

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1861 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA
GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 11ª LEGISLATURA. (PU-
BLICADO EM 1862)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA PRIMEIRA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 D .

—
1862

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

CUMPRINDO o preccito da lei, venho, na qualidade de ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, apresentar-vos o relatorio da repartição a meu cargo.

Esta breve exposição comprehende os factos e acontecimentos, que têm sobrevindo nas relações exteriores do Imperio, depois do relatorio do meu illustrado antecessor.

Por ella e pelos documentos que a acompanhão, podereis apreciar devidamente a direcção que tem dado o governo imperial a este ramo do serviço publico.

Confio em que os meus actos, como ministro da corôa, merecerá a vossa adhesão.

O apoio da representação nacional será mais um incentivo para que redobre de esforços no cumprimento dos deveres que me impõe a importante tarefa de que S. M. o Imperador se dignou encarregar-me.

Secretaria de estado.

Não occupar-me-hei com o modo por que foi regulado o serviço do ministerio dos negocios estrangeiros pelo Decreto n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859.

Qualquer que seja o melhoramento que exija este serviço, cumpre-me reconhecer que os trabalhos da repartição fazem-se com a precisa regularidade e promptidão.

Penso como os meus antecessores que não é superabundante o numero de empregados desta secretaria de estado, fixado em 1859.

Effectivamente não tem cada uma das secções, além do respectivo chefe, mais de tres empregados para os trabalhos de sua competencia.

Não obstante serem os empregados auxiliares das secções em numero de vinte, esse numero é apenas nominal, e fica reduzido a 15 ou 16, em consequencia dos impedimentos que se dão por motivo de molestia ou de commissão do governo.

Além dos despachos e elementos indispensaveis para poderem ser elles convenientemente elaborados, ha trabalhos de organização que aos chefes incumbe o regulamento; e é obvio que ver-se-hião estes na impossibilidade de desempenhar os seus deveres, se não pudessem dispôr do pessoal necessario para os trabalhos que lhe são encarregados.

A esta necessidade se attendeu na execução dada pelo governo imperial á lei n. 1067 de 28 de Julho de 1860, não distraindo da repartição a meu cargo empregados para a organização da nova secretaria de estado pôr ella creada.

Penso entretanto que, conservando-se o mesmo numero de empregados, será possível, á proporção que fõrem vagando, supprimir alguns lugares na classe de 1.^o officiaes, substituindo-os por 2.^o officiaes e amanuenses.

Se esta idéa merecer o vosso assentimento, poder-se-á obter a sua realização sem augmento de despeza, e prejuizo do serviço.

Corpo diplomatico brasileiro.

O serviço diplomatico é hoje feito por 20 legações, com 7 enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, 5 ministros residentes e 8 encarregados de negocios, coadjuvados por 30 empregados subalternos (11 secretarios e 19 addidos de 1.^o classe), distribuidos como se demonstra pelo quadro sob n. 2.

Comparado este quadro com o que veio annexo ao relatório do anno proximo passado, nenhuma alteração se observa no numero dos empregados em cada uma das categorias.

O pessoal diplomatico comprehende tambem addidos de 2ª classe.

O Decreto n. 2914 regulou as habilitações e o numero destes empregados em cada legação.

O movimento que se operou nas nossas legações foi o seguinte :

Tendo o governo imperial dado por terminada a missão de que estava incumbido o Sr. conselheiro José Maria do Amaral junto á confederação Argentina, deliberou aproveitar os seus serviços na republica do Perú, para onde foi removido por Decreto de 24 de Maio do anno proximo passado, e transferir o Sr. conselheiro Antonio José Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario naquella republica, para a legação imperial em Montevidéo.

Interinamente exerce no Estado Oriental do Uruguay as funcções de encarregado de negocios o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

O Sr. João da Costa Rego Monteiro tem de ir desempenhar a sua nova missão em Bolivia.

Para a legação do Chile foi nomeado o Sr. Felippe José Pereira Leal.

Em consequencia desta deliberação foi removido para a côrte de Madrid, no character de encarregado de negocios, o Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

O objecto principal da missão do Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen em Venezuela era promover a demarcação da fronteira entre os dous paizes, e o accordo conveniente á navegação fluvial para complemento do tratado celebrado com aquella republica em 5 de Maio de 1859.

Tendo sido adiadas estas negociações, passou-se aquelle agente para o Equador, onde foi recebido em seu character publico no dia 19 de Novembro do anno proximo findo.

Os vencimentos que devem perceber os empregados diplomaticos, retirados temporaria ou definitivamente do serviço carecem de ser melhorados: penso, entretanto, como os meus antecessores, que convém fazê-lo logo que seja possivel.

Alguna redução pôde realizar-se na verba destinada para o serviço diplomatico brasileiro.

A amizade e harmonia entre as nações mantem-se, em certas circumstancias, independentemente de representação diplomatica.

A intervenção de agentes diplomaticos torna-se indispensavel quando se tem de tratar de assumptos que não podem ser resolvidos sem prévia discussão, ou é exigida por motivos e especiaes.

Não é por certo intenção do governo imperial fazer uma applicação rigorosa destes principios.

Seria, para esse fim, necessario pôr desde já em disponibilidade alguns empregados, cerceando-lhes as vantagens de que gozão em effectividade de serviço.

Não me parecendo esta medida conforme a equidade e deferencia devida a uma tão nobre corporação, enuncio apenas o proposito em que está o governo imperial de não prover algumas legações que vagarem, quando sem inconveniente puderem ser supprimidas.

Corpo consular brasileiro.

A instituição consular de cada paiz deve acompanhar o estado de suas relações internacionaes.

As condições desta instituição hoje são reguladas por principios quasi uniformes.

O decreto n. 520 de 11 de Junho de 1847, como já disse um dos meus antecessores, não satisfaz completamente a esse serviço.

Fôra conveniente dar nova organização ao pessoal, dividindo-o em classes, com accesso dos lugares inferiores para os superiores.

O augmento de despeza que desta reforma resultaria induz-me a não promover por ora a sua realização.

Não temos uma regra que fixe os ordenados que devem perceber os agentes consulares. São elles regulados com attenção aos emolumentos que têm de perceber em virtude da tabella que baixou com o decreto n. 576 de 11 de Junho de 1849.

Esta tabella, porém, não abrange todos os serviços que devem ser remunerados, conforme a sua natureza e importancia.

Hoje os tratados de navegação fluvial exigem uma tabella especial accommodada ás circumstancias especiaes dessa navegação ao norte e ao sul do Imperio.

Necessario é regular as vantagens que devem perceber os diversos agentes consulares, segundo a importancia do seu posto e as funcções que elles têm de desempenhar no paiz de sua residencia

O decreto n. 2886 de 8 de Fevereiro do corrente anno, determina que aos

consules pertença unicamente a quarta parte do producto dos emolumentos arrecadados nos vice-consulados de sua dependencia.

Era de justiça que os vice-consules tivessem, nos emolumentos que arrecadão, uma parte mais proporcionada ao seu trabalho.

Aumenta-se por esta fórma o interesse do exercicio dos vice-consulados e se promove o melhor preenchimento destes lugares.

Os quadros ns. 9 e 10 mostram a totalidade da retribuição, que tem cada um destes agentes.

Se os emolumentos avultão em alguns consulados, como em Portugal e Inglaterra, e pôdem dispensar sacrificios directos do thesouro nacional para habilitar os agentes consulares a manterem-se com a precisa decencia, em outros tem-se reconhecido a necessidade do auxilio de ordenados e gratificações.

Estes ultimos vencimentos têm sido arbitrados, vantajosamente para alguns consulados, como são os que existem estabelecidos em França, Prussia, Estados-Unidos, Montevidéo e Confederação Argentina, e com demasiada parcimonia para os demais.

Uma tabella, que designe os vencimentos que deve perceber cada um desses consulados, em attenção aos serviços que delles se exija e a carestia do paiz em que são prestados, me parece de toda a conveniencia quando as circumstancias do paiz assim o permittão.

Na classificação dos consulados deve-se ter em consideração os paizes em que mantemos legações, nos quaes, se fôrem essas supprimidas, virão a ser os consules os unicos representantes do Brasil.

O quadro n. 6 mostra qual é actualmente o pessoal do corpo consular brasileiro.

Por decreto de 1 de Fevereiro ultimo foi exonerado o Sr. José Lucio Corrêa, consul geral do Brasil nas cidades Hanseaticas e outros Estados da Allemanha.

O Sr. Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior que reúne todas as habilitações exigidas pelo art. 6º do regulamento de 11 de Junho de 1847, foi nomeado para o referido cargo, por decreto de 24 do mesmo mez e anno.

Está preenchida a vaga do consulado de Angola, sendo nomeado para este districto por decreto de 20 de Novembro do anno proximo passado o bacharel Manoel Sobral Pinto, notoriamente habilitado para o cargo.

A criação do consulado geral na Grecia, em 25 de Janeiro de 1847, teve por fim dromover relações commerciaes directas do Imperio com esse paiz; mas de facto não correspondeu á expectação do governo imperial.

Em Dezembro do anno proximo passado foi exonerado o Sr. José Maria da Gama Dias Berquó que servia naquelle posto, o qual, sem inconveniente, pode-se supprimir.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Esta illustre corporação compõe-se hoje, effectivamente, de cinco ministros da primeira classe, tres da segunda e dous encarregados de negocios.

Tendo o governo dos Estados-Unidos dado por finda a missão do seu ministro nesta côrte, o Sr. Richard Kidder Meade, foi o Sr. James Watson Webb nomeado para substitui-lo no mesmo character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Desde a retirada do primeiro, em 8 de Julho do anno findo, até a apresentação do novo ministro, em 3 de Outubro do mesmo anno, foi a legação regida interinamente pelo Sr. A. L. Blackford.

Apresentando nesta ultima data o Sr. Webb a sua carta de crença, manifestou por parte do governo federal daquelles Estados os sentimentos que nutre a nação Americana para com o Brasil, e o desejo que tem o Presidente daquella grande potencia de estreitar as importantes relações que existem entre os dous paizes, quer pelo lado politico, quer pelo lado commercial.

E' uma retribuição dos esforços que tem sempre cordialmente empregado o governo imperial para que se fortaleção e desenvolvimento essas relações.

A legação da republica Oriental do Uruguay, que achava-se vaga, acaba de ser preenchida pela nomeação do Sr. Dr. D. Octavio Lapido, na cathegoria de encarregado de negocios daquella republica.

O Sr. William Dougal Christie, que estava no gozo de uma licença que obtivera do seu governo, reassumio, em Março deste anno, a direcção da legação de S. M. Britanica, da qual, durante a ausencia do referido ministro, esteve encarregado interinamente o Sr. Evan M. Baillie, secretario da legação.

Na ausencia do Sr. conde de Thomar, ficou dirigindo a legação de S. M. Fidelissima o seu secretario o Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, que se acha acreditado hoje nesta côrte por uma carta especial de crença.

O Sr. Tschudi havendo concluido a sua missão, apresentou a Sua Magestade Imperial, em 21 de Outubro do anno proximo passado, a sua carta revocatoria, a qual testemunha os serviços que prestou esse diplomata no interesse das nossas boas relações com a Suissa.

Como sabeis, o governo da Prussia havia nomeado o Sr. barão de Meusebach seu ministro residente na côrte do Rio de Janeiro, para promover por sua parte interesses identicos.

O estado de saude do Sr. de Meusebach determinou a sua retirada.

Para substitui-lo acaba de ser nomeado o Sr. Eichmann, conselheiro intimo de legação e relator da secção politica do ministerio de estrangeiros daquelle reino, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ficando assim elevada a cathegoria da legação da Prussia, que era até aqui regida por um ministro residente.

O Sr. conde de Borchgrave d'Altena, ministro residente da Belgica, não voltou á esta côrte de que se havia retirado, e consta que novo destino lhe foi dado pelo seu governo.

Em consequencia de haver S. M. o Rei Victor Manoel II assumido para si e seus successores o titulo de rei de Italia, o Sr. cavalleiro Gabriel Galateri representa hoje aquelle reino, no caracter de encarregado de negocios.

O Sr. Hylten Cavallius, encarregado de negocios da Succia e Noruega, coagido pelo seu penoso estado de saude, solicitou e obteve do seu governo uma licença de seis mezes para tratar-se em sua patria, para onde seguiu em 25 de Março do corrente anno.

Corpo consular estrangeiro.

Na concessão do imperial exequatur aos consules e vice-consules estrangeiros não se tem, até hoje, seguido uma pratica uniforme.

Umaz vezes tem-se permitido aos consules que exercção o seu emprego em diversas provincias, de conformidade com as suas respectivas cartas patentes; outras, porém tem-se-lhes facultado esse exercicio apenas na provincia em que vão residir.

Têm-se admittido vice-consules em cidades ou villas do interior, como excepção á regra geral de que só podem funcionar em portos habilitados para o commercio directo com o estrangeiro.

Estas excepções tem-se verificado quando os interesses da emigração e colonisação, e o crescido numero de habitantes de uma mesma nacionalidade assim o exigem, e em logares de fronteira á bem das relações do Imperio com os Estados limitrophes, por via de reciprocidade.

Os precedentes, em favor de uma nação, são invocados como devendo-se tornar extensivos a outras, não obstante não prevalecerem as mesmas considerações que os motivarão.

Afim de ser convenientemente regulado este assumpto, foi ouvida a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

Quanto aos districtos consulares, porém, tem entendido o governo imperial não dever alterar a designação que vem nos respectivos diplomas.

As attribuições e immunidades consulares são regidas no Imperio, ou por convenções especiaes, ou pelo decreto de 8 de Novembro de 1851 cujas disposições só aproveitão, em materia de heranças, ás nações que se têm comprometido a usar de reciprocidade para com o Imperio.

Tendo o governo imperial reconhecido o Reino da Italia, cessarão as funcções dos agentes consulares que tinha no Brasil o Reino das Duas Sicilias.

Relações Politicas.

As nossas relações com as republicas do Prata continuão quasi no mesmo pé em que se achavão o anno proximo passado.

As violencias e vexames que soffrem os subditos do Imperio, estabelecidos ou residentes nos departamentos da republica Oriental proximos da fronteira brasileira, tem despertado a mais séria attenção do governo imperial, e exigem as mais energicas providencias da autoridade superior, como não cessão de reclamar os agentes do Imperio, a bem dos direitos e legitimos interesses dos nossos nacionaes.

Seria para deplorar que, por falta dessas providencias, se alterassem as condições de boa intelligencia e harmonia entre as respectivas populações.

Do governo da mesma republica deverão merecer particular consideração as obrigações que ella contrahio pela convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, e os principios que dictarão o accôrdo celebrado para a liquidação das reclamações brasileiras provenientes de prejuizos de guerra.

Com a terminação do prazo fixado para as isenções de que trata o art. 4º do tratado de commercio e navegação, ficarão livres os dous governos para regular as suas relações commerciaes conforme o aconselhem os seus próprios interesses.

Em consequencia dos extraordinarios acontecimentos occorridos nas provincias argentinas, depois de roto o pacto de união celebrado entre a confederaçãõ e Buenos-Ayres, não tem podido o governo imperial continuar a activar a soluçãõ dos ajustes concluidos em 1857, e que ainda pendem de consideraçãõ do governo nacional.

Acaba o governo imperial de ter communicaçãõ official de haver o governador de Buenos-Ayres assumido as facultades que lhe forãõ conferidas por aquellas provincias para representar a republica em suas relações com as potencias estrangeiras nos termos do decreto de 12 de Abril do corrente anno.

O governo imperial deve esperar do governo supremo, encarregado hoje de dirigir os negocios da confederaçãõ, a precisa cooperaçãõ para que se promovãõ os bem entendidos interesses dos dous paizes.

Tendo de findar a 6 de Abril do corrente anno o prazo fixado no art. 1.º da convençãõ celebrada nesta cõrte em 6 de Abril de 1856, dentro do qual se comprometerãõ o Brasil e o Paraguay a nomear os respectivos plenipotenciarios para se entenderem sobre a questãõ dos seus limites, o governo imperial, fiel aos seus compromissos, deu para esse fim os precisos plenos poderes ao seu agente diplomatico em Assumpçãõ.

O *statu quo* das possessões dos dous Estados, ao tempo daquelle ajuste, foi mantido inalteravel.

Os estabelecimentos brasileiros nas cabeceiras dos rios Dourados e Miranda, os quaes constituio o *uti possidetis* do Imperio em terrenos que lhe não podem ser contestados, não forãõ comprehendidos no pensamento que dictou a convençãõ de 1856.

Entretanto uma partida Paraguaya de 60 ou 70 homens foi até áquellas colonias, sob o commando de um tenente, que pretendeu duvidar do nosso direito a essa occupaçãõ.

Segundo as informações que teve o governo imperial, o facto não passou de uma simples exploraçãõ.

Cabe aqui informar-vos de que o governo imperial desapprovou o procedimento, que por esta occasiãõ teve o encarregado de negocios do Imperio no Paraguay, de retirar-se para esta cõrte sem a necessaria licençã; e resolveo exonera-lo daquelle cargo.

O governo da republica de Bolivia procura com perseverança e esforço da autoridade restabelecer a paz, que ha sido alli sériamente alterada.

Ao ministro brasileiro nomeado para aquella republica, e que se tem conservado no Chile, ordenou-se que aproveitasse o mais favoravel ensejo para seguir a desempenhar a commissãõ que lhe fõra encarregada.

O governo de Nova-Granada dirigio ao de Venezuela um protesto contra a linha divisoria, como foi descripta no art. 2º do tratado que celebrou esta ultima republica com o Brasil em 3 de Maio de 1859.

O fim daquelle protesto foi resalvar os direitos granadinos ao territorio ao poente do Rio-Negro, banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio.

O governo imperial ajustou a determinação de seus limites por esta parte do Imperio, com o Estado que estava de posse daquelles terrenos, sem prejudicar quaesquer direitos eventuaes da republica de Nova-Granada.

O art. 3º do tratado, á que me refiro, dispòz que fossem nomeados, no mais breve termo, os commissarios que em commum deverião proceder á demarcação da fronteira entre o Brasil e Venezuela.

Este assumpto foi devidamente considerado pelos dous governos; mas, segundo declarou o governo Venezolano, não lhe era ainda possivel fixar a época de se levar a effeito essa estipulação, attentas as circumstancias criticas do paiz e a necessidade de prover primeiro ao restabelecimento da tranquillidade publica.

Desejoso de tornar proficua no interesse dos dous Estados limitrophes a liberalidade das estipulações fluviaes entre elles ajustadas, procura o governo imperial promover medidas que facilitem a navegação e desenvolvão o commercio.

Não obstante não haver no tratado de 1859 nenhuma disposição que regule a extradição de criminosos, o governo de Venezuela prestou-se a regular este assumpto por meio de notas reversaes.

Nestas notas estão firmados os mesmos principios que têm até aqui adoptado o governo imperial em semelhante materia.

Trouxe este accòrdo a entrega solicitada de tres assassinos do commandante da fortaleza de Marabitanas, refugiados em S. Fernando de Atabapo e S. Carlos.

S. M. El-rei Victor Manoel II assumio, para Si e Seus Successores, o título de Rei da Italia.

Logo que S. M. o Imperador recebeu a respectiva carta de notificação, respeitando os acontecimentos realizados na peninsula italiana, reconheceu aquelle titulo, na confiança de que o Brasil e o reino da Italia manterão entre si a mais perfeita harmonia e intelligencia.

As nossas relações com a França têm continuado a ser perfectas.

Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados- Unidos, e os que se declararão separados da União Norte-Americana.

Conheccis a politica adoptada pelo governo imperial na luta em que se debatem os Estados- Unidos Norte-Americanos.

A separação dos Estados do Sul que constituirão um governo independente do federal seguiu-se, como sabeis, a guerra. Grandes exercitos se movêrão de uma e outra parte, entrárão em operações, e se têm dado batalhas: os portos em que dominavão os Estados denominados Confederados forão bloqueados.

Não eramos juizes das causas que rompêrão os laços que união os Estados Norte-Americanos. Meros espectadores desse grave acontecimento, só nos competia consider-o sob o aspecto das relações internacionaes.

Nesta posição bastavão os factos a que acabo de alludir, e que erão publicos e notorios, para a determinação da politica que devia seguir o Imperio em tão melindrosas circumstancias.

Um dos primeiros cuidados do governo imperial foi recommendar aos agentes consulares do Brasil, estabelecidos nos Estados dissidentes, que não praticassem acto algum no exercicio de suas funcções que contrariasse aquella politica.

Era de prever que a guerra se estendesse pelo mar, e aos nossos portos se recolhessem navios armados: convinha tambem providenciar sobre o procedimento que devião neste caso ter as autoridades do Imperio.

Graves complicações poderião sobrevir nas relações do Brasil com os referidos Estados, se não fossem prevenidas por instrucções acertadas que definissem claramente os principios que devião ser observados na neutralidade que se havia prescripto o governo imperial em relação aos belligerantes.

Estes principios forão estabelecidos em circulares dirigidas aos presidentes das provincias maritimas.

Ordenou-se-lhes:

1.º Que não consentissem que navio algum com bandeira de um dos belligerantes, empregado na guerra ou á ella destinado, se aprovisionasse, esquipasse ou armasse nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes para a continuação da viagem.

2.º Que não admittissem corsarios de nenhum dos belligerantes, salvo o caso de refugio ou força maior;

3.º Que não devião estender esta prohibição aos navios de guerra, excepto se trouxessem presas, e salvos sempre os casos de força maior;

4.º Que não fornecessem para a guerra soccorro de qualidade alguma á qualquer dos contendores, conciliando-se os deveres da hospitalidade com os que impõe a humanidade;

5.º Que ás embarcações de guerra do governo federal dos Estados-Unidos se prestassem todos os favores e attenções que dependessem do governo e das autoridades nacionaes, salvo o fornecimento de artigos e munições de guerra;

6.º Que se mantivesse a neutralidade do territorio do Imperio, não se permitindo que os seus portos servissem de base ás operações de guerra, e que dentro delles ou nos seus mares territoriaes se fizessem presas illegaes e se commettessem actos de hostilidade;

7.º Que não impedissem o commercio com cada um dos belligerantes, com tanto que não tivesse por objecto artigos declarados contrabando de guerra;

8.º Que em navios estrangeiros não se vedasse a exportação de artigos e munições de guerra para os portos sujeitos ao governo federal.

Habilitados os presidentes das provincias a resolver as questões que sobreviessem, de accôrdo com estas regras, que são as que prescreve o direito das gentes, com as restricções devidas por deferencia para com um governo reconhecido, persuadia-se o governo imperial de que nenhuma dificuldade haveria em sua applicação.

Um facto, porém, occorreu em que o zelo dos representantes do governo federal vio na fiel execução daquellas regras motivo para reclamar e protestar.

A 6 de Setembro entrou no porto do Maranhão o vapor *Sumter*, armado em guerra e com bandeira dos estados do Sul. O commandante representou que tinha uma patente militar, e que andava cruzando por ordem do governo dos mesmos Estados; que o vapor era propriedade destes, e não armado por conta de particulares.

O presidente da provincia, julgando comprovadas essas asserções, considerou o vapor como navio de guerra, sem direito entretanto ás demonstrações de cortezia, que só competião á bandeira de uma nação reconhecida.

Solicitou em seguida o commandante do *Sumter* permissão para obter no mercado carvão de pedra, afim de poder proseguir em sua viagem.

Não se tratando de artigos bellicos, não se obistou a este fornecimento.

O consul dos Estados-Unidos, enxergando na hospitalidade dada ao *Sumter*, que elle qualificava de corsario, e na permissão de prover-se esse Navio de carvão, que

elle asseverava ser contrabando de guerra, uma quebra de neutralidade por parte do Brasil, protestou no dia immediato contra estes actos como offensivos aos mesmos Estados.

Ouvido o auditor de marinha não foi attendido o protesto, nem sua reiteração feita em 12 do dito mez.

Depois que sahio o *Sumter* do Maranhão (no dia 15) entrou no porto, a 22, o vapor *Powhatan* da marinha de guerra dos Estados-Unidos, commandado pelo commodore Porter, fazendo-lhe as fortalezas as devidas continencias, e concedendo-se-lhe a mesma permissão de se provêr no mercado de carvão de pedra.

Partindo o commodore Porter no dia 28, deixou para ser entregue ao presidente da provincia um officio, reforçando o protesto do consul.

Estes factos, sendo apreciados pelo ministro dos Estados-Unidos nesta côrte, como o fôra pelos agentes de seu governo no Maranhão, deu lugar á correspondencia que encontrareis annexa a este relatorio.

Em Washington o secretario de estado, ao receber as communicacões daquelles agentes, pronunciou-se em conferencia com o nosso ministro no mesmo sentido em que se havião elles pronunciado.

As doutrinas expostas nas notas dirigidas ao ministro americano nesta côrte; as instrucções dadas aos presidentes e o modo por que forão estas executadas, têm seu fundamento nos proprios tratados, celebrados pelos Estados-Unidos, não só com o Brasil mas com outras muitas nações, os quaes são conformes com os principios os mais liberaes do direito maritimo.

O vapor *Sumter* e outro em iguaes circumstancias, o *Nashville*, encontrarão a mesma hospitalidade e obtiverão os mesmos fornecimentos em portos pertencentes á Grãa-Bretanha, á França á Hespanha e aos Paizes Baixos.

Em resposta ás reclamações e protestos apresentados por parte do governo federal, tiverão os governos illustrados dessas potencias o mesmo procedimento que teve o do Brasil.

A concordancia que se nota na applicação dos principios de neutralidade a estes incidentes mostra quanto as luzes do seculo e os progressos sociaes têm influido para resguardar os interesses dos neutros dos vexames e prejuizos que em épocas anteriores soffrião nas guerras maritimas.

Estado das relações commerciaes entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay depois da cessação do artigo 4 do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Por decreto de 29 de Setembro de 1860 ordenou o governo imperial a suspensão do tratado de 4 de Setembro de 1857, declarando em vigor sómente o de 12 de Outubro de 1851, e marcando para o começo da execução daquelle decreto o dia 1º de Janeiro do anno proximo findo.

São conhecidas as causas que motivarão essa deliberação do governo imperial.

As disposições liberaes daquelle tratado, mandadas executar por decreto de 2 de Outubro de 1858, no presupposto de que se preencherião as condições á que se havia obrigado o governo da republica Oriental do Uruguay, começarão a ter effeito em 23 de Dezembro deste ultimo anno, tres mezes depois da troca das respectivas ratificações, e tinhão de durar obrigatoriamente pelo prazo de quatro annos, em conformidade do que havia sido estipulado entre os dous governos.

Com este ajuste, procurarão os governos do Imperio e da Republica obter dados e informações sobre as transacções commerciaes entre os dous paizes, para servirem de elementos seguros a um tratado definitivo, que trouxesse a gradual abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os seus productos naturaes e agricolas, e a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecêrão elles em principio.

Este objecto, porém, ficou prejudicado pela suspensão do tratado.

Continuando, portanto, em vigor o de 12 de Outubro de 1851, as vantagens commerciaes para o Imperio ficárão reduzidas á total abolição dos direitos que o Estado Oriental antes cobrava pela exportação do gado em pé para a provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e para o Estado Oriental do Uruguay, á isenção dos direitos de consummo de que já gozavão o xarque e mais productos do gado, importados pela respectiva fronteira, na mesma provincia.

Essas vantagens tinhão de ser mantidas por espaço de 10 annos, e mesmo depois, até que uma das altas partes contratantes notificasse á outra com antecipação de seis mezes que se darião por findas as estipulações respectivas.

Tendo o governo da Republica feito essa notificação em 26 de Junho do anno proximo passado, cessárão em 26 de Dezembro do mesmo anno os compromissos contrahidos por uma e outra parte, nesse ajuste internacional.

Em consequencia da suspensão do tratado de 4 de Setembro de 1857, obrigou-se o governo da Republica, por um dos decretos de 6 de Novembro de 1860, publicados no relatorio do anno proximo passado, a propôr á assembléa geral legislativa as modificações que a experiencia aconselhasse, na lei das alfandegas, e as franquizas que deverião ser concedidas ao commercio interno e externo.

Este acto denunciava o proposito em que já estava aquelle governo de dar tambem por fiadas, por sua parte, as estipulações do tratado de 1851, reservando-se o direito de regular; como entendesse conveniente, por suas proprias leis as relações commerciaes entre a Republica e o Imperio. Abandonando para com o Imperio os principios da liberdade commercial, pelos quaes havia pugnado desde 1854, propoz elle a nova lei das alfandegas em vigor, decretada em 19 de Junho do anno findo e promulgada a 22 do mesmo mez e anno.

Esta lei, nos arts. 14 e 15, nullificou os favores que tiverão em vista as duas partes contratantes com a celebração do tratado de 12 de Outubro de 1851.

O gado exportado da Republica para o Imperio ficou sujeito a um direito de 4 %.

Por decreto de 2 de Novembro de 1861 foi regulado o modo por que seria cobrado o novo imposto.

Designárão-se os pontos pelos quaes poderia effectuar-se a exportação do gado em pé para o Imperio, e marcou-se o processo para a arrecadação e fiscalisação do imposto.

Ferindo o novo regulamento importantes interesses de muitos subditos do Imperio na Republica e na provincia limitrophe, sobre este assumpto fez a legação imperial varias observações ao respectivo ministro das relações exteriores, sollicitando que se reconsiderasse o regulamento, e, em todo caso, se recommendasse ás competentes autoridades toda a moderação em sua execução, tendo em conta a repugnancia com que sempre são acolhidas medidas dessa natureza.

Por decreto de 22 de Março ultimo forão modificadas as disposições dos arts. 8 e 15 do dito regulamento dispensando-se o embargo e deposito do gado que fosse encontrado sem a competente guia, todas as vezes que o dono ou conductor delle prestasse fiança ao pagamento respectivo dos direitos.

Acerca do imposto de que se trata disse o Presidente da Republica em sua memoria apresentada ao Corpo Legislativo o seguinte :

« Não ha tempo para apreciar os resultados do direito de 4 % sobre a exportação de gado pela fronteira terrestre, mas a julgar-se pelos dados que existem, deve

« ter-se como certo que o seu producto difficilmente corresponderá aos grandes gastos que exige a fiscalisação e a guarnição militar que para auxilia-la foi collocada na fronteira. »

Estado das reclamações Brasileiras por prejuizos de guerra.

As necessidades da guerra nas lutas que por uma serie de annos flagellou a republica, o abuso do poder e outras causas desastrosas trouxerão aos subditos estrangeiros, residentes no Estados Oriental, graves prejuizos.

Reconhecendo o governo da republica o dever que tinha de indemnisar esses prejuizos, comprehendeu-os na liquidação da divida geral do Estado.

A lei de 14 de Julho de 1853 estabeleceu os meios para se poder chegar á justificação e classificação dos creditos, provenientes dessa origem.

Devião ser só contemplados os prejuizos causados por autoridades publicas, militares ou civis, dependentes de qualquer dos respectivos governos que dentro e fóra de Montevidéo regêrão o paiz até 8 de Outubro de 1851.

Uma parte das reclamações, com este titulo, foi liquidada pela junta do credito publico, instituida pelo artigo 14 da convenção de subsidio celebrada entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851; não tomando ella conhecimento de outras por não se acharem competentemente instruidas.

Os reclamantes brasileiros, que puderão fazer valer os seus direitos perante aquella junta, recebêrão em pagamento apolices da divida publica, que devião vencer juros em certos e determinados prazos.

Celebrando o governo Oriental com o banco-Mauá, & C. de Montevidéo um contracto para a conversão e amortização da divida consolidada, beneficiou o estado em prejuizo dos possuidores dessas apolices, depreciadas já, além de outras causas, pela falta de pagamento dos respectivos juros.

O governo imperial não tem intervindo para que se torne effectiva a indemnisação garantida pelas leis da republica áquelles que voluntariamente se quizerão sujeitar á essa operação ruinosa, mas não póde prescindir de insistir para que não se nullifique a restituição devida, e já concedida aos subditos do Imperio que nutrem a esperanza de conseguir para o futuro, por intermedio do seu governo, condições menos onerosas, e de que se faça á final justiça aos reclamantes que não poderão concluir o processo de suas reclamações por causas independentes da sua vontade.

Pela lei de 14 de Julho de 1853 acima citada, foi autorizado o governo da republica a nomear tantos agentes fiscaes quantos fossem necessarios para auxiliar a justificação e liquidação desses ultimos empenhos.

Esta providencia foi porém illudida; poucos forão os fiscaes nomeados para prepararem, nos departamentos da republica, os respectivos processos de justificação.

Depois de justificadas, tinhão as reclamações de ser enviadas á capital, onde devião os interessados comparecer por si ou por seus procuradores, afim de promover a liquidação e conversão de seus creditos em apolices da divida consolidada.

Na impossibilidade de irem por diante estas disposições, forão ellas suspensas pela lei de 9 de Abril de 1856, e ficou uma junta especial encarregada de fiscalisar essa liquidação com a comminação de proscricção, se os reclamantes não se apresentassem em tempo para fazerem valer os seus direitos.

Esta comminação foi decretada pela lei de 6 de Junho de 1857, quando pôz termo aos trabalhos daquella commissão, e declarou encerrada a conversão da divida por prejuizos de guerra.

A legação imperial em Montevidéo, em nome e ordem do governo imperial, protestou em 17 de Julho contra os effeitos desta ultima determinação e ratificou em 1 de Agosto este seu protesto, resalvando os interesses dos subditos brasileiros.

Então já havião sido approvadas pelas camaras legislativas, por lei de 15 de Julho, as bases accordadas entre o governo da Republica e os representantes dos governos da França e da Inglaterra para o estabelecimento de uma commissão mixta, com o fim de ajustar definitivamente as reclamações anglo-francezas provenientes tambem de prejuizos de guerra.

O governo imperial havia antes obtido a segurança dada pelo ministro da republica nesta côrte, em 18 de Abril, e confirmada depois pelo respectivo ministro das relações exteriores, de que se tornarião extensivas aos reclamantes brasileiros as condições mais favoraveis com que fossem admittidos os creditos dos subditos de qualquer outra nação, de igual natureza.

Recordando o governo da republica, em resposta ás duas precitadas notas de 17 de Julho e 1 de Agosto esta promessa, e offerecendo-a como uma sufficiente garantia da especial attenção com que serião acolhidas as reclamações brasileiras, o governo imperial considerou, com esta franca declaração, preenchido satisfactoriamente o objecto que ellas procuravão acautelar.

Effectivamente assim aconteceu, e sem maior hesitação o governo da republica

prestou-se a negociar com o governo imperial um accordo identico ao que havia sido celebrado com a França e a Inglaterra.

Este accordo foi assignado em 8 de Maio de 1858.

Tendo a assembléa geral legislativa da republica approvado as bases do primeiro accordo, era de necessidade que houvesse igual procedimento para com o Imperio.

Apezar, porém, de todos os precedentes da questão e das diligencias empregadas pela diplomacia brasileira, foi o accordo com o Brasil rejeitado pela camara dos senadores em 10 de Julho de 1860.

Este inesperado resultado deu motivo a um novo protesto que dirigio em 14 do dito mez a legação do Brasil ao governo oriental.

Ao mesmo tempo que era formulado este protesto, passava na camara dos representantes e do senado da republica a lei de 14 de Julho do mesmo anno, que creou uma commissão especial para proceder á verificação e classificação de todos os creditos e de todos os documentos de credito contra o Estado, anteriores ao anno de 1852, não consolidados, e que, tendo sido liquidados e annotados pela junta do credito publico, não forão convertidos em titulos da divida consolidada, por se considerarem comprehendidos nas disposições da lei de 17 de Julho de 1855.

Ficou expressamente declarado que os documentos de credito anteriores áquelle anno, que não forão apresentados para serem classificados e liquidados pela junta do credito publico, não poderião ser verificados e classificados.

Estabeleceu-se assim a prescripção para essa classe de documentos, com o preceito de não poderem ser levados aos tribunaes contra o fisco, nem attendidos pelo governo sob a fórma de reclamações ou transacções.

Esta lei foi promulgada pelo governo da republica em 21 do mesmo mez de Julho.

Em consequencia, pois, do occorrido, de ordem do meu illustre antecessor a legação imperial em Montevidéo pronunciou-se formalmente em 23 de Abril do anno proximo passado contra os effeitos dessa lei, como annullatoria em certos casos de liquidações feitas pela extincta junta do credito publico, creada pela convenção de 12 de Outubro de 1851, e contra a prescripção que ella comminou para os documentos que não havião ainda sido liquidados.

Entendeu, porém, o ministro das relações exteriores da republica que os protestos não dão, nem tirão direitos; que, como nação independente, pelo orgão de seus representantes usava a republica de um direito que não lhe podia ser contestado, e que não podia ficar adiada indefinidamente, não obstante aquella convenção, a obrigação que tinha o governo de regular o estado financeiro do paiz.

Accrescentou que a administração actual já encontrára approvedo pelo corpo legislativo o accordo celebrado com a França e a Inglaterra, e que sendo este accordo baseado em circumstancias especialissimas, não podia mais repetir-se.

Cumpre ponderar que ainda mais especiaes erão as circumstancias em favor do Brasil; foi elle quem trouxe á republica a prospera posição de que hoje goza; foi a sua politica, forão os poderosos elementos creados pela convenção de subsidio, e os auxilios que depois forão reclamados pela republica e generosamente prestados pelo Imperio, que a habilitarão a remover as graves difficuldades de seu estado financeiro.

Não se contesta a independencia da republica para prover ás suas finanças, o que se contesta é que não pudessem ser attendidos os seus interesses por outro modo que os conciliasse com os do Imperio, garantidos pelos compromissos que precedêrão o accordo anglo-francez.

O governo imperial não admite o principio de que actos internacionaes como os de que se trata, accordados com uma administração, possão ser desconhecidos e annullados pela que lhe succede, com offensa da fé publica que presidira á sua celebração.

O governo imperial teve, pois, de declarar que não podia o Brasil convir em que os reclamantes brasileiros, cujos credits não tivessem sido liquidados ou convertidos em apolices da divida publica, ficassem privados da indemnisação a que tinham direito.

Já foi iniciada na assembléa geral da republica a revogação da lei de 16 de Julho de 1855 que autorisou o poder executivo a celebrar ajustes com os agentes diplomaticos estrangeiros ácerca das reclamações de seus respectivos compatriotas.

Esta revogação porém não póde prejudicar o accordo diplomatico preexistente com o Brasil; ha um compromisso internacional que se não levou a effeito.

A vista do resultado que tiverão as negociações pendentes entre o governo da republica e os da França e Inglaterra para o ajuste das reclamações dos subditos destas duas ultimas potencias, sem attenção ao accordo com estas celebrado em 25 de Junho de 1857, poderia não insistir o governo imperial para que prevaleça o de 8 de Maio de 1848, celebrado com o Imperio.

Subsistem as promessas solemnes de que serião os reclamantes brasileiros tratados como os da nação mais favorecida.

O governo da republica, pela lei de 20 de Julho 1860, está autorizado a iniciar ajustes sobre a divida externa, e em geral com todos os credores do Estado, quaesquer que sejam seus titulos, dando conta em todos estes casos das convenções que celebrar para obter a approvação legislativa.

Solução das reclamações dos subditos da França e Inglaterra provenientes de prejuizos de guerra.

A lei de 15 de Julho de 1857 approvou as bases ajustadas, em 25 de Junho do mesmo, entre o governo da republica e os agentes dos governos da França e Inglaterra, para o estabelecimento de uma commissão mixta que teria de resolver e liquidar definitivamente as reclamações dos subditos daquellas duas potencias, a que se refere a lei de 14 de Julho de 1853.

A importancia dessa liquidação devia ser reconhecida pelo poder executivo como divida nacional.

A amortização e extinção desta divida tinha de ser regulada por uma convenção especial.

Os dous governos tinham de se entender tambem sobre a taxa dos juros que venceria essa quantia.

Os commissarios não puderão, no desempenho de suas funcções, chegar a um accordo sobre o quantum da indemnisação com que deverião ser attendidos os reclamantes anglo-francezes.

Os da França e Inglaterra havião calculado em 5 milhões de pesos os prejuizos causados aos subditos de suas nações, e os orientaes os reduzirão a 3 milhões.

O assumpto, pois, tinha de ser discutido diplomaticamente.

Os governos daquellas duas potencias derão, em consequencia, em 1860, instrucções a seus agentes para se entenderem a este respeito com o governo da republica.

Depois de larga discussão ficou fixada em 4 milhões a importancia das indemnisações a que tinham direito os reclamantes anglo-francezes, e concordou-se que essa quantia venceria o juro de 5 %.

Nada se pôde resolver sobre o modo por que seria amortizado o capital e juros.

Fiel aos seus compromissos, o governo da republica declarou que não podia destinar ao seu pagamento rendas que já estavam, com preferencia, obrigadas á amortização de outros empenhos internacionaes.

Estes empenhos são os que se derivão dos accordos ou convenções de subsidio celebrados com a França em 12 de Julho de 1848, e com o Brasil em 12 de Outubro de 1851.

Neste estado da questão, e não obstante estarem alteradas as condições sob as

quaes funcionára a commissão mixta, recebeu o governo da republica dos encarregados de negocios da França e Inglaterra, em 22 de Fevereiro do corrente anno, uma nota collectiva com caracter de *ultimatum*.

Exigia-se por essa nota :

1.º A reunião da commissão mixta afim de ser reconhecida, por um acto solemne, a quantia de 4 milhões de pesos, moeda corrente, como importancia total das reclamações á que se refere a convenção de 23 de Junho de 1857 ;

2.º Um juro annual de 5 % e a amortização dentro de 30 annos, divididos em 6 periodos iguaes de 5 annos cada um ;

3.º A applicação das rendas geraes da republica ao pagamento do capital e juros dessa divida feito mensalmente pelas rendas das alfandegas.

Estas condições devião ser accitas ou rejeitadas dentro de um prazo fixo, que expirava a 10 de Março ultimo, reservando-se os governos da França e Inglaterra, em caso de rejeição, o direito de repetirem as suas primeiras reclamações, e de tratarem sós das medidas que fossem necessarias para acautelar seus interesses.

Collocado nesta posição, o governo da republica submetteu á consideração do corpo legislativo o seguinte projecto :

« Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado para aceitar e reconhecer definitivamente até a somma de 4 milhões de pesos, moeda corrente, como divida da republica, pelas indemnizações por prejuizos de guerra reclamados pelos subditos da Inglaterra e da França, á que se refere a lei de 15 de Julho de 1857, que approvou as bases ajustadas em 23 de Junho do mesmo anno com os agentes dessas nações.

« Art. 2.º De conformidade com o disposto na 7.ª das referidas bases, o poder executivo ajustará em uma convenção especial a extincção da divida que, até á somma designada no artigo anterior, reconhecer como divida nacional. »

Este projecto foi acompanhado de uma longa exposição ácerca dos antecedentes deste assumpto.

A camara dos representantes deu o seu parecer no 1º de Março, approvando o projecto, com a clausula de ser submittida ao corpo legislativo a convenção que o poder executivo celebrasse com as legações de França e da Grãa-Bretanha, e de não poder servir de precedente, para casos analogos, a autorisação concedida ao poder executivo, por motivos especialissimos.

Passando o assumpto ao senado foi o projecto rejeitado em 1ª discussão, approvado porém em 2ª com a suppressão desta ultima clausula.

Tendo soffrido o projecto primitivo do poder executivo esta alteração, passou de novo á camara dos representantes, onde foi sancionado nos mesmos termos da approvação do senado.

Esta solução foi communicada ás legações de França e Grã-Bretanha, afim de se celebrar a convenção em que se ha de estipular a extincção da divida reconhecida pelos poderes do Estado.

O governo imperial espera que nessa convenção ficarão salvos os direitos garantidos ao Brasil pelos arts. 10 e 11 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, assim como forão respeitadas nessa época os que tinha a França pela convenção de 12 de Julho de 1848.

Empenhos do governo da republica para com o Imperio, a que estão especialmente sujeitas as rendas do Estado.

Cumpre-me aqui informar-vos do estado actual dos empenhos contrahidos pela Republica Oriental do Uruguay para com o Brasil, a cujos pagamentos estão hypothecadas as rendas do Estado, as contribuições directas e indirectas, e com especialidade os direitos da alfandega.

Sabeis das diligencias feitas pelo governo imperial para obter do da republica explicações ácerca da importancia dos empenhos anteriores á que estivessem peculiarmente obrigadas aquellas rendas, — e das épocas em que estarião extinctos.

As explicações dadas pelo governo da republica, por nota de 26 de Outubro de 1860, annexa ao relatorio do anno proximo passado, forão insufficientes, e devião ser completadas quando estivesse de todo liquidada a divida do Estado.

O ministro da fazenda, como consta da citada nota, declarou que seria este um dos primeiros e dos mais graves assumptos de que a honrada assembléa teria de occupar-se no proximo periodo legislativo.

Esta declaração autorisava a suppôr-se que o poder executivo seria habilitado para, em cumprimento do art. 14 da lei de 21 de Julho de 1860, apresentar o quadro geral da divida interna e externa, e os recursos necessarios para consolida-la.

O governo oriental não pôde submitter á consideração da assembléa geral, na sessão legislativa do anno passado, estes trabalhos.

O governo imperial tem esperado os esclarecimentos promettido nos trabalhos a que me refiro para ajustar com o da republica a parte destas rendas que deve ser appli-

cada á amortização da divida brasileira, nos termos e pelo modo por que lhe forão ellas hypothecadas.

Como vos informou o meu antecessor, esta divida importava, capital e juros, vencidos até 31 de Dezembro de 1859, em . . . 4,982:801\$710
e elevára-se em 31 de Dezembro de 1860 á 5,196:915\$073

O mappa junto a este relatório demonstra os differentes actos inter-nacionaes celebrados com o governo da republica e d'onde se derivão os seus empenhos para com o Imperio.

A divida da republica, em consequencia destes empenhos, montou em 31 de Dezembro de 1861 á 5,488:022\$630

Não se comprehende neste algarismo a somma que se liquidar das despezas feitas pela divisão auxiliar brasileira em Montevidéo, em virtude do accordo de 5 de Agosto de 1854.

Limites entre o Imperio e a republica Oriental do Uruguay.

Além dos 33 marcos grandes e 41 intermedios, collocados sobre a linha divisoria demarcada pelos commissarios do Brasil e da republica, forão assentados mais dous intermedios, um na crista da serra de Sant'Anna do Livramento, e outro na crista da *cochilha* de Sant'Anna na volta que faz a mesma cochilha para o rumo de oéste, correspondendo a pontas do arroio Ibicuy e antes da estrada para o passo do Rosario.

O ultimo marco grande se está elevando sobre a ponta da ilha da barra do Quarahim.

O governo imperial está persuadido de que na collocação destes marcos forão escrupulosamente respeitadas os actos de demarcação, já approvedos pelos dous governos.

O governo da republica não podia ignorar as respectivas posições dos marcos designadas com a maior precisão e minuciosidade em um mappa organizado pelo engenheiro commissario brasileiro, que fôra encarregado deste importante trabalho.

Este mappa foi publicado no relatório do meu illustre antecessor, do anno proximo passado.

Entretanto, pelo simples facto de ter-se procedido sem o concurso de um commissario oriental, reclamou o respectivo ministro das relações exteriores arguindo

de irregular a maneira por que erão assentados os marcos da linha divisoria entre os dous paizes.

Esta reclamação reproduz a que foi dirigida ao governo imperial em 1860 pelo ministro da republica nesta côrte.

Depois das explicações dadas pelo governo imperial, não se insistio na reclamação; o que deixa suppor que não havia razão para ella.

Não se exigio então, como essencial para a legalidade dessas operações, a intervenção de um agente por parte da republica.

Nenhum ajuste propriamente houve com effeito, que tornasse precisa e indispensavel, para esses trabalhos, a presença do dito agente.

Não obstante, aproveitando com prazer todas as occasiões que se lhe offerecem para exhibir provas da lealdade e boa fé com que procede nas suas relações com a republica, o governo imperial declarou que nenhuma duvida teria em admittir a concurrencia desse agente.

O governo imperial acaba de saber que o da Republica se dispõe a nomear o commissario que tem de proceder a verificação dos trabalhos feitos por parte do Imperio.

Assim já se procedeu quanto ao levantamento das rectas, que, na falta de divisas naturaes, marcão o gyro da linha divisoria; ellas forão traçadas pela commissão brasileira e verificadas por um engenheiro, para esse fim devidamente autorizado pelo commissario oriental.

Occupação do Rincão de Artigas.

Segundo a demarcação feita em virtude do tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, este Rincão passou do dominio da Republica ao do Imperio, mas não foi occupado pelas autoridades brasileiras por ter annuido o governo imperial á conservação do *statu quo* anterior áquella demarcação que o governo oriental propuzera manter, enquanto não fosse approved pelas camaras orientaes o tratado de permuta de terrenos ccelebrado em 4 de Setembro de 1857.

Não se tendo verificado a approvação desse tratado, tinha necessariamente de cessar o *statu quo* ajustado.

Teve portanto a legação imperial de denunciar esse accordo, e assim o fez de ordem do governo imperial por nota de 1 de Fevereiro de 1861, declarando que o

Imperio estava resolvido a occupar o territorio que lhe pertencia, e confiava que o governo da republica ordenaria ás suas autoridades abrissem mão da jurisdicção que alli exercião.

Por nota de 4 de Maio communicou o ministro das relações exteriores que o governo da republica expedira naquella data as convenientes ordens para que não fossem oppostos obstaculos á occupação do Rincão de Artigas por parte do Imperio, conservando a republica a que lhe pertence no terreno que era objecto da permuta, em frente á villa de Sant'Anna do Livramento.

Nesta conformidade forão expedidas, em 25 do mesmo mez, á presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul as convenientes ordens, mantendo-se em sua integridade a linha divisoria como fôra demarcada pelos respectivos commissarios.

Demarcação da fronteira do Brasil com a republica do Perú.

Estando fixada pela convenção de 23 de Outubro de 1851 a linha divisoria entre os dous Estados, era de toda a conveniencia proceder-se ao seu reconhecimento e demarcação.

Assim o entendêrão os dous governos, compromettendo-se pelo art. 7º da nova convenção celebrada em 22 de Outubro de 1858 a nomear os seus commissarios dentro de dous annos, a contar da troca das ratificações.

Organisadas estas commissões tratou logo o governo imperial de dar as precisas instrucções ao Sr. José da Costa Azevedo, commissario nomeado por parte do Brasil, dando dellas conhecimento ao governo da republica para este tê-las em consideração nas que tivesse de expedir ao seu commissario.

O Sr. Costa Azevedo partio em Novembro ultimo para o seu destino, e tinha de aguardar em Manáos ou Tabatinga a chegada do commissario da republica para encetarem os seus trabalhos em commum.

Munido pelo governo imperial de todos os materiaes e recursos necessarios ao desempenho de sua commissão, achava-se o Sr. Costa Azevedo habilitado a nella proseguir sem interrupção.

O Sr. almirante Mariategui foi nomeado commissario por parte da republica. Tendo, porém, outros encargos de seu governo a desempenhar em Londres, a sua ausencia tinha de ser prolongada e por consequencia vinha a ficar adiada a demarcação dos limites entre os dous paizes.

Nestas circumstancias, não convindo manter no pé de serviço activo a commissão

Brasileira, dispensou o governo imperial parte della, ordenando ao seu commissario que, com um dos seus auxiliares o Sr. João Soares Pinto, fosse adiantando as operações que mais tarde poderião ser verificadas com o commissario da república.

Intelligencia da convenção de 2 de Junho de 1858 celebrada entre o Imperio e a Grãa-Bretanha.

A grave questão da suspensão da commissão mixta brasileira e ingleza, pelos motivos que vos forão expostos, tem merecido constantemente a attenção deste ministerio.

Procurando o governo imperial, como-lhe cumpria, manter a verdadeira e genuina intelligencia da convenção de 2 de Junho de 1858, celebrada especialmente para o ajuste de todas as reclamações brasileiras e inglezas não decididas, ou que cada um dos dous governos considerasse como não decididas, fez ainda, por nota de 21 de Janeiro do corrente anno, um appello á lealdade com que fôra negociado aquelle pacto internacional, para convencer o de S. M. Britannica de que não podião ser excluidas do julgamento da commissão mixta, as reclamações brasileiras provenientes de capturas ou detenções julgadas pelas antigas commissões mixtas nos termos da convenção de 23 de Novembro de 1826, e dos actos praticados em consequencia da lei 8 e 9, Vict. cap. 122, geralmente denominada Bill Aberdeen.

Antes desta nota, em 20 de Novembro do anno proximo passado, o Sr. conselheiro Carvalho Moreira, ministro do Brasil em Londres, dirigio ao principal secretario de estado de S. M. Britannica um *memorandum*, em que longamente expôz toda a questão.

Como sabeis, a interrupção extemporanea dos trabalhos da commissão mixta precedeu muito tempo á resolução final communicada ao governo imperial por nota de 11 de Setembro de 1860.

Só então declarou a legação de S. M. Britannica, de ordem de seu governo, que, se não fossem excluidas do juizo arbitral daquella commissão as reclamações pertencentes ás duas referidas classes, não haveria outra alternativa senão dar por finda a commissão creada em virtude da convenção de 2 de Junho de 1858.

Os dous documentos, á que acima referi-me, illidirão completamente os fundamentos daquella decisão, que foi desde logo revestida do caracter de irrevogavel.

Não era, porém, a intenção do governo de S. M. Britannica desistir de reproduzir as suas reclamações, embora já decididas pelo governo e pelos tribunaes do Brasil.

Dous meios forão apresentados anticipadamente para a decisão destas reclamações: o ajuste de uma nova convenção ou discussões especiaes sobre aquellas de suas reclamações que o governo britannico não tivesse por decididas.

Em ambos estes casos erão julgadas como inadmissiveis as reclamações do Brasil que estivessem nas condições das impugnadas.

Proseguindo nos expedientes indicados, dirigio a legação britannica ao governo imperial a nota de 14 de Abril ultimo.

O governo imperial sente que a proposta de uma nova convenção, como é feita pelo governo britannico, importe a revogação da de 2 de Junho de 1858, e a adhesão do Brasil a doutrinas e procedimentos á que nunca prestou acquiescencia e que forão constantemente objecto dos seus mais vivos protestos.

A commissão mixta brasileira e ingleza julgou algumas reclamações, umas brasileiras e outras inglezas.

Durante os seus trabalhos concordou-se em que, na execução do art. 4º da convenção, cada um dos governos pagasse as reclamações de seus subditos, satisfeito qualquer saldo por aquelle contra quem elle se verificasse.

A legação de S. M. Britannica, recordando este accordo, solicitou que assim se procedesse com as sommas concedidas aos reclamantes dos dous paizes, reservando-se para um ajuste ulterior o encontro desses pagamentos.

No estado em que ficou a questão, e tendo sido suspensos desde 10 de Março de 1861 os vencimentos dos empregados de S.M. Britannica, que fazião parte da commissão mixta, determinou o governo imperial suspender tambem os dos funcionarios brasileiros.

Questão pendente sobre limites entre o Brasil e a Guayana Franceza.

O Brasil tem sempre pugnado para que os seus limites com a Guayana Franceza sejam pelo rio Oyapock, que desemboca no cabo de Orange, entre o 4º e 5º grãos de latitude septentrional.

O governo de França não accitou essa linha, nem as que lhe forão offerecidas ao sul daquelle rio nas terras chamadas do Cabo do Norte.

O plenipotenciario francez, na negociação confiada ao Sr. visconde do Uruguay, rejeitou todos estes arbitrios, e mesmo a ultima concessão feita pelo plenipotenciario brasileiro do rio Calsoene, que demora aos 2º e 32'.

A questão ficou indecisa, e tem de ser discutida novamente quando se reate a negociação.

Este adiamento permittio novos estudos e exames relativos á questão; além dos trabalhos confiados ao capitão tenente José da Costa Azevedo, alguns escriptos eruditos têm desde então sido publicados, que derramão muita luz sobre esta secular e complicada controversia.

Com taes elementos confia o governo imperial que desapareceráõ as difficuldades com que tem lutado o juizo critico para bem apreciar as pretenções de uma e outra parte.

Entretanto o accordo pelo qual se compromettêrão em 1841 os dous governos a manter a neutralidade do territorio do Amapá, tem sido observado inalteravelmente.

Accòrdo proposto ao Governo da França para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes commettidos no Amapá, e levados a um dos paizes limitrophes.

No territorio do Amapá commetteu-se um assassinato; o assassino era subdito Brasileiro e o morto um cidadão Peruano. O criminoso foi remettido para Cayenna, e instruo-se o respectivo processo.

Deste incidente originou-se uma questão de competencia, que não podia ficar sem solução.

A moral publica, a segurança e a tranquillidade dos habitantes do Amapá exigião que não lograssem os que ahi delinquissem a impunidade resultante de não estarem sob a acção de autoridade alguma dos districtos vizinhos.

Esta delicada questão, susceptivel de difficuldades praticas, foi submettida aos dous governos.

O governo imperial, em conformidade com a resolução tomada pelo de S. M. o Imperador dos Francezes, deu as precisas instrucções á legação imperial em Paris encarregando-a de celebrar um accordo com o respectivo ministro dos negocios estrangeiros para que, emquanto não fôr decidido o litigio territorial levantado entre o Brasil e a França, todo o habitante do territorio contestado, qualquer que seja a sua nacionalidade, que, accusado de um crime, fôr levado a um dos paizes limitrophes, seja processado e julgado conforme as leis desse paiz.

Extradição de desertores.

No anno de 1857, por virtude de um decreto de S. M. o Imperador dos Francezes, forão postos á disposição das autoridades brasileiras alguns soldados pertencentes ao destacamento da colonia de Pedro II, na provincia do Pará, que em 1855 se insurgirão e assassinarão o seu commandante, o tenente Joaquim Bezerra de Albuquerque.

Esta deliberação era conforme ao art. 9º do tratado celebrado com a França em 8 de Janeiro de 1826.

Segundo este precedente e em virtude de solicitação do consulado do Brasil em Cayenna, ordenou o governador daquella colonia a prisão e entrega ás mesmas autoridades de outro desertor envolvido naquella revolta, e refugiado na colonia penitenciaría de S. Luiz do rio Maroni.

Extradição de criminosos já condemnados.

Em 1858 foi discutida nesta cõrte, entre o governo imperial e a legação de S. M. o Imperador dos Francezes, uma convenção para a extradição reciproca de criminosos, com excepção de seus nacionaes, refugiados de França e de suas colonias da Guayana e das Antilhas no Brasil e do Brasil em França ou nas colonias francezas da Guayana e das Antilhas, accusados ou condemnados pelos tribunaes competentes.

Esta negociação não teve andamento, mas persuade-se o governo imperial de que, comprehendendo essa convenção só os criminosos, assim classificados pelo codigo penal francez, nenhuma difficuldade haverá em se levar a effeito tão benefica disposição.

Existem no territorio contestado e em alguns pontos da mesma colonia diversos criminosos, condemnados a 10 e mais annos de prisão, evadidos no decurso do anno de 1857 da fortaleza de Macapá, onde achavão-se cumprindo sentença.

O governo imperial trata de obter os necessarios documentos, com que se possa solicitar a sua extradição.

E' de esperar que o de S. M. o Imperador dos Francezes não se negue a este pedido, independente de prévio accordo. Se fôr elle preciso, será occasião de se insistir para que se conclua, como tanto convem aos interesses dos dous paizes, a negociação já encetada.

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

Não foi ainda encetada a negociação proposta pelo governo dinamarquez ao governo imperial para a abolição dos direitos do Sunda e dos Belts, pagando o Brasil a parte que lhe pertence da indemnisação, que se reservou S. M. o rei da Dinamarca, ao annuir aos desejos manifestados pelas principaes potencias maritimas de serem alliviados desse onus os navios e carregamentos que se dirijão aos portos do Baltico.

Reconhecendo o governo imperial as vantagens que ao commercio em geral resultão da total suppressão desses direitos, já teria procurado entender-se com o governo dinamarquez, se não fossem as actuaes circumstancias do thesouro nacional, que lhe não permitem contrahir novos empenhos, que sobrecarreguem os cofres publicos, sem manifesto interesse do paiz.

Segundo os calculos offerecidos pelo governo dinamarquez, na quota com que deve contribuir o Brasil, não se contemplão os direitos de navegação, mas só o valor das mercadorias, importadas e exportadas, na sua passagem pelo Baltico.

Esta base precisa de ser discutida. Se as despezas de transporte recahem sobre o consumidor e não sobre o productor, parece manifesto que a isenção de direitos á que são sujeitas as mercadorias exportadas do Brasil aproveitará á propria Dinamarca, e ao Brasil aproveitará sómente o que deixarem de pagar os artigos importados do Baltico nos portos do Imperio.

Feito o calculo nesta conformidade, e segundo os dados que temos do valor da exportação daquella procedencia, será a quota com que deverá concorrer o Brasil de 121:750\$000.

O governo imperial está certo de que serão acolhidas benevolmente estas considerações no ajuste definitivo que se houver de celebrar sobre este assumpto.

Abolição do direito de Stade ou Brunshausen.

Os principios de livre navegação, e a abolição dos direitos do Sunda e dos Belts, provocarão a completa suppressão dos direitos que até aqui cobrava o reino de Hanover nos carregamentos dos navios que, subindo o Elba, têm de passar a tribocadura do rio Schwinge.

Estes direitos são geralmente conhecidos pelo nome de peagem de Stado ou de Brunshausen.

Sobre proposta do governo de S. M. Britannica, a que adherirão varias outras potencias, prestou-se S. M. o rei de Hanover a renunciar para sempre, por um tratado geral, á percepção deste direito, por via de resgate, em compensação do desfalque que dahi resultaria ás rendas daquelle reino.

Por nota de 2 de Fevereiro do anno proximo passado foi o Brasil convidado a concorrer para esse resgate.

Estando disposto o governo imperial a aceitar este convite, manifestou o desejo de que a quota reservada para o Brasil fosse calculada sobre a base do pavilhão e não do valor das mercadorias exportadas do Imperio para os portos de Hamburgo e Altona.

No primeiro caso seria ella de 1,013 thalers da Prussia ou 2,026 marcos de banco, correspondente a 1:383\$758; e, no segundo, de 22,488 thalers ou 458,976 marcos de banco, ou 30:718\$608 ao cambio de 27.

O governo imperial não desconhece a importancia do commercio do Brasil com os portos de Hamburgo e Altona.

A exportação dos productos brasileiros para o primeiro daquelles portos pagou, nos annos de 1846 a 1855, a somma de 187,655 thalers, e nos annos de 1856 a 1859 a de 65,205 thalers.

Contudo, de conformidade com principios justos adoptou o governo imperial aquella primeira base e como condição para entrar o Brasil n'um ajuste definitivo a este respeito.

Admittida esta base pelo governo de Hanover, concorreu o Sr. conselheiro Marcos Antonio de Araujo, na qualidade de plenipotenciario brasileiro, ás conferencias celebradas de 17 a 22 de Junho.

Essas conferencias derão em resultado o tratado que submetto á vossa consideração, annexo ao presente relatorio.

Ficou estipulado pelo art. 3º deste tratado que a percepção dos direitos de Stado cessaria inteiramente, do 1º de Julho do anno proximo findo, para os navios e mercadorias das partes contratantes, sendo entretanto obrigados estes navios a dar uma caução que lhes seria restituída logo que fosse ratificado o tratado.

Em 25 de Julho foi paga a contribuição do Imperio, e mais 25 thalers com que concorreu cada um dos plenipotenciarios, para serem repartidos entre os empregados Hanoverianos em remuneração dos trabalhos extraordinarios que tiverão com essa negociação.

O governo imperial teve, por consequencia, de desembolsar 1,038 thalers, ou 1:417\$081 quantia insignificante, considerando-se a importancia da negociação.

Abolição dos direitos que se cobrão pelo transitio do Escalda.

O governo de S. M. o rei dos Belgas, considerando os precedentes havidos com o resgate dos direitos do Sunda em 1857 e do Elba em 1861, e de accordo com os principios professados a respeito do Danubio pelo congresso de Paris, em 1856, entendeu que o Escalda podia ficar nas mesmas condições favoraveis ao commercio e navegação por meio da capitalisação dos direitos que pagão em seu transitio os navios estrangeiros.

Tem para este fim o governo belga diligenciado a adhesão das potencias maritimas á idéa dessa capitalisação.

Os direitos de que se trata não existião antes da independencia da Belgica, nem mesmo nos primeiros annos decorridos depois della: forão creados pelo tratado definitivo de separação, concluido em 19 de Abril de 1839, entre a Belgica e a Hollanda e garantido pela Inglaterra, França, Russia, Austria e Prussia em tratado negociado na mesma data com a primeira das duas potencias.

No § 3º do art. 9º do primeiro tratado, considerado como parte integrante do 2º, estipulou-se o seguinte:

« O governo dos Paizes-Baixos perceberá sobre a navegação do Escalda e de suas embocaduras o direito de florins 1,50 por tonelada, a saber: florins 1,12 dos navios que, vindo do alto mar, subirem o Escalda occidental com destino á Belgica, pelo Escalda ou pelo canal de Ternense, e de florins 0,80 por tonelada dos navios que, vindo da Belgica pelo Escalda ou pelo canal de Ternense, descerem o Escalda occidental para o oceano. »

Pouco depois da conclusão destes tratados, em 3 de Julho de 1839, promulgou-se na Belgica uma lei, pela qual foi o governo deste reino autorizado a indemnisar a todos os navios belgas e estrangeiros do pagamento dos direitos de transitio.

Eis os respectivos paragraphos dessa lei:

« 1.º A péagem que deve perceber o governo dos Paizes-Baixos pela navegação do Escalda, que se dirigir do oceano para a Belgica e da Belgica para o oceano, pelo Escalda ou pelo canal de Ternense, será restituída pelo Estado aos navios de todas as nações. Comtudo, se se derem a respeito de algum dos pavilhões estrangeiros motivos graves e especiaes, o governo fica autorizado a suspender provisoriamente, em relação a esse pavilhão, o effeito da presente lei.

« 2.º Antes do 1º de Julho de 1853 examinar-se-ha se o beneficio do artigo prece-

dente deve ser mantido em favor dos paizes com os quaes não houver ajustes commerciaes de alfandega ou de navegação.»

Resulta das disposições convencionaes e legislativas que acabão de ser transcriptas que os navios que transitarem pelo Escalda, e não o governo Belga, pagarão á Hollanda os direitos estabelecidos; e que esse governo assumio o onus do pagamento por acto voluntario e irrevogavel.

Resulta mais que a Belgica no momento em que quizer poderá alterar o systema actual, e, indemnizando sómente aos seus proprios navios, deixar aos das outras nações o onus dos direitos que lhes competirem.

Dahi a idéa da capitalisação projectada.

O capital do resgate dos direitos do Escalda eleva-se a 43,154,933 francos.

A péagem do Escalda representa para os navios brasileiros um termo médio de 217 francos annuaes.

Tomando-se esse termo médio por base, e feita a capitalisação por 25 annos, tocará ao Brasil a quota de 5,455 francos.

O governo de S. M. o rei dos Belgas offerece renunciar, por sua parte, admittido o resgate, á percepção do direito de tonelagem que pagão os navios que frequentão os seus portos, e a entender-se com o governo da Hollanda para a redução dos direitos de pilotagem.

A importancia do resgate por parte do Brasil seria neste caso inferior á totalidade das sommas que deixaria de pagar a titulo de tonelagem e de pilotagem.

O governo imperial prestou a sua adhesão ao convite que nestes termos lhe dirigio o governo belga por intermedio do ministro Brasileiro em Bruxellas.

Convenções consulares.

O meu illustre antecessor já vos deu conhecimento da convenção consular celebrada em 10 de Dezembro de 1860, entre o Brasil e a França.

Com a Confederação Suissa foi celebrada nesta côrte em 26 de Janeiro do anno proximo findo uma convenção identica, accommodada ás circumstancias peculiares daquelle paiz.

A assembléa federal, que em 17 de Junho de 1852 havia adherido á reciprocidade de que tratou o art. 24 do decreto de 8 de Novembro de 1851, para poderem ser applicadas aos agentes consulares suissos as disposições desse

decreto, pelas quaes forão resolvidas muitas questões, especialmente no que se refere á arrecadação e administração das heranças, não teve duvida em approvar aquelle novo ajuste, e a autorisar o conselho federal a verificar a troca das respectivas ratificações.

Esta approvação e autorisação foi concedida pelo conselho nacional em 27, e pelo dos Estados em 31 de Janeiro do corrente anno.

Em 11 de Dezembro de 1860 iniciou-se uma igual negociação por parte da Hespanha.

Para leva-la a effeito formulou um dos meus antecessores um contra-projecto, que sendo submittido á consideração do governo de S. M. Catholica mereceu o seu assentimento.

A discussão sobre este ajuste pôde considerar-se encerrada.

Em 10 de Maio de 1861 recebeu tambem o governo imperial um projecto para regular-se este assumpto com o reino da Italia.

A negociação deste projecto não pôde ter desde logo andamento.

Solicitando o representante da Italia nesta cõrte, depois de reconhecido aquelle reino pelo Imperio, que se dêsse começo á negociação, foi o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo designado por S. M. o Imperador para entender-se a este respeito, na qualidade de plenipotenciario brasileiro, com o Sr. Gabriel Galateri plenipotenciario por parte da Italia.

Este ajuste está ainda pendente.

Intelligencia do art. 8 da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, celebrada entre o Brasil e a França.

Em 22 de Maio do anno proximo passado deu-se a bordo do clipper francez *Carioca*, fundeado neste porto, um conflicto entre pessoas da tripolação.

O capitão desse navio requisitou, para restabelecer a ordem a bordo, o auxilio de força ao commandante do vapor de guerra nacional *Amazonas*, o qual o não prestou por se julgar incompetente, em virtude do art. 8º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, celebrada entre o Brasil e a França, que dispõe o seguinte :

« Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, serão exclusivamente encarregados da ordem

interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

« Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens. »

Este negocio foi tomado na devida consideração, declarando o governo imperial que não se deverá negar o soccorro pedido, nas circumstancias acima referidas, no caso de ausencia do respectivo consul, a bem da humanidade e da boa ordem do porto.

Intelligencia da lei de 10 de Setembro de 1860.

Declarando-se no art. 1.^o dessa resolução que o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros, abi residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.^o da Constituição, entendeu o governo imperial que não ficava estabelecido desde logo um direito, mas sim uma faculdade para ser applicavel aos menores, filhos de estrangeiros nascidos no Imperio, o estatuto pessoal de seus pais.

Esta materia deve ser regulada por decreto, accordo ou convenção, affim de que a referida lei possa ter a devida applicação nos casos occurrentes.

Emigração.

Pouco tenho que dizer-vos sobre este assumpto que é especialmente dirigido pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

As vantagens que o nosso paiz offerece aos emigrantes, têm sido em varias épocas mal apreciadas por alguns governos dos Estados da Allemanha.

Dahi resultarão as medidas vexatorias, á que já alludirto os meus illustres antecessores, adoptadas com o fim de pôr obstaculos á vinda de emigrantes para o Imperio.

As preoccupações que haviam dictado aquellas medidas devem ter-se desvanecido com a missão especial enviada á esta côrte pela confederação Suissa, e de que foi incumbido o Sr. João Jacques de Tschudi.

Elas provém, especialmente da maneira por que são celebrados os contractos chamados de parceria, e cessarão sem duvida desde que por lei se regulem com preciso e efficacia os direitos e obrigações reciprocas dos colonos e dos fazendeiros.

A emigração portugueza continúa a ser espontanea.

Não havia motivo justo para as difficuldades que lhe oppunha o governo de S. M. Fidelissima, induzido, como se deve crêr, antes pelo desejo de favorecer as suas colonias do ultramar, do que pela convicção de não encontrarem os portuguezes no Brasil as desejadas vantagens e as garantias que não lhes faltão.

Propoz o governo portuguez que se regulassem por um convenio os diversos interesses envolvidos na emigração.

O governo imperial sempre esteve prompto para entrar em uma discussão franca sobre o assumpto com o representante de S. M. Fidelissima nesta côrte.

As questões agitadas reduzem-se a muito pouco; referem-se quasi exclusivamente ao modo por que são feitos os contractos de locação de serviços no Imperio.

Reclamações Brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Abusos e violencias commettidos contra brasileiros por autoridades do departamento de Taquarembó.

A presidencia da provincia do S. Pedro do Rio-Grande do Sul fez subir á presença do governo imperial uma representação, assignada por grande numero de subditos brasileiros residentes no departamento de Taquarembó, expondo os attentados e violencias que soffrião da parte das respectivas autoridades orientaes.

Os factos de que procedem taes queixas não são mais do que a reproducção ou continuação de outros, que o relatorio do anno passado noticiou haverem occorrido du-

rante a administração de D. Jacintho Barbat, antecessor do actual chefe politico D. Tristan Azambuja.

Infelizmente esses excessos não têm ficado limitados a esse departamento. Iguaes occurrencias ha a deplorar em outros, se bem na generalidade não sejam acompanhadas de circumstancias tão aggravantes.

Attendendo ás reclamações feitas sob varios titulos por diversos governos, representados por seus agentes em Montevidéo, recommendou o governo da republica em 9 de Janeiro do corrente anno que as autoridades departamentaes, no desempenho do seus deveres, se houvessem com a maior moderação e que as commissões mais importantes fossem desemponhadas pelos proprios commissarios, afim de prevenir abusos de funcionarios subalternos.

Avultando mais o numero de brasileiros, residentes ou estabelecidos no territorio oriental, mais frequentes são as reclamações do governo imperial.

O governo da republica demittio de suas funcções varios chefes politicos e commissarios dos departamentos de Maldonado, Canelones e Salto.

Igual procedimento teve com D. Jacintho Barbat, chefe politico no departamento de Taquarembó.

Mas, nem as recommendações do governo da republica, nem a demissão d'aquella autoridade, puzerão termo ás violencias que alli se praticão contra os subditos de S. M. o Imperador, sob a administração do actual chefe politico.

Os actos de perseguição commettidos durante essa administração podem ser classificados em duas categorias: ou se referem a uma complicada questão sobrevinda em extensos campos, em que têm posse antiga muitos subditos brasileiros; ou, e na maxima parte, a assassinatos, espoliações, prisões arbitrarías e toda a sorte de vexames.

O governo imperial, devendo prestar aos subditos do Imperio a protecção que lhes é devida, tem chamado constantemente a attenção do governo da republica sobre este deploravel estado de cousas.

Os ultimos successos induzirão o mesmo governo a ordenar que se procedesse ás precisas diligencias afim de bem averiguar a justiça que assiste aos reclamantes brasileiros, e para este fim determinou, por despacho de 16 de Fevereiro do corrente anno, que o consul geral do Imperio, o Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco, se dirigisse ao referido departamento, para habilitar a legação imperial a cumprir as instrucções que lhe têm sido remettidas.

Resulta do relatório que apresentou o nosso agente consular, em 30 de Março ultimo, em desempenho de sua ardua commissão, que não é ainda possivel fazer-se um juizo seguro ácerca do procedimento das autoridades orientaes, relativamente

no esbulho de campos e gados, arrasamento de casas e beneficencias, questões tão frequentes no departamento de Taquarembó.

Já antes havia informado a legação imperial que nessas questões estão envolvidos interesses não só de particulares mas também do fisco.

Não desconhece o governo imperial que este assumpto é especialmente da competencia dos tribunaes, e que aos subditos brasileiros pertence promover pelos meios legais o que lhes convier e fôr a bem do seu direito.

Este é o principio regulador das relações internacionaes em semelhante materia, mas nem por isso pôde ser excluida a intervenção do governo imperial, quando nos pleitos que se moverem, por motivo de taes questões, fôrem postergados os principios de justiça universal ou se der manifesto abuso e violencia.

Deplora entretanto o governo imperial ver confirmadas no relatorio do consúl geral do Imperio, as queixas dos subditos brasileiros por causa dos attentados de que têm sido victimas, os quaes, segundo as averiguações á que se procedeu tem sido commettidos de modo injustificavel até pelas proprias autoridades da republica, com violação de suas leis.

Esses actos atrozes vêm relacionados em uma nota que, em consequencia daquellas diligencias, dirigio a legação imperial, em 29 de Março ultimo, ao ministro das relações exteriores.

Essa nota dá também conhecimento de varios assassinatos de que até esse tempo não tinha noticia a legação.

A vista do que nella se expõe, pôde dizer-se que não existem, sob a administração do actual chefe politico, nenhuma garantias individuaes para a população brasileira que reside em Taquarembó.

Sobe de ponto a gravidade desta situação, se se attender ás preocupações tradicionaes com que são olhados na republica os estabelecimentos brasileiros.

Tomando o governo da republica em consideração as representações do governo imperial, assegurou ao seu representante que adoptaria medidas que as satisfizessem, e que faria quanto estivesse ao seu alcance para que, verificados os factos, fossem os seus autores severamente punidos.

Confia o governo imperial que essas promessas serão realizadas, como o pedem as boas relações entre os dous paizes.

O governo imperial velará incessantemente para que sejam respeitadas os direitos e interesses dos subditos brasileiros no Estado Oriental, tornando-se effectivas as garantias que devem encontrar sob a protecção das leis e do governo supremo da republica.

Se fôrem improficuos os esforços dos agentes do Imperio, as consequencias da indifferença official, ou da inefficacia da acção do governo da republica não correrão por conta do governo imperial.

Assassinatos de subditos brasileiros.

No decurso do anno proximo passado houve a lamentar varios assassinatos de subditos brasileiros em differentes departamentos da Republica Oriental do Uruguay.

A legação imperial em Montevideo não tem cessado de reclamar contra esses crimes, e pela punição de seus autores.

Estes factos nem sempre são acompanhados de circumstancias graves; muitas vezes são consequencia de rixas entre individuos de baixa condição; alguns porém têm sido commettidos, com participação de autoridades ou agentes da força publica da republica.

Nas relações complicadas existentes entre os dous paizes, as garantias dos direitos individuaes são o primeiro elemento de harmonia e boa intelligencia.

As autoridades, pois, encarregadas de manter a ordem publica (os chefes politicos, seus delegados, e a força policial), devem ser constituidas de modo que respeitem e fação respeitar tão preciosos direitos.

Dar-vos-hei conhecimento do estado destas questões, com referencia a cada um dos successos que têm feito objecto da intervenção diplomatica brasileira junto ao governo Oriental.

O sargento de policia Raphael Mendoza, indigitado como autor da morte do subdito brasileiro Roberto Corrêa, no departamento do Serro-Largo, foi preso e posto á disposição da justiça ordinaria respectiva.

O governo imperial recommendou que continuasse a legação em Montevideo a reclamar as necessarias providencias para que o autor desse crime não escapasse á vindicta da lei.

Outro sargento de policia, Pedro Portella, dizia-se que havia assassinado a um subdito brasileiro no mesmo departamento do Serro-Largo.

O governo oriental, pelas informações que recebeu ácerca deste successo, nega que se possa attribuir o acto áquelle official.

Dependia das diligencias dos tribunacs averiguar-se melhor o facto, para se chegar ao descobrimento do seu verdadeiro autor.

Procedeu-se ao summario pela morte do subdito brasileiro Valentim Moreira, no departamento de Maldonado.

A falta de informações sobre o resultado do respectivo processo parece indicar a procedencia das asserções do governo oriental, constantes da nota que dirigio á legação imperial em 2 de Maio do anno proximo findo.

Das averiguações á que se procedeu em consequencia do assassinio do brasileiro Militão Machado dos Santos, no departamento de Paysandú, resulta ser indigitado como autor desse crime um tal José Caryajal.

Por nota de 30 de Dezembro communicou o ministro das relações exteriores ter-se recommendado ás autoridades do Salto e Mercedes a captura do réo, que se evadira para esses lugares afim de subtrahir-se á acção dos tribunaes.

O assassinato do brasileiro Bibiano Corrêa de Castro, no departamento do Salto, foi attribuido a uma ordem do commissario de policia.

A legação imperial reclamou com instancia a demissão e o exemplar castigo desse agente publico.

Este grave successo foi tomado na devida consideração, e ao governo imperial foi satisfactorio saber que o chefe politico daquelle departamento dera sem demora as providencias para effectuar-se a prisão do delinquente, instaurando-se-lhe o respectivo summario, e que fôra demittido aquelle commissario do cargo que exercia.

Outro commissario de policia, o de Canelones, constituiu-se autor principal da morte de um subdito brasileiro, perpetrada naquelle departamento, sendo esta revestida das circumstancias as mais atrozes, e na mesma occasião em que a victima se punha á disposição da autoridade.

O procedimento barbaro deste commissario foi autorisado pelo respectivo chefe politico.

Tão flagrante era o attentado, e tão irregular e tumultuario o summario, á que se procedeu e que innocentava o commissario de Canelones, que o governo oriental mandou organizar novo processo perante a justiça ordinaria.

Não se limitou o governo da republica a esta providencia. Por decreto de 15 de Fevereiro ultimo foi demittido o chefe politico; e o commissario preso á requisição do respectivo juizo do crime foi remettido para a capital.

Confia o governo imperial em que os delinquentes serão punidos com todo o rigor da lei.

De todos os attentados, porém, que fazem objecto especial desta exposição, o de maior gravidade occorreu com Domingos de Moraes, guardião da canhoneira *Ivahy*, surta no porto de Montevidéo.

Estando este official em terra, com licença de seus superiores, de uniforme e

desarmado, foi preso sob pretexto de ser desertor do exercito oriental por um sargento do 1º batalhão de caçadores.

Levado para o quartel daquelle corpo foi ahi maltratado e mortalmente ferido pelo official Elcutorio Pires, e neste estado transportado para o hospital de caridade, onde falleceu.

A legação imperial reclamou immediatamente a punição do assassino, e uma indemnisação pecuniaria em favor da familia do fallecido.

Sinto dizer-vos que bem pouco satisfactorias são, até ao presente, as respostas que a legação imperial tem recebido do ministerio das relações exteriores da republica.

O governo oriental sustenta que o fallecido guardião é oriental, solteiro, com praça no exercito da republica desde 7 de Setembro de 1859.

O governo imperial apresenta o mesmo individuo como natural da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, casado, com praça na armada imperial desde 16 de Outubro de 1858.

O governo da republica, firma suas asserções no assentamento de praça de um individuo de nome Domingo Moraes, feito em 1859; o governo imperial no assentamento do guardião Moraes de data anterior.

Estes documentos não podem ser simultaneamente válidos, ou não se referem a mesma pessoa: um destróe o outro.

O governo imperial, com o que exhibio, prova exuberantemente a nacionalidade do infeliz Domingos Moraes, e a nenhuma interrupção que tiverão os seus serviços na armada brasileira. Estas declarações excluem até a presumpção de ter sido admittido esse individuo, em 1859, ao serviço militar da republica e de haver delle desertado em 14 de Dezembro de 1858.

Em todo o caso, não podia uma simples supposição de deserção autorisar a sua prisão, achando-se elle com o uniforme de official brasileiro, e com as divisas do posto que occupava na armada imperial.

O facto em questão não podia ter escusa na circumstancia que se allega de uma provocação por parte do assassinado, e da necessidade em que fôra collocado o official oriental de prover á sua propria defesa; é difficil conceber-se essa collisão, estando o dito official dentro do seu quartel e cercado de soldados seus subordinados.

Ultimamente teve o governo imperial noticia de outros assassinatos commettidos no departamento de Taquarembó.

Forão elles levados ao conhecimento do governo da republica por nota da legação imperial de 29 de Março ultimo em que se referem todas as violencias e vexames que alli soffrem os subditos brasileiros da parte das respectivas autoridades.

Não comprehende esta nota a morte do subdito brasileiro Estrugildo Silva perto do Paso dos Toros.

Este facto fez objecto da reclamação iniciada pela mesma legação, em 12 de Fevereiro.

O governo da republica communicou, em 22 de Março ter mandado proceder á prisão de todos os individuos envolvidos neste crime.

Depredações no departamento de Maldonado.

Varios grupos de salteadores escolherão aquelle departamento para theatro de suas correrias e depredações.

Tantas erão as violencias que praticavão, e tão frequentes, que as familias brasileiras alli estabelecidas vião-se na necessidade de emigrar para a provincia do Rio-Grande do Sul.

Por notas de 23 de Julho e 26 de Novembro do anno proximo passado a legação imperial reclamou do ministro das relações exteriores providencias, que garantissem aos subditos brasileiros a segurança de suas vidas e propriedades.

Em attenção ás justas queixas do nosso encarregado de negocios, o governo da republica expedio, em 20 de Dezembro do mesmo anno, o decreto pelo qual exonerou o Sr. Gabriel Rodriguez do cargo de chefe politico do referido departamento, e nomeou para substitui-lo o Sr. Olegario Rodriguez.

Arrebatamento do escudo das armas imperiaes da frente da casa do vice-consul brasileiro em Taquarembó.

Este attentado foi perpetrado, em 16 de Novembro ultimo, por José do Couto, cunhado de D. Tristan Azambuja, chefe politico do mencionado departamento.

O ministro das relações exteriores communicou á legação imperial, por nota de 7 de Janeiro, que ordenára ao respectivo chefe politico que reprehendesse severamente o autor do delicto, e lhe applicasse a pena correccional de seis a oito dias de prisão.

Esta ordem porém não foi cumprida.

No dia 6 de Janeiro, o nosso vice-consul em Taquarembó recebeu uma communição do chefe politico, datada do dia antecedente, participando-lhe que o referido Couto fôra preso.

Nesse mesmo dia apresentou-se esse individuo a cavallo em frente da casa do vice-consul, levando de rastos pela rua o escudo das armas imperiaes, por elle anteriormente arrebatado, e, apcando-se, passou a injuriar e ameaçar com uma faca o mesmo vice-consul.

Uma das muitas testemunhas, que assistirão a essa aggressão, impedio ainda mais serios attentados.

A legação imperial teve portanto de solicitar, em 21 do dito mez, providencias mais enérgicas.

Em 22 participou o governo da republica haver feito as precisas recommendações para que o réo fosse competentemente processado.

Emquanto estas ordens são expedidas, em 23, o alcaide ordinario, sem ouvir as testemunhas presencias do crime, proferia a sentença de absolvição do réo, considerando-o ebrio e louco, e as offensas sem o character que se lhes attribuia.

Não sendo possível aceitar semelhante justificação insistio a legação imperial para que o crime não ficasse impune, e pelo governo da republica forão reiteradas as ordens que exigia a natureza da offensa.

Em consequencia destas ultimas ordens tornou a ser preso o individuo de que se trata e foi submettido a novo processo.

Assalto da casa da brasileira Anua da Silva, em Cunha-Perú.

Em Dezembro do anno proximo passado uma partida de policia de Taquarembó, ás ordens do commissario da 4ª secção Horacio Rodriguez, sob o pretexto de prender um individuo de nome Gaspar Oribe, accusado do crime de rapto de tres menores de côr, assaltou a casa da brasileira Anna da Silva, viuva de Serafim Nunes Garcia, moradora em Cunha-Perú, á pequena distancia da linha divisoria entre o Imperio e a republica.

Sendo encontrado, não Gaspar Oribe, porém Gaspar da Silva, foi este preso e levado amarrado á presença do commissario, e depois solto por não ser o mesmo individuo que se procurava.

A legação imperial, tendo noticia deste successo em 11 de Fevereiro do corrente anno, dirigio-se em 12 de Março ao governo da republica, reclamando a punição dos culpados, e a adopção de providencias adequadas contra actos de verdadeira tropelia como os praticados naquella diligencia.

Solução da reclamação de Lucio e Germano da Costa.

O relatório de 1860 deu noticia do ajuste celebrado, em 27 de Fevereiro do mesmo anno, entre a legação imperial e o ministro das relações exteriores para o pagamento da reclamação acima mencionada.

Submettido esse ajuste á consideração do poder legislativo da republica, a commissão de legislação da camara dos representantes, encarregada de sobre elle dar parecer, aconselhou a sua rejeição.

Por esse motivo, e receiando novas difficuldades os reclamantes adherirão á lei da republica de 20 de Julho do anno proximo findo, que autorizou o governo oriental a converter em titulos da divida interna os creditos contra o Estado, denominados hypothecarios.

Esta adhesão espontanea annullou o ajuste anteriormente celebrado, e por ella ficou o governo imperial desligado de velar pelo cumprimento do dito ajuste.

PORTUGAL.

Commissão mixta brasileira e portugueza.

As questões suscitadas na commissão mixta brasileira e portugueza, estabelecida nesta côrte em virtude do art. 3.^o da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1823, ainda não forão resolvidas.

Como sabeis, ficarão ellas de ser decididas por um definitivo accordo entre os dous governos.

O Sr. conde de Thomar, quando ministro de S. M. Fidelissima junto a S. M. o Imperador, submetteu, por nota de 7 de Novembro de 1859, á consideração do governo imperial varios quesitos, indicando com elles outros tantos pontos de divergencia, que lhe parecia deverem ser, previamente discutidos para se poder chegar a um accordo.

Esta nota, em vez de facilitar o ajuste das reclamações, veio ainda mais complicar a pendencia.

Não se attendeu ao estado das difficuldades existentes, creárão-se e reproduzirão-se outras já dirimidas nas discussões entre os commissarios.

O governo imperial collocou a questão na sua verdadeira luz, nas instrucções que havia antes transmittido ao seu ministro em Lisboa, para se entender a este respeito com o governo de S. M. Fidelissima.

Aquelle ministro, comprehendendo a sua missão, dirigio ao mesmo governo, em 14 de Julho de 1857, o memorandum que vem annexo ao relatorio desta repartição de 1858.

Cabe tambem aqui referir-me á exposiçào que precedeu á exhibiçào deste importante documento.

Retirou-se o Sr. conde de Thomar, e sendo o Sr. barão de Itamaracá novamente incumbido desta negociaçào, recordou as bases em que ella tinha de fundar-se, e insistio pela intelligencia genuina do pacto firmado entre os dous governos, e sobre a necessidade de se conciliarem as opinioes até aqui divergentes, de modo que se attenda por uma vez ás reclamações em que são interessados não só subditos brasileiros como tambem os de S. M. Fidelissima.

Os prejuizos que soffrem os reclamantes brasileiros com a indecisão deste negocio são incalculaveis, e obvios desde que se considere que estão elles privados do valor da liquidaçào de suas reclamações ha mais de 30 annos, não obstante o acto solemne que as mandou liquidar por uma commissão mixta.

Algumas destas reclamações já têm sido objecto de heranças e inventarios que em parte constituem o patrimonio e unica fortuna de algumas familias.

Mereceu por isso do governo imperial a maior attenção a representaçào que a S. M. o Imperador dirigirão os seus subditos interessados nesta questão.

Confia o mesmo governo que o nosso ministro em Lisboa continuará a empregar os seus esforços para obter do governo de S. M. Fidelissima um ajuste que ponha termo á esta controversia ha tanto tempo pendente.

Moeda falsa.

O assumpto da falsificaçào da nossa moeda e titulos de circulaçào, que por tantos annos occupa a mais séria attenção do governo imperial, tem-se conservado nos termos satisfatorios que vos foram communicados no relatorio do anno proximo passado.

Os lisongeiros resultados que se tem conseguido neste ponto são devidos ao zelo e actividade da legaçào imperial em Lisboa e do vice-consulado brasileiro no Porto, á cooperaçào das camaras legislativas portuguezas, e ao empenho que tem

mostrado o governo de S. M. Fidelíssima em combater e punir os réos de um crime que ataca tão abertamente o commercio e a fortuna publica.

No decurso do anno findo nenhum caso houve a deplorar de falsificação de notas e quaesquer outros papeis fiduciarios com curso legal no Imperio.

O rigor desenvolvido pelos tribunaes contra os réos deste crime produziu o effeito salutar das leis criminaes efficazes,—a intimidação—que previne os crimes.

O supremo tribunal de justiça denegou revista a Mathilde Ludovina Pereira Pinto, condemnada em 1.^a e 2.^a instancia pelo crime de passar moeda falsa.

Pende do mesmo tribunal a condemnação, tambem em 1.^a e 2.^a instancia, na cidade do Porto, dos réos Dias de Assumpção e Maria Garialdi, pelo facto de lhes serem apprehendidos 3:300\$ em notas falsas do Brasil.

Os processos instaurados em Lamego e Peçajoia pela falsificação de moeda metallica Portugueza seguem os termos legaes.

Realisou-se finalmente a captura do abridor Manoel Moraes da Silva Ramos.

Enriquecido pelos largos proveitos da sua immoral industria e dispondo por isso de grandes recursos para subtrahir-se á acção da justiça, este famoso falsario foi por longo tempo objecto das preoccupações do ministro brasileiro em Lisboa.

O Governo Imperial acaba de ter a noticia de que a relação do Porto por accordão de 31 do mez de Março ultimo confirmou as sentenças proferidas em primeira instancia que pronunciarão aquelle réo nos dous processos contra elle instaurados pelo crime de falsificação de notas do Brasil e de moedas de outras Nações,

Captura dos navios brasileiros na Costa d'Africa.

O ajuste sobre as indemnisações pelos apresamentos que praticarão os cruzadores portuguezes entre os annos de 1839 a 1847 não tem infelizmente tido ainda a solução que era de esperar, attenta a discussão havida sobre este assumpto entre a legação imperial em Lisboa e o governo de S. M. Fidelissima, a data em que forão iniciadas as respectivas reclamações, e a procedencia do direito em que ellas se firmão.

Esta questão persiste nos termos da nota dirigida ao mesmo governo em 2 de Novembro de 1859, publicada com o relatorio deste ministerio do anno de 1860.

INGLATERRA

Pedido de extradição.

Em 24 de Junho do anno proximo passado, uma lancha da fragata ingleza *Emerald* surtia neste porto, accommetteu um bote do trafego que seguia do cães Pharoux para a fortaleza de Villegaignon, levando a seu bordo, além de outros passageiros, um soldado do batalhão de fuzileiros navaes.

Ferido este soldado no conflicto, foi ao depois lançado ao mar e desapareceu.

No dia 26 do mesmo mez foi o governo imperial inteirado deste lamentavel successo, e immediatamente dirigio-se ao ministro de S. M. Britannica, para que providenciasse com urgencia no sentido de serem postos á disposição das autoridades do paiz os autores desse attentado.

Aquelle ministro, não obstante já haver suspendido o exercicio de suas funcções, e achar-se prestes a sahir deste porto, a bordo da fragata *Emerald*, não teve duvida em autorisar o comparecimento, na repartição da policia, para serem interrogados os individuos que devião responder pelos factos acima referidos, e a transferencia para bordo da fragata ingleza *Fort* do official que commandava o bote e um dos marinheiros da *Emerald* que tinham ainda de ser requisitados para ultteriores averiguações.

Continuando estas, e resultando motivo de criminalidade contra o dito official e marinheiro, requisitou o governo imperial, por nota de 6 de Julho, que os réos passassem para a fragata brasileira *Constituição*, e fossem postos á disposição da policia até ultimar-se o competente processo.

Ainda que não haja entre o Brasil e a Inglaterra tratado de extradição, e não pudessem ser entregues para o fim solicitado os individuos de que se trata, devia esperar o governo imperial que, tendo já começado o processo com a acquiescencia da autoridade britannica, continuasse o mesmo na fórma usual e regular até o seu termo.

Foi, portanto, com summo pezar que soube o governo imperial que o almirante Warren, commandante em chefe da estação britannica neste porto, havia seguido para o Rio da Prata, levando consigo aquelles dous subditos britannicos.

Regressando o almirante, insistio o governo imperial na sua requisição de 6 de

Julho, e teve em resposta que o governo de S. M. Britannica não podia annuir á entrega dos referidos individuos, os quaes, em consequencia dessa decisão, havião regressado para Inglaterra, não havendo, porém, duvida em dar-se uma indemnisação em favor da familia do marinheiro que fallecêra.

O governo imperial não aceitou esse meio de terminar a questão, sem que a justiça fosse desagravada pelos tramites legaes.

A Legação Imperial de Londres teve ordem de dirigir-se sobre este objecto ao governo de S. M. Britannica.

Reclamações Estrangeiras.

Passaportes.

O decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855, permittio aos estrangeiros viajarem de umas para outras provincias do Imperio, e dentro dellas com o passaporte com que entrassem no Imperio, e, em falta deste, com o que fosse passado pelo agente diplomatico ou consular de sua nação, mediante unicamente o visto da respectiva autoridade brasileira.

Desde que foi promulgado este decreto, varias legações tem reclamado a sua applicação aos passaportes para o exterior.

O governo imperial em 1857 declarou que, em virtude do art. 118 do Codigo do Processo Criminal, que deixou em vigor as leis preexistentes sobre passaportes para paizes estrangeiros, são os subditos estrangeiros, assim como os nacionaes obrigados, quando tenham de sahir do Imperio, a munir-se desse titulo passado pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros; accrescentando que não estava longe de conformar-se com a pratica de outras nações, mas que esta medida excedia á sua alçada.

De accordo com este pensamento, solicito a vossa authorisação para que possa o governo imperial conciliar, quanto fôr possivel, as conveniências das relações internacionaes com as do serviço publico.

Varias representações recebeu igualmente o governo imperial contra os vexames e difficuldades que encontravão os estrangeiros que solicitavão passaportes para fóra do Imperio.

Estes voxamos provinhão especialmente de se exigir a folha corrida para poderem ser elles expedidos.

Não havendo inconveniente em abolir a exigencia, desse documento, que aliás não era determinada por lei, e sim recommendada por um aviso do ministerio da justiça de 10 de Agosto de 1844, ordenou o governo imperial, por aviso de 4 de Novembro ultimo expedido, pelo mesmo ministerio, ao chefe de policia da côrte que nas legitimações se exigisse tão sómente a publicação de annuncios por tres dias nos jornaes mais publicos, ou fiança idonea em casos urgentes, como prescreve o art. 72 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

A imposição de multas pela recebedoria do municipio da côrte aos estrangeiros que alli apresentavão ao sello, exigido pelo art. 59, § 2º da lei de 26 de Dezembro de 1860, os passaportes para viajar dentro do Imperio, assignados pelos ministros ou consules de sua nação, provocou tambem reclamações de varios agentes.

Em solução a estas reclamações ordenou o governo imperial, por aviso do ministerio da fazenda, que o sello dos referidos passaportes só fôsse exigido antes do visto das autoridades brasileras; e outrosim, que os passaportes de paizes estrangeiros fossem sujeitos ao sello, unicamente quando tivessem de ser juntos a requerimentos ou dependessem do visto das sobreditas autoridades; ficando entendido que não se exigiria mais de uma vez aquelle imposto, ainda que o mesmo titulo tivesse de servir para differentes viagens.

Destas duas resoluções teve o corpo diplomatico e consular estrangeiro conhecimento por circulares datadas de 14 e 22 de Novembro do anno proximo passado.

Administração dos Sacramentos de matrimonio e baptismo, na provincia do Rio-Grande do Sul a individuos residentes no Estado Oriental.

O governo da republica denunciou á legação imperial em Montevidéo o abuso que commettião subditos brasileiros estabelecidos no territorio oriental de transporem a linha divisoria, não só para contrahirem matrimonio como para baptisarem seus filhos nascidos no mesmo territorio.

O governo imperial, considerado devidamente este assumpto, dirigio-se em 21 de Fevereiro ao Reverendo bispo do Rio-Grande do Sul para que houvesse de recommendar

aos parochos sob sua jurisdicção, que, na administração dos sacramentos, fossem por elles escrupulosamente observadas as disposições do direito canonico.

O governo imperial teve a satisfação de saber que um dos maiores cuidados do referido prelado, tem sido, no desempenho de seu ministerio, velar para que a disciplina ecclesiastica seja respeitada e fielmente cumprida no bispado, não só nas relações entre as diversas freguezias, como especialmente com as dioceses limitrophes.

Em consequencia das recommendações do mesmo governo forão sem demora transmittidas pelo diocesano aos parochos de S. Borja, Jaguarão, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Bagé e Itaqui as precisas ordens, para que se houvessem com todo o zelo e escrupulo na administração dos sacramentos do baptismo e matrimonio, afim de que não sejam admittidos á recepção desses Sacramentos pessoas do Estado Oriental, com que confinão aquellas freguezias, a menos que não apresentem licença por escripto de seus legitimos pastores, perante os quaes deveráõ préviamente satisfazer a todas as diligencias na fórma canonica.

Estas providencias têm por fim evitar a fraude com que os freguezes de uma parochia decláráo-se parochianos de outra e occultão aos ministros do culto o que póde servir de obstaculo aos seus intentos.

Convém, entretanto, que ellas sejam reciprocas, pois que, segundo informações recebidas do bispado do Rio-Grande, no Estado-Oriental se tem dado identicos abusos e alguns com caracter grave, que cumpre prevenir a bem da religião e da legalidade de actos tão importantes para a familia e para a vida civil.

O governo imperial satisfazendo, portanto, ás reclamações do da republica, ordenou á legação imperial, em Montevidéo, que chamasse igualmente sobre este objecto a attenção do respectivo ministro das relações exteriores.

Conflicto occorrido entre brasileiros e orientaes, na villa de Santo Eugenio do Quarahim, no departamento do Salto.

A legação imperial em Montevidéo foi informada pelo ministro das relações exteriores de que uns 10 ou 12 brasileiros armados investirão aquellá villa e arrancáõ um preso da cadêa, retirando-se depois para o passo do Baptista, onde existe um destacamento imperial.

Aquelle ministro reclamou o castigo dos delinquentes e a devolução do preso.

O facto não se passou com as circumstancias referidas na nota em que foi iniciada a reclamação.

Houve com effeito um conflicto por excesso de hebidas á que se derão dous soldados daquelle destacamento e um guarda nacional, todos desarmados, com policiaes da povoação.

Nesse conflicto ficou gravemente ferido pelos ditos policiaes o guarda nacional recolhido por elles á cadêa da villa.

Indignados os dous soldados de um tal procedimento, voltárão ao acampamento, e, unindo-se a quatro companheiros, forão resgatar o preso, e o conseguirão sem opposição.

Logo que o commandante do destacamento teve noticia do occorrido, entendeu-se com o commissario de policia do lugar, e reconhecendo ambos a origem da rixa, e que todos erão culpados, annuirão á que se corresse um véo sobre este desagradavel acontecimento.

Os soldados brasileiros forão correccionalmente castigados por ordem de seu commandante.

Ficárão assim restabelecidos os factos não havendo motivo para que proseguisse a reclamação do governo oriental.

Incendio do resguardo de Pay Paso no departamento do Salto por cinco subditos brasileiros.

A nota com que o governo da republica iniciou a precedente reclamação, contém o seguinte trecho :

« Repetem-se com demasiada frequencia os escandalos desta natureza, perpetrados por força armada do Brasil. Sem recorrer a outros exemplos, deve-se ter presente a vandalica expedição que se internou no departamento do Salto, incendiando o resguardo da republica, estabelecido no Pay Paso, para fazer vêr a tolerancia com que são pelo menos autorizados estes factos pelos chefes imperiaes da fronteira. »

Esta accusação era grave, mas gratuita. O que occorreu na fronteira do Aceguá, nenhuma consequencia tinha; houve demasiado zelo da autoridade fiscal para prevenir o contrabando.

Além deste facto, o que articulou o ministro das relações exteriores, sob o titulo da presente reclamação, consistio n'uma invasão pela fronteira do Salto, por cinco

homens armados, levados pelo espirito de vingança em desaffronta de arbitrariedades que havião soffrido do agentes subalternos da policia da republica.

O governo imperial reprovou altamente este procedimento, entendendo que aos habitantes de um e outro paiz não cabe vindicarem pessoalmente as aggressões e injustiças que recebem, mas sim, recorrer aos meios legaes e ao respectivo governo para obterem justiça e a necessaria protecção.

A legação imperial fez entretanto ver que erão exageradas as informações que servirão de base á reclamação do governo oriental.

Os aggressores não pertencião ao exercito imperial e nem se retirárão para o territorio do Imperio pelo Pay Paso em presença da guarda brasileira, que se acha postada em uma das extremidades desse passo ; mas por uma picada feita sem duvida para evitarem o encontro da mesma guarda.

É o que consta do que foi exposto no relatorio do anno passado; e as noticias recebidas posteriormente da presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul confirmão estas declarações.

Apezar de activas pesquisas e averiguações para serem descobertos os criminosos, não podrão ser elles encontrados.

Supposta invasão do territorio oriental pela fronteira do Aceguá, por um grupo de brasileiros armados.

As informações, que servirão de fundamento á reclamação que a este respeito dirigio o governo da republica ao encarregado de negocios interino do Imperio em Montevideo, baseavão-se na falsa supposição de se attentar contra a inviolabilidade do territorio oriental.

Houve com effeito uma inspecção fiscal em algumas carretas de herva matte, que se achavão no territorio oriental, e que sendo levadas para a fronteira brasileira forão ahi apprehendidas.

Dos esclarecimentos prestados pelo presidente da provincia do Rio-Grande do Sul e do conselho de investigação, a que foi submettido o official apprehensor, consta o seguinte :

O subdito brasileiro Antonio Cardoso Soares, dirigindo-se do municipio da Cruz-Alta para o Estado Oriental, com 17 carretas carregadas com herva matte e despachadas pela mesa de rendas de Bagé, transpoz a fronteira, e, chegando ao porto

do Aceguá, como a estrada que seguia entrava novamente pelo territorio do Imperio, teve de manifestar o despacho dos generos transportados ao commandante da guarda do Aceguá, e assim o fez, deixando as carretas em territorio da republica.

Duvidando da exactidão do despacho, dirigio-se aquelle commandante, sem armas e acompanhado de um sargento igualmente desarmado, ao lugar onde estavam as carretas, e, confirmando-se as suas duvidas, declarou a Cardoso que, para seguir viagem, devia collocar as carretas em territorio brasileiro, afim de alli serem examinadas.

Annuio o proprietario, e passadas as carretas para o lado do Brasil, verificou-se que, em vez de 800 arrobas manifestadas, continhão 1,900, pelo que foram embargadas.

Não obstante, o governo imperial teve como irregular e menos avisado o procedimento do commandante do Aceguá; e mandou que fosse por isso advertido este official.

Pedido de extradição.

Em 31 de Maio o ministro das relações exteriores requisitou da legação imperial as providencias necessarias para que Juan Sichez, sentenciado e preso por crime de falsificação de apolices da divida publica, evadido na vespera da cadeia de Montevideo, fosse detido a bordo de um dos navios da esquadra brasileira, estacionada no porto daquella cidade, onde constava haver-se refugiado, até verificar-se a sua entrega, de accordo com o que fóra estipulado no tratado de extradição, entre os dous paizes, de 12 de Outubro de 1831.

A legação imperial officiou immediatamente neste sentido ao commandante da estação.

Verificou-se então que esse individuo nunca procurára refugiar-se a bordo de navio algum da divisão brasileira no Rio da Prata.

As considerações que a este respeito fez a legação imperial ao governo oriental, por nota de 3 de Junho, mostrão que nem era possivel que se desse a hypothese de proteger a bandeira brasileira um criminoso, como o de que se tratava.

Roubo de pessoas de côr.

O governo imperial tem chamado a attenção do presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul para o roubo de menores de côr no Estado Oriental, com o fim de serem vendidos no Rio-Grande como escravos.

Nem sempre as pesquisas e diligencias recommendadas têm tido o resultado que se deseja, pela difficuldade de se descobrir o destino dado áquelles infelizes e o de seus roubadores.

Em alguns casos porém não têm sido de todo mallogrado o zelo e actividade das autoridades.

Em additamento ao que sobre este desagradavel assumpto expoz o meu antecessor no relatorio do anno proximo passado, tenho de informar-vos que, por um concurso de circumstancias imprevistas, ainda nenhuma noticia ha da menor filha da oriental Concepcion Martinez, roubada no assalto dado á sua casa no departamento de Taquarembó, e nem se realizou a prisão dos raptores.

Erão estes Naziazeno Costa e Abel Costa.

O primeiro foi morto em acto de resistencia á ordem de prisão que lhe fôra intimada; o segundo, preso pela policia do departamento do Salto, em consequencia de denuncia e á requisição do delegado de policia do Jaguarão, conseguiu evadir-se subornando os soldados que o conduzião para a cadêa.

Deve-se ainda mais sentir a evasão deste fascinora, porque é elle talvez, actualmente, o unico que poderia dar informações sobre o destino, ainda ignorado da menor raptada.

Em 1858 foi reclamada, pelo chefe politico do departamento de Serro Largo ao commandante da fronteira do Jaguarão, a entrega da menor de nome Eugenia, que havia sido raptada, no Estado Oriental, da casa de seu pai, o pardo Manoel Silveira.

Soubese ultimamente que essa menor se achava no municipio do Jaguarão.

O respectivo delegado de policia a fez logo ir á sua presença, e no dia 1° de Outubro do anno proximo passado foi entregue pelo commandante da fronteira ao chefe politico do departamento do Serro Largo.

Consta, por informações do commandante da fronteira de Quarahim, que tres menores haviam sido arrebatados do departamento de Taquarembó, da casa da oriental Maria José Romero.

Espera o governo imperial das providencias que se tem dado a captura dos raptores e o descobrimento dos menores, para inteiro desaggravo de tão grande crime.

PERU.

Immuniades diplomaticas.

Desejando o governo da republica do Perú estabelecer o modo pratico por que devião ser solicitados dos agentes diplomaticos acreditados em Lima os esclarecimentos judiciaes que necessitassem os tribunaes do paiz, convidou-os a reunirem-se em conferencia para tratar deste assumpto.

Nessa conferencia resolveu-se que quaesquer esclarecimentos de semelhante natureza deverião ser pedidos em nota do ministro das relações exteriores, e não, como opinava este ministro, na respectiva secretaria perante o juiz territorial.

Esta decisão foi considerada como provisoria, até serem consultados os respectivos governos.

Neste sentido o ministro das relações exteriores da republica, S: Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, dirigio-se, em 18 de Julho do anno proximo passado, ao representante do Brasil.

O governo imperial prestou o seu assentimento á deliberação tomada na conferencia alludida, pelo fundamento de que, segundo o direito universal, os agentes diplomaticos estão isentos de toda e qualquer sujeição ás justças do paiz e não se communicão senão com o ministro das relações exteriores.

De outra sorte poderia o agente diplomatico, que fosse chamado á presença de um juiz para ser interrogado, ser arrastrado de incidente em incidente a prejudicar o seu caracter publico.

Entendeu tambem o governo imperial que não haveria inconveniente em procurar o magistrado, por si, ou por algum empregado de caracter elevado, officiosamente, o diplomata em sua casa, e sem apparato reduzir a escripto suas declarações.

Ao agente por qualquer destes modos interrogado, competirá decidir se con- vem dar os esclarecimentos pedidos.

INGLATERRA.

Imposto de 150^{rs} lançado pela lei n. 727 de 17 de Dezembro de 1851 da assembléa provincial da Bahia sobre os escriptorios das casas estrangeiras estabelecidas na mesma provincia, não favorecidas por tratado.

No relatório do anno proximo passado o meu illustre antecessor deu-vos conhecimento da reclamação, que, contra este imposto, fizera a legação de S. M. Britannica nesta côrte em favor das casas inglezas, das quaes se exigira na Bahia, em cumprimento daquella lei, o triplo da taxa que pagavão as casas brasileiras e francezas, em identicas circumstancias.

O governo imperial reconheceu que, decretando a assembléa provincial da Bahia aquelle imposto, havia exorbitado das attribuições que lhe confere o acto addicional á lei fundamental do Estado.

Não cabendo na esphera do pôder executivo suspender, depois de promulgadas, as leis das assembléas provinciaes, contrarias ás leis e aos interesses geraes, foi este assumpto submettido na ultima sessão legislativa á vossa consideração.

Não obstante ter sido eliminado o imposto das subseqüentes leis do orçamento da provincia, não satisfez, nem podia satisfazer, este procedimento ás justas reclamações do governo de S. M. Britannica.

Chamo, portanto, de novo a vossa mais séria attenção sobre este objecto, para que tenha uma solução definitiva na presente sessão.

Naufragio da barca ingleza « Prince of Wales. »

Por officio da presidencia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, datado de 3 de Julho do anno findo, foi o governo imperial informado do naufragio da barca ingleza *Prince of Wales*, no lugar denominado Albardão, na costa da mesma provincia; e de haverem immediatamente seguido para o lugar do sinistro o consul inglez, o juiz do commercio, o ajudante do guarda-mór da alfandega e a força conveniente, para procederem á arrecadação dos salvados, e prestarem auxilios aos naufragos.

Ao mesmo tempo foi o governo imperial informado não só de que se suppunha

haverem sido roubados muitos dos objectos salvados, como de que o consul de S. M. Britannica attribua á falta das necessarias deligencias por parte da autoridade competente, o facto de se terem apenas encontrado quatro cadaveres dos naufragos, quando o inspector do quartelirão do lugar asseverava que maior era o numero dos que tinham sido enterrados, deixando assim entrever a suspeita de que alguns dos mesmos naufragos fôrão assassinados.

Respondendo a estas communicacões do presidente do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, o governo imperial muito instantemente recommendou logo áquelle seu delegado que tomasse na mais séria consideração tão grave assumpto, afim de que se conseguisse chegar ao descobrimento da verdade, e fôssem perseguidos e devidamente punidos os que se reconhecessem criminosos dos attentados denunciados.

Posteriormente em data de 23 de Outubro a legação de S. M. Britannica nesta côrte, referindo-se a communicacões do consul do Rio-Grande, dirigio-se ao governo imperial denunciando os factos alludidos e reclamando a punição dos seus autores.

O governo imperial deu conhecimento á presidencia do Rio-Grande desta reclamação, e reiterou as recommendações feitas a semelhante respeito, declarando á mesma presidencia que para chegar ao resultado desejado, o descobrimento da verdade, não poupasse o emprego de meio algum, pois que o governo considerava a sua dignidade empenhada neste negocio, e estava firme no proposito de punir tão grande attentado, e de escarmentar os seus autores.

As difficuldades inseparaveis de deligencias como a de que se trata, consideradas as distancias, as localidades, e as qualidades e condições dos individuos que nellas residem ou transitão, têm retardado a acção da autoridade; sendo que ainda esta não pôde chegar a um conhecimento positivo e exacto sobre os factos accusados.

E'-me todavia lisongeiro annunciar-vos que, se pela correspondencia até agora recebida da presidencia do Rio-Grande do Sul ha razão para crer que fôrão com effeito roubados alguns dos objectos salvados do naufragio, parece que felizmente carecem de fundamento as suspeitas dos assassinios commettidos por occasião do mesmo naufragio.

Não menos lisongeiro me é tambem communicar-vos que, correspondendo aos desejos e confiança do governo imperial, o presidente da provincia do Rio-Grande do Sul tem procedido neste assumpto com a maior sollicitude, criterio e conveniencia, nutrindo por isso o mesmo governo a fundada esperança de que ha de em breve conseguir-se o descobrimento da verdade, e o desagravo da justiça, como o exigem a moralidade e a civilisação do nosso paiz.

Accôrdo para o transporte em malas especiaes da correspondencia entre a provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul e a Grãa-Bretanha.

O ministro de S. M. Britannica propoz que, no systema, até hoje seguido para a remessa da correspondencia da provincia de S. Pedro para Londres e vice-versa, se fizesse uma modificação, e que esta correspondencia fosse fechada em malas especiaes, para se abrirem sómente no lugar do seu destino

Este assumpto foi submettido á consideração do Sr. ministro da agricultura, commercio e obras publicas, o qual declarou que nenhuma duvida haveria em annuir-se á proposta do governo britannico, ou viesse a correspondencia dentro das malas destinadas ao correio da côrte, em massos amarrados separadamente, ou em malas especiaes; cumprindo, porém, attender-se que, no primeiro caso, o pagamento respectivo da quota que pertencesse ao correio britannico continuaria a ser feito como até agora; e no segundo, o pagamento poderia effectuar-se na cidade do Rio-Grande, em Porto-Alegre ou nesta côrte, como fosse mais conveniente á administração dos correios britannicos, sendo de mister que essa administração designasse, no caso de preferir que o pagamento se realizasse na provincia, a pessoa a quem teria de ser feito e o modo por que devia effectuar-se.

Officiando-se nesse sentido á legação britannica, respondeu ella que chegar-se-hia ao fim desejado adoptando-se a sua proposta para ser a correspondencia, de que se trata, transportada em malas especiaes, sendo o pagamento da quota feito no Rio-Grande nas mãos do consul inglez, ou de qualquer outra pessoa que fosse designada pelo governo britannico, a qual assistiria á abertura e fechamento das malas, e as mais formalidades que se costumão praticar em outros portos do Brasil.

Convindo o governo imperial nesse ajuste, expedio pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, as convenientes ordens para que fosse elle executado.

HESPAÑHA.

Accòrdo entre o governo imperial e o de S. M. Catholica para o ajuste definitivo das reclamações pendentes de subditos dos respectivos paizes.

O governo imperial deu-vos conhecimento, na sessão legislativa do anno proximo passado, dos termos em que foi celebrado este accòrdo.

Por meio d'elle, e a aprazimento das partes interessadas, terminárão satisfactoriamente as difficuldades que sóem dar-se sempre que se commette a liquidação de assumptos de semelhante natureza á uma commissão mixta.

O governo imperial obrigou-se a satisfazer ao governo de S. M. Catholica a quantia de 775:090\$708, em moeda corrente, como importancia das indemnisações a que podião ter direito os reclamantes hespanhóes.

Desta quantia seria deduzida, por via de encontro, a de 175:046\$762 em que forão calculados os credits brasileiros.

Não se tendo concluido a discussão do orçamento de 1863 a 1864 com a precisa autorisação para poder saldar-se, desde já, esta divida, na presente sessão espera o governo imperial ser habilitado a cumprir fielmente o que foi ajustado.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros:

Orçamento para o anno financeiro de 1863—1864.

A somma total em que foi orçada a despesa, é de 877:008\$332.

Comparada esta quantia com a que foi consignada no art. 4º da lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861—1862 (919:500\$641), apresenta uma diminuição de 42:492\$309.

Confrontada com a despesa effectiva do exercicio de 1859—1860 (915:681\$626), importa em menos 38:673\$294.

Receita e despesa no exercicio de 1860—1861.

O orçamento que regeu este exercicio, foi o de 1859—1860, em virtude da lei n. 1041 de 14 de Setembro de 1859.

Esse orçamento consignou para as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros a quantia de 874:023\$641.

O decreto n. 2780, de 20 de Abril de 1861 abriu um credito extraordinario de 40:000\$ para as differenças de cambio e commissões.

Montou, pois, o credito total a 914:023\$641.

As despesas importárão em 860:621\$438, havendo portanto um saldo em favor do credito de 53:402\$203.

Exercicio de 1861—1862.

A lei do orçamento do presente exercicio de 1861—1862 consignou na verba 6^a das despesas deste ministerio, para exploração e estudos topographicos e geographicos, sobre limites e navegação fluvial, a quantia de 18:800\$000.

O governo imperial teve de nomear, em observancia do art. 17 da convenção de 22 de Outubro de 1858, celebrada entre o Imperio e a republica do Perú, a commissão que, em commum com a nomeada pelo governo da republica, deve proceder, nos termos do art. 7.^o da convenção de 23 de Outubro de 1851, ao reconhecimento e demarcação da fronteira entre os dous paizes.

A commissão compõe-se por parte do Brasil do commissario imperial, de dous officiaes da armada, dous do corpo de engenheiros e de um official do corpo de saude do exercito.

Sendo orçadas em 34:159\$389 as respectivas despesas, e não se podendo applicar a estas despesas o credito votado no § 5 da lei para a exploração dos nossos limites com a Guyana franceza, cuja commissão finalisára os seus trabalhos, forçoso foi abrir, por decreto n. 2848 de 16 de Novembro do anno proximo passado, um credito supplementar na importancia de 15:359\$389.

Eis em summa, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos sobre que cabe-me chamar a vossa attenção, acompanhando a esta minha exposição os documentos que a instruem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1862.

Bonvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DOCUMENTOS OFFICIAES



ANNEXO N. 1.

Relações entre o Brasil e os Estados-Unidos.

**Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos, e os que se
declararão separados da União Norte-Americana.**

N. 1.

Circular aos presidentes de provincias.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 1 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — A luta que rômpeu entre o governo federal dos Estados-Unidos Norte-Americanos, e alguns desses Estados que declararão constituir-se em confederação separada, pôde trazer ao nosso paiz questões, para cuja solução, releva que V. Ex. esteja prevenido, e por este motivo recebi ordem de Sua Magestade o Imperador para declarar a V. Ex. que o governo imperial julga dever manter-se na mais stricta neutralidade durante a guerra, em que infelizmente se achão aquelles Estados, e para que esta neutralidade seja guardada, cumpre que se observem as determinações seguintes:

Os Estados Confederados não têm existencia reconhecida, mas havendo constituido de facto um governo distincto, não pôde o governo imperial considerar como actos de pirataria os seus armamentos navaes, nem recusar-lhes, com as necessarias restricções, o character de belligerantes que assumirão.

Os subditos brasileiros devem nesta conformidade abster-se de toda a participação e auxilio em favor de um dos belligerantes, e não poderão tomar parte em quaesquer actos, que possam ser considerados como hostis a uma das duas partes, e contrarios aos deveres da neutralidade.

A exportação de artigos bellicos dos portos do Imperio para os novos Estados Confederados fica absolutamente prohibida, ou se pretenda fazê-la debaixo da bandeira brasileira, ou da de outra nação.

O mesmo commercio de contrabando de guerra deve ser vedado aos navios brasileiros, ainda que se destinem aos portos sujeitos ao governo da União Norte-Americana.

Nenhum navio com bandeira de um dos belligerantés, e que esteja empregado nesta guerra ou á ella se destine, poderá ser aprovisionado, equipado ou armado nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem.

Não será permittido a navio algum de guerra ou corsario entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhes será permittido dispôr das mesmas presas ou de objectos dellas provenientes.

Na execução destas medidas, e na solução das questões que occorrerem, V. Ex. se guiará pelos principios de direito internacional, tendo em consideração as instrucções expedidas por este ministerio em 18 de Maio de 1854, guardado o pensamento da circular de 30 de Julho de 1859, com relação aos Estados-Unidos em luta com os Estados Confederados, e communicará ao governo imperial quaesquer difficuldades ou occurrencias extraordinarias que exijão novas instrucções.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha estima e distincta consideração.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

N. 2.

Aviso dirigido aos Ministerios da Justiça, Guerra e Marinha.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Agosto de 1864.

Secção central. — Illm. e Exm. Sr. — Tenho a hora de participar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, attendendo aos interesses do commercio de seus subditos, e desejando observar uma restricta neutralidade durante a guerra que infelizmente existe entre os Estados-Unidos e os Estados Confederados da America, houve por bem, de conformidade com os principios do direito internacional, adoptados no Imperio em circumstancias analogas, ordenar que fosse dirigida aos presidentes das provincias do norte do Imperio a circular inclusa por cópia.

Se bem não reconheça o governo imperial a existencia politica dos Estados Confederados, não lhes pôde, entretanto, recusar o direito de belligerantes, e é este o pensamento daquella circular.

De accordo com este pensamento, rogo a V. Ex. haja de expedir as convenientes ordens e instruções ás autoridades do Imperio, que lhe estão subordinadas.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro do . . .

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 3.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 1º de Novembro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, julga dever chamar a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, secretario de estado dos negocios estrangeiros, para a flagrante quebra de neutralidade commettida ultimamente pelo presidente do Maranhão contra os mesmos Estados.

Aquelle funcionario, delegado do governo de S. M. o Imperador do Brasil, e cujos actos, portanto, logo que não são desapprovados, tornão-se actos do governo imperial, permittio que um pirata, conhecido como é o *Sumter*, intitulado-se corsario, e pelo delegado do governo imperial elevado á categoria de navio de guerra, entrasse no porto do Maranhão e alli se provesse de carvão, para, na linguagem do mesmo delegado, — continuar a sua viagem. —

Nestas circumstancias quaes erão os fins daquella viagem, Ex^{mo} Sr. ?

Respondendo com verdade a esta pergunta, o presidente do Maranhão deve dizer, « o unico e exclusivo fim da viagem do *Sumter*, é roubar e destruir o commercio americano. » A União Norte-Americana é uma das grandes potencias do mundo; a sua nacionalidade é inquestionavel; está e esteve sempre em boa amizade com o governo Imperial do Brasil. Como todas as outras nações, inclusive o Brasil, está sujeita a commoções internas; e tendo constantemente demonstrado seu poder em manter a sua independencia e reivindicar sua nacionalidade, resistindo a aggressões externas, foi levada ultimamente a combater uma grande rebelião, cujo fim é restituir aos ambiciosos rebellados o poder de que pelo povo forão apeados, restaurar o infame trafico de escravos com a Costa d'África, e estabelecer uma confederação sulista baseada sobre a instituição da escravatura.

Esta rebelião, como o abaixo assignado já teve occasião de mostrar a V. Ex., foi apoiada em vez de ser reprimida pelo ultimo governo dos Estados-Unidos, varios membros do qual forão traidores activos e reconhecidos, e têm sido ultimamente empregados pelos rebeldes.

Em taes circumstancias, acoçoados pela ultima administração e seus associados, os traidores poderão progredir na sua rebellião com impunidade até ao dia 4 de Março findo, data em que o actual governo dos Estados-Unidos começou a funcionar.

Desde então todos os esforços do governo geral tem sido empregados em organisar e pôr em campo uma força sufficiente para soffocar, de prompto e de uma vez, esta infame e não provocada rebellião ; e o congresso, no exercicio de seus poderes constitucionaes, autorizou a leya de um exercito de 500 mil homens e o empréstimo de 500 milhões de dollars para abafar uma rebellião que ameaçava, pela tolerancia do transacto governo traidor, destruir a nacionalidade dos Estados-Unidos.

Tenho ainda a satisfação de assegurar a V. Ex. de que tanto o exercito como o dinheiro para a guerra tem acudido ao reclamo do governo geral ; e de que só esperamos pela entrada do inverno para pôr termo á rebellião e punir os traidores, que assim atacarão a nacionalidade dos Estados-Unidos, e muito profundamente perturbarão o commercio e a industria do mundo. Nem um dia tem sido perdido pelos encarregados da administração de nossos negocios nacionaes em preencher cabalmente o seu dever com relação ao seu paiz e ás nações nossas irmãs, com todas as quaes estamos em paz, e cujas transacções comnosco orção a um quarto se não a um terço do commercio do mundo civilisado.

Esses encarregados da administração só começaram a funcionar a 4 de Março ultimo, e estando a rebellião limitada, naquello tempo, nos Estados productores do algodão, e ás regiões insalubres, biliosas e sujeitas á febre amarella do nosso paiz, era de impossibilidade physica reprimi-la até que as geadas de Novembro e Dezembro vindouros tornem seguro o movimento do exercito através dos pantanos e regiões pestíferas e miasmaticas daquelle paiz.

Tudo quanto se pôde fazer foi prepararmo-nos para a grande campanha que mui breve ha de começar, como já tive a honra de communicar a V. Ex., e cujo resultado não admitte duvida. Muito antes de findo o inverno a rebellião terá desaparecido dos Estados-Unidos ; e com o favor de Deos, os traidores, que lançarão sobre o seu paiz tão profunda deshonra e sobre o mundo commercial tamanho desastre, terão terminado sua carreira no cada-falso ou na força.

Os rebeldes não pretendem que o seu procedimento tenha a sancção do povo de seus respectivos Estados. Usurparão constantemente a autoridade do povo, investindo-se do poder com mão armada, proclamarão a resolução de manter a sua autoridade, e audaciosamente recusarão consultar o povo dos Estados rebellados se queria ou não separar-se ou rebellar-se contra a autoridade do governo geral.

Os rebeldes são com effeito uma minoria do povo dos Estados declarados em rebellião, são usurpadores e constituem um governo eleito por si proprio, se é que com effeito elles são um governo, em qualquer accepção do termo. Este governo usurpado, baseando-se n'uma legislação creada e irregularmente eleita por si mesma, promulgou uma lei autorizando o seu presidente, por si mesmo constituido, para commissionar corsarios e expedir *cartas de marca* contra o commercio dos Estados-Unidos ; e convidou marinheiros para tripolar corsarios, dar caça e aprisionar navios americanos. E como um incentivo para os piratas e aventureiros de todas as outras nações entrarem neste novo plano de pirataria quasi legalisado, no xix seculo da era christã, os propagadores e advogados do trafico de escravos, sancionarão uma lei offercendo o premio de 20 dollars por cada pessoa apri-

sionada a bordo de um navio americano, e 25 *dollars* por cada pessoa morta em qualquer luta com os navios dos Estados-Unidos!

Por este modo dava-se o premio de 5 *dollars* por cabeça, para não dar quartel e matar a todos os individuos que pacificamente se empregão no commercio e no trafico ordinario pela costa da America.

Fôra para desejar que, de accôrdo com leis internacionaes bem entendidas, todos os navios armados, sem nacionalidade e sem bandeira reconhecida, que assaltassem e capturassem outros navios empregados em commercio licito, e maltratassem e assassinassem suas tripolações, fossem considerados como *piratas*; porque nenhum individuo ou associação de individuos. pôde crear um navio de guerra, e conceder cartas de marca ou autorisar o corso. Mas ainda não sendo assim, o acto, que autorizou a commissão dos chamados rebeldes, é de uma natureza tão odiosa que foi bem e justamente caracterisado na camara dos commons de Inglaterra, como o acto publico o mais infame do xix seculo.

O vapor *Sumter* é um dos piratas com carta de marca que se denomina corsario, e que os rebeldes dos Estados productores do algodão da União Norte-Americana autorisarão a perseguir o commercio americano, e a quem offerecerão um premio extraordinario para assassinar nossos concidadãos em vez de dar-lhes quartel, quando vencidos por estes torpes ladrões.

Este pirata appareceu ultimamente á vista do ancoradouro do Maranhão, porto de mar na provincia do mesmo nome, no Imperio do Brasil, cujo presidente é nomeado pelo Imperador do Brasil, é seu representante e a Elle responsavel pelo seu procedimento, e pôde por Elle ser livremente removido. O capitão do pirata dirigio-se ao presidente do Maranhão, pedindo *permissão* para entrar naquelle porto para tomar carvão; facto significativo que prova a sua propria convicção de que, não tendo nacionalidade alguma, não representando governo algum reconhecido, e com uma bandeira desconhecida dos governos do mundo, não tinha nenhum outro direito para entrar no porto além do que tem o corsario ordinario dos mares. Mas o presidente do Maranhão conferio-lhe um caracter, que o proprio capitão do pirata não pretendia, e concedeu-lhe *permissão* para entrar, e tomar carvão, fundando-se em ser o *Sumter* um navio de guerra, e, o que é mais grave e importante ainda, ao apreciar-se o acto deste funcionario do governo brasileiro que viola a neutralidade do Brasil, e arrisca as relações amigaveis existentes com o seu primeiro e melhor freguez, o presidente do Maranhão, na sua resposta ao protesto do consul dos Estados-Unidos, invoca o principio de que o *Sumter* é um navio de guerra, e como tal com direito a todos os privilegios e immunidades ordinariamente concedidos pela *comitas gentium*.

Nestes termos decide o presidente, como diz na resposta ao protesto do consul americano, que o « carvão e provisões *para a continuação da viagem* não podião ser negados. » O abaixo assignado pede venia para perguntar: que viagem? A resposta deve sem duvida encontrar-se nos papeis do pirata e na carta de marca do vapor *Sumter*, constituindo-o corsario dos Estados negreiros rebellados contra o nosso governo, especialmente destinado para capturar e destruir navios americanos, e ultrajar, maltratar, e assassinar marinheiros americanos inoffensivos, empregados na navegação em tempo de profunda paz entre os Estados-Unidos e os portos de seu vizinho e amigo, o Imperador do Brasil. Para isto foi creado e commissionado o pirata *Sumter*; este era o unico fim com que cruzava; e foi o objecto da ostentação que no Maranhão fez publicamente, e na presença do presidente, ou ao menos de modo que elle o soubesse de ouvido, que o vapor já havia capturado muitos de nossos navios, levando-os como presas para outros portos. E foi para habilita-lo a continuar nesta nefanda viagem, e

causar mais damnos ao commercio dos Estados-Unidos, que o presidente do Maranhão, porto de uma nação estreitamente ligada com os Estados-Unidos, supprio-o com o carvão e provisões necessarias. O caracter deste navio era tão conhecido do presidente do Maranhão como o é de V. Ex. O proprio facto do pedido de *permissão* para entrar no ancoradouro, provava concludentemente que elle não era um navio de guerra; e o consul dos Estados-Unidos tomou a precaução de fazer conhecer ao presidente do Maranhão a sua verdadeira condição, o protestou solemnemente contra a entrada no ancoradouro de um casco que navegava com uma carta de marca e se denominava corsario, expedido por uma porção de rebeldes sem nacionalidade, existencia reconhecida, nem representante acreditado em côte alguma da christandade, e cuja existencia, a não ser como de audaciosos rebeldes, tem sido ignorada pelas nações civilizadas; e de facto o denominado corsario não passa de um pirata.

Mas fossem outras as circumstancias, pertencesse o *Sumter* a uma das nações civilizadas do mundo, e os Estados-Unidos estivessem em guerra com essa nação, o fornecimento de carvão e de provisões para continuar a sua viagem teria sido uma grande violação da neutralidade do Brasil.

Felizmente para a humanidade não tem havido grandes guerras entre nações civilizadas desde que em 1815 teve fim a grande contenda europea, até á guerra da França e da Inglaterra contra a Russia em 1853 e 1854; e foi durante este periodo que o vapor foi introduzido como um elemento de guerra naval. O *carvão* não era contrabando de guerra quando o vapor não era auxiliar da guerra; mas quando o vapor, em vez de velas, tornou-se força impulsora de navies de guerra, o carvão, que é necessario para produzir esta nova força, tornou-se tanto contrabando de guerra como é a lona, alcatrão e pixe. Todos estes e outros artigos similares forão declarados contrabando pela lei internacional ha perto de dous seculos; e sempre que se tem suscitado alguma duvida a respeito de artigos que possão ser considerados como contrabando de guerra, ainda que não enumerados como taes, como acontece com as provisões, fornecimentos navaes, etc., a regra tem sido, segundo Lord Stowell, que « com quanto geralmente não sejião contrabando podem vir a sé-lo em certas circumstancias resultantes da situação peculiar da guerra ou da condição das partes nella empenhadas. »

Velas e lona erão contrabando, porque, antes da introdução do vapor na guerra maritima, as velas erão absolutamente necessarias para tornar a polvora, as balas e os canhões, de bordo de um navio de guerra, perigosos ao inimigo. As velas e lona, portanto desde o principio forão declarados tanto contrabando como a polvoira e os canhões, e, em alguns casos, os fornecimentos navaes em geral, têm sido declarados contrabando de guerra. Não tendo havido guerras resultou d'ahi necessariamente que os artigos declarados contrabando de guerra, forão os mesmos em 1853 que em 1815; mas tendo sido o vapor, no intervallo dessas duas datas introduzido no serviço da guerra maritima, um dos primeiros deveres dos belligerantes na guerra da Inglaterra e França contra a Russia foi revêr a lista dos contrabandos. O *carvão* é tão necessario para impellir um vapor de guerra, e tornar effectivos a sua polvora e balas, como são as velas a um navio de guerra ordinario; e portanto o *carvão* foi muito propriamente declarado pela França e Inglaterra ser tanto contrabando de guerra como o são as velas e a lona, ou a polvora e balas ou canhões.

O abaixo assignado não pôde duvidar de que estes factos são tão familiares do emprego do governo brasileiro, que deu este soccorro material ao pirata *Sumter* para con-

tinuar a sua viagem de pirataria contra o commercio dos Estados-Unidos, como inquestionavelmente o são de V. Ex., e devia igualmente ser ovidente ao presidente da provincia do Maranhão, que estava fornecendo a um pirata os meios de interromper o commercio americano no trabalho pacifico, e não improprio ao Brasil, de transportar de suas costas, para consumo do povo dos Estados-Unidos, mais de metade da sua colheita de café, no valor de cerca de 15 a 20 milhões de dollars.

Os Estados-Unidos, um dos mais antigos amigos do Brasil, com muita assiduidade cultivão a sua amizade, e comprão-lhe e consomem mais de metade de sua produção, se bem que o Brasil só delles receba em troca menos de deus milhões de seus productos, deixando um saldo contra os Estados-Unidos de quasi ou mesmo de 15 milhões de dollars annualmente, que é liquidado em ouro, e se os mesmos Estados recusassem agora de prompto admitir qualquer dos productos brasileiros nos seus portos, tanto V. Ex. como todos os povos civilizados, seriam obrigados a reconhecer que nada haveria de mais justo, desde que o governo do Brasil confirmasse e approvasse a grande quebra de neutralidade tão clara e insultantemente perpetrada pelo presidente do Maranhão.

Mas o abaixo assignado não tem apprehensões a este respeito. Bem que sinta profundamente, e esteja disposto a resentir-se ardentemente deste ultraje feito aos direitos de seu paiz, deste intento de considerar os traidores rebellados contra o seu governo como iguaes áquelle paiz, do insultante presupposto de que o pirata de um bando de rebeldes, sem bandeira, governo ou nacionalidade, em tudo seja igual aos Estados-Unidos da America, e com direito a receber da parte do Brasil igual honra, consideração e hospitalidade, não duvida por um só momento de que o governo do Brasil aproveitará a primeira occasião para reprovar o insulto feito aos Estados-Unidos da America pelo procedimento do presidente do Maranhão, dando soccorros materiaes e protecção a um pirata especialmente freato para fazer presas no commercio americano; e tambem a linguagem usada na sua resposta ao consul dos Estados-Unidos.

Elle não só basêa esta conclusão na confiança que tem nos sentimentos amigaveis do governo do Brasil para com os Estados-Unidos, mas tambem na declaração explicita de V. Ex. na assemblea geral do Brasil em Agosto ultimo, em relação a esta mesma questão ácerca do tratamento que deverião dar as autoridades brasileiras aos corsarios dos rebeldes. E mesmo quando lhe fosse permitido duvidar dos sentimentos amigaveis e intenções do governo brasileiro para com os Estados-Unidos, o que certamente não pôde e não faz, está certo de que V. Ex. concederá que, ainda quando os rebeldes fossem nossos iguaes e tivessem sido reconhecidos por todas as potencias do mundo, como tendo uma nacionalidade e o direito de expedir cartas de marca, o qual só a nacionalidade confere, o procedimento do presidente do Maranhão seria uma grande quebra de neutralidade, pela qual devia ser reprehendido e punido.

Vattel, a melhor autoridade a respeito dos deveres e direitos dos neutros, assim simples e claramente discorre sobre a materia:

« Os neutros não podem dar soccorro algum quando não haja estipulações prévias para faze-lo, nem voluntariamente fornecer tropas, armas, munições, ou coisa alguma que possa ter uso directo na guerra. »

Applique-se a linguagem de *Vattel*, « ou qualquer coisa que possa ter uso directo na guerra, » á decisão do presidente do Maranhão, de que tinha o direito de dar ao corsario

Sumter « as provisões e carvão necessários para a continuação de sua viagem, » e tornar-se-ha evidente o absurdo e a incongruência desta decisão.

Sem o carvão (contrabando de guerra), que o funcionario do governo brasileiro permittio que o *Sumter* recebesse no porto do Maranhão, é admittido por elle mesmo que o vapor pirata não teria podido continuar sua viagem de exterminio contra o commercio dos Estados-Unidos na costa do Brasil; e este facto isolado claramente caracteriza a natureza da offensa de que é elle culpado, e a quebra flagrante da neutralidade que ali se envolve; e ainda mais autorisa conjecturar da extensão do prejuizo que é muito provavel dali resulte. V. Ex. não pôde desconhecer que, em consequencia de ter este vapor pirata sido supprido pelos empregados do governo brasileiro com as « provisões e carvão necessários para continuar sua viagem » contra o commercio dos Estados-Unidos, não menos de 30 navios, que navegavão com a bandeira do nosso paiz, bloqueados por um corsario effectivamente preparado de novo n'um porto brasileiro e por um empregado do governo brasileiro, estão ancorados neste porto do Rio de Janeiro, e que os negociantes americanos, depois de terem comprado carregamentos de café, o grande commercio do Brasil, estão obrigados a consentir que seus proprios navios fiquem inactivos e fazendo enormes despezas, em quanto elles fretão navios de outras potencias para transportar suas mercadorias, produzidas e compradas no Brasil, aos portos dos Estados-Unidos. E tudo isto por que um funcionario do governo do Brasil faltou ao seu dever, e armou virtualmente um ladrão e pirata, contra o commercio americano.

O abaixo assignado deseja que fique bem entendido que, transcrevendo de *Vattel* os deveres e direitos dos neutros claramente definidos, não concede, nem por si nem por seu governo, aos rebeldes nenhum dos direitos de belligerante, ou ás nações amigas dos Estados-Unidos o direito de assim declara-los, e consequentemente o de assumirem os privilegios e immunidades de neutros.

Traidores em rebellião contra o governo dos Estados-Unidos, occupão temporariamente uma posição, a qual, em consequencia do clima em que vivem, os torna inacessiveis por alguns mezes.

No entanto o governo dos Estados-Unidos organisa, prepara e chama a campo para suffocar a rebellião, um exercito maior do que tem nenhum governo do mundo; quer barbaresco, quer civilisado.

Este exercito é composto de materiaes que, um distincto escriptor inglez diz nunca terem sido igualados. Está supprido de todas as armas e materiaes de guerra conhecidos na guerra moderna; possui um commissariado, um quartel general e um trem de transportes que nunca forão excedidos por exercito algum europeu. Nenhum estadista duvida do resultado. Não se tem por um momento se quer posto em duvida o direito do governo de suffocar a rebellião. Nem pedimos nem desejamos tempo extraordinario para punir os traidores, e restabelecer a paz do paiz, mas estamos empenhados para com o mundo, — empenho garantido por nossos actos —, a pôr fim á contenda no primeiro dia em que a Providenciá, pela mudança das estações, o permittir.

Se pois é dever de todas as nações soberanas compellir a obediencia ás leis e suffocar a rebellião, seguramente, a nação assim chamada a desempenhar tão grande dever, não só por si, mas pela causa da boa ordem e dos governos legitimos em todo o mundo, tem direito a um prazo razoavel para executa-lo, e qualquer tentativa de outras nações para alongar esse prazo ou invocar para si os direitos de neutros, entre a nação em tal posição e os re-

beldes, é absolutamente hostil e calculado, se não premeditado para embaraça-la. Negamos *in totum* o direito de qualquer nação amiga rebaixar os Estados-Unidos á condição de nossos rebeldes, ou eleva-los á nossa posição denominando-os *belligerantes*, até que dentro de tempo razoavel tenhamos feito um esforço para suffocar a insurreição, que actualmente existe. Quando esse esforço tiver sido posto em pratica sem desnecessaria demora, e tiver fallado, então e só então, podem elles ser chamados *belligerantes*, e podem outras nações collocar-se na posição de neutras a nosso respeito e dos rebeldes. O abaixo assignado sabe que a Inglaterra apressou-se a tomar a deliberação de reconhecer os rebeldes contra nós como *belligerantes*, simplesmente porque esperava assim evitar a necessidade de capturar como piratas os corsarios rebeldes, e este exemplo tem sido seguido por outras potencias. Mas essa deliberação julgada apressada e intempestiva mesmo pelo publico inglez, está longe de ser considerada amigavel pelo povo americano, e o tempo demonstrará que foi tão imprudente como manifestamente hostil e contraria ás leis da boa vizinhança.

Quando occorre uma rebellião em qualquer communhão bem regulada, e o governo procede com toda a pressa a suffoca-la, não é acto de amizade de qualquer governo intervir, em quanto pendem as medidas a que se recorre para suffocar tal rebellião, e declarar taes rebeldes *belligerantes*, assumindo os direitos e posição de neutros.

Para a historia do mundo chegará o dia em que aquelles que inaugurarão esta pratica, unicamente para fins particulares, terão motivos para seriamente arrepende-se:

O abaixo assignado é levado a estas observações pela pretensão que teve o presidente do Maranhão de assumir para o governo do Brasil os simples e bem definidos direitos e deveres de neutros, insiste em não ser esta a sua posição actual a respeito da rebellião existente nos Estados-Unidos, e que ainda mesmo que fosse essa a posição do Brasil, foi ella seriamente violada pelo presidente do Maranhão. O Brasil tem outros e mais elevados deveres a cumprir para com uma nação amiga, vizinha e principal fregueza; e só depois que os Estados-Unidos nos proximos mezes de inverno tiverem tentado, e não conseguido suffocar a rebellião existente, é que o Brasil ou outra qualquer potencia amiga terá a liberdade, no ponto de vista moral, e da lei universal do justo e do injusto, de tratar os rebeldes como *belligerantes*, e assim indirectamente reconhecer a sua independencia. Mas, como disse o abaixo assignado em um despacho anterior: « comquanto os Estados-Unidos aprecie os bons desejos de todos os que amão a ordem e conservão obediencia á autoridade, não solicitação *sympathia* alguma e não tolerão interferencia de parte alguma no seu direito soberano e inalienavel, para suffocar a rebellião e punir os traidores pelo modo e seguido a fórma que lhes parecer conveniente. »

O que se pergunta a V. Ex. portanto, é:

1.º Se o governo do Brasil teve noticia official da visita do piratico corsario *Sunter* ao porto do Maranhão, e do facto de lhe ter sido alli permittido, na linguagem do presidente, refazer-se das « provisões e carvão necessarios para continuar sua viagem, » que é bem sabido ter por unico objecto a captura de navios americanos empregados em commercio pacifico com o Brasil?

2.º Se, como o abaixo assignado julga, e tem algumas razões para acreditar, esta grande violação da neutralidade e o acto hostil praticado para com os Estados-Unidos ainda não foi desapprovado pelo governo de Sua Magestade; e neste caso se V. Ex., o mais brevemente que lhe convier, não tomará as necessarias medidas para collocar esta materia no pé das convenientes relações de amizade?

3.º Se é ou não da intenção do governo brasileiro permitir cartas piraticas do marca e a corsarios dos rebeldes dos Estados-Unidos entrar nos portos do Brasil e encontrar nelles socorro, auxilio material, provisões e carvão necessario « para continuarem suas viagens, » contra o commercio dos Estados-Unidos ?

Em conclusão, V. Ex. verá que nesta nota o abaixo assignado tem intencionalmente evitado a menor consideração ácerca do grave absurdo praticado pelo presidente do Maranhão, considerando o pirata *Sumter* como navio de guerra. Se o governo do Brasil cahir jámais em semelhante erro, será então dever do abaixo assignado procurar corrigir o engano; porém, em quanto isto se não der passe aquelle acto como um capricho de quem, tendo consciencia de haver errado, procura justificar-se por um syllogismo creado e adoptado para o caso.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a V. Ex. seu sincero respeito pessoal e não dissimulada attenção; e offerecer-lhe a sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WATSON WEBB.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Secção central. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de Dezembro de 1861.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota, que em data do 1.º de Novembro ultimo lhe dirigio o Sr. general J. W. Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, chamando a attenção do abaixo assignado para o proceder do presidente da provincia do Maranhão a respeito do vapor *Sumter*, que alli aportára hasteando a bandeira dos Estados que, com o nome de Estados Confederados da America, se achão em rebellião e em guerra contra os Estados-Unidos.

Pela sua nota de 6 do mesmo mez transmittio o Sr. Webb ao abaixo assignado cópia do protesto que o commodoro Porter, commandante da fragata dos Estados-Unidos *Pouchatan*, apresentou ao presidente do Maranhão; e, como os fundamentos desse protesto são os mesmos da supracitada nota do Sr. Webb, o abaixo assignado respondendo a esta terá respondido áquelle.

Entonde o Sr. Webb que tendo o presidente da provincia do Maranhão deixado permanecer por alguns dias no porto da capital aquelle vapor, e permitido que elle se

provesse do carvão, com isso fôra feita ao seu governo uma grave offensa, e quebrada a neutralidade que o governo imperial declarou e lhe cumpre guardar na luta que se prolonga nos Estados-Unidos. Entrando o Sr. Webb em longas considerações nas quaes os principios e regras do direito das gentes são expostos de modo que ao abaixo assignado não parece justo, conclue fazendo tres questões, a saber:

1.º Se o governo imperial teve noticia official do occorrido no Maranhão naquella emergencia?

2.º Se os actos do presidente do Maranhão ainda não forão desapprovados; e, neste caso, se o abaixo assignado tomará as necessarias medidas para collocar esta materia no pé das convenientes relações de amizade?

3.º Se é da intenção do governo imperial permittir aos corsarios dos rebeldes dos Estados-Unidos entrarem e procurarem nos portos brasileiros soccorros e auxilio material para continuarem suas viagens contra o commercio americano?

Demora-se o Sr. Webb em mostrar que os Estados-Unidos constituem uma das grandes potencias do mundo; que sempre souberão defender a sua nacionalidade contra a aggressão estrangeira; que, tendo agora de supplantar uma rebellião de alguns Estados, apresentá meios e recursos superiores aos que tem posto em campo em suas guerras as mais poderosas nações do mundo, quer civilizadas quer barbarescas; que a rebellião não poderá resistir a esses meios de compressão, e que, apenas a estação permitta as convenientes operações militares, os rebeldes acabarão sua carreira no cadafalso ou na forca; que os Estados-Unidos são antigos amigos do Brasil, que com elles faz o mais vantajoso e extenso commercio; e que os Estados que se intitulão confederados não formão uma nação soberana reconhecida por potencia alguma.

O abaixo assignado, reconhecendo a verdade das asserções do Sr. Webb relativas ao poder e aos recursos dos Estados-Unidos; ás suas relações amigaveis com o Brasil, e ás vantagens do seu commercio, assegura ao Sr. Webb que o governo do Brasil faz sinceros votos para que Deus suggira aos governantes de ambas as secções dos mesmos Estados meios honrosos de pôr termo á effusão de sangue, e a todas as calamidades da guerra civil. Essa guerra é tanto mais terrível quanto maiores são os recursos, e mais numerosos os exercitos, e não é menos funesta á prosperidade dos Estados-Unidos do que ao commercio do mundo civilizado, e especialmente do Brasil.

Quanto aos Estados Confederados, nem um acto do governo imperial ou de seus agentes, nem uma asserção official pôde ser produzida, que envolva o reconhecimento desses Estados como nação soberana e independente. O que no Maranhão occorreu é uma prova desta verdade. A fragata *Powhatan* foi recebida com as demonstrações de cortezia que são devidas á bandeira de uma nação amiga. A bandeira que arvorára o *Sumter* não foi saudada; e, por ser conhecido o pensamento da presidencia da provincia, as salvas daquelle vapor não se unirão, no dia 7 de Setembro, ás dos navios de guerra qua festejão o anniversario da independencia nacional.

O governo do Brasil reconheceu pura e simplesmente aquillo que se deriva do facto notorio e incontestavel de se acharem os referidos Estados dirigidos por um governo de facto, funcionando permanentemente; de terem em campo um exercito de muitas dezenas de milhares de soldados armados, commandados e equipados de modo que podem fazer e effectivamente fazem a guerra; isto é, reconheceu naquelles Estados os direitos e deveres de belligerantes na fórma do direito das gentes. As conveniencias commerciaes, o uso das

nações e até a humanidade aconselham em taes condições esse reconhecimento para que os males inseparáveis do estado de guerra sejam limitados aos que o direito das gentes das nações christãs têm julgado autorisados por essa tremenda necessidade.

Esta attitude foi a que em relação aos ditos Estados tomáram as grandes potencias marítimas da Europa; e o mesmo facto, assim como os direitos e deveres de belligerante estão reconhecidos em decisões dos tribunacs de justiça dos Estados-Unidos. A imparcialidade no modo de tratar ambas as partes contendoras é a consequencia do reconhecimento dos direitos de belligerante, ao mesmo tempo que os interesses do commercio, o amor da paz e a falta de compromissos em contrario aconselham a neutralidade.

O Sr. Webb confunde, seja licito dizê-lo, o reconhecimento do facto e dos direitos de belligerante com o reconhecimento da independencia e soberania da parte do territorio rebellado. As potencias estrangeiras não são juizes entre os subditos rebellados e seu soberano ou governo, assim como não são juizes entre duas nações; para serem por elles respeitadas, respeitão e tratão a ambos os contendores com justa imparcialidade. Assim como o soberano ou governo reputado legitimo teria direito de hostilisar a potencia que auxiliasse os subditos rebeldes, ou impedisse o exercicio de seu direito de procurar submettê-los, assim tambem os rebeldes terião o direito de hostilisar a potencia que auxiliasse o soberano ou governo com quem estão em guerra, ou impedisse o emprego dos meios proprios para acabar o que elles suppõe ser uma oppressão.

Nas guerras civis um dos belligerantes pôde desaparecer pela submissão, como nas guerras internacionaes pôde desaparecer pela conquista. O vencedor não tem o menor direito de tomar ás potencias, que mantiverão effectiva neutralidade, contas das relações que durante a guerra tiverão com esses seus subditos.

Já o tratado de 1830, entre a Hespanha e a Inglaterra, o dos Piryneós de 1659 entre a França e a Hespanha, e o de 1662 entre a Inglaterra e a Hollanda, todos referidos por Hautefeuille, mostrãem que se reconhecia o direito de ter relações com os Paizes Baixos e com Portugal, revoltados contra a Hespanha, assim como com quaesquer possessões inglezas ou hollandezas revoltadas contra suas metropoles.

O abaixo assignado podia citar a opinião de autores abalisados; basta, porém, que cite os factos e lembre o que tem praticado o governo dos Estados-Unidos.

Na posição em que se achão hoje os estados chamados confederados, já se achãem na America os Estados-Unidos, e depois delles o Brasil e todas as republicas que forão colonias da Hespanha; na Europa, a Grecia e a Belgica, e ainda ha pouco a Hungria, a Italia e outros paizes. O Sr. Webb sabe quaes forão os principios, qual foi o proceder constante que adoptãem as potencias da Europa e o seu proprio governo em relação a todos esses povos. Sabe que a communicação com elles, e até o reconhecimento de sua independencia, nunca forão considerados como quebra de neutralidade, ou offensa aos governos que as procuravãem chamar á obediencia, quer e conseguissem, quer não.

Nada, pois, ha de insolito ou de novo no proceder do Brasil adoptando a posição de neutral na luta a que se allude, e reconhecendo que ella existe, e portanto, que tem applicação neste caso as regras de direito das gentes, que regulão o estado de guerra e as relações dos belligerantes e dos neutros. Se o governo dos Estados-Unidos, seguindo o que diz o Sr. Webb e o que se lê no protesto do commodore Porter, tem razões para attribuir proceder semelhante da Inglaterra a outros motivos, o abaixo assignado pôde asseverar ao Sr. Webb que o governo

imperial nenhum motivo teve além dos que se explicão pela justiça, pelo interesse do commercio, pela humanidade e até pelos interesses dos proprios belligerantes.

Desde que nos Estados confederatos se reconhecem os direitos e deveres de belligerantes as patentes militares dadas regularmente por elles produzem os mesmos effeitos que as emanadas do governo legitimo e reconhecido. O Sr. Webb não está em harmonia com as decisões dos tribunaes do seu paiz e com os actos do seu governo, enquanto parece entender que um governo não reconhecido não pôde ter navios de guerra, e que as cartas de marca por elle concedidas não tirão ao navio que faz presas ao inimigo o character de pirata.

Quando, pois, apresentou-se no Maranhão um navio armado, arvorando a bandeira de um dos belligerantes, quando o commandante deste navio mostrou sua patente de official da marinha de guerra de um governo existente, e outros documentos que provirão ser aquelle navio propriedade publica, e não propriedade e empreza particular, o presidente do Maranhão devia trata-lo como navio de guerra. Nem lho podia tirar esse character o facto de ter feito presas de navios do commercio; os cruzadores de guerra tambem as fazem. Se em vez de ser propriedade do Estado e cruzeiro de guerra o *Sumter* se apresentasse simplesmente com carta de marca, teria direito a ser tratado como corsario, e não como pirata.

A contestação havida em Portugal em 1850 a respeito do corsario americano *Armstrong*, queimado no porto do Fayal por uma fragata ingleza; mostra até onde julgão os Estados Unidos que se estendem os deveres de hospitalidade do neutro para com o corsario do belligerante.

Algumas potencias têm adoptado como regra não admitir a entrada em seus portos, nem dos corsarios, nem dos navios de guerra dos belligerantes. Outras se têm a isso obrigado por tratados concluidos com alguns dos belligerantes antes, ou durante a guerra. O Brasil nunca se collocou nesta excepção, mas na regra geral que admite á hospitalidade de seus portos os navios de guerra, e até os corsarios obrigados por força maior a procura-los, comtanto que não tragão presas, nem se sirvão da sua estada nesses portos para actos de hostilidade, tomando-os como base de suas operações.

A regra adoptada pelas nações cultas é reter no porto os navios empregados em guerra até 24 horas depois da sahida de qualquer navio inimigo, ou deixa-los partir, exigindo do commandante dos navios de guerra, sob palavra de honra, e dos corsarios, mediante caução pecuniaria, promessa de não correrem sobre os navios que tiverem largado o porto neutro menos de 24 horas antes delles.

Nem as regras do direito das gentes, nem o uso, nem a jurisprudencia que resulta dos tratados, autorisão o neutro a reter mais do que essas 24 horas nos seus portos os navios de guerra ou os corsarios dos belligerantes, ainda que fosse pelo meio indirecto de negar-lhes a faculdade de obterem no mercado as victualhas e provisões navaes necessarias para a continuação de sua viagem.

O neutro que assim obrasse, encarcerando em seus portos os navios de uma das partes, tolheria a um dos belligerantes o exercicio de seus direitos, tornar-se-hia por este facto alliado e cooperador do outro belligerante, e quebraria a neutralidade. Sem uma declaração prévia, antes sendo conhecidos os principios adoptados no Brasil e nos Estados-Unidos, tal proceder para com o *Sumter* da parte das autoridades brasileiras tomaria o character de uma cilada que não poderia grangear a estima e respeito de nenhum governo.

A hospitalidade, pois, estendida ao vapor *Sumter* no Maranhão, nos termos em que logo depois foi dada á fragata *Powhatan*, nenhuma irregularidade encerra, nenhuma intenção

revela offensiva aos Estados-Unidos. Resta saber se no uso dessa hospitalidade forão ultrapassados os direitos que conservão os neutros de commerciar com cada um dos belligerantes.

Neste ponto se encerra toda a questão, porque o Sr. Webb basea a sua argumentação o suas queixas na qualificação que dá de contrabando de guerra ao carvão de pedra.

Insiste muito, como no Maranhão fizerão o seu consul e o commodore Porter, na idéa de que sem carvão o *Sumter* não podia continuar o seu cruzeiro. Se isto fosse razão para vedar a compra do carvão no mercado, os Estados denominados confederados terião direito de levantar igual queixa pela permissão igual dada logo depois á fragata *Powhatan*, pois que sem este combustível não podia a fragata correr sobre o *Sumter*; e se esta razão procedesse a respeito do carvão, procederia tambem a respeito da agua potavel e das victualhas, pois sem ellas nenhum daquelles vasos podia continuar seu serviço.

Os generos que são prohibidos ao commercio neutro pelos usos e pelo direito convencional, sob a denominação de contrabando de guerra, são designados em razão de sua natureza; a lista que os contém é fixa; as convenções podem estender ou ampliar essa lista; mas o commercio dos neutros não pôde estar exposto a vê-la ampliada de um dia para o outro e segundo a impressão do momento.

A questão, pois, consiste em saber se o carvão está na lista dos artigos de contrabando de guerra tal como o entendem as nações cultas, e especialmente o Brasil e os Estados-Unidos, ou se pôde ser assemelhado a algum dos artigos comprehendidos nesta lista redigida antes de ter o vapor, e por consequencia o carvão, a applicação que hoje tem nos navios de guerra.

O Sr. Webb facilitou consideravelmente esta discussão, declarando com razão que o carvão deve ser comprehendido na categoria das munições navaes, e está inteiramente no mesmo caso que a lona, que é a materia empregada para impulsão dos navios de vela, como os combustiveis o são para os vapores.

No que evidentemente se enganou o Sr. Webb foi em afirmar que as munições navaes, e entre ellas a lona, são contadas entre os artigos de contrabando de guerra.

O abaixo assignado não referirá aqui a historia de todas as discussões que desde o XVI seculo surgirão da pretenção de alguns Estados europeus de incluirem por suas ordenanças as munições navaes entre os artigos de contrabando de guerra. Os escriptos de publicistas acreditados, e especialmente de Whcaton, ahí estão para mostrar o espaço que a questão relativa a serem ou não as munições navaes incluídas na lista dos artigos de contrabando, occupou nas declarações de neutralidade armada de 1780, e nas outras transacções que a tiverão por base e as procurarão fazer prevalecer.

Bastantes são os incommodos que a guerra maritima traz inevitavelmente ao commercio dos neutros, e a idéa mais humanitaria e mais liberal foi sempre aquella que limitou quanto possível os estorvos postos a esse commercio. É gloriosa para os Estados-Unidos da America a parte que nestas discussões tomarão e os esforços constantes que empregarão para fazer prevalecer o bom direito.

Todas as vezes que lhes foi possível firmar a liberdade do commercio em artigos de tratado, o fizerão, e assim vemos, no primeiro tratado que figura na sua collecção (*Gordon's Digest*), que é o celebrado com a Prussia em Outubro de 1782, estipulado no art. 24 o seguinte:

« All the effects and merchandises not before specified expressly, and even all sorts of *naval maters*, however proper they may be for the construction and *equipment* of vessels of

war, or for the manufacture of one or another sort of machines of war by land or sea, shall not be judged contraband. »

A mesma doutrina se acha estabelecida de uma maneira ainda mais explicita no art. 13 do tratado celebrado com a França em 30 de Setembro de 1780, e no art. 10 do tratado de 23 de Abril de 1783 com a Suecia.

Tanto o artigo do tratado com a Prussia, como este ultimo, forão confirmados por convenções subsequentes feitas com as mesmas potencias em 1827 e 1828.

Os Estados-Unidos tiverão tão constante empenho em estabelecer e firmar esta doutrina, que as disposições claras e explicitas do tratado com a Suecia forão reproduzidas nos que celebrário com a Hespanha em 1785, com as republicas de Columbia, da America Central, do Mexico, do Chile, de Venezuela, da Bolivia e do Equador nos annos de 1824, 25, 31, 32, 36 e 39.

Fossem quaes fossem as estipulações dos Estados-Unidos com as outras potencias, o que convinha conhecer para applicar ao caso occorrente crão as estipulações que têm com o Brasil: Estas achão-se nos arts. 16 e 17 do tratado concluido em 12 de Dezembro de 1828, que dizem assim:

- Art. 16... Under this name of contraband, or prohibited goods, shall be comprehended:
 - 1.^o Cannons, mortars, howitzers, swivels, blunderbusses, muskets, fuzees, rifles carbines, pistols, pikes, swords, sabres, lances, spears, halberds, and grenades, bombs, powder, matches, balls, and all other things belonging to the use of these arms.
 - 2.^o Bucklers, helmets, breast-plates, coats of mail, infantry belts, and clothes made up in form, and for military use.
 - 3.^o Cavalry belts and horses with their furniture.
 - 4.^o And generally all kinds of arms and instruments of iron, steel, brass and copper, or of any other materials manufactured, prepared and formed expressly to make war by sea or land.

• Art. 17. All other merchandise and things not comprehended in the articles of contraband, expressly enumerated and classified as above, shall be held and considered as free, and subjects of free and lawful commerce, so that they may be carried and transported in the freest manner by both the contracting parties, even to places belonging to an enemy, excepting only those places which are at that time besieged or blockaded. »

Ainda que este tratado no que respeita ao commercio e navegação tenha expirado, não é só como simples consignação de doutrina que essas disposições podem ser citadas, mas mesmo como vigentes e obrigatorias, pois deve entender-se que tem por objecto a paz e amizade, e portanto são daquellas que o § 1.^o do art. 33 determina que sejam permanentes.

Da constancia com que os Estados-Unidos fizerão inserir essa clausula limitativa dos artigos de contrabando de guerra em todos os tratados que celebrário com as nações da America, sobre as quaes de certo estavam mais no caso de exercer influencia do que de ser por ellas influenciados, resulta que foi seu empenho e desejo constante o fazer adoptar essa clausula, ao menos como ponto incontroverso do direito das gentes da America, já que na Europa não foi sempre possível dar-lhe esse character, apezar dos esforços das nações do Baltico, da França e dos Estados-Unidos.

Hoje que melhores principios prevalecem na Europa não seria possível ao governo dos Estados-Unidos apresentar uma pretensão contraria a todo o seu passado, sem expôr-se á

arguição de abandonar agora que é belligerante princípios que sustentára quando tinha a perspectiva de ser sempre neutro nas guerras européas.

Assevera o Sr. Webb que na ultima guerra contra a Russia o carvão foi declarado contrabando. O Sr. Webb não autorisa a sua asserção com documento algum, e é permitido crer que de sua parte dá-se algum equívoco.

Heffler, no seu direito internacional da Europa; traduzido por Bergson, edição de 1857, fallando das machinas a vapor e do carvão, diz o seguinte :

« Elles ne sont donc pas, par leur nature, du nombre des marchandises prohibées. Nous devons noter enfin que, pendant la dernière guerre d'Orient, les puissances alliées ont pratiqué les principes les plus liberaux; qu'elles n'ont compris sous le nom de contrebande que les armes, les munitions, et les objets uniquement destinés aux usages de la guerre, en maintenant à cet égard les dispositions des traités existants; qu'enfin les prohibitions d'exporter ne s'appliquaient qu'aux territoires respectifs des belligérants. Ce bel exemple ne sera sans doute pas perdu dans les guerres maritimes futures. »

Além disso no *Moniteur Universel* de 6 de Abril de 1854 foi publicada uma declaração do governo dinamarquez definindo os artigos que constituem contrabando de guerra e expressamente exceptuando o carvão; e este acto nenhuma reclamação excitou da parte dos belligerantes.

Que os Estados belligerantes, considerando em razão de circumstancias especiaes, o carvão de pedra ou outro genero, contrabando de guerra, não consintão que o commercio neutro o transporte para supprimento do inimigo, e applicuem o confisco aos generos desta especie encontrados com direcção aos portos, ou ás forças dos seus contrarios, pôde-se comprehender e justificar com a doutrina sustentada por alguns governos e escriptores; porém querer prohibir aos neutros no seu territorio venderem semelhantes artigos é pretensão exorbitante, que não tem apoio em nenhum precedente na historia do direito das gentes.

Sustentando os verdadeiros princípios que sem contestação têm sido admittidos neste assumpto, o abaixo assignado pede ao Sr. Webb que tenha bem presente a differença que ha entre fornecer um governo quaesquer objectos a um belligerante, e deixa-lo prover-se delles no mercado, e invocará em seu favor uma autoridade que afastaria todo o motivo de reclamação no caso do *Sumter*, ainda que pudesse haver duvida sobre o não se deverem considerar as provisões navaes como contrabando; essa autoridade é a de Kent —, *Commentaries on American Law — Part. 1. Lecture 7.* « It is a general understanding, grounded on true principles, that the powers at war may seize and confiscate all contraband goods, without any complaint or the part of the neutral merchant, and without any imputation of a breach of neutrality in the neutral sovereign himself. It was contended, on the part of the French nation, in 1796, that neutral governments were bound to restrain their subjects from selling or exporting articles contraband of war to the belligerent powers. But it was successfully shown on the part of the United States that neutrals may lawfully sell at home to a belligerent purchaser or carry themselves to the belligerent powers, contraband articles subject to the right of seizure, *in transitu*. This right has since been explicitly declared by the judicial authorities of this country. The right of the neutral to transport, and of the hostile power to seize, are confiscating rights, and neither part can charge the other with a criminal act. »

Com o exposto julga o abaixo assignado haver respondido ás questões que em sua nota do 1º de Novembro lhe dirigio o Sr. Webb.

Todas as considerações em que entra largamente o Sr. Webb para mostrar a importancia commercial que tem para o Brasil a amizade dos Estados-Unidos estão de continuo presentes ao animo do governo de S. M. o Imperador. O desejo sincero de conservar essa amizade não podia aconselhar outra politica senão a da mais bem entendida neutralidade na luta que infelizmente appareceu. O extenso consumo de productos brasileiros nos Estados-Unidos tem por theatro tanto a parte que se acha subordinada ao governo federal como a parte rebellada. Qualquer que seja o desfecho da guerra civil o Brasil deseja conservar as relações de amizade que tem cultivado com os Estados-Unidos, e nunca será por culpa, animação ou auxilio seu que o commercio pacifico e licito ficará exposto á depredações e riscos. Executa imparcialmente os dictames do direito, sem que por isso lho possam ser imputaveis as consequencias que não fõrem conformes com os interesses de alguma das partes.

Se navios americanos de commercio não ousão atirar-se aos mares, não é porque no Maranhão um cruzeiro dos rebellados comprou carvão, é porque existem no mar corsarios e cruzeiros, e para isso de nenhuma sorte o Brasil tem concorrido.

As relações commerciaes nascem de actos puramente voluntarios e livres dos cidadãos, e sempre se entende que são conformes aos interesses de ambos os lados. O abaixo assignado tem fundada confiança em que o governo dos Estados-Unidos não comprehenderá os deveres da neutralidade e os direitos das potencias amigas, em relação aos rebeldes, de modo differente daquelle por que com todas as nações entende o governo do Brasil. Se, porém, infelizmente essa confiança fosse illudida, e se por causa de factos como o do *Sunter*, em que nenhuma intenção se pôde presumir de offender ou causar damno aos Estados-Unidos, o seu governo para hostilisar o Brasil recorresse aos meios extraordinarios que o Sr. Webb descreve, pondo embaraços ao commercio, praticaria um acto injustificavel de manifesta iniquidade, e de oppressão a seus proprios concidadãos. O abaixo assignado, pois, espera firmemente que tal não aconteccrá, e até entende que semelhante conjectura não pôde ser objecto de discussão.

Não menos que da justiça e da illustração do governo dos Estados-Unidos, confia o abaixo assignado do character elevado e do animo illustrado do seu distincto representante nesta cõrte, que o procedimento do governo imperial será apreciado como merece, e que a manifestação franca do seu pensamento será acolhida como mais uma prova de sua lealdade e da pureza de suas intenções.

Concluindo esta nota assaz longa, o abaixo assignado aproveita-se, com prazer, da occasião para renovar ao Sr. James Watson Webb os protestos de sua alta consideração e perfeita estima.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. James Watson Webb, etc. etc. etc.

N. 5.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, em 27 de Dezembro de 1861.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do governo dos Estados-Unidos da America, tem a honra de accusar a recepção da nota de S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, datada de 9 de Dezembro de 1861, em resposta á communicação que teve a honra de dirigir-lhe no 1º de Novembro, chamando a attenção do governo brasileiro para o que o abaixo assignado considerou, e considera ainda, um acto contrario a amizade para com os Estados-Unidos, e uma quebra manifesta da neutralidade, commettida pelo presidente da provincia do Maranhão, que é delegado do governo imperial, directamente nomeado por S. M. o Imperador.

Aquelle funcionario permittio que um vapor pirata, pertencente á cidadãos dos Estados-Unidos em rebelião contra o seu governo, entrasse no porto do Maranhão, e alli ficasse por espaço de 9 dias, durante os quaes foi-lhe permittido arvorar uma bandeira desconhecida e não reconhecida pelos governos existentes no mundo; e por consentimento do presidente do Maranhão, recehesse provisões de viveres e *carvão* para proseguir na sua viagem, a qual, reconhecidamente, não tinha outro objecto ou proposito senão o de apresar navios e destruir o commercio dos Estados-Unidos, uma das grandes potencias da terra em amizade com o governo imperial do Brasil.

O abaixo assignado na communicação, á que a nota de V. Ex. parece ser uma resposta, propoz certas questões, que são reconhecidas e mencionadas na resposta de V. Ex., para o fim aparentemente de serem respondidas.

Na verdade recapitula V. Ex. aquellas questões; e tambem, alludindo ao protesto do commodore Porter, do qual o abaixo assignado enviou cópia a V. Ex., para que a historia, procedimento e character piratico do vapor *Sun-ter* pudessem ser conhecidos, e não para adoptar a sua linguagem ou sentimentos a respeito de outras potencias, diz distinctamente que, respondendo a essas questões e á nota do abaixo assignado, ficarã tambem respondido o protesto do commodore Porter. E como o abaixo assignado não pôde descobrir na longa e habil nota, á que se refere, a promettida resposta de V. Ex., tão desejada pelo abaixo assignado, e que é sem duvida ardentemente esperada pelo governo dos Estados-Unidos.

V. Ex. assegura ao abaixo assignado que o procedimento do Brasil em relação á rebelião existente nos Estados-Unidos, é, como foi declarado, o de perfeita neutralidade. Seguramente era essa a supposição do abaixo assignado, quando escreveu a sua nota de 4 de Novembro; mas baseada unicamente na declaração de V. Ex., officilmente feita a assembléa geral do Brasil, durante a sua ultima sessão; na qual, por parte e em nome do governo imperial, V. Ex. disse que em observancia da neutralidade do Brasil, nem á piratas, nem á navios munidos de cartas de marca seria permittido entrar em porto algum do Brasil, a menos que não fossem a isso obrigados por força maior. E o abaixo assignado tinha razão

para crer, que, depois da declaração já referida de V. Ex., tinha sido reiterada nas conferencias officiaes a mesma idéa, fortificando-se de'st'arte as vistas do governo imperial.

Ainda assim o abaixo assignado estava sem uma prova palpavel ou exposição official das vistas do governo imperial do Brasil sobre este muito importante objecto, que pudesse transmittir a seu governo, e portanto, solicitou ser officialmente esclarecido sobre elle, e propoz os quesitos que parecerão proprios, e que V. Ex. transcrevêra com o fim de responder a ellos, mas que, na pressa inseparavel da vasta extensão dos negocios de sua alta posição, omitto responder.

O abaixo assignado, portanto, está certo de que será desculpado na repetição dos quesitos contidos na nota de 1 de Novembro, cuja conveniencia foi concedida:

1.º Se o governo do Brasil teve noticia official da visita do corsario pirata *Sumter* ao porto do Maranhão e do facto de lhe ter sido alli permitido, como diz o presidente, refazer-se das provisões e carvão necessarios para continuar sua viagem, » que é bem sabido ter por unico objecto a captura de navios americanos empregados em commercio pacifico com o Brasil?

2.º Se, como o abaixo assignado julga, e tem algumas razões para acreditar, esta grande violação da neutralidade, este acto contrario a amizade para com os Estados-Unidos, ainda não foi desapprovado pelo governo de Sua Magestade; e neste caso, se V. Ex., o mais brevemente que lhe convier, não tomará as necessarias medidas para collocar esta materia no pé das convenientes relações de amizade?

3.º Se é ou não da intenção do governo brasileiro permittir cartas piraticas de marca e que corsarios dos rebeldes dos Estados-Unidos entrem nos portos do Brasil e encontrem nelles soccorro, auxilio material, » provisões e carvão para continuarem suas viagens » contra o commercio dos Estados-Unidos?

Como a bem assentada politica do governo imperial é familiar a V. Ex., que faz parte desse governo, é muito natural presumir, como V. Ex. sem duvida o fez, que os seus fins são bastante conhecidos e por isso não é mais necessario delles tratar, e dahi provavelmente veio a omissão de dar ao abaixo assignado a informação que pretendia obter por forma palpavel para transmittir a seu governo, com o proposito de acalmar o excitamento que era inevitavel sendo o facto conhecido pela nossa população, de que o pirata *Sumter* tinha sido supprido com os meios de continuar suas depredações contra o commercio americano, em um porto do Brasil e por ordem do presidente do Maranhão, que é delegado de S. M. I. o Sr. D. Pedro II, com quem o governo dos Estados-Unidos tem sempre mantido as mais amigaveis relações.

O abaixo assignado, portanto, aventura-se a exprimir a esperança de que brevemente terá a informação que solicitou, e que é da maior importancia para desfazer falsos conceitos que se formáráo nos Estados-Unidos em relação a este negocio do *Sumter*.

V. Ex. labora em erro, e não percebeu o theor da nota do abaixo assignado de 1 de Novembro, se crê que o escriptor confundio por algum modo o mero facto de reconhecer os rebeldes dos Estados-Unidos como *belligerantes* com o reconhecimento de sua independencia como nação.

Aquelle reconhecimento pela Inglaterra, seguido por outras potencias, e depois praticado pelo Brasil, sem se ter apresentado documento algum, ao qual possa o abaixo assignado referir-se para esclarecer a sua presente posição, foi unicamente para evitar a necessidade de capturar os corsarios rebeldes como piratas; mas desde o dia de un tal reconhecimento, que o abaixo assignado julga ter sido prematuro e desnecessario, e é tido pela nossa população

como um acto de inimizade, nada tem elle feito para tirar dos corsarios rebeldes o odio que tão justamente os persegue como *corsarios*, navegando no oceano sem uma bandeira reconhecida.

E' V. Ex. e o governo do Brasil, que commettem o mesmo engano attribuido ao abaixo assignado.

Se o presidente do Maranhão, obrando como delegado do governo do Brasil, tivesse tratado o pirata *Sumter* como o teria sido em qualquer dos portos de nações amigas ou se lhe tivesse ordenado peremptoriamente que se fizesse ao mar em 24 horas, e lhe fossem negadas as provisões e carvão, como teria acontecido se entrasse em um porto pertencente á França, então não haveria motivo de queixa do abaixo assignado como representante do povo americano, pela evidente quebra de neutralidade, resultante do fornecimento de soccorro material á um corsario notorio, cujo unico objecto era aprisionar e destruir o commercio americano. Mas o representante do Brasil não tratou o corsario como este teria sido tratado por todas as nações da Europa, em amizade com os Estados-Unidos; pelo contrario confundio o facto dos rebeldes dos Estados-Unidos serem reconhecidos meramente como belligerantes, com o seu reconhecimento como nação independente e soberana; e V. Ex. virtualmente approva a pretensão do presidente do Maranhão reclamando para o vapor corsario o *character de navio de guerra*, e todos os direitos, privilegios e immnidades que um amplo e inteiro reconhecimento da independencia dos rebeldes asseguraria ao seu cruzeiro piratico. E por esta occasião cabe dizer-se, que o abaixo assignado tentou em vão descobrir que vantagem adicional possivel poderia V. Ex. ter concedido ao *Sumter* e aos rebeldes dos Estados-Unidos, se tivessem sido formalmente reconhecidos pelo Brasil como uma nação independente, á que elles não tem direito pela sua ultima nota?

V. Ex. insiste na sua igualdade a todos os respeitos; estabelece a favor delles todos os direitos e privilegios do Brasil como neutro, que o Brasil teria obrigação de ampliar aos navios inglezes ou francezes se as suas nações estivessem em guerra com os Estados-Unidos; concede-lhes uma *nacionalidade*, e todos os direitos e privilegios de uma nação reconhecida; eleva o seu cruzeiro pirata á dignidade de *navio de guerra*, e depois informa o povo americano por intermedio do abaixo assignado de que « assim como um soberano ou governo reputado legitimo teria o direito de hostilisar a potencia que auxiliasse os subditos rebeldes, ou impedisse o exercicio de seu direito de procurar submittê-los, *assim tambem* os rebeldes terião o direito de hostilisar a potencia que auxiliasse o soberano ou governo com quem estão em guerra, ou impedisse o emprego dos meios proprios para acabar o que elles supõem ser uma oppressão. »

Ainda mais: depois de pretender para os rebeldes todos os direitos e privilegios que poderiam pretender para si mesmos, se tivessem sido formalmente reconhecidos pelo Brasil como nação independente, V. Ex. continúa dizendo — « nada pois ha de insolito ou de novo no proceder do Brasil adoptando a posição de neutros na luta a que se allude, e reconhecendo que ella existe, e portanto que tem applicação neste caso as regras de direito das gentes que regulão o estado de guerra e as relações dos belligerantes. »

E' pois manifesto, que V. Ex., e não o abaixo assignado, confundio a apressada medida do reconhecimento de nossos rebeldes como belligerantes, com o reconhecimento formal de sua independencia; e é V. Ex. que, por terem sido considerados como belligerantes, insiste em dizer que tem elles todos os direitos e privilegios que lhe terião sido concedidos pelo reconhecimento de sua soberania independente.

Por este modo chama V. Ex. a seus corsarios, não piratas mas « navios de guerra; » e tendo-os assim revestido de dignidade e dado-lhes um character *nacional*, surprende-se por vêr que o representante dos Estados-Unidos junto a esta cõrte imperial, se offendeu vendo sua nação degradada a uma igualdade, á todos os respeito, com os traidores rebeldes, que buscão destruir o governo de quem elle se ufana de ser representante.

O que se diz em relação ao tratado de 1630 entre a Hespanha e Inglaterra, o dos Pyri-nóos, em 1659, entre a França e a Hespanha, e o de 1662 entre a Inglaterra e a Hollanda, todos concedendo o direito de negociarem os neutros com os rebeldes, é muito bom e muito verdadeiro; mas o abaixo assignado deixa isso de lado por não ter nenhuma relação com o assumpto em discussão. Nunca se queixou o abaixo assignado de tentativa alguma por parte do Brasil para negociar com os rebeldes e entrar nos seus portos; mas concede-lhe o direito de assim praticar, arriscando-se a ser molestado pela nossa esquadra bloqueadora; tambem não se queixou do desejo de conservar o Brasil para si a posição de « neutro. »

Queixou-se porém formalmente por ter um empregado do Brasil deliberada e offensivamente, e em prejuizo do commercio americano, violado aquella neutralidade; e queixa-se agora, porque V. Ex. fallando em nome do governo brasileiro insiste em tratar, por serem reconhecidos « belligerantes », os nossos rebeldes, precisamente como se sua independencia houvesse sido reconhecida; e claramente confessa que todos os direitos, todas as honras, todos os privilegios, toda a cortezia e hospitalidade devidos á um navio de guerra pertencente aos Estados-Unidos, são igualmente devidos aos cruzeiros piratas da confederação rebelde! por que na verdade, um empregado do governo imperial, exercendo autoridade no Maranhão, elevou por um rasgo de penna á « navio de guerra, » um corsario notorio, e o mais indigno e cruel pirata.

O abaixo assignado tem o prazer de vêr, que a justificação do procedimento do presidente do Maranhão é baseada unicamente no presupposto de ser o *Sumter* um « navio de guerra »; e como tal, com direito á toda a cortezia e hospitalidade que é costume usar-se para com navios publicos. Admittido o facto do seu character publico, o abaixo assignado de bom grado concede todos os argumentos de V. Ex. baseados naquelle facto, e as conclusões á que elles conduzem. Em direito, se um *Alibi* fór exuberantemente provado, desaparece a accusação do crime; e assim com o *Sumter*, — se em vez de ser um cruzeiro pirata pertencente á traidores em rebellião contra os Estados-Unidos, sem um paiz ou uma nacionalidade, sem bandeira ao menos conhecida, ou reconhecida por alguns dos governos do mundo, o *Sumter* parecesso ser um « navio de guerra, » pertencente á uma nação em paz com o Brasil, cuja bandeira fosse reconhecida, honrada e respeitada pelas potencias do mundo — sem duvida alguma, o abaixo assignado ter-se-hia enganado, e suas demonstrações contra a hospitalidade que foi dada áquelle vapor e o supprimento de carvão com que foi habilitado a acosar o commercio americano, cahirão por terra e tornar-se-hião de nenhum effeito.

Quaes são pois os factos na questão vertente?

O abaixo assignado pôde dizer com segurança que o character do *Sumter*, quando entrou no Maranhão, era notorio em toda a christandade; e ninguem o conhecia melhor do que o presidente do Maranhão. Seu commandante corsario tinha tanta consciencia do seu character e da notoriedade que resultava, de seus actos, que não ousou entrar abertamente n'um porto brasileiro, temendo que, se assim o fizesse, as autoridades conscias das relações amigaveis existentes entre o Brasil e os Estados-Unidos, o deterião como pirata que andava ao corso contra

o commercio dos Estados-Unidos com o Brasil. Elle, portanto, quando ainda o seu navio se achava fora do porto, pediu *permissão* para entrar.

Era este o procedimento de um navio de guerra, de um navio publico que orgulhosamente ostentasse na sua popa a sua bandeira nacional? ou não seria antes este procedimento proprio de um pirata que temia as consequencias de seus actos illegaes?

Concedeu-se alicença e permittio-se-lhe depois que ficasse 9 dias no porto, durante os quaes abastecen-se com victualhas e com o carvão necessario para continuar suas depredações contra o commercio americano. O povo do Maranhão indignado censurou as autoridades por esta grave quebra de neutralidade, e foi só então que para defender-se da indignação popular o presidente do Maranhão fez a importante descoberta, sem duvida ajudado pelo capitão pirata, de que o « *Sumter* » era um navio de guerra!!! » Elle assim o communicou a V. Ex., e V. Ex. em boa fé, por certo, aceitando o absurdo, assegura ao abaixo assignado que o *Sumter* estava regularmente armado, como « navio de guerra », e por tanto não podia deixar de ser tratado, como depois o foi o vapor *Powhatan* dos Estados-Unidos.

E foi por ter o presidente do Maranhão tomado esta posição singular, como o abaixo assignado soube por intermedio de V. Ex., que este remetteu-lhe, logo que chegou ás suas mãos, uma cópia do protesto do commodore Porter, em que se mostrava o verdadeiro caracter e antecedentes do *Sumter*.

Se o abaixo assignado comprehende o alcance da nota de V. Ex., toda a questão reduz-se a saber se o *Sumter* era um navio de guerra. V. Ex. aceita a supposição do presidente do Maranhão, e tendo assim estabelecido suas premissas, prosegue raciocinando na hypothese supposta, sabendo bem que se a hypothese fór falsa, seguir-se-ha de plano que as conclusões a que se chegar, deduzidas de premissas falsas, serão necessariamente falsas.

O abaixo assignado sente extremamente que uma pessoa tão habilitada como V. Ex. para determinar o que constitue um navio de guerra, se tivesse contentado com a adopção das declarações do presidente do Maranhão, em vez de esclarecer ao abaixo assignado sobre o assumpto, e simplificar assim a questão. Na ausencia pois de taes esclarecimentos, que V. Ex. podia ter produzido, o abaixo assignado vê-se obrigado a emittir as suas proprias convicções sobre o assumpto.

Um navio de guerra deve necessariamente ser um navio publico, e portanto individuos particulares reunidos como taes, seja para o que fór, não podem crear, ou como razão os livros, não podem armar um navio de guerra. Esse acto é privativo das nações, e individuos em rebellião contra um governo legalmente estabelecido e de ha muito reconhecido, sejam poucos ou muitos, não podem armar um navio de guerra enquanto elles mesmos não constituirem uma *nacionalidade* pelo reconhecimento de sua independencia por outras nações.

O simples emprego no serviço militar de um inimigo não é sufficiente. É necessario um acto solemne da respectiva autoridade, e que esta autoridade seja publica e não individual, para crear um navio publico, e navios publicos são só os navios de guerra. Parece ao abaixo assignado que nada menos é que um absurdo do presidente do Maranhão insistir em que uma porção de cidadãos fora da lei dos Estados-Unidos, em revolta contra seu governo, possam crear, possuir e armar navios de guerra revestidos do caracter nacional, que elles mesmos não possuem.

Os povos em revolta contra os Estados-Unidos são tratados como rebeldes não somente por nós, mas tambem por todas as potencias christãs, incluindo o Brasil. V. Ex. repelle a idéa de ter reconhecido sua independencia, ou de ter-lhes concedido nacionalidade por isso que os

considera belligerantes, mas dá a um dos seus corsarios piratas um caracter nacional, e faz delle um navio publico, conquanto recense á *Sumter* dous a nacionalidade que elles tanto ambicionão.

Sem haver uma nação que reconheça sua nacionalidade, sem direito de ter uma bandeira e de exigir que ella seja respeitada, sem haver uma unica côrte, inclusive a do Brasil, que admitta seus representantes, sem um nome ou nacionalidade de qualquer especie, e por toda a parte tratados como rebeldes, o Brasil — sem a devida reflexão, por certo, eleva seus corsarios a navios de guerra e dá-lhes uma nacionalidade, colloca-os no mesmo pé que os navios da Inglaterra, da França e dos Estados- Unidos, proclamando distinctamente que os rebeldes devem ter todos os direitos, privilegios, hospitalidade e respeito que pela pratica são concedidos aos navios de guerra das nações do mundo civilisado.

O abaixo assignado accrescentará unicamente que a seu vêr, e segundo as theorias estabelecidas pelo seu governo, um navio armado, pertencente á individuos sem nacionalidade, que captura navios empregados no commercio de qualquer nação, é simplesmente um *pirata*; e se a doutrina do presidente do Maranhão, adoptada pelo seu governo, puder tornar os cruzeiros piratas iguaes aos navios de guerra de todas as nações que entrem nos portos do Brasil, e dar-lhes iguaes honras, immuniidades e hospitalidade, o exemplo ha de ser pouco seguido pelas outras nações.

Mas é um motivo de prazer para o abaixo assignado vêr na nota em que V. Ex. advoga esta singular doutrina, que por sua legitima conclusão obriga o Brasil a tratar nossos rebeldes com toda a cortezia e consideração concedidas ás nações mais favorecidas, ao mesmo tempo que recusa reconhecer a sua nacionalidade ou receber seus enviados; o que prova que na pratica V. Ex. não vai coherente com a sua theoria, e de que a clara e desculpavel inferencia é que o asserto do presidente do Maranhão de que o *Sumter* era um navio nacional, foi, como se allegou, suggerido pelo proprio capitão corsario; cahindo o governo imperial em erro suppondo que seu agente tinha razão, sem tratar de indagar onde o conduziria essa opinião, e quaes havião de ser as suas consequencias sobre a futura posição do Brasil a respeito das grandes questões internacionaes.

V. Ex., commentando os direitos, privilegios dos navios nacionaes e a hospitalidade que lhes deve conceder, diz:

« Quando, portanto, um navio armado appareceu no Maranhão, hasteando a bandeira de um dos belligerantes, quando o commandante desse navio mostrou sua patente de official naval de um governo existente, e outros documentos que provavão que aquelle navio era propriedade publica e não particular, o presidente do Maranhão foi obrigado a trata-lo como *navio de guerra*, nem podia o facto de ter elle apresado navios mercantes destruir aquelle caracter, por isso que os cruzeiros de guerra fazem o mesmo.

« A hospitalidade, portanto, concedida ao vapor *Sumter* no Maranhão, nas mesmas circumstancias em que foi concedida immediatamente depois á fragata *Pouchatan*, não mostra irregularidade alguma. »

Entretanto V. Ex. em outra parte da sua nota, accrescenta que o presidente do Maranhão não tratou o *Sumter*, assegura V. Ex. ao abaixo assignado, como era de seu dever fazê-lo, como um navio de guerra, tendo uma nacionalidade, e com direito a hospitalidade que lhe foi concedida, e agora sustenta que elle tinha o direito de pedi-la e era obrigação do Brasil concedê-la.

O abaixo assignado allude áquella parte da nota de V. Ex. em que claramente se assegura

que, enquanto a fragata *Porhatan* era recebida com demonstrações de cortezia, devidas á bandeira de uma nação amiga, a bandeira hasteada a bordo do *Sauter* não foi saudada; e tendo-se-lhe dado conhecimento da opinião do presidente, a salva daquelle vapor não se unio no dia 7 de Setembro á dos outros navios de guerra que saudarão o anniversario da independencia nacional. Não prova exuberantemente o facto apresentado á V. Ex. a respeito do tratamento do pirata no dia 7 de Setembro, baseado em ter o presidente feito saber ao commandante a sua opinião, que o presidente conhecia o seu verdadeiro caracter e que o pirata não pretendia ser outra coisa mais do que corsario, como todo o mundo sabe? Não prova isto tambem que elle não se considerava, e nem pretendia ser, um navio de guerra? E não apoia ao abaixo assignado na opinião contida na sua nota do 1º de Novembro, de que a denominação de *navio de guerra* foi um pretexto á que se recorreu em consequencia da excitação da leal e conservadora população do Maranhão, que publicamente accusou o presidente de palpavel violação de neutralidade, e pediu sua demissão?

V. Ex. julga que o abaixo assignado indicou o procedimento que provavelmente havião de seguir os Estados-Unidos para vindicar sua honra e proteger seus interesses, se o Brasil perseverasse em auxiliar materialmente os rebeldes, fornecendo-lhes provisões e carvão para continuarem suas viagens e as depredações do commercio americano. Isto é um erro. O abaixo assignado não tem instrucções de seu governo a respeito de uma quebra de neutralidade tal como a que se deu, asylando o vapor *Sauter*, fornecendo-lhe carvão e provisões para continuar sua viagem, proclamando-o navio de guerra e reconhecendo sua nacionalidade, declarando-o igual, a todos os respeito, aos navios de guerra da França, Inglaterra e Estados Unidos, ao mesmo tempo que o Brasil cuidadosamente evita reconhecer a independencia dos rebeldes a que esse navio pertence, e professa uma sincera amizade ao governo dos Estados-Unidos. Não era possível ao governo dos Estados-Unidos imaginar que tal estado de cousas se pudesse dar, quaesquer que fossem as circumstancias. Perfeitamente sabia que nenhum governo da Europa faria qualquer coisa que se pudesse considerar como uma declaração de guerra contra os Estados-Unidos, ainda mesmo quando se desconhecesse o prestigio dos governos legitimos e bem reconhecidos ao ponto de considera-los como belligerantes, afim de evitar a necessidade de trata-los como piratas. Sabia que era moral e absolutamente impossivel, que o *Sauter*, *Jeff. Davies* e outros navios do mesmo caracter, muito conhecidos na Europa e no Brasil, tivessem licença para entrar nos portos europeus para obterem fornecimento de provisões e carvão, com consentimento do governo, e tudo quanto desejassem, e que fossem recebidos como navios de guerra, com direito a todas as honras, privilegios e imunidades concedidas pela *Comitas gentium* aos navios publicos das principaes potencias da terra. E sabendo isto, e bem certo de que o proprio respeito das potencias europeas bastaria para protegê-lo contra uma anomalia qual a de receber, honrar e tratar como navio de guerra, o cruzeiro pirata de um bando de rebeldes, cujos representantes são universalmente tratados com frio desprezo, sem que sejam ouvidos em nenhuma côrte da christandade, seria por certo estranho, mesmo insultoso ao Brasil, que o governo dos Estados-Unidos tivesse antecipado um procedimento que elle reconhecia impossivel em algum porto de qualquer das nações amigas da Europa, e que tivesse nesta conformidade dado instrucções ao abaixo assignado para obrar em tal contingencia.

O governo dos Estados-Unidos considera o Brasil como potencia amiga, e portanto, quando o abaixo assignado foi mandado para representar o governo e o povo dos Estados-Unidos nesta côrte imperial, elle não só recebeu instrucções para fazer tudo que estivesse a seu

alcance para estreitar os laços de amizade que sempre existiram entre as duas nações, mas também o governo cuidadosamente evitou até mesmo a apparencia de uma suspeita contra a honra e amizade do Brasil, abstendo-se das mais ligeiras instrucções que fossem baseadas na supposição de que o Brasil pudesse esquecer-se de seu dever para com uma potencia amiga, e da *Comitas gentium*, dando guarida em seus portos aos cruzeiros piratas do seus rebeldes, prestando-lhes socorros materiaes de victualhas e carvão, elevando-os á dignidade de navios de guerra e proclamando publicamente que o pirata *Sumter* tinha legitimamente, e de accordo com a lei internacional, direito a todas as honras e privilegios concedidos á fragata *Powhatan* dos Estados-Unidos, e que recusando aos rebeldes taes immuniidades, dar-lhes-hia justa causa de queixa contra o Brasil.

O abaixo assignado, entretanto, deseja que fique bem claro não ter sido a sua intenção dizer qual seria o proceder do seu governo com relação ao grave successo do *Sumter*. Não tendo recebido instrucções para uma occurrencia que não podia ser prevista, o abaixo assignado em parte nenhuma da sua nota apresenta o seu governo procedendo de modo a levar o governo imperial do Brasil a reconhecer o grave erro do seu delegado, o presidente do Maranhão. É certo que, em sua nota do 1.º de Novembro, o abaixo assignado tratando das relações commerciaes que existem entre o Brasil e o Estados-Unidos, diz o seguinte :

- Os Estados-Unidos, um dos mais antigos amigos do Brasil, com muita assiduidade cultivão a sua amizade, comprão-lhe e consomem mais de metade de sua grande produção,
- ainda que o Brasil só delles receba em troca menos de dous milhões de seus productos, deixando um saldo contra os Estados-Unidos de quasi ou memo de 15 milhões de dollars
- annualmente, que é liquidado em ouro; e se os mesmos Estados recusassem agora,
- de prompto, admittir qualquer dos productos brasileiros nos seus portos, tanto V. Ex. como todos os povos civilizados, serão obrigados a reconhecer que nada haveria de mais justo,
- desde que o governo do Brasil confirmasse e approvasse a grande quebra de neutralidade tão clara e insultantemente perpetrada pelo presidente do Maranhão. »

Isto, como V. Ex. verá, não era mais do que a manifestação da opinião individual do abaixo assignado, cuja força e justiça elle espera que V. Ex. reconhecerá; porém não declarou, directa ou indirectamente, qual seria provavelmente o procedimento do governo dos Estados-Unidos, visto como nenhum estadista americano poderia prover semelhante quebra de amizade da parte do Brasil: o secretario de estado dos Estados-Unidos não podia suggerir remedio para uma contingencia que não se poderia suppôr no numero das *cousas possiveis*.

Por esta opinião, tal qual se acha exposta, é o abaixo assignado o unico responsavel; e logo que elle receba a resposta de V. Ex. aos quesitos, cuja importancia foi reconhecida, elle a sujeitará á resolução do seu governo, visto que, como já o declarou, não tem instrucções por onde se guie na occurrencia de um successo que não podia ser previsto, em consequencia das amigaveis relações que existem entre o Brasil e os Estados-Unidos. O grande erro do abaixo assignado consiste em haver elle mal comprehendido o procedimento que teria o governo imperial com relação ao que occorreu no Maranhão; porém V. Ex. reconhecerá que foi elle induzido em erro pela declaração official de V. Ex. perante as camaras legislativas do Imperio, e por declarações subseqüentes em sustentação da politica então proclamada. Foi isto que levou o abaixo assignado a dizer em sua nota do 1.º de Novembro: « Que não tinha apprehensões a este respeito. Bem que sinto profundamente, e esteja disposto a resentir-se vivamente deste ultraje feito aos direitos de seu paiz, deste intento da parte do presidente do Maranhão de considerar os traidores rebellados contra o seu governo como iguaes áquelle

- paiz, da insultante idéa de que o pirata de um bando de rebeldes, sem bandeira, governo,
- ou nacionalidade, em tudo seja igual aos Estados-Unidos da America, e com direito a receber
- da parte do Brasil igual honra, consideração e hospitalidade, não duvida por um só mo-
- mento de que o governo do Brasil aproveitará a primeira occasião para reprovár o insulto
- feito aos Estados-Unidos da America pelo procedimento do presidente do Maranhão, dando
- socorros materiaes e protecção a um pirata especialmente fretado para prear o commercio
- americano. »

O abaixo assignado soffreu uma grande decepção nutrindo essa razoavel esperança; e sinceramente deplora que seu erro fizesse levar o seu governo á creença de que o governo imperial do Brasil não sympathisava, não podia nem quereria sympathisar com o procedimento do presidente do Maranhão, nem o approvaria. Tal é porém o seu vivo desejo, não só de conservar as amigaveis relações que existem entre os dous paizes, como ainda de tornar-se o instrumento que mais estreite as duas grandes nações do continente americano, cujo alvo deveria ser procurarem obrar de accordo em todas as questões internacionaes e dar tom a uma politica americana, que aventura-se a pedir a V. Ex. que reconsidere a questão do *Sumter* e a base em que assentou a sua decisão, considerando-se o *Sumter* navio de guerra e habilitado a exigir do Brasil todas as honras e cortezia, e todas as facilidades para continuar a sua viagem, que podião ser exigidas ou concedidas ao navio de guerra dos Estados-Unidos *Ponchatan*. Se assim foi considerado o *Sumter*, necessariamente o serão igualmente todos os piratas ou corsarios apparelhados pelos rebeldes para fazerem presas no commercio americano. E a ser isto assim, não é certo que o governo do Brasil, sob a capa de *neutralidade*, concede neste ponto aos nossos rebeldes todos os direitos e privilegios, que lhes terião sido concedidos se se houvesse reconhecido a sua independencia como Estado soberano, antes que o governo dos Estados-Unidos pudesse fazer um esforço para soffocar a rebellião? Permitta V. Ex. que o abaixo assignado acredite que o governo do Brasil só por equivoco podia conceder ao pirata *Sumter* um caracter e nacionalidade que não só lhe não pertencia, mas que segundo é patente o seu proprio capitão não se julgou com direito a pretender, porque pediu *permissão* para entrar no porto do Maranhão; e é tambem evidente que o presidente do Maranhão não reconhecem essas qualidades no *Sumter*, como se vê da nota de V. Ex., por quanto se lhe permittio a entrada no porto, não admittio que a sua bandeira fosse sandaça; e não contente ainda com isso prohibio-lhe que salvassê, conjunctamente com os navios de guerra que se achavão no porto do Maranhão, em honra do anniversario da independencia do Brasil! Parece que qualquer sombra de nacionalidade que tenha o *Sumter*, foi-lhe dado no porto do Maranhão pelo presidente daquella provincia, depois do dia 7 de Setembro.

V. Ex. põe em duvida o facto de que, na guerra feita em 1853 pela França e pela Inglaterra contra a Russia, fosse o carvão declarado contrabando de guerra, e lastima que o abaixo assignado não apoiasse a sua declaração em documentos officiaes, o que elle não fez pela melhor das razões, como se verá: não as tinha elle, na occasião em que escreveu, contudo pelo conhecimento que tinha daquella guerra fallou muito positivamente sobre o assumpto. Hoje, porém, o caso é outro. Com a citação que V. Ex. fez de Heffler, forneceu ao abaixo assignado os dados necessarios para sustentar a sua declaração. Por aquella citação vê-se que o carvão e outros artigos de contrabando, erão unicamente prohibidos como artigos de commercio, quando destinados a um dos belligerantes. Por outras palavras, a França e a Inglaterra não considerarão o navio, que transportasse carvão para os Estados-Unidos ou para o Brasil, como empregado no contrabando, porém sim quando se destinasse á Criméa ou á

esquadra russa. Pela mesma razão, presentemente, os Estados-Unidos não se oppõe a que navios, pertencentes a nações neutras, transportem carvão para o Brasil; se porém o navio de uma nação neutra se apresentasse nas proximidades do porto de Charleston com um carregamento de carvão, e na mesma occasião se apresentasse um outro navio neutro com um carregamento de manufacturas de Manchester, este seria apenas mandado afastar-se de um porto bloqueado, enquanto que aquelle seria aprisionado por contrabuzir a um porto inimigo « auxílio material, » o que se tem tornado, no seculo do vapor « contrabando de guerra. » Seria tão justo aprisionar e confiscar um tal navio, como a qualquer dos nossos navios de guerra visitar e subtrahir de um navio neutro de qualquer nacionalidade, soldados, officiaes, ministros, agentes secretos e despachos dos nossos rebeldes; — sendo um dos princípios da lei internacional, universalmente reconhecido, que o navio de guerra de um belligerante, pôde, a todo o tempo, fazer paçar os navios neutros para verificar a sua neutralidade. Para os fins, porém, desta resposta, seja ou não o « carvão » contrabando de guerra, não é cousa de importancia: porque V. Ex. fez do *Sumter* um navio nacional, um « navio de guerra, » conferindo-lhe todos os direitos e privilegios inherentes ao navio de guerra dos Estados-Unidos *Powhatan*. Se o contrario acontecesse, o abaixo assignado mostraria pela citação de *Heffter*, que se não era considerado offensivo aos direitos dos belligerantes conduzir carvão entre a Inglaterra e a America em 1854, se-lo-hia leva-lo á Criméa, assim em 1861, com quanto não seja offensivo levar carvão de qualquer porto dos Estados-Unidos ou da Inglaterra para o Brasil, seria contrario á amizade e neutralidade que um delegado do governo imperial do Brasil fornecesse carvão a um vapor pirata em um porto do Brasil, para o expresso e declarado fim de habilitar semelhante *pirata* « a continuar sua viagem, » cujo unico objecto se sabia que era a destruição do commercio americano.

O abaixo assignado em sua nota anterior e nesta, tem denominado o *Sumter*, *pirata*; em quanto que V. Ex. o chama *navio de guerra*. O direito com que V. Ex. assim considera aquelle corsario, depois do presidente do Maranhão haver originariamente declarado que este navio não tinha direito a semelhante distincção, e ter-lhe não só recusado saudar a sua bandeira, como prohibido que tomasse parte nos festejos em honra da independencia do Brasil, é desconhecido ao abaixo assignado, que chamou o *Sumter*, *pirata*, porque o presidente dos Estados-Unidos, em sua proclamação de Abril ultimo, assim denominou a todos os navios da sua qualidade, aparelhados pelos nossos rebeldes. Desde então, a tripolação de dous delles, sendo capturada em mar alto, foi levada aos tribunaes superiores dos Estados-Unidos estabelecidos em Nova-York e Philadelphia. Em Nova-York, o juiz *Nelson*, um dos nossos mais habéis juris. consultos, presidiu o julgamento, e declarou ao jury que o crime dos accusados era o de *pirataria*, e que a pena era de *morte*. E com quanto tenham de ser submettidos a novo julgamento em consequencia de falta de formalidade na accusação dos piratas, não resta a menor duvida de que cada um delles será declarado criminoso e condemnado durante o mez que corre. Em Philadelphia, não se deu essa falta na accusação. O tribunal declarou o crime de *pirataria*, e o jury reconheceu criminosos todos os réus, á excepção de um; e o jury condemnou-os á *morte*.

E ainda assim a mesma classe de homens empenhados nas mesmas infames e nefandas operações, são agasalhados, favorecidos, soccorridos, e fornecidos de carvão para continuarem a sua viagem, por um delegado do governo imperial no porto do Maranhão, depois de prohibir-lhes que deshonrasse o Brasil salvando em honra do anniversario da sua independencia nacional! O *Sumter* era de caracter muito duvidoso para ser saudada a sua bandeira,

e para ser-lhe permitido saudar a bandeira brasileira. O seu capitão, conscio da sua condição de pirata e de seus actos de corsario, pediu *permissão* para entrar no porto do Maranhão. O presidente da provincia tambem reconhecia a sua condição, e quando concedeu-lhe a solicitada licença para entrar no porto do Maranhão, acompanhou-a da condição de não ousar saudar a bandeira brasileira! sendo em seguida intimada ao capitão a prohibição de tomar parte nas honras devidas ao anniversario da independencia do Brasil. E isso não obstante, o abaixo assignado é seriamente informado por V. Ex. induzido em erro como foi pelo seu delegado no Maranhão, de que o *Sumter* tinha direito a exigir, e o Brasil o dever de conceder-lhe todas as honras, cortezia e privilegios que podião ser reclamados pelo navio de guerra dos Estados-Unidos *Pouchatan*.

Em conclusão, o abaixo assignado pede licença para chamar a attenção de V. Ex. para o seguinte extracto de um decreto, assignado pelo *fallecido rei de Portugal*; pelo qual se verá que, no juizo daquella nação amiga, não é considerado quebra de neutralidade *exclur* sob quaesquer circumstancias, excepto por tempestade, os corsarios dos rebeldes americanos de todos os portos e aguas do reino de Portugal.

« Art. 1.º Em todos os portos e aguas deste reino, assim como do continente e ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, os subditos portuguezes e estrangeiros são *prohibidos* de apparelhar navios com destino ao corso. »

« Art. 2.º Nos mesmos portos e aguas, referidos no artigo precedente, é igualmente *prohibida* a entrada aos corsarios e ás presas feitos por corsarios ou navios armados. »

O abaixo assignado não pôdo duvidar de que este negocio merecerá mais particular attenção da parte do governo imperial do que até aqui; e entretanto considera-se muito feliz em aproveitar a occasião para renovar a V. Ex. as expressões de sua mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

JAMES WATSON WEBB.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Secção Central.—Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1862.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que com data de 27 de Dezembro ultimo lhe dirigio o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Depois da declaração clara dos sentimentos de amizade professados pelo governo imperial para com os Estados-Unidos da America, e do sentimento profundo que lhe causa a luta ensanguentada que alli se prolonga; depois da declaração dos votos que faz o mesmo governo

pela proxima terminação dessa luta, e do desejo de por nenhum modo concorrer para aze-da-la, o abaixo assignado entendia que não devia esperar da parte do Sr. Webb a continuação da qualificação de acto de Inimizade (unfriendly act) tantas vezes dada na sua nota ao procedimento do presidente do Maranhão no negocio do *Sunter*, procedimento que foi explicado não poder, na opinião do governo imperial, ser outro, logo que se dêrão as circumstancias que forão expostas.

Toda a insistencia do Sr. Webb é fundada em bases que parecia ao abaixo assignado não poderem subsistir, a saber:

1.º Na qualificação de pirata que o Sr. Webb dá a um navio armado, commandado por officiaes com patentes militares, e pertencente não a particulares mas ao governo de facto, que reúne debaixo de sua obediencia os Estados rebellados;

2.º No alcance do reconhecimento do character de belligerante, que o Sr. Webb em sua nota ora estende, ora restringe, sem attenção á maneira por que todas as nações tem considerado este facto;

3.º Na qualificação, que continúa o Sr. Webb a dar, de contrabando de guerra ao carvão de pedra, que com justa razão o Sr. Webb desde o principio equiparou ás provisões navaes.

Seria preciso dar á esta nota demasiada extensão, para seguir a argumentação do Sr. Webb, e compara-la em todos os pontos com os argumentos e provas que apresentou o abaixo assignado da exactidão dos principios que dirigirão neste caso o proceder do governo imperial. O abaixo assignado abreviará o mais que puder as considerações em que vai entrar, na esperanza de que o Sr. Webb acolherá estas considerações com os mais justos sentimentos.

Na opinião do Sr. Webb os Estados rebellados, não tendo bandeira nem soberania reconhecida, não passão de uma aggregação mais ou menos numerosa de particulares e criminosos, que nada podem possuir que tenha character nacional. Seus navios por este systema são navios particulares, e, não havendo um Estado soberano reconhecido que lhes dê cartas de marca, se fazem presas, são piratas.

Não é a primeira vez que uma parte de um Imperio se acha em rebellião contra o governo ou soberano legitimo e reconhecido. Os Estados-Unidos da America desde 1776 até 1783, e o Brasil desde 1822 até 1825 se achãrão neste caso.

As nações da Europa, e até os proprios governos guerreados, reconhecio nos navios, praças, fortalezas, presidios, acampamentos, regimentos, exercitos, generaes, coroneis e mais officiaes estas qualificações, que lhes provinhão dos decretos, decisões, patentes e actos emanados dos governos de facto, que dominavão a parte rebellada de seus dominios, tratavão cõm elles, fazião-lhes intimações, trocavão prisioneiros e exercião a respeito delles outros actos proprios de belligerantes.

É natural que o governo que se julga trahido pela rebellião considere como um dos meios de acabar com ella o tratar como criminosos todos os que a servem, e procure obter de todas as potencias amigas um igual procedimento.

Seria a maior fortuna para a Inglaterra em 1776 e para Portugal em 1822 que todas as nações civilizadas corresseem sobre os navios americanos e brasileiros, como sobre piratas e criminosos. Tal porém não aconteceu.

O mesmo se verifica hoje com os Estados-Unidos. Seria de certo para elles muito de desejar que os povos cultos com que mantem relações tratassera todos quantos servem aos Estados rebellados como criminosos e como piratas.

A razão porém, a lei de Deos, e dos homens, prescreverem aos governos outro procedimento.

Nem um governo, a não existirem pactos especiaes, tem obrigação de ir tomar parte nas lutas e guerras que se passão entre outros povos. As nações não são juizes umas das outras. A neutralidade é a posição que convém a todas aquellas que não são obrigadas a sahir della.

Esta ora a unica posição que podia tomar o Brasil na luta entre o Sul e o Norte dos Estados-Unidos da America, luta em que elle não tem que examinar de que lado está a justiça, mas tem só que lastimar o vêr submergido em taes horrores um povo heroico, glorioso, que tem dado ao mundo tão nobres exemplos de virtudes civicas, um povo todo amigo do Brasil, quer na parte rebellada, quer na parte que obedece ao governo legal.

Mas a perfeita abstenção de tomar parte na luta era inseparavel do reconhecimento da qualidade, e dos direitos, e deveres de belligerantes em ambas as partes. A guerra actual é facto notorio, guerra feita com exercitos mais numerosos do que os Estados-Unidos oppuzerão á Grãa-Bretanha, guerra feita com navios em maior ou menor número, mas nunca com tanta superioridade de forças de um dos lados, como havia naquella outra guerra.

O reconhecimento dos direitos e deveres de belligerantes nos Estados revoltados, nem comprehende a obrigação de saudar e receber cortezias de sua bandeira, nem se limita a reconhecer que elles guerreão. O belligerante tem o direito de invocar a seu favor a applicação das leis da guerra, e portanto a serem os seus generaes, almirantes, praças, fortalezas, navios de guerra, corsarios, etc., etc. reconhecidos como taes em todos os actos que se referem á guerra.

Embora, por tanto tempo quanto possa, recuse o governo ou soberano dos subditos revoltados o reconhecimento dessa qualidade para só lhes dar a de criminosos, a humanidade e a razão o obrigão a esse reconhecimento se a luta se prolonga.

Quando o abaixo assignado fallou de decisões dos tribunaes americanos, que reconhecem nos Estados do Sul a qualidade de belligerantes, referia-se aos casos dos dous navios inglezes *Tropic Wind*, condemnado por violação de bloqueio pelo tribunal federal de Washington, e *Hiawatha*, condemnado pelo tribunal de New-York pelo mesmo motivo. Em ambas as sentenças, publicadas nos jornaes, se acha como um dos fundamentos da condemnação claramente declarado, que a guerra actual entre os Estados-Unidos e os Estados que se dizem confederados *constitue uma situação em tudo analoga a uma guerra estrangeira....* que o bloqueio é em si um direito de belligerante que só pôde ser exercido em estado de guerra..... que esta guerra, se progredir, terá unicamente de ser regida pelas leis da guerra, e seus males só poderão ser mitigados pelos principios de humanidade introduzidos nos codigos marciaes pela civilização dos tempos modernos.

Se estas doutrinas do poder judicial não são ainda um reconhecimento da qualidade de belligerantes, que aproveite aos Estados rebellados, parece ao abaixo assignado evidente que a necessidade desse reconhecimento já se vai tornando manifesta nos mesmos exemplos citados pelo Sr. Webb da condemnação de corsarios do Sul como piratas. E' sabido que as autoridades dos Estados rebellados declararão que quantos desses corsarios fôrem enforcados outros tantos dos officiaes dos Estados-Unidos que elles têm prisioneiros o serão em represalia.

E' para evitar horrores deste genero, e um tal derramamento de sangue innocente que os governos humanos concordão em tratar seus proprios subditos rebeldes como belligerantes, logo que a luta toma certas proporções.

O que deva, o que convenha aos Estados-Unidos fazer neste caso, não pertence ao abaixo assignado julgar. O que porém deve esperar é que o Sr. Webb se convença de que o governo brasileiro não podia deixar de reconhecer a qualidade de belligerantes, e de manter-se nos principios de uma justa neutralidade.

Esta se exerce de dous modos; ou recusando-se tudo a ambos os belligerantes, ou tendo-se o cuidado de conceder a um tudo o que se concede ao outro. O governo imperial ordenou aos presidentes de provincia:

1º, Que não consentissem que navio algum com bandeira de um dos belligerantes, empregado na guerra ou que á ella se destine se aprovisionasse, equipasse, ou armasse nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navacs indispensaveis á continuação da viagem;

2º, Que não admittissem corsarios de nenhum dos belligerantes, salvo o caso de refugio, ou força maior;

3º, Que admittissem os navios de guerra de ambos os belligerantes, excepto se trouxessem presas, e salvos sempre os casos de força maior;

4º, Que não fornecessem para a guerra soccorro de qualidade alguma a nenhum dos contendores, conciliando-se os deveres de hospitalidade com os que impõe em taes circumstancias a humanidade;

5º, Que ás embarcações de guerra do governo federal dos Estados-Unidos se liberalisassem todos os favores e atenções que dependerem do governo e das autoridades nacionaes salvo o fornecimento de artigos e munições de guerra;

6º, Que se mantenha a neutralidade do territorio do Imperio não se permitindo que os seus portos sirvão de base ás operações da guerra, e que dentro delles ou nos seus mares territoriaes se fação presas illegaes e se commettão actos de hostilidade;

7º, Que não impedissem o commercio com nenhum dos belligerantes, com tanto que não tivesse por objecto os artigos declarados contrabando de guerra;

8º, Que em navios estrangeiros não se impedisse a exportação de artigos e munições de guerra para os portos sujeitos ao governo federal.

A lista desses artigos o governo imperial não estende além daquella que, de accordo com os Estados-Unidos fixou no art. 16 do seu tratado de 1828, e que os Estados-Unidos introduzirão em todos os tratados citados na precedente nota do abaixo assignado. Essa lista não comprehende nem as lonas, nem o massame, nem o carvão, nem quaesquer outras munições navaes.

Ainda na prohibição imposta aos seus subditos de commerciar com os belligerantes, o governo brasileiro entende como principios os mais sãos aquelles que tão clara e magistralmente explica o eminente juriconsulto americano Kent, na passagem citada na precedente nota.

Estes principios são os mesmos que Heffter assevera terem sido adoptados na ultima guerra pelas potencias alliadas, e ainda que o abaixo assignado não deseje entrar em todos os pormenores da nota do Sr. Webb, observará aqui de passagem, que Heffter não diz, que essas potencias inserirão, ou considerarão incluido o carvão na lista dos contrabandos de guerra. Heffter diz: « elles (les puissances alliées) n'ont compris sous le nom de contrebande que les armes, les munitions et les objets *uniquement* destinés aux usages de la guerre, en maintenant à cet égard les dispositions des traités existants. » O Sr. Webb vê que tendo Heffter declarado que o carvão serve para outros usos pacíficos e não é unicamente destinado aos usos da guerra, é claro que o carvão está comprehendido nos generos que toda a Europa e os Estados-Unidos têm por tanto tempo, contra as pretensões britannicas, sustentado que não devem ser considerados como contrabando de guerra.

De mais o abaixo assignado procurou examinar todos os documentos relativos a este objecto emanados do governo britannico em 1854, e achou que elles se reduzem ás ordens em

conselho publicadas oficialmente com as datas de 18 de Fevereiro, e 24 de Abril, nenhuma das quaes mencionou o carvão ou as provisões navaes como contrabando de guerra.

Satisfeito assim cabalmente o desejo que mostra o Sr. Webb de vôr claramente explicados os principios que adoptou o governo brasileiro, parece exensado dizer que as resoluções tomadas por este governo, no assumpto de que se trata, em nada cedem ás que se contém no decreto do governo de Portugal, que parece satisfazerem inteiramente ao Sr. Webb, que para ellas chamou a attenção do abaixo assignado, nem ás de nenhum outro governo até aqui conhecidos.

Sendo os fundamentos do protesto do commodore Porter a confusão de carvão com contrabando de guerra, e de navio do Estado com corsario, e de corsario de belligerante, cuja bandeira não é reconhecida, com pirata, desde que o abaixo assignado declarou e sustentou, com argumentos e provas, não ser possível admitir-se este systema, as mesmas declarações, documentos e provas se applicão contra o protesto do referido commodore.

O abaixo assignado não sabe qual foi dos quesitos feitos pelo Sr. Webb e enumerados na sua nota que deixasse de ficar respondido, e se algum pareceu não o ter sido na sua nota precedente com toda a clareza, erê que agora a sua resposta explicita se encontra na série de proposições que precedem.

Por vezes insiste o Sr. Webb na injuria que suppõe feita aos Estados-Unidos em equiparar-los aos rebeldes, e ao mesmo tempo repete muitas vezes que a bandeira dos rebeldes não foi saudada, que não foi aceita a sua salva nem á entrada do *Sumter* nem no dia 7 de Setembro. Uma asserção destrõe a outra.

Cumpra repetir por fim que o *Sumter*, tendo mostrado por seus papeis, exhibidos ao presidente do Maranhão, que era propriedade dos Estados que se dizem confederados e não dos particulares, que era commandado por officiaes com patentes militares; que tinha a natureza de armamento, os habitos e a disciplina, ao menos apparente, dos navios de guerra, o presidente do Maranhão devia trata-lo como tratou, isto é, não como navio de uma nação reconhecida, mas como o de um povo regido por um governo de facto com quem o Brasil está em paz.

Se se tivesse posteriormente provado que o commandante do *Sumter* enganára as autoridades brasileiras, e que elle na realidade era um pirata, ou pelo menos um corsario, o abaixo assignado teria de lastimar um erro, mas não de exprobrar áquellas autoridades uma violação internacional do direito das gentes, ou um acto de deliberada hostilidade contra um governo amigo, contra o commercio em fim de qualquer povo. Este porém não é o caso, os governos das colonias neerlandezas e britannicas, que attribuirão tambem ao *Sumter* o mesmo caracter de navio de guerra, ainda persistem em entender que o era, e nem um só facto foi allegado para mostrar o contrario, excepto a pretensão insustentavel de que tem caracter de propriedade particular, tudo o que pertence a um governo que não está reconhecido como soberano.

Como o Sr. Webb sabe que ha governos que não aceitam nos seus portos os navios de nenhum dos belligerantes, ainda mesmo sendo estas nações reconhecidas, a hesitação do *Sumter* e a cautela de pedir licença antes de entrar prova, ou ignorancia em que estava o seu commandante dos principios adoptados pelo Brasil nesta guerra, ou um excesso de cautela que convém a quem se acha na sua posição, e por nenhum modo prova o reconhecimento, que d'ahi quêr deduzir o Sr. Webb, da sua qualidade de pirata.

N'um paiz onde a existencia dos partidos e dos odios politicos existe a par da liberdade da imprensa, e das discussões dos corpos deliberantes, não se podem trazer os debates dos partidos como provas de erro das autoridades.

Aqui, como nos Estados-Unidos, esses debates revellão opiniões individuaes mais ou menos seguidas, e nada mais.

Seja a rebellião dos Estados, que se denominão confederados, o acto de alguns caudilhos audaciosos, seja o effeito da vontade reflectida do povo, seja qual fór o resultado desta luta, o Brasil a considera uma desgraça, porque está convencido de que á sua politica e segurança o que convinha era que a maior potencia da America, com quem sempre manteve cordiaes relações, fosse sempre rica, prospera e poderosa. Se dependesse da vontade do Brasil, nunca tão desgraçada luta teria apparecido, ou, se apparecesse, teria sido de prompto terminada. O governo do Brasil ha de sempre esforçar-se por cumprir com os Estados da União Norte-Americana os deveros de amigo, e de justo; é o que lhe prescreve o dever de attender aos interesses presentes e futuros do commercio de seus subditos, que, como bem conhece o Sr. Webb, é vantajoso á prosperidade nacional, e não está no seu arbitrio alterar os principios e regras de direito, que constituem as leis por que se regulão as relações das nações entre si, e formão a garantia commum de todos os povos nas vicissitudes a que estão expostos.

Pedindo ao Sr. general Webb que leve estas considerações á presença do seu governo o abaixo assignado renova-lhe as seguranças de sua alta consideração.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. James Watson Webb.

N. 7.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, em 22 de Janeiro de 1862.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, toma a liberdade de lembrar a S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do conselho de S. M. Imperial, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que em suas notas do 1º de Novembro e de 27 de Dezembro do anno proximo findo relativas á hospitalidade concedida pelo presidente do Maranhão a um navio pirata chamado *Sumter*, sabendo aquelle delegado do governo brasileiro ter sido armado o dito navio pelos traidores revoltados contra o governo dos Estados-Unidos para o fim manifesto de commetter depredações em prejuizo do commercio americano, o abaixo assignado declarou não ter instrucções do seu governo para uma occurrencia, que, attentas as relações de amizade existentes entre os dois paizes, não parecia possivel, e não podia portanto ser prevista e prevenida.

O abaixo assignado, por consequencia, em tudo quanto escreveu sobre este successo, o qual importa uma escandalosa offensa da honra e dos interesses de seu paiz, foi tão somente guiado por suas proprias convicções quanto aos principios do direito, por suas noções da

lei internacional e conhecimento dos sentimentos e juizo do seu governo ao receber a noticia tão sobremaneira contraria aos sentimentos amigaveis do nosso povo para com o Brasil, e ás expressões de amizade tão frequentemente dirigidas pelo governo do Brasil ao dos Estados-Unidos.

Agora porém tem cessado inteiramente todos os motivos de duvida sobre o modo por que o governo dos Estados-Unidos considera o procedimento do presidente do Maranhão, e um despacho ha pouco recebido do secretario de estado dos Estados-Unidos, datado de Washington, de 13 Novembro de 1851, não sómente approva completamente, de antemão, tudo quanto o abaixo assignado escreveu a respeito da questão do Maranhão, como tambem ordena-lhe que sem demora solicite do governo do Brasil a respeito daquelle ultraje a adopção de medidas « que fação sentir ao presidente do Maranhão o dosagrado de Sua Magestade, e previnão no futuro a repetição de semelhantes injurias aos Estados-Unidos. »

O abaixo assignado dirigio instantamente a V. Ex. este pedido, duas semanas antes da data das instrucções alludidas; e desde então esforçou-se, com empenho, por convencer o governo do Brasil do character serio do ultraje commetido contra os Estados-Unidos pelo presidente do Maranhão, e sua inevitavel tendencia a destruir as amigaveis relações até o presenté existentes entre o governo dos Estados-Unidos da America e o do Brasil. Entretanto é manifesto que, comquanto o abaixo assignado tenha sido solícito em suas representações ácerca de todo este importante assumpto, o seu governo esperava d'elle tudo, e mais do que tem escripto, e confiou sem receio no exito de seus esforços. Elle sabe que foi inteiramente mallogrado o seu primeiro esforço para induzir o governo imperial a encarar esta grave complicação sob seu verdadeiro aspecto; porém nutria a esperanza de que a sua segunda nota promovesse a reconsideração da decisão evidentemente precipitada, e por infelicidade ao mesmo tempo a menos amigavel, que o governo imperial tomou sustentando o acto do seu delegado no Maranhão. Nesta esperanza que ainda nutre, o abaixo assignado toma a responsabilidade de remetter incluso a V. Ex. um extracto das instrucções que acaba de receber, na persuasão de que o governo imperial, tendo conhecimento do aspecto serio sob que este negocio é considerado pelo governo dos Estados-Unidos, será levado por um sentimento de amizade baseado em anteriores relações e tambem por um sentimento americano, e pelos seus dictames de uma politica americana, sem fallar dos mutuos interesses de duas grandes nações vizinhas e amigas, a reconsiderar o seu acto sobre a questão, que, encara-la em relação quer ao presente, quer ao futuro, é de grave importancia para todos os governos independentes estabelecidos no grande continente da America.

O abaixo assignado conhece que, remettendo a V. Ex. o extracto de suas instrucções, toma uma responsabilidade de character excepcional; porém a grande distancia que medeia entre esta côrte e a de Washington e demora por tres mezes o recebimento da resposta a qualquér communicação, a importancia dos interesses, de que se trata, hem como o fundado receio de que as relações amigaveis existentes entre as duas grandes nações da America possam ser violenta e permanentemente perturbadas, parecem ao abaixo assignado autorisa-lo a desviar-se do proceder commum em taes circumstancias. O seu governo ordenou-lhe, quando o enviou á esta côrte, não só que conservasse as relações amigaveis existentes com o Brasil, mas tambem que unisse nos mais estreitos laços de amizade os dous governos, cujo interesse é certamente, e cujo orgulho devia ser, por meio da unidade de acção, crear e sustentar uma politica americana baseada nos interesses americanos e na maior liberdade das instituições constitucionaes da America. Um fraco e negligente delegado do governo imperial no Maranhão tomou por si

mesmo a liberdade, á vista das difficuldades em que os Estados-Unidos estão temporariamente envolvidos, de pôr em risco as relações de amizade e estima presentemente existentes entre os governos dos Estados-Unidos e o do Brasil, e é perigoso que um acto precipitado do governo imperial complete o que tão inconsideradamente foi intentado.

O abaixo assignado não abrigará o pensamento de que o governo de S. M. Imperial tivesse, sequer por um momento, tão pouca magnanimidade que sancionasse um ultraje feito aos direitos e soberania dos Estados-Unidos, nesta occasião em que se acha a braços com uma grande rebelião que tende á destruição de sua nacionalidade, o que não teria sido supportado antes da occorrença de suas guerras intestinas. Porém elle não tem um tal sentimento de respeito para com o acto do presidente do Maranhão. O procedimento deste delegado foi caracterizado pela irresolução, vacillação, e ausencia daquelles sentimentos de dignidade propria que deverião sempre distinguir funcionarios publicos. A sua recusa de permittir ao pirata *Sumter* o saudar a bandeira brasileira, ou salvar em honra da independencia do Brasil no dia 7 de Setembro, por causa do seu caracter duvidoso, e fornecer-lhe comtudo carvão e viveres para a continuação de sua viagem, sob o pretexto e na idéa de ser *um navio nacional*, são actos que devidamente considerados davão lugar a colloca-lo a par do capitão pirata, cuja profissão conhecida justificava o prohibir-lhe o presidente que deshonrasse o anniversario da independencia do Brasil, salvando neste dia de bordo de um navio corsario infamado com actos de pirataria que justamente o tornavão criminoso, o collocavão fóra da lei e o tornavão sujeito á sorte de um corsario quando capturado por um navio de guerra americano.

O abaixo assignado em obediencia á ordem do seu governo, não obstante os seus anteriores pedidos de satisfação ao insulto commettido pelo presidente do Maranhão para com uma nação amiga, passa a informar ao governo imperial do Brasil, que o governo dos Estados-Unidos, sempre amigo do Brasil, considera que a concessão de abrigo e o fornecimento de provisões a piratas como o *Sumter* nos portos do Brasil, é tido como um acto hostil; e pede que se tomem relativamente ao caso medidas tacs que fação sentir ao presidente do Maranhão o desagrado de Sua Magestade, e previnão para o futuro a repetição de semelhantes injurias aos Estados-Unidos.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar as seguranças de seu respeito, e assegurar a V. Ex. a sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WAYSON WEBB.

N. 8.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, 13 de Fevereiro de 1862.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar recebida a nota de S. Ex. o Sr. conselheiro B. A. de Magalhães

Taques, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, datada de 23 de Janeiro, relativa á entrada do *Sumter* no porto do Maranhão, e em resposta á nota do abaixo assignado de 27 de Dezembro.

Nesse interim teve o abaixo assignado a honra de dirigir a V. Ex. uma outra nota, datada de 22 de Janeiro, em cumprimento das instrucções que recebeu de seu governo, das quaes inclio na referida nota um extracto.

Essa nota, ao que parece, chegou ás mãos de V. Ex. antes do ser expedida a de 23, porém a tempo só de se poder accusar a sua recepção.

Assim pois acredita o abaixo assignado que seria inopportuno e talvez improprio responder á nota de V. Ex. de 23 de Janeiro, até o recebimento da resposta á nota do abaixo assignado de 22, baseada nas instrucções de seu governo; e assim contenta-se em accusar recebida a nota de V. Ex. de 23, informando ao mesmo tempo que não tenciona responder áquella nota emquanto não o fór a de 22, á qual logo que seja recebida dará prompta resposta, levando todo o negocio ao conhecimento do governo de Washington.

O abaixo assignado aproveita-se com prazer da nova occasião que se offerece para renovar a V. Ex. a expressão de sua sincera estima pessoal, e a mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro B. A. de Magalhães Taques

J. WATSON WEBB.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 19 de Fevereiro de 1862.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que em data de 22 do mez passado lhe dirigio o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Referindo-se ás suas notas precedentes do 1.º de Novembro e 27 de Dezembro do anno proximo passado, o Sr. general Webb recorda a declaração que fez ao abaixo assignado, de que lhe faltavão instrucções de seu governo para o caso que constituia o objecto de suas reclamações, e de que assim era guiado pelos seus proprios sentimentos na discussão relativa ao modo por que fóra tratado no Maranhão o vapor *Sumter*, e a maneira pela qual o governo imperial considerava esta questão. Esta falta de instrucções do gabinete de Washington tem o Sr. general Webb a bondade de informar-me em sua ultima nota que ha cessado, pelo recebimento do despacho do secretario de estado dos Estados-Unidos da America datado de 13 de Novembro do anno pasado, do qual o Sr. general Webb servio-se dar-me conhecimento, transmittindo-me um extracto.

Ao tempo em que recebjá a nota de 22 de Janeiro, pela qual o Sr. Webb insiste nas

considerações em que se basea a sua nota de 27 de Dezembro, o abaixo-assignado endereçava ao Sr. Webb a sua resposta de 23 de Janeiro á esta ultima nota.

A' franqueza do secretario de estado o Sr. Seward devia o abaixo-assignado o conhecimento do despacho de 13 de Novembro dirigido ao Sr. Webb. O Sr. Seward ao receber a noticia do que se passára no Maranhão, proveu uma conferencia com o ministro brasileiro, e lhe communicou cópia das informações que tivera, e do despacho que enviára ao Sr. Webb a respeito do *Sumter*. Porém, nem o ministro brasileiro, nem o secretario de estado, tinham outros dados para firmarem seu juizo senão o que dizião o consul dos Estados-Unidos no Maranhão, o commodore Porter, e os correspondentes das gazetas americanas, dos quaes houve tal que levou a paixão a ponto de asseverar que o commodore entrára no porto do Maranhão disposto a aprisionar ou queimar o *Sumter*, se o encontrasse alli, ainda que fosse debaixo das baterias das fortalezas brasileiras.

Na carencia de informações calmas e desprevenidas, não podia o secretario de estado formar juizo tão seguro como hoje deve estar habilitado para formar acerca deste assumpto.

As questões relativas ao reconhecimento nos rebeldes dos direitos de belligerante; a qualificação de navio de guerra dada ao vapor *Sumter*; a classificação do carvão como genero de comércio licito, e não como contrabando de guerra, e a extensão da hospitalidade que os neutros devem a taes navios, forão sufficientemente discutidas e explicadas nas duas notas com que o abaixo-assignado respondeu ás do Sr. Webb do 1º de Novembro, e 27 de Dezembro do anno passado.

Por um seguimento dos azares da guerra, e da marcha dos negocios, todas estas questões se reproduzirão a proposito do mesmo vapor *Sumter*, e de outro em identicas circumstancias, o *Nashville*, com a Hollanda, a França, a Hespanha e a Grã-Bretanha.

A correspondencia trocada entre os ministros de Inglaterra, dos Paizes-Baixos e os dos Estados-Unidos, sobre essas questões, encontra-se na collecção dos documentos apresentados pelo governo federal ao congresso americano.

As doutrinas sustentadas pelos governos de Inglaterra e dos Paizes-Baixos conformão-se exactamente com as que o abaixo-assignado ha sustentado, fundão-se nos mesmos argumentos, nos mesmos dados officiaes, na mesma tradição, nos mesmos factos. O abaixo-assignado tem por incontestaveis as citações que fez dos documentos ou convenções que ligão os Estados-Unidos a defender a doutrina que no meio de suas preoccupações actuaes parecerão olvidar.

O governo dos Estados-Unidos não considerou como quebra de amizade ou de neutralidade o modo por que nos portos sujeitos aos estados acima mencionados forão tratados o *Nashville* e o *Sumter*. Não pôde o abaixo-assignado persuadir-se de que seja menos justo para com o Brasil o governo dos Estados-Unidos, á quem o do Brasil é ligado por tantos motivos, assim pelos sentimentos de antiga e leal amizade, como pelos interesses e importantes relações que o Sr. Webb em suas notas ajustadamente faz sobresahir.

Depois da sua nota de 23 de Janeiro em que o abaixo-assignado francamente manifestou as instrucções que o governo imperial tem dado aos presidentes das provincias do littoral acerca do procedimento que devem observar, durante a guerra que existe nos Estados-Unidos, em relação ás duas partes contendoras, o abaixo-assignado creê haver satisfeito a quanto o Sr. Webb, e o seu governo podião desejar e esperar do governo do Brasil. Nessas instrucções se assignala bem claramente a distincção que faz o governo imperial entre o dos Estados-Unidos e o dos Estados que se dizem confederados: por ellas os

corsarios, tragão ou não presas, são excluidos, salvo o caso de força maior, dos portos do Imperio. Era este, segundo pareceu ao abaixo-assignado, o ponto principal a que desejava attingir o Sr. Webb, tanto pelo que expoz na sua nota de 27 de Dezembro, como pelo que manifestou em uma de suas primeiras conferencias com o abaixo assignado.

O abaixo assignado abriga a esperança de que o procedimento do governo imperial será devidamente apreciado pelo dos Estados-Unidos, como o mais proprio para conciliar os seus deveres de neutro com os sentimentos de amizade que o Brasil professa aos mesmos Estados.

Não desconhece o abaixo assignado que as opiniões dictadas pela mais nobre das paixões como é o patriotismo, que se preoccupa inteiramente com os males do Estado, podem ser honrosas á quem dellas se mostra possuido; porém dahi não se segue que taes opiniões tenham o mesmo cunho de verdade e justiça que distingue as opiniões sustentadas por aquelles que em situação imparcial e desapaixonada meditação no silencio do gabinete sobre a mesma materia.

O abaixo assignado tem a mais lisongeira confiança de que a verdade dos principios por elle invocados, e que para tantas pessoas competentes e imparciaes; como os homens de estado e os publicistas que a têm defendido passa por inconcussa, será á final reconhecida pelo illustrado governo dos Estados-Unidos, á quem espera que o Sr. Webb se dignará de referir todo este negocio.

Não pôde contudo o abaixo assignado concluir esta resposta sem manifestar ao Sr. Webb quanto ao governo imperial é sensível a maneira vehemente e injusta por que é tratado o ex-presidente do Maranhão. Depois das explicações com que o abaixo assignado mostrou que da parte do então presidente daquella provincia não houvera no caso do *Sumter* a mais leve intenção de offender o governo dos Estados-Unidos, o menor proposito de auxiliar os adversarios do governo daquelles Estados, mas somente o sincero desejo de proceder de accordo com os principios de neutralidade que o governo imperial se propoz observar, e com as regras que regulão em taes circumstancias as relações dos povos entre si, ao abaixo assignado é summamente penoso o modo por que o Sr. Webb se refere áquelle distincto funcionario do imperio; e tanto mais quanto semelhante tratamento não se harmonisa com os sentimentos benevolos e amigaveis em cuja manifestação abunda o Sr. Webb para com o governo do Brasil: é a estes sentimentos, assim como ao espirito recto do Sr. Webb que o abaixo assignado se dirige nesta occasião.

O abaixo assignado renova ao Sr. general James Watson Webb os protestos da sua elevada consideração.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHAES TAQUES.

Ao Sr. James Watson Webb.

N. 10.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Petropolis, 24 de Fevereiro de 1862.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, accusa recebida a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro B. A. de Magalhães Taques, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, fez-lhe a honra de dirigir em 19 do corrente, com referencia á entrada do pirata ou corsario *Sumter* no porto do Maranhão, e ao tratamento que recebeu do então presidente daquella provincia.

Em sua nota datada de 13 do corrente, declarou o abaixo assignado que, recebendo a resposta da nota de V. Ex. á nota do abaixo assignado de 22 de Janeiro, levaria todo este negocio ao conhecimento do governo de Washington, e vê com prazer, por essa resposta, que aquelle seu intento é bem accito por V. Ex.

O abaixo assignado soube com pezar que algumas expressões que empregou, quando tratou do procedimento, e seus motivos, do ex-presidente do Maranhão, offendêrão o melindre de V. Ex. e do governo imperial do Brasil. O abaixo assignado não duvida um só momento que tanto V. Ex. como o governo, de que é V. Ex. tão distincto membro, tenham inteira confiança na pureza dos motivos que leváráo aquelle presidente a tratar o capitão do *Sumter* pelo modo por que o fez; nem por um momento acredita que V. Ex. tenha a menor duvida a respeito dos sentimentos de amizade daquelle empregado para com os Estados-Unidos. Assim, pois, o abaixo assignado francamente manifesta o seu pezar por qualquer expressão que, sem intenção, possa ter empregado relativamente ao ex-presidente do Maranhão, tenha offendido o melindre do governo imperial, ou possa ter feito nascer a menor duvida quanto aos sentimentos de amizade do abaixo assignado para com o Brasil.

Para julgar do procedimento de qualquer individuo, deve cada um guiar-se pelo juizo que formar dos factos sobre os quaes tenha de basear a sua opinião.

O abaixo assignado está intimamente convencido de que tanto V. Ex. como o governo brasileiro resolvêrão acertadamente, de conformidade com os factos de que tinham conhecimento, apreciando o procedimento e os motivos que teve o ex-presidente do Maranhão para o tratamento que deu ao *Sumter* e ao *Powhatan*, e respectivos commandantes, quando estiverão naquelle porto.

Deve-se, porém, dizer em honra da verdade e da franqueza, que, segundo todas as probabilidades, está o abaixo assignado mais bem informado a respeito dos sentimentos do ex-presidente do Maranhão para com os Estados-Unidos, do que pôde estar qualquer governo acerca das opiniões particulares de um seu subordinado, quando, como no caso vertente, ufana-se o abaixo assignado de acreditar, estão ellas em contradicção com os sentimentos do seu governo.

O abaixo assignado dá inteira fé ás declarações que faz V. Ex. em seu nome e no do governo imperial acerca dos seus sentimentos de amizade para com o governo dos Estados-Unidos, e acredita que mereceráo igual fé e confiança as suas declarações de respeito para

com V. Ex. e dos mais amigaveis sentimentos que nutre para com o governo do Brasil, ainda quando não possa o abaixo assignado, depois de uma apreciação franca e sincera, concordar com o parecer de V. Ex., a respeito das causas que impellerão o ex-presidente do Maranhão no procedimento que teve com o *Sumter* e o *Pomkaton*, e seus commandantes. Aquelle senhor deixou de ser o representante do governo imperial na provincia do Maranhão, e assim o seu procedimento e sentimentos, patenteados, quer por actos, quer por palavras, não merecem hoje ao abaixo assignado ou ao seu governo a menor importancia; porém, na verdade, seria para estranhar que V. Ex. e o governo do Brasil duvidassem da sinceridade das seguranças de estima e boa vontade do abaixo assignado, porque, por factos que suppõe authenticos e bem provados, duvida dos sentimentos de amizade de um seu ex-empregado para com o governo dos Estados-Unidos, e põe em duvida os motivos que autorisarão o seu procedimento em relação ao *Sumter*, que occasionou esta correspondencia.

O abaixo assignado, novamente, e com toda a sinceridade, renova a V. Ex. as expressões de sua estima pessoal e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro B. A. de Magalhães Taques.

J. WATSON WEBB.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Estado das relações commerciaes entre o Brasil e a República Oriental de Uruguay depois da cessação do art. 4º do tratado de 12 de Outubro de 1851.

N. 11.

Resolução tomada pelo Governo Oriental.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 25 de Junho de 1861.

Devendo terminar em 11 de Novembro do corrente anno o prazo das isenções convencionadas no art. 4º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, para a exportação, livre de direitos, do gado em pé do Estado Oriental para a provincia do Rio-Grande do Sul, o presidente da republica, de conformidade com o estipulado no citado artigo e do disposto no art. 5º do mesmo tratado de 12 de Outubro de 1851, concordou em que se faça á outra parte contractante a notificação, convencionada neste ultimo artigo, de que as ditas isenções se darão por terminadas ao expirar o prazo marcado no art. 4º; communicando-se esta resolução, para que tenha o devido effeito, ao representante do governo do Imperio do Brasil junto da republica.

(Com a rubrica de S. Ex.)

HENRIQUE DE ARRASCAETA.
A. M. PEREZ.
P. PEREZ.

N. 12.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Montevideo, 26 de Junho de 1861.

Terminando em 11 de Novembro do corrente anno o prazo outorgado para as isenções convencionadas no art. 4º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, que permite a exportação, livre de todo o direito, do gado em pé do Estado Oriental para a provincia do Rio-Grande do Sul, S. Ex. o Sr. presidente da repu-

blica dando, por sua parte, o devido cumprimento ao que fôra accordado no art. 5º do mesmo tratado, determinou em data de hontem que se fizesse á outra alta parte contractante a notificação prevista no mencionado artigo, ordenando ao abaixo assignado que notificasse a S. S., como o faz pela presente nota, que as isenções estipuladas no art. 4º do tratado se consideraráõ terminadas por parte da republica, logo que expirar o prazo fixado no citado art. 4º do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Deixando assim cumprida a ordem de S. Ex., o abaixo assignado saúda a S. S. com sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 13

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo. 27 de Junho de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota que, com data de hontem, lhe dirigio o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores, communicando-lhe que, terminando no dia 11 de Novembro do corrente anno o prazo fixado no art. 4º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, que isentou de todo o direito a exportação do gado em pé do Estado Oriental para a provincia do Rio-Grande, o Sr. presidente da republica, dando por sua parte cumprimento ao convençionado no art. 5º daquelle tratado, ordenou, em data do dia anterior, ao mesmo Sr. ministro de relações exteriores que notificasse ao abaixo assignado que as isenções estipuladas no citado art. 4º se consideraráõ terminadas por parte da republica logo que expirar o prazo fixado no mesmo artigo.

Accusando a recepção dessa notificação, que sem demora vai levar ao conhecimento do sen governo, o abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 14.

Portos habilitados para a exportação do gado em pé e demais productos do Estado Oriental do Uruguay pela fronteira terrestre do mesmo Estado.

MINISTERIO DA FAZENDA.

DECRETO.

Montevideo, 2 de Novembro de 1861.

O presidente da republica tem concordado e decreta :

Art. 1.º Ficão habilitados para a exportação pela fronteira terrestre do gado em pé, e dos productos elaborados no paiz, os pontos que vão designados.

No departamento de Maldonado; o caminho entre os arroyos Chuy e S. Miguel, e o passo deste arroyo do mesmo nome.

No departamento de Cerro-Largo, os passos das Pedras, Centurião e Aceguá

No departamento de Tuquembó, em S. Luiz, o passo conhecido por Luiz dos Santos, em Jaguari, o passo de D. Manoel J. Teixeira; em Corrales, o passo de D. João Pachou, em Batobi, o caminho que passa pelo de D. Demetrio Martinez; em Curlizeras, no de Ignacio Britos, e as pontas do Quarahim.

No departamento do Salto, a Cuchilla Negra e os passos Baptista e Pay Paso.

Art. 2.º Não poderá exportar-se gado em pé, nem outros productos do paiz senão pelos pontos habilitados no artigo anterior.

Art. 3.º O direito de exportação do gado em pé regular-se-ha pelo preço que á cada especie der a correspondente tarifa, e será pago na occasião de tirar-se a guia ao chefe politico do departamento onde se aparte o gado, ou ás pessoas commissionadas por elle para passar as guias.

Art. 4.º As guias serão dadas no mesmo departamento em que se aparte o gado, e se fór em dous ou mais departamentos, em cada um se passará a guia correspondente aos animaes alli apartados.

Art. 5.º Na guia se declarará o nome do conductor ou encarregado do gado; a quantia paga pelos direitos de exportação; o nome do vendedor ou vendedores do gado; o numero, classe e marcas deste, e o ponto por onde tenha de passar.

Art. 6.º Para exportarem-se os productos do gado e mais fructos do paiz se pedirá licença ao collector do departamento, e mediante o previo pagamento do direito fixado na tarifa, outorgará este a licença declarando a somma paga pelos direitos, a classe, quantidade, marcas, numero e peso dos objectos ou fardos, e ponto por onde tenham de ser exportados.

Art. 7.º Toda a tropa de gado, as carretas, os cargueiros com quaesquer productos do paiz, que tendo pago os direitos de exportação, se dirigirem a passar a fronteira por outro ponto que não seja o designado na guia ou licença, terão de passar no ponto nella designado.

Art. 8.º Serão confiscados o gado, carretas ou cargueiros com qualquer producto

do paiz que, procedendo de pontos mais distantes, forem encontrados dentro de quatro leguas da fronteira sem haver pago os direitos: e neste caso serão embargados e depositados, procedendo-se para justificar o acto o respectivo summario, o qual se remetterá com toda a brevidade possível ao tribunal de confisco estabelecido em Montevidéo.

Art. 9.º No dia em que o collecter geral receber o summario se apressará a dar-lhe andamento.

Art. 10. Se se declarar o confisco, se venderão o gado ou effectos confiscados em hasta publica no departamento onde se fez o embargo, e seu producto será repartido entre o denunciante e os apprehensores, deduzindo-se préviamente os direitos e as custas.

Art. 11. Nos estabelecimentos situados dentro de uma zona de quatro leguas em toda a extensão da fronteira terrestre, não se poderá apartar gado, sem que antes o dono ou o encarregado do estabelecimento avise o guarda respectivo ou commissario mais perto do dia em que vai começar a aparta-lo.

Art. 12. Cahirá tambem em confisco o gado que tiver sido apartado dentro da zona das quatro leguas, sem o competente aviso.

Art. 13. Se o gado apartado com aviso, ou sem elle, nos estabelecimentos á que se refere o artigo 11 for exportado sem pagar direito, este será cobrado administrativamente do dono do estabelecimento, bem como os gastos que se fizerem com a contagem de que trata o artigo seguinte.

Art. 14. Quando se presume que se haja dado o caso previsto no artigo anterior, sem que se possa verificar por meio de declarações o numero de animaes de que se compõe a tropa, se contará o gado existente no estabelecimento; e pela differença que houver, tendo-se em attenção a ultima declaração feita para o pagamento da contribuição directa e o seu processo, se calculará o numero de gado exportado que deixou de pagar o direito.

Art. 15. Se se encontrar alguma tropa de gado sem a guia, quer seja no departamento em que se apartou, quer em outro, será detida até que o dono ou o encarregado della mostre com a correspondente guia haver pago o direito.

Art. 16. O direito de exportação de gado em pé principiará a cobrar-se do dia 20 de Dezembro proximo.

Art. 17. Os chefes politicos remetterão ao ministerio da fazenda no fim de cada mez uma relação detalhada das guias para a exportação de gado que fôreu expedidas em seus respectivos departamentos, e das sommas arrecadadas no mesmo mez.

Art. 18. Em cada um dos pontos habilitados pelo artigo 1.º haverá empregados de fazenda, encarregados de revistar todas as tropas e mais productos do paiz que se exportarem por aquelle ponto, e de obstar a que passem a fronteira sem pagar o direito correspondente.

Art. 19. O collecter geral proporá ao poder executivo os empregados que julgar necesarios para o serviço da fronteira.

Art. 20. Os collectores das fronteiras entregaráo aos guardas dos pontos habilitados de sua dependencia um livro em branco, para que lancem nelle diariamente o numero das tropas de gado e mais productos do paiz que revistarem, e as declarações mandadas fazer na guia ou licença.

Art. 21. Os guardas remetterão todos os mezes ao collecter respectivo cópia dos lançamentos em seus respectivos livros, e essas cópias serão levadas ao ministerio da fazenda por intermedio da collectoria geral.

Art. 22. Os guardas confiscaráo os animaes e mais productos do paiz, que se pretenda exportar pela fronteira sem a guia ou licença correspondente aos animaes, couros e mais productos do paiz que não levem guia, e os volumes cujo peso seja maior do que o manifestado.

Art. 23. O ministro da guerra providenciara sobre a forza necessaria para a guarnição da fronteira terrestre.

Art. 24. Quando o guarda julgar necessario, pedirá auxilio á guarda mais proxima.

Art. 25. Autorisa-se aos collectores dos departamentos fronteiros a fazerem as despesas que exija a collocação de guardas, dando disso opportunamente conta.

Art. 26. Communique-se, publique-se e remetta-se á representação nacional. — Berro. — *Antonio M. Perez.*

Estado das reclamações brasileiras por prejuizos de guerra.

N. 15

Nota da legação imperial ao governo da republica

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 25 de Abril de 1861

O governo do Estado Oriental do Uruguay promulgou em 21 de Julho do anno proximo passado uma lei, emanada a 14 do corpo legislativo da republica, creando uma commissão especial classificadora de creditos contra o Estado.

O espirito desta lei discorda, em geral, do que dictou os ajustes feitos entre o governo imperial e o Oriental, a respeito dos prejuizos causados pelas guerras civis da republica aos subditos do Imperio nella estabelecidos.

Segundo a doutrina desses ajustes, a indemnisação dos prejuizos de guerra tornão-se uma obrigação internacional para o governo da republica, e um direito para o do Imperio como protector legitimo dos brasileiros prejudicados.

Este direito, já assim desattendido pela discordancia que reina entre a theoria das clausulas internacionaes que o consagrão e a da recente lei oriental, é demais a mais prejudicado especialmente duas vezes pela letra desta, na reforma que fez ao processo primitivamente adoptado para effectuar o cumprimento da obrigação contrahida pela republica.

E' uma vez prejudicado quanto á essencia de tal reforma, porque esta annulla, em certos casos, liquidações feitas pela extincta junta de credito publico.

E' outra vez prejudicado quanto á fórma, porque essa annullação foi decretada sem prévia audiencia do governo imperial.

A junta de credito publico organisou-se, existio e funcionou em virtude de uma convenção solemnemente celebrada em 12 de Outubro de 1851 entre o Imperio e a republica.

A revogação dos seus actos não pôde tornar-se effectiva sem o mutuo concenso de ambas as partes contractantes.

Esta revogação decretada sómente pela soberania da lei oriental, sem o concurso do Brasil a quem directamente importão os actos revogados como obrigações para com elle formalmente contrahidas pela republica, é contraria ás mais simples regras dos contractos vulgares, e torna-se, além disso, incompativel com certas conveniencias internacionaes de ordem mui elevada.

Ao mesmo tempo, a lei de que se trata condemna á prescripção absoluta os docu-

mentos contra o Estado, anteriores ao anno de 1852, que não forão apresentados á junta de credito publico para serem classificados e liquidados.

Em rigor, e até certo ponto, os mesmos principios que forão prejudicados pela revogação de certos actos da junta de credito publico, os são tambem por esta outra disposição da lei, porque o seu effeito real é o detrimento de interesses que adquirirão incontestável direito de protecção, fundado nos deveres do governo imperial e na boa fé do da republica.

Em anteriores e reiteradas reclamações feitas pela legação imperial perante o governo oriental sobre o assumpto da presente nota, se expuzerão mui circunstanciadamente todas as razões que condemnão e tornão inadmissivel a invalidação desse direito.

Por consequencia, prescindindo de repetir agora essas razões, já tantas vezes allegadas, a simples consideração seguinte é sufficiente para impugnar a rectidão de tal medida e evidenciar a sua inconveniencia a todos os respeito.

Os reclamantes a quem, a título de retardatarios, se impõe hoje a pena de prescripção, não são culpados da demora que assim se pune injustamente. A actividade que delles exigia a propria conveniencia foi paralyzada por causas independentes da sua vontade, mais fortes que elles e contra as quaes protestarão sempre com energica indignação como damnosos aos seus interesses.

A multiplicidade e diversidade das resoluções tomadas pelo governo da republica para estabelecer o processo da verificação dos creditos contra o Estado, tornarão difficil, morosa e, em alguns casos, impossivel a promptificação dos documentos em termos de serem opportunamente levados ao tribunal que havia de liquidá-los.

Em conclusão de todas estas considerações, e das que já forão apresentadas pela legação imperial do Brasil ao ministerio das relações exteriores da republica em notas de 17 de Julho e 1º de Agosto de 1857, e de 14 de Julho de 1860, aqui expressamente revalidadas, o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, protesta, em nome e por ordem recente do governo imperial, contra os effeitos da lei de 14 de Julho de 1860 (*) em todos os casos em que elles sejam damnosos aos direitos e interesses legitimos dos subditos de Sua Magestade.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo.

(*) Esta lei foi publicada no relatório do anno proximo passado a fl. 71 dos documentos officiaes.

N. 16.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 29 de Abril de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu em 26 do corrente, depois das 3 horas da tarde, a nota que com data de 25 se servio dirigir-lhe o Sr. encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, relativamente á lei de 21 de Julho do anno proximo passado.

A nação oriental do Uruguay, ao expedir esta lei, pelo orgão de seus legitimos representantes, não fez mais do que usar do direito que tem todas as nações livres, e de que tem usado todas as nações civilisadas do antigo e novo mundo.

Desconhecer o direito com que uma nação estabelece o prazo dentro do qual se apresentarão as reclamações que hajão contra ella, applicando a pena de prescripção aos que não tenham usado de seus direitos dentro dos prazos fixados, é desconhecer um dos principaes attributos da soberania e da independencia.

S. S. parece pretender que pela convenção de 12 de Outubro de 1851 ficou o governo da republica sob a dependencia do Brasil e inhabilitado, por conseguinte, de adoptar qualquer medida sobre a fazenda publica sem prévia autorisação do Brasil.

Seria absurda semelhante conclusão. Se S. S. tivesse procurado algum meio de tornar odiosos os tratados de 1851, nenhum encontraria mais proprio do que semelhante pretensão.

Não obstante, como S. S. se limita a fazer um tardio protesto, e os protestos, como se sabe, não dão nem tirão direitos, recebi ordem de S. Ex. o Sr. presidente da republica para limitar-me a accusar o recebimento.

Cumprindo este dever, aproveito a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Eduardo Azevedo.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva

N. 17.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 24 de Abril de 1861.

A mensagem lida por S. Ex. o Sr. presidente da republica no acto em que abriu a sessão da assembléa legislativa no corrente anno, contém o seguinte trecho :

« As questões pendentes com o Brasil são poucas e de mui facil ajuste, havendo, como é de espera r, boa fé e lealdade de ambas as partes.

« Reduzem-se á convenção de guerra, que foi rejeitada pela honrada camara de senadores na sessão anterior ao ajuste da divida que reconhecemos ao Brasil, e ás reciprocas reclamações sobre prejuizos soffridos pelos orientaes e brasileiros em suas pessoas ou propriedades.

« O Brasil, em virtude das estipulações do tratado de subsidio entre a republica e o Imperio, não pôde empenhar-se em insistir que fique indefinidamente aberto o processo da divida publica; não pôde desconhecer que as concessões, outorgadas por circumstancias especialissimas, e que não podem reproduzir-se, á Inglaterra e á França, não devem, nem podem servir de precedentes para outros casos. »

As asserções feitas neste trecho alludirão, como era natural, toda a attenção do governo de S. M. o Imperador do Brasil pela importancia que lhes dá a voz que as proferio, o acto em que foram enunciadas e os assumptos á que se referem.

Estas asserções, que em principio affianção desde já a solução dos negocios pendentes entre o Imperio e a republica, se fôr facilitada pela boa fé e lealdade de ambas as partes, não são contudo assaz explicitas para remover todas as duvidas que se podem conceber quanto ao modo de applicar essa theoria.

Algumas das proposições do poder executivo, transcriptas na primeira parte desta nota, são concebidas em termos, dos quaes poder-se-hia talvez inferir que, em nome da boa fé e da lealdade, se espera que o Brasil promova a conclusão de certas questões, renunciando a direitos, interesses e condições que não pôde deixar de sustentar.

A indemnisação dos prejuizos de guerra aos brasileiros, muitos dos quaes soffrêrão a ponto de ficarem reduzidos á ultima miseria, é, por exemplo, um ponto no qual a boa fé e a lealdade consistem, por parte do Brasil, em não exigir mais, e, por parte da republica, em não cumprir menos do que aquillo que se ajustou. O governo imperial manter-se-ha rigorosamente nas condições prescriptas pela lealdade e boa fé.

Estas o autorisão, sem duvida alguma, a solicitar do governo oriental que os reclamantes brasileiros sejam tratados como o fôrem os da nação mais favorecida. A respeito deste ponto, pois, a attitude do Brasil é a mesma que ácerca daquelle outro.

Importa por consequencia ao governo imperial saber com exactidão o sentido que tem, relativamente a estes pontos, o trecho da mensagem já indicado.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem de pedir a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay as necessarias explicações.

Se o direito dos subditos de Sua Magestade á indemnisação que lhes é devida por prejuizos causados pela guerra civil será plenamente satisfeito?

Se os direitos do Imperio, como credor reconhecido da republica, serão preteridos pelos de outros credores?

Se as reclamações brasileiras serão, a todos os respeito, postos no mesmo pé em que o fôrem as da nação mais favorecida?

O abaixo assignado, definindo assim os pontos sobre que devem recahir as explicações pedidas, tem em vista torna-las tambem definidas e claras, e espera que S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores se servirá transmittir-lh'as com a promptidão, franqueza e benevolencia reclamadas pela importancia do assumpto e pela harmonia reinante entre os dous governos, desejosos de perpetuar pela concordia as suas relações.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo.

N. 18.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 29 de Abril de 1831.

Recebi em 27 do corrente, depois das 5 horas da tarde, a nota que com data de 26 se dignou dirigir-me o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do imperio do Brasil, pedindo esclarecimentos sobre uma parte, que transcreve, da mensagem com que S. Ex. o Sr. presidente da Republica abriu as sessões legislativas do presente anno.

São tão terminantes e explicitas, Sr. encarregado de negocios, as asserções de S. Ex., que não concebo que possam soffrer duas interpretações differentes.

S. Ex., pelo que respeita á convenção sobre prejuizos de guerra, celebrada pela administração anterior com a legação brasileira, e rejeitada absolutamente pela honrada camara de senadores na ultima sessão legislativa, manifesta a esperanza que tem de que o governo do Brasil não insistirá em uma pretensão que não pôde ser attendida sem transornar completamente nossas finanças, e esterilisar todos os sacrificios que se tem imposto até aqui o paiz.

Os brasileiros residentes no estado oriental do Uruguay obtiverão, em virtude da lei de 25 de Julho de 1833, ou poderão obter como todos os demais habitantes do Estado, o reconhecimento dos prejuizos causados durante a guerra passada.

Não se lhes nega, pois, nem nunca se lhes negou, o reconhecimento desses prejuizos. O que se lhes tem negado e não se pôde conceder, é que, encerrado o processo da divida, se abra novamente em seu favor e nunca se termine a liquidação.

As concessões outorgadas, por circumstancias especialissimas, e que não podem reproduzir-se, á Inglaterra e á França, não devem, nem podem servir de precedente para outros casos.

A administração actual não teria tambem, em caso algum, outorgado essas concessões á Inglaterra e á França; mas, encontrando-as já feitas com a sanção do corpo legislativo, era dever seu respeita-las.

Quanto ao mais, se se abrisse agora uma nova porta para os brasileiros, ter-se-hia forçosamente de abrir-a para os hespanhóes, os portuguezes, os italianos, etc., e mui especialmente para os filhos do paiz, porquanto não se poderia admittir que, em caso algum, a condição destes fosse inferior á daquelles.

Concebe-se até onde seria levado este desgraçado paiz, se o obrigassem a seguir este caminho? Pôde haver quem julgue que os mesmos credores seriam beneficiados desde que a medida fosse, como não poderia deixar de ser, geral para todos os habitantes, começando pelos nacionaes?

Estas considerações que, por serem tão obvias não faço mais que enunciar, fazem com o Sr. presidente da republica esteja irrevogavelmente resolvido a não prestar-se a novas convenções sobre prejuizos de guerra, sejam quaes fôrem as circumstancias que sobrevierem.

Esta é, pois, a contestação á primeira pergunta que faz S. S.

Quanto á segunda, honro-me em declarar que o governo da republica sustentará os direitos do Brasil como credor reconhecido, não permitindo, emquanto estiver ao seu alcance, que sejam estes direitos prejudicados.

Pelo que diz respeito á terceira pergunta, é-me tambem satisfactorio declarar que

as reclamações dos brasileiros serão collocadas, para o futuro, como o tem sido até aqui, no mesmo pé da nação mais favorecida.

Tendo preenchido o objecto desta nota, aproveito a occasião para reiterar a S. S. as seguranças de minha distincta consideração.

EDUARDO AZEVEDO.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

N. 19.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéo, 25 de Junho de 1864.

A crescente gravidade do assumpto, de que o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tratou em sua nota de 25 de Abril proximo passado, e á que tambem se referio na do dia seguinte, obriga-o a trazê-lo ainda uma vez á illustrada consideração do governo da republica.

Accusando a recepção das duas notas que, em resposta ás mencionadas, lhe fez a honra de dirigir em 29 do referido mez, o Sr. Dr. Eduardo de Azevedo, então ministro e secretario de estado de relações exteriores, o abaixo assignado, para bem cumprir á ordem expressa que acaba de receber do governo imperial, a cujo conhecimento levou opportunamente toda a correspondencia, tem necessidade de ser mais extenso do que desejaria em questão já tão estudada e discutida.

A indemnisação dos prejuizos causados pela guerra civil da republica aos subditos brasileiros residentes no territorio della, é a materia controversa. Indica-la é mostrar a sua gravidade; recordar a correspondencia que ella tem motivado é fazer sentir palpavelmente o incremento que essa gravidade adquirio com a declaração feita por S. Ex. em uma das citadas notas.

O governo imperial vê com o mais profundo pesar que um assumpto, para cuja resolução amigavel tem elle prestado o concurso da sua benevolencia. é, depois de tão notaveis delongas, trazido pelos altos poderes da republica á uma alternativa em que a escolha ha de fazer pesar sobre uma das duas partes interessadas a responsabilidade de graves complicações, que ambas devem esforçar-se para evitar. Mas o governo de Sua Magestade ainda espera que o oriental, attendendo ás irrecusaveis provas de amizade e consideração que tem recebido do Imperio, pesando bem aquellas complicações, e consultando os seus proprios interesses, voltará á uma disposição consentanea ao direito das reclamações e ás obrigações internacionaes, contrahidas especialmente em reconhecimento e apoio desse direito.

Os prejuizos de que se trata foram causados, durante uma longa série de annos, não sómente pelas imperiosas necessidades da guerra, mas tambem, e na maior parte, pelos mais deploraveis excessos; pelo odio, pela vingança, pelo abuso do poder e por outras causas reprovaveis.

Não seria justo que perdas, assim soffridas por estrangeiros pacíficos e laboriosos, que tinham posto suas fortunas sob a protecção da soberania e das leis do paiz, fossem consideradas como contingencias naturaes da sua residencia e como lacs penassom unica e exclusivamente sobre elles. O Estado reconheceu o dever de indemnisa-las e estabeleceu os meios que, como se pensou, devião conduzir a esse resultado.

Liquidou-se uma parte das reclamações, dando-se aos interessadoss apolices que devião vencer juro em certos e determinados prazos. Ninguem porém ignora que essas apolices, depreciadas constantemente, além de outras causas, pela falta do pagamento dos juros e pelo baixo valor mediante o qual as amortizava o proprio governo do Estado, chegarão por fim ao desconto de mais de 90 por cento. A liquidação feita era por tanto para os possuidores primitivos a continuacão da ruina, que a guerra lhes acarretára; e podia ser util sómente áquelles que, comprando as apolices por infimo preço, quizessem, como especulação mercantil, arriscar um pequeno capital na esperanca de lucro tardio, mas avultado.

Nesse estado de depreciação celebrou o governo oriental com o banco Mauá & C., de Montevidéo, um contracto para a conversão e amortização da divida consolidada. Esta conversão, que em outras circumstancias não teria sido aceita, deu ao governo a vantagem de amortizar uma grande divida com pequeno dispendio, reduzindo por consequencia a indemnisação a um valor tão baixo, que só pôde deixar utilidade aos grandes possuidores.

Uma parte das apolices, que constituão a divida consolidada, havia sido recebida por brasileiros em pagamento de seus prejuizos, e muitas dessas entrarão na conversão confiada ao banco Mauá.

As reclamações de outros brasileiros não foram liquidadas ou convertidas, e são estas as que devião ser submettidas ao juizo e decisão final da commissão mixta, cuja creação se ajustára entre os dous governos.

O accordo relativo á essa commissão foi rejeitado pelo senado oriental, e referindo-se a elle, declara o Sr. ministro de relações exteriores que o Ex^{mo} Sr. presidente da republica, *está irrevogavelmente resolvido a não prestar-se a novas convenções sobre prejuizos de guerra, sejam quaes fõrem as circumstancias que sobrevenhão.*

Se essa resolução prevalece, ficarão os reclamantes brasileiros, cujas dividas não foram liquidadas ou convertidas, sujeitos ás disposições da lei de 21 de Julho do anno proximo passado, o que quer dizer, á prescripção por ella imposta; porque todos, ou quasi todos elles se achão no caso, á que tal prescripção é applicavel no pensamento do legislador oriental.

Do exposto resulta que, divididos os reclamantes brasileiros em duas categorias, ficão os da primeira reduzidos a uma indemnisação mui baixa do valor dos seus prejuizos reconhecidos e liquidados, e os da segunda completamente privados de toda especie de indemnisação.

Assim, depois de tantos annos de provações de todo genero, de diligencias praticadas em virtude de leis do Estado, e de esperanças alimentadas pelo poder executivo, nada recebem esses reclamantes e quasi nada outros; isto é, ficão todos privados de indemnisação, porque o pouco que se concede a uma parte delles, equivale a nada, quando se considera a demora e as condições do pagamento.

Resulta por outro lado que o governo oriental, deixando de pagar os juros das suas apolices, amortizando-as apezar disso pelo mais baixo preço e impondo a pena de prescripção a um grande numero de reclamações, reduz consideravelmente a sua divida; em outras palavras, lucra na proporção em que perdem os particulares.

Comprehende-se que a isso se sujeitem os cidadãos da republica, mas o governo della não deve esperar que os estrangeiros sigão um exemplo ruinoso.

O governo imperial nada tem que observar a respeito daquelles brasileiros que, tendo recebido apolices da divida consolidada em pagamento dos seus prejuizos,

consentirão em entrar no quadro da conversão. Quanta, porém, aquelles, cujos créditos não foram liquidados ou convertidos em taes apólices e que com razão esperavam o juizo da commissão mixta, tem o abaixo assignado ordem para declarar ao Sr. ministro das relações exteriores, que o governo imperial não pôde convir em que fiquem elles privados da indemnisação a que tiverem direito.

Esta resolução, posto que seja consequencia natural da declaração feita pelo Sr. Dr. Eduardo Azevedo em uma das suas notas de 29 de Abril, e dos termos em que S. Ex. julgou conveniente conceber essa nota, não é mais do que a manifestação inequivoca e final da firme disposição que ao governo oriental devem ter revelado communicações a elle anteriormente dirigidas pela legação de S. M. o Imperador. Outra cousa não significão as notas de 17 de Julho e 1 de Agosto de 1857, e a de 14 de Julho do anno proximo passado que revalidou o protesto feito por meio daquellas.

Quando o abaixo assignado teve a honra de dirigir essa ultima nota ao Sr. ministro das relações exteriores, já o governo da republica tinha apresentado ao corpo legislativo o projecto da liquidação geral, que foi depois convertido nessa lei, contra cujos effeitos protesta a nota de 25 de Abril. Este protesto, que S. Ex., apesar de declarar que actos dessa natureza não dão nem tirão direito, qualificou de tardio, não foi portanto mais do que a ratificação do anterior. Desde que os dous governos ajustarão a criação de um juizo especial e mixto para o exame e decisão das reclamações, todo acto que contrariasse esse ajuste estaria virtualmente comprehendido no protesto apresentado contra a sua rejeição; muito especialmente se importasse o desconhecimento do direito dos reclamantes e a recusa das indemnisações a que elles têm direito. E' este exactamente o caso, em que se acha a lei de 21 de Julho do anno proximo passado.

Seja porém qual for o alcance dos actos, com que os paizes soberanos têm por costume resolver os seus direitos; seja ou não tardio o que se acha consignado em a nota de 25 de Abril, menos firme não é a resolução do governo imperial, nem menos evidente o direito em que ella se funda.

Esse direito, sempre sustentado e resalvado pela legação de Sua Magestade, constante e successivamente reconhecido por todas as administrações da republica, nasce das causas que produzirão os prejuizos; das leis que foram promulgadas especialmente para a indemnisação delles; dos defeitos capitais de que se resentio a execução dessas leis; da igualdade do tratamento que é um dos principios reguladores das relações internacionaes; e de solemnes compromissos a que a boa fé do governo oriental não pôde deixar de prestar o concurso leal, que é indispensavel para que elles sejam completamente satisfeitos.

O abaixo assignado abstem-se de entrar no exame minucioso das causas, que produzirão os prejuizos, cuja indemnisação reclama. Para qualifica-las bastão as poucas palavras com que já as descreveu. O desenvolvimento, que facilmente poderia dar ao seu pensamento, derramaria muita luz sobre a questão de que se trata; mas teria o inconveniente de recordar os tristes successos de uma época desastrosa, que é do interesse de todos que fique sepultada no mais completo esquecimento.

O abaixo assignado passará portanto a considerar as outras fontes do direito, em que o governo de Sua Magestade funda a sua resolução.

E' desnecessario enumerar as leis, que reconhecerão os prejuizos da guerra civil como 'divida do Estado, e que determinarão o modo de sua verificação e liquidação; mas comminando ellas a pena da prescrição em certos e determinados casos, e dependendo da sua execução por parte do poder executivo, a validade das garantias outorgadas aos reclamantes, cumpre examinar se essa execução foi tão perfeita como elles tinham o direito de esperar. Este exame torna-se indispen-

savel desde que o governo oriental, negando aos reclamantes brasileiros a indemnisação que o de Sua Magestade insiste em obter-lhes, funda a sua negativa na prescripção mencionada.

Em 14 de Julho de 1853 promulgou-se a lei que devia regular a justificação dos prejuizos causados pela guerra civil. Pelo artigo 4.^o della era o governo obrigado a nomear e mandar para cada departamento um agente fiscal especial, com cuja citação e intervenção, por parte do fisco, se formarião os processos até a terminação da prova.

Esta disposição era imperativa. A lei disse: « o poder executivo nomeará e enviará; » não lhe deixou faculdade alguma. Entretanto o que praticou elle? Nomeou apenas tres agentes fiscaes.

O numero desses agentes devia estar em proporção com o prazo marcado para as justificações; quanto menor fosse este, maior devia ser aquelle. A lei assim o entendeu e o que ella determinou era garantia tão importante para os credores do Estado que não podia soffrer a menor alteração restrictiva.

A mesma lei longe de facultar semelhante restricção, autorizou ao poder executivo para nomear tantos fiscaes especiaes, quantos fossem necessarios para auxiliar ao da capital, mediante cujo parecer devia elle pronunciar-se sobre as reclamações, que depois de justificados, lhe fossem remettidas pelos alcaldes ordinarios.

O prazo concedido pela lei não era fixado unicamente para a justificação, mas tambem para a liquidação. Sendo mui poucos os reclamantes que poderião provar os seus prejuizos por meio de documentos, consistia a prova quasi geralmente em depoimento de testemunhas.

A maior parte ou antes a quasi totalidade dos reclamantes brasileiros residião nos departamentos mais remotos. As reclamações, emfim, depois de justificadas, tinhão de ser enviadas á esta capital, onde devião os interessados comparecer, por si ou por procuradores, afim de promover a liquidação e conversão dos seus creditos em aplices da divida consolidada.

Estas circumstancias crão outras tantas difficuldades que tinhão de ser vencidas em um prazo limitado.

Ninguem taxaria aos reclamantes de exaggerados em suas pretensões, se elles esperassem que o governo oriental empregasse, para diminuir tão grandes difficuldades, todos os meios, que estivessem ao seu alcance, sem sujeitar-se á censura de haver violado as disposições da lei. Qualquer acto de benevolencia praticado nesse sentido seria sem duvida accito com agradecimento proporcionado á sua melindrosa posição de devedor.

Foi por ventura um acto de benevolencia a diminuição do numero de fiscaes garantido pela lei aos reclamantes? Quando se considera que essa diminuição, difficultando as justificações, podia levar os interessados, como os levou, além do prazo a que se achavão constrangidos; e que, vencido esse prazo, crão elles fulminados pela pena de prescrição, difficilmente se comprehende que se torne esta a base de uma recusa, que nada menos significa do que a ruina imposta pelo governo da republica aos credores da mesma republica.

Não consistirão sómente na diminuição do numero dos fiscaes as difficuldades com que tiverão de lutar os reclamantes.

Para os departamentos de Paysandú, Salto e Taquarembó foi nomeado e enviado um só agente fiscal. Chegou elle ao primeiro desses departamentos em Setembro de 1854, e ausentou-se em Fevereiro do anno seguinte algum tempo antes de expirar o prazo de seis mezes fixado para a justificação e liquidação. Nomeou-se-lhe successor; mas este chegou a seu destino em Maio, e, segundo consta, não admittio as reclamações que havião sido prejudicadas pela ausencia precipitada do seu antecessor.

Assim pois, a justificação, difficultada neste caso pela nomeação de um só agente

fiscal para tres departamentos onde existião numerosos reclamantes brasileiros, foi ainda embaraçada pelo procedimento das autoridades sem cuja intervenção não podia ella ser effectuada.

Facil seria apontar outras circumstancias que demonstrão vicio na execucao da lei, mas as que ficão indicadas bastão para o objecto que o abaixo assignado tem em vista.

As considerações que precedem justificão os esforços que o governo imperial tem constantemente empregado para conseguir que se faça justiça aos reclamantes, cujos prejuizos ainda não forão liquidados e reconhecidos, e põe fóra de toda a duvida o direito em que se bñsa o protesto contido em a nota de 23 de Abril.

O Sr. Dr. Eduardo Azevedo respondendo a essa nota, attribuiu ao abaixo assignado o pensamento que elle jámais concebeu, de negar ao Estado Oriental o direito de fixar prazo para a apresentação das reclamações. Esse direito é incontestavel. E', porém, evidente que elle se acha modificado, além de outras causas que serão mencionadas, pelos vicios que o abaixo assignado acaba de apontar na execucao da lei de 14 de Julho de 1853, e que já em nota do 1º de Agosto de 1857 havião sido denunciados pela legação de Sua Magestade.

Os reclamantes estavão obrigados a apresentar as suas reclamações; a justifica-las e liquida-las dentro do prazo marcado naquella lei; mas o governo oriental não podia pela sua parte eximir-se de dar-lhe a mais completa execucao. Desde que julgou conveniente dispensar disposições essenciaes della, não pôde reclamar o beneficio que deveria resultar-lhe do seu exacto cumprimento.

O abaixo assignado erè que nenhuma duvida pôde essa deducção offerecer; mas, ainda quando fossem completamente justificados os actos do governo oriental á que se refere, não haveria razão para que este insistisse na comminação da pena de prescripção, desde que á ella não estão sujeitos muitos reclamantes estrangeiros, que se achão exactamente na posição dos subditos do Imperador.

Os estrangeiros, residentes no territorio da republica, supportão em perfeita igualdade o onus que lhes impõe a sua residencia; e dahi resulta naturalmente que a mesma igualdade deve acompanhá-los no gozo de todas as vantagens. E' esse um direito de que nenhum delles jámais prescindirá.

Esta doutrina, verdadeira em todos os casos, adquire na questão vertente valor addicional, proporcionado á especialidade das circumstancias que a caracteriza.

Socios na desgraça, que occasionarão os extraordinarios excessos da guerra civil, forão os estrangeiros de todas as nacionalidades mantidos no justo pé da sua igualdade, pela lei que mandou verificar, liquidar e indemnizar os prejuizos que lhes tinham sido causados. Uns aproveitirão-se das disposições dessa lei e concluirão o processo de suas reclamações; outros, por causas independentes da sua vontade, não puderão chegar a esse termo desejado; e alguns, considerando inteiramente illusoria a indemnisação que se lhes offerencia, abstiverão-se de todo procedimento, na esperança de conseguir para o futuro, por intermedio de seus governos, condições mais tranquilisadoras.

Em virtude da rigorosa applicação que o governo oriental pretende fazer das disposições da lei de 14 de Julho de 1853, ficão excluidos das vantagens della os reclamantes das duas ultimas categorias.

Admittida a hypothese de que, havendo o poder executivo cumprido pela sua parte as obrigações que essa lei lhe impunha, tem o direito de fazer effectiva a pena que redundá em seu beneficio, nenhuma objecção se pôde fazer em rigor ao exercicio de semelhante direito.

O governo oriental, porém, applicando a pena de prescripção a uma parte dos reclamantes, isenta della a outra parte; e assim estabelece uma desigualdade que não esteve, nem podia estar, na mente do legislador.

E' verdade que essa desigualdade resulta de compromissos internacionaes contra-

hidos com os governos dos reclamantes favorecidos; mas esses compromissos não contêm uma só clausula que, importando favor feito ao Estado, exija compensação; estipulão o reconhecimento de um direito a favor daquelles reclamantes e o modo de fazê-lo effectivo. A questão consiste, portanto, em saber qual é esse direito; se é daquelles que pertencem por sua natureza á uma, á certas e determinadas nacionalidades ou á todas em commum.

Para resolver esta questão basta definir o objecto dos compromissos, que é assegurar a verificação, liquidação e indemnisação dos prejuizos causados pela guerra civil. Ora, estes prejuizos, segundo a disposição do art. 1.º da lei de 14 de Julho de 1853, consistem na importancia de animaes, artigos, effectos ou bens tomados ou inutilizados a particulares por autoridades publicas, militares ou civis, dependentes de qualquer dos respectivos governos que dentro e fóra de Montevidéo regerão o paiz até 8 de Outubro de 1851. O objecto dos mencionados compromissos pôde-se, portanto, definir por meio de uma só palavra — restituição.

— Tratando-se, pois, de restituir aquillo que se tomou aos reclamantes, e tendo sido prejudicados não sómente os francezes e inglezes, mas os subditos de muitas outras nações, e entre elles os brasileiros, é evidente que o direito de que se trata é commum, e como tal deve ser attendido com a mais completa igualdade.

O governo oriental pretende, e o Sr. ministro das relações exteriores repete em uma das suas notas de 29 de Abril, que — *as concessões feitas por circumstancias muito especiaes, que não podem reproduzir-se, á Inglaterra e á França, não devem, nem podem servir de precedente para outros casos*; porém S. Ex. não teve a bondade de declarar quaes são essas circumstancias, e entretanto, sem conhecê-las, não pôde o governo imperial apreciar, como desejaria, este novo fundamento da denegação que se lhe faz.

Sejão, porém, quaes fôrem essas circumstancias, o governo de Sua Magestade está intimamente persuadido de que não podem ser mais especiaes do que aquellas que militão em seu favor.

O abaixo assignado abstem-se de dar desenvolvimento a esta idéa, mas lisongea-se de que o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta lhe fará a justiça de apreciar as razões da sua abstenção.

Apezar da especialidade das circumstancias que conseguirão para os reclamantes francezes e inglezes, uma vantagem que se nega aos brasileiros, declara o Sr. ministro das relações exteriores que as reclamações destes serão para o futuro collocadas, como até agora, *no pé dos da nação mais favorecida*.

O abaixo assignado deve confessar que tem difficuldade em conciliar esta declaração com a outra relativa ao accordo celebrado em 8 de Maio de 1858, e, sobretudo, com as disposições da recente lei sobre liquidação geral da divida. A rejeição daquelle ajuste pelo senado, e a resolução em que o poder executivo está, de não celebrar outro, excluem os reclamantes brasileiros das vantagens concedidas á França e á Inglaterra, que são exactamente as da nação mais favorecida; e a prescripção, renovada pela lei de 21 de Julho do anno proximo passado, os priva de toda a espécie de indemnisação.

Antes do ajuste celebrado pelo Estado Oriental com aquellas duas potencias não havia nação mais favorecida do que outra; todos os reclamantes, nacionaes e estrangeiros, estavam sujeitos ás mesmas disposições legislativas e gozavão de perfeita igualdade na liquidação dos seus credits. Não havia favor então. Estabeleceu-o aquelle ajuste, e o governo oriental, que se tinha compromettido a fazer extensivas aos brasileiros as concessões mais favoraveis de que gozassem quaesquer outros reclamantes, celebrou o accordo referido, que é igual ao negociado com a França e a Inglaterra.

Praticamente fallando, a declaração de S. Ex. não está, portanto, em harmonia com

os factos anteriores; e não poderá garantir a concessão que se comprehende em suas palavras, se não fôr seguida de actos, que, removendo todo equívoco ou divergencia, deixem bem patente a benevolenta intenção de que sem duvida estava o Sr. ministro das relações exteriores animado, quando escreveu a parte da sua nota a que o abaixo assignado se refere.

Outra significação não podem ter as palavras de S. Ex. em assumpto que, affectando a fortuna de numerosos subditos do Imperador, envolve considerações de caracter summamente elevado.

Em todo caso contém essas palavras a confirmação do principio de igualdade que o abaixo assignado invocou como uma das bases da resolução do seu governo. Esse principio bastaria para firmar o direito, que assiste aos reclamantes; mas em seu auxilio vem finalmente um compromisso de honra, que o governo de Sua Magestade considerou subsistente.

A liquidação da divida, que o governo oriental tem effectuado desde 1853, tem a sua origem na convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, que foi um dos primeiros actos praticados pelo Brasil em apoio da republica e um dos que mais poderosamente contribuirão para crear-se a situação em que ella se acha hoje e que lhe permite promover a liquidação e amortização de uma divida avultada.

Não seria de equidade que das justas vantagens dessa liquidação fossem excluidos em sua maior parte os reclamantes brasileiros ao passo que outros estrangeiros, collocados exactamente nas circumstancias delles, tendo já obtido concessões especiaes, têm ainda a probabilidade de conseguir uma fórma de pagamento diversa da anteriormente adoptada, e sem duvida alguma muito mais vantajosa do que ella.

Quando se considera que as rendas da republica hypothecadas ao pagamento de um credito avultado de que o Brasil é possuidor, terão de contribuir, seja qual fôr o modo, para a amortização das reclamações mais favorecidas, não se comprehende ainda que a essas reclamações não sejam em tudo igualadas as dos brasileiros, que não se achão liquidadas.

O governo oriental não podia deixar de reconhecer a especialidade da posição em que, como se vê, estava para com elle collocado o do Brasil; e apreciando-a devidamente, não hesitou em comprometter-se a fazer effectiva a igualdade de tratamento que della resultava.

Em nota de 18 de Abril de 1857 declarou o seu enviado o seguinte :

« Em consequencia, o ministro oriental na córte do Brasil tem a honra de antecipar-se a assegurar a S. Ex. o Sr. Paranhos que, se o governo da republica concluir algum accordo definitivo sobre as reclamações pecuniarias, actualmente pendentes de outros governos estrangeiros em favor de seus nacionaes, offerecerá desde logo ás reclamações brasileiras as condições mais favoraveis que faça aos creditos ou reclamações de igual natureza dos subditos de outra qualquer nação. »

Este compromisso, confirmado e invocado em nota de 28 de Agosto do mesmo anno pelo ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica, recebeu a fórma de acto internacional por meio do accordo firmado em Montevideo aos 8 dias do mez de Maio do anno seguinte.

E' inutil recordar aqui a série de embarços, que esse accordo encontrou para obter a sancção do poder legislativo. Depois de longa demora, contraria ao seu caracter internacional, foi elle rejeitado pela camara dos senadores em sessão de 10 de Julho do anno proximo passado.

A injusta rejeição de um acto em que o proprio enviado da republica não via mais do que o cumprimento de um dever de honra, é hoje a base do procedimento que o poder executivo se manifesta resolvido a seguir.

E' exacto que a actual administração da republica não tem celebrado ajustes internacionaes a respeito de prejuizos de guerra; mas não faltão exemplos de actos, cuja

approvação pelo poder legislativo tem sido o resultado de reflectida e imparcial recon- sideração.

O governo oriental, portanto, resolvendo a abstenção que o Sr. ministro das relações exteriores denunciou ao abaixo assignado, pratica um acto exclusivamente seu; e o governo imperial tem pezar de vêr que não importa ella mais do que o desconhecimento de um compromisso de honra, legado pela transaccão administrativa actual, e que entra perfeitamente na categoria daquelles, que não podem ser desrespeitados sem prejuizo de considerações valiosas, e de relações que não devem ser comprometidas.

Ninguem deixará de lamentar as difficuldades financeiras com que a republica ainda luta em consequencia da elevada importancia da sua divida; mas, quando se trata de restituição da fortuna privada e de compromissos contrahidos para effectua-la, não se pôde em justiça admittir como motivo de recusa a consideração de que, restituindo-se a fortuna a um dos reclamantes, tem ella de ser restituída a outros, e que assim se augmentará o panico do Estado.

E' certo que após os reclamantes brasileiros virão os hespanhoes, os portuguezes, os italianos, e mesino os nacionaes, como recorda o Sr. Dr. Eduardo Azevedo; mas tambem o é que o Brasil, por mais penoso que isso lhe seja, não pôde olhar para o que virá depois d'elle e sim para o que veio antes.

O recceio que S. Ex. manifesta é a prova mais evidente do direito que assiste aos reclamantes brasileiros.

Apezar disso o governo oriental declara-se resolvido a não celebrar novos convenios.

O Sr. ministro das relações exteriores permittirá que o abaixo assignado observe que neste caso não se trata de ajuste novo. Já existe ajuste; o que lhe falta é a approvação legislativa, que por certo não será negada se o assumpto obtiver, como merece, as honras de uma recon sideração.

Pouco antes desse ajúste celebrou a legação imperial outro que, como importava dispendio dos dinheiros do Estado, achava-se no caso daquelle e necessaria como elle a approvação do poder legislativo da republica. Mas o governo imperial não hesitou diante dessa consideração e cumprio immediatamente a obrigação que elle lhe impunha.

O abaixo assignado refere-se ao protocollo, assignado em 29 de Janeiro de 1858, em virtude do qual o governo imperial fez ao da republica um emprestimo de 110 mil patações.

Esse emprestimo, adicionado aos anteriores, constitúe com elles uma somma avultada, a cujo pagamento estão hypothecadas as rendas do Estado.

Apezar das considerações que precedem, o governo de Sua Magestade não se deteria diante de uma questão de fórma, se pudesse ter certeza de que se faria justiça aos reclamantes brasileiros. O que elle reclama é a igualdade de tratamento a que tem direito e já lhe foi reconhecida; não a que resulta das palavras do Sr. ministro das relações exteriores, mas a igualdade real, a unica admittida nas relações internacionaes.

Neste momento a França e a Inglaterra são as nações mais favorecidas; o que a ellas se concedeu, não pôde com razão e sem clamorosa injustiça deixar de ser concedido ao Brasil. A isto se reduz a questão.

E' posta nestes termos, o governo de Sua Magestade espera que prevalecerão por fim no animo do governo da republica a boa razão, a boa fé e as considerações de harmonia que a ambos interessa respeitar.

O assumpto de que se trata é summamente grave; mas o governo imperial, sem desviar-se da firme resolução que o abaixo assignado teve ordem para annun-

ciar ao Sr. ministro das relações exteriores, confia em que o governo oriental atenderá por fim ás justas reclamações dos subditos brasileiros.

O abaixo assignado cumprindo por este modo as instrucções que recebeu, tem a honra de offerecer ao Sr. ministro das relações exteriores os protestos de sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Solução das reclamações dos subditos da França e Inglaterra provenientes de prejuizos de guerra.

N. 20.

Nota dos agentes de França e Inglaterra ao governo oriental.

Montevideo, 22 de Fevereiro de 1862.

Em resposta á participação de ficarem suspensas as negociações relativas ao assumpto das reclamações franco-inglezas por prejuizos de guerra, os abaixo assignados, encarregados de negocios do Imperador dos Francezes e da Rainha da Grã-Bretanha, receberão ordem de declarar ao gabinete de Montevideo que os governos de Suas Magestades, querendo dar á republica do Uruguay uma ultima prova de moderação, prescreverão-lhes que reproduzissem as propostas formuladas por elles em nota de 7 de Março de 1861 e sustentadas em todas as suas subsequentes; a saber:

1.º A commissão mixta se reunirá para declarar por um acto solenne que a somma de quatro milhões de pesos, moeda corrente, fica fixada para o ajuste total e definitivo das reclamações franco-inglezas á que se refere a convenção de 23 de Junho de 1857;

2.º Esta somma vencerá um juro annual de 5 % e será amortizada em trinta annos, dividida em seis periodos iguaes de cinco annos cada um, sendo a amortização de 1 % para o primeiro periodo, de 2 % para o segundo, de 3 % para o terceiro, de 4 % para o quarto, e de 5 % para o quinto e sexto;

3.º O juro e a amortização da dita somma de quatro milhões serão garantidos pelas rendas geraes da republica e tirados mensalmente das rendas das alfandegas;

4.º Fica entendido que a reclamação do subdito francez Weill não será comprehendida no ajuste das reclamações por prejuizos de guerra.

A respeito de alguns pontos, taes como o das propostas encerradas e o das épocas do pagamento, os abaixo assignados referem-se aos termos de sua supracitada nota de 7 de Março de 1861.

As instrucções dos abaixo assignados ordenão-lhes, além disso, que apresentem esta communicação como um *ultimatum* que o governo oriental terá de aceitar ou de rejeitar, sem condição alguma, em um prazo que deverá expirar a 10 de Março proximo futuro, reservando-se os governos do Imperador e da Rainha, em caso de rejeição, o direito de reproduzirem suas primeiras reclamações e de adoptarem, sós, as medidas que satisfação ao objecto de seus interesses.

Os abaixo assignados aproveitão entretanto esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores.

M. MAILLEFER.
W. D. LETTSON.

N. 21.

O senado e a camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay reunidos em assembléa geral, sancionárão a seguinte

LEI :

Art. 1.º Fica autorizado o poder executivo a aceitar e reconhecer definitivamente até á somma de quatro milhões de pesos, moeda corrente, como divida da republica, pelas indemnisações de prejuizos de guerra reclamados pelos subditos da Inglaterra e da França, á que se refere a lei de 15 de Julho de 1837 que approvou as bases ajustadas em 23 de Junho do mesmo anno com os agentes dessas nações.

Art. 2.º De conformidade com o disposto na setima das ditas bases, o poder executivo regulará por meio de uma convenção especial, que para ser valida deverá ter a approvação do corpo legislativo. a extincção da divida que, até á somma marcada no artigo precedente, reconhecer como divida nacional.

Art. 3.º Communique-se, etc.

Sala das sessões em Montevideo. em 4 de Abril de 1862.

PEDRO FUENTES, presidente.
CARLOS M. DE NAVA, secretario.

Camara de representantes.

Montevideo, 5 de Abril de 1862.

Remette-se ao poder executivo da republica para os effeitos convenientes á lei que a honrada camara de representantes sancionou em sessão do dia de hontem, autorizando o poder executivo, a reconhecer até á somma de quatro milhões de pesos, moeda corrente para as indemnisações dos prejuizos de guerra reclamados pelos subditos da Inglaterra e da França.

Deos guarde ao poder executivo por muitos annos.

Ao poder executivo da republica.

PEDRO FUENTES, presidente.
CARLOS M. DE NAVA, secretario.

Ministerio de relações exteriores.

Montevideo, 8 de Abril de 1862.

Campra-se, accuse-se o recebimento e publique-se.

BERRO.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 22.

Quadro dos empréstimos feitos pelo governo imperial á Republica Oriental do Uruguay, em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851, da lei n. 723 de 30 de Novembro de 1853, e do protocollo convencionado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1858; bem como dos juros decorridos das datas das entregas feitas pelo thesouro nacional nesta corte e pela legação deste Imperio em Montevideo até 31 de Dezembro de 1861.

EMPRESTIMOS			DATAS DAS ENTREGAS			TEMPO A CONTAR		IMPORTANCIA DOS JUROS DE 6 % ATÉ 31 DE DEZEMBRO 1861.		
								PATAÇÕES	Centavos	
CONVENÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851	QUANTIAS.		ANNOS	MESES	DIAS	ANNOS	DIAS	PATAÇÕES	Centavos	
	PATAÇÕES.	Centavos								
CONVENÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851	138,000	—	1851	Outubro	21	10	72	84,433	31	
	282,041	—	"	Novembro	1	10	61	172,048	06	
	120,000	—	"	Dezembro	9	10	23	72,453	69	
	60,000	—	1852	Janairo	14	9	353	35,872	13	
	60,000	—	"	Fevereiro	9	9	327	35,616	39	
	60,000	—	"	Março	12	9	295	35,301	63	
	180,000	—	"	Julho	2	9	183	102,600	—	
	120,000	—	"	Outubro	15	9	78	66,334	42	
	LEI N. 723 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1853.	60,000	—	1854	Janairo	31	7	335	68,504	11
		60,000	—	"	Março	3	7	304	28,198	35
30,000		—	"	Abril	1	7	275	13,956	16	
98,207		—	"	"	28	7	248	45,247	33	
30,000		—	"	Maió	2	7	244	13,803	29	
90,000		—	"	Junho	1	7	214	40,966	03	
120,000		—	"	Julho	1	7	184	54,029	59	
60,000		—	"	Agosto	1	7	153	26,700	04	
60,000		—	"	Setembro	1	7	122	26,403	29	
60,000		—	"	Outubro	2	7	91	26,097	53	
51,793		—	"	Novembro	2	7	60	22,259	74	
PROTOCOLLO DE 29 JAN. 1858.	119,450	—	1858	Fevereiro	3	3	332	28,020	03	
	1,859,491	—						998,854	12	
RECAPITULAÇÃO										
						PATAÇÕES		RÉIS		
Capital						1,859,491	—	3,570,222,720		
Juros						998,854	12	1,917,799,910		
						2,858,345	12	5,488,022,630		

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 24 de Abril de 1862.

Limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

N. 23.

Officio da presidencia do Rio-Grande do Sul ao governo imperial.

Provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.—Palacio da presidencia, em Porto-Alegre, 13 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Como V. Ex. se dignará vêr do officio incluso por cópia que me dirigio o capitão de engenheiros Conrado Jacob de Niemeyer em 31 de Agosto findo, collocárão-se na linha divisoria dous marcos intermedios, o 1º no alto da serra de Sant'Anna do Livramento, e o 2º na crista da coxilha de Sant'Anna, na volta que faz a mesma coxilha para o rumo do oeste.

Deos Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Hdefonso de Souza Ramos, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio.

JOAQUIM ANTÃO FERNANDES LEÃO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Pelotas, 31 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo ordens do Exm. Sr. conselheiro chefe da commissão de limites, tenho a honra de participar a V. Ex. que pela linha limitrophe achão-se collocados dous marcos intermedios, sendo o 1º no alto da Serra de Sant'Anna do Livramento, e o 2º na crista da coxilha de Sant'Anna, na volta que faz a mesma coxilha para o rumo de oeste, proximo á venda de Joaquim Lopes, correspondendo a pontas do arroio Ibicuhy, e antes da estrada para o Passo do Rosario.

Deos guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, presidente da provincia.

CONRADO JACOB DE NIEMEYER, capitão de engenheiros.

N. 24.

Officio do commissario brasileiro ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de participar a V. Ex. que a collocação dos marcos na fronteira do Imperio com o Estado Oriental está proxima a terminar-se.

O ultimo marco grande se está elevando sobre a ponta da ilha da Barra do Quarahim, e

espero, á vista das ultimas participações da Fronteira, que antes da entrada do inverno se ache concluido.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos. Ilm. e Exm. Sr. conselheiro B. A de Magalhães Taques.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE, Marechal de Campo.

N. 25.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Montevideo, 1 de Junho de 1861.

Chegou ao conhecimento do governo da republica que, por um empregado brasileiro, e sem a intervenção de autoridade alguma nacional, estão sendo irregularmente collocados os marcos que devem indicar a linha divisoria entre os dous Estados.

Por esse motivo, ordenou S. Ex. o Sr. presidente ao abaixo assignado, ministro de relações exteriores, que, sem entrar em discussão a respeito da oportunidade ou regularidade da operação que se está effectuando, declarasse ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, que o governo oriental considera illegal quanto neste sentido se tiver feito ou se fizer por parte do Imperio sem a concurrencia da republica.

Deixando pela presente nota cumpridas as ordens de S. Ex., o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO AZEVEDO.

N. 26.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 4 de Setembro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu opportunamente a nota que, em 1° de Junho ultimo, dirigio-lhe o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, então ministro e secretario de estado de relações exteriores.

Denunciou S. Ex. á legação imperial que um funcionario brasileiro, sem cooperação de nenhum agente oriental, estava collocando irregularmente os marcos indicativos da linha traçada como raia do Imperio e da Republica.

Nesta denuncia fundamentou a declaração de que o governo oriental considera illegal tudo o que o do Imperio fez ou fizer a tal respeito, não sendo aquelle participante.

O abaixo assignado acha-se hoje autorizado a responder a esta reclamação com as seguintes considerações :

A informação recebida pelo Sr. Dr. Azevedo indicando irregularidade na collocação daquelles marcos é contrariada completamente pelas que officialmente tem o governo imperial, segundo as quaes esses trabalhos têm sido feitos em rigorosa conformidade com as actas da demarcação.

Nenhum dos dous governos contrahio obrigação de proceder conjunctamente com o outro na collocação dos marcos.

A situação destes traçada na acta de demarcação official da fronteira, não é susceptível de mudança alguma imperscrutavel nem irreparavel.

Entretanto o governo de Sua Magestade, aproveitando com prazer todas as occasiões que se lhe offerecem, para exhibir provas de lealdade e boa fé com que sempre procede, annue de muito bom grado á participação que o da republica deseja ter na operação, de que se trata, por meio de um agente seu que nella auxilie o do Brasil.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Occupação do Rincão de Artigas.

N. 27.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. —Montevidéo, 4 de Maio de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, levou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da republica, com os antecedentes deste negocio, a nota que, com a data do 1° de Fevereiro ultimo, dirigio-lhe o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado dos negocios interino do Imperio do Brasil, denunciando, de ordem do seu governo, a cessação do *statu quo* em que se mantinha a posse dos territorios que tinham de permutar entre si a republica e o Imperio, em virtude das estipulações do tratado de 4 de Setembro de 1857.

Acha-se portanto habilitado o abaixo assignado para communicar a S. S., em additamento á nota deste ministerio de 27 de Fevereiro proximo passado, que o governo da

republica, inteiramente de accordo com a cessação de uma tal ordem de cousas, expede com esta data as convenientes ordens para que se não ponha obstaculo algum á posse por parte do Brasil do Rincão de Artigas, conservando a republica a que lhe compete isto terreno que se tinha de permutar em frente á villa de Santa Anna do Livramento, para cujo fim já se expedirão á respectiva autoridade as necessarias instruções.

Deixando assim respondida a nota do Sr. Barbosa da Silva, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO AZEVEDO.

N. 28.

Nota da legação imperial ao governo oriental

Legação Imperial do Brasil.—Montevideo, 8 de Maio de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino do Brasil, está de posse da nota que S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores lhe fez a honra de dirigir a 4 do corrente, em resposta á do abaixo assignado do 1º de Fevereiro ultimo, denunciando, por ordem do governo Imperial a cessação do *statu quo* em que se mantinha a posse dos terrenos que devião ser permutados, em virtude das estipulações do tratado de 4 de Setembro de 1857.

Naquella nota S. Ex. communica ao abaixo assignado, que o governo da Republica, concordando inteiramente com o do Imperio, em pôr termo por sua parte ao referido *statu quo*, expedira naquella data as convenientes ordens para que não se ponha embargo algum á occupação do Rincão de Artigas por parte do Brasil, conservando a Republica o terreno que lhe pertence em frente á villa de Santa Anna do Livramento.

O abaixo assignado, agradecendo a S. Ex. esta communicação que sem demora vai ao conhecimento do governo imperial, prevalece-se da oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Eduardo Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Estado político da Confederação Argentina.

N. 29.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil

Buenos-Ayres, 12 de Abril de 1862.

O abaixo assignado tem a honra de remetter a S. S. cópia authenticica do decreto desta data, pelo qual o Exm. Sr. governador da provincia, assumindo as faculdades que lhe forão conferidos pelas provincias argentinas, começa a representar a republica em suas relações com as nações estrangeiras, nos termos do referido decreto.

Os successos que produzirão a situação em que hoje se encontra a nação, não podem ser desconhecidos a S. S.

Depois do triumpho das armas de Buenos-Ayres, na luta a que havia sido provocado, o governo da Confederação cadueou de facto, e de direito. As provincias reassumirão então a plenitude de sua soberania, e firmes sempre em seu nobre proposito de formarem uma nação, delegarão espontaneamente na pessoa do governador de Buenos-Ayres a autorisação bastante para provèr á convocação do Congresso Nacional, que tem de reorganisar os poderes publicos; á representação exterior da republica; e aos assumptos nacionaes que se dêem de caracter urgente.

S. Ex. o Sr. governador já dictou as convenientes disposições para a immediata reunião do congresso nacional. A sua installação solemne terá lugar em 25 de Maio proximo, e é de esperar que com a experiencia do passado, adquirida á custa de tantos sacrificios, a nação muito brevemente se apresente definitiva e solidamente constituida.

Entretanto, é grato ao abaixo assignado poder assessorar a S. S. que S. Ex. o Sr. governador, ao entrar no exercicio das faculdades que lhe forão conferidas, e muito especialmente em suas relações com as nações estrangeiras, se guiará sempre pelos mesmos principios de liberalidade e franqueza, que tem caracterisado os actos do governo de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para offerecer a S. S. as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, D. João Carlos Pereira Pinto.

EDUARDO COSTA.

DECRETO A QUE SE REPERE A NOTA SUPRA.

Buenos-Ayres, 12 de Abril de 1862.

Porquanto: tendo as provincia de Cordova, Santiago, do Estero, S. Luiz, Tucuman, Santa Fè, S. João, Catamarca Mendoza, Jujui, e Buenos-Ayres, delegado na pessoa do actual governador de Buenos-Ayres, e como um testemunho da alta confiança no povo que de facto e de direito se acha á testa da reorganisação nacional, as faculdades inherentes ao poder exe-

entivo geral, para o fim de convocar e installar o congresso nacional, e exercer, enquanto o dito congresso não resolve o que fôr conveniente, as attribuições annexas a esse cargo, para prover ás primeiras exigencias da ordem e da reorganisação da republica, tudo de conformidade com a constituição reformada cuja fé guardão os povos que compoem a nação; e porquanto, as provincias de Corrientes e Rioja delegarão no mesmo, além das faculdades para a convocação e installação do congresso, a de manter as relações exteriores da republica; tendo-o a provincia de Entre-Rios autorisado para o primeiro objecto tão somente, reconhecendo-lhe por este facto as faculdades inherentes ao poder executivo nacional que forem indispensaveis para aquelle fim, obrigando-se além disso a guardar a fé da constituição nacional por cuja lei deve regular, até á reunião do congresso, os seus actos; e apesar de que a provincia do Salto não tenha adoptado disposição alguma especial no mesmo sentido, declarou comtudo officialmente, e pela fórma a mais solemne, estar disposta a seguir o exemplo das demais provincias irmãs, uniformisando a sua politica com a dellas, por cujo motivo foi convidada a concorrer ao congresso geral que deve reunir-se em Buenos-Ayres, aos 25 de Maio do corrente anno.

Considerando. — Que é necessario e conveniente regularisar o exercicio desses poderes, determinando o modo, fórma, objecto e extensão porque devem ser exercidas as attribuições do poder executivo nacional interino, até que o mencionado congresso resolva o que convier.

Portanto. — Usando das autorisações que forão espontaneamente delegadas pelos povos, resolveu o abaixo assignado, o seguinte:

Art. 1.º — A autoridade delegada pelos povos será exercida sob a denominação de « governador de Buenos-Ayres, encarregado do poder executivo nacional. »

Art. 2.º — Até á reunião do congresso, e enquanto este não determinar o que fôr conveniente a semelhante respeito, os ministros do governo de Buenos-Ayres, autorisarão os actos que o encarregado do poder executivo nacional determine nessa qualidade.

Art. 3.º — Devendo-se dar conta de todos estes actos ao congresso geral, ante o qual o encarregado do poder executivo nacional é responsavel, todos os assumptos em que intervenha e resoluções que dicte nesse caracter, correrão pela secretaria dos negocios nacionaes, organisaada com antecedencia para attendê-los devidamente, sem complicar a ordem interna das repartições provinciaes.

Art. 4.º — Pelo que respeita ás relações exteriores, o encarregado dellas se limitará unicamente a mantê-las com as nações amigas, observando e fazendo observar os tratados publicos, que obriguem ou favoreçam á nação em geral e á cada provincia em particular, nos mesmos termos pelos quaes as provincias se tenham comprometido, dando solução immediata ás questões de caracter urgente que possam sobrevir e que não necessitem da concurrencia do poder legislativo, e exercendo outrosim aquelles actos que forem indispensaveis para esse fim, sem comprometter comtudo, directa ou indirectamente, a soberania exterior da nação.

Pelo ministerio de governo se passará aos ministros diplomaticos e consules estrangeiros a conveniente circular, devendo dali em diante o ministro dessa repartição entender-se directamente com os agentes diplomaticos e consulares, tanto nacionaes como estrangeiros, até que o congresso resolva o que convier a semelhante respeito.

Art. 5.º Pelo que respeita ao regimem interno, as funcções do encarregado do poder executivo nacional, se limitarão á manutenção da ordem publica; a fazer com que seja respeitada e observada pelas provincias a constituição nacional; a attender á segurança das fronteiras das ditas provincias com as forças postas ás suas ordens e cuja organisação tenha sido expressamente autorisada por elle; á fiel e regular percepção das rendas nacionaes que estejam a seu cargo, velando por sua equitativa inversão, com obrigação, porém, de prestar circumstanciada conta ao congresso opportunamente, e a respeito dos demais assumptos de caracter urgente que possam sobrevir.

Art. 6.º — Sem prejuizo de continuar a admittir-se nas alfandegas nacionaes, a cargo do encarregado do poder executivo nacional, os documentos de credito que, de conformidade com a lei vigente, são admissiveis em pagamento dos direitos de alfandega, como está estabelecido já nas alfandegas do Rosario e de Santa Fé, fica estabelecido que o encarregado do poder executivo nacional, não tratará por enquanto de assumpto algum relativo a dividas atrazadas da nação, e de quaesquer outras obrigações que tenha podido contrahir o

transacto governo do Paraná, até que o congresso resolva a respeito do modo, forma e meios porque devem ser attendidos esses compromissos.

Art. 7.º — Dê-se conhecimento aos governos provinciaes e ás demais autoridades a quem compete, e publique-se.

De ordem de S. Ex. — *José Maria Gutierrez*, secretario.

MITRE.

N. 30.

Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. — Buenos-Ayres, 14 de Abril de 1862.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, teve a honra de receber a nota que em 12 do corrente mez lhe dirigio o Sr. ministro de governo de Buenos-Ayres, cobrindo uma cópia do decreto, em virtude do qual o Ex.^{mo} Sr. governador desta provincia, assumindo as facultades que lhe forão conferidas pelas provincias argentinas, entra a representar a republica, em suas relações com as nações estrangeiras, nos termos do mencionado decreto.

O abaixo assignado, agradecendo a S. Ex. essa sua communicação, da qual opportunamente instruirá o governo de Sua Magestade, roga-lhe se sirva apresentar ao Ex.^{mo} Sr. brigadeiro-general Dr. Bartholomé Mitre a expressão sincera de sua mais cordial felicitação por tão importante acontecimento, e se prevalece desta circumstancia para offerecer ao Sr. ministro os protestos de sua mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Costa.

JOÃO CARLOS PÉREIRA PINTO.

Demarcação da fronteira entre o Brasil e a republica do Perú.

N. 31.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Lima, 19 de Junho de 1861.

O Sr. contra-almirante da esquadra nacional D. Ignacio Mariategui sahirá do Calláo para a Europa, dentro em poucos dias, e tem, entre outros encargos do governo, o mui importante de transportar-se ao Brasil para, unido aos commissarios do Imperio, proceder á demarcação dos limites de ambas as nações.

O Sr. ministro da guerra e marinha manifestou-me o desejo de saber a época em

que se poderá verificar aquella reunião e rogo a V. Ex. se sirva communicar-me se tem alguma informação para conhecer-se, quando estarião habilitados para realiza-la, por sua parte, os commissarios do Imperio.

Tenho a satisfação de aproveitar esta oportunidade para reiterar a V. Ex. os sentimentos de minha distincta consideração e particular apreço.

Ao Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

JOSÉ FABIO MELGAR.

N. 32.

Nota da legação imperial ao governo Peruano.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 25 de Junho de 1861.

Tenho a honra de accusar recebido, a 22, o officio que V. Ex. se servio dirigir-me em 19 do corrente para communicar-me que o contra-almirante da esquadra do Perú, o Sr. D. Ignacio Mariategui está a sahir por estes dias do Calláo para Europa com o encargo entre outros de trasladar-se ao Brasil, para que, unido aos commissarios do Imperio, proceda á demarcação dos limites de ambas as nações, e que o Sr. ministro da guerra e marinha desejaria saber a época em que se poderia verificar aquella reunião.

Não sabendo eu ainda quando esta poderá ter lugar, pedirei por este vapor a meu governo as informações relativas a este assumpto, as quaes me apressarei em transmittir a V. Ex. para que satisfaça ao Sr. ministro da guerra accrescentando que rogarei ao governo imperial se sirva annunciar ao Sr. contra-almirante por intermedio da legação imperial em Londres o ponto e época provavel em que os commissarios do Imperio se poderão achar para juntar-se com os da republica.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as expressões de minha mui distincta consideração e alta estima.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da republica do Perú.

ANTONIO JOSÉ LISBOA.

N. 33.

Nota da legação imperial ao governo Peruano.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 21 de Janeiro de 1862.

Em additamento ao que tive a honra de levar ao conhecimento do ministerio a cargo de V. Ex. em minhas notas de 16 de Abril de 1860, 23 de Junho e 21 de Novembro de 1861, cumpre-me declarar a V. Ex. que o governo imperial acaba de participar-me que a commissão brasileira, nomeada para proceder ao reconhecimento e demarcação das fronteiras do Brasil e Perú de commum accordo com a Peruana, deve ter partido do Rio de Janeiro em 4 de Novembro do anno passado para Tabalinga.

Os commissarios designados são, além do capitão-tenente da armada imperial o Sr. José da Costa e Azevedo, de que já dei a V. Ex. noticia, e que é o chefe da commissão, dous officiaes do corpo de engenheiros os Srs. 1º tenente Vicente Pereira Dias e 2º tenente Miguel Vieira Ferreira, dous officiaes mais da armada os Srs. 1º tenente João Soares Pinto e 2º tenente Augusto J. de S. Soares de Andréa, e um cirurgião do corpo de saude do exercito o Sr. Dr. Vicente Ignacio Pereira.

O governo imperial pôz á disposição desta commissão um vapor, trinta praças de linha e todos os instrumentos e materiaes precisos para não haver interrupção em seus trabalhos.

Havendo-me manifestado o Sr. ministro de relações exteriores o desejo de ter conhecimento das instrucções dadas aos commissarios brasileiros, apresso-me em incluir uma cópia authentica dellas, para que as do governo do Perú sejam expedidas na mesma conformidade e harmonia; esperando que V. Ex. se servirá destas dar-me igualmente uma cópia para transmitti-la a meu governo.

Resta-me accrescentar que o governo imperial, para accelerar estes trabalhos, ordenou que por intermedio da legação do Imperio em Londres tudo fosse levado ao conhecimento do contra-almirante da armada peruana o Sr. D. Ignacio Mariategui como 1º commissario do Perú, que á esta hora deve estar informado desta communicação.

Reitero a V. Ex. as expressões da minha mui alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan Oviedo, ministro de relações exteriores da republica do Perú.

ANTONIO JOSÉ LISBOA.

Protesto dirigido pelo governo de Nova Granada ao de Venezuela contra os limites, como forão descriptos no tratado celebrado entre esta ultima republica e o Brasil em 5 de Maio de 1859.

N. 34.

Nota do governo de Nova-Granada ao de Venezuela.

Ministerio de relações exteriores.— Bogotá, 17 de Novembro de 1860.

Senhor. — A lei venezolana de 9 de Julho do presente anno, que approvou o tratado de limites e navegação, celebrado entre Venezuela e o Brasil, contém a estipulação seguinte :

« Art. 2.º A republica de Venezuela e S. M. o Imperador do Brasil, declarão e definem a linha divisoria da maneira seguinte : 1.º, começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Meinachi ; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aguio e Tomó e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as águas que vão ao Aguio e Tomó fiquem pertencendo á Venezuela, e as que vão ao Guaicia, Xié e Issana ao Brasil ; e atravessará o rio Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á Pedra do Cucuy. »

O poder executivo fundado em-antecedentes, que julga justos, tem a convicção de que os limites da confederação nessas paragens são: desde a bifurcação do Orinoco, este abaixo, até ás bocas do Meta; e para o Sul, desde a mesma bifurcação o braço Casiquiare e o Rio-Negro.

Por consequencia, qualquer ajuste entre outras nações sobre o territorio e aguas que estão ao occidente dessas linhas, affecta os direitos da republica e é nullo ; o que levo respeitadamente ao conhecimento do governo de V. Ex. ; para que o silencio da Nova-Granada não possa considerar-se jamais como assentimento por sua parte, com tanta maior razão quanto que S. M. o Imperador do Brasil declarou no art. 6.º do dito pacto : « que ao tratar com a republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do Rio-Negro e banhado pelas aguas do Tomó e do Aguio, do qual allega posse a republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima republica possa fazer valer sobre o dito territorio. »

Contrahindo-me a esta breve e necessaria manifestação, por não ser occasião de entrar em discussão sobre o grave assumpto de que me occupo, tenho a honra de assinar-me de V. Ex. mui attento e obediente servô.

Ao Ex^{ma} Sr. o secretario de relações exteriores da republica de Venezuela.

J. A. PARDO.

N. 35.

Nota do governo da republica de Venezuela ao de Nova-Granada.

Ministerio de relações exteriores. — Caracas, 13 de Fevereiro de 1861.

Senhor. — Tenho a honra de participar a V. Ex. que acaba-se de receber neste ministerio a nota pela qual V. Ex., com data de 17 de Novembro ultimo, faz observações sobre o art. 2º do tratado de limites e navegação fluvial concluido entre Venezuela e o Brasil em 5 de Maio de 1859, e approved em 9 de Julho de 1860 pelo congresso nacional.

Funda V. Ex. o seu protesto em que o poder executivo Granadino tem a convicção de que os limites desse paiz são desde a bifurcação do Orinoco, este abaixo até ás bocas do Meta, e para o sul desde a bifurcação o braço Casiquiare e o Rio-Negro; concluindo d'ahi que é nullo aquelle acto emquanto se refere ao territorio e aguas situadas ao occidente da linha descripta.

Seja-me permittido assegurar a V. Ex. que Venezuela, na demarcação de sua fronteira com o Brasil, procedeu em virtude de seus direitos incontestaveis, e sem ter o pensamento de offender os de nenhuma outra nação, e nem se quer de alludir a elles.

Nova-Granada approvou a verdadeira linha no tratado que fez com Venezuela em 1833, art. 27; e se em 1844 pretendeu outra cousa, o plenipotenciario Sr. Termin Toro demonstrou de uma maneira que dissipa toda a duvida, a absoluta impossibilidade de sustenta-la no tribunal da razão.

O art. 6º do tratado não põe em duvida a extensão do territorio de Venezuela, porque, prescindindo de que não é senão uma declaração do Imperador do Brasil, em que não teve parte a republica, sua inserção alli contrahe-se a hypothese de que possa a confederação provar titulo ao territorio situado ao occidente do Rio-Negro. E o cumprimento de tal condição, já se tem dito, o governo o tem por impossivel.

Assim como V. Ex., abstenho-me de entrar, por emquanto, no fundo da questão: aguardando-me para a occasião que se annuncia, ou quando tenha de ser discutida.

Entretanto aproveito-me da presente oportunidade para reiterar a V. Ex. o testemunho da distincta consideração com que me assigno de V. Ex., mui attento servo.

Ao Ex^{mo} Sr. secretario de relações exteriores da Confederação Granadina.

PEDRO DE LAS CASAS.

Adiamento da demarcação e reconhecimento dos limites do Brasil com a Republica de Venezuela.

N. 36.

Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.

Legação imperial do Brasil em Venezuela.—Caracas, 17 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem do seu governo para, por intermedio de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, chamar a attenção do governo venezolano para o teor do artigo 3º do tratado celebrado nesta cidade, aos 11 de Maio de 1859, em que se dispoz que, depois de ratificado o mesmo tratado, cada uma das altas partes contractantes nomeariao um commissario para procederem de commum accordo, no mais breve termo possivel, á demarcação da fronteira, nos pontos em que fôr necessario.

O abaixo assignado, de accordo com as prescripções do seu governo, está bem longe de abrigar a pretensão de solicitar a apresentação por parte de Venezuela do seu respectivo commissario, em um momento em que todas as attensões do seu governo se achão provavelmente concentradas sobre as providencias a tomar para restabelecer a paz publica. Deseja, porém, consignar o facto de que o governo imperial não tem inconveniente de nomear o seu commissario desde já; mas que, se o governo da republica o preferir, não terá inconveniente algum de aprazar essa demarcação para uma época razoavel, e nessa conformidade autorizou o abaixo assignado para se entender com este governo.

Fazendo a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores esta communicação, o abaixo assignado estimaria ter uma occasião para poder combinar com S. Ex. o que se tiver por mais conveniente aos dous paizes.

O commendador F. Adolpho de Varnhagen aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal os protestos da mais alta consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 37.

Nota do governo venezolano á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Caracas, 29 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, secretario de estado de relações exteriores de Venezuela, teve a honra de receber a nota que, com a data de 17 do corrente, dirigio-lhe o Sr ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

Recordando nessa nota o Sr. Varnhagen o disposto no artigo 3º do tratado celebrado entre Venezuela e o Brasil, em 5 de Maio de 1859, pelo qual se estipulou que, depois de ratificado aquelle ajuste, cada uma das duas partes nomearia um commissario para procederem de commum accordo, no mais breve tempo possível, á demarcação da linha nos pontos em que fosse necessario, de conformidade com as estipulações anteriores; manifesta que, com quanto, attento o estado de Venezuela, esteja longe o governo de S. M. Imperial de pretender que o da republica nomeie desde já o seu commissario, por parte do Brasil não ha inconveniente em que se leve a effeito essa clausula do convenio, e se proponha differir o seu cumprimento para uma época razoavel.

O abaixo assignado recebeu ordem do Ex^{mo} Sr. chefe supremo para declarar, em resposta á S. S., que o governo de Venezuela não perdeu tão pouco de vista a citada estipulação; mas que as circumstancias em que tem estado, e ainda está o paiz, não tem permittido que se pense em sua execução, mas logo que a paz permitta ao governo consagrar sua attenção a este importante objecto, um de seus primeiros cuidados será desempenha-lo, pondo-se de accordo com o Brasil para effectuar a demarcação dos limites entre os dous paizes, de conformidade com as estipulações do tratado. Não é possível fixar-se essa época, que depende do restabelecimento da tranquillidade publica, o que não está muito longe, se, como espera S. Ex., tiverem feliz resultado os esforços de toda especie de que tem lançado mão para restituir aos venezolanos um bem tão precioso.

E como o governo de S. M. o Imperador nisso concorda, o de Venezuela aproveitará a primeira occasião favoravel, que se lhe offereça, para coroar a obra felizmente quasi concluida.

Entretanto reitera o abaixo assignado as seguranças de sua distincta consideração, e assigna-se de S. S.

Sr. commendador Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente do Brasil,

Mui attento e seguro servidor

H. NADAL.

N. 38.

Nota da legação imperial ao governo Venezolano.

Legação imperial do Brasil em Venezuela. — Caracas, 31 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota de ante hontem do Sr. Dr. Hilarion Nadal, secretario de estado no despacho das relações exteriores, na qual S. S., em resposta á do abaixo assignado de 17 do corrente, e em virtude das instrucções que recebeu do Ex^{mo} Sr. chefe supremo da republica, declara que, logo que a paz permitta, o governo Venezolano tratará de pôr-se de accordo com o do Brasil para se effectuar a demar-

cação dos limites entre ambos os paizes, conforme foi estipulado no tratado de 5 de Maio de 1859; não sendo possível fixar desde já para isso época, visto que está ella dependente do restabelecimento da tranquillidade publica.

O abaixo assignado vai levar á presença do governo imperial a dita resposta, e compraz-se em acreditar que o mesmo governo, apreciando devidamente as razões poderosas que assistem ao de Venezuela para não declarar precisamente quando poderá occupar-se do mencionado assumpto, que depende tanto do restabelecimento da ordem, receberá com satisfação a promessa, que lhe faz o da mesma republica, de que aproveitará a primeira occasião favoravel para occupar-se de terminar a obra da dita demarcação.

Conclue o abaixo assignado fazendo votos os mais sinceros para que não tarde o dia em que se veja de todo devolvida a paz á patria de Bolivar, tão prodigamente dotada pela Providencia, e de annaes tão gloriosos na historia da independencia americana.

O abaixo assignado reitera por esta occasião ao Sr. Dr. Nadal os protestos da mais distincta consideração.

Sr. Dr. Hilarion Nadal, secretario de estado no despacho de relações exteriores.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

Medidas adoptadas pelo governo imperial para facilitar a navegação e commercio com Venezuela.

39.

Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.

Legação imperial do Brasil em Venezuela. — Caracas, 16 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem do seu governo de communicar ao desta republica que pelo decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 forão creados no Imperio entrepostos publicos e particulares; e que pelo § 3º do art. 231, e em favor dos Estados limitrophes que têm como Venezuela convenções fluviaes com o Imperio, está determinado que possuão nos ultimos ter lugar os depositos dos productos dos esses Estados, que em embarcações nacionaes, ou dos mesmos Estados, sejião transportados pelos rios e aguas interiores das provincias do Amazonas e Pará, destinados ao entreposto da capital do Pará, provada a sua origem por documento authenticado por agente consular do Imperio, ou por qualquer autoridade local.

O abaixo assignado tem igualmente a satisfação de participar a S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal, ministro e secretario de estado de relações exteriores que, apesar de não haver o tratado de 5 de Maio de 1859 incluído estipulação alguma acerca dos direitos de importação sobre os productos deste paiz introduzidos no Brasil para

consumo, pelo § 27 do art. 312 do mesmo decreto que reformou a tarifa do Imperio foi concedida a isenção de direitos de importação aos generos introduzidos pelo interior da provincia brasileira do Amazonas, de qualquer ponto do territorio venezolano que linda com a mesma provincia, quando os mesmos generos fôrem de producção do proprio territorio venezolano.

Por occasião de dar a S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal conhecimento destas providências, espontaneamente tomadas pelo governo imperial, o abaixo assignado se lisonça com a esperanza de que o governo da republica as considerará como demonstrações bem patentes dos sinceros desejos que nutre o mesmo governo imperial de pôr tudo quanto está de sua parte para facilitar e augmentar as suas relações com Venezuela e as mais republicas, á que se acha ligado por tratados de mutua amizade e de navegação fluvial. E uma tal facilidade e augmento de relações commerciaes não se poderá operar de um modo efficaz em povos atrazados e em geral de poucos meios, como os da fronteira do Imperio com Venezuela, se os dous governos não se prestarem reciprocamente para contribuir a isso com providencias essencialmente liberaes.

Só assim os mesmos povos, livres dos abusos e arbitrios dos agentes fiscaes subalternos tão faccis de ter lugar em regiões pouco povoadas e de quasi nenhuma cultura, poderão desembaraçada e livremente dedicar-se ás suas pequenas especulações, resultando d'ahi um commercio que concorra a civilisa-los, como civilisou tantos paizes desde a mais remota antiguidade e como está ainda contribuindo a civilisar tantos pontos do litoral da America e da Africa onde elle se facilita; succedendo não poucas vezes que um commercio que se inaugura por actos de liberalidade e isenções, e com miras civilisadoras, vem dentro de poucos annos a contribuir para o paiz um novo ramo de rendas, com que se indemnisa amplamente de qualquer pequeno sacrificio que tenha feito a principio.

O abaixo assignado fiado em que S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal ministro e secretario de estado de relações exteriores estará, com sua reconhecida illustração, concorde nestas idéas, lisonça-se de conceber a esperanza de que o esclarecido governo da republica, de que S. Ex. faz parte, não deixará só em seus propósitos o governo imperial, e que pelo contrario tomará tambem por sua parte providencias equivalentes.

O commendador F. Adolpho de Varnhagem tem a honra de apresentar por esta occasião a S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal os protestos da mais alta consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Dr. Hilarion Nadal.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 40.

Nota do governo da republica á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Caracas, 19 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, secretario de estado das relações exteriores de Venezuela, teve a honra de receber e levar ao conhecimento do Ex^{mo} Sr. chefe supremo a nota que em 16 do corrente lhe dirigio o Sr. ministro residente do Brasil.

Nella communico o Sr. Varnhagem que o governo de Sua Magestade creou portos de

deposito em favor dos estados vizinhos que, como Venezuela, têm celebrado convenções fluviaes com o Imperio, e declarado livre de direitos a importação de productos venezolanos na provincia brasileira do Amazonas, com o fim de levar a civilisação ás comarcas atrazadas por meio do commercio, e de facilitar e augmentar as relações entre ambos os povos, insinuando que espera por parte de Venezuela providencias equivalentes.

Como é a secretaria da fazenda o orgão por onde deve-se tomar a opportuna resolução, o abaixo assignado transmittio-lhe cópia da nota á que se refere; e dará a S. S. a definitiva resposta logo que lhe seja communicada por aquella repartição.

Entretanto é-lhe grato assegurar ao Sr. Varnhagen, os sentimentos de sua distincta consideração.

Sr. commendador F. A. de Varnhagen, ministro rezidente do Brazil.

H. NADAL.

Principios que regulão a extradição de criminosos entre o Brasil e Venezuela.

N. 41.

Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.

Imperial legação do Brasil em Venezuela.—Caracas, 28 de Julho de 1860.

Informado o governo de S. M. o Imperador do Brasil de que, nas immediações de S. Fernando de Atabapo e de S. Carlos, existem os soldados deserciores mencionados na nota inclusa, e pronunciados como autores do assassinato e massacre do commandante da fortaleza de Marabitanas, o capitão Verissimo José dos Santos Lima, expedio ordem ao abaixo assignado para dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, e rogar-lhe que se sirva alcançar do seu illustrado governo as ordens necessarias para que esses réos sejam capturados e entregues ao Sr. commandante da fortaleza e fronteira do Cucuy.

O governo imperial sabe que em falta de um tratado de extradição, nenhum direito lhe assiste para reclamar a captura e entrega de semelhantes delinquentes; mas a natureza do horrendo crime de que se trata, os principios de justiça universal, e a reciprocidade que o Brasil offerece, e o abaixo assignado tem ordem de assegurar ao governo venezolano, permittem ao mesmo governo imperial esperar que o territorio da republica vizinha não servirá de seguro asylo á impunidade de tão atrozes attentados, e que consequentemente serão esses réos capturados e entregues á pessoa e no lugar designados.

O abaixo assignado se aproveita desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Pedro de Las Casas, as seguridades da sua alta consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Pedro de Las Casas. ministro e secretario de estado de relações exteriores.

FELIPPE JOSE PEREIRA LEAL.

N. 42.

Nota do governo de Venezuela á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Caracas, 2 de Agosto de 1860.

O abaixo assignado, secretario de estado das relações exteriores, teve a honra de receber a nota que, com data de 28 de Julho ultimo, lhe dirigio o Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, solicitando do governo de Venezuela em nome do de S. M. Imperial, a captura e entrega de tres soldados, cujos nomes e signacs constão da nota que a acompanhou, accusados como autores do assassinato perpetrado na pessoa do capitão Verissimo José dos Santos Lima, commandante da fortaleza de Marabitanas, e offerecendo em nome do Brazil a reciprocidade em casos semelhantes.

O abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex. o Sr. presidente para manifestar, em contestação ao Sr. encarregado de negocios do Brasil, que o governo da republica não teria difficuldade em acceder á solicitação que em nome do governo imperial fez o cavalleiro Leal, sempre que se apresentarem provas sufficientes que justifiquem em Venezuela a prisão e punição, como réos de delictos atrozes, de pessoas, cuja extradição se reclame, e quando se obtenha esta, não se lhes applique em nenhum caso a pena capital, attendendo-se a sua intercessão em favor da humanidade.

Aproveita o abaixo assignado esta oportunidade para reiterar ao cavalleiro Felippe José Pereira Leal, as seguranças do seu apreço e consideração.

Ao cavalleiro Felippe José Pereira Leal, encarregado dos negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

PEDRO DE LAS CASAS.

N. 43.

Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.

Legação imperial do Brasil em Venezuela.—Caracas, 22 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de remetter inclusos ao Sr. Dr. Hilarion Nadal os documentos que provão como os réus Manoel José Francisco, Manoel Gatinho da Silva Azevedo e Ponciano Gonçalves, refugiados em S. Fernando de Atabapo desta republica, forão julgados autores do atroz crime do assassinato aleivoso do capitão Verissimo José dos Santos Lima, que succumbio victima de dous tiros e de dezeseite baionetadas dos referidos sicários, dando-se as circumstancias aggravantes de premeditação e roubo.

Justificado sufficientemente; por laes documentos, que em Venezuela os ditos criminosos não serião menos merecedores do que no Brasil de prisão e castigo (segundo com toda a razão desejava o Sr. Pedro de las Casas, quando em sua nota de 2 de Agosto do anno passado respondeu a do Sr. Leal de 28 de Julho anterior) o abaixo assignado se compraz de acreditar que o governo da republica passará agora a dar as competentes ordens para se effectuar, quanto antes, a promettida captura e entrega dos ditos criminosos; e creê do seu dever acrescentar que se acha autorizado, de parte de seu governo, para offerecer ao desta republica a reciprocidade na extradição dos criminosos não só de homicidio aleivoso (como os de que se trata) como tambem dos de mocda falsa e dos de quebra fraudulenta; bem entendido que as reclamações de extradição deverão ser feitas de governo a governo pelo ministro ou representante do paiz á que pertençaõ os criminosos, mediante as provas que autorizassen a sua prisão e castigo no Estado para onde elles tenham fugido.

O commendador F. A. de Varnhagen aproveita esta occasião para apresentar ao Sr. Dr. Hilarion Nadal os protestos de sua alta consideração e perfeita estima.

Ao Sr. Dr. Hilarion Nadal, secretario de estado no despacho de relações exteriores.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 44.

Nota do governo de Venezuela á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Caracas, 2 de Novembro de 1861.

O abaixo assignado, secretario de estado de relações exteriores de Venezuela, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio o Sr. ministro residente do Brasil, em 22 do mez ultimo.

Referindo-se nella á uma resposta dada por este ministerio em 2 de Agosto de 1860

à legação do Brasil, remette documentos que têm por fim provar que Manoel José Francisco, Manoel Galinho da Silva Azevedo e Ponciano Gonçalves, foram julgados autores do assassinato do capitão Verissimo José dos Santos Lima, como se exigiu pelo governo de Venezuela para acceder ao pedido de extradição daquelles individuos.

S. Ex. o chefe supremo da republica tomou conhecimento das cópias competentemente authenticadas que S. S. remetteu. Uma dellas é o parecer do conselho de investigação á que se procedeu na cidade de Manaus para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de ter sido morto aquelle capitão, em 13 de Dezembro de 1859, com dous tiros e dezeseite baionetadas, estando no commando do destacamento de Marabitanas. Alli se reconhece a criminalidade dos indiciados, assegurando-se que o seu delicto se acha comprovado com as participações officiaes do major commandante interino das armas da provincia do Amazonas e do commandante do forte de S. Gabriel, encarregado das obras do Cucuy, e corroborado com as declarações de vinte e quatro testemunhas. As outras cópias são as daquellas participações.

Tambem de uma investigação a que procedeu o Sr. governador da provincia venezolana do Amazonas, em principios de Fevereiro de 1860, por haver chegado ao seu conhecimento que o capitão Lima tinha sido morto pelos seus proprios soldados, constou o facto e quacs os seus autores, pois ainda que Manoel Azevedo e Ponciano Gonçalves manifestassem ignora-lo, Manoel José Francisco o confessou ao governo, com algumas de suas circumstancias, attribuindo o crime aos dous outros, e explicando a parte que nelle tomara como effeito da coacção em que o puzerão seus cumplices.

Em vista de taes documentos, S. Ex., considerando satisfeita a condição imposta, determinou que fossem entregues os individuos de que se trata. E para este fim se expedirão as convenientes instrucções ao Sr. governador da provincia de Guyanna, recommendando-se-lhe que mande captura-los; e mediante requisição das autoridades brasileiras, os envie á fronteira com a escolta precisa, sendo as despesas feitas por conta do Imperio.

S. Ex. confia em que da parte do Brasil se procederá do mesmo modo em idênticas circumstancias para com Venezuela, aceitando o offerecimento da reciprocidade que faz o Sr. Varnhagen, pelo que respeita aos criminosos de homicídio aleivoso, moeda-falsa e quebra fraudulenta, uma vez que a reclamação seja feita do governo a governo, e com provas que autorisem a sua prisão e castigo no Estado para onde tenham fugido.

Nutre do mesmo modo a esperanza de que o governo de S. M., em attenção ao longo tempo que tem decorrido depois da perpetração do crime, e á que seus autores parece não terem continuado na carreira da maldade, lhes dispensará a sua clemencia, não permittindo que se lhes imponha a pena de morte; para cujo fim Venezuela interpõe os seus bons officios.

Sua Magestade verá neste procedimento uma prova do desejo que tem S. Ex. de cultivar as mais amigaveis relações entre os dous paizes, assim como com o seu digno representante em Caracas.

O abaixo assignado reitera ao Sr. commendador Varnhagen os protestos da sua mui distincta consideração.

Sr. commendador F. A. de Varnhagen, ministro residente do Brasil.

H. NADAL.

N. 45.

Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.

Legação imperial do Brasil em Venezuela.—Caracas, 4 de Novembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota de 2 do corrente, em que o Sr. secretario d'estado no despacho das relações exteriores, em resposta á que dirige o mesmo abaixo assignado, em 22 de Outubro ultimo, se digna communicar-lhe que S. Ex. o chefe supremo da republica, em vista dos documentos remettidos por esta legação e do informe resultante das averiguações á que procedeu o governador da provincia venezolana do Amazonas, annuir a nuandar expedir as instrucções necessarias para a captura e entrega ás autoridades do Brasil, mediante a competente requisição, dos tres assassinos do capitão Verissimo José dos Santos Lima, que se refugiáron em S. Fernando de Atabapo, a saber: Manoel José Francisco, Manoel Galinho da Silva e Pouciano Gonçalves.

Acrescenta o Sr. Dr. Nadal que S. Ex. o Sr. chefe supremo da republica confia em que por parte do Brasil se procederá de igual modo para com Venezuela, em casos analogos, admittindo entre os dous paizes a reciprocidade nos de homicidio aleivoso, moedeiros falsos e fallidos com fraude; e que, para o caso actual, em attenção ás razões que o Sr. Dr. Nadal expressa, S. Ex. o Sr. chefe supremo interpondo por parte da republica seus bons officios, espera que S. M. o Imperador dispensará aos réos a possivel clemencia, commutando-lhes a pena de morte, em que houverem incorrido.

Em resposta, cumpre ao abaixo assignado assegurar ao Sr. Dr. Nadal que vai sem demora levar á presença do seu governo cópia de sua attenta nota; e que não hesita em assegurar que o governo imperial encontrará na dita resolução do desta republica uma decidida prova dos desejos deste ultimo de cultivar com o do Brasil as mais amigaveis relações; sendo certo que entre as nações, como entre os individuos, os favores reciprocos são sempre prendas que contribnem a fomentar e a fortalecer as amizades.

Nestes mesmos principios se funda o abaixo assignado, para, desde já, se atrever a assegurar ao Sr. Dr. Nadal que pelo seu augusto soberano o Sr. D. Pedro II, cujo magnanimo coração está sempre propenso a actos de clemencia, será benevolmente acolhida a interposição dos bons officios que lhe é feita, de parte do Ex^{mo} chefe supremo desta republica, em favor dos ditos criminosos, em cuja extradição conveio.

Pelo que, ao passar a dar conhecimento da actual resolução do governo desta republica ao presidente da provincia brasileira do Amazonas, o abaixo assignado o prevenirá de que, qualquer que seja a pena em que, por sentença, hajão incorrido os ditos criminosos, se sirva suspender a sua execução até receber novas ordens da corte, d'onde sobre tal assumpto deve baixar a soberana resolução definitiva.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. Dr. Nadal os protestos de sua mui distincta consideração.

Sr. Dr. Hilarion Nadal, secretario de estado das relações exteriores.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

Intelligencia da Convenção de 2 de Junho de 1858, celebrada entre o Imperio e a Grã-Bretanha.

N. 46.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1861.

Sr. ministro. — Referindo-me a uma nota, dirigida pelo Sr. Paranhos ao Sr. Christie em 18 de Abril ultimo sobre a commissão mixta, na qual S. Ex. sustenta que, tendo as sessões dos commissarios sido suspensas por causas imprevistas e inevitaveis, segundo dispõe o art. 3º da convenção de 1858, não pôde considerar-se ter expirado a commissão no dia 10 de Março, recebi ordem do governo de Sua Magestade para communicar a V. Ex. que elle não concorda com a opinião do Sr. Paranhos, nesta questão.

O governo de Sua Magestade é de parecer que, sendo mesmo verdade que as sessões da commissão fossem suspensas por causa de *circumstancias imprevistas e inevitaveis*, ainda assim os poderes dos commissarios não se estenderião além dos dous annos mencionados no mesmo artigo do tratado, salvo accordo mutuo dos dous governos para uma prorrogação de tempo. Como, porém, não houve esse accordo, os poderes dos commissarios devem ser considerados como não existentes até que elle tenha lugar.

O governo de Sua Magestade desejaria comtudo que se estabelecesse uma nova commissão para a revisão de todas as reclamações, exceptuadas as connexas com o trafico de escravos, sendo estas ultimas reclamações consideradas pelo governo de Sua Magestade como inadmissiveis, pelas razões que produziu e sobre que insistio o Sr. Christie em sua nota de 11 de Setembro ultimo.

Tenho a honra, portanto, em conformidade das minhas instrucções, de procurar saber de V. Ex. se o governo imperial concordaria em estabelecer uma nova commissão como propõe o governo de Sua Magestade Britannica. Em todo o caso espero que V. Ex. entenderá comigo que uma prompta resolução da questão da commissão mixta é mui de desejar, servindo-se V. Ex. com a maior brevidade, communicar-me a decisão que tiver de tomar o governo imperial.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. B. A. de Magalhães Taques, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

EYAN M. BAILLIE.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Secção central. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Janeiro de 1862.

Na esperanza de obter do governo de S. M. Britannica uma solução digna da sua justiça e do decoro de ambos os governos, o abaixo assignado, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, vem chamar a attenção do Sr. Evan M. Baillie, encarregado de negocios de S. M. Britannica, para a questão pendente em relação á commissão mixta, creada em virtude da convenção de 2 de Junho de 1858, cujos trabalhos estão parados em virtude de um acto do governo de S. M. Britannica.

Sobre tal objecto tem a legação de S. M. Britannica dirigido á esta secretaria de estado as notas datadas de 11 de Setembro de 1860, 19 de Março e 29 de Abril de 1861, assignadas pelo Sr. Christie, ministro plenipotenciario, (*) e de 12 de Agosto do ultimo anno, assignada pelo Sr. Evan M. Baillie, encarregado de negocios de Sua dita Magestade.

Em nota de 18 de Abril de 1861, um dos antecessores do abaixo assignado, o Sr. Paranhos, deu as razões por que era demorada uma resposta precisa e directa á primeira nota do Sr. Christie. O Sr. Baillie, porém, tem razão para saber que a discussão e o estudo da materia não tem cessado.

Em documentos, e em occasiões solennes, o abaixo assignado e seus antecessores têm tido oportunidade de manifestar sua opinião firme e baseada em pareceres dos conselheiros regulares e permanentes da coroa, e o ministro de S. M. Imperial em Londres tem igualmente tido conferencias com o conde Russell, e até em data de 20 de Novembro, ultimo communicou a S. M. um extenso e elaborado memorandum sobre o topico essencial desta discussão.

O Sr. Christie, na nota de 11 de Setembro, procura sustentar o direito com que o governo de S. M. Britannico pretende impedir que a commissão mixta conteeça das reclamações que o governo brasileiro considera não decididas, mas que o governo britannico, ao contrario, considera decididas. Mas a commissão mixta não foi creada para dar solução ás reclamações em cuja admissibilidade e justiça os dous governos tivessem concordado; seu fim foi, ao contrario, decidir se devião ser ou não admittidas, reconsideradas e julgadas todas aquellas decisões com que um dos governos declarasse não se ter conformado.

Nem ha dous modos de entender as palavras da convenção: *Which yet remain unsettled, or are considered to be unsettled by either of the two governments*; nem a convenção pôz limite algum ao direito de cada um dos dous governos de submeter qualquer reclamação ao juizo da commissão, uma vez que essa reclamação seja posterior á data da independencia e anterior á da convenção.

Logo que por qualquer motivo um dos dous governos se não conforma com a decisão do outro, e portanto julga a materia não decidida, tem direito de leva-la á commissão. Em regra

(*) Esta nota foi publicada no relatório do anno proximo passado.

todas as reclamações, quer inglezas, quer brasileiras, são deste genero, isto é, procedem de decisões dos governos ou dos tribunaes com as quaes o governo da parte interessada, por julga-las contra as leis ou contra os tratados, entende não dever conformar-se.

Nem de uma parte nem de outra foi apresentada aos negociadores da convenção a lista das reclamações que tinham de ser submettidas á commissão mixta. As reclamações existião já e erão conhecidas; a convenção foi redigida em termos precisos, que littoralmente indicavão com toda a clareza a extensão da alçada da commissão mixta.

Não obstante as difficuldades e até os perigos que lhe resultarião de uma politica para a qual a população não estava disposta, obrigou-se o Brasil a prohibir o trafico de africanos. Apesar do tudo exigio-se o cumprimento da palavra e a execução do tratado como um direito da outra parte contractante. E' que não se podem infirmar direitos que assentão em contractos; em razão das consequencias previstas ou não que de suas clausulas se derivão.

Para que uma reclamação possa ser recebida e decidida pela commissão mixta, o que a convenção no seu preambulo e em diversos artigos exige, é pura e simplesmente; que *um dos dous governos lh'a remetta* como não estando na sua opinião decidido. Dada esta circumstancia, determina claramente a convenção que só á commissão mixta compete decidir em cada caso submettido no seu exame — *Whether any claim has or has not been duly made, preferred, or laid before the commission, either wholly, or to any and what extent, according to the true intent and meaning of this convention.* São palavras da convenção que por mais facilidade vão citadas do texto inglez, e que se achão no final do art. 3.^o

O governo imperial não pôde deixar de respeitar a sinceridade das convicções do de S. M. Britannica expostas pelo conde Russell ao ministro brasileiro em Londres, e exaradas na nota de 11 de Setembro de 1860, ácerca da justiça do pagamento a que fosse o governo britannico obrigada pelas reclamações provenientes das presas brasileiras. Por sua parte tem o governo brasileiro o direito de esperar a devida retribuição no modo de apreciar a sua convicção em contrario.

O que é certo porém, e o que já não depende da cortezia e equidade dos dous governos: é que elles demittirão de si o direito de decidir a questão, e para conservarem a paz, a reputação de justiceiros e a dignidade reciproca, e ao mesmo tempo pôrem termo por uma vez e para sempre a toda a discussão creárão um tribunal composto de modo proprio para se obter imparcialidade, e a esse tribunal deixarão a decisão final e absoluta, sem se reservarem o direito de a infirmar ou registrar, e menos a de dietar suas decisões naquelles pontos que esse tribunal é chamado a decidir soberanamente.

Tudo quanto tem sido allegado da parte do governo de S. M. Britannica, para não deverem ser admittidas certas reclamações; tudo o que tem sido allegado por parte do governo brasileiro em sentido opposto, já não tem de ser apreciado pelos dous governos. Essas allegações têm hoje um unico juiz na terra, e é a commissão mixta. A ella deve tudo isso ser levado e exposto, á ella compete, na forma do final do art. 3.^o, a decisão.

Parece pois que dado o tempo suplementar que o governo de S. M. Britannica quiz tomar para reconsiderar a materia, examinar as questões, colher dados, informações; e apreciar o voto de pessoas autorizadas; o que resta a fazer, segundo o processo prescripto á commissão, é apresentar-se-lhe cada uma dessas reclamações; nesta occasião os agentes, de que trata o penultimo periodo do art. 2.^o, expõem por parte de seus governos o que pensão a favor ou contra sua admissibilidade, e aguardar-se a decisão da commissão mixta,

a qual segundo se exprime o texto inglez do art. 5º da convenção — *The high contracting Parties engage to consider... as full, perfect and final settlement of every claim...*

Observada francamente esta disposição da convenção, seguir-se-ha o preenchimento do *desideratum* dos dous governos, que é verem suas relações desimpedidas de tantas discussões que sem um remedio deste genero serão interminaveis.

Quaesquer que sejam os receios dos onus que possam gravar os thesouros dos dous paizes, os governos respectivos julgarão que uma decisão final estava nos interesses de ambos, e ambos se expuzerão a quaesquer erros ou más apreciações, em que a fullibilidade dos homens possa fazer cahir a commissão mixta.

Desta exposição que o Sr. Baillie terá a bondade de levar ao conhecimento do seu governo, e do circumstanciado *memorandum* que lhe foi apresentado em Londres pelo ministro do Brasil, so vê que está bem longe o governo imperial de poder admittir, e de poder considerar revestida da mais ligeira dose de justiça a pretensão que apresenta a nota do Sr. Baillie datada de 12 de Agosto, de declarar extintos os poderes da commissão mixta creada pela convenção de 1858, e entrarem os dous governos em novo ajuste para a criação de uma nova commissão que aprecie e julgue as reclamações existentes, exceptuadas as que o governo de S. M. Britannica declara excluir.

Para chegar a este resultado allega o Sr. Baillie o facto de terem decorrido os dous annos marcados pelo art. 3º á duração das funcções da commissão, salvo o direito dos dous governos de concordarem na prolongação desse prazo, o declara que o governo britannico *não concorda nesta prolongação.*

De sorte que o governo de S. M. Britannica por um acto seu impossibilita a commissão de proseguir nos seus trabalhos intimando ao seu commissario que não attenda ás reclamações brasileiras. Este passo é evidentemente contrario á letra da convenção que não podia suppôr em um dos governos o direito de dictar decisões que forão deixadas á commissão. Depois, em consequencia desse mesmo acto, invoca-se um artigo da convenção para se declarar que estão encerrados os trabalhos da commissão. Por fim, em lugar de se applicar ás reclamações de ambas as partes a disposição clara e peremptoria do art. 5º da convenção, pretende-se na nota do Sr. Baillie que deve-se proceder a um novo arranjo para repôr em questão o que fôra decidido em 1858 por uma convenção solemne, proposta pelo governo de S. M. Britannica, negociada com toda a liberdade, ratificada por ambos os governos, e começada a executar com conhecimento de ambos.

O art. 5º da convenção termina do modo seguinte: « ... every such claim, whether or not the same may have been presented to the notice of, made, preferred or laid before said commission shall from and after the conclusion of the proceedings of the said commission, be considered and treated as finally settled, barred and henceforth inadmissible. »

Se a commissão expirou, expirou tambem em virtude desta disposição o direito dos reclamantes, quer suas reclamações tenham sido apresentadas e julgadas pela commissão mixta, quer não.

Isto porém parecerá iniquo em vista do modo por que se interrompêrão e embaraçarão os trabalhos da commissão. O governo do Brasil não indica, não deseja esta iniquidade. Está prompto a fazer aquillo que a convenção permite, e suppõe que se faça. Negar-se ao accordo de prolongar os trabalhos, quando as reclamações estão por decidir, sem que

nisso houvesse culpa, de loixo ou demora dos interessados, é uma negação de justiça que o governo imperial não podia prevér lhe fosse proposto.

O abaixo assignado entende até que neste caso não ha prolongação do prazo, porque realmente a commissão não trabalhou dous annos. Suas sessões foram suspensas por virtude de um acto do governo britannico; nada mais haveria agora a fazer do que completar com o tempo que já trabalhou a commissão os dous annos de trabalho que lhe marcou a convenção.

A responsabilidade dessa interrupção não pôde recahir no governo brasileiro, que nada mais fez do que insinuar ao seu commissario que respeitasse o desejo, demonstrado pelo governo britannico, de com mais tempo estudar um ponto que lhe pareceu duvidoso.

Os commissarios, á vista da intimação que ao britannico fez o seu governo, não podião executar nem a convenção que lhes impunha o dever de attender ás reclamações de ambos os lados, nem o accordo que a equidade lhes dictára de occuparem-se alternadamente das reclamações de um e de outro lado. Houve pois suspensão dos trabalhos, e a commissão não trabalhou os dous annos que na convenção se suppuzerão necessarios para obter o fim de sua creação.

A suspensão dos trabalhos da commissão é uma irregularidade, que a convenção dá meio de sanar.

A recusa de adoptar esse meio, que é o accordo para a prolongação dos trabalhos, não parece ter o menor fundamento.

A pretensão de não reconhecer a applicação do art. 6º da convenção, seria o mais insustentavel esquecimento da palavra real com que foi promettida a execução da convenção.

A imposição de uma nova convenção equivaleria a declarar que o mais forte pôde, todas as vezes que isso lhe convier, annullar todas as disposições de um tratado que parecerem contrarias ao seu interesse, conservando todas aquellas que lhe parecerem favoraveis.

O abaixo assignado faz mais justiça ao governo de S. M. Britannica e mantém a esperança de o ver abandonar pretensões que com tanta evidencia se lhe prova serem contrarias aos sentimentos nobres, leaes e justos que assentão em um governo, que tanto mais os deve escutar quanto todos o reconhecem poderoso e respeitado.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Evan M. Baillie as expressões de sua distincta consideração.

Ao Sr. Evan M. Baillie, etc.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Secção central. — Rio do Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Janeiro de 1862.

Em sua nota datada de 11 de Setembro de 1860, o Sr. Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, entrou, a respeito da suspensão dos trabalhos da commissão mixta creada pela convenção de 1858, em considerações sobre as quaes o abaixo assignado em outra nota teve agora a honra de chamar a attenção do Sr. Baillie, encarregado de negocios de S. M. Britannica.

Em outras notas relativas ao mesmo assumpto, datadas de 19 de Março e 29 de Abril de 1861, instou aquelle ministro para que o governo imperial declarasse se reputava a commissão como finda, afim de resolver-se sobre os vencimentos dos respectivos empregados, não convido que continuasse por mais tempo do que o absolutamente necessario uma suspensão que já então durava ha mais de um anno, havendo ordenados que pagar.

Ninguem mais do que o governo do Brasil deseja ver a commissão recommear os seus trabalhos. A suspensão delles não teve origem na vontade do governo brasileiro, mas em um acto do de S. M. Britannica.

Não prevendo porém que esta interrupção se prolongasse tanto, o governo brasileiro não julgou necessario propôr medida alguma para interromper tambem as despezas inuteis de uma commissão ociosa.

Tendo porém o abaixo assignado dado cabal resposta ás notas citadas do Sr. Christie em relação ao assumpto principal, á que se refere tambem a nota do Sr. Baillie de 12 de Agosto do anno passado; julga dever propôr ao Sr. Baillie, como meio de evitar as despezas inuteis que está fazendo a commissão, o seguinte:

1º, Que de todos os papeis apresentados á commissão se faça um inventario em duplicata assignado e sellado pelos commissarios ou secretarios, para ser um dos exemplares guardado na legação britannica e outro nesta secretaria de estado;

2º, Que todos os papeis, devidamente emmassados, fechados e sellados pelos mesmos funcionarios, sejam entregues para serem guardados nesta ultima repartição, sob a responsabilidade do competente empregado, que dará recibo em duplicata para os destinos já apontados;

3º, Que seja declarado aos commissarios, secretarios, escriptuario e porteiro que seus serviços são dispensados em quanto os dous governos não chegão a um accordo que permita a continuação dos trabalhos interrompidos.

Apresentando este expediente ao Sr. Baillie, espera o abaixo assignado que, no caso de estar autorisado, o adoptará; e no caso contrario o transmittirá ao conde Russell, certo de que em ambas as hypotheses será acceito qualquer melhor arbitrio que apresente o Sr. Baillie, a quem o abaixo assignado com prazer renova as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Evan M. Baillie.

B. A. DE MAGALHÃES TAQUES.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 3 de Fevereiro de 1862.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção das notas de V. Ex. relativas á commissão mixta, creada de conformidade com a convenção de 2 de Junho de 1858.

Não deixei de transmittir ao conde Russell aquelles dous documentos.

Não tendo recebido novas instrucções depois que tive a honra de dirigir-me a V. Ex. em 12 de Agosto, parece-me desnecessario fazer quaesquer observações sobre os motivos que impedem o governo imperial de concordar com a opinião do governo de S. M. Britannica quanto á duração da commissão de 1858, e a sua proposta para a celebração de uma nova convenção, como se vê da segunda nota de V. Ex.; tanto mais que Mr. Christie, que se espera brevemente, virá inteiramente instruido dos sentimentos do governo de Sua Magestade a respeito de todos os pontos relativos a este assumpto.

Em resposta á primeira nota de V. Ex., que lembra a conveniencia de serem sellados todos os papeis apresentados á commissão e entregues á essa secretaria de estado, tenho a honra de declarar que me não acho habilitado a acceder a esta proposta sem instrucções do governo de S. M. Britannica.

Quanto ao serem avisados os empregados da commissão de que os seus serviços são no presente dispensados, peço permissão para observar que já nesse sentido se procedeu a respeito dos empregados britannicos, tendo cessado os seus salarios desde o dia 10 de Março de 1861, por considerar o governo de S. M. Britannica a commissão como tendo expirada naquella data.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a expressão de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. B. A. de Magalhães Taques, ministro dos negocios estrangeiros.

EVAN M. BAILLIE.

50.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, em 11 de Abril de 1862.

Sr. ministro. — Quando V. Ex. me disse ha dias que estava em duvida sobre as intenções do governo de Sua Magestade, relativamente á commissão de reclamações, e ao que deveria fazer-se ácerca da suspensão dos pagamentos aos funcionarios brasileiros, aventurei-me a declarar muito positivamente, por me recordar de que o Sr. Baillie havia informado a V. Ex., ha alguns mezes, que o governo de Sua Magestade considerava a commissão como tendo terminado, e depois que o governo de Sua Magestade havia suspondido os pagamentos de ordenado aos empregados da commissão desde 10 de Março do anno passado. V. Ex., politica mas positivamente negou a minha asserção. Acho porém que é ella perfeitamente correcta.

O Sr. Baillie, em uma nota datada de 12 de Agosto de 1861, escripta por ordem do conde Russell, informou a V. Ex. de que o governo de Sua Magestade considerava a commissão como tendo deixado de existir em 10 de Março de 1861, e propôz a nomeação de uma nova commissão.

Em 3 de Fevereiro, o Sr. Baillie informou a V. Ex. de que o governo de Sua Magestade tinha suspondido os pagamentos aos empregados da commissão desde 10 de Março do anno passado.

Se, portanto, algumas duvidas ainda continuão a existir na mente de V. Ex., quanto ás disposições do governo de Sua Magestade ácerca da commissão, devo sustentar que o governo e a legação de Sua Magestade não são por maneira alguma responsaveis por semelhantes duvidas.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. B. A. de M. Taques, etc.

W. D. CHRISTIE.

51.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1862.

Depois da ultima conferencia que tive com o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, e na qual, entre outros assumptos, tratei da despeza que fazia o governo imperial com a commissão mixta brasileira e ingleza, verifiquei a declaração, contida em a nota do Sr. Baillie de 3 de Fevereiro do corrente

anno, que o Sr. Christie recorda na sua nota de 11 deste mez, cujo recebimento ora tenho a honra de accusar, de que desde 10 de Março do anno passado haviam cessado os vencimentos dos empregados inglezes da commissão, visto que o governo britannico considerava nessa data extincta a mesma commissão.

Agradecendo ao Sr. Christie a sua attenção em confirmar pela nota, a que respondo, a declaração que fizera o Sr. Baillie na ultima parte da de 3 de Fevereiro, devo observar ao Sr. ministro que a sua dita nota não removeu o embarço em que me achava, como verbalmente lhe communiquei, nem deu-me a solução que a citada nota do Sr. Baillie de 3 de Fevereiro deixou-me esperar em resposta á que lhe dirigi em 21 de Janeiro ultimo, e na qual propuz:

« 1º, Que de todos os papeis apresentados á commissão se faça um inventario em duplicata assignado e sellado pelos commissarios ou secretarios, para ser um dos exemplares guardado na legação britannica e outro nesta secretaria de estado ;

« 2º, Que todos os papeis, devidamente emmassados, fechados e sellados pelos mesmos funcionarios sejam entregues para serem guardados nesta ultima repartição sob a responsabilidade do competente empregado, que dará recibo em duplicata, para os destinos já apontados ;

« 3º, Que seja declarado aos commissarios, secretarios, escripturarios e porteiro, que seus serviços são dispensados enquanto os dous governos não chegão a um accordo, que permita a continuação dos trabalhos interrompidos »

Na já citada nota de 3 de Fevereiro declarou-me o Sr. Baillie que, sem instrucções do seu governo, não se julgava autorizado a acceder a esta proposta.

Em taes circumstancias, interessando a ambos os governos os papeis a cargo da commissão, entendeu o governo imperial que, sem o accordo do de S. M. Britannica, não devia mandal-os retirar da casa em que funcionava a commissão, para assim poupar a despeza que se faz com os empregados sob cuja guarda se achão esses papeis, e com a dita casa.

E' precisamente este o ponto sobre que o governo imperial desejava saber se o Sr. ministro de S. M. Britannica concordava no que propuz ao Sr. Baillie na minha nota de 21 de Janeiro.

Não deixarei entretanto de declarar muito expressamente ao Sr. Christie que o governo de S. M. o Imperador entende que, dado mesmo semelhante accordo, de nenhum modo prejudicaria elle o direito incontestavel que assiste ao Brasil, em virtude da convenção de 2 de Junho de 1858, como sustentei, e tenho a convicção de que demonstrei na minha nota, tambem de 21 de Janeiro do corrente anno, sob n. 2, em que discuti a questão.

Disposto a poupar uma despeza actualmente inutil, como a que se faz com a commissão, o governo imperial reserva-se sem duvida todos os direitos, que lhe forão conferidos por um ajuste expresso e solemne, que só deixa de ter effeito por motivos inteira e absolutamente estranhos á sua vontade.

Entretanto, em vista das considerações expendidas pelo Sr. Christie na sua nota, á que respondo, devendo cessar a despeza que faz o governo imperial com a commissão mixta, previno o Sr. ministro de que passo a expedir as ordens necessarias para que os papeis, submetidos á referida commissão, sejam todos relacionados, e recolhidos á secretaria de estado dos negocios estrangeiros; dando-se começo a este trabalho no dia 28 do corrente mez.

Se o Sr. Christie julgar conveniente que ao trabalho a que me refiro concorrão empre-

gados britannicos, e nesse sentido expedir as suas ordens, espero que tenha a bondade de avisar-me, afim do que seião os empregados brasileiros prevenidos de que se devarão entender com os de S. M. Britannica.

Aproveito com prazer o ensejo para reiterar ao Sr. Christie os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie,

BENVENUTO AUGUSTO DE MACALHÃES TAQUES.

N. 52.

Nota da legação imperial em Londres ao governo inglez.

Legação imperial do Brasil. — Londres, 20 de Novembro de 1861.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de transmittir ao muito honrado conde Russell, principal secretario de estado de S. M. a Rainha da Grão-Bretanha e Irlanda para os negocios estrangeiros, o *memorandum* desta mesma data, a respeito do objecto da nota de 11 de Setembro de 1860, dirigida ao governo imperial no Rio de Janeiro pelo Sr. W. D. Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica naquella côrte.

Transmittindo este *memorandum*, desempenha o abaixo assignado a promessa que fizera ao muito honrado conde Russell na conferencia que teve com S. Ex. no dia 18 de Outubro proximo passado.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar ao muito honrado conde Russell os protestos da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o muito honrado conde Russell.

CARVALHO MORREIRA.

Memorandum.

Legação imperial do Brasil. — Londres, 20 de Novembro de 1861.

A comissão mixta creada em virtude da convenção celebrada em 2 de Junho de 1858 para o ajuste de reclamações pendentes entre o Brasil e a Grãa-Bretanha foi installada no Rio de Janeiro em 10 de Março de 1859; e forão-lhe apresentadas pelos respectivos governos cincoenta e uma reclamações britannicas e cento e oito brasileiras.

Estas ultimas erão todas oriundas do trafico de escravos. Das reclamações apresentadas forão pelos commissarios decididas nove, a saber: cinco britannicas, e quatro brasileiras.

Hia por diante assim a comissão procedendo regularmente no desomponho de suas funcções, quando tiverão os seus trabalhos de ser interrompidos em consequencia do um despacho de S. M. Britannica expedido ao seu commissario, ordenando-lhe que se abstivesse de tratar de reclamações provenientes de captura ou detenção de navios brasileiros empregados no trafico de escravos, até o recobimento de ultteriores instrucções.

Explicando então Mr. Christie, ministro de S. M. Britannica na cõrte do Rio de Janeiro, os motivos dessa interrupção, informou ao governo imperial, em nota de 23 de Março de 1860 — « que o governo de S. M. a Rainha havia consultado os seus conselheiros do estylo « em materias de lei, sobre questões connexas com reclamações brasileiras resultantes da « detenção e captura de navios suspeitos de trafico illicito de escravos; e que essa ordem « ao commissario inglez não era uma absoluta prohibição de tratar de taes reclamações, « mas simplesmente uma recommendação para abster-se por pouco tempo de tratar dellas « até que chegassem certas instrucções que se estão preparando. »

Aguardava o governo imperial a solução promettida deste incidente, quando recebeu daquelle ministro a nota de 11 de Setembro do anno passado, na qual declarava por ordem do seu governo que as reclamações brasileiras, quer contra as sentenças das comissões mixtas instituidas em virtude da convenção de 23 de Novembro de 1826 e anteriores tratados; quer contra as decisões proferidas pelos vice-almirantados britannicos em execução do acto do parlamento, geralmente denominado « Bill Aberdeen » erão consideradas pelo governo de S. M. Britannica não como pendentes, mas como definitivamente decididas; pelo que não estavam comprehendidas no alcance da convenção de 2 de Junho de 1858, e não podia por consequente o governo de S. M. Britannica de modo algum consentir que taes reclamações fossem submettidas á decisão da comissão mixta.

Não é necessario descrever a surpresa que tão grave e inesperada interpretação do governo britannico devia causar ao governo imperial, nem o pezar com que teve elle de referir ao corpo legislativo do Imperio um successo tão importante nas relações internacionaes entre os dous paizes. E' disso testemunho o discurso de S. Ex. o Sr. Taques, ministro dos negocios estrangeiros, na sessão de 3 de Agosto ultimo, por occasião do debate provocado na camara dos deputados por tão extraordinaria occorrencia. Um exame dessa nota prolongado e cuidadoso, como cumpria por consideração para com o governo britannico, não tem podido reconciliar o governo imperial com o conteúdo desse documento; e é com pezar que se acha em antagonismo com o governo britannico na interpretação de uma convenção sob tão bons auspicios negociada. Não lhe resta porém outra alternativa se não a de contestar os argumentos, e discordar na conclusão da nota de 11 de Setembro de 1860.

Segundo a nota de 11 de Setembro de 1860, duas são as fontes donde tira o governo britannico argumentos para excluir as reclamações brasileiras da jurisdicção da comissão mixta, a saber: 1ª, a natureza ou caracter dessas reclamações; e o texto da propria convenção para esse effeito interpretado.

Em referencia aos motivos adduzidos nessa primeira série de allegações, diz a nota de 11 de Setembro de 1860 o seguinte :

« A duas classes pertencem as reclamações em questão: 1ª, reclamações provenientes « de detenções ou capturas julgadas pelos comissões mixtas de Serra Leda e do Rio « de Janeiro que funcionarão até 1845 em virtude dos tratados entre a Grã-Bretanha « e o Brasil para suppressão do trafico de escravos, especialmente o de 23 de Novembro « de 1826; 2ª, reclamações provenientes dos actos dos cruzeiros Inglezes e das decisões

« dos tribunaes dos vice-almirantados depois que passou o acto do parlamento 8º e 9º
 « Viet cap. 122, communmente conhecido pelo Bill Aberdeen. »

« Quanto ás reclamações da primeira destas duas classes largamente se tem discutido
 « por varias vezes entre o governo de Sua Magestade, e o do Brasil a questão do caracter
 « definitivo das decisões das commissões mixtas; e o governo de Sua Magestade, appellando
 « especialmente para as estipulações da convenção de 28 de Julho de 1817, subsequen-
 « temente adoptada pelo Brasil, respondeu ás observações do governo brasileiro susten-
 « tando constantemente que as decisões dessas commissões devião considerar-se finaes
 « e terminantes em todos os pontos que lhes fossem submettidos, visto que se havia
 « expressamente estipulado que taes decisões seriam sem appellação. »

« Quando nos annos de 1832 e 1833 o governo brasileiro instou para que fosse esse
 « assumpto submettido ao arbitrio de uma terceira potencia, o governo de Sua Magestade
 « replicou: — que como a questão que o governo brasileiro propunha submitter a uma
 « terceira potencia era se elle devia ou não cumprir os empenhos contrahidos com a Grã-
 « Bretanha pelas estipulações de um tratado, não podia o governo de Sua Magestade
 « annuir a semelhante proposta. » (O visconde Palmerston ao Cavalleiro Mattos em 18
 « de Maio de 1833.)

« Pelo que respeita ás reclamações da 2ª classe, as provenientes dos actos posteriores
 « á lei 8 e 9 Viet. cap. 122, posto que o governo brasileiro se tenha constante e for-
 « malmente queixado das medidas adoptadas de conformidade com aquella lei pelo governo
 « de Sua Magestade, tem este por sua parte sustentado sempre que essas medidas são
 « plenamente justificadas pelo notorio facto de continuar o trafico de escravos no Brasil,
 « e pela recusa do governo brasileiro, quando para elle se appellou, de executar as obri-
 « gações do tratado de 1826.

« Chamo especialmente a attenção de V. E. para a nota que o visconde Palmerston
 « dirigio ao Sr. Lisboa a 18 de Setembro de 1848; na qual dizia — que o governo de
 « Sua Magestade não pôde por nenhum acto proprio ou por qualquer mudança na politica
 « da Grã-Bretanha dar remedio aos males, á que o Sr. Lisboa se referia, como resultantes
 « da execução dessa lei; e igualmente para a nota do mesmo visconde Palmerston de
 « 30 de Abril de 1850 ao Sr. Amaral na qual S. Ex. dizia: — O governo de Sua Ma-
 « gestade não pôde admitir que o governo do Brasil tenha motivo algum justo em que
 « funde quaesquer observações contra os actos do governo de S. M. Britannica praticados
 « de conformidade com aquella lei. »

« Portanto, na época em que celebrou-se a convenção de Junho de 1858 para o ajuste
 « das reclamações pendentes, sabia perfeitamente o governo brasileiro que todas as
 « reclamações das duas classes de que se trata erão consideradas pelo governo de Sua Ma-
 « gestade não como pendentes mas como definitivamente decididas. »

As reclamações brasileiras que foram submettidas á commissão mixta em virtude da
 convenção de 1858, pertencem todas, na verdade, ás duas classes, em que as divide a
 nota de 11 de Setembro. Mas para apreciar devidamente os factos desta questão é neces-
 sario ainda subdividi-las em reclamações provenientes de captura ou detenção de navios
 brasileiros que nem foram julgados pelas commissões mixtas, nem pelos vice-almirantados
 inglezes, mas relaxados ou destruidos ao bel-prazer dos cruzeiros britannicos, sem serem
 jámais esses navios sujeitos a processo algum daquelles tribunaes; e em reclamações pro-

venientes do capturas, cujo julgamento ou resultado nem mesmo consta qual tivesse sido.

O governo imperial usando do direito inherente a todos os governos de proteger os seus subditos contra as decisões manifestamente injustas de tribunaes do presas ou outros semelhantes, nunca abandonou ou limitou esse direito, por serem ou se chamarem mixtos os tribunaes donde partirão taes decisões. A qualidade ou denominação do tribunal não pôde conrectar ou destruir esse direito desde que a injustiça por elle commettida fôr flagrante e de invencivel demonstração.

Ninguém jámais contestou a governo algum este direito, e como consequencia d'elle o de pedir nos casos dessas injustas decisões, a revisão ou novo exame da questão entre governo e governo afim de ser reparada a injustiça que soffrêrão os subditos do governo reclamante.

Os escriptores do direito das gentes sustentando todos esta doutrina referem em diversas épocas e entre diversos governos, não exceptuando o da Inglaterra, varios exemplos de taes revisões, e consequentes indemnisações, nem faltão tambem exemplos de indemnisações della obtidas em consequencia de presas aliás julgadas boas pelo seu proprio almirantado. Seria superfluo commemorar aqui as decisões revogadas e as indemnisações concedidas em consequencia do tratado de 1795 entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos.

Essa mesma convenção com Portugal de 28 de Julho de 1817, incorporada na convenção com o Brasil de 23 de Novembro de 1826, disso dá amplo testemunho, no artigo 11, pela avultada indémnisação de L. 300,000 que o governo britannico se obrigou a pagar em favor dos navios portuguezes illegalmente apresados por cruzadores inglezes.

Todas essas reclamações, á que allude a nota de 11 de Setembro de 1850, tinham por fundamento a injustiça das decisões e a violação dos tratados, das instrucções aos cruzeiros, e dos regulamentos das commissões mixtas annexas aos mesmos tratados.

Assim essas capturas, detenções e decisões de que se queixava o Brasil erão viciadas por toda a sorte de irregularidade e violencia; como fossem capturas feitas ao sul do equador onde não tinha sido trocado o direito de visita, e feitas ainda no tempo em que era licito o trafico, capturas e julgamentos de muitos navios a pretexto de um chamado « equipamento » para o trafico; principio inteiramente desconhecido nas convenções incorporadas na de 23 de Novembro de 1826, e contra o qual nunca deixou de protestar o governo do Brasil. Em summa os cruzadores e as commissões rivalisárão em dar prova de seu zelo pelo numero de navios que capturassem e condemnassem, como o attestão os volumosos *Blue Books* sobre o *Slave Trade*.

A todas as reclamações e argumentos do governo do Brasil em apoio dellas é certo que oppuzera o governo britannico que as decisões das commissões mixtas contra que se reclamava erão sem appellação, segundo a art. 8^a da convenção de 28 de Julho de 1817, e portanto devião considerar-se finais e terminantes.

Mas é igualmente certo que o governo do Brasil nunca acquiesceu nessa intelligencia da convenção, antes insistio sempre em que a appellação de que fallava aquelle artigo, o que elle vedava, era o recurso ordinario interposto pelas partes apresadoras ou reclamantes da decisão desse tribunal para elle mesmo, ou para outro. Recurso de character assim ordinario, governo algum jámais empregou, e sobretudo appellando de um juiz constituido por elle proprio, como seria no caso das commissões mixtas. Negando porêta os dous governos este recurso aos capturados e captores não podião ter em vista renunciar ao direito de exigir reci-

procamente reparação do prejuizo illegalmente infligidos aos seus subditos. O contrario disto, além de não ter precedente em acto internacional conhecido, não poderia ter validade por ser opposto á independencia e soberania dos dous governos.

O art. 8º da convenção dizia que as commissões mixtas julgarião sem appellação, é verdade; mas acrescentava: « e conforme ao regulamento e instrucções annexas á presente « convenção e que serão consideradas como parte integrante della.»

A mesma convenção só autorizava a detenção do navio a cujo bordo se achassem escravos, ou tivessem estado nessa viagem. E o art. 13 do regulamento para as commissões mixtas annexo á sobredita convenção dizia: « no caso que algum navio seja detido indevidamente com o pretexto das estipulações da convenção adicional da data de hoje, e sem « que o captor se ache autorizado nem pelo teor da sobredita convenção, nem pelas instrucções á ella annexas, o governo ao qual pertencer o navio detido terá o direito de pedir reparação, e em tal caso o governo a que pertencer o captor se obriga a mandar pro- « ceder efficazmente a um exame do motivo de queixa, e a fazer com que o captor recoba, « no caso de o ter merecido, um castigo proporcionado á infracção em que houver ca- « hido.»

Nos poucos casos de capturas julgados illegaes nunca se observou a estipulação final do art. 13 do regulamento da commissão.

As instrucções aos cruzadores annexas á convenção forão praticamente substituidas por outras fundadas nos vagos indicios de « equipamento » que cada um delles interpretava como bem lhe parecia; e dahi as multiplicadas violencias constantemente feitas aos navios brasileiros.

Nesta protrahida luta, esteril e irritante, procedida destas illegalidades, sustentando os dous governos opiniões differentes, o unico meio admittido pelo direito das gentes para pôr termo á differença era o arbitramento de uma terceira potencia; e foi essa a proposta do governo imperial em nota do cavalleiro Mattos ao visconde Palmerston, de 3 de Maio de 1833 que com effeito teve a inesperada resposta transcripta na nota de 11 de Setembro de 1860.

Mas contra a decisão contida nessa nota do visconde Palmerston, assim como contra as suas consequencias não só a respeito dos navios reclamados, como daquelles que ainda não o havião sido, protestou formalmente o cavalleiro Mattos, por ordem do governo imperial, em nota de 30 de Novembro de 1833; protesto cujo recebimento foi accusado em nota do visconde Palmerston de 13 de Dezembro do mesmo anno.

Depois desse protesto formal nunca o governo imperial perdeu oportunidade de manifestar a sua perseverança nessas reclamações. São disso prova os diversos relatorios do ministerio dos negocios estrangeiros apresentados annualmente ao corpo legislativo do Brasil, e a nota do governo imperial ao ministro britannico no Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1842, na qual solicitando-se-lhe que intervisse para com o seu governo afim de que se attendesse ás antigas reclamações dos subditos brasileiros contra as sentenças da commissão mixta de Serra-Leões, se concluia assim: « sendo do rigoroso dever do abaixo assignado pugnar pelos interesses dos subditos brasileiros, que fõrem baseados em justiça, nunca abandonará elle este negocio, até que obtenha a reparação a que indubitavelmente se prestará o illustrado governo de S. M. Britannica.»

Desta nota deu o ministro britannico conhecimento ao seu governo em officio de 22 de Dezembro desse anno.

Seria mui longo enumerar aqui todos os actos da parte do governo imperial que provão a sua perseverança em nunca admitir a qualificação de « finais e terminantes » que o governo britannico dava ás decisões das commissões mixtas de Serra-Leôa e Rio de Janeiro. Esses actos estão todos em poder do *Foreign office*.

Havia já começado o regimen do celebre *bill Aberdeen* sob as ruínas das commissões mixtas, e ainda em referencia a essas mesmas ou analogas anteriores decisões, qualificadas de finais e terminantes desde 1833, dizia o governo imperial, no relatório dos negocios estrangeiros apresentado á assemblea geral legislativa em 1846, o seguinte:

« E' doloroso dizer-vos que essas reclamações pendentes do governo britannico ainda
 « não tiverão a devida solução. Destas reclamações umas procedem de presas condemnadas
 « sem terem escravos a bordo, nem se provar a sua existencia durante a viagem em que
 « forão detidas, unicas hypotheses sobre que podem versar os julgamentos das commis-
 « sões mixtas, quando têm de ser proferidas sobre a legalidade ou illegalidade da cap-
 « turo; outras das que forão julgadas por tribunaes puramente britannicos, que pelas
 « mesmas convenções orão incompetentes para tomar dellas conhecimento; algumas são
 « consequencias de sentenças proferidas nas duas commissões mixtas sobre a illegalidade e
 « improcedencia da detenção de certos barcos por cruzadores de S. M. Britannica; ou pro-
 « vêm de presas illegitimamente feitas em paragens de jurisdicção do Imperio; ou de
 « violencias exercidas por individuos pertencentes á marinha ingleza; ou, finalmente,
 « de subtracções provadas de sommas e generos de bordo de navios visitados, e depois
 « relaxados por não se acharem compromettidos no commercio illicito de escravos. »

Se assim procedeu o governo imperial reclamando sempre contra os actos das commissões mixtas e cruzeiros inglezos, actos praticados em manifesta violação dos tratados, mas a pretexto delles, vejamos qual foi o procedimento do mesmo governo imperial em referencia ao que os cruzeiros inglezes e vice-almirantados de Santa Helena praticarão á sombra do *bill Aberdeen* (8 e 9 Vict. cap. 122).

Ainda se discutia no parlamento esse *bill* quando o ministro do Brasil em Londres, o cavalleiro Marques Lisboa dirigio ao conde de Aberdeen, um protesto contra a proposição desse acto, como se vê da sua nota de 25 de Julho de 1845.

Alli, alludindo ainda ás commissões mixtas, cuja extincção fôra precursora desse *bill*, dizia o ministro do Brasil:

« A' face dos documentos officiaes que o governo britannico faz publicar annualmente
 « (*Slave Trade Papers*) é facil reconhecer-se que em lugar da escrupulosa observancia das
 « instrucções convencionadas entre as duas corôas, e que só ellas de commun accordo
 « poderiam legalmente alterar, ampliar ou restringir, os funcionarios inglezes estabele-
 « cidos no Rio de Janeiro e em Serra-Leôa procedião em conformidade de ordens particu-
 « lares expedidas pela repartição dos negocios estrangeiros, não sómente com violação di-
 « recta das estipulações que acaba o abaixo assignado de recordar, mas tambem contra as
 « representações combinadas do governo imperial á legação de S. M. Britannica, e do
 « abaixo assignado a lord Aberdeen. »

E sobre o alcance do *bill* proposto proseguia o cavalleiro Marques Lisboa nos seguintes termos:

« Para manter e preservar os direitos do Imperador seu augusto amo, e os interesses dos
 « subditos de S. M. I., cumpre o abaixo assignado o seu rigoroso dever, protestando pela
 « forma mais solemne, como protesta pela presente, contra a clausula de qualquer lei es-
 « trangeira que condemnasse um brasileiro (quanto á sua vida e bens) a penas que só

« competisse ás leis do seu paiz infringir, atacando, mesmo sómente por esse facto, a prerogativa da corda imperial do Brasil, assim como a sua independencia e soberania. »

Deste protesto accusou recebimento o conde de Aberdeen em nota do 6 de Agosto de 1845.

Apenas foi sancionado esse *bill* em 8 de Agosto desso anno, o ministro de estado dos negocios estrangeiros, o Sr. Limpo de Abreu, hoje visconde do Abaeté, dirigio ao ministro inglez no Rio de Janeiro (o Sr. Hamilton Hamilton) a nota de 22 de Outubro de 1845, que será sempre memoravel nos archivos diplomaticos, protestando contra esse acto do parlamento inglez nos solemnes termos seguintes:

« Portanto, o abaixo assignado, em nome e por ordem de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, protesta contra o referido acto como evidentemente abusivo, injusto e attentatorio dos direitos de soberania e independencia da nação brasileira, não reconhecendo nenhuma das suas consequencias senão como effeitos da força e da violencia, e reclamando desde já por todos os prejuizos, perdas e damnos que se seguirem ao commercio licito de subditos brasileiros, a quem as leis promettem, e S. M. o Imperador deve constante e efficaz protecção. »

A legação britannica no Rio de Janeiro em nota de 3 de Novembro de 1845 accusou o recebimento deste protesto. Por intermedio da legação brasileira em Londres foi o mesmo protesto igualmente remetido ao conde de Aberdeen em nota de 27 de Dezembro de 1845; e foi accusado o seu recebimento pelo mesmo conde de Aberdeen em nota á legação do Brasil de 7 de Janeiro de 1846.

A série dos actos officiaes e documentos solemnes, com que o governo do Brasil continuou sempre a negar a autoridade desse *bill* sobre os navios e propriedade brasileira, desde aquelle seu protesto formal até hoje, é immensa. Achão-se a cada passo nos *Blue Books* ao lado das violencias commettidas pelos cruzeiros inglezes, e dos estragos causados á propriedade brasileira que elles tratavão como *bona piratorum*, emquanto durou o pretexto dessa guerra de nova especie feita á uma nação amiga em nome de convenções, com parcialidade interpretadas, e por ordem de um parlamento estrangeiro!

Assim, para não accumular citações, bastará lembrar o que, ainda depois dessa mesma convenção de 2 de Junho de 1858, teve a honra de dizer a este respeito ao governo inglez o actual ministro do Brasil em Londres.

« Em consequencia disso as reclamações entre os dous governos, desde 1845 até hoje não têm sido amigaveis, e pelo contrario em geral têm sido desfavoraveis aos interesses dos dous paizes. Sob o regimen deste estatuto procedêrão os cruzadores britannicos a capturar, e os tribunaes do vice-almirantado a condemnar navios brasileiros. Estes navios ou são levados para serem julgados pelo vice-almirantado britannico de Santa Helena (principalmente) ou declarados innavegaveis pelos captores, mettidos a pique, servindo de corpo de delicto no processo uma taboa do navio capturado. Os proprietarios ou partes interessadas não tinham meio de defesa ou de escapar a condemnações iniquas. Dos processos irregulares e sentenças injustas do vice-almirantado de Santa Helena, amplas provas se achão relatadas na sentença da commissão judicial do conselho privado dado por Mr. Pemberton Leigh em 3 de Fevereiro de 1858, sobre a appellação de Hocquard contra a rainha, e em numerosos casos de condemnação de navios brasileiros por aquelle tribunal inferior, muito menos justificação havia para serem condemnados do que nas pretendidas razões com tanta indignação declaradas não procedentes naquella appellação

« pelo supremo tribunal appella-lo da coroa britannica para causas do almirantado. Uma
 « cópia da sentença do tribunal no dito caso acompanha este *Memorandum*, como illustração
 « da especie de justiça a que ficarão sujeitas embarcações brasileiras nos tribunaes inglezes
 « do vice-almirantado sob as disposições do acto de 1845. »

E mais adiante o mesmo ministro do Brasil communicou ao conde de Malmesbury o seguinte :

« O tempo não tem reconciliado o Brasil com o acto de 1845; ainda continúa irritante
 « como um insulto, e hoje, de mais a mais, é tido como uma injustiça. E' insulto, porque
 « fere a soberania e a independencia do Imperio; é injustiça porque, o governo brasileiro
 « effectou para com a Inglaterra e para com o Brasil, aquillo que nem as disposições dos
 « tratados de 1815 e 1817, nem o acto de 1845, puderão ultimar; por que trata o Brasil como
 « nação traficante de escravatura, agora que elle tornou-se paiz antagonista desse trafico, e
 « porque o governo inglez apresentou a outros governos a legislação do mesmo Brasil como
 « um modelo digno de ser por elles adoptado. » (*Memorandum* do ministro do Brasil a Lord
 Malmesbury em 2 de Junho de 1858).

Nem os effeitos desta persistencia por parte do Brasil em considerar pendentes as suas
 reclamações contra a Inglaterra forão, ou podião ser jámais, invalidados em virtude dessas
 respostas que o visconde Palmerston dirigio ao cavalheiro Marques Lisboa a 18 de Setembro
 de 1848, e ao commendador Amaral em 30 de Abril de 1850, citados na nota de 11 de Setem-
 bro de 1860.

Essas declarações do visconde Palmerston não são sentenças juridicas, e supremas, sem
 appellação, e fóra da critica: são apenas um exemplo das recriminações usues do offensor
 contra o offendido, e da indifferença da força em ouvir a palavra « reparação ». Se outro é
 porém o alcance que se quer dar a essas declarações, cumpre tambem aqui reproduzir as
 respostas que tiverão; pois essas respostas têm equivalente valor, tanto em direito como
 em seus effeitos.

Ao que dizia o visconde de Palmerston nessa nota de 18 de Setembro de 1848, respondeu
 o ministro do Brasil:

« Em cumprimento das ordens de seu governo o abaixo assignado teve de pedir reparação
 « dos serios agravos que elle enumerou; e obedece ás mesmas ordens protestando formal-
 « mente, como protesta pela presente, contra a denegação de justiça que lord Palmerston
 « acaba de notificar ao abaixo assignado na nota a que elle tem a honra de responder. »
 (Nota do cavalheiro Marques Lisboa ao visconde Palmerston, em 3 de Outubro de 1848.)

E quanto á declaração de 30 de Abril de 1850 igualmente citada na nota de 11 de Setem-
 bro de 1860 respondeu-se o seguinte:

« O abaixo assignado julga inutil entrar de novo no exame dos procedimentos, contra
 « que reclamou. Está persuadido de haver sobre elles dito bastante, para provar que não
 « ha consideração que os possa justificar, e infelizmente não vê nas observações de lord
 « Palmerston uma só, que possa dar-lhes o caracter da legalidade, que lhes falta, nem atte-
 « nuar as circumstancias aggravantes que os acompanhão. Não é com effeito nos principios
 « sagrados do direito das gentes, nem nos termos do tratado de 1826 que se acharia a
 « desculpa; e em lugar de justifica-los, faz-se ainda mais sensivel a sua injustiça, quando,
 « na ausencia de todo o fundamento legal, pretende-se-lhes dar por causa uma violação de
 « compromissos, cuja imputação é mais uma offensa, que se ajunta áquellas que se recusa
 « reparar. »

« O abaixo assignado faltaria a seu dever e á sua consciencia, se, guardando silencio á vista de semelhante imputação, pudesse dar lugar a suppôr-se que tinha o menor fundamento: elle a declara inteiramente gratuita, e contra ella protesta com toda a energia. O governo imperial tem tido sempre a peito cumprir os seus contractos, e não se poderia com justiça torna-lo responsavel dos obstaculos que se oppõe ás suas intenções e aos seus esforços, e que, o abaixo assignado se vê na necessidade de o dizer, devem tambem a sua origem aos recursos indirectos, que a industria ingleza fornece ao trafico de negros. »

« Declarando-se desta arte contra essa extraordinaria imputação, não resta ao abaixo assignado senão protestar, como o faz pela presente, contra as violencias commettidas contra subditos brasileiros e suas propriedades, e contra o ataque á dignidade da marinha imperial.»(Nota do commendador Amoral ao visconde Palmerston de 13 de Maio de 1850.)

Do historico destas contestações entre ambos os governos se vê com toda a evidencia que não forão, como parece inculcar-se na nota de 11 de Setembro de 1860, meras observações do governo brasileiro sobre o caracter que o governo inglez em 1832 e 1833 quiz dar ás decisões das commissões mixtas de Serra Leoa e Rio de Janeiro.

Nem se limitou o governo brasileiro a « queixar-se constante e formalmente, » como alli se diz, das medidas adoptadas para execução do *Bill Aberdeen*. Foi mais do que isso: forão « protestos solennes e repetidos » o que o governo do Brasil oppoz sempre e constantemente ao caracter e natureza dessas decisões e desses actos, donde dimanão as suas reclamações.

O protesto é um meio geralmente admittido nas questões internacionaes para resalvar os direitos daquelle que por outro modo as não pôde fazer valer. O effeito natural e legitimo desse recurso é conservar o aggravo em aberto pela recusa da satisfação; ficando portanto em suspenso, e continuando em litigio o facto e todas as suas consequencias.

O protesto é pois a negativa do reconhecimento, e portanto na época em que foi celebrada a convenção de Junho de 1858 para o ajuste das reclamações pendentes sabia o governo inglez, e nem lhe era licito ignorar, que o governo do Brasil não as considerava, nem as podia considerar, como « definitivamente decididas »; que o governo do Brasil annuindo á proposta de uma convenção, devia necessariamente ter em vista a decisão final dessas reclamações: e nem podia em boa fé suppôr que outro fosse nessa occasião o desigmo do governo inglez, qualquer que pudesse ter sido a sua anterior opposição.

Tudo isso é por si mesmo tão evidente que parecia bem longe de dar lugar a duvida; mas pois que é hoje contestado, cumpre recorrer ao testemunho dos factos e circumstancias que precederão, coincidirão, e se seguirão á convenção agora contravertida.

As relações entre os dous governos achavão-se nesse estado indefinivel de resentimento por uma longa série de aggravos, quando o ministro de S. M. Britannica no Rio de Janeiro o Sr. Scarlett, dirigio ao governo imperial no 1º de Abril de 1858 uma nota que bem claramente caracteriza as negociações preliminares da convenção, que se lhes seguiu, e o fim a que ella se propunha. Nessa nota dizia o Sr. Scarlett que « tendo informado o seu governo da disposição em que estava o governo imperial de entrar em um accordo com o de S. M. Britannica para regularem todas as mutuas reclamações que, existindo desde muito tempo pendentes entre ambos os paizes, tem ficado sem solução desde a independencia do Brasil até hoje, havia recebido do conde de Clarendon, secretario de estado dos negocios estrangeiros, pelo ultimo paquete de Março, os plenos poderes que a rainha graciosamente houve por bem conferir-lhe, nomeando-o plenipotenciario para nego-

« cihar um tratado com o governo imperial do Brasil, afim de pôr para sempre um termo a
 « todas as ditas reclamações do parte a parte que tenham sobrevivido ou possam sobrevir
 « até a data da ratificação dessa convenção. »

Nessa mesma nota offereceu o Sr. Scarlett um projecto de tratado cuidadosamente redigido, dizia elle, conforme ao modelo que lhe enviára o conde de Clarendon, e concluiu que por esse projecto nomearão os dous governos uma commissão no Rio de Janeiro para, no tempo e modo especificado, examinar as sobreditas reclamações, afim de as regular de uma maneira equitativa dentro de um certo prazo.

Immediatamente depois, no relatório da repartição dos negocios estrangeiros apresentado em 12 de Maio de 1858, o ministro de estado, o Sr. visconde de Maranguape, a quem o Sr. Scarlett havia dirigido aquella nota, o mesmo que conduziu esta negociação, e referendou a ratificação da convenção de 2 de Junho desse anno, informou á assembléa geral legislativa do Imperio o seguinte :

« No relatório do anno passado o meu antecessor vos disse que o governo de S. M. Britannica se mostrava disposto a uma politica mais propria a estreitar as relações amigaveis
 « dos dous paizes », e mais adiante sobre a rubrica — Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha — disse o seguinte :

« Os outros assumptos que temos pendentes com o governo de S. M. Britannica provêm
 « de reclamações de diversas naturezas que têm sido apoiadas pela sua legação nesta côrte.
 « O governo imperial procura entender-se com a mesma legação sobre o modo de resolver
 « definitiva e equitativamente, por meio de um ajuste geral, aquellas reclamações, e as
 « que tenha de fazer prevalecer por parte de subditos brasileiros « provenientes de
 « apresamentos illegaes e violentos de navios brasileiros pelos cruzadores britannicos
 « encarregados da repressão do trafico. Um perfeito accordo sobre todos estes assumptos
 « estabelecerá aquella cordialidade, que nem sempre tem sido possível manter nas relações
 « politicas entre os dous paizes. »

O plenipotenciario nomeado para tratar com o Sr. Scarlett no sentido da sua nota do 1.^o de Abril foi o cavalleiro Macedo, ex-ministro do Brasil em Londres, o qual estava perfeitamente ao alcance do estado e natureza dessas pendencias entre os dous governos.

Concluido definitivamente esse ajuste, e ratificado pelas duas altas partes contractantes, ao abrir-se a sessão da assembléa geral legislativa no anno seguinte (1859) declarou S. M. - Imperador, na falla do throno, o mais solenne dos documentos de Estado, o seguinte :

« Celebrei em 2 de Junho de 1858 uma convenção com S. M. a rainha da Grã-Bretanha
 « tendo por fim regular a decisão de reclamações ha muito pendentes entre os dous
 « governos. »

Logo depois o ministro de estado dos negocios estrangeiros no seu relatório apresentado ás camaras em 14 de Maio desse mesmo anno, tratando especialmente desse assumpto, exprimio-se assim :

« Pendão ha muitos annos de decisão varias e importantes reclamações de subditos bra-
 « sileiros contra o governo de S. M. Britannica, e existião algumas reclamações de subditos
 « inglezes que o respectivo governo julgava fundadas e apoiava. Nestas circumstancias en-
 « tenderão ambos os governos que convinha instituir um exame minucioso sobre todas as
 « reclamações pendentes, e commetter a sua decisão a um juiz arbitral que offerecesse ga-
 « rantias de imparcialidade e acerto aos reclamantes de ambas as nações. Tal é o objecto
 « da convenção celebrada nesta côrte em 12 de Junho do anno proximo passado. As recla-

« reclamações brasileiras contra o governo de S. M. Britannica procedem quasi todas de apresamento de navios brasileiros por suspeitos de se empregarem no trafico de escravos.»

E' sabido que todos estes documentos officiaes relativos a assumptos internacionaes são transmittidos, ao menos na parte que lhes toca, pelas legações estrangeiras a seus respectivos governos; e nenhuma é mais cuidadosa em dar delles prompto e minucioso conhecimento ao seu governo do que a legação britannica no Rio de Janeiro, como attestão os *Blue Books*, onde apparecem cada anno as communicações seguidas de tudo quanto se passa no Brasil; quanto faz o governo; quanto se pensa, e se diz nas camaras a respeito de negros. E' pois inadmissivel suppor que dessa vez faltasse ao seu dever a legação britannica em assumpto de tão especial interesse para o seu governo, e para os reclamantes de sua nação. Não obstante tão formal descripção das reclamações brasileiras, não obstante a expressa declaração do governo do Brasil de que as suas reclamações erão quasi exclusivamente provenientes do trafico de escravos, o governo britannico nomeou o seu commissario na fórma da convenção, e permitto que a commissão se installasse e começasse os seus trabalhos.

Não parão aqui os factos, e circumstancias demonstrativas do objecto da convenção de 1858.

No relatório dos negocios estrangeiros apresentado ás camaras legislativas no seguinte anno de 1860 foi exposto sem a menor reserva tudo quanto occorrera desde a installação da commissão mixta (10 de Março de 1859) até o primeiro incidente da suspensão explicada pela nota de Mr. Christie de 23 de Março de 1860. Com esse sobredito relatório foi publicado um « Annexo » expondo todos os trabalhos da commissão; e dous exemplares dessa importante exposição, recebeu Mr. Christie do ministerio de estrangeiros (nota da legação britannica de 29 de Junho de 1860).

Em ambos estes documentos se dá conta circumstanciada da discussão preliminar havida entre os commissarios das duas nações sobre diversos pontos da convenção, e nomeadamente sobre aquelle de que se trata na nota de 11 de Setembro de 1860, discussão que terminou pelo mutuo accordo entre ambos os commissarios de admittirem e julgarem as reclamações baseadas na injustiça das sentenças proferidas pelas instancias commissões mixtas da Serra Leda e Rio de Janeiro, entendendo ambos os commissarios nomeados pela presente convenção ser isso um preccito claro e expresso do art. 1.º da referida convenção. E nem mesmo foi então suscitada pelo commissario britannico duvida alguma sobre a admissibilidade de reclamações provenientes dos estragos do Bill Aberdeen.

O ministro britannico, o Sr. Scarlett, negociador da convenção, e que não deixaria de velar pela sua execução, continuou a residir no Rio de Janeiro nos primeiros mezos da installação da commissão mixta; e foi sempre inteirado pelo commissario britannico das suas discussões e trabalhos, bem como da natureza das reclamações que de parte a parte haviam sido submittidas a mesma commissão.

Ao passo que intervinha em pontos controversos entre os commissarios, como por exemplo, sobre a intelligencia do art. 4.º da convenção a respeito dos juros para as indemnisações concedidas, não fez entretanto impugnação alguma ao character das reclamações que desde logo forão formalmente submittidas á commissão pelo governo do Brasil.

Se as reclamações que ora se pretende excluir não fossem as mesmas contempladas por toda esta negociação que elle proprio conduziu; se não estivessem na letra e no espirito da convenção por elle celebrada, certo que o Sr. Scarlett as teria desde logo repellido; e nem o commissario britannico deixaria de obdecer-lhe recebendo-as.

Nada disso porém aconteceu. Nem o ministro que negociou a convenção, nem o seu successor, nem o commissario britannico, durante quasi um anno que durarão os trabalhos da commissão, se oppuzerão no julgamento das reclamações brasileiros pelo imputado defeito da sua origem, e d'entre estas forão pela commissão adjudicadas indemnisações a tres, sendo a quarta condemnada, a saber: a sumaca *Crioula*, brigue *Cerqueira*, a galera *Minerca*, e o brigue *Principe de Guiné*, todos estes navios apressados pelos crazeiros inglezes por suspeitos de trafico de escravos.

Toda essa sequencia de factos e circumstancias anteriores, coincidentes, e posteriores á negociação da convenção de 2 de Junho de 1858, estabelece uma prova irresistivel que o governo de S. M. Britannica sabia tão perfeitamente, como o governo de S. M. o Imperador do Brasil, de que natureza erão as reclamações dos subditos brasileiros, que, sob o regimem da convenção proposta, tinhão de ser definitivamente decididas pela commissão por ella creado.

Ambos os governos tinhão, cada um por sua parte, conhecimento anticipado e perfeito de que todas essas reclamações provinhão de trafico de escravos, ou tinhão com isso relação;— que todas essas reclamações erão aquellas mesmas, que tinhão ficado por decidir entre os dous governos pela protrahida divergencia tantas vezes alludida, com detrimento das boas relações entre os dous paizes; — que erão finalmente as mesmas que o conde de Clarendon tinha tido em vista fossem definitivamente decididas, quando enviou a Mr. Scarlett plenos poderes para propor ao governo imperial um tratado «afim de pôr para sempre um termo a todas essas reclamações de parte a parte, que tivessem sobrevindo ou pudessem sobrevir até a data da ratificação da convenção.»

E nem podião ser outras, ou de diversa natureza, as reclamações contempladas na negociação que terminou com a convenção de 2 de Junho de 1858; e isto pela simples razão de que erão as unicas que contra o governo britannico existião por parte do Brasil; e nem outras jámais existirião desde a declaração da sua independencia, época a que por essa convenção se fez reverter o exame das reclamações de parte a parte para o seu final ajuste.

Esta proposição não pôde ser contestada pelo governo britannico por melhor que para esse fim sejam consultados os seus archivos; e é impossivel suppôr que elles cuidadosamente o não tivessem sido antes de ser proposta ao governo do Brasil aquella convenção.

Que todo e qualquer governo tem prévio conhecimento do objecto e fim para que propõe uma convenção, é pelo menos uma dessas presumpções, *juris et jure*, como se diz em direito, e que não é licito pôr em duvida, por implicar a consciencia dos seus proprios actos. Negar ou presumir o contrario, tratando-se do governo britannico, fôra mais que um erro de logica juridica, fôra um grosseiro absurdo.

E' pois ainda por este lado inadmissivel pretender-se hoje excluir da convenção de 2 de Junho as unicas reclamações que tem o Brasil contra a Grã-Bretanha, pelo motivo allegado na nota de 11 de Setembro de 1860 do que «na negociação que terminou com a convenção «para o ajuste das reclamações, não se mencionou nem se alludio a reclamações algumas «de trafico de escravos,»

Mencionar ou alludir aquillo que não era, nem podia ser objecto de duvida, fôra uma tarefa de manifesta inutilidade, e por consequente, se para alguma cousa serve essa pretendida omissão, á que hoje importunamente se recorre, é para augmentar a prova implicita desse mesmo prévio e mutuo conhecimento acerca da origem e natureza das reclamações do

Brasil contra a Grã-Bretanha, exclusivamente procedentes do trafico de escravos, ou a elle relativas; pois, como mais de uma vez se repete, não existião outras.

« O governo brasileiro; continúa a nota de 11 de Setembro de 1860, funda-se, no que parece, nas palavras do art. 1.º da convenção de 1858, que deu a faculdade de sujeitar á « comissão mixta — reclamações que fôrem consideradas por qualquer dos dous governos como ainda não decididas; — mas a expressão — não decididas — empregada na convenção, não pôde ter um sentido differente do que lhe é commum, nem daquello que não só foi o que lhe deu, como tambem declarou dar-lhe o governo de S. M. Britannica. « A expressão — não decididas — deve ser entendida, entre as partes contractantes, com « referenciã a negociações que determinarão a conclusão da convenção, e ao confessado « objecto dessa convenção; e o governo de Sua Magestade não poderia annuir a que, á « pretexto de semelhante expressão, fossem admittidas reclamações excluidas durante todo « o curso das communicações anteriores entre os dous governos e cuja admissião alteraria « inteiramente o caracter da commissão. »

Certamente funda-se o governo do Brasil nas palavras do art. 1.º da convenção de 1858, que deu a faculdade de sujeitar á commissão mixta « reclamações que forem consideradas por qualquer dos dous governos como ainda não decididas. » Mas não é só nas palavras terminantes do art. 1.º da convenção que se funda o incontestavel direito do governo do Brasil; — é tambem no preambulo; — é no art. 5.º; — é em summa, na letra e no espirito da mesma convenção, como já fica demonstrado; — é em tudo quanto precedeu á essa negociação, com ella coincido, e seguio-se á sua ratificação; — é em tudo quanto em virtude della se praticou até a inesperada suspensão dos seus trabalhos.

E' da multiplicidade dessas fontes que dimanão as provas irrefragaveis do direito que o Brasil sustenta; e todas essas fontes convergem para revelar clara e perfeitamente (se possível fosse duvidar) qual a razão; — qual o objecto; — qual o fim do pacto celebrado; e qual a intenção das partes contractantes.

O preambulo da convenção é concebido nos termos seguintes:

« Havendo em varias épocas desde a data da declaração da independencia do Imperio do « Brasil sido feitas diversas reclamações contra o governo de S. M. Britannica, da parte « corporações, companhias e individuos subditos de S. M. o Imperador do Brasil; e contra « o governo de S. M. o Imperador do Brasil, da parte de corporações, companhias e individuos subditos de S. M. Britannica; estando algumas dessas reclamações pendentes, ou « consideradas por um ou outro dos dous governos como não decididas; S. M. a rainha do « Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, e S. M. o Imperador do Brasil, entendendo que « a decisão de taes reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de « amizade que subsistem entre os dous paizes, resolvêrão entrar em ajuste para esse effeito « por meio de uma convenção, e nomearão para esse fim seus plenipotenciarios, etc., etc. »

O art. 1.º da convenção reza assim:

« As altas partes contractantes concordão em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias e individuos subditos de S. M. Britannica contra o governo de S. M. o Imperador do Brasil; e todas as reclamações da parte de corporações, companhias e individuos subditos de S. M. o Imperador do Brasil contra o governo de S. M. Britannica, que « tenham sido apresentadas a qualquer dos dous governos para interpôr seus bons officios « para com o outro desde a data da declaração da independencia do Imperio do Brasil, que « ainda não estiverem decididas, ou fôrem consideradas como não decididas por qualquer

« dos dous governos, assim como quaesquer outras reclamações que se possam apresentar
 « dentro do tempo especificado no art. 3.^o desta convenção, serão submettidas a dous com-
 « missarios nomeados da maneira seguinte, a saber : um commissario será nomeado por
 « S. M. Britannica e outro por S. M. o Imperador do Brasil. »

E diz o art. 5.^o o seguinte :

« As altas partes contractantes promettem considerar o resultado das conferencias desta
 « commissão como pleno, perfeito e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada
 « um dos dous governos que tenham por origem qualquer transacção de data anterior á troca
 « das ratificações da presente convenção; e promettem mais considerar e tratar, desde a
 « conclusão dos trabalhos da commissão, como decididas e eliminadas, e de então por diante
 « inadmissíveis, todas e quaesquer dessas reclamações, quer tenham, quer não sido levadas
 « ao conhecimento, feitas, apresentadas, ou expostas á mesma commissão. »

Se disposições tão claras e terminantes, como as que se achão textualmente consignadas
 no preambulo, e artigos citados desta convenção, podem admittir qualquer duvida, ou ser
 consideradas como obscuras, necessitando por isso de interpretação, não haverá então con-
 venção alguma que se possa reputar estavel; não haverá tratado, cujo effeito se nao deva
 prever que a parte mais forte possa renunciar.

« A primeira maxima geral sobre a interpretação, diz Vattel, é, que não é permitido
 « interpretar o que não tem necessidade de interpretação.

« Quando um acto, continúa elle, é concebido em termos claros e precisos; quando o seu
 « sentido é manifesto, e não conduz a absurdo, não ha ali razão para recusar o sentido que
 « esse acto apresenta naturalmente. Ir proeurar algures conjecturas para restringi-lo ou
 « estendê-lo, é querer illudi-lo. Uma vez admittido tão perigoso methodo, não haverá um
 « só acto que se não torne inutil. » (Direito das gentes. Tomo 2.^o § 263.)

Querendo-se em uma formula comprehensiva e clara indicar a natureza e origem das re-
 clamações, que se tivesse em vista submeter a um ajuste final, não era possível á previ-
 dencia humana fazê-lo do modo mais completo, do que a redacção que derão os plenipo-
 tenciarios á convenção de 2 de Junho de 1858 ao art. 1.^o destinado a designar o objecto, e
 fim da mesma convenção.

Alli estipulou-se que seriam submettidas á commissão mixta « todas as reclamações que
 « tenham sido apresentadas a qualquer dos dous governos para interpôr seus bons officios
 « para com o outro, desde a data da declaração da independencia do Brasil, e que ainda não
 « estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos
 « dous governos.

Á vista desta estipulação a origem ou natureza das reclamações é hoje materia estranha,
 e de impertinente averiguação. A condição para serem as reclamações submettidas ao jul-
 gamento da commissão mixta é que « tenham sido apoiadas pelos seus respectivos governos,
 que ainda não estejam decididas; ou que sejam consideradas como ainda não decididas por
 qualquer dos dous governos. »

Nesta condição se achão precisamente as reclamações brasileiras; pois sabe perfeitamente
 o governo inglez, e fica plenamente demonstrado, que taes reclamações foram constante-
 mente apoiadas pelo governo do Brasil; por elle sempre consideradas como não decididas,
 oppondo-se elle sempre obstinadamente, e protestando contra o caracter que o governo
 inglez dera em 1832 e 1833 ás sentenças nullas e iniquas das commissões mixtas de Serra
 Leão e do Rio de Janeiro, e igualmente protestando contra o *Bill Aberdeen* e todas as suas

consequencias. Este facto destróe todo o valor que o governo britannico pretende hoje dar ao argumento fundado na qualificação de « já decididas » ; basta que não sejam consideradas « decididas » pelo governo do Brasil, segundo a expressão do art. 1.º « ou forem consideradas por qualquer dos dous governos como ainda não decididas »

Eis ali o objecto, e o fim desta convenção; eis ali a unica regra para excluir ou admittir ao julgamento da commissão mixta as reclamações que lhe forem submittidas por qualquer dos dous governos.

A questão de origem, que tão fóra de tempo se quer hoje resuscitar na nota de 11 de Setembro de 1860, é uma questão que não tem *locus standi* na presença da convenção.

Se por um momento pudesse ainda duvidar-se de que origem e natureza seriam as reclamações com livre accesso á commissão mixta, e se por ventura parecesse não bastar o texto do citado art. 1.º, ali está o art. 5.º da mesma convenção para dissipar qualquer sombra de duvida, quando diz « que as altas partes contractantes promettem considerar o resultado das conferencias desta commissão como pleno, perfeito e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada um dos dous governos, que tenham por origem *qualquer transacção* de data anterior á troca das ratificações da presente convenção. »

Levantar agora questão sobre a origem ou natureza das reclamações para o effeito de impedir-lhes o julgamento seria pois, contra os saudáveis conselhos da grande autoridade já citada, ir procurar fóra da convenção conjecturas para restringi-la.

Se tudo isto fosse ainda insufficiente para reconhecer-se com toda a evidencia a mente e a intenção das altas partes contractantes quando assim se exprimirão nos arts. 1.º e 5.º da convenção, ali resta ainda o seu preambulo onde ellas motivarão e explicarão o fim que tiverão em vista celebrando-a.

E' obvio desse preambulo qual o motivo que determinou esta convenção. Foi como declaração as mesmas altas partes contractantes, afim de manter os sentimentos de amizade entre os dous paizes, que ellas resolverão nomear uma commissão mixta para o ajuste final de todas as reclamações « que ainda se achavão pendentes », ou erão consideradas por qualquer dos dous governos como « ainda não decididas », e que por isso causarão detrimento ás relações amigaveis entre os mesmos governos.

Não havendo por parte do Brasil outras reclamações senão as que foram objecto dos repetidos protestos do governo do Brasil, as mesmas que este considerou sempre « não decididas », é claro que são essas as reclamações á que as altas partes contractantes quizerão pôr um termo por meio dessa convenção para restabelecer as boas relações que devem sempre existir, e que ellas consideravão por esse motivo abaladas.

Foi ainda para levar a effeito este mutuo desejo das altas partes contractantes de que fossem comprehendidas no ajuste geral as reclamações do governo do Brasil a saber : aquellas que foram objecto do seu protesto em 1833 e as provenientes dos attentados dos cruzeiros inglezes em virtude do *Bill Aberdeen*, que depois das palavras « que ainda não estivessem decididas » se accrescentarão estas outras bem notaveis e significativas « ou que fossem consideradas como não decididas por qualquer dos dous governos. »

Propondo Mr. Scarlett esta convenção ao governo do Brasil offereceu por modelo um projecto que lhe foi mandado, como elle disse, pelo conde de Clarendon. Esse projecto é quasi palavra por palavra a convenção assignada em 8 de Fevereiro de 1853 pelo então Lord John Russell, e por Mr. Ingersoll para o ajuste das reclamações pendentes entre os Estados-Unidos e a Inglaterra desde o tratado de Gand em 1814.

Nessa convenção com os Estados Unidos limitáram-se as altas partes contractantes a dizer que seriam submettidas á commissão mixta as reclamações « que ainda não estavam decididas » (which yet remain unsettled).

Tendo sido essa convenção offercida por modelo da que se devia celebrar com o Brasil, e tendo sido aliás adoptada quasi *verbatim*, alguma razão devia haver para levar os plenipotenciarios a não se limitarem aquella unica expressão « que ainda não se achão decididas » (which yet remain unsettled).

A razão desse essencial acrescanto na convenção com o Brasil das palavras « ou que fôrem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous governos » (or are considered to be still unsettled by either of the two governments) não podia ser outra senão a necessidade reconhecida pelos plenipotenciarios de se apartarem do texto normal da convenção com os Estados-Unidos, estabelecendo um principio especial de accordo com a situação tambem especial, em que se achavão as reclamações brasileiras. Se acaso os plenipotenciarios se houvessem limitado á mera cópia da convenção com os Estados-Unidos de 1858, imprestavel teria sido a sua obra na parte concernente ás reclamações do Brasil. Era pois indispensavel estabelecer outro principio para abranger as reclamações brasileiras nas circumstancias peculiares em que se achavão. Este novo principio consistio em reconhecer os respectivos governos como os unicos juizes daquillo que entendessem ser as suas reclamações; e assim ficou sendo indubitavelmente o governo do Brasil o unico juiz das suas reclamações em virtude das importantes palavras addicionaes: « ou fôrem consideradas por qualquer dos dous governos como ainda não decididas. »

A comparação das duas convenções, ambas do mesmo genero, ambas celebradas para objecto precisamente semelhante, ambas com o mesmo texto, discrepando unicamente neste principio peculiar ao Brasil, ambas assignadas pelo governo britannico por meio dos seus plenipotenciarios; esta comparação é portanto prova indisputavel de que o governo britannico assentio e concordou na necessidade daquella expressão adicional por bem da especialidade do caso, abandonando assim a sua anterior opposição ás reclamações que aquella expressão abrangia.

Quaes seriam as reclamações, que essa expressão, pela primeira vez empregada em convenções semelhantes, teria por fim abranger? Certamente algumas reclamações especiaes além das reclamações usuaes e ordinarias, como aquellas a que se referia a convenção com os Estados-Unidos.

Quaes seriam essas reclamações especiaes? O governo do Brasil não tinha outras que não fossem provenientes do trafico de escravos.

O governo britannico foi parte contractante em ambas estas convenções, e foi saber dessa addição peculiar á convenção com o Brasil por effeito de alguma razão especial. Qual seria essa razão especial? a não ser a que assigna o governo do Brasil, outra é impossivel descobrir.

Não se podendo resistir á logica dos factos que determináram uma estipulação tão previdente e clara, e que se acha em completa harmonia com a intenção das altas partes contractantes, causa verdadeira surpresa a argumentação didactica a que se recorreu na nota de 11 de Setembro de 1860 afim de excluir da jurisdicção da commissão mixta as reclamações brasileiras.

Alli se diz que a expressão « não decididas, » empregada na convenção, « não pôde ter

« um sentido differente do que lhe é commum, nem daquella que não só foi o que
 « lhe deu, como tambem officilmente declarou dar-lhe o governo de Sua Magestade. A
 « expressão *não decididas* deve ser entendida, entre as partes contractantes, com refe-
 « rencia ás negociações que determinarão a conclusão da convenção, e ao confessado
 « objecto dessa convenção: e o governo de Sua Magestade não poderia annuir que a
 « pretexto de semelhante expressão, fossem admittidas reclamações excluidas durante
 « todo o curso das communicações anteriores entre os dous governos, e cuja admissão
 « alteraria inteiramente o caracter da commissão. »

Não é, como se inculca, a pretexto da simples expressão « não decididas » (*unsettled*) que as reclamações brasileiras devem ser julgadas pela commissão; e já se tem dito de sobrejo para ser necessario ainda mostrar a incongruencia de tão singular observação.

Nem a admissão dessas reclamações alteraria de fórma alguma o caracter da commissão como se suppõe. Pelo contrario, foi justamente por se acharem essas mesmas reclamações nesse estado já descripto de interminavel controversia, que motivos de alta conveniencia internacional, a que se allude no preambulo da convenção, levãro a final os dous governos a crear uma commissão para « o ajuste pleno, perfeito e definitivo de todas as reclamações que tivessem por origem qualquer transacção » dando a esse ajuste um caracter tão superior a todas as qualificações anteriormente sustentadas no conflicto das discussões entre os dous governos, e tão terminante e irrettractavel, que depois de julgalas por esta commissão obrigãro-se os mesmos governos « a considera-las e trata-las como definitivamente decididas, eliminadas, e de então por diante inadmissiveis » como se exprime o art. 5.º da convenção.

Assim pois arguir ainda agora para o effeito deste supremo julgamento o facto de haverem sido tres reclamações impugnadas ou excluidas durante todo o curso das communicações anteriores entre os dous governos, porque um delles as dava por decididas, é um verdadeiro circulo vicioso; é resolver a questão pelo objecto da questão.

Nem o governo do Brasil dá á expressão « não decididas » um sentido differente daquelle que lhe é commum. A expressão *unsettled*, tomado no sentido proprio e natural, corresponde em ambas as linguas a qualquer destas outras expressões « não ajustadas, não reguladas, não decididas » *unaljusted, not determined, undecided*.

É justamente por se acharem nessas circumstancias as reclamações brasileiras, que agora devem ser admittidas á commissão para o seu ajuste « pleno, perfeito e definitivo », na phrase do art. 5.º

Qualquer que seja o sentido que o governo britannico « deu, ou officilmente declarou dar » á essa expressão *unsettled*, como se diz na nota de 11 de Setembro de 1860, ali está a nota de Mr. Scarlett, do 1.º de Abril de 1858, para attestar que a intenção do governo do S. M. Britannico, propondo essa convenção, era pôr para sempre um termo a todas as mutuas reclamações que tinham ficado desde muito tempo pendentes entre os dous paizes, e ainda se achavão sem solução até a data da referida nota.

Eis-aqui o sentido que o governo britannico, dous mezes antes da assignatura da convenção de 2 de Junho de 1858, officilmente declarou dar á expressão « não decididas. »

E pelo que respeita ao « confessado objecto » dessa convenção, ao qual pela nota de 11 de Setembro de 1860 se procura tambem ligar o sentido da expressão *unsettled*, ali está o preambulo da mesma convenção, onde as proprias altas partes contractantes declarão o objecto que tiverão em vista, celebrando-a. Se esse não é o « confessado objecto » á que

se refere a nota de 11 de Setembro de 1860, é forçoso então dizer que se pretende fôr da esphera desta convenção descobrir estranhos e desconhecidos motivos para este acto internacional.

Depois de celebrada essa convenção, o que importa saber é simplesmente — se sob o seu regimen as reclamações, qualquer que seja a sua origem, que o governo do Brasil considerar ainda como « não decididas », devem ser submettidas para seu final ajuste á commissão mixta creada por essa convenção? Esta é a verdadeira questão, se alguma pôde haver em face da mesma convenção. A resposta não pôde ser senão pela affirmativa. Porquanto, a não ter o governo britannico conhecimento de outras reclamações de subditos brasileiros fôr daquellas a que irrevogavelmente elle se oppõe, como se diz na nota de 11 de Setembro de 1860, seguir-se-ha: ou que a convenção de 2 de Junho de 1858 fôr unicamente feita para ajuste final das reclamações dos subditos britannicos, ou que tem de dar-se por finda a commissão.

No primeiro caso um contracto por sua natureza reciproco, destinado a satisfizer os interesses de ambas as partes, e a manter as suas boas relações, ficaria sendo unilateral, e sem adequada razão, ou justo motivo para a sua celebração por parte do Brasil.

E no segundo caso seria a convenção nullificada por effeito immediato da interpretação que lhe dá o governo britannico. A realidade dos contractos é o character objectivo que em todos elles virtualmente predomina, pois jámais se suppõe que as partes procurem vencer as difficuldades inherentes a negociações importantes com a fundada previsão da sua inutilidade. Tratando-se de dous governos é inadmissivel suppor que ligeiramente tomassem compromissos de summa gravidade por um acto solemne e internacional sem attenderem ao seu alcance, expondo-se assitu á possibilidade de se retractarem. Uma tal supposiçào seria summamente temeraria, e o governo do Brasil a não pôde admitir.

Allega-se finalmente na nota de 11 de Setembro de 1860 que se não communicára por parte do ministerio dos negocios estrangeiros do Brasil ao Sr. Scarlett uma lista que se promettera das reclamações brasileiras antes de negociar-se a convenção; e que na crença natural de que as reclamações brasileiras seriam, como as dos subditos britannicos, reclamações variadas, comprehendendo questões ordinarias entre governos, proseguira o Sr. Scarlett na negociação, e assignára a convenção.

A este respeito seria inutil repetir-se aqui o que largamente se tem já relatado ácerca dos factos e circumstancias connexas com a negociação de Mr. Scarlett no Rio de Janeiro; o que inteiramente contradiz a supposta ignorancia de Mr. Scarlett sobre o character das reclamações brasileiras. A recordação desses factos e circumstancias basta para invalidar a plausibilidade dessa crença attribuida a Mr. Scarlett, e ao seu governo, sobre a qualidade das reclamações brasileiras, a ponto de ser necessario que se lhes fornecesse uma lista de taes reclamações, como o unico meio de saberem se ellas provinham do trafico, ou erão como as dos sudditos britannicos reclamações variadas comprehendendo questões ordinarias entre os governos.

Cumpra todavia notar que se na negociação havida não forão especificadas as reclamações dos subditos brasileiros, igualmente o não forão as dos subditos britannicos.

A omissão foi então reciproca; e se assim procederão os plenipotenciarios indo por diante na negociação, foi de certo porque não reconhecerão a necessidade dessa lista e dessa especificação.

Tratava-se em geral de ajustar todas as diversas e reciprocas reclamações controvertidas

entre os dous governos. E se algum delles devia ter pleno conhecimento da natureza das reclamações, á que a convenção teria de pôr termo, era sem duvida aquelle que, por vinte annos, quasi não recebeu do outro governo e dos seus successivos representantes em Londres outra correspondencia, senão reclamações e protestos sob a fatal rubrica — *tráfico de escravos*. —

Essa lista pois a que hoje se allude foi reputada, e era de facto superflua para a conclusão da negociação, visto que devia ella terminar, como terminou, com a clausula de serem julgadas, sem attenção a origem, todas as reclamações que qualquer dos dous governos considerasse como ainda não decididas.

Parece fóra da orbita de uma discussão sobre a interpretação de um tratado responder ao argumento tirado da consideração das — *sommas immensas* — em que importarião as reclamações brasileiras, se fossem admittidas ao julgamento da commissão.

Todavia como na nota de 11 de Setembro de 1860 é suscitada essa idéa, é tambem necessario ponderar que, ou esse reccio envolve o presentimento da justiça dessas mesmas reclamações quando equitativamente julgadas por uma commissão de que é membro um juiz britannico, podendo o arbitro ou louvado ser tambem britannico; ou que teria sido essa consideração motivo para não propor e celebrar semelhante convenção.

E quanto á outra idéa expendida na mesma nota de que « além dessas immensas sommas, irião as reclamações suscitar as mais graves questões sobre os tratados entre a Grã-Bretanha e o Brasil para a suppressão do tráfico de escravos, » convem sómente observar que não tendo hoje o Brasil nesta materia outro compromisso para com a Grã-Bretanha, além da obrigação moral que lhe resulta do art. 1º do tratado de 23 de Novembro de 1826 não se póde comprehender por que modo venhão a ser suscitadas as graves questões, á que se refere a nota de 11 de Setembro, sobre os tratados para a suppressão do tráfico. Pelo contrario, o ajuste equitativo e final dessas reclamações seria, bem que tardio, o meio de reparar as injustiças e abusos commettidos contra o Brasil a pretexto desses mesmos tratados hoje sem vigor, e sem objecto desde que o tráfico foi completamente extinto no Brasil.

Essa reparação contribuiria para fazer esquecer as offensas que esses abusos produzião; e foi esse o motivo (não é de mais repeti-lo) dignamente apreciado pelas altas partes contractantes, que as determinou a celebrar a convenção hoje radicalmente questionada.

E tão radicalmente é hoje posta em duvida toda esta convenção, e recusado o seu effeito pelo governo britannico, que diz Mr. Christie na nota de 11 de Setembro de 1860 — « *Tenho ordem de declarar que, se o governo do Imperador fornecer ao de Sua Magestade uma lista das reclamações, excluindo aquellas á que elle irrevogavelmente se oppõe, de boa vontade considerará o mesmo governo se convém celebrar uma nova convenção baseada em um accordo para o exame das reclamações dos subditos britannicos e brasileiros.* »

Uma tão extraordinaria intimação causou ao governo imperial e ao parlamento do Brasil a impressão natural que alli se manifestou no debate acima mencionado no principio deste *memorandum*, e nessa occasião o Sr. Taques, actual ministro dos negocios estrangeiros em referencia a este topico disse: « *deste modo, mesmo para pagar essas reclamações que não existem, mas que o governo britannico suppõe que podem existir, diz o seu ministro que o governo britannico verá se convém celebrar uma nova convenção. Nestes termos o governo britannico rompe inteiramente a convenção celebrada com o Brasil. — E' de crer, continúa S. Ex., que o governo inglez tão esclarecido, como é, examinando melhor a*

« materia, tome uma deliberação de accordo com a justiça que deve inspirar os governos
« das grandes nações. »

« Estou mesmo persuadido de que desta maneira o governo da Inglaterra consultará a
« sua reputação e dignidade, objectos muito preciosos para todas as nações. O governo im-
« perial, concluiu elle, espera que o gabinete inglez resolva a questão do modo que é
« justo. »

Nesta razoavel expectativa está ainda o governo de S. M. o Imperador; e na plena consciencia dos direitos e obrigações que lhe resulta do acto solemne que celebrára, ordenou ao seu ministro em Londres que respondesse á referida nota de 11 de Setembro de 1860, no sentido deste *memorandum*.

Não menos que o seu governo aguarda o ministro do Brasil que o governo de S. M. a Rainha tomando este assumpto em plena consideração forá justiça ao Brasil reconhecendo os direitos que lhe assegura a convenção de 2 de Junho de 1858.

CARVALHO MOREIRA.

N. 53.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 14 de Abril de 1862.

Sr. ministro. — O conde Russell recebeu do Sr. Carvalho Moreira um *memorandum* datado de 20 de Novembro ultimo, como resposta á nota que, quatorze mozes antes, em 11 de Setembro de 1860, eu dirigi por instrucções do conde Russell ao Sr. Sinimbú ácerca das questões que se suscitarão na commissão mixta creada pela convenção de 2 Junho de 1858.

Tive ordem para declarar a V. Ex. que pelo tempo decorrido da data da minha nota ao Sr. Sinimbú, até a resposta do Sr. Moreira, e pelo facto de haver o governo de Sua Magestade nesse intervallo formalmente notificado ao de S. M. o Imperador que considerava ter a commissão, segundo os termos em que foi instituida, findado, pareceu ao governo de Sua Magestade desnecessario entrar em um longo exame das explicações e argumentos do *memorandum* do Sr. Moreira.

Nesta persuasão o governo de Sua Magestade não tem a intenção de desprezar a formal e bem elaborada communicação que, depois de tão longa deliberação, o governo do Brasil mandou fazer-lhe. Elle só deseja evitar desnecessarias e continuadas discussões de questões que já não têm applicação.

Limite-me portanto a indicar ligeiramente alguns equivocos nas asserções do *memorandum* do Sr. Moreira.

A sua primeira asserção quanto ao numero das reclamações decididas pela commissão é

inexacta. Diz que serão decididas cinco reclamações inglezas e quatro brasileiras. As reclamações decididas serão cinco inglezas, e oito brasileiras.

O equívoco, posto que aparentemente insignificante, não é sem importancia. Das quatro reclamações brasileiras que o Sr. Moreira deixou de enumerar, duas não tinham referencia ao trafico de africanos. A terceira era a reclamação do « Santo Antonio Victorioso », negreiro brasileiro condemnado pela commissão mixta de Serra Leoa, que os commissarios decidirão, conforme o principio sustentado pelo governo de Sua Magestade, que não podião tratar de novo um assumpto que havia sido decidido pela commissão mixta.

O Sr. Moreira diz que todas as reclamações brasileiras submettidas à commissão mixta são relativas ao trafico de escravos, e pertencem ás duas classes de reclamações impugnadas pelo governo de Sua Magestade, como expuz na minha nota de 11 de Setembro de 1860. As duas classes de reclamações impugnadas pelo governo de Sua Magestade, provém do trafico de escravos, as quaes serão julgadas pelas commissões mixtas, e das actos dos cruzeiros britannicos e decisões dos tribunaes do vice-almirantado em virtude de acto do parlamento 8 e 9, Victoria, cap. 122.

Já mencionei que entre as reclamações brasileiras, decididas pela commissão mixta, haviam duas que não tinham relação com o trafico de escravos, e algumas outras nas mesmas circumstancias, creio, se achavam na lista.

A asserção portanto de que todas as reclamações brasileiras, tinham referencia ao trafico de escravos não é strictamente exacta; e ainda menos exacta é a de que todas as reclamações sobre trafico são excluidas pelo governo de Sua Magestade. Nenhuma objecção fez-se quanto ás reclamações provenientes de apresamentos durante o tempo das commissões mixtas, não julgadas por nenhuma dellas; e ha algumas neste caso entre as reclamações brasileiras.

E' difficil explicar a illusão que preocupava o Sr. Moreira de que a pretensão do governo de Sua Magestade de que—erão definitivas as sentenças das commissões mixtas,—de nenhuma sorte derivava-se do titulo « Commissão Mixta. »

Este titulo não tem certamente uma tal força.

O caracter de definitivas que tinham as sentenças das commissões mixtas nasce das palavras claras do art. 9º da convenção adicional de 1817; « estas commissões julgarão, sem appellação, as causas que lhes forem apresentadas. »

Mas, diz o Sr. Moreira, a appellação que se não admite, é a do recurso ordinario interposto pelas partes apresadoras ou reclamantes da decisão deste tribunal para elle mesmo ou para outro. . .

É esta sem duvida uma singular interpretação.

A appellação de um tribunal « para o mesmo tribunal » seria um acto antes extraordinario do que « ordinario; » e os tratados que creárão as commissões mixtas nem creárão nem mencionárão nenhum outro tribunal, que, se não existissem aquellas palavras, pudesse servir de tribunal de appellação.

A não haver uma appellação para os governos respectivos, o que se prohibe, aquellas palavras não terião significação.

Porém não só o recurso aos governos para a revisão dos julgamentos da commissão mixta foi explicitamente prohibido; mas ainda o art. 12 do regulamento das commissões, anexo á convenção de 1817, limitou e definiu a acção dos governos. « Quando as partes interessadas « julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das commissões « mixtas, poderão representa-la aos seus governos respectivos, os quaes se reservão o di-

« reito de se entenderem mutuamente para mudar, quando o julgarem conveniente, os indivíduos de que se compuzerem estas comissões. » Isto é, não ha revisão de julgamentos pelos governos, mas o poder de remover juizes injustos.

O Sr. Moreira está inteiramente enganado, quando diz que na minha nota de 11 de Setembro de 1860 houve a intenção de considerar as representações e protestos do governo brasileiro contra o acto do parlamento communmente denominado no Brasil *Bill Aberdeen* « como meras observações sobre o caracter que o governo inglez em 1832 e 1833 quiz dar aos julgamentos das comissões mixtas de Serra Leoa e do Rio de Janeiro. »

A minha nota de 11 de Setembro de 1860, lida com attenção, convencerá a V. Ex. de que esta queixa é inteiramente sem fundamento.

O Sr. Moreira procurou com grande trabalho demonstrar que o governo de Sua Magestade estava bem certo, desde o principio, de que o governo brasileiro tinha a intenção de submeter á comissão mixta as reclamações em litigio, que elle acquiesceu á consideração destas reclamações por algum tempo depois da ratificação da convenção e de ter a comissão começado os seus trabalhos, e que por fim, repentina, arbitraria e caprichosamente, ordenou ao seu commissario que recusasse o exame dessas reclamações. Apontarei unicamente alguns defeitos da longa argumentação pela qual o Sr. Moreira procurou estabelecer esta séria e injustificavel accusação.

A exposição no relatório do Sr. visconde de Maranguape, apresentado em 12 de Maio de 1858, de que o governo brasileiro propoz submeter á comissão que se pretendia crear (estando quasi concluida a negociação da convenção que foi assignada em 2 de Junho seguinte), as reclamações « provenientes dos apresamentos illegaos e violentos de navios brasileiros pelos cruzadores britannicos encarregados da suppressão do trafico; » não devêra ter atemorizado ao Sr. Scarlett ou ao governo de Sua Magestade, pois que ha um sem numero de reclamações provenientes de outras não julgadas pelas comissões mixtas, á que as palavras citadas podem referir-se, e que o governo de Sua Magestade não recusou admittir á exame. Pôde tambem observar-se que o relatório apresentado em 12 de Maio, talvez não tivesse chegado ás mãos do Sr. Scarlett antes de 2 de Junho, dia em que se assignou a convenção.

O Sr. Moreira julgou tambem importante notar que no relatório apresentado pelo ministro das negocias estrangeiros em 14 de Maio do anno seguinte de 1859, foi communicado que « as reclamações brasileiras contra o governo de S. M. Britannica procedem quasi todas do apresamento de navios brasileiros por suspeitos de se empregarem no trafico de escravos. » Mas estas palavras podem ainda applicar-se propriamente aos casos não julgados; e é grato vêr que o ministro dos negocias estrangeiros com exactidão considerou as reclamações brasileiras, pela maior parte, porém não exclusivamente como connexas, com o trafico de escravos.

O Sr. Moreira faz uma valente exposição acerca dos actos do Sr. Scarlett depois de assignar a convenção, e para não ser injusto, reproduzirei suas proprias palavras. « O ministro britannico, o Sr. Scarlett, negociador da convenção e que não cessou de velar pela sua execução, continuou a residir no Rio de Janeiro nos primeiros mezes da instalação da comissão mixta, e foi sempre inteirado pelo commissario britannico das suas discussões e trabalhos, bem como da natureza das reclamações que de parte a parte haviam sido submittidas á mesma comissão. Ao passo que intervinha nos pontos controversos entre os commissarios, como por exemplo, sobre a intelligencia do art. 4º da convenção

« a respeito dos juros para as indemnisações concedidas, não fez entretanto impugnação
 « alguma ao caracter das reclamações que desde logo foram formalmente submettidas á com-
 « missão pelo governo do Brasil. Se as reclamações que ora se pretendem excluir não
 « fossem as mesmas contempladas por toda esta negociação que elle proprio conduziu ; se
 « não estivessem na letra e no espirito da convenção por elle celebrada, certo que o Sr.
 « Scarlett as teria desde logo repellido ; e nem o commissario britannico deixaria de obede-
 « cer-lhe recebendo-as. Nada disso porém aconteceu. » O governo de Sua Magestade não
 fugiria do qualquer responsabilidade que lhe caberia sem duvida em consequencia dos actos
 do Sr. Scarlett. Este engenhoso e bem elaborado argumento, porém, não se basea em facto ;
 porque o Sr. Scarlett que se diz ter ficado no Rio de Janeiro, observando e guiando os traba-
 lhos da commissão, por alguns mezes depois da sua installação, deixou o Rio de Janeiro, para
 não voltar mais, antes do meso de Junho de 1858, 15 dias depois de assignar a convenção,
 e 9 mezes antes da 1.^a sessão da commissão.

O Sr. Moreira refere-se ao relatorio do Sr. Sinimbu de Maio de 1860, que, diz elle, dá
 uma minuciosa e completa conta dos trabalhos da commissão desde sua primeira sessão até
 a sua suspensão, da qual tem o cuidado de mencionar que duas cópias foram por mim
 recebidas, e diz serem relativas ás discussões dos commissarios que concluirão « por admit-
 « tir o julgar as reclamações baseadas na injustiça das sentenças proferidas pelas ex-
 « tinctas commissões mixtas de Serra-Leoa e do Rio de Janeiro. »

Porqué o Sr. Moreira não declam que os dous commissarios concordarão em 7 de Junho
 de 1859 em um julgamento no primeiro caso que lhes foi apresentado de uma reclamação
 contra a sentença de uma das extinctas commissões mixtas ; que a reclamação havia sido
 julgada afinal, e a commissão não podia tomar conhecimento della? Citarei o julgamento
 dos commissarios por extenso :

« Quanto a este navio, *Santo Antonio Victorioso*, vê-se que foi condemnado pela com-
 « missão mixta de Serra-Leoa em 21 de Maio de 1840, e consequentemente a commissão
 « não pôde tomar conhecimento do caso, pois que foi julgado afinal. »

Esta decisão de 7 de Junho de 1859 está registrada.

Porque excluiu o Sr. Moreira esta reclamação da sua enumeração de reclamações brasileiras
 julgadas? O governo de Sua Magestade, que antes nunca pensou na possibilidade de se sub-
 metter á commissão, com approvação do governo brasileiro, reclamações impugnando os julga-
 mentos das commissões mixtas, ficou convencido por esta decisão de que os commissarios con-
 cordarão em considerar como inadmissivéis taes reclamações. Mas esta decisão dos commis-
 sarios no caso do *Santo Antonio Victorioso*, não agradou, como parece, ao governo brasileiro.
 Era-lhe facil dar instruções ao seu commissario; aconsellou-o á que reconsiderasse a boa
 opinião que elle havia enuciado; o commissario brasileiro infelizmente, não só mudou sua
 propria opinião, pela influencia de seu governo, mas tambem por ultimo persuadiu o com-
 missario inglêz a mudar a sua ; e no dia 24 de Janeiro de 1860, os dous commissarios con-
 cordarão no julgamento do caso do *Principe de Guiné*, rejeitando a reclamação, affirmando
 porém indirectamente o direito de revogar sentenças das commissões mixtas. O governo
 de Sua Magestade, longe de seu commissario, estava necessariamente em desvantagem, mas
 tinha a mesma liberdade para instrui-lo, ou para discordar de qualquer de seus actos, como
 o governo brasileiro para aconsellar e instruir o seu. Logo que o governo de Sua Magestade
 soube que o commissario brasileiro tinha restaurado a questão que a decisão do *Santo An-
 tonio Victorioso* tinha tão satisfactoriamente resolvido, immediatamente consultou os seus

conselheiros legaos do costume, e deu ordem ao commissario britannico para que se abstevesse de tratar das reclamações sobre trafico, até que recebesse ultteriores instrucções. O julgamento sobre o *Principe de Guiné* foi em Janeiro de 1860; e em 11 de Setembro de 1860 communiquei ao governo do Imperador a determinação tomada pelo governo de Sua Magestade quanto ás reclamações que impugnassem os julgamentos das commissões mixtas, e fossem connexas com os actos derivados da lei communmente chamada *bill Aberdeen*.

Tenho dito bastante, creio, para mostrar que o governo de Sua Magestade não mudou repentina, arbitraria e caprichosamente o seu procedimento neste negocio, e objectou até o ultimo momento, por motivos de conveniencia, á consideração de reclamações, que ha muito sabia que seriam apresentadas, e que, por muito tempo, não tinha impugnado.

No correr de uma longa argumentação, na qual, pelas razões já mencionadas, não acompanharei ao Sr. Móreira, elle se esforça por justificar a opinião do governo brasileiro de que as reclamações de que se trata estão « por decidir » (*unsettled*) mencionando alguns synonymos dessa expressão. A expressão (*unsettled*), diz elle, tomada no sentido proprio e natural, corresponde em ambas as linguas a qualquer destas outras — não ajustadas, não reguladas, não decididas—. Não é facil ver-se como esses synonymos favorecem á argumentação; sendo a questão debatida entre os dous governos uma das que se devem decidir mais pelo bom senso do que pelos dictionarios. O governo de Sua Magestade admitirá que a palavra *unsettled* possa substituir-se por essas outras — não ajustada, não regulada, não decidida —; mas ainda assim, pergunta com confiança o que pôde neste mundo ser considerado — *settled*, — regulado, julgado ou decidido—, se não é o que foi decidido, regulado e julgado « *settled* » por um tribunal sem appellação?

O governo de Sua Magestade adhire á opinião de que nenhuma reclamação apresentada pelo governo brasileiro relativa ou proveniente de casos julgados pelas commissões mixtas, anteriormente a 1845, devia ser subinettida á commissão que ultimamente fundou. Em primeiro lugar, taes reclamações não podião, com especial referencia á organização da commissão mixta, e á estipulação expressa de que as suas decisões seriam sem appellação, ser ainda mesmo consideradas « em qualquer dos sentidos do termo *unsettled*; » e em segundo lugar, todas, as reclamações assim julgadas havião pelo acto do julgamento, e pelos termos da convenção segundo os quaes a commissão mixta foi instituida, passado de reclamações « por corporações, companhias e individuos particulares », em cujo beneficio o seu proprio governo podia intervir, para reclamações de um governo directa e immediatamente contra o outro, e por isso forão excluidas das estipulações da convenção de 1858.

O governo de Sua Magestade deseja agora que eu declare que tem presentes reclamações de subditos britannicos contra o Brasil, com direito ao seu apoio, e que não pôde permittir que fiquem sem reparação. Porém, desejando evitar medidas extremas, está prompto a concluir com o governo do Brasil uma convenção para o estabelecimento de uma commissão mixta com o fim de examinar e decidir essas reclamações, e outras admissiveis da mesma natureza que o Brasil possa ter de apresentar contra a Grã-Bretanha.

O governo de Sua Magestade, porém, ao mesmo tempo, peremptoriamente e por ultimo declara que não pôde consentir em que se remettão á commissão, nem admittir para discussão reclamação alguma brasileira connexa com o trafico de africanos, decidida pelas commissões mixtas, e subsequentemente pelos tribunaes do vice-almirantado britannico, ou proveniente da execução de um acto do parlamento britannico; e que a nova convenção deve ser feita por tal maneira que exclua todos estes casos.

Para este fim será absolutamente necessario, antes da tudo, e antes da conclusão de qualquer convenção entre os dous governos, que listas completas de reclamações que devão ser submettidas à commissão sejião preparadas por cada governo, para serem submettidas ao outro; e que no caso de concluir-se uma convenção, as listas se fõrem accitas, sejião incorporadas na convenção, e fação parte della.

O governo de Sua Magestade espera que o de S. M. o Imperador possa, deliberando sobre a proposta agora apresentada, favorecê-lo com uma resposta menos demorada do que teve a minha nota de 11 de Setembro de 1860.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. B. A. de M. Taques.

W. D. CHRISTIE.

N. 54.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 14 de Abril de 1862.

Sr. ministro. — Por nota datada de hoje communiquei-vos quaes erão as vistas do governo de Sua Magestade a respeito da extinta commissão mixta, e propuz-vos a creação de outra.

Tive tambem ordem para dirigir-me a V. Ex. ácerca das reclamações, em pequeno numero, que forão julgadas por aquella commissão arbitrando-se-lhes indemnisações.

Todos estes casos carecem ser confirmados por um certificado que a suspensão da commissão tornou impossivel obter.

E' porém duro para as partes, cujas reclamações forão examinadas e decididas, que seus interesses soffrão por causa de questões entre os dous governos, que nada têm que ver nestes casos particulares.

O governo de Sua Magestade deseja entrar em um accordo com o governo imperial a respeito destes casos. Na nova convenção, que propuz na minha outra nota desta data, pôde fazer-se especial menção delles. Entretanto, como se concordou entre os dous governos que, até que todas as reclamações de ambos os lados fõsem decididas, cada governo pagaria as indemnisações arbitradas aos seus proprios reclamantes, e que a final o governo que tivesse de pagar mais aos reclamantes do outro, satisfaria a este o saldo que houvesse, tenho a honra de suggerir-vos que cada governo pôde agora, de conformidade com esse ajuste, pagar a importancia das reclamações em favor de seus proprios reclamantes, esperando-se o resultado da nova negociação proposta e o ajuste final de suas contas.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças do minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. B. A. de M. Taques, ministro dos negocios estrangeiros.

W. D. CHRISTIE.

N. 55.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 28 de Abril de 1862.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 21 do corrente, relativa á extincta comissão mixta, em resposta á minha do dia 11.

A minha nota do dia 11 referia-se exclusivamente á extincção da comissão, e á cessação dos ordenados de seus empregados, e o meu unico fim era provar a V. Ex. que a opinião do governo de S. M. Britannica de que a comissão estava extincta, e havia sido suspenso o pagamento dos ordenados desde 10 de Março do anno passado, por parte de Sua Magestade, tinha sido já communicado a V. Ex.

Quanto a proposta de V. Ex. ao Sr. Baillic, acerca dos papeis relativos á extincta comissão, o Sr. Baillic informou a V. Ex., por nota de 3 de Fevereiro, que solicitaria a esse respeito as ordens do governo de Sua Magestade, o que fez pelo paquete daquelle mez, e não necessito dizer a V. Ex. que aquellas ordens não podião ainda ter sido recebidas.

Entretanto não preciso dessas ordens para declarar a V. Ex. que o governo de Sua Magestade não terá a menor duvida na guarda temporaria desses papeis, no ministerio á cargo de V. Ex.

Tomo sobre mim fazer a V. Ex. a seguinte observação.

Fui informado pelo ex-commissario britannico de que documentos, pertencentes a algumas reclamações britannicas, ainda não decididas pela extincta comissão, tinham sido submittidos ao exame do commissario brasileiro.

Parce-me conveniente que os documentos, relativos ás reclamações britannicas que se achão ainda por decidir, sejam restituídos ao commissario britannico.

Recommendarei ao Sr. Morgan que se entenda a semelhante respeito com o Sr. Tolentino, a quem espero V. Ex. terá a bondade de dar as suas ordens.

Creio que o Sr. Morgan não têm em seu poder documento algum pertencente á reclamações brasileiras ainda não decididas. Se elle porém os tiver, dar-lhe-hei ordem para restituil-os ao seu colloca brasileiro.

Aproveito-me da opporlunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

W. D. CHRISTIE.

N. 56.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Maio de 1862.

Tenho presente a nota datada de 28 do mez findo, em que o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, respondendo á que tive a honra de dirigir-lhe em 21 do mesmo mez sobre a cessação dos vencimentos dos empregados da commissão mixta brasileira e ingleza, e á arrecadação no archivo deste ministerio dos papeis que havião sido submettidos ao exame da dita commissão, propõe que os documentos pertencentes ás reclamações britannicas, que não forão julgadas e que havião sido confiados ao exame do commissario brasileiro, seão devulvidos ao commissario britannico, a cujo cargo devem ficar.

Cabe-me em resposta dizer ao Sr. Christie que, accedendo á sua proposta, expeço nesta data ao Sr. Azevedo Marques, secretario brasileiro da commissão, que se acha encarregado do relacionamento e entrega dos papeis, as ordens convenientes para que proceda no sentido da mesma proposta.

Renovo ao Sr. Christie as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. William D. Christie.

BENVENUTO AUGUSTO DE MACALHÃES TAQUES.

Reconhecimento do reino da Italia.

N. 57.

Nota da legação da Italia ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 5 de Agosto de 1861.

Sr. ministro. — Tenho a honra de annunciar officialmente a V. Ex. que no dia 17 de Março ultimo foi sancionada e promulgada a lei pela qual S. M. o rei Victor Manoel II, meu augusto soberano, tomou para si e para os seus successores o titulo de rei da Italia.

A Italia, a quem as nações as mais adiantadas em civilisação têm applaudido e apoiado na obra de sua reorganisação politica, proclamando o facto da independencia e da unidade nacional, trará á familia das grandes potencias da Europa mais um elemento de ordem, de equilibrio e de paz.

As relações de amizade que sem interrupção têm existido entre os dous paizes; as seguranças que tenho recebido dos desejos do governo imperial do Brasil de con-

correr para que se estreitem e se desenvolvão cada vez mais essas felizes relações, reciprocamente vantajosas; o respeito aos principios nacionaes e constitucionaes, sobre os quaes se firma a independencia do Brasil, assim como a da Italia; o exemplo de grande numero de Estados, e dos mais poderosos, da Europa e da America; o accordo admiravel, que de dia em dia mais se consolida, dos poderes na Italia, nenhuma duvida me deixão sobre o acolhimento favoravel, por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil, á communicação de que tenho a fortuna de ser orgão junto de V. Ex.

Nesta convicção aproveito-me com prazer de tão memoravel occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro B. A. de Magalhães Taques.

CAVALLEIRO GABRIEL GALATERI DOS CONDES DE GENOLA E DE SUNIGLIA.

N. 58.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Secção Central. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de de Agosto de 1861.

Cabe-me a satisfação de accusar recebida a nota, datada de 3 do corrente, que dirigio-me o Sr. cavalleiro Gabriel Galateri dos condes de Genola e de Suniglia, encarregado de negocios de S. M. o rei Victor Manoel II, para o fim de communicar officialmente ao governo impérial que em 17 de Março ultimo foi promulgada a lei, pela qual o mesmo augusto senhor toma para si e para os seus successores o titulo de rei da Italia.

Como resposta a esta communicação, apresso-me a declarar ao Sr. Galateri que o gabinete imperial, apreciando devidamente a importancia e alcance dos acontecimentos politicos por que acaba de passar a Italia, e respeitando o resultado desses acontecimentos, une com o maior prazer os seus aos votos das outras potencias pela prosperidade do novo reino, e pela consolidação nelle da ordem publica, e do governo constitucional.

Afiçando ao Sr. encarregado de negocios que nenhuma duvida terá o governo imperial em reconhecer o novo titulo que S. M. o rei Victor Manoel II tomou para si e para os seus successores, logo que seja essa resolução notificada por carta do mesmo augusto senhor á S. M. o Imperador do Brasil, que a receberá com muito agrado, aproveito a oportunidade para reiterar ao S. Galateri as expressões de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro Gabriel Galateri, dos condes de Genola e de Suniglia.

B. A. DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 59

Nota da legação da Italia ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1861.

Sr. ministro — Com o maior empenho tenho a honra de transmittir inclusa a V. Ex. a carta original, acompanhada da cópia do estylo, pela qual S. M., meu augusto soberano, notifica directamente a S. M. o Imperador do Brasil ter assumido para si e seus successores o titulo de rei da Italia, por graça de Deos e vontade da nação.

Estou certo de que V. Ex., tão digno interprete dos sentimentos de sympathia e amizade que unem S. M. o Imperador e o seu povo a meu augusto soberano e á nação italiana, se apressará pela sua parte a fazer chegar ao seu alto destino a carta régia acima mencionada.

Aproveito com prazer esta feliz occasião para renovar-vos, Sr. ministro, as seguranças de minha muita alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro B. A. de Magalhães Taques.

CAVALLEIRO GABRIEL GALATERI DOS CONDES DE GENOLA E DE SUNIGLIA.

N. 60.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Secção Central. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Novembro de 1861.

Tenho a honra de accusar recebida a nota datada de 5 do corrente, que dirigio-me o Sr. cavalleiro Gabriel Galateri dos condes de Genola e de Suniglia, encarregado de negocios de S. M. o rei da Italia, acompanhando a carta de gabinete e respectiva cópia de estylo, pela qual o mesmo augusto senhor annuncia a S. M. o Imperador haver tomado para si e para os seus successores aquelle titulo.

De accordo com a nota deste ministerio, de 9 de Agosto do corrente anno, reconhece o governo imperial este novo titulo, e apressando-me a assim communicarlo ao Sr. cavalleiro Gabriel Galateri, aproveito-me da opporrtunidade para renovar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro Gabriel Galeteri dos condes de Genola e de Suniglia.

B. A. DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 61.

Muito Alto e Muito Poderoso Príncipe. Meu Bom Irmão e Primo. Tive a satisfação de receber a carta, que Vossa Magestade dirigio-Me em data de 24 de Setembro ultimo, participando-Me que os acontecimentos realizados na Peninsula Italiana decidirão Vossa Magestade a sauccionar a lei adoptada pelo Parlamento; em virtude da qual assumio para Si e Seus successores o titulo de Rei da Italia. Agradeço a Vossa Magestade esta importante communicacão, e reconhecendo aquelle titulo, que Vossa Magestade tomou, confio que sob os auspicios de Vossa Magestade o Brasil e o Reino de Italia manterão as relações de amizade e boa harmonia que tão felizmente existem entre os Povos de ambos os Paizes. Rogo a Vossa Magestade queira accitar a expressão dos votos que Faço pela prosperidade de Sua Augusta Casa e do Reino da Italia. Muito Alto e Muito Poderoso Príncipe, Meu Bom Irmão e Primo, Nosso Senhor Haja a Pessoa de Vossa Magestade em sua santa guarda.

Escrita no Palacio do Rio de Janciro, em 11 de Novembro de 1861.

De Vossa Magestade

Bom Irmão e Primo

PEDRO.

B. A. DE MAGALHÃES TAQUES.

Accordo para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes commettidos no Amapá, e levados a um dos paizes limitrophes.

N. 62.

Officio do consul do Brasil ao governo de Cayenna.

Cayenna, 9 de Maio de 1861.

Sr. Governador. — Domingo passado, 3 do mez corrente, chegou ao porto da cidade de Cayenna uma canóa vinda de Amapá, expedida pelo intitulado principal deste lugar, Remigio Antonio de Miranda.

Esta canóa conduzio para esta cidade, para serem postos á vossa disposicão, segundo as informacões que me forão dadas, os chamados João Sales e Floriano Antonio, o primeiro, por haver assassinado, no lago Amapá, ou nas suas circumvizinhanças, um peruano de nome José da Cruz, e o segundo, por não ter obedecido ao principal.

Logo que estes presos chegarem, serão mandados recolher na cadeia desta cidade. Acabo hoje de saber que a mulher de Floriano Antonio, a chamada Anna Rita, foi presa e tambem se acha em custodia. Esta mulher é brasileira, assim como os dous réos que o intitulado principal de Amapá alli mandou prender e conduzir para aqui, para serem postos á vossa disposição.

Tenho portanto a honra de rogar-vos, Sr. governador, tenhais a bondade de me communicar quaes as medidas adoptadas com referencia aos dous réos, João Sales e Floriano Antonio, e o motivo da prisão da brasileira Anna Rita.

Accitai, etc.

Ao Sr. governador da Guyanna franceza.

O consul do Brasil,

JOÃO WILKENS DE MATTOS.

N. 63.

Officio do governador de Cayenna ao consul do Brasil.

Cayenna, 10 de Março de 1861.

Sr. consul.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio que me dirigiste em 9 do corrente, com o fim de serdes informado das medidas adoptadas acerca dos denominados João Sales e Floriano Antonio, o primeiro accusado do assassinato de José da Cruz no territorio do Amapá, e o segundo por não ter obedecido ás ordens do principal daquelle lugar.

O Sr. procurador imperial, á quem remetti o negocio concernente a estes dous homens, postos á minha disposição, deverá ter-vos já communicado os autos do summa-rio a que se procedeu a este respeito, e do qual resulta que ha contra o chamado Sales sufficientes provas para que seja encarcerado e julgado por quem de direito.

Por outro lado, a autoridade superior ou judiciaria da colonia não tendo de modo algum a ingerir-se na maior ou menor parte da jurisdicção exercida pelo principal do Amapá sobre a população desta parte do territorio contestado, o chamado Floriano Antonio foi posto em liberdade.

Finalmente, Sr. consul, no que diz respeito á Anna Rita, o procurador imperial havia de vos ter informado que esta mulher, accusada de cumplicidade no assassinato do chamado Cruz, lóra igualmente posta em prisão preventiva, sendo detida na cadeia. Na convicção de que esta mulher será absolvida desta accusação, a pedido do senhor procurador imperial, fiz retardar a sahida da canôa tapuya, a bordo da qual veio para Cayenna.

A questão suscitada por este incidente me parece bastante delicada para rogar-vos a honra de uma conferencia comigo amanhã pela manhã.

Accitai, senhor consul, as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ill^{ms} Sr. consul do Brasil em Cayenna.

O governador da Guyanna franceza,

L. TARDY DE MONTRAVÉL.

N. 64.

Officio do consul do Brasil ao governador da Guyanna.

Consulado do Brasil.— Cayenna, 16 de Março de 1861.

Sr. Governador.— Depois que tive a honra de receber o vosso officio sob n. 63, de 10 deste mez, o Sr. procurador imperial communicou-me o processo summario feito em juizo, para verficar de uma maneira legal as differentes circumstancias do drama que teve lugar em Amapá, e que deu origem a serem postos á vossa disposição pelo principal desta parte do territorio contestado, os denominados João Sales e Floriano Antonio; o primeiro accusado de ter assassinado em 30 de Novembro do anno findo, com um tiro de espingarda, junto ao lago Haubal, um peruano por nome José da Cruz, e o segundo, cujo ferimento deu lugar a esta desgraçada occurrencia; por não ter obedecido ao dito principal.

Não tendo sido provado por testemunhas que Floriano tivesse tomado parte naquelle assassinato, o Sr. procurador imperial, conforme declarou no seu officio de 11 do corrente, o mandou pôr em liberdade.

Anna Rita, mulher de Floriano, tendo sido accusada de cumplicidade no assassinato de José da Cruz, e estando então em Cayenna, o Sr. procurador imperial interrogou-a, depois mandou-a prender e deter provisoriamente na cadeia. Porém quarenta e oito horas depois foi posta em liberdade, por isso que o assassino João Sales foi o unico que declarou, na occasião do seu interrogatorio, que resolveu assassinar José da Cruz, em consequencia das offensas feitas á mulher de Floriano, que vociferava contra o autor dos ferimentos de que tinha sido victima seu marido, e se queixava de não haver no lugar quem a vingasse.

Este facto não constituindo de modo algum prova legal, a detenção prolongada de Anna Rita não podia ser justificada; ser ella posta em liberdade era uma consequencia logica, ainda quando a sua prisão não fosse da competencia das autoridades da colonia.

O assassino João Sales continúa preso para ser julgado por quem de direito.

Esta medida é, segundo a minha opinião, um acto necessario á moral publica, á segurança e tranquillidade dos habitantes do territorio contestado, e particularmente á daquelles que tomãrão parte na sua captura.

Agora trata-se de saber qual é a autoridade a quem compete proseguir neste negocio.

Fizestes-me a honra de expôr na conferencia que tivemos a este respeito na manhã do dia 11 deste mez:

- 1.º Que o facto de terem sido postos á vossa disposição os dous indiciados de crimes commettidos no Amapá, suscitava um incidente muito delicado.
- 2.º Que, sem attenção á maior ou menor parte de autoridade que o principal do Amapá exercia sobre os habitantes desta parte do territorio contestado, acceitastes os presos, assemelhando-os a *piratas*.
- 3.º Que a moral publica exigia que fossem postos em lugar seguro, até que os tribunaes de França e do Brasil, resolvessem á qual desses dous paizes pertencia processar e julgar crimes commettidos no dito territorio.
- 4.º Que os dous paizes limitrophes devião ligar um grande interesse á solução desta questão de jurisdicção, por isso que o territorio contestado não devia continuar a ser o

theatro de crimes contra o direito commum, e o asylo ou refugio inviolavel de todos os malfieiros, que alli commettem crimes, ou procurão escapar á acção das leis dos dous paizes.

5.º Que vos parecia conveniente crear em Guyanna, assim como no Pará, um tribunal mixto para julgamento dos crimes commettidos nesse territorio; fazendo parte do tribunal desta cidade o consul do Brasil em Cayenna, e do tribunal da ultima localidade o consul de França no Pará.

6.º Que os autores de crimes graves commettidos no territorio contestado devião ser, qualquer que fosse a sua nacionalidade, processados perante o tribunal do lugar (Cayenna ou Pará), para onde fossem conduzidos.

Permitta-me, Sr governador, de levar ao seu conhecimento a maneira como encaro certos pontos da questão que tratastes, e a respeito dos quaes sinto não estar inteiramente de accordo comvosco.

O estado em que vivem os individuos que habitão o territorio contestado, o asylo que nelle encontrão todos os criminosos e malfieiros, que se evadem da Guyanna ou do Brasil, acoroça certamente o crime, por que, seja qual fôr a sua gravidade, fica impune.

A moral publica, a segurança individual das povoações vizinhas deste territorio, merecem dos nossos governos toda a solitudine para se prover ao seu bem-estar, e aos seus progressos moraes e materiaes; adoptando-se medidas que as resguarde dos perigos de que poderião ser aueaçadas, se os malfieiros refugiados neste territorio, se deliberrassem a percorrer todos os lugares para commetter actos de depredação, roubando á mão armada, tanto do lado da Guyanna como do Brasil. Elles ainda não procurarão desenvolver assim o seu caracter perverso; mas pôde-se á vista do que praticão nesses lugares, assegurar que não o fação para o futuro quando isso lhes convenha, e sobretudo, contando com a impunidade?...

Segundo o meu parecer, é necessario, mesmo urgente, que os dous governos se entendão para adoptar as medidas que lhes parecerem mais effizes e uteis, tendentes a crear obstaculos aos crimes, que, por falta de repressão, augmentar-se-hião, e poderião perturbar a tranquillidade e a segurança dos habitantes das duas provincias limitrophes.

Entretanto, não me parece regular, para conseguir este fim, crear o tribunal mixto, de que me fallastes.

Julgo que poder-se-hia alcançar o mesmo resultado util á sociedade, adoptando-se, como regra geral, a jurisdicção dos tribunaes da nacionalidade dos criminosos. Se são francezes os tribunacs da colonia os julgarião; se brasileiros, os tribunacs do Brasil conhecerião de seus crimes, qualquer que seja o lugar, Cayenna ou Pará, para onde os réos fossem conduzidos por acto espontaneo dos proprios habitantes do dito territorio.

Não me parece que se possa equiparar a piratas os autores de crimes ou delictos commettidos neste territorio; não sendo elle propriedade commum a todas as nações, e os crimes ali perpetrados não affectando scũto a segurança pessoal, ou a da propriedade dos seus habitantes, ou a dos povos vizinhos.

Os individuos que alli residem, não pôtem ser considerados fóra do direito das gentes; não estão ali domiciliados, mas só habitão; não permitindo o *statu quo* de occupação, nesse territorio, o estabelecimento legal de individuo algum brasileiro ou francez, considerão-se domiciliados no seu paiz natal.

Assim que, os crimes commettidos por estes individuos neste territorio, contra as leis communs e as dos seus Estados, devem ser processados pelos tribunaes dos paizes de seus autores.

A adopção por parte de nossos governos desta regra e de outras medidas que julgassen necessarias, produzirão grandes vantagens para a moralidade dos residentes

do territorio contestado, e impedirião, no interesse dos dous paizes limitrophes, que os crimes que alli se commettem não se reproduzissent em maior escala.

Accedai, Sr. governador, etc., etc., etc.

Ao Sr. L. Tardy de Montravel, governador da Guyanna Franceza.

O CONSUL JOÃO WILKENS DE MATOS.

N. 65.

Officio do governador da Guyanna ao consul do Brasil.

Cayenna, 29 de Março de 1861.

Sr. consul.— Pelo meu officio datado de 20 do corrente mez, tive a honra de annunciar-vos uma proxima resposta ao que me dirigistes em 16 deste mez, e pelo qual me expuzestes a vossa opinião acerca das populações do territorio contestado entre o Amazonas e o Oyapock.

Na primeira conferencia emitti dous pareceres por occasião do assassinato de um habitante do Amapá, por um outro da mesma localidade: o primeiro era, que estando embarcado este ultimo em uma canôa ou navio sem nacionalidade, podia ser julgado como pirata; mas não insisti nisso na nossa entrevista, preferi resolver a questão propondo á nossos governos respectivos um tribunal mixto, no Pará e em Cayenna, para julgar os individuos habitantes do territorio contestado, que se tivessem tornado culpados de crimes, admitindo que, qualquer que fossea nacionalidade do criminoso, seria competente para julga-los aquelle dos dous tribunaes que primeiro se tivesse delles apoderado.

Persistiria nesta ultima solução se a jurisprudencia da França e do Brasil fossem semelhantes; mas as differenças que apresentão a tornão se não impossivel ao menos difficil.

Por outro lado, Sr. consul, com quanto reconheça que o meio que propuzestes de fazer julgar os accusados pelos tribunaes da nação á que pertencão, fosse o mais racional, se esta população fosse composta de francezes e brasileiros sómente, não posso comtudo deixar de vos fazer vêr as difficuldades que ao principio não actuavão sobre o meu espirito.

Perguntei-me com effeito á qual das duas competencias serião submettidos: 1º os habitantes indigenas, sem nacionalidade; 2º os estrangeiros que, como a victima do ultimo crime, se estabelecerão neste territorio; 3º aquelles que, accusados de um crime anterior, se tivessem evadido do Brasil ou da Guyanna Franceza, e não fossem comprehendidos nas categorias de criminosos, cuja extradição é autorizada pelos tratados.

Estas questões delicadas e preñhes de difficuldades praticas parece-me pela sua natureza carecer de uma solução mais radical, abrangendo todos os casos; e me levão a propôr que se resolva por um accordo que, enquanto não fôr decidido o litigio terri-

torial levantado entre a França e o Brasil. todo o habitante do territorio contestado, qualquer que seja a sua nacionalidade, que accusado de um crime fôr levado a um dos paizes limitrophes seja processado e julgado conforme as leis desse paiz.

Finalmente, Sr. consul, eu tambem submetto, conforme combinámos, a questão que nos occupa, á decisão do governo de S. M. o Imperador, e solicito instrucções para o caso especial que suscitou a questão de competencia.

Accetai, Sr. consul, as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. João Wilkens de Mattos.

O governador da Guyanna Franceza,

L. F. DE MONTRAVEL.

N. 66.

Officio do governador da Guyanna ao consul do Brasil.

Cayenna, 1º de Abril de 1861.

Sr. Governador. — Tenho a honra de accusar a recepção do vosso officio de 29 de Março ultimo, sob n. 79, em resposta ao que vos dirigi em 16 do mesmo mez.

Vou igualmente submetter á allá apreciação do governo de S. M. o Imperador, meu augusto soberano, a nossa correspondencia sobre a questão de jurisdicção ácerca das populações do territorio contestado entre a França e o Brasil.

Aprecei devidamente as difficuldades que tivestes a bondade de me assignalar no vosso officio; e posto que as duas principras hypotheses que apresentastes sejião *prima facie* graves, e de natureza tal que affastarão de vosso espirito o principio, que eu tomei a liberdade de indicar-vos: « de fazer julgar os crimes commettidos « no territorio contestado pelos tribunaes da nação a que pertença os seus au- « tores, » parece-me, não obstante, que uma excepção a esta regra geral, faria cessar estas duas difficuldades.

Esta excepção seria: « que os crimes perpetrados no dito territorio por indi- « genas sem nacionalidade, ou por subditos de outros paizes, que não sejião o Brasil « e a França, fossem julgados pelo tribunal que delles primeiramente se apoderasse.»

Quanto á terceira hypothese, julgo, Sr. Governador, que, como não se trata senão de regular o julgamento dos crimes commettidos no territorio contestado; os Francezes e Brasileiros, accusados de um crime anterior, que nelle se tivessem refugiado, não deverião ficar isentos da regra geral, para os não collocar em condições mais favoraveis do que aquellas, em que se acharião os individuos que, pela primeira vez, alli fossem accusados de um crime, sem o terem commettido em outra parte.

As disposições que fossem adoptadas, não podendo ter effeito retroactivo, não comprehenderião senão os crimes posteriores á promulgação destas disposições.

Fazendo sinceros votos para que os nossos respectivos governos se ponhão de accordo o mais breve possível sobre esta questão de competencia, não perderei esta occasião, Sr. Governador, para ter a honra de reiterar-vos as homenagens da minha muito respeitosa consideração.

Ao Sr. Governador da Guyanna Franceza.

O consil do Brasil JOÃO WILKENS DE MATTOS.

Abolição de direito de Stade ou Brunshausen.

N. 67.

Nota do governo Hanoveriano ao ministro do Brasil.

Hanover, 2 de Fevereiro de 1861.

O abaixo-assignado, ministro de estado e dos negocios estrangeiros de S. M. o rei de Hanover tem a honra de dirigir ao Sr. cavalleiro de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, a seguinte communicação.

O direito secular de Stade ou Brunshausen, como foi novamente estabelecido pela convenção celebrada em Dresde a 13 de Abril de 1844 entre os Estados ribeirinhos do Elba, de conformidade com os arts. 108-116 do acto do congresso de Vienna, e que fôra objecto de estipulações em uma serie de tratados que o Hanover concluiu com varios estados, é percebido sobre os carregamentos dos navios que, subindo o Elba, têm de passar a embocadura do rio Schwinge.

As reduções feitas na tarifa e as grandes facilidades concedidas quanto ao modo de percepção devião, segundo se pensava em 1844, pôr ao abrigo de qualquer reclamação o direito supramencionado.

Este pensamento, que a experiencia dos primeiros annos parecia confirmar, não pôde ser mantido hoje.

Nestes últimos tempos tem-se visto a opinião publica pronunciar-se contra o direito estabelecido nos portos de Hamburgo, metropole commercial do norte da Allemanha.

Como consequencia natural das idéas e tendencias da época actual, a agitação contra os direitos de Stade veio receber novos elementos de força no exemplo do acto internacional da peagem do Sunda, celebrado em 1857, e que não se deixou de qualificar egmo precedente, sem se attender ás differenças essenciaes que podião dar-se entre os respectivos direitos.

Foi neste estado de cousas que, chamado a desempenhar um papel preponderante pela importancia de seu commercio nas aguas do Elba inferior, o governo da Grã-Bretanha interveio na questão, denunciando na data de 14 de Agosto

de 1858, o tratado de commercio e de navegação que havia sido concluído entre o Hanover e a Grã-Bretanha a 22 de Julho de 1844.

O fim, se não expresso, pelo menos subentendido desta medida que aliás os debates parlamentares haviam feito praver, era o de um novo regulamento dos direitos de Stade, regulamento para o qual, segundo as vistas e intenções do gabinete britânico, a convenção de Dresde não devia mais servir de base nem de ponto de partida.

As negociações que seguirão-se de perto á denunciação do tratado anglo-hanoveriano, derão em resultado entre o Hanover e a Grã-Bretanha uma intelligencia prévia, á que já deu seu assentimento o estado que com a Inglaterra está principalmente interessado na questão, a saber, a cidade livre e hanseatica de Hamburgo.

Convencido de que a opinião publica na Inglaterra e em outros paizes repelliria como insufficiente qualquer medida palliativa, e não ficaria satisfeita com uma solução que não fosse absoluta e radical, o gabinete britannico acaba de propor-nos a supressão completa dos direitos de Stade, mediante um resgate cujas condições ao mesmo tempo teve o cuidado de formular.

O gabinete de Londres avalia em 200,000 thalers (allemaes), termo médio, a renda bruta do direito, e julga poder fixar o capital, com precisão, multiplicando a presumivel importancia da renda annual pelo algarismo de 15 1/2. Resulta deste calculo, segundo a proposta ingleza que deve pagar-se ao Hanover a somma, de 3,000,000 thalers (allemaes), a qual tem de ser distribuida entre todos os Estados que, como tributarios do direito de Stade, são interessados na sua abolição.

Para fazer-se esta distribuição propõe a Inglaterra como um meio de conciliar os interesses geraes e particulares, dividir a somma total em 3 partes iguaes, cada uma de 1,000,000 thalers (allemaes), devendo uma ser paga pela Grã-Bretanha, a outra pela cidade livre de Hamburgo, e a terceira pelos outros estados interessados, comprehendido o Hanover.

As propostas supracitadas considerando-se a importancia e distribuição das sommas de resgate, fôrão acrescentadas certas reservas e clausulas, de que se tratará depois.

O governo do rei, confesso francamente, não deixou de hesitar, antes de aceitar a situação em que o collocava o projecto inglez.

Em virtude dos principios geralmente reconhecidos, o Hanover teria sem duvida fundamento para reclamar, em compensação do imposto que se pretendia abolir, um capital cujo juro, segundo a taxa commum de 4%, fosse equivalente á somma média da renda annual da penagem.

Ora, segundo o extracto dos registros annexo (quadro 1) a renda bruta, nos exercicios de 1845 a 1860, foi na realidade de 220,000 thalers pelo menos, e a renda líquida pelo menos de 186,600 thalers, termo médio.

A capitalisação desta renda por 25 annos daria uma somma de mais de 4 milhões e meio.

Ha além disto um facto constante, e a que não seria justo deixar de attender, que a receita do direito de Stade, em vez de ficar estacionaria, tende sem cessar a augmentar-se, e promettia ao thesouro publico maiores beneficios de anno á anno.

Se, como se fez em uma occasião recente, fôrem supprimidos daquella somma os annos de guerra, ou restringida ella á renda dos ultimos annos, se capitalisasse por 25 annos a renda, calculada por este modo, diminuindo depois desta mesma renda 38%, ter-se-hia sempre uma somma de pouco mais ou menos 4 milhões como devendo representar o capital a pagar.

A somma total que a Inglaterra propoz-nos, a titulo de indemnisação, está muito longe da que fica ácima mencionada, e de nenhum modo pôde ser considerada como uma verdadeira e completa compensação. Se o ajuste fôr realizado sobre esta base,

o governo houeveriano se achará impreferivelmente com um deficit que não pôde deixar de alterar mui sensivelmente o equilibrio do orçamento.

As nossas preoccupações erão portanto mui legitimas, e nada mais natural do que as nossas hesitações.

Não obstante todas estas razões de uma importancia incontestavel, viemos a acquiescer em tudo á proposta da Inglaterra.

Cedendo aos conselhos esclarecidos e bem intencionados desta potencia, nos decidimos a fazer a bem da utilidade publica um sacrificio imminantemente consideravel, que não traz vantagem alguma especial para o Hanover, mas do qual o commercio e navegação de quasi todos os Estados do mundo civilisado colherão os fructos.

O accordo prévio celebrado entre o Hanover e a Grãa-Bretanha, e á que a cidade de Hamburgo acaba de associar-se, refere-se aos seguintes pontos.

O Hanover consente em supprimir completamente e para sempre o direito de Stade, resalvando contudo a deliberação das camaras que é exigida pela constituição do reino.

A titulo de compensação, e como condição deste sacrificio, assegura-se ao Hanover um capital de 3,100,000 talhers (alleniães).

A Grãa-Bretanha e a cidade livre e hanseatica de Hamburgo compromettêrão-se eventualmente a pagar os 2 terços desta somma, submettendo a validade e execução deste compromisso ás formalidades e regras estabelecidas em suas constituições.

O Hanover obriga-se formalmente a não substituir o direito de Stade por direito algum sobre a navegação do Elba. sob qualquer denominação que seja, depois que fór este direito abolido por tratado mediante a indemnisação estipulada nos mesmos tratados.

O Hanover obriga-se além disso a cuidar como até agora, e conforme suas obrigações actuaes, da conservação das obras que são necessarias para a livre navegação do rio, e a não estabelecer por este motivo nenhuma nova taxa em substituição do direito abolido pelos tratados que se têmão de concluir.

Tal é em substancia o ajuste eventual e preliminar que fizemos com os dous Estados, cujo accordo entre si e com o Hanover devia. pela força das circumstancias, constituir a primeira condição para emprehender. com probabilidade de bom exito, a tarefa que nos é commettida.

A questão agora apresenta-se regularmente, e, segundo esperamos. será resolvida satisfactoriamente para todos.

O abaixo assignado toma a liberdade pela presente de submeter á apreciação esclarecida do Sr. cavalleiro de Araujo. ao mesmo tempo que aos outros governos que compõe o terceiro grupo dos Estados interessados, a proposta acima indicada.

Depois da redução muito consideravel que o gabinete britannico fez no capital de resgate; depois das minuciosas e escrupulosas investigações á que procedêrão o governo e o parlamento da Grãa-Bretanha nesta questão, que lhes era familiar ha muitos annos; depois enfim do assentimento obtido da cidade livre de Hamburgo, habilitada como nenhum outro Estado com elementos de informação, os governos do terceiro grupo não terão difficuldade em convencer-se de que um projecto devido á iniciativa da Inglaterra não pôde lesar seus interesses, qualquer que seja o resultado que possão ter depois as questões secundarias.

Com esta convicção o abaixo assignado limitar-se-ha a apresentar o modo de distribuição que propõe a esses governos.

E' a base do pavilhão. que o governo do rei adoptou depois de um aturado e profundo exame.

Esta base, segundo nosso parecer, concilia justamente todos os interesses nesta questão.

É o mais seguro, se não o unico meio de chegar á solução, para a qual faz votos o mundo commerciante.

Os dous terços que a Grã-Bretanha e a cidade de Hamburgo obrigão-se a pagar, cobrem e mesmo excedem á somma das quotas destes dous Estados, tomando o pavilhão por base do calculo. Os outros Estados têm pois a certeza de que o compromisso contrahido entre o Hanover e os Estados mencionados é todo em vantagem propria.

A applicação deste principio não torna — com poucas excepções — solidários no resgate, senão os Estados dos quaes póde-se esperar um concurso activo, prompto e effizaz. Os poucos estados que terão de ser classificados em outra categoria, ainda mesmo recusando a seu assentimento ou pagamento não poderão comprometter nem retardar o desenlace final.

É sem duvida por estas razões que a Grã-Bretanha assim como a cidade livre de Hamburgo derão sua approvação á applicação do principio indicado.

Communicando ao Sr. cavalleiro o quadro II annexo a esta, que mostra detalhadamente a parte contributiva de todos os Estados, a carga dos quaes deve ficar á ultima parte da somma total, o abaixo assignado tem plena confiança no bom exito de uma negociação, para a qual, sem duvida alguma, todos os interessados terão as mesmas boas disposições, e o mesmo espirito conciliador de que tem dado prova o Hanover.

Quando se trata de um assumpto de interesse commum como o de que nos occupamos neste momento seria superfluo provar que só se póde admitir um resgate total, excluidos os resgates parciaes.

Independentemente de outras considerações, a impossibilidade das transacções separadas resulta claramente do art. 5º do tratado de 13 de Abril de 1844 sobre o direito de Brunshausen (Stade). Por quanto, este artigo obriga o Hanover a fazer participar os Estados ribeirinhos do Elba de toda e qualquer vantagem que por ventura pudesse vir a ser concedida a alguma terceira potencia, quer a concessão seja gratuita ou condicional, quer, neste ultimo caso, o Estado ribeirinho tenha dado, ou não, uma compensação equivalente.

Apezar disto, o abaixo assignado não hesita em declarar, desde já, que o direito de Stade cessará de ser cobrado e qualquer medida relativa a este direito cessará de ser exercida, desde que, além das quotas da Grã-Bretanha e da cidade livre de Hamburgo, os seis septimos da terceira parte do capital nos fõrem garantidos por tratado.

A quantia, que consentimos em não esperar o pagamento, deixa uma grande margem para poder-se esperar que não sobrevirá obstaculo algum á prompta abolição do direito, comtanto que as altas partes interessadas aceitem o modo de reparação que nós lhes indicamos, e que toda a operação seja admittida em principio.

É uma declaração do Brasil sobre estes principios e sobre as quotas acima indicadas que desejaría o abaixo assignado antes de tudo receber pelo obsequioso intermédio do Sr. cavalleiro.

Logo que as respostas dos altos governos, aos quaes o abaixo assignado se dirige, tiverem dissipado a incertesa em que não deixa de estar sobre o resultado de seus passos, terá o cuidado de apresentar propostas para a marcha ulterior da negociação.

O abaixo assignado julga desnecessario accrescentar que terá como um rigoroso dever pôr á disposição do Sr. cavalleiro os esclarecimentos que seu governo desejar obter para mais amplas informações.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. cavalleiro as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Araujo.

PLATEN-HALLEDMUND.

N. 68.

Nota da legação imperial ao governo de Hanover.

Berlim, 8 de Fevereiro de 1861.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a memoria que S. Ex. o Sr. conde de Platen Hallermund, ministro de estado e dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei de Hanover, dirigio-lhe em data de 2 de Fevereiro, concernente ao direito de Stade, e tem o prazer de poder desde já fazer-lhe a declaração pedida.

O governo imperial, informado officiosamente da maior parte dos incidentes que a questão de Stade tem feito surgir ha mais de um anno, e não desejando recusar sua cooperação para o ajuste de um negocio que interessa em tão alto gráo o commercio do mundo, ainda que não seja elle uma das partes que mais interesse tenha na solução desta questão, pelo pouco desenvolvimento de sua marinha mercante de longo curso, autorisou com antecipação ao abaixo assignado a declarar que o Brasil adhire á capitalisação dos direitos de Stade ou Brunschausen sobre a base do pavilhão.

O baixo assignado, portanto, achando-se sufficientemente autorisado para este fim pelas communicações anteriormente recebidas do Rio de Janeiro, declara que o seu governo aceita a base de divisão da terça parte reservada para os interessados que não sejam a Grã-Bretanha e a cidade livre e hanseatica de Hamburgo.

O governo imperial entregará, pois, ao thesouro hanoveriano a somma de 1,013 thalers, que toca ao Brasil como se vê do quadro de distribuição feita sobre o principio do pavilhão.

A presente obrigação confirmada pela fórma por que as duas partes julgarem mais conveniente, fica, comtudo, no que respeita a sua execução, dependente da approvação do poder legislativo.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. conde de Platen Hallermund tenha em vista o exposto, renovando a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o conde de Platen Hallermund, ministro de estado e dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei de Hanover.

MARCOS ANTONIO DE ARAUJO.

N. 69.

Nota do governo de Hanover á legação imperial.

Hanover, 10 de Fevereiro de 1861.

Foi com verdadeira satisfação que o abaixo assignado teve a honra de receber a nota de 8 do corrente, pela qual o Sr. cavalleiro de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, achando-se autorizado por parte de seu governo, o informou de que o Brasil consente, salva a approvação do corpo legislativo, na capitalisação dos direitos de Stade sobre a base do pavilhão e está prompto a pagar a somma de 1013 thalers, que representa a parte que lhe pertence no resgate.

Limitando-se por enquanto a consignar esta adhesão, que foi a primeira que tiverão as propostas do Hanover, o abaixo assignado não deixará, logo que o projecto de resgate tiver reunido o numero necessario de suffragios, de prevenir ao Sr. cavalleiro, e de lhe dar conhecimento, por essa occasião, das vistas do governo hanoveriano sobre o processo que deve seguir-se para serem levadas a effeito as obrigações contrahidas.

O abaixo assignado roga ao Sr. cavalleiro que accite as seguranças reiteradas de sua alta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

PLATEN HALLERMUND.

N. 70.

Nota do governo de Hanover á legação imperial.

Hanover, 24 de Maio de 1861.

O abaixo assignado, ministro de estado e dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei de Hanover, tem a honra de fazer ao Sr. cavalleiro de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, a seguinte communicação, pedindo-lhe que se digne considera-la como supplemento á sua nota de 2 de Fevereiro relativamente ao resgate do direito de Stade ou de Brunshausen.

O governo de Hanover teve a satisfação de ver acolhida com benevolencia muito pronunciada, e quasi geral, as suas propostas de 2 de Fevereiro. Ao convite que fizemos

grande numero de governos responderão por uma adhesão sem reserva. As declarações de outros, conquanto essencialmente preparatorias, dão a perceber a vontade de se associarem ao nosso projecto. Alguns governos, com os quaes não temos a vantagem de nos achar em contacto immediato por meio de um orgão diplomatico, não deixarão de assegurar-nos indirectamente as suas boas disposições.

A justiça da causa e o espirito de conciliação que o Hanover applicou á sua solução estão d'ora em diante bem estabelecidos. Se, pois, exceptuando os paizes longinquos d'além-mar, cuja resolução não pôde ser hoje conhecida, houvesse um governo qualquer que entendesse dever ficar fóra do accordo geral, força nos seria attribuir o seu papel passivo a circumstancias inteiramente excepcionaes, e de modo algum julgariamos que quizesse entrincheirar-se em um systema de indifferença, isento, é verdade, de sacrificios, em questão em que seus interesses se achão envolvidos.

Pelo acolhimento desinteressado com que forão benignamente acolhidas as nossas propostas, nos julgamos obrigados a abrir desde já a negociação para que este negocio seja definitivamente resolvido, fundados, como clamamos, na esperança de que adhesões subsequentes virão completar o capital de resgate na proporção que o abaixo assignado indicou no final da sua nota de 2 de Fevereiro.

Trata-se de reunir em um tratado geral e solemne os votos affirmativos que o Hanover obteve ou que obtiver durante este intervallo.

Para preparar este acto internacional, foi o abaixo assignado encarregado da parte do rei, seu augusto soberano, de convidar os governos adherentes ou promptos a adherir, a uma conferencia plena nesta capital, no dia 17 de Junho do corrente anno, a munirem, para esse fim, os seus representantes na côrte de Hanover dos plenos poderes e instrucções necessarias, ou enviarem commissarios *ad hoc* ao Hanover.

O abaixo assignado acredita que o resultado satisfactorio depende de uma marcha prompta e sem embaraços da conferencia.

Collocar os governos em posição de instruir convenientemente seus mandatarios desde a abertura da conferencia, é facilitar e accelerar os trabalhos.

Para se conseguir este fim tão desejado o abaixo assignado toma a liberdade de juntar á presente um projecto de tratado, assim como um projecto de protocollo, acompanhados de observações explicativas, com as quaes pretende occupar a conferencia.

Esses projectos são a expressão de todas as nossas idéas.

Descrevem claramente a situação e as questões que ha a resolver.

Portanto, não podendo a deliberação encontrar nem difficuldade, nem obstaculo, é licito esperar que as negociações chegarão promptamente a esse resultado que está nos votos do mundo commercial, bem como dos governos, isto é, á assignatura, na presente primavera, de um tratado que consagrará a suppressão completa e para sempre do direito secular de Stade.

Os suffragios do Brasil forão já definitivamente obtidos para a obra do resgate, graças á diligencia benevola que o governo imperial empregou neste negocio, segundo o Sr. cavalleiro se dignou communicar ao abaixo assignado por sua nota de 8 de Fevereiro.

E', pois, na certeza de um pleno successo que o abaixo assignado vem rogar ao Sr. cavalleiro, a quem julga desde já munido dos plenos poderes e das instrucções necessarias, que se digne honrar com a sua presença e cooperação a conferencia projectada.

Ao mesmo tempo o abaixo assignado tem a honra de offerrecer ao Sr. cavalleiro a expressão reiterada de sua muito alta consideração.

PLATEN HALLERMUND.

Ao Sr. cavalleiro de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 71.

DECRETO N. 2021 DE 7 DE MAIO DE 1862.

Promulga o tratado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa com o reino de Hanover para a abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshausen.

Havendo-se concluido e assignado no dia vinte e dous de Junho do anno proximo passado um tratado entre o Brasil e varias potencias da Europa por uma parte, e o Hanover pela outra, para a abolição, por meio de resgate, do direito que pagavão na alfandega de Stade os carregamentos dos navios que sobem o Elba; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia 18 de Novembro do mesmo anno, hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos que fôrem necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 7 dias do mez de Maio de 1862, quadragésimo primeiro da independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que, aos vinte e dous dias do mez de Junho do corrente anno de mil oitocentos e sessenta e um, na cidade de Hanover, concluiu-se e assignou-se entre Nós, Suas Magestades o imperador da Austria, o rei dos Belgas, o de Dinamarca, a rainha de Hespanha, o imperador dos francezes, a rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, Suas Magestades o rei dos Paizes-Baixos, o de Portugal e Algarves, o da Prussia, o rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades Lyres e Hanscaticas de Lubec, Bremen e Hamburgo, de uma parte, e Sua Magestade o rei de Hanover de outra parte, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado relativo á abolição dos direitos de Stade, cujo teor é o seguinte:

S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. A. Real o Grão Duque de Mecklemburgo Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o Rei da Prus-

sin, S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Grão-Duque de Finlândia, S. M. o Rei de Suecia e Noruega, e os senados das cidades livres e hanseaticas de Lübeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte;

E S. M. o Rei de Hanover, da outra parte;

Igualmente animados do desejo de facilitar e promover as relações de commercio e de navegação entre seus respectivos Estados, resolvêrão concluir um tratado com o fim de isentar a navegação do Elba do direito conhecido sob a denominação de peagem de Stade ou de Brunshausen, e nomearão para esse effeito seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. cavalleiro Marcos Antonio de Araujo, commendador da ordem de Christo do Brasil, grão-cruz das ordens da Agua Vermelha e do Danebrog, cavalleiro da ordem da Conceição de Portugal, do seu conselho, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, junto a S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Sr. Frederico Hugues, conde de Ingelheim Rehter de Messelbrum, cavalleiro honorario de Malta, grão-cruz das ordens dos Guelphos, de Guilherme de Hessia e da casa grão-ducal de Oldemburgo, commendador da ordem grão-ducal de Luiz de Hessia, e da ordem de S. Salvador da Grecia, seu conselheiro privado actual e camarista, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista, barão Nothomb, condecorado com a cruz de ferro, grão-cruz de sua ordem de Leopoldo e das ordens do Ramo Ernestino, de Alberto o Valeroso, da Legião de Honra, da Agua Vermelha, de Carlos III, de Christo de Portugal, de S. Miguel de Baviera, de Santo Clavo, do Leão Neerlandez, do Leão de Zaehringen, do Merito da Hessia Grão-Ducal, da casa de Anhalt, etc., etc., seu ministro d'estado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei de Dinamarca, o Sr. Carlos Ernesto João de Búlow, commendador de sua ordem de Danebrog e condecorado com a cruz de honra da mesma ordem, cavalleiro da ordem de Santo Estauislão de 2ª classe, commendador da de Santo Olavo da Noruega, cavalleiro das ordens da Espada de Suecia e de Guilherme de Hessia, seu major general e camarista, seu enviado extraordinario em missão especial junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. a Rainha de Hespanha, o Sr. Vicente Gutierrez, cavalleiro de Terán, commendador da sua ordem de Isabel a Catholica, e cavalleiro da de Carlos III, commendador das ordens de Leopoldo da Belgica e do Danebrog, cavalleiro da ordem de S. João, seu secretario de gabinete, seu ministro residente junto de S. M. o Rei de Dinamarca;

S. M. o Imperador dos Francezes, o Sr. José Alfonso Paulo, barão de Malaret, official da sua imperial ordem da Legião de Honra, commendador de numero extraordinario da ordem de Carlos III de Hespanha, cavalleiro da ordem de Pio IX, seu ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, o Sr. Henrique Francis Howard, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei de Hanover, o Sr. Adolpho Carlos Luiz, conde de Platen—Hallermund, commendador de 1ª classe de sua ordem dos Guelphos, grão-cruz das ordens de Leopoldo d'Austria, da Agua Vermelha, da Prussia, da Agua Branca da Russia, do Leão Neerlandez, da casa de Oldemburgo, de Pio IX, de S. Mauricio e S. Lazaro, etc., seu ministro d'estado dos negocios estrangeiros;

Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklemburgo Schwerin, o Sr. Otto Henrique Jasper de Wickede, seu conselheiro no ministerio da fazenda;

S. M. o Rei dos Paizes Baixos, o Sr. Antonio João Lucas, barão Stralenus, commendador de sua ordem real do Leão Neerlandez, seu camarista, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, D. Francisco de Almeida Portugal, conde de Lavradio, grão-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada e da ordem militar de Christo, commendador da real ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, grão-cruz das ordens da Águia Vermelha da Prussia, de Leopoldo da Belgica, do Danebrog e do Ramo Ernestino de Saxonia, cavalleiro de 1ª classe em diamantes da ordem do principado de Hohenzollern, etc., etc., presidente da camara dos pares, seu conselheiro d'estado effectivo e ministro d'estado honorario, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. Britannica;

S. M. o Rei da Prussia, o principe Gustavo de Ysemburgo e Büdingen, cavalleiro de sua ordem da Águia Vermelha de 3ª classe, cavalleiro de direito da ordem de S. João da Prussia, e condecorado com a cruz do merito militar, grão-cruz da ordem da casa de Oldemburgo, commendador de 1ª classe das ordens dos Guelphos de Hanover e de Henrique o Leão de Brunswick, seu tenente-coronel aggregado ao 1º regimento dos dragões da guarda, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, grão-duque de Finlandia, o Sr. João Persiany, cavalleiro de suas ordens de Sant'Anna de 1ª classe e de Santo Estanislão de 1ª classe e de S. Wladimir de 3ª classe, grão-cruz da ordem do Salvador da Grecia, cavalleiro do Leão de Zachringen de 3ª classe, e condecorado com a ordem do Nichan—Iffihar da Turquia, seu conselheiro privado, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei da Succia e Noruega, o Sr. Carlos Adolpho Sterky, cavalleiro de sua ordem da Estrella Polar, da ordem de Sant'Anna da Russia de 3ª classe e do Danebrog, seu ministro residente em missão especial junto de S. M. o Rei de Hanover; seu ministro residente e consul geral junto das cidades livres e hanseaticas de Lübeck, Bremen e Hamburgo;

O senado da cidade livre e hanseatica de Lübeck, o Sr. Theodoro Curtius, doutor em direito, senador desta cidade;

O senado da cidade livre e hanseatica de Bremen, o Sr. Otto Gildemeister, senador dessa cidade;

O senado da cidade livre e hanseatica de Hamburgo, o Sr. Carlos Hermann Merck, doutor em direito, syndico da dita cidade;

Os quaes depois de terem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º

S. M. o Rei de Hanover contrahe para com S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador d'Austria, Rei da Hungria e Bohemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. A. Real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Grão-Duque de Finlandia, S. M. o Rei da Succia e Noruega, e os senados das cidades livres e hanseaticas de Lübeck, Bremen e Hamburgo, que aceitão, a obrigação;

1º, de abolir completamente e para sempre o direito até hoje cobrado sobre os carregamentos dos navios que subindo o Elba, tenham de passar a embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente designado pelo nome de peagem de Stade ou de Brunshausen;

2º, de não substituir o direito cuja suppressão se estipula no paragrapho precedente, por nenhuma nova taxa de qualquer natureza que seja, sobre o casco ou carregamentos dos navios que subirem ou descirem o Elba;

3.º, de não sujeitar d'ora em diante, sob qualquer pretexto que seja, á medida alguma de fiscalisação relativa ao direito que cessa, os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia bem entendido que as disposições acima não serão obrigatorias senão para com as potencias que tomárão parte ou adherirem ao presente tratado, reservando-se expressamente S. M. o Rei de Hanover o direito de regular, por meio de ajustes especiaes, que não importem visita nem detença, o tratamento fiscal e duaneiro dos navios pertencentes ás potencias não comprehendidas ou que não entrarem neste tratado.

Art. 2.º

S. M. o Rei de Hanover obriga-se outrosim para com as sobreditas altas partes contractantes:

1.º a velar, como até aqui e de conformidade com suas actuaes obrigações, pela conservação das obras que fôrem necessarias á livre navegação do Elba;

2.º a não introduzir, a titulo de compensação pelas despezas resultantes da execução deste compromisso, outro imposto qualquer que seja em substituição do direito de Stade ou de Brunshausen.

Art. 3.º

As obrigações contidas nos dous artigos precedentes produzirão o seu effeito a contar do 1.º de Julho de 1861.

Art. 4.º

Como indemnisação e compensação dos sacrificios que impoem a S. M. o Rei de Hanover as sobreditas estipulações, S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador da Austria, Rei de Hungria e Bohemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, S. A. Real o Grão Duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de todas as Russias, Rei de Polonia, Grão Duque de Finlandia, S. M. o Rei da Suecia e Noruega, e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo compromettem-se, pela sua parte, a pagar a S. M. o Rei de Hanover, que a accita, uma somma total de 2,857,338 2/3 thallers allemães, destribuida pela maneira seguinte:

Pelo Brasil	1,013	thallers allemães
Austria	1,273	» »
Belgica	19,413	» »
Bremen	40,334	» »
Dinamarca	209,543	» »
Hespanha	37,789	» »
França	71,166	» »
Grã-Bretanha	1,033,333 1/3	» »
Hamburgo	1,033,333 1/3	» »
Lubeck	8,885	» »
Mecklemburgo	15,885	» »
Noruega	64,258	» »
Paizes-Baixos	169,963	» »

Portugal	16,213	thalers	alleinães
Prussia	34,489	»	»
Russia	7,983	»	»
Suecia	92,495	»	»

Fica bem entendido que as altas partes contractantes não serãõ eventualmente responsaveis senãõ pela parte a cargo de cada uma.

Art. 5.º

Quanto ao modo, lugar e época de pagamento das differentes quotas, convieo-se em que o pagamento fosse effectuado em thalers (alleinães) em Hanover ou Hamburgo, á escolha do governo contribuinte, e no prazo de tres mezes a contar do 1º de Julho de 1861.

Poderãõ todavia intervir ajustes especiaes para o fim de prorogar-se o prazo supra indicado, ou estipular-se o pagamento por meio de annuidades.

O pagamento de juros á razão de 4% do capital tornar-se-ha obrigatorio a datar de 1º de Outubro de 1861 para os pagamentos em sómma integral, e a datar do 1º de Julho de 1861 para os pagamentos a prazo.

Art. 6.º

A execução das obrigações reciprocas confidas no presente tratado fica expressamente subordinada ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que são obrigadas a promover a sua applicação no mais curto prazo possivel.

Art. 7.º

O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Hanover antes do 1º de Julho de 1861 ou o mais breve que for possivel, depois de expirado esse prazo.

Em fé do que, os plenipotenciarios respectivos o assignarãõ e appuzerãõ o sello de suas armas.

Feito em Hanover aos 22 dias do mez de Junho de 1861.

(L. S.) <i>Araujo.</i>	(L. S.) <i>Platen — Hallermund.</i>
(L. S.) <i>Ingelheim.</i>	
(L. S.) <i>Nothomb.</i>	
(L. S.) <i>J. von Bulow.</i>	
(L. S.) <i>V. G. de Terán.</i>	
(L. S.) <i>Barão de Malaret.</i>	
(L. S.) <i>Henry Francis Howard.</i>	
(L. S.) <i>Otton de Wickede.</i>	
(L. S.) <i>Stratenus.</i>	
(L. S.) <i>C. de Lavradio.</i>	
(L. S.) <i>O Principe Gustavo de Ysemburgo.</i>	
(L. S.) <i>Persiany.</i>	
(L. S.) <i>C. A. Sterky.</i>	
(L. S.) <i>Th. Curtius, Dr.</i>	
(L. S.) <i>Gildemeister.</i>	
(L. S.) <i>C. H. Merck, Dr.</i>	

E sendo-nos presente o mesmo tratado cujo teor, fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos lavrar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oito centos e sessenta e um.

(L. S.)

PEDRO IMPERADOR (com guarda.)

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 72.

Protocolo.

No caso de que a execução das obrigações confidas nos arts. 6 e 7 do tratado desta data não possa ter lugar antes do 1º de Julho de 1861, fica entendido que o governo hanoveriano conservará o direito de manter, depois desta época, provisoriamente e como caução, o direito que se obrigou a abolir; mas á proporção que una das potencias contractantes tiver cumprido as sobreditas obrigações, o governo hanoveriano fará cessar, por sua parte, as medidas provisórias de caução, e ordenará que ellas se não applicuem ás mercadorias transportadas nos navios dessa potencia. Poderá entretanto, até o cumprimento definitivo, por todas as potencias contractantes, das obrigações confidas nos arts. 6 e 7, exigir dos navios livres do pagamento de direitos, a justificação de sua nacionalidade, sem que dahi possa resultar a estes navios demora ou detenção.

Feito em Hanover aos 22 de Junho de 1861.—*Platen-Hallermund*.—*Araujo*.—*Ingelheim*.—*Nothomb*.—*J. V. Bülow*.—*V. G. de Terán*.—*Malaret*.—*Henry Francis Howard*.—*Ottou de Wickede*.—*Stratenus*.—*Conde de Lavradio*.—*Le Prince Gustave d'Ysembourg*.—*Persiany*.—*C. A. Sterky*.—*Thom. Curtius, Dr.*—*Gilde-meister*.—*C. H. Merck, Dr.*

N. 73

Nota do ministro brasileiro ao ministro de estrangeiros do Hanover.

Hanover, 22 de Junho de 1861.

Sr. Conde. — Tendo sido hoje assignado o tratado que abolio o direito de Stade a começar do 1º de Julho proximo, apresso-me a ter a honra de transmittir a V. Ex. aqui junta a parte pela qual se comprometteu o Brasil, isto é, a somma de 1,013 thallers allemães; e rogo-vos, senhor conde, tenhais a bondade de expedir as convenientes ordens para que os navios brasileiros sejam isentos do dito direito.

Aproveito-me ao mesmo tempo desta nova occasião para tær a honra de offerrecer a V. Ex. a expressão da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conde de Platen-Hallermund, ministro de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o rei do Hanover.

O CAVALLEIRO DE ARAUJO.

N. 74.

Nota do ministro de estrangeiros do Hanover ao ministro brasileiro.

Hanover, 22 de Junho de 1861.

Sr. Cavalleiro. — E' com o sentimento de um sincero reconhecimento que tenho a honra de accusar a recepção de vossa nota de hoje e da somma que a acompanhava de 1,013 thallers allemães, somma que constitue a parte do Brasil no resgate dos direitos de Stade.

Em nome, pois, do governo de S. M. o rei de Hanover declaro o governo brasileiro desligado das obrigações que os arts. 4 e 5 do tratado desta data lhe impõe, e apressar-me-hei por minha parte, tambem, a libertar os navios brasileiros tanto da peagem como da caução.

Aceitai, Sr. cavalleiro, as reiteradas seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

PLATEN-HALLERMUND.

N. 75.*Troca das ratificações.*

Os abaixo assignados tendo-se reunido para proceder á troca das ratificações, por parte de Seus Augustos Soberanos, do tratado relativo á abolição do direito de Stade ou de Brunshausen, concluído em Hanover em 22 de Junho de 1861, e os instrumentos destas ratificações tendo sido julgados exactos e concordes, effectuou-se a troca

Em fé do que, os abaixo assignados lavrarão a presente acta, que assignarão em duplicata e revestirão de seus sellos.

Feita em Berlim, em 18 de Novembro de 1861.

(L. S.) MARCOS ANTONIO DE ARAUJO.

Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

(L. S.) WEITZENSTEIN.

Plenipotenciario de S. M. o Rei do Hanover.

Abolição dos direitos do Escalda.**N. 76.***Nota do governo belga á legação imperial.*

Bruxellas, 10 de Setembro de 1861.

Sr. Ministro. — Os tratados de 1839, garantidos pelas cinco grandes potencias, estabelecerão um direito sobre o Escalda em proveito dos Paizes-Baixos. A Belgica, como os demais Estados, não era obrigada a pagar esse direito de passagem senão pelos seus proprios navios.

Foi voluntariamente que ella até hoje o restituio aos navios estrangeiros.

Esta situação não pôde durar por mais tempo.

Em 1839, avaliava-se em quinhentos mil francos por anno o onus que assim se impunha o thesouro belga. Actualmente a navegação do Escalda é de mais de um milhão de toneladas, e a renda com que contribue o thesouro Belga alcança quasi dous milhões de francos

A Belgica julga que o meio mais justo seria capitalisar a peagem do Escalda; e nutre a esperanza de que será elle accito.

A liberdade da navegação inaugurada no Rio da Prata em 1853, a decisão tomada

a respeito do Danubio pelo congresso de Paris em 1856, os resgates dos direitos do Sunda, em 1857, e do Elba em 1861, constituem outras tantas homenagens ao principio que se trata de applicar ao direito do Escalda, que é o unico deste genero conhecido, que ainda existe.

Além disso, sem contar o pagamento da sua quota no capital do resgate, a Belgica tem de fazer dobrado sacrificio: desde o momento em que o direito do Escalda for supprimido, renunciaremos ao de tonelagem sobre os navios que frequentão os portos Belgas.

Esta taxa produz para o thesouro Belga uma renda annual de cerca de sete centos mil francos. A somma paga com este titulo pelo pavilhão brasileiro eleva-se a 451 francos (1859).

Reduziremos ao mesmo tempo, entendendo-se previamente com a Hollanda, os direitos de pilotagem sobre o Escalda, comquanto estes se originem de uma prestação de serviços. Esta medida alliviará ainda a navegação geral de um onus de cento e sessenta e um mil francos pouco mais ou menos, e trará especialmente ao pavilhão brasileiro um beneficio de que não posso indicar, neste momento, precisamente o quantum.

O direito do Escalda representa para os navios brasileiros annualmente, termo médio, duzentos e dezeseite francos. Se se tomasse por base esse termo médio de francos 217, e fosse elle capitalisado por 25 annos, a parte que tocaria ao Brasil, no capital do resgate, calculado em francos 43,154,933, seria de cinco mil quatrocentos e cincoenta e cinco francos.

O juro da somma que teria de pagar o Brasil pelo resgate do direito do Escalda, não chegaria mesmo á importancia das sommas que deixarião de ser cobradas dos navios em consequencia da suppressão do direito de tonelagem e da redução do de pilotagem.

Em resumo, os precedentes estão de accordo com os principios, e o Brasil mostrou sympathisar com estes principios adherindo ao resgate do direito de Stade.

De pouca monta é o interesse pecuniario nesta questão, entretanto que a sua adhesão teria um valor moral cujo alcance apreciamos.

Esperamos que o governo do Imperador não nos recusará este testemunho de boa vontade, e muito estimaria que vos achasseis autorizado a tomar parte em um ajuste que tem por fim a capitalisação do direito do Escalda.

Aproveito esta occasião para reiterar-vos, Sr. ministro, as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

BARÃO DE VRIÈRE.

N. 77.

Nota da legação imperial ao governo belga.

Legação imperial do Brasil. — Bruxellas, em 19 de Setembro de 1861.

Sr. Barão. — Recebi a nota com que V. Ex. servio-se honrar-me em data de 10 do corrente mez.

Leva-la-hei sem demora ao conhecimento do governo imperial, e não duvido que elle promptamente annua ao convite que lhe é dirigido em nome do governo

belga, tomando parte no accordo necessario para conseguir-se a capitalisação da peagem do Escalda.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Vrière, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o rei dos Belgas, etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 78.

Nota da legação imperial ao governo belga.

Legação imperial do Brasil. — Bruxellas, 12 de Dezembro de 1861.

Sr. Ministro. — O governo imperial tendo tomado em consideração o conteúdo da nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir em data de 10 de Setembro, apressou-se em expedir-me as necessarias ordens habilitando-me a responder á referida nota de conformidade com os desejos que lhe forão manifestados.

Venho, pois, declarar á V. Ex. que o governo do Imperador, adherindo á idéa da capitalisação da peagem do Escalda, tomará parte com prazer no accordo respectivo, e que me acharei para esse fim munido dos necessarios poderes.

Accitai, Sr. ministro, as reiteradas seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Charles Rogier.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 79.

Nota do governo belga á legação imperial.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Bruxellas, 14 de Dezembro de 1861.

Sr. Ministro. — Não desejo tardar em expressar-vos a satisfação com que recebi a segurança official de que o Brasil tomará parte na capitalisação da peagem do Escalda.

Não esperava meus, Sr. ministro, do juizo esclarecido do governo imperial,

se bem reconheça na resolução que acabais de notificar-me, um testemunho inequívoco das cordaes relações que existem entre os dous paizes.

Apresso-me em aproveitar esta occasião para renovar-vos, Sr. ministro, as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

CHARLES ROGIER.

Intelligencia do art. 8º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, celebrado entre o Brasil e a França.

N. 80.

Aviso do ministerio da marinha ao de estrangeiros.

1.ª Secção. Ministerio dos negocios da marinha. — Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1862.

Ill^{ms} e Ex^{ms} Sr. — Tendo-se dado um conflicto a bordo do clipper francez *Carioca*, fundeado neste porto, e, havendo o capitão do mesmo clipper requisitado auxilio ao commandante do vapor de guerra nacional *Amazonas*, este commandante não se prestou a semelhante requisição por entender que isso lhe era prohibido pela convenção consular de 26 de Abril ultimo.

Em vista do art. 8º da dita convenção parece que o commandante do *Amazonas* obrou em regra; porém, por outro lado, penso que a humanidade pede que não se deixe de prestar soccorro, quando reclamado, e, principalmente, se com elle se puder prevenir desgraças e até mortes.

Nestas circumstancias, pois, acho conveniente que se firme a verdadeira intelligencia da citada convenção a este respeito, e por isso tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os inclusos papeis que se referem ao mencionado conflicto, afim de que V. Ex. me declare o que se deve restrictamente observar em casos taes, para que eu possa dar as instrucções convenientes pelo ministerio a meu cargo.

Com a resposta de V. Ex., rogo que sejam devolvidos os referidos papeis.

Renovo as seguranças de perfeita estima e distincta consideração, que tributo a V. Ex., a quem — Deos guarde.

Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JOAQUIM JOSÉ IGACIO.

N. 81.

Aviso do ministerio da estrangeiros ao da marinha.

2ª secção. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de Julho de 1861.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do aviso que V. Ex. servio-se dirigir-me em 19 do mez proximo passado.

Communica-me V. Ex. que na noite do dia 22 do mez de Maio ultimo deu-se a bordo do clipper francez *Carioea*, fundeado neste porto, um conflicto entre pessoas da tripolação amotinada, e que, havendo o capitão do mesmo clipper, para restabelecimento da ordem, requisitado auxilio de força ao commandante do vapor de guerra nacional *Amazonas*, não se prestou este commandante a semelhante requisição por se julgar incompetente, em virtude do art. 8º da convenção consular de 10 de Dezembro do anno proximo passado. celebrada entre o Brasil e a França, e mandada executar pelo decreto n. 2787 de 26 de Abril ultimo.

É de parecer o quartel general da marinha, no officio que a V. Ex. dirigio em 8 do corrente, que aquelle artigo da convenção consular não deve ser tão literalmente entendido, que exclua a intervenção da autoridade local quando requisitada pelos capitães de navios mercantes em casos flagrantos, como este de que se trata.

E podendo-se repetir factos dessa ordem, e ainda mais graves, solicita os precisos esclarecimentos e instrucções que pouthão a coberto os commandantes dos navios da armada da responsabilidade das consequencias de taes conflictos.

Em ordem a poder expedir aquellas instrucções, pondéra V. Ex. a conveniencia de se fixar a verdadeira intelligencia daquelle artigo, pois que se por um lado julga que o commandante do *Amazonas* procedeu em regra, por outro lhe parece que a humanidade pede que se não deixe de prestar soccorro, quando reclamado, nas circumstancias referidas, se com elle se puder prevenir desgraças e mortes.

Considerando devidamente quanto fica exposto, cabe-me dizer a V. Ex. que os navios de commercio gozão, a respeito de certos factos, mas não de todos, do beneficio da exterritorialidade.

Convém distinguir os actos de mera disciplina ou ordem interior, e mesmo os crimes ou delictos communs commettidos por um individuo da equipagem contra outro da mesma equipagem, quando a tranquillidade do porto não fica compromettida, daquelles que se dão entre pessoas estranhas á mesma equipagem, e ainda que fação parte desta, se a tranquillidade publica é affectada.

Quanto aos ultimos não se pôde pôr em duvida a competencia da jurisdicção territorial, mas quanto aos da primeira ordem é indebita a intervenção da autoridade local, a não ser o auxilio reclamado.

Esta doutrina se deduz essencialmente do art. 15 do regulamento de 8 de Novembro de 1851, que assim dispõe.

« Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possuão

« perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz. »

A mesma doutrina, que aliás consagra a legislação franceza, foi consignada no art. 8.º da convenção consular de 10 de Dezembro.

« Os consules geraes, consules e vice-consules, diz este artigo, serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos por qualquer titulo que seja no rol da equipagem. »

As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dali resultarem fôrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas á equipagem, nella se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, accrescenta o mesmo artigo, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Trata-se nesta última parte, não do procedimento ex-officio da autoridade local, mas de meros bons officios á bem da humanidade, em consequencia de não poderem taes agentes dispôr de força material.

Resta ver porém se, não sendo a requisição feita pelo agente consular, devia aquelle auxilio ser recusado.

Cumpre, para resolver esta questão, attender: á que o motim occorreu de noite; á ausencia, por qualquer motivo, daquelle agente; e á urgencia com que foi solicitado o auxilio pelo capitão do clipper.

Deve-se presumir que, não recorrendo este ao seu consul; ou teve impossibilidade de o fazer, ou as circumstancias não permitirão esperar pela sua assistencia.

Dadas as circumstancias acima referidas, pedido o soccorro, não é licito ao governo de paiz algum nega-lo.

A lei da necessidade modifica, por uma natural excepção, a regra geral.

As prerogativas dos agentes consulares são para a efficaz protecção de seus nacionaes, como seus procuradores natos; mas em paiz algum civilisado, na falta delles, devem ser desamparados os estrangeiros que se valem, para o mesmo effeito, da acção das proprias autoridades locais.

Assim procedem as autoridades quando algum navio naufraga; na ausencia e até a chegada do agente consular devem ellas tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos, e conservação dos effeitos naufragados.

O mesmo se deve praticar nas questões de successão se, por qualquer circumstancia, não puder de prompto intervir o agente consular nos casos em que lhe deve competir a administração e liquidação das heranças de seus nacionaes.

E assim em todos os casos de prerogativas consulares, em que a protecção social seja exigida como subsidiaria, e sem prejuizo da competencia de taes agentes.

Segundo estes principios, que são conformes com os deveres prescriptos pelo direito publico universal, não podia ser recusado o auxilio solicitado pelo capitão do clipper francez. e convirá que nesse sentido expeça V. Ex. as suas instrucções para assim se proceder em casos analogos ao que faz objecto deste aviso.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha particular estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Joaquim José Ignacio.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Reclamações brasileiras.

Abusos e violencias commettidos contra brasileiros por autoridades do departamento de Taquarembó.

N. 82.

Circular do governo oriental aos chefes politicos dos departamentos.

Ministerio do governo. — Montevideo, 9 de Janeiro de 1862.

Com frequencia recebe o governo queixas contra actos abusivos de alguns commissarios, sargentos e cabos de policia, e se nada póde justifica-los, e portanto devem ser reprimidos indistinctamente; quando recahem sobre estrangeiros dão motivos a reclamações por parte dos ministros das potencias amigas a que pertencem esses estrangeiros, o que redundo em descredito da civilisação do paiz.

Alim, pois, de prevenir taes inconvenientes, determina o governo que se recomende a V. S. o maior cuidado na escolha daquelles funcionarios, e que tanto elles como seus subordinados evitem, no desempenho de seus deveres, fazer ostentação de autoridade, usem sempre da maior moderação, e sem excepção, esgotem antes os meios de persuasão, e recorram ás armas unicamente nos casos mui extremos de achar-se em perigo a existencia desses funcionarios e na falta de outros meios de protegê-la, devendo os commissarios desempenhar por si aquellas commissões em que se possa offender algum direito, sem os confiar aos subalternos, que podem abusar da autoridade de que estão revestidos, e V. S. repare qualquer infracção das ordens contidas nesta circular, organisando os summarios respectivos do que dará conta.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Sr. chefe politico do departamento de . . .

N. 83.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéo, 29 de Março de 1862.

Os subditos brasileiros estabelecidos no departamento de Taquarembó achão-se em uma situação summamente grave.

Esse estado provém de vexames, perseguições e violencias de todo o genero contra elles praticados pelas autoridades do mesmo departamento.

Por vezes tem o abaixo assignado denunciado a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da republica oriental do Uruguay, factos altamente attentatorios dos direitos e segurança dos subditos do Imperador, que, confiados nas garantias que lhes são offerecidas pelas leis orientaes, estabelecerão domicilio naquella parte da republica. Infelizmente, porém, a maior parte das reclamações por taes factos opportunamente apresentados por esta legação ao ministerio de relações exteriores, ainda não forão satisfactoriamente resolvidas.

Permanecem impunes varios crimes commettidos pela propria policia departamental, apesar de serem conhecidos e denunciados os seus autores.

À essa impunidade é sem duvida devida em grande parte a perpetração de novos attentados que fazem o objecto da presente nota, e que por sua gravidade e pelo numero de victimas reclamão a mais séria attenção do governo da republica.

O abaixo assignado não desconhece, por certo, que taes factos praticados por autoridades subalternas do governo da republica são inteiramente contrarios ás intenções do mesmo governo e ás ordens por elle expedidas ao seu delegado em Taquarembó. Porém, é innegavel que essas ordens não têm sido cumpridas e que os subditos do Imperador alli estabelecidos estão soffrendo vexames e violencias que, se não fôrem prompta e severamente reprimidos, despertarão prevenções passadas, produzirão reacções perigosas e contribuirão para resultados funestos ás boas relações entre o Imperio e a republica.

Em officio de hontem dirigido pelo consul geral de Sua Magestade ao abaixo assignado, expõe aquelle funcionario o seguinte :

« Durante a minha permanencia em Taquarembó chegarão ao meu conhecimento diversos factos de assassinatos, prisões injustas, *estaqueamentos*, extorsões e violencias de todo o genero praticadas pelas autoridades desse departamento. Exporei alguns cuja existencia não está hoje nas mãos de seus autores pôr, sequer, em duvida.

« Ha cerca de dous mezes foi assassinado o brasileiro Manoel Padilha pelo alferes Francisco Aguiar e seus soldados, agentes do commissario de policia, Martins Domingues, junto ao Passo do Serro, costa de Taquarembó Grande, a pretexto de ter resistido á policia. Foi enterrado junto ao mesmo Passo do Serro, á direita do rio, na estancia de João de Mello. Este facto é publico e notorio naquellas immediações.

« Em dias do mez de Janeiro do corrente anno o brasileiro vulgarmente conhecido pelo appellido de — papudo — foi assassinado pelo sargento de policia L. Prieto, cabo Cervalan e o soldado Pedro Silva. Consummarão o attentado em caminho, depois de o haver prendido, esfaqueando-o atado sobre um cavallo. Este facto e suas circumstancias me forão narrados pelo proprio irmão da victima (Manoel) que mora nas immediações do lugar do successo.

« Dias depois deste horroroso assassinato, teve lugar um outro commettido pelos mesmos sargentos L. Prieto e cabo Cervalan, na pessoa do indio brasileiro vulgarmente conhecido por—Juca Tatú,—no lugar denominado Tres Cruzes. O attentado foi perpetrado depois do homem preso e posto a caminho.

« Dias antes de minha chegada á villa de S. Fructuoso, tinha sido presa a parda Maria Cypriana, mulher do brasileiro Theodoro Rodrigues, por ordem do commissario La Madrid, por queixas que contra ella deu a comadre deste. Ao entrar na cadeia, foi por ordem do tenente Hilario estaqueada e violada pelos soldados. Este facto é ainda narrado com horror pela população da villa de S. Fructuoso, e conhecido pelo venerando cura da respectiva igreja matriz, á quem consta-me a victima foi se queixar.

« A estancia e casa de Serafim das Fallas (hoje fallecido), foi atacada, varejada pelo agente de policia Reis (Corticeiras), a pretexto de prender um tal Gaspar que ali se achava, que apesar de não ser o mesmo que procuravão, mas porque tinha igual nome, foi preso, espancado e levado ao commissario. Por essa occasião a familia de Serafim soffreu as maiores injurias do sargento e soldados de policia.

« Guilherme Ribeiro esteve preso ha cerca de um anno por se dizer que atacou a casa de Amancio Vaz, e durante sete mezes esteve de grilhetas aos pés trabalhando nas ruas, sem se lhe ter formado processo e provado a culpa; foi, a empenho de um terceiro, posto em liberdade, tendo porém o departamento por homenagem; entretanto que Amancio Vaz só se queixára dos proprios agentes de policia.

« O brasileiro Antonio Rita, aggregado do general Netto, apresentou-se em caminho pedindo protecção contra as violencias e perseguições contra elle exercidas pelo commissario Zacharias, que o tinha preso e maltratado, e forçado a servir como soldado, vendo-se hoje obrigado a refugiar-se pelos matos, temendo a promettida e infalível *estaqueadura*. Mandeí apresenta-lo ao chefe interino La Madrid, que depois de ouvi-lo e ver a sua papeleta, teve a summa bondade de apoiar esta com um *boloto* affirm de poder ser respeitada; assim porém não aconteceu. Rita, de volta para sua casa, fôra encontrado pelo alferes Arrego, que, desprezando tanto a papeleta como o *boloto*, fê-lo estaquear logo, estaqueamento que durava até 41 do corrente, dia em que me retirei da villa de S. Fructuoso.

« No segundo dia de minha estada em S. Fructuoso chegou o commissario Luiz Costa trazendo gente para ir render os destacados na fronteira, e entre os homens que trazião se achavão os brasileiros Romão Aguiar e Lourenço Taborda, violentamente alistados na guarda nacional. Mandeí reclamar a soltura e a liberdade destes brasileiros, o que se me prometteu, porém é de suppor que a respeito delles aconteça o mesmo que aconteceu a Antonio Rita.

« Luiz Fiusa, natural do Rio-Grande do Sul, munido de papeleta, foi arrebatado da casa do seu patrão o brasileiro Joaquim Silverio dos Santos pelo commissario Luiz Costa, e forçado ao serviço militar na 2ª companhia de guarda nacional, sendo obrigado a marchar fazendo parte da força que sob o commando do chefe politico Azambuja seguiu ultimamente para o Uruguay. Apesar de trazer consigo a papeleta, e das reclamações do vice-consul, continúa alistado na referida companhia e forçado ao serviço.

« Apolinario Gonçalves, munido de papeleta, que jomalde quiz fazer valer, foi preso, trazido á vista e alistado na guarda nacional. Sabendo que me achava presente veio pedir-me protecção. Mandeí apresenta-lo ao commandante Lascalle, que lhe deu um *boloto* para que fosse respeitada sua papeleta: é de suppor; se não certo, que soffra o mesmo castigo que soffreu Rita, por ter procurado a protecção de seu consul.

« Estando o brasileiro José Ribeiro Preto fazendo rodeio em sua estancia para apartar boiadas, alli appareceu o sargento e zeladores do commissario Garcia, e sem attenção alguma forão levando por diante todos os peões brasileiros que se occupavão na-

quella tarefa, para o serviço das armas, do que resultou extraviar-se o gado, e ficar assim privado aquelle estancieiro de vender este anno o producto da sua estancia.

« Ignacio, brasileiro, capataz da estancia de Domingos Gomes Martins, foi preso e estacueado na mesma estancia, por ter negado cavallos ao respectivo commissario de policia e á sua gente. Depois do que, estes levárão os melhores cavallos que havia na estancia.

« O brasileiro João de Mello, ancião respeitavel, chefe de numerosa familia, e abastado estancieiro na costa de Taquarembó Grande, foi por um motivo futil preso e estacueado pelo commissario Julião Romeiro.

« Os brasileiros (munidos de papeletas), Esmael Rodrigues, Raphael dos Santos Pacheco, Agostinho Evanhes, Francisco da Luz e outros, ha cerca de dous mezes forão presos e remettidos para a fronteira a render o destacamento que ali se achava. As reiteradas reclamações do vice consul ao commandante Lascalle em favor destes brasileiros têm sido desprezadas, se não illudidas, a pretexto de que em seu corpo não existem pessoas algumas com esses nomes, o que assim parece; porque quando prendem os brasileiros, alterão-lhe logo os nomes, baptizando-os a capricho.

« No dia 30 de Janeiro do corrente anno foi atacada e varejada pelo commissario de policia Luiz Costa e seus soldados, a estancia do respeitavel Sr. capitão Vicente Alves de Simas, estancieiro abastado no lugar denominado *Batobi*, e ali prendêrão e levárão o brasileiro Esmael José Fagundes, chefe de familia e estancieiro, depois do que o dito commissario reprehendeu asperamente a Simas, increpando-o de occultar os soldados da republica em sua estancia, ao que respondeu-lhe Simas, que em seu estabelecimento só vivião e servião brasileiros. No dia seguinte ao deste desacato, o Sr. capitão Simas emigrou para o Rio-Grande, levando toda a sua familia, e deixando em abandono sua rica estancia e gados que a povoão.

« Quirino Bueno, ha cerca de um anno foi preso sob pretexto de ter assassinado duas crianças, e lançado no carcere da villa de S. Fructuoso, em cujas ruas trabalhava com grilhetas aos pés: seu processo nunca teve andamento, deixando de se ouvir as testemunhas com cujo depoimento ficaria comprovada a sua innocencia. Dias antes da minha chegada áquella villa, tirárão-lhe os ferros e mandou-se-lhe aconselhar que fugisse, o que fez; ficando assim justificado em parte o arbitrio da autoridade, e illudida a reclamação da legação imperial em favor de Bueno.

« Existem no carcere da villa de S. Fructuoso, presos em diferentes épocas, e forçados a trabalhos publicos, sem terem sido até agora julgados e sentenciados, os brasileiros Paulo Domingos dos Santos, Luiz Domingues, Manoel Lourenço Gonçalves, Clemente José da Hora, Fidencio Antonio Rodrigues, João Mauricio Ferreira, José Luiz Garcia e José Nogueira de Andrade.

« Cumpre mencionar aqui que, no acto de serem tomados os nomes daquelles desgraçados por meu chanceller, por mim mandado á cadeia para aquelle fim, declarou o tenente Hilario, a cuja guarda está o referido carcere, que os processos de alguns dos indicados presos tinhão sido autorisados pelo alcaide ordinario, que, para julga-los, não tinha limitação de tempo, principalmente não havendo partes contra.

« E' porém certo que, innocentes ou criminosos, antes de uma sentença condemnatoria, estão soffrendo o castigo de trazerem grilhetas aos pés pelas ruas, nas quaes são empregados em trabalhos publicos.

« Até aqui tenho exposto a V. Ex. os ataques e violencias praticadas contra a vida, segurança e liberdade de alguns dos nossos concidadãos.

« Agora passarei a mencionar outra ordem de attentados exercidos pelas autoridades departamentaes contra a propriedade e fazenda de outros compatriotas.

« Por occasião de se reunirem forças no departamento a pretexto de uma invasão, ha cerca de dous mezes, os commissarios de policia percorrerão as estancias dos brasileiros, exigindo soccorros de cavallos e gado para o serviço do exercito. A alguns bra-

sileiros derão em troca dos animaes recebidos um vale, que, ao que parece, nada vale, pagando os cavallos a cinco patacoes, e os bois a dous pesos e 480 réis. Os vales a que me refiro são da natureza do que por cópia junto sob n. 1. Tres vezes foi esse documento apresentado á chefatura, e tres vezes foi respondido que voltasse mais tarde.

« O brasileiro Apolinario Marcellino da Silveira está retido na villa por ordem da policia, por não querer pagar direitos sobre campos, que não lhe pertencem: este é o pretexto da retenção, porém a razão desta violencia é porque Apolinario não quer ceder a seu irmão Serafico Marcellino da Silveira um campo que lhe coube por morte de seu pai; no litigio que travarão tem havido duas sentenças em favor do primeiro: pelo que tem incorrido no desagrado do chefe Azambuja e seu commissario Costa, aspirantes á compra do campo. Tem chegado a immoralidade a tal ponto a respeito deste negocio que o proprio Sr. Azambuja apresentou-se no cartorio do notario Puentes exigindo que este lhe lavrasse uma procuração que devia ser assignada por Serafico, instituindo-o procurador nesta causa. Observou-lhe porém o notario a inconveniencia de tal passo, sendo o Sr. Azambuja o chefe politico do departamento. Ordenou então ao notario que passasse a procuração ao commissario Luiz Costa, cuja jurisdicção policial e fiscal se estende sobre a estancia e campos de Apolinario. A procuração se passou. O que fica dito é narrado pelo referido notario Puentes em presenca do general Neto, Dr. Salvañac e outros.

« Tendo fugido á viuva D. Candida Dias um preto, cuja liberdade lhe foi por ella dada com a condição de servir-lhe por certo espaço de tempo, recorreu ao commissario Martins Domingues para obriga-lo ao cumprimento do contracto, exigio este que para o fazer se lhe desse uma onça, que de feito recebeu.

« Em 17 de Julho de 1861 compareceu na estancia do ancião Guilherme Alberto Teixeira o revisor do fisco Senisain, e tendo-lhe ordenado que mandasse fazer rodeio de todo o seu gado, o que se fez, o multou em 618 pesos, 440 réis, a pretexto de ter aquelle sonogado gado por occasião do pagamento dos direitos (cópia n. 2). Cumpre notar que Guilherme já tinha pago a contribuição no tempo assignalado (Dezembro do anno anterior), e sendo a revisão feita em Julho de 1861, não podia o revisor deixar de encontrar maior numero de gado, visto que a producção do gado tem sempre lugar no tempo intermedio, producção sobre a qual teria de pagar a contribuição do anno seguinte. Representou elle e outros contra esta extorsão, e se assevera alli que o governo da republica ordenou immediatamente a restituição de taes multas aos queixosos. Ha porém cerca de um anno que Guilherme procura reaver essa quantia já da policia, já do revisor Senisain. E' por isso taxado de miseravel e impertinente.

« Segundo a lei fiscal, a contribuição deve ser cobrada em pesos de 800 réis fortes. Entretanto o commissario Miguel Childc cobrou esses direitos em patacoes e passou recibo de ter cobrado em igual numero de pesos. Forão victimas desta extorsão, entre outros, os brasileiros Joaquim de Oliveira, Candido Cardoso, Manoel Rangel, Maximiano Ignacio, Bonifacio de Lima, João Santa Anna, Candido Fernandes dos Santos, Feliciano Lopes Lencino, Felisberto Lima, Virgínio Ribeiro e Manoel Sanguin. Junto achará V. Ex. a cópia (sob n. 3) da declaração do respectivo tenente-alcaide, e do recibo que o mesmo commissario passou ao primeiro dos supracitados.

« Devo aqui acrescentar que não consta na respectiva thesouraria que o dito commissario entrasse para os cofres com o excesso de direitos que cobrava.

« Outro abuso não menos censuravel se pratica no departamento. Diz a lei fiscal que cada individuo deve pagar a contribuição sobre os proprios haveres de 500 pesos para cima. Entretanto os cobradores do fisco, em desprezo dessa disposição legal, reúnem os haveres em gados, de uns poucos de individuos aggregados das estancias, de modo a formar a importancia de 500 pesos para cima, e sobre essa importancia

deduzem os direitos. Assim o praticou o supramencionado commissario Childe com os brasileiros Joaquim Lencino, Manoel Bangel e outros. A inclusa cópia (sob n. 4) do recibo ou conhecimento passado pelo dito agente do fisco, convencerá a V. Ex. da verdade desta extorsão.

« Taes são os factos que, em tres dias que estive em S. Fructuoso, chegarão a meu conhecimento, e que podem ser provados com toda a evidencia, uma vez desassombrado o departamento da coacção que sobre elle exercem as autoridades á que me refiro. De muitos outros actos de violencia e arbitrio tive eu conhecimento, e de proposito deixo de commemorar-los aqui, por não poder precisar os lugares em que se derão e suas diversas circumstancias, o que farei tão depressa me chegarem as informações que pedi a respeito.

« No departamento de Taquarembó, é preciso que V. Ex. o saiba, a maioria dos empregados na policia, na guarda nacional e na arrecadação do fisco, são estrangeiros. E por seus actos bem pôde-se colligir que não têm elles o desejavel interesse em que, em sua patria adoptiva, a ordem, a moralidade da administração, a execução da lei, e as relações internacionaes sejam rigorosamente mantidas e respeitadas. Obrão communmente segundo seu interesse proprio, e segundo o grão de affeição ou desaffeição que lhes merecem seus governados.

« O commissario Luiz Costa, por diferentes vezes nomeado nesta exposição, e que merece a inteira confiança do Sr. Azambuja, é nosso compatriota, e soldado do 5.^o corpo da guarda nacional, outr'ora organizado e commandado pelo barão de Jacuhy na vizinha provincia do Rio-Grande do Sul. Para aqui desertou esse soldado por ter commettido um assassinio na mesma provincia. Foi por isso reclamado pelas autoridades da fronteira ao então chefe politico Valdez, que o tendo prendido e remettido ás ditas autoridades, foi na fronteira arrebatado da escolta, e posto em liberdade pelo Sr. Azambuja, que então commandava no respectivo posto.

« Como Luiz Costa, sou informado que existem outros brasileiros reprobos por terem commettido crimes no Imperio, empregados na policia daquelle departamento, e que a tudo se prestão para evitar serem entregues ás autoridades do Imperio. »

Nenhum dos factos relatados pelo referido consul pôde deixar de merecer toda a attenção de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores; e o abaixo assignado, em cumprimento de seu dever, submettendo-os á alta consideração de S. Ex., reclama com a maior urgencia, em nome do governo imperial, a quem nesta occasião dá conta de tão lamentaveis occurrencias, as reparações correspondentes a cada um dos casos acima mencionados.

O encarregado de negocios interino do Brasil tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. D. Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Assassinato dos subditos brasileiros Roberto Corrêa e Valentim Moreira nos departamentos do Cerro-Largo e Maldonado: o primeiro em Fevereiro, e o segundo em Março de 1861.

N. 84.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 2 de Maio de 1861.

Por nota do 1º de Abril ultimo foi V. S. informado da resolução tomada pelo governo, em consequencia da nota dessa legação datada em 26 de Março anterior, que denunciava dous homicídios ultimamente perpetrados nos departamentos do Cerro-Largo e Maldonado.

Dos esclarecimentos a que procedêrão os respectivos chefes políticos, em virtude da resolução supramencionada, ha alguma inexactidão nas informações transmitidas a essa legação.

O individuo Roberto Corrêa, morto em Cardovaz, era um antigo zelador de policia da sexta secção do departamento do Cerro-Largo, a quem se perseguia como desertor, e não consta que elle tenha feito valer a sua qualidade de brasileiro, quando voluntariamente entrou para o serviço daquella secção.

Não obstante o exposto, a autoridade cumprio com o seu dever, investigando os factos, e, em meia-dos do mez passado, dirigio-se á repartição de policia de Durazno, reclamando a captura do sargento Raphael Mendoza, indigitado como autor do homicidio.

Quanto á morte de Valentim Moreira, as informações do chefe politico, colhidas no lugar do successo, apresentão-a como um effeito natural do modo de vida que levava o finado, e do seu character provocador e desordeiro.

O facto teve lugar em uma casa de negocio na India-Morta, em presença de varias pessoas, com as quaes Moreira jogava ás cartas. Havendo perdido quanto tinha comsigo, exigio de um dos que o acompanhavão, que lhe emprestasse dinheiro afim de continuar a jogar, e não o conseguindo, depois de ter esgotado os insultos e as ameaças, acommetteu-o, deitando-o por terra e disparando duas vezes uma pistola que não deu fogo.

Á vista do occorrido veio logo em defesa do aggreddido um seu irmão que, travando luta com Moreira, causou-lhe a morte.

Eis o que resultou das investigações feitas pela policia com a minuciosidade que o caso requeria, e o que ficará plenamente justificado no summario que, sobre o facto, está a concluir-se.

Transmittindo a V. S. estas informações, aproveito esta oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO AZEVEDO.

N. 85.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Montevideo, 23 de Setembro de 1861.

O chefe politico do Cerro-Largo, em nota datada de 4 do corrente, communicame que o individuo Raphael Mendoza, indigitado como assassino do subdito brasileiro Roberto Corrèa, por cuja morte reclamou V. S. em nota de 26 de Março ultimo, fôra capturado, depois de uma activa perseguição, e posto á disposição da justiça ordinaria.

Transmittindo a V. S. esta noticia, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 86.

Despacho do governo imperial á legação imperial em Montevideo.

1ª secção. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Outubro de 1861.

Recebi, com o officio n. 77, que Vm. dirigio-me em 27 do mez ultimo, cópia da nota que lhe passou o ministro das relações exteriores da republica, communicando que Raphael Mendoza, accusado de haver assassinado o subdito brasileiro Roberto Corrèa, fôra preso e posto á disposição da justiça ordinaria.

Recommendo a Vm. que continue a reclamar do governo oriental as necessarias providencias para que o autor do referido attentado não escape á vindicta da lei, reitero-lhe as seguranças de minha estima e consideração.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

Assassinato do pardo Eduardo no departamento do Cerro-Largo, em Julho de 1861.

87.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação Imperial do Brasil.—Montevideo, 20 de Novembro de 1861.

Esta legação acaba de ser informada pelo consulado geral de Sua Magestade de que no lugar denominado Corrales, no departamento do Cerro-Largo, foi assassinado, em fins de Julho ultimo, o pardo brasileiro Eduardo.

O vice-consul do Imperio naquelle departamento transmittio ao mesmo consulado no officio aqui incluso por cópia, os depoimentos de Aparicio Telles e Venancio Campos por elle inqueridos ácerca das circumstancias daquelle successo,

Desses depoimentos resultão indícios mui vehementes de que o principal autor daquelle crime é o cabo ou sargento de policia daquella secção Pedro Dias, o qual foi visto com diversos objectos pertencentes ao infeliz Eduardo.

No entretanto não consta que esse individuo tenha sido até agora preso, nem processado.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, em cumprimento de seu dever, reclama nos termos os mais urgentes de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, a expedição das necessarias ordens afim de que aquelle agente da policia departamental seja preso, e submettido sem demora a juizo competente.

O abaixo assignado abriga ainda a esperanza de que este novo abuso da autoridade e da força, cuja impunidade seria inconciliavel com a conservação das relações amigaveis que felizmente existem entre o Imperio e a republica, será prompta e severamente castigado.

O encarregado de negocios do Brasil prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 7 de Janeiro de 1862.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, recebeu a nota que o Sr. encarregado de negocios do Imperio do Brasil lhe fez a honra de dirigir com data de 20 de Novembro ultimo, communicando ter sido informado de que, no lugar denominado Corrales, no departamento do Cerro-Largo, foi assassinado em fins de Julho ultimo, o pardo brasileiro Eduardo, e, incluindo por cópia um officio do vice-consul do Imperio naquelle departamento, de cujo contexto affirma S. S. resultar indícios mui vehementes de que o principal autor desse crime é o cabo ou sargento de policia daquella secção, Pedro Dias, o qual foi visto com diversos objectos pertencentes ao infeliz Eduardo, reclama a expedição de ordens affim de que seja aquelle agente de policia preso e submettido ao juizo competente.

Posto que, pelo officio do mesmo vice-consul, se conheça que o facto á que allude a reclamação de S. S. está actualmente entregue á investigação do juizo ordinario, a quem presentemente compete exclusivamente promover a apprehensão dos individuos, que á vista do summario lórem indiciados como réos, comtudo o abaixo assignado, com o intuito de cooperar, emquanto depende do governo, para a averiguação dos actos criminosos e descoberta dos seus perpetradores, affim de urgir pelo condigno castigo destes, apressou-se em solicitar as informações convenientes do chefe politico do departamento do Cerro-Largo.

Resulta destas informações que o juiz, depois de ter interrogado ao sargento e ao commissario, não encontrou prova legal no summario para solicitar a prisão do sargento Pedro Portela, e não Pedro Dias, não havendo senão o unico dito do indiciado Telles, afirmando que o individuo que appareceu no campo e levou a Eduardo pareceu-lhe ser o sargento de policia, declarando Venancio Campos que não conhece nem sabe quem era o homem que levou a Eduardo, que não fallára com elle, nem ouvira seu metal de voz, confirmando de algum modo a declaração deste ultimo a que faz Telles, segundo o officio do Sr. vice-consul, quando refere que se adiantára só para perguntar ao desconhecido para que levava a Eduardo.

Entretante está provado que Aparicio Telles e Venancio Campos no dia 24 de Julho sahirão da casa do Sr. Chaves em companhia de Eduardo, occultando o facto occorrido, sem darem o menor aviso á autoridade.

O abaixo assignado não duvida que os tribunaes, que conhecem da causa, pedirão a apprehensão do sargento Portela, logo que haja para isso motivo legal.

O abaixo assignado ao concluir esta nota não póde deixar de lamentar a frequencia com que S. S., sempre que se trata de actos das autoridades da republica, emprega os termos de abusos e de attentados, antes de terem estes actos passado pelo crysol de uma minuciosa verificação, procedimento este que se não concilia com a conservação das relações amigaveis que felizmente existem entre a republica e o Imperio.

Deixando assim cumprida a ordem de S. Ex. o Sr. presidente da republica, a cujo

conhecimento foi levada a mencionada nota de S. S., o abaixo assignado aproveita esta opporlunidade para renovar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Assassinato de Militão Machado dos Santos no departamento de Paysandú em Março de 1861.

89.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, em 11 de Novembro de 1861.

O vice-consul do Imperio no departamento de Paysandú communica ao consular de Sua Magestade que, no lugar denominado Passo do Palmar do Rio-Negro, foi assassinado, em principios de Março do corrente anno, o subdito brasileiro Militão Machado dos Santos pelos orientaes Lucio de Maldonado e José Valensuela.

Communica mais aquelle agente que o 1º desses assassinos já se acha preso, e que o 2º tem conseguido até agora escapar á acção das autoridades do mesmo departamento.

Levando esta lamentavel occorrença ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, o abaixo assignado roga a S. Ex. tenha a bondade de expedir as ordens convenientes afim de que o delinquente, já capturado, seja sem demora submettido ao juizo competente, e se activem as diligencias precisas para a apprehensão do segundo.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

90.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 11 de Dezembro de 1861.

Por nota de 11 do mez proximo passado denunciou o abaixo assignado, encarregado de negócios interino do Brasil, a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, o assassinato do subdito brasileiro Militão Machado dos Santos, perpetrado em principios de Maio ultimo, no lugar denominado Passo do Palmar do Rio Negro, no departamento de Paysandú.

Em officio do 1º do corrente, dirigido ao consulado geral pelo vice-consulado do Imperio no mesmo departamento, diz este funcionario o seguinte ácerca daquelle crime:

« Maldonado declara que, encontrando Machado a Carvajal montado em um cavallo de sua propriedade, exigio a sua entrega; que Carvajal não se oppôz a entregar o cavallo a Militão, porém sim lhe observou que não podia ficar no campo a pé, e que assim fossem juntos á sua casa (de Carvajal), que alli entregaria o cavallo; que tendo partido todos para o Rincão do Palmar, observou Militão a Carvajal que aquelle caminho não lhe parecia o mais proprio a seguir-se, mostrando Militão visiveis desconfianças de Carvajal; e que tendo-se voltado Carvajal o matou, dando-lhe um tiro por detrás, lançando-o depois ao Rio Negro com uma corda ao pescoço. »

O mesmo vice-consul accrescenta que Carvajal fugira depois do attentado para o departamento do Salto, onde ainda se acha refugiado.

O chefe politico de Paysandú já reclamou do do Salto a prisão daquelle criminoso, porém até hoje nada tem conseguido.

Levando estas informações ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Dr. Arrascaeta, o abaixo assignado lhe roga que tenha a bondade de tomar as providencias necessarias afim de que se effectue sem demora a apprehensão de Carvajal e seja elle punido com todo o rigor da lei.

O encarregado de negocios do Brasil prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 91.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 18 de Dezembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu a nota que com data de 11 do corrente se servio dirigir-lhe o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, transcrevendo um paragrapho do officio que lhe passou o vice-consul imperial em Paysandú, relativo á reclamação pendente sobre o assassinato perpetrado na pessoa do subdito brasileiro Militão Machado dos Santos.

Das informações recebidas do Sr. chefe politico daquelle departamento apparece como effectivamente compromettido naquelle attentado um individuo de nome José Carvajal, cuja apprehensão foi solicitada das autoridades do Salto e Mercedes, e desde o dia 16 de Novembro ultimo pende do alcaide ordinario respectivo o processo que por esse motivo se instaurou.

Tomando em consideração estes antecedentes, que coincidem com as informações subministradas pelo vice-consul mencionado, o governo deu as convenientes ordens, afim de que com a possivel brevidade seja capturado o supposto réo e seus complices, para serem submettidos a acção dos tribunaes.

Fazendo ao Sr. Barbosa da Silva esta communicação, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

**Assassinato de Bibiano Mendes Corrêa, no departamento do Salto,
em Julho de 1861.**

92.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 3 de Setembro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, acaba de ser informado pela presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul de que no departamento do Salto se deu o facto gravissimo, que passa a expôr, e sobre o qual pede licença para chamar toda a attenção de S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de

Arrascaeta, ministro e secretario do estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

No dia 10 de Julho ultimo, achando-se o subdito brasileiro Bibiano Mendes Corrêa no lugar denominado Guaró, naquelle departamento, foi barbaramente assassinado, por ordem do commissario de policia desse lugar.

O crime foi perpetrado em frente á propria casa dessa autoridade!

Corrêa tinha ido a Guaró com o objecto de solicitar a soltura de um seu irmão que alli se acha preso em tronco de laço até pagar a quantia de 1,000 patacões, por lhe attribuirem haver carneado uma vacca alheia.

Evitando o desgosto de commentar este facto, o abaixo assignado limita-se a reclamar do governo oriental, com a maior urgencia, a demissão e exemplar castigo daquelle commissario.

As consequencias funestas que teria a impunidade deste novo crime, perpetrado com circumstancias tão aggravantes, são bem obvias, e S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores se compenetrará de certo, da imperiosa necessidade de um exemplo salutar que refreie os attentados desta natureza, de que são victimas, com tanta frequencia, os subditos do Imperador residentes nesta republica, ou que por ella transitão.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reitterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta os protestos de sua distinção consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 93.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 4 de Setembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, tem a satisfação de participar ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, que o governo da republica já ordenou que se tomassem as medidas convenientes a respeito do lamentavel successo de que foi victima no departamento do Salto o subdito brasileiro Bibiano Mendes Corrêa, e que o chefe politico levára ao seu conhecimento antes de receber a nota de S. S. datada de hontem.

Entretanto o abaixo assignado acha-se habilitado para communicar a S. S. que, immediatamente depois de occorrido o facto a que se allude, procedeu o chefe politico daquelle departamento a effectuar a prisão do commissario do Guaró, a quem se imputa a parte principal na sua perpetração, fazendo-se o respectivo summario a 5 de Agosto ultimo no competente juizo do crime.

O abaixo assignado tem motivos de lisongear-se com a segurança de que a actividade

e zelo empregados pelas autoridades que intervierão neste negocio serão bastante efficazes para conseguir-se o julgamento e castigo dos delinquentes.

Nestã pèrsuasão, e deixando assim respondida a nota de S. S., aproveita o abaixo assignado a opportunidade para reiterar-lhe as seguras de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 94

Officio da legação imperial ao governo imperial.

Legação imperial do Brasil. — Mõntevideó, 28 de Outubro de 1861.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Recebi o despacho desta série, marcado com o n. 80, que V. Ex. se dignou dirigir-me em data de 8 do corrente, respondendo ao officio em que participei a V. Ex. a prisão e processo do commissario de policia do departamento do Salto, mandante no assassinato do subdito brasileiro Bibiano Mendes Corrêa.

Nesse despacho observa V. Ex. que a prisão deste funcionario, posto que seja satisfactoria, como preliminar do processo, será insufficiente enquanto não fôr acompanhada da demissão do cargo que exercia, pelo que me ordena V. Ex. que inste com o governo oriental para que ella lhe seja dada.

Em resposta cabe-me dizer a V. Ex. que fallando eu a esse respeito com o Sr. ministro de relações exteriores, assegurou este senhor que o dito commissario fôra, como se costuma praticar em casos semelhantes, immediatamente demittido pelo chefe politico do departamento, que é o competente para a nomeação e exoneração de taes empregados.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Assassinato do peão de nome João no departamento de Canelones, em 23 de Dezembro de 1861.

N. 95.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 3 de Janeiro de 1862.

Sr. ministro. — O diário *El Pueblo* publica em seu numero de hoje uma correspondencia do departamento de Canelones em que se lê o seguinte:

« Neste departamento, que se acha governado pelo commissario de ordens D. Juan J. Barbosa, que, segundo obra, parece estar investido de faculdades extraordinarias, acaba de commetter-se o inaudito facto que passo a denunciar-lhe.

« Na segunda-feira desta semana presenciou este povo uma scena semelhante á de S. Bartholomeu, sem que, porém, nella entrassem huguenotes. A policia armou-se, e com o Sr. Barbosa na frente, dirigio-se á casa do Sr. Viñoles, duas quadras distante da policia. Apenas chegarão, rompeu o fogo (serião 5 horas da tarde) sobre um individuo brasileiro, peão do Sr. Viñoles, que permanecia encerrado em um quarto. Depois de tres horas de *tirotoio*, o resultado foi ficar o individuo encerrado, com doze ou mais balazios no corpo. Arrancado o forro da casa, por este estranho modo entrou o commissario Lema e disparou com o seu revolver tres tiros sobre o cadaver. »

Creio desnecessario, Sr. ministro, accrescentar aqui quaesquer commentarios sobre o barbaro attentado denunciado naquella folha. A sua gravidade resalta da simples exposição que acabo de transcrever.

Limito-me pois a chamar mui seriamente a attenção do governo oriental para este novo crime perpetrado pelas proprias autoridades encarregadas de proteger a vida e a propriedade dos habitantes daquella parte da republica, e a reclamar instantemente o castigo exemplar dos commissarios Barbosa e Lema, que, cobarde e atrocemente, derão a morte áquelle subdito do Imperador.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc., etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 96.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 8 de Janeiro de 1862.

Em consequencia de uma correspondencia do departamento de Canelones publicada no diário *El Pueblo*, em que se relata o facto que teve lugar no dia 23 de Dezembro ultimo entre a policia e um peão da casa do Sr. Viñoles, donde resultou a morte do dito peão, V. S. julgou dever chamar a attenção do governo para este facto, e pedir um castigo exemplar para os commissarios Barbosa e Lema, accrescentando, fundado nesta correspondencia, que os ditos commissarios « derão cobarde e atrocamente a morte áquelle subdito do Imperador. »

Achando-se já neste ministerio o summario levantado em consequencia deste desagradavel successo, e sem embargo de ter-se ha dias ordenado que fosse remetido ao juiz competente, julgo conveniente transmittir a V. S. o que resulta das declarações prestadas por D. Luiza Amaro de Viñoles, dona da casa onde servia o mencionado peão, e pelos vizinhos D. José Garcia, Faustino Gonzalez, Pedro L. Goldaraz, Norberto Rios, Damaso Castro, Manoel Fernandes e Napoleão Ferrer.

Destas declarações, que são contestes em todas as suas partes, vê-se que o citado peão desde a manhã do dia em que teve lugar o successo, não só desobedecia a quanto lhe mandava a senhora de Viñoles, sua ama, como a insultava e ameaçava por um modo furioso. Então aquella vio-se na precisão de prevenir á policia, e esta com o commissario Lema veio em soccorro da familia Viñoles, exposta a ser victima da furia daquelle desgraçado.

Ao darem-lhe os zeladores a voz de preso, o peão acommetteu-os com um machado, conseguindo derrubar a um, cortando um dedo de uma mão a outro, e atirando uma pedrada ao proprio commissario, que ainda lhe faz soffrer fortissimas dôres. Assim conseguiu escapar, e dirigindo-se ás habitações da Sra. Viñoles pretendeu entrar nellas com o machado na mão, ameaçando a quantos se approximavão. Felizmente estavam dentro os vizinhos D. José Garcia e D. Faustino Gonzalez, os quacs puderão fechar a porta e impedir a sua entrada. Perseguido pela policia encerrou-se na cozinha e ahi defendia a entrada com o machado, lançando demais pedras e tições de fogo a todos os que se approximavão.

Tal era o estado das cousas quando d'entre a grande concurrencia que se havia reunido, disparou-se alguns tiros que derão a morte áquelle temerario que provocava á uma luta de morte a autoridade, sem deter-se ante as graves consequencias da sua aggressão e da sua tenaz resistencia.

E' quanto consta do summario a que me hei referido, o qual já passou á justiça ordinaria, para melhor esclarecimento da verdade.

Renovo por esta occasião a S. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Brasil.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 97.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 13 de Janeiro de 1862.

Está em poder do abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o imperador do Brasil, a nota que S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir a 8 do corrente em resposta á que a legação imperial lhe passou no dia 3, ácerca de um successo de summa gravidade occorrido ultimamente na villa de Canelones e noticiado no n. 428 do diario *El Pueblo*.

Por meio della servio-se S. Ex. communicar ao abaixo assignado o resultado de um summario a que se procedeu naquella villa por motivo da mesma occurrencia.

Para poder apreciar devidamente a importancia desse documento, e achar o justo fundamento da denuncia contida naquelle diario, enviou esta legação a Canelones o Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco, consul-geral de S. M., recommendando-lhe que procedesse escrupulosamente ás mais minuciosas investigações ácerca das circumstancias do facto.

O abaixo assignado acaba de adquirir, por esse meio, informações que desgraçadamente confirmão quanto referio á S. Ex. na sua nota do dia 3.

O subdito brasileiro João, geralmente conhecido por *Juanillo el Bohiano*, foi barbaramente assassinado no dia 23 do mez proximo passado pelas autoridades policiaes da referida villa, sendo o principal autor do crime o commissario de policia Angel Lema.

Como S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores verá do documento que vai coberto por esta nota e que o abaixo assignado submette á sua illustrada consideração, a policia, para levar a effeito a prisão daquelle desgraçado, que aliás nenhum delicto havia commettido, lançou logo mão, sem a menor necessidade, de meios extremos, dando-lhe a morte depois de um assedio que durou cerca de dez horas, em que se praticarão as mais revoltantes atrocidades.

Todas as circumstancias desse attentado, que pelos principaes órgãos da imprensa diaria da republica tem sido mui justamente stigmatizado, como uma affronta á moral publica, e um verdadeiro esgarceo ás leis do paiz, se achão minuciosamente referidas no relatorio junto.

O crime foi perpetrado ha mais de 20 dias; entretanto, os individuos que nelle tomááo parte mais ou menos activa, estão ainda em perfeita liberdade.

As informações e o summario remettidos ao governo oriental pela mesma autoridade que, com sua presença no lugar do successo, autorizou a perpetração do crime, não podem merecer fé. Como era natural, esse delegado do governo, para afastar de si e dos seus subalternos toda a responsabilidade do acto, tratou de expôr os factos a seu modo, alterando-os e attenuando-os convenientemente. Não se poderia esperar que os proprios criminosos confessassem seus delictos.

Das oito testemunhas que depuzerão naquelle processo irregularmente instaurado, tres, o tenente alcaide Norberto Rios, Manoel Fernandez e Napoleão Ferrer, tiveram parte no homicidio; Faustino Gonzales e Pedro Gonzales não presenciááo o successo; a Sra. Viñoles e José Garcia, particular amigo do Sr. Barbosa, achavão-se

encerrados no interior da casa, na occasião principal do conflicto, e, portanto, não podião observar bem o que se passava no theatro da luta.

O summario, pois, não reúne as condições indispensaveis para ter valor juridico.

Em taes circumstancias, é dever inaufervel do abaixo assignado reclamar com a maior urgencia :

1.º Que sem mais perda de tempo, se mande proceder por pessoa competente e insuspeita, e com a mais rigorosa formalidade, no lugar em que foi commetido o crime, á um minucioso inquerito do qual resulte completamente apurada a verdade.

2.º Que, afim de evitar que o chefe politico interino Barbosa, o commissario Lema e seus cumplices possam escapar á acção da justiça, sejam elles demittidos e conservados em segura custodia, á disposição dos tribunaes.

O abaixo assignado abriga a esperanza de que o illustrado governo da republica não perderá a occasião que se lhe offerece de, por meio de um primeiro exemplo de justiça prompta e completa represar a torrente de taes abusos, cuja frequente reproducção e constante impunidade não podem deixar de ter as mais sérias e deploraveis consequencias.

É absolutamente indispensavel que o mesmo governo empenhe toda a sua solitudine e desvelo em tornar effectivas as garantias á que têm direito os subditos do Imperador estabelecidos no territorio oriental.

O abaixo assignado, confiado em que os esclarecimentos que agora subministra ao Sr. ministro das relações exteriores concorrerão efficazmente para aquelle fim, prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Documento á que se refere a nota da legação imperial

Montevideo.—Consulado geral do Brasil, em 12 de Janeiro de 1862.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Em obediencia ás ordens que recebi dessa legação imperial, dirigi-me no dia 8 do corrente á villa de Canelones, e ahi passando immediatamente a proceder com a devida calma e prudencia ás indagações necessarias, afim de verificar a verdade relativa ao facto denunciado pelo diario *El Pueblo* de 3 do corrente mez, e pela *Discusion* de 5 do mesmo mez, de ter sido alli assassinado pela policia um subdito de Sua Magestade; dessas indagações resultou ter eu adquirido a certeza de que a morte de que se trata foi de feito perpetrada pelos agentes da policia, com o cortejo de circumstancias que passarei a mencionar.

Antes, porém, de entrar na exposição do facto e suas circumstancias, entendo dever dar á V. Ex. uma succinta idéa do character da victima, de seus habitos, da sua occupação, e finalmente do conceito em que era tido pelos habitantes de Canelones, e principalmente por aquellas pessoas com quem residio por longo tempo.

João (tal era o nome do brasileiro de que se trata, cujo sobrenome se ignora), vulgarmente conhecido no departamento pelo de *Joanillo el Bahiano*, era homem laborioso, sobrio, honesto, pacifico, obediente aos seus patrões, cujas ordens executava sempre com louvavel precisão; era em extremo taciturno, respondia quasi sempre por monosyllabos ás questões que lhe fossem feitas por outras pessoas que

não as de sua intimidade; habitualmente procurava a solidão na qual fallava ora a si proprio, ora aos animaes confiados aos seus cuidados, ora mesmo a objectos inanimados, o que fazia mais frequentemente de certo tempo a esta parte, dando assim occasião a que se supuzesse que em suas facultades mentaes começava a dar-se tal ou qual desarranjo: mas era sempre inoffensivo, e até de certo modo officioso. Taes são as informações que acerca da sua pessoa me foram fornecidas pela propria boca do Sr. Viñoles (de quem elle era peão e em cuja casa morava desde muitos annos), por sua respeitavel senhora, por seu filho, e por muitas outras pessoas do departamento, ás quaes me dirigi, e que o conhecião muito bem e de longa data. Viñoles é um cidadão oriental, estancieiro abastado, de costumes simples, e que neste lugar goza dos fóros de homem honesto e verdadeiro.

Passo á narração.

No dia 23 do proximo passado mez e anno, João, mais do que nunca, manifestava indícios de demencia, e como Viñoles se achasse ausente, sua mulher receiosa, como era natural, de qualquer desacato de João, pagou-lhe pontualmente os salarios que lhe erão devidos, e despedio-o de sua casa, aconselhando-lhe que fosse passear para se distrahir. A principio, disse-me a Sra de Viñoles, João pareceu disposto a seguir-lhe o conselho, mas, vendo ella que elle se demorava na cozinha para onde entrára; reiterou-lhe por intermedio de uma sua tia, e de um seu filho, a ordem que lhe havia dado de retirar-se. Contrariado por esta intimação, João respondeu grosseiramente ao segundo mensageiro que não retirar-se-hia, accrescentando (pobre sandeu!) que elle era o proprio Viñoles, e que, portanto, o que alli se via era sen. Minutos depois dirigio-se á sala, onde estava a senhora, e não tendo podido para ali penetrar, abriu a porta que se achava fechada, por uma abertura que havia sobre esta atirou para dentro o dinheiro que recebêra, dizendo que o não queria, depois do que regressou á cozinha, onde se pôz a fazer e desfazer pilhas de tijolos.

Aterrada a senhora por aquelle acto, fez chamar a policia. Neste interim dirige-se João ao *aljibe*, ou poço, do qual começa a extrahir agua. Chega enfim a policia, crão 3 horas da tarde, pouco mais ou menos, representada por dous zeladores e um cabo ou sargento, o qual ordenou-lhe que o acompanhasse á presença do commissario, o que João declarou que não faria; a força se emprega, espadas se desembainhão, com as quaes é accommettido João que, lançando mão de um machado que por acaso jazia no pateo, defende-se como pôde, deita a um por terra, fere a outro, e corre a encerrar-se na cozinha.

Estavam as cousas neste ponto quando chegou o commissario acompanhado de mais alguns zeladores; tambem reunia-se ali grande numero de pessoas do povo atrahidas pelo alarido.

Vendo-se João sitiado, e confiando-se nas promessas que de fóra se lhe fazião de não o matarem, o que era objecto de todo o seu recceio, resolveu entregar-se á prisão, o que fez sahindo até o meio do pateo. E' então cruelmente aggreddido, espancado, mutilado pelas espadas da policia, o que o obriga a retroceder á cozinha, de onde sahira resolvido a defender ali sua vida, contra a qual só parece se tentava.

Aos esforços que empregava a policia para abrir a porta e peneirar onde estava João, oppunha este tenaz resistencia, para o que servia-se de tijolos, tições e agua quente que lançava por uma abertura da porta. Entretanto cahia a noite, chegava o chefe politico e mais pessoas do povo. Uns dizião que o matassem, outros que não matassem o pobre louco, outros finalmente que era preciso acabar-se aquillo ou de um modo ou de outro.

Um individuo houve (o Sr. José Rouband, pharmaceutico do lugar) que tendo assistido até então a maneira cruel por que a policia e alguns energumenos tratavão a João, vendo chegar o chefe politico, a elle se dirigio, pedindo que interviesse afim

de que a prisão do desgraçado se effectuasse de modo mais humano; um tanto contrariado S. S. respondeu — então vá prendê-lo.

A chegada do chefe politico, por alguns do povo tão almejada para reprimir a sanha do commissario e seus auxiliares, produz o effeito contrario. De feito, se até então a violencia era grande, se mesmo tiros se haviam dado para dentro da cozinha, agora essa violencia se redobra, esses tiros se multiplicão; entretanto que João continua a lançar a esmo os projectis acima referidos, tijolos, etc. Deste conflicto resultou ficarem contusos o commissario e outros e João ferido em diversas partes, entre outras, na articulação que une a mão ao antebraço, e porque esse ferimento o puzesse fóra de combate declarou que render-se-hia, contanto que o não matassem. Aceita essa sua declaração, Norberto Rios, tenente alcaide, que entre outros se achava á porta ordenou-lhe que se chegasse para o meio da casa, no que foi por João obedecido incontinentemente.

A porta abre-se então um pouco mais, e dentro os assaltantes que nella se agrupavam, entre os quaes se achavão o commissario Angel Lema e o tenente alcaide acima citado, partem certos tiros que deitão por terra a infeliz victima. Então o referido commissario, penetrando na cozinha e aproximando-se de João assim prostrado; dá-lhe tres tiros de revolver que acabão de mata-lo.

Finda esta obra de destruição e dispersada a concurrencia, possuida da maior consternação, uns por conhecerem o caracter da victima, outros pela barbaridade com que se acabava de assassinar um homem, foi o cadaver de João arrastado pelos zeladores até a porta da rua, dahi conduzido sobre uma carreta a ser depositado na casa de policia, d'onde no dia seguinte 24 do mez entre as oito e nove horas da manhã foi levado ao comiterio, e ahi enterrado sem que a isso precedesse se quer um acto de corpo de delicto ou de exame medico legal, como me declarou o proprio Sr. chefe politico, a quem igualmente perguntei, como era meu dever, pelo espolio do infeliz João, espolio esse de que me parecia mui regular que S. S. houvesse feito a competente arrecadação. A isso respondeu-me que nada havia arrecadado porque o morto nada tinha, o que não me pareceu muito exacto como fiz sentir ao Sr. chefe politico, pois me consta que João possuia um bahú ou mala em que guardava sua roupa e talvez mais alguma cousa, o que tudo verifiquei ter-se desencamiado depois.

E' grande o numero de pessoas que, como fica dito, presencião o acontecimento e me fornecêrão as informações que acabo de expôr a V. Ex : dentre ellas indicarei os Srs. Bonifacio Velano commandante, José Rouband cidadão francez pharmaceutico, Feliciano Vidal proprietario, os quaes se fazem credores de toda confiança pela independencia e probidade que os distinguem, e pela reputação e bom nome de que justamente gozão.

Indicarei tambem, como testemunhas dignas de serem ouvidas, e não menos merecedoras de confiança, já por suas qualidades pessoas, como por sua posição social, os Sr. major J. Piquiman cidadão notavel, capitão Luiz Leal, Gil Tapia, e Majin Ferrer.

Sorpreehendeu-me sobremaneira, como signifiquei ao Sr. chefe politico, que certa ordem de testemunhas insuspeitas não tivesse deposto no summario á que se procedeu por ordem do governo da republica, ao que S. S. respondeu-me que ao receber a ordem do governo encarregara a um dos seus commissarios do instaurar o summario, chamando para depôr nelle algumas pessoas conhecidas.

Quaes foram porém as pessoas chamadas para depôr nesse summario? V. Ex. o sabe. Forão a Sra. de Viñoles, os Srs. José Garcia, Faustino Gonzales, Pedro Golaraz, Norbertõ Rios, Damaso Castro, Manoel Fernandes e Napoleão.

A Sra. de Viñoles com razão aterrada pelo successo e mesmo desmaiada, é claro que nada podia observar, e para nenhuma informação valiosa podia prestar relativa ao facto principal.

José Garcia que, além de suspeito por sua íntima ligação e estreita relação de amizade com o chefe político de quem me consta é mesmo um dos protectores, contra quem portanto nada iria depôr achava-se na occasião principal do conflicto no interior da casa prodigalisando cuidados á Sra. de Viñoles, que como dissemos, havia sido acommettida de uma syncope, e animando a familia allerada, pelo que nada do que se passava no pateo e na cozinha podia elle hem observar. Accresce que foi elle proprio que ao chegar disse, como acima referimos, que era necessario acabar-se com aquillo *de um modo ou de outro* para socego da familia, acoroçoando assim a perpetração do crime que ora lamentamos.

Faustino Gonzales e Pedro Goldaraz, que não estiverão presentes, nada virão e pois nada podião informar.

Norberto Rios, o mesmo tenente alcaide, que, como acima vimos, foi quem mandou o infeliz João, na occasião em que queria entregar-se á prisão, chegar-se para o meio da cozinha onde pôde mais certamente ser fuzilado, quando menos, Roberto Rios é cúmplice do assassinato deste.

Manoel Fernandes (!), um dos auxiliares da policia e que, tendo feito fogo para dentro da cozinha com um trabuco é talvez um dos assassinos de João.

Napoleão que tomou na fusilaria parte tão distincta como o precedente; que chegou mesmo a esgotar sua munição, em consequencia do que dirigio-se ao Sr. Bonifacio Vellasco, rogando-lhe que o supprisse de balas, ao que se negou este, dando-lhe ao contrario conselhos para que desistisse de sua empreza; Napoleão, digo, é certamente o menos apto para figurar no summario como testemunha. Um summario, em que figurão testemunhas desta ordem, me parece ter por fim menos conduzir-nos ao conhecimento da verdade do que envolvê-lo em espessas trevas; e tanto mais disso me convenço, quanto é certo que, em vez de ser feito publicamente, ás claras, a portas abertas, á luz do dia, foi esse summario levantado ás escondidas: a elle parece ter presidido o mais rigoroso segredo. De feito com surpresa soube-se de mim nessa villa que elle se havia feito, o que até então ignoravão todos, menos aquelles que nelle tomárão parte.

Tenho inteirado a V. Ex. não só da morte e seus pormenores do subdito de Sua Magestade mas tambem do modo ostranho por que se procedeu ao respectivo summario, ordenado pelo governo da republica, summario esse cujo valor juridico entrego á sabia apreciação de V. Ex. Quanto a mim, creio, nada vale.

Se o governo da republica empenha-se, como me agrada suppôr, em conhecer a verdade tal qual é, não tal qual se finge, póde enviar para alli afim de syndicar regularmente sobre o factó, qualquer pessoa, que não tendo tomado parte nelle, e sendo alheio aos interesses das paixões locais, possa desempenhar desassombradamente essa commissão.

Cumpridas deste modo as ordens da legação imperial, apraz-me reiterar a V. Ex. os protestos do meu respeito e consideração.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negócios interino do Brasil em Montevidéo.

MELCHIOR CARNEIRO DE MENDOÇA FRANCO, consul geral.

N. 98.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Montevideo, 17 de Janeiro de 1862.

Accusando o recebimento da nota que o Sr. encarregado de negocios interino do Brasil, Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, dirigio em data de 13 do corrente a este ministerio, ácerca da morte em Canelones do subdito brasileiro conhecido por Juanillo el Bahiano, o abaixo assignado ministro das relações exteriores, tem a honra de annunciar a S. S. que, nesta data, S. Ex. o Sr. presidente da republica ordenou que se transmittisse ao respectivo juiz do crime uma traducção legalisada da informação junta á mencionada nota.

Aproveita a oportunidade para renovar a S. S. as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 99.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 14 de Fevereiro de 1862.

Sr. ministro. — Por notas de 3 e 13 do mez proximo passado, denunciiei a V. Ex. o barbaro attentado perpetrado em Canelones na pessoa do subdito brasileiro João, alli conhecido por Juanillo el Bahiano.

Denunciiei tambem a parte que nesse crime tiverão os agentes policiaes daquella villa.

Receiando que a attenção de V. Ex. tenha sido desviada deste grave assumpto pela importancia e multiplicidade de suas occupações, peço licença para recordar-lh'o por meio da presente nota, rogando-lhe, ao mesmo tempo, que se digne communicar-me o estado em que elle se acha.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 100.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministério das relações exteriores.—Montevideo, 15 de Fevereiro de 1862.

Recebi a nota de S. S., datada de hontem sobre o desagradavel assumpto do subdito brasileiro Juanillo el Bahiano, na qual, recciando S. S. que a minha attenção houvesse sido desviada deste assumpto, recorda-m'o, e roga lhe communique o estado em que se acha.

Em resposta devo dizer a S. S. que, interessado o governo no prompto esclarecimento e julgamento daquelles que se mostrarem criminosos no facto á que allude S. S., depois do que tive a honra de informar reservadamente ácerca do novo procedimento seguido pelo Sr. fiscal do civil e do crime, que pediu a instrucção de um novo summa-rio pelas justicas do departamento, por não considerar sufficiente o levantado pela policia, tenho hoje a satisfação de poder communicar a S. S. que, no dia 13 do corrente, em virtude de requisição do juiz da causa, conforme com o parecer fiscal, o governo ordenou ao 1º official de policia o Sr. Barbosa, que fizesse as suas declarações perante a justiça ordinaria, recommendando-lhe toda a abstenção nos actos judiciaes, que posso assegurar a S. S. terão toda a imparcialidade desejada, havendo sido ordenada a suspensão do commissario Lema do cargo que occupava, o qual, não obstante, continúa sujeito á responsabilidade pelo que resultar do processo criminal que se prosegue.

Aproveito a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 101.

Officio da legação ao governo imperial.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 15 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o despacho que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 24 de Fevereiro proximo findo, sob o n. 17 desta série, e é relativo ao assassinio do subdito brasileiro João, perpetrado pela policia da villa de Canclones.

Sobre esse assumpto, devo nesta occasião dizer a V. Ex. que hoje me communicou o Sr. Dr. Arrascaeta que, á requisição do juiz do crime a quem está affecto o res-

pectivo processo, fôra posto em prisão o commissario Lema, principal autor daquelle attentado, e se havia expedido ordem ao chefe politico de Canelones assim de remet-tê-lo para esta capital.

Prevaleço-me desta oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Assassinato do guardião da armada nacional Domingos de Moraes, no porto de Montevidéo, em Agosto de 1861.

N. 102.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 31 de Agosto de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, reclama de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da república oriental do Uruguay toda a attenção que deve merecer-lhe o facto que passa a expôr.

No dia 29 do corrente, Domingos de Moraes, natural da provincia do Rio-Grande do Sul, guardião da armada de Sua Magestade, embarcado na canhoneira *Ivahy*, que faz parte da estação naval do Imperio no porto de Montevidéo, veio á terra com licença de seus superiores, em rigoroso uniforme, mas sem armas.

Um official do 1º batalhão de caçadores, suppondo-o desertor seu, o prendeu e levou a um corpo de guarda.

Ahi Moraes, até então resignado, indignando-se do desacato irrogado ao uniforme que trazia, protestou contra os aggressores bradando que elle era brasileiro e preferia morrer com a farda brasileira.

Esta simples exclamação foi punida com tal atrocidade que o exclamante, prostrado por golpes mortiferos, foi transferido da guarda para o hospital da caridade, onde falleceu.

Pelo documento annexo á essa nota, verá S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que todas as condições da ferida a que succumbio Moraes, e notavelmente a região anatomica em que está situada, denuncião a premeditação criminosa com que foi dirigido o instrumento que a causou.

E' inconcebível e inteiramente improvavel que um corpo de guarda não pudesse conter um só homem inerte, senão por meio da morte.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores comprehenderá, de certo, a urgente necessidade de evitar todas as possíveis e prováveis consequências da impunidade de um acto que á certas susceptibilidades mui legítimas se apresenta como um crime e como uma provocação.

O abaixo assignado, pois, contando com a rigorosa punição dos criminosos, tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta;

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

DOCUMENTOS ANNEXOS À NOTA SUPRA.

Officio do commandante da canhoneira Ivahy ao commandante da imperial força naval em Montevideo.

Bordo do *Ivahy*. — Montevideo, 30 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo de participar a V. Ex. o mais lastimoso successo, pelo qual acabo de vêr ás portas da morte no hospital da caridade desta capital o guardião Domingos de Moraes, procurarei collocar-me na altura do meu dever, narrando simplesmente o facto, pois esta divisão tem a V. Ex. por chefe.

Domingos de Moraes, natural do Rio-Grande do Sul, casado na capitania do Espirito-Santo, conforme e declarou em seus ultimos momentos, guardião da armada, embarcado nesta canhoneira, tendo ido a terra com licença hontem, em rigoroso uniforme, foi preso por um official do 1º batalhão de caçadores da republica Oriental, em consequencia de o supporem desertor. Levado sem resistir ao corpo da guarda, alli deixa-se arrebatado por seu character e ao grito de — sou brasileiro, prefiro morrer com a farda brasileira — provoca uma luta, na qual é logo ferido mortalmente. O moribundo declara mais que violentado em outro tempo a servir no exercito da republica fôra posto em liberdade, fazendo justiça aos bons officios do commandante da divisão e da legação imperial.

O chefe do batalhão o Sr. coronel Dr. João Eugenio Lengua dignou-se dar algumas notas sobre o assentamento de praça do infeliz ao 2º tenente Frederico Guilherme de Lorena, por mim mandado a pedir informações. Aquellas notas de Dezembro de 1859 não podem combinar-se com a cópia de assentamentos que tenho a honra de remetter.

Cumpre-me declarar finalmente que os officiaes desta canhoneira empregados em recolher estes dados, tem recebido as melhores provas de sympathia e deferencia das autoridades, tanto no quartel de caçadores como no hospital.

Deos guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. João Custodio de Houdain, chefe de divisão e commandante da força naval.

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, 1º tenente e commandante.

Corpo de delicto feito no cadaver do guardião Domingos de Moraes.

Bordo do *Jequitinhonha*. — Montevideo, 31 de Agosto de 1861.

Illm. o Exm. Sr. — Em consequencia de ordem de V. Ex. dirigi-me hoje ás 8 horas da manhã com o Sr. Dr. Manoel da Silva Romeo, 2º cirurgião do corpo de saude da armada, ao hospital da caridade, e ahi sendo-me apresentado um cadaver, que reconhecemos ser do guardião Domingos de Moraes, pertencente ao vapor *Ivahy*, dizendo-nos tambem que havia fallecido ás 2 horas da manhã; e passando a examinar, notamos o seguinte:

Habito externo. Rigidez cadaverica, abundante espuma sanguinea pela boca, grande elevação abdominal. Uma ferida penetrante, feita com instrumento perfurante na região antero-posterior do lado esquerdo do thorax, entre a 3ª e 4ª costellas, tendo transversalmente uma pollegada de extensão, interessando profundamente o pulmão e arterias correspondentes.

Deos guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro João Custodio de Houdain, chefe de divisão, commandante da força naval no Rio da Prata.

CUSTODIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA,

Cirurgião de divisão, chefe do corpo de saude.

N. 103.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 23 de Setembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de transmittir a S. S., por cópias authenticas, a nota que o commandante do batalhão de caçadores dirigio ao ministerio da guerra, e o parecer do auditor especial, referindo-se ambos esses documentos ao facto acontecido no quartel do dito batalhão no dia 29 de Agosto ultimo, contra o qual reclamou essa legação por nota de 31 do mesmo mez.

O abaixo-assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Quartel do 1º batalhão de caçadores, em 30 de Agosto de 1861.

Ex^{mo} Sr. — Fui avisado pelo primeiro-sargento da companhia de caçadores João Torilos, que, em uma venda proxima do quartel, estava o desertor deste corpo Domingo Morales, fardado com uniforme estrangeiro.

Ordenei ao dito sargento que o prendesse e o conduzisse ao quartel: o referido Morales estava com uniforme da marinha brasileira, e muito embriagado. Apesar de ter elle confessado espontaneamente que havia pertencido ao batalhão e que desertára, fiz procurar os seus assentamentos no archivo do corpo, porque a sua praça e deserção tiverão lugar antes que eu tomasse conta do commando, resultando daquelles documentos, que assentou praça por ordem superior em 7 de Setembro de 1859, que em 14 de Dezembro do mesmo anno desertou, e que é natural da republica. O dito Morales disse-me que pertencia actualmento á marinha brasileira, e que era contramestre de um vapor. Ordenei que fosse dotido no quartel da companhia de caçadores a que havia pertencido, até ulterior resolução de V. Ex. Pouco depois da chamada, o dito individuo tomou repentinamente uma arma do cabide, e accommetteu o alferes D. Eleuterio Perez, que se occupava daquelle serviço; ataque tão violento e brusco, que poria em grande risco a vida desse official, se elle com destreza não houvesse aparado os golpes de bayonetta, e forão elles tão vigorosos que o arremessáráo contra a parede, obrigando-o a furia daquelle homem a dar-lhe uma estocada, com a qual o deitou por terra, podendo só assim defender-se e salvar a vida.

Ordenei que se procedesse a uma informação summaria, que opportunamente levarei ao conhecimento de V. Ex.

Dcos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro da guerra e marinha.

JUAN E. LENGUAS.

Montevideo, em 7 de Setembro de 1861.

Ex^{mo} Sr. — O auditor especial, accetando o encargo e instruido do presente summario disse: que com effeito vê-se por differentes testemunhas presencias e contestes, que a aggressão do soldado desertor Domingo Morales contra o alferes portabandeira D. Eleuterio Perez está plenamente provado: e se aquelle desgraçado não houvesse succumbido em seu cego ataque, teria incorrido na pena de morte estabelecida pelo art. 21, tit. 10, trat. 8º das Ordenanças Militares do Exercito. Segundo este artigo, basta só o depoimento do official agredido, ainda que haja uma testemunha contraria, para justificar a aggressão; mas no caso presente a queixa e depoimento do official Perez vê-se corroborada e confirmada pelos que se achavão presentes. Nem attenuaria a aggressão de Morales, o facto de haver-lhe o official dado um golpe com sua espada para reprimir os seus desmandos e insultos, porque o proprio artigo 21 faculta em taes casos aos officiaes, para conter os culpados, *fazê-los prender ou castiga-los se o julgarem conveniente*. Essas disposições mostrão quão grande é a necessidade de manter a subordinação e disciplina militar;

mas se em alguns casos sóem haver abusos da parte dos superiores dos meios de repressão, aggravando o mal, no presente caso, por lamentavel que seja o successo, o official Pirez não merece censura, attentas ás circumstancias do facto referidas por elle e pelas testemunhas. Não ha pois materia para accusação como indica o Sr. fiscal do processo, e por conseguinte não ha tambem para reduzir o presente summario a processo, nem submettê-lo ao conselho de guerra.

Por tal motivo entendo que deve sobreestar-se mandando pôr em liberdade o alferes Pirez, fazendo-se-lhe comtudo a recommendação do final do art. 23 do titulo e tratado citado, que convem ter-se sempre presente. Tal é a minha opinião; V. Ex. porém resolverá o que entender ser mais justo.

JOAQUIM REQUEÑA.

N. 104.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 1.^o de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do S. M. o Imperador do Brasil, recebeu de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica oriental do Uruguay, uma mui succinta nota, com data de 23 do mez proximo passado, communicando-lhe tão sómente dous documentos nella inclusos.

Estes são um officio dirigido ao Sr. ministro da guerra pelo coronel do batalhão de caçadores da republica e um parecer do auditor especial relativos á prisão e homicidio de Domingos Moraes, guardião da canhoneira *Ivahy*, da armada de Sua Magestade; factos que motivarão a nota passada em 31 de Agosto ultimo pela legação imperial ao ministerio de relações exteriores.

O primeiro documento tem por fim certificar que Moraes era cidadão oriental e desertor da republica, e que, sendo preso como tal, provocára o golpe de que morreu tentando contra a vida do segundo-tenente Elceterio Pirez.

O segundo documento contém a demonstração da inculpabilidade de Elceterio Pirez, que, em defeza propria, causou a morte de Moraes.

O abaixo assignado, não tendo outros dados senão os que lhe subministrão os citados documentos para ajuizar do homicidio praticado no quartel de caçadores, prescinde de todas as considerações que poderia fazer novamente a esse respeito; mas não pôde deixar de insistir nos pontos de que passa a tratar.

Domingos de Moraes era natural da provincia do Rio-Grande do Sul, e casado na do Espirito-Santo, onde reside sua familia.

Desde 1858 teve elle praça na armada imperial, servio sem interrupção até o dia em que expirou.

Estes dous factos são certificados pelo livro de assentamentos relativos aos officios e praças embarcadas na canhoneira *Ivahy*.

A legação tem, portanto, como incontestaveis os dous seguintes pontos que servem de fundamento á sua reclamação.

Moraes era subdito de S. M. o Imperador do Brasil.

Moraes não podia ter entrado em serviço militar da republica no mez de Setembro e desertado no de Dezembro de 1839, como se pretende.

Estas duas circumstancias constituem toda a gravidade do facto que se passa a mencionar.

O coronel do batalhão de caçadores confessa, no seu officio dirigido ao Sr. ministro da guerra, que Moraes estava vestido de uniforme da armada imperial, na occasião em que foi preso.

Este uniforme foi, pois, desairado, e o dezar que soffreu exige reparação.

Nesta consiste principalmente a questão suscitada pelo successo a que se referem as notas já mencionadas.

Na que dá assumpto a esta, S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores não contesta nenhuma das asserções da que em 31 de Agosto lhe dirigio o abaixo assignado.

O silencio de S. Ex. e a sua illustração autorisam a crer que a razão com que a legação imperial reclama a reparação foi comprehendida, e será attendida.

O abaixo assignado julga, por consequencia, desnecessario, ou ao menos inopportuno, desenvolver a materia desta nota, e limita-se a revalidar a reclamação já feita e a reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta os protestos de sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 105.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 31 de Outubro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, levou á presença do seu governo as notas trocadas em 31 de Agosto, 23 de Setembro e 1º do corrente entre a legação imperial e o ministerio de relações exteriores relativamente a prisão e homicidio de Domingos de Moraes, guardião da canhoncira *Ivahy*, da armada de Sua Magestade.

Tão lamentavel successo causou, como era natural, a mais profunda impressão no animo do governo imperial.

Conscio da incontestavel justiça que assiste á reclamação que fez objecto daquellas notas e da urgente necessidade de ser ella attendida do modo o mais completo, ordenou o mesmo governo ao abaixo assignado que, com o maior empenho, não só

insistisse pela exemplar punição do autor daquelle barbaro crime perpetrado com as circumstancias aggravantes já indicadas pelo abaixo assignado, porém exigisse em favor da familia do infeliz Moraes uma razoavel indemnisação pecuniaria que a ponha a coberto da indigencia a que ficou reduzida.

O abaixo assignado cumpre essa ordem por meio da presente nota, revalidando a reclamação já formulada naquellas communicações e exigindo do governo da republica a reparação pecuniaria á que acaba de referir-se.

O governo imperial, como o abaixo assignado, espera e confia que esta reclamação será plenamente attendida pelo governo da republica, dando este, assim, mais uma prova do seu amor á justiça e sincero desejo de manter e conservar as boas relações existentes com o Imperio.

O encarregado de negocios do Brasil prevalece-se desta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica oriental do Uruguay, os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 106.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 30 de Novembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, recebeu as notas que, com datas de 1 e 31 de Outubro proximo passado, fez-lhe a honra de dirigir o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do governo do Brasil, respondendo a primeira á deste ministerio de 23 de Setembro; e a segunda communicando, que havendo S. S. levado ao conhecimento de seu governo as notas trocadas relativamente á captura e morte de Domingo Morales, recebeu ordem S. S. não só de insistir com maior empenho pelo castigo exemplar do autor do homicidio, como tambem de exigir em favor da familia de Morales uma indemnisação pecuniaria razoavel, revalidando a reclamação formulada nas communicações anteriores.

Como S. S. insistisse por sua nota do 1º de Outubro em sustentar, contra as informações do coronel do batalhão de caçadores, dadas depois de consultados os archivos do seu corpo, e transmittidas a S. S. pelo abaixo assignado, que Domingo Morales não era oriental mas sim brasileiro, natural da provincia do Rio-Grande e que assentou praça na armada imperial desde 1858, e servio sem interrupção até o dia em que expirou, accrescentando que não podia ter entrado em serviço militar da republica no mez de Setembro e desembarcado no de Dezembro de 1859, o abaixo assignado para maior esclarecimento dos factos, que se punhão em duvida, antes de responder á precitada nota, teve de exigir novas informações do ministerio da guerra.

Da filiação e classificação desse individuo, tomadas dos assentamentos do corpo em que servia, e que o abaixo assignado tem a honra de juntar por cópia, vê-se que o soldado de que se trata, Domingo Morales, filho de Vicente Morales e Maria Casimira, natural da republica, entrou em serviço no batalhão de caçadores em 7 de Setembro de 1859, — d'onde desertou em 14 de Dezembro do mesmo anno.

Resultando pois do citado documento que não estão provados os fundamentos da reclamação de S. S., o abaixo assignado abstem-se, por ora, de entrar em discussão sobre os outros pontos á que ella se refere, visto que os factos que lhe servem de base, e de que os outros não são senão consequencias, achão-se em contradição com o documento official que o abaixo assignado tem presente.

Deixando assim cumprida a ordem de S. Ex. o Sr. presidente da republica, á cujo conhecimento foi levado opportunamente este assumpto, o abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA

Assentamento.

Exercito da republica. — Batalhão de caçadores da União. 31 de Agosto de 1861. — Filiação do soldado Domingo Morales, filho de Vicente Morales e de Maria Casimira. Natural da Republica Oriental. Sua religião, C. A. R. Seu officio: jornalciro. Seus signaes: cõr morena, rosto redondo, cabello corrido, olhos negros, nariz regular, boca regular, pouca barba. Signaes particulares: uma cicatriz debaixo da pestana do olho esquerdo, uma cicatriz de ferida de arma cortante na parte superior do dedo index da mão esquerda. Estatura: 5 pés, 8 pollegadas e 4 linhas. Forão-lhe lidas as leis penaes, passou pela revista do commissario, e de ficar inteirado, fez o signal da cruz com as testemunhas 1^o sargentos Bernardo Dangais e Vicente Saz. Aguada, 7 de Setembro de 1859. — Entrou no serviço deste batalhão por ordem superior na mesma data. — Ha uma cruz. — *Bernardo Dangais.* — *Vicente Saz.* — *Nota.* Desertou em 14 de Dezembro de 1859. — Batalhão de caçadores da União. Aguada, 7 Setembro de 1859. — Classificação de Domingo Morales: trinta annos de idade, estado solteiro, sua residencia no departamento da capital; este individuo disse que prestou serviços no corpo municipal deste departamento, que depois de haver cessado este serviço occupava-se em trabalhar como peão e jornalciro, e que por andar sem papeleta que provasse pertencer a algum dos corpos de guardas nacionaes deste departamento, e por não ter occupação laboriosa, a policia o prendeu e o remetteu ao referido batalhão, onde se lhe assentou praça como soldado, por ordem superior, na data acima indicada. — *Adolpho Idoyaga.* — Quartel de caçadores, 31 de Agosto de 1861. — *B. Villas-Bous.* — Visto. — *E. Lenguas.*

N. 107.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 6 de Dezembro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu, em devido tempo, a nota que S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir a 30 do mez proximo passado, em resposta ás da legação imperial do 1º e de 31 de Outubro ultimo, relativamente á prisão e homicidio de Domingos de Moraes guardião da armada de Sua Magestade.

Nella diz S. Ex. que em presenca da insistencia do abaixo assignado em sustentar, contra as informações do coronel do batalhão de caçadores, que Domingos de Moraes era cidadão brasileiro e sentára praça na armada imperial em 1858, servindo sem interrupção até o dia em que expirou, teve S. Ex., para maior esclarecimento dos factos que se punhão em duvida, de colher novas informações por intermedio do ministro da guerra.

Accrescenta S. Ex. que dessas informações, contidas em um documento annexo á mesma nota, resulta que Moraes era cidadão oriental e fez parte do exercito da republica desde 7 de Setembro de 1859 até 14 de Dezembro do mesmo anno; e termina declarando improcedente, em vista disso, a reclamação de que se trata.

O abaixo assignado consignou em sua nota do 1º de Outubro os seguintes factos:

Domingos de Moraes, guardião da armada do Imperio, era filho da provincia do Rio-Grande do Sul e casado na do Espirito-Santo.

Domingos de Moraes entrou para o serviço do Imperio em 1858, e servio sem interrupção até o dia 30 de Agosto ultimo, em que expirou.

Estes factos se achão comprovados nos dous documentos cobertos por esta nota, que o abaixo assignado submete á consideração de S. Ex. o S. ministro de relações exteriores.

O primeiro é o assentamento daquelle official marinheiro, extrahido do registro competente que se acha a bordo da canhoneira *Ivahy* e que o abaixo assignado põe desde já a disposição de S. Ex.

O segundo é a cópia de um termo da declaração feita pelo infeliz Moraes, poucas horas antes de fallecer, perante o escrivão do mesmo vaso.

Desses documentos verá S. Ex. que Moraes teve praça de 1º marinheiro na armada no dia 16 de Outubro de 1858, foi promovido em 1º de Novembro de 1859, depois de fazer o competente exame, a marinheiro de classe superior, e posteriormente, em 10 de Maio de 1860, foi nomeado guardião do corpo de officiaes marinheiros, tendo-se mostrado digno desta nova distincção.

No mencionado assentamento não consta que Moraes desertasse jámais o seu posto.

Não podia, portanto, estar elle passando exame a bordo da canhoneira *Araguary* em 1º de Novembro de 1859, e achar-se ao mesmo tempo em serviço no exercito da republica, como se pretende.

Moraes, homem morigerado, zeloso, intelligente e laborioso, não pôde, pois, ser confundido, senão por um deploravel equívoco, proveniente talvez da semelhança dos nomes, com o vagabundo Morales a que se refere a nota de S. Ex., o qual, segundo o documento a ella annexo, foi obrigado a serviço militar da republica, em que apenas se conservou tres mezes, por não ter occupação alguma laboriosa.

Este era solteiro, e aquelle casado na provincia do Espirito-Santo com Bernardina Maria do Rosario.

A declaração feita pelo primeiro pouco aates de morrer deve ser tida como a expressão da verdade.

O infeliz, conhecendo que apenas lhe restavão algumas horas de vida e recordando-se da familia que deixava desamparada, implorou em favor della a protecção do governo imperial.

O abaixo assignado, portanto, em vista de taes circumstancias e das que se achão expostas em suas anteriores notas, não pôde, nem deve admitir a solução que se pretende dar a esta reclamação.

Insiste, pois, nella exigindo, nos termos os mais urgentes, do governo oriental as reparações devidas pelo attentado inaudito de que foi victima aquelle subdito do Imperador.

O abaixo assignado não fechará esta nota sem declarar expressamente, como declara, ao governo da republica que o de Sua Magestade, no caso, que espera, de lhe ser prestada a satisfação devida, terá de providenciar de modo que salve a sua dignidade, mostrando que deu ao deploravel acontecimento de que se trata a importancia que merece.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Assentamento de praça de Domingos de Moraes.

Certifico que revendo o livro 2º, que serve de soccorros aos officiaes embarcados na canhoneira á helice *Leahy*, acha-se a fl. 86 o assentamento do teor seguinte :

Guardião Domingos de Moraes vence de 16 de Outubro de 1858, dia em que se apresentou a bordo desta canhoneira e teve praça de 1º marinheiro.

Por haver satisfeito o competente exame passou a marinheiro de classe superior em 1º de Novembro de 1859. Em o dia 10 de Maio de 1860 foi nomeado pela secretaria de estado dos negocios da marinha, guardião do corpo de officiaes marinheiros da armada, e nesta data foi tambem nomeado pelo Sr. inspector do arsenal de marinha da corte para servir nesta canhoneira. Por despacho de 10 de Agosto de 1860, deixa na corte ao seu procurador a quantia de vinte mil réis mensaes de seus vencimentos, tendo principio de Agosto dito em diante. Extrahio-se cópia de seus assentamentos em 1º de Janeiro de 1861. (Assignado) *Ignacio Accioli de Vasconcellos*, capitão tenente commandante. *José Correa da Silva*, escrivão. Passou da canhoneira *Araguary* para esta canhoneira em Santa Catharina em 13 de Fevereiro de 1861.

Chegon a Maldonado em 25 de Fevereiro dito. Por despacho do Sr. contador, datado de 26 de Março de 1861, principia a receber por bordo os vinte mil réis monsaes que deixava ao seu procurador. Em 1.º de Abril de 1861 remetteu-se ao quartel general a cópia exigida na ordem geral n. 4 de 1854. (Assignado) *Pereira dos Santos*, 1.º tenente commandante. *Pires Domingues*, escrivão. — Bordo da canhoneira á helice *Itahy*, surta em Montevideo, em 30 de Agosto de 1861. Conforme *Frederico Guilherme de Lorena*, 2.º tenente. *Joaquim Pires Domingues*, escrivão.

Declarações de Domingos de Moraes

Certifico que revendo-se o livro que serve de termos a bordo da canhoneira á helice *Itahy* acha-se a fl. 1 o termo do teor seguinte :

Aos vinte nove dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861, a uma e meia hora da tarde, achando-me, por ordem do 1.º tenente commandante desta canhoneira, o Sr. Guilherme José Pereira dos Santos, no hospital da caridade, para receber e authenticar as ultimas vontades e declarações do infeliz guardião Domingos de Moraes, que ahi se achava gravemente ferido, foi-me pelo mesmo guardião exposto o seguinte : que passando elle guardião fardado no dia 28 deste mez em frente ao quartel do 1.º batalhão de caçadores, a elle se dirigio um soldado do referido batalhão, e lhe perguntára o seu nome, e sendo satisfeito este pedido, o dito soldado lhe segurára pelo peito da fardeta, para conduzi-lo ao quartel, e que elle guardião dissera que iria, porém que lhe não tocasse na farda que era da marinha brasileira ; e que, seguindo ao soldado, entrára no quartel sem fazer resistencia alguma, e elle guardião protestára com vehemencia contra este insulto ; que tendo, por ordem de um official, despido a fardeta depois de lhe terem arrancado o galão do bonet, foi então barbaramente ferido pelo official que ahi se achava. Disse mais ter nascido no Rio-Grande do Sul, e ser casado em S. Matheus, capitania do Espirito-Santo, com Bernardina Francisca do Rosario, para cuja orphandade implorava a misericordia do governo imperial, e mais não disse. E por ser verdade o que transcripto fica, o juro a fé do meu emprego. — *Joaquim Pires Domingues*, escrivão; confere — *Frederico Guilherme Lorena*, 2.º tenente official instructor.

N. 108.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 19 de Abril de 1862.

Por nota de 6 de Dezembro do anno proximo passado. o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil. respondendo á que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores lhe fez a hora de dirigir em 30 do mez anterior acerca da prisão e homicidio do guardião da armada imperial, Domingos de Moraes, insistio na reclamação iniciada pelo mesmo abaixo assignado, em nota do 1.º de Outubro do dito anno.

Não tendo esta legação recebido posteriormente communição alguma do governo da republica sobre esse grave assumpto, e não podendo ficar elle no pé em que o deixarão aquellas notas, o abaixo assignado tem a honra de dirigir-se novamente a S. Ex. em nome e por ordem do governo imperial, reclamando instantemente as reparações devidas por aquelle inaudito attentado.

O abaixo assignado espera que o governo da republica, prestando a este negocio a attenção que merece, se servirá dar-lhe, com a possível brevidade, uma resposta definitiva.

Com este motivo o abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Dr. Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AYELLAR BARROSA DA SILVA.

Assassinato de Estrugildo Silva, perpetrado em 11 de Fevereiro de 1862, no departamento de Taquarembó.

N. 109.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 12 de Fevereiro de 1862.

Sr. ministro. — No *Commercio del Plata*, diario que se publica nesta capital, se lê, em seu numero de hoje, o seguinte :

« Ao meio-dia da penultima segunda-feira, o individuo de nacionalidade brasileira, Estrugildo Silva, que estava fugido no monte, por causa de perseguições das autoridades, que o procuravão para o serviço das armas, foi preso pela policia do commissario Sibilat, em uma casa proxima ao *Passo dos Touros* no Rio-Negro.

« Depois de ter-se-lhe intimado que se entregasse e de haver Silva allegado que era brasileiro e que portanto estava isento do serviço das armas, no calor da disputa disparou-lhe o sargento de policia um tiro de bacamarte ferindo-o na cabeça. Silva que tinha sabido da casa armado de um bacamarte, uma pistola e um punhal, disparou então tambem um tiro de bacamarte no sargento no momento em que este disparou o tiro que o ferio.

« Fóra da casa recebeu Silva mais uma bala que o ferio no hombro, e duas punhaladas que acabárão com a sua vida, tendo tambem recebido uma ferida no punho esquerdo.

« O desgraçado Silva ficou cadaver no campo da catastrophe, tendo sido recolhido pelos vizinhos do districto que se encarregárão de recolhê-lo, vela-lo e dar-lhe sepultura. »

Chamando a attenção de V. Ex. sobre esta noticia, é do meu dever reclamar, com a maior urgencia, do governo da republica a expedição das ordens necessarias afim de que, sem demora, se proceda ás necessarias investigações a respeito de todas as circumstancias desse grave successo, e, verificado o crime, se submeta o culpado a immediato julgamento.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 110.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo 20 de Fevereiro de 1862.

Accusando a recepção da nota de S. S. datada de 12 do corrente, pela qual chamava a attenção deste ministerio para uma denuncia feita no *Comercio del Plata*, em que se diz ter sido morto no Passo dos Touros o subdito brasileiro Estrugildo Silva por agentes de policia, devo annunciar a V. S. que nesta data pedi informações sobre esse assumpto aos chefes politicos dos departamentos de Durasno e de Taquarembó.

Aproveito a occasião para reiterar a S. S. as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. S. o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 111.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo 22 de Março de 1862.

Em additamento á nota deste ministerio, datada de 20 do passado, e relativa á morte do subdito brasileiro Estrugildo Silva, devo informar a S. S. que, tendo sido recebidas as informações que se solicitarão do chefe politico de Taquarembó sobre

esse facto, ordenou o governo ao dito funcionario que proceda á prisão de todos os individuos implicados nesse successo, activando o summario que communicã haver começado a formar.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. S. as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCÁETA.

N. 112.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo 24 de Março de 1862.

Sr. ministro.—Acho-me de posse da nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 22 do corrente, communicando-me que o governo oriental, havendo recebido já informações do chefe politico de Taquarembó, relativas ao assassinato do subdito brasileiro Estrugildo Silva, ordenára aquelle funcionario que procedesse á prisão de todos os individuos compromettidos no successo, e activasse o summario que se começou a formar.

Agradecendo a V. Ex. essa communicação, prevaleço-me da oportunidade para passar ás suas mãos a inclusa cópia de uma informação summaria, á que, sobre o mesmo successo e no mesmo lugar, procedeu o tenente alcaide do 7.º districto da 2.ª secção do departamento de Taquarembó, D. Alejandro Vriarte, do qual resulta, não só verificada a existencia do crime, como tambem reconhecidos os seus autores, que são o sargento de policia do districto N. Castillo e mais tres soldados, sendo co-nivente o commissario da mesma segunda secção, Desiderio Sevilat.

Cumpre-me ainda dizer a V. Ex. que estou informado de que, até 17 do corrente, os indigitados criminosos ainda se achavão livres e exercendo tranquillamente as respectivas funcções policiaes.

Confiando em que as informações que agora ministro a V. Ex. contribuirão eficazmente para que não fique impune o barbaro attentado que faz objecto desta nota, renovo a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascacta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 113.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo 7 de Abril de 1862.

Em additamento á nota deste ministerio de 2 do mez proximo passado, tenho a honra de communicar ao Sr. encarregado de negocios interino do Brasil, que o chefe politico de Taquarembó participou-me em data de 24 do mesmo mez ter já dado cumprimento ás ordens do governo, procedendo á prisão dos individuos que se achão envólvidos na morte do subdito brasileiro Estrugildo Silva, accrescentando que logo que se conclua o summario sera remettido a este ministerio.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. S. as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Depredações no departamento de Maldonado.

N. 114.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 23 de Julho de 1864.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul participa a esta legação que pelas immedições da India Morta, anda um grupo de saltadores que ultimamente assaltarão e saquearão as casas dos subditos brasileiros José Pereira Nunes, morador cerca da fortaleza de Santa Theresa, Delphino de tal, e a estancia de José Bernardo, situada deste lado do Serro de S. Miguel.

O mesmo presidente já tomou providencias para que esses malfeteiros sejam apprehendidos, caso tentem passar para o outro lado da fronteira.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino do Brasil, fazendo esta communicação a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe roga se sirva expedir ás ordens que o caso exige.

Á encarregado de negocios do Brasil prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 115.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 5 de Setembro de 1861.

Informando a este ministerio acerca do conteúdo da nota que com data de 23 de Julho ultimo dirigio ao abaixo assignado o Sr Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Brasil, o chefe politico do departamento de Maldonado communica que tendo sido perseguido e dispersado o grupo de tres homens que assaltáão as estancias de D. José P. Nunes e D. Delphin Rocha, no districto de Santa Theresa, foi apprehendido e encarcerado um individuo que se suspeita ter tido cumplicidade naquelles successos.

Assim que estiver concluido o respectivo summario, será submettido, juntamente com o preso, á justiça ordinaria para seguir os seus ultiores termos.

Fazendo esta communicação ao Sr. Barbosa da Silva, em resposta á sua nota acima citada, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 116.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 26 de Novembro de 1861.

Os subditos brasileiros estabelecidos no departamento de Maldonado, achão-se actualmente em uma mui grave conjunctura.

Diversos grupos de malfeitoses percorrem aquella parte da republica praticando, com a mais completa impunidade, attentados de todo o genero.

As extorsões, depredações e violencias commettidas em suas correrias, têm obrigado muitas familias brasileiras ahí estabelecidas a emigrar para o Imperio pela fronteira do Chuy com grave prejuizo de seus interesses.

As folhas diarias, tanto desta capital como da provincia do Rio-Grande do Sul, têm denunciado ultimamente muitos factos altamente escandalosos que mostrão a deploravel situação em que se achão os habitantes de Maldonado.

Em notas de 7 de Fevereiro e 23 de Julho ultimos, levou o abaixo assignado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, o assalto e saque das casas dos subditos brasileiros Condeixa, José Pereira Nunes, Delphino de tal e José Bernardo.

Em nota de 23 de Março denunciou o mesmo abaixo assignado o assassinio do Valentim Moreira, perpetrado no districto de S. Carlos.

Agora consta que no lugar denominado *Potrero Grande*, foram roubadas, em 25 do mez proximo passado, as casas dos subditos brasileiros Manoel da Silva, conhecido por Manduca Valentim, e Manoel Joaquim Rodrigues Corrêa; as de Julio Rocha e de seu filho, moradores na Angostura, e, dias antes, a de Joaquim Pereira Nunes Sobrinho.

O abaixo assignado tem chamado por vezes, verbalmente, a attenção de S. Ex. o Sr. Dr. Arrascaeta sobre este estado de cousas, solicitando providencias que garantão aos subditos do Imperador estabelecidos no referido departamento a segurança de suas vidas e propriedades.

Não constando, porém, ao abaixo assignado que se tenham tomado taes providencias, vê-se elle na indeclinavel obrigação de dirigir-se a S. Ex., por meio da presente nota, reclamando com a maior urgencia a expedição das ordens necessarias afim de que cesse para os subditos brasileiros estabelecidos em Maldonado o mal que actualmente soffrem.

Lisongeando-se com a persuasão de que o Sr. ministro de relações exteriores prestará a este importante assumpto toda a attenção que merece, prevalece-se o abaixo assignado da oportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Arrebatamento do escudo das armas imperiaes da frente da casa do vice-consul em Taquarembó.

N. 117.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 5 de Dezembro de 1861.

Em officio de 27 do mez proximo passado, communica o vice-consul do Imperio no departamento de Taquarembó um attentado altamente escandaloso perpetrado no dia 26 dêsse mez, que exige prompta e completa reparação.

Achando-se aquella autoridade ausente da villa capital do referido departamento, dirigio-se á sua casa um tal José Couto, cunhado do chefe politico, D. Tristan Azambuja, e, a pretexto de observar nmas gotteiras no telhado da mesma casa, arrancou, com o auxilio de uma escada que levava, o escudo das armas imperiaes do vice-consulado e com elle desapareceu.

O vice-consul, logo que regressou e teve conhecimento do successo, denunciou-o

ao chefe politico acima referido e reclamou providencias. Porém, segundo refere essa autoridade o autor do attentado ainda não foi apprehendido.

O abaixo assignado, levando este facto ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, reclama de S. Ex. a expedição das ordens necessarias afim de que aquelle delinquente receba o castigo que merece.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Arrascaeta os protestos de sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 118.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.— Montevidéo, 7 de Janeiro de 1862.

Havendo o governo recebido as informações que pediu ao chefe politico de Taquarembó, afim de poder responder á nota de S. S. datada de 5 de Dezembro ultimo, relativa ao desacato commettido pelo individuo brasileiro José Couto contra o vice-consul do Brasil no dito departamento, arrebatando de cima da porta da casa que occupa o vice-consulado as armas do Imperio, e levando-as para uma ferraria, facto este que é comprovado pelo testemunho dos vizinhos Francisco Persico e Pedro Bidegain, devo annunciar a V. S. que recebi ordem de officiar ao citado chefe politico, para que reprehenda severamente ao perpetrador desse desacato, e lhe imponha uma pena correccional de seis ou oito dias consecutivos.

Deixando assim satisfeita a reclamação dirigida por S. S. a este ministerio, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Brasil.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 119.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 21 de Janeiro de 1862.

Por nota de 5 do mez proximo passado denunciou o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay um attentado perpetrado no departamento de Taquarembó por um tal José Couto, cunhado do chefe politico D. Tristan Azambuja, e reclamou o condigno castigo do delinquente.

Em officio de 12 do corrente dirigido ao consulado geral pelo vice-consul do Imperio no mesmo departamento, communica esta autoridade que aquelle factio foi ultrapassado por outro de maior gravidade praticado pelo mesmo Couto.

« No dia 6 do corrente, diz aquelle agente, quando eu esperava que o Sr. chefe politico contestasse officialmente a minha nota do dia 4, conforme me havia annunciado verbalmente por D. João José Valdez, escrevente da chefatura, foi quando se me apresentou na porta deste vice-consulado o criminoso José Couto a cavallo, trazendo a rasto atado na ponta de um maneador o escudo das armas imperiaes que elle impunemente tinha arrebatado da porta deste vice-consulado; e apeando-se logo que eu sahi fóra da porta de minha casa, insultou-me com as mais grosseiras palavras, e lançou mão de uma faca para com ella ferir-me.

« Neste momento passáõ os Srs. D. Rozendo Otero, D. João Salvañac, D. Carlos Trápani, D. Santiago Martin e D. Zeferino Palomeque, os quaes presenciáõ este insultante acto, sendo o Sr. D. Carlos Trapani quem, sustendo o braço do referido Couto, deu lugar a que meu filho Umbelino Cesar Rosado lhe arrancasse a faca da mão e a depositasse neste vice-consulado.

« Dei logo parte deste successo ao Sr. chefe politico, e a contestação deste é a que a V. Ex. envio por cópia n. 1, que veio com data de 5 do corrente, quando este factio foi praticado no dia 6 pelas 4 horas da tarde. »

Pela correspondencia havida entre os Srs. Azambuja e Rosado, que por cópia vai coberta por esta nota, se vê evidentemente que aquelle tem procedido neste negocio com a mais indesculpavel negligencia, senão com excessiva benevolencia para com o autor de tão inqualificavel attentado; pois por nota do dia 5 communicou elle ao vice-consulado que Couto se achava preso, e no dia 6 praticava este o factio agora noticiado pelo mesmo Sr. Rosado.

Em presença do expostó, o abaixo assignado não pôde considerar como sufficientes as providencias adoptadas pelo governo oriental e communicadas á legação imperial em nota de 7 do corrente.

Em consequencia, o abaixo assignado, apczar de ter já chamado verbalmente a attenção do Sr. ministro de relações exteriores sobre esta nova occurrencia, julga do seu dever dirigir-se ainda a S. Ex. por meio da presente nota, reclamando instantemente em nome do governo imperial prompta e completa reparação da affronta irrogada pelo dito Couto ás armas imperiaes e ao agente official do Imperio em Taquarembó.

O encarregado de negocios interino do Brasil, prevalece-se do ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Officio do chefe politico ao vice-consul brasileiro em Taquarembó. — 5 de Janeiro, de 1862.

Neste momento apprehendeu-se o individuo José Couto reclamado por esse vice-consulado á esta repartição.

O que se comunica a V. para os effeitos necessarios.

Deos guarde a V. muitos annos.

Ao Sr. D. João Antonio Rosado.

TRISTÃO AZAMBUJA.

Officio do vice-consul ao chefe politico.

Vice-consulado do Imperio do Brasil.—Taquarembó, 7 de Janeiro de 1862.

Ill^{mo} Sr. — Esperando a resposta do officio que dirigi a V. S. com data de 4 do corrente mez, o que verbalmente me foi communicado pelo escrevente da chefatura D. João Valdez, recebi hontem o officio de V. S. com data de 5 do corrente em que me annuncia ter-se apprehendido José Couto a reclamo deste vice-consulado.

O abaixo assignado tem a fazer presente a V. S. que esse individuo, hontem 6 do corrente pelas quatro horas da tarde, se apresentou em frente de minha casa trazendo a rastos pela rua atado com um maneador e a sincha do cavallo, o escudo das armas imperiaes deste vice-consulado que elle impunemente tinha arrebatado, e aq. veio trazer arrastando publicamente pelas ruas, e injuriando-me com grosseiros improperios, me ameaçou com uma faca que aqui se acha neste vice-consulado.

Este acto que V. S. está no rigoroso dever de castigar severamente por ser um insulto feito á nação brasileira, arrastando publicamente as suas armas e desfeitiar e ameaçar á um agente consular. Este acto foi presenciado pelos Srs. Dr. D. Rozendo Otero, D. João Pedro Salvañac, D. Carlos Trapani, D. Santiago Martines e D. Severino Palomeque.

Em tal circumstancia e injusto desaggravo de tão escandaloso como injustificavel procedimento, requieiro a V. S. a immediata prisão do dito Couto e sua remissão á autoridade que corresponde para ser imposto o castigo que merecer.

Deos guarde a V. S. Ill^{mo} Sr. chefe politico do departamento.

JOÃO ANTONIO ROSADO.

Officio do vice-consul ao chefe politico.

Vice-consulado do Imperio do Brasil. — Taquarembó 10 de Janeiro de 1862.

Interessado como deve estar este vice-consulado de fazer constar de um modo evidente, os factos relatados em meu officio de 7 do corrente, relativos aos de ter sido não só grosseiramente insultado se não ameaçado de ferimento, e arrastado o escudo das armas imperiaes, e por outra parte desejoso de que V. S. se persuada de que não é uma animosidade infundada contra a pessoa de V. S., nem contra o illustrado governo que representa, que me obriga a dirigir as notas que (com pezar) me vi obrigado a dirigir a V. S., tenho a rogar a V. S. se sirva interrogar, as pessoas dos Sr. Dr. D. Rozendo Otero, D. João Pedro Salvañac, D. Carlos Trapani e D. Santiago Martines, mencionados como testemunhas dos factos relativos em meu citado officio, que para o fim que solicito se achão dispostos a dar suas declarações.

O infrascripto espera que V. S. assim ordenará, convencido de que desta maneira se aclarará as duvidas que possão suscitar-se, e que V. S. poderá dar as providencias que julgar opportunas, esperando igualmente que se digne remetter a este vice-consulado cópia authentica das ditas declarações.

Deos guarde a V. S. muitos annos. Ill^{ms} Sr. chefe politico do departamento.

JOÃO ANTONIO ROSARIO.

Officio do chefe politico ao vice-consul.

Taquarembó, 11 de Janeiro de 1862.

É-me summamente satisfactorio accusar recebida a nota com data de hontem, pela qual V. S. mostra-se achar-se animado dos melhores desejos para com esta autoridade.

Os mesmos posso assegurar a V. S. são os sentimentos que me animão.

Emquanto ao modo por que se deve proceder com o individuo Couto, devo dizer a V. S. que póde principiar a sua accusação ante o juiz ordinario pedindo as penas que entender serem de lei.

Aproveitando esta nova opporrtunidade saúdo a V. S. a quem Deos guarde muitos annos.

Ao Sr. vice-consul de S. M. o Imperador, D. João Antonio Rosado.

TRISTÃO AZAMBUJA.

Officio do vice-consul ao chefe politico.

Vice-consulado do imperio do Brasil.—Taquarembó, 12 de Janeiro de 1862.

Ill^{mo} Sr. — Em resposta á nota de V. S. com data de 11 do corrente, tenho a fazer saber a V. S. que a qualidade do attentado commettido pelo individuo José Couto deveria ter merecido da autoridade que V. S. representa o levantamento immediato de uma informação summaria, especialmente sendo os factos tão publicos e de uma natureza capaz de poder alterar a boa harmonia que felizmente tem reinado entre esta republica e o governo imperial.

Em tal circumstancia creio do meu dever reiterar a V. S. os pedidos contidos em minhas notas anteriores, por ser V. S. a autoridade unica com quem devo entender-me para reclamações que são das attribuições policiaes que V. S. exerce.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ill^{mo} Sr. chefe politico do departamento.

JOÃO ANTONIO ROSADO.

N. 120.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 22 de Janeiro de 1862.

O abaixo-assignado, ministro de relações exteriores tem a honra de communicar ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, em contestação á sua nota datada de hontem, relativa ao individuo José Couto, que nesta data se officia ao chefe politico de Taquarembó, para que proceda de novo á apprehensão do dito Couto, e ao sumario que o caso exige.

O abaixo-assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua muito distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Brasil.

HENRIQUE DE ARRASCARTA.

N. 121.

Sentença absolvendo a José Couto.*Officio do chefe politico ao vice-consul.*

Taquarembó, 23 de Janeiro de 1862.

Tendo terminado no juizo ordinario o processo instaurado a José Couto, aqui transcrevo a sentença proferida pelo Sr. alcaide ordinario. « Vistos estes autos: Não resultando da declaração das testemunhas que depuzeram neste processo que a queixa, dada pelo Sr. vice-consul do Brasil contra o individuo José Couto, tenha o caracter que aquelle attribue, nem estando justificado que houvessem injurias e ameaças graves que importassem um verdadeiro e premeditado insulto á nação brasileira; sendo um facto isolado o de haver tirado e devolvido o escudo com suas armas da maneira por que o fez o dito Couto, o que é devido á sua torpeza e embriaguez habitual; não se podendo considerar estas injurias e ameaças senão como praticadas por um insensato, segundo se vê do summario, ponha-se em liberdade o mencionado Couto, dando-se por castigada a sua falta com os quinze dias de prisão que soffreu, entregando-se para esse fim ao Sr. chefe politico o officio respectivo com a declaração deste auto.—*Castellanos.* » O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. vice-consul do Brasil, D. João Antonio Rosado.

TRISTÃO AZAMBUJA.

N. 122.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 15 de Fevereiro de 1862.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de communicar ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, com referencia ao desacato commettido pelo subdito brasileiro Couto contra o vice-consul da mesma nação, no departamento de Taquarembó, que o governo, apesar de haver sido instruido do summario feito ao dito Couto pela justiça ordinaria do dito departamento, e da sentença que lhe fora dada, julgando que o crime de Couto é de um caracter mais grave do que o que apparece no referido summario, ordenou ao chefe politico de Taquarembó que procedesse a uma nova averiguação do facto, reiterando-lhe ao mesmo tempo as ordens anteriormente dadas sobre a prisão do delinquente.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Barbosa as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Assalto da casa da brasileira Anna da Silva, em Cunha-Perú.

N. 123.

Nota da legação imperial ao governo da republica.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 12 de Março de 1862.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, acaba de ser informado pela presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul de que no departamento de Taquarembó, passou-se em 12 de Dezembro ultimo o seguinte facto:

Nesse dia, pelas 10 horas da manhã, uma partida policial, sob o mando de um tal José Barreto, dirigio-se por ordem verbal do commissario de policia da 4.^a secção daquelle departamento, Oracio Rodrigues, á casa da brasileira Anna da Silva, viuva de Serafim Nunes Garcia, estabelecida nas pontas de Cunha-Perú, em terras pertencentes ao brigadeiro D. Canavarro, e a pequena distancia da linha divisoria entre o Imperio e a republica, com o fim de prender a um tal Gaspar Oribes, accusado do crime de rapto de tres menores de cor.

Logo que a força chegou ao seu destino, foi por ella assaltada a casa da dita viuva; e esta grosseiramente insultada e ameaçada, sendo em seguida preso um seu genro de nome Gaspar da Silva, o qual foi levado amarrado á presença do commissario acima citado, e depois solto por conhecer-se que não era o individuo buscado.

No assalto dado pela mesma força disparou ella sobre a casa, sem a menor necessidade, varios tiros que felizmente não ferirão a ninguem. Em uma das janellas da mesma casa existe ainda o signal bem visivel de uma bala proveniente desses tiros.

O abaixo assignado, levando este novo attentado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, reclama de S. Ex. a punição dos culpados e a adopção das necessarias providencias afim de que se não repitão factos de semelhante natureza.

Com este motivo o encarregado de negocios interino do Brasil tem a honra de reiterar ao Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 124.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 22 de Março de 1862.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu a nota do Sr. encarregado de negocios interino do Brasil, datada de 12 do corrente, relativa ao assalto da casa de D. Anna da Silva, nas proximidades do departamento de —Taquarembó,— e, em resposta, communica o abaixo assignado a S. S. que pelo ultimo correio foram requisitadas do chefe politico do referido departamento as informações que exige o facto de que trata.

Entretanto, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Solução da reclamação de Lucio e Germano da Costa.

N. 125.

O senado e a camara dos representantes da republica oriental do Uruguay, reunidos em assembléa-geral

DECRETÃO:

Art. 1.º Fica autorisado o poder executivo a concluir os ajustes iniciados para a conversão da divida, declarada hypothecaria pela commissão classificadora, creada pela lei de 21 de Julho de 1860, em titulos que se denominarão de divida interna, sob as seguintes bases:

1.º Pelo capital, reduzido a 50 %, dos créditos que a dita commissão tem considerado garantidos pela lei de 17 de Julho de 1855, o poder executivo dará titulos da divida interna pelo seu valor nominal.

2.º Esta divida vencerá o premio de 6 % annual, e o de 1 % de amortisação.

3.º O pagamento dos juros se effectuará nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno; e a amortisação no mez de Janeiro.

4.º A operação começará, quando menos, com 900,000 pesos da dita divida garantida.

Art. 2º. Os títulos da dívida interna serão do valor de 500 pesos fortes, e passados ao portador, sendo necessário para sua transferencia que estejam registrados na repartição encarregada do serviço desta dívida; e sejam firmados pelo ministro da fazenda e contador geral.

Art. 3º. Os possuidores da dívida, declarada hypothecaria pela comissão, poderão concorrer á conversão até 31 de Dezembro do corrente anno.

Art. 4º. Sem prejuizo do estabelecido no artigo anterior, gozarão tambem dos beneficios que outorga essa lei os que concorrão á conversão dentro de 18 mezes, contados de sua promulgação, começando a gozar dos juros e da amortisação do anno de 1863 em diante.

Os que deixarem de concorrer á conversão dentro deste prazo não poderão ser attendidos senão depois da completa extincção desta dívida.

Art. 5º. Para o pagamento e amortisação da dívida interna, o poder executivo porá de parte com preferencia das rendas geraes, desde o 1º de Janeiro de 1862, 5,000 pesos mensalmente até á completa extincção da dívida.

Art. 6º. No caso de serem considerados hypothecarios os creditos que pendem por appellação do tribunal de justiça, e que seus possuidores quicirão convertê-los em dívida interna, augmentar-se-ha, na proporção do seu total, o fundo á que se refere o artigo antecedente.

Art. 7º. A amortisação se fará por meio de propostas na fórmula que determinar o poder executivo, e, presente o fiscal do estado á abertura das propostas, serão preferidas nesse acto as mais vantajosas.

Art. 8º. Quando os títulos da *divida interna* estiverem ao par, a amortisação terá lugar por meio de sorteio.

Art. 9º. Fica autorisado o poder executivo para contractar, com qualquer dos bancos da capital, a administração da *divida interna*, sob as mesmas bases estabelecidas para a dívida fundada.

Art. 10. Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado em Montevidéo, 15 de Julho de 1861.

FLORENTINO CASTELLANOS, presidente.

JUAN A. DE LA BANDERA, secretario.

Ministerio da Fazenda.

Montevidéo, 20 de Julho de 1861.

Accuse-se o recebimento e publique-se.

(Rubrica de S. Ex.)

PEREZ.

N. 126.

Ministerio da Fazenda.

DECRETO.

Montevideo, 26 de Novembro de 1861.

Tendo adherido varios possuidores de titulos da divida declarada hypothecaria á lei de 20 Julho de 1861, que representão maior somma que a determinada em seu art. 1.^o § 4.^o, o presidente da republica accorda e decreta :

Art. 1.^o Os portadores de titulos da divida declarada hypothecaria, e garantidos pela lei de 17 de Julho de 1855, pela commissão classificadora creada em virtude da lei de 21 de Julho de 1860, que adherirão á de 20 de Julho de 1861, dirijão-se á contadoria geral para alli deposita-los.

Art. 2.^o A contadoria geral entregará aos portadores dos titulos á que se refere o artigo antecedente, titulos provisorios da *divida interna*, nos quaes designará o nome do credor, numero e quantidade de titulos, sua importancia liquidada pela commissão classificadora, e a conversão em *divida interna* pelo valor de 50 %. Estes titulos provisorios serão registrados no banco Mauá & C^o, e substituidos opportunamente por titulos permanentes, do valor de 500 pesos fortes cada um, assignados pelo Sr. ministro da fazenda e contador geral, em conformidade do art. 3.^o da referida lei de 20 de Julho de 1861.

Art. 3.^o A contadoria geral inutilizará pelo fogo, os titulos da divida hypothecaria que fôrem depositados em virtude do art. 1.^o Tambem queimarã, precedendo exame, os titulos provisorios e permanentes da *divida interna*; aquelles, quando fôrem substituidos pelos segundos; e estes, quando fôrem autorizados. O fiscal de fazenda, o contador geral e escrivão do governo estarão presentes ao acto, lavrando-se acta dessa queima; uma cópia da qual será archivada no ministerio da fazenda.

Art. 4.^o A contadoria geral terá um livro em fórma de contas correntes para os titulos da *divida interna* que receber o banco Mauá & C^o, para pô-los em circulação em substituição dos titulos provisorios expedidos por essa repartição.

Art. 5.^o Terá tambem um outro livro em que se registrem os ditos titulos por ordem de numeração e data de emissão, dando por cancellados os que fôrem annualmente amortisados.

Art. 6.^o Do mesmo modo inscreverá no livro-mestre a conta com o Banco Mauá & C^o do movimento de fundos destinados para a amortisação da *divida interna*.

Art. 7.^o Nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, a contadoria geral e o banco Mauá & C^o fecharão reciprocamente suas contas correntes de movimento de fundos para a amortisação da *divida interna*.

Art. 8.^o A contadoria geral fará saber, por avisos publicados nos diarios, aos portadores de titulos da divida declarada hypothecaria, que não tenham adherido á lei de 20 de Julho de 1861, á que se refere o art. 1.^o, que podem fazê-lo até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, para gozarem do respectivo juro no anno proximo futuro.

Desde Outubro até ao fim de Dezembro de 1862, repetir-se-hão os avisos, com a declaração de que, findo o anno, encerrar-se-ha a conversão.

Art. 9.^o A thesouraria geral entregará ao banco Mauá & C^o no fim de cada mez, a contar de 31 de Janeiro de 1862, cinco mil pesos para attender ao pagamento dos

juros e amortisação da *divida interna*: e, no caso previsto no art. 6º da lei, essa quantia será augmentada na proporção do augmento que tiver a divida.

Art. 10. O pagamento dos juros de 6% ao anno da *divida interna* far-se-ha no banco Mauá & C., conforme a lei, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, o que se verificará á vista dos titulos permanentes e dos provisórios, enquanto não se distribuirem aquelles.

Art. 11. As propostas para a amortisação annual da divida interna, na proporção de 1%, serão apresentadas ao banco Mauá & C. nos primeiros oito dias do mez de Janeiro de cada anno, a contar de 1863, na fórma que se annunciou, e, abertas em presença do fiscal do governo e fazenda, serão preferidas as mais vantajosas. Só se poderão fazer propostas com titulos permanentes; e com os provisórios até a distribuição daquelles.

Art. 12. O banco Mauá & C. terá um livro para o lançamento dos nomes dos possuidores de titulos, outro para a transferencia dos mesmos, e um terceiro para o pagamento dos juros.

Art. 13. Communique-se, publique-se e dê-se ao registro nacional.

BEIRO.

ANTONIO MARIA PEREZ.

N. 127.

Officio de Lucio da Costa Guimarães á legação imperial em Montevideo.

Montevideo, em 26 de Novembro de 1861.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Tenho a honra de participar a V. Ex. que em virtude da condição 6ª do ajuste diplomatico de 27 de Fevereiro do anno passado, relativo ao credito meu, e do meu irmão Germano da Costa Guimarães, contra a republica oriental do Uruguay, adheri hoje á lei de 20 de Julho ultimo, que autorizou ao governo oriental a converter em divida interna a que tinha a denominação de hypothecaria.

Prevaleço-me desta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de S. M. o imperador do Brasil.

LUCIO DA COSTA GUIMARAES.

PORTUGAL.

Commissão mixta brasileira e portugueza.**N. 128.**

Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa 7 de Outubro de 1861.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Senhor. — As divergencias suscitadas entre os vogaes da commissão mixta brasileira e portugueza, installada no Rio de Janeiro em virtude da convenção additional ao tratado de 29 de Agosto de 1825, reclamão do governo Fidelissimo uma solução definitiva, e peremptoria.

A necessidade indeclinavel de um accordo entre os dous governos tendente a soltar as pês que tolhem o andamento e conclusão das liquidações á cargo da mesma commissão, tem sido répetidas vezes demonstrada ao gabinete portuguez em épocas varias, sem que todavia a resolução das questões pendentes haja pôsto termo aos inconvenientes gravissimos, que reciprocamente resultão de tão funesto estado de cousas.

A nota desta legação de 19 de Maio de 1857 revela a solicitude applicada pelo governo imperial á pendencia de que se trata, e o alvitro suggerido no mesmo documento demonstra a seria cogitação do mesmo governo no empenho de promover e firmar o alludido accordo.

O memorandum de 14 de Julho do mesmo anno, no qual se achão claramente definidos e rectamente apreciados os pontos questionados, é mais uma das iniciativas infructuosas por meio das quaes o governo imperial ha procurado facilitar a solução reclamada.

À um dilatado periodo de conferencias inuteis, e de instancias baldadas da parte desta legação succedeu a ida para o Rio de Janeiro do Sr. conde de Thomar, em qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o qual, segundo se affirmára, se achava munido das necessarias instrucções para negociar e concluir o desejado accordo. Os termos, em que ficára a negociação alludida depois do regresso á esta capital do mencionado conde, são ainda os mesmos que precixistião á sua investidura; sendo todavia certo que o estacionamento da tal pendencia por modo algum pôde ser attribuido ao governo imperial, cujos desejos e ardor no supradito empenho são mais que muito conhecidos e manifestos.

Nestas circumstancias, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil nesta cõrte, teve ordem do seu governo para chamar a seria attenção do Sr. Antonio José de Avila, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sobre a materia exposta, afim de que S. Ex., pezando devidamente as observações contidas nos documentos emanados desta legação, e acima citados, se sirva com a sua costumada rectidão resolver a pendencia em questão, de modo a fixar-se invariavelmente a genuina intelligencia do pacto firmado

entre os dous governos; intelligencia que os commissarios portuguezes parecem desconhecer em presença das suas exorbitantes exigencias.

Em conferencia com o Sr. Antonio José de Avila, na secretaria de estado á seu cargo, o abaixo assignado tem tido algumas vezes occasião de submeter á esclarecida apreciação de S. Ex. as razões de conveniencia reciproca, que aconselham e mesmo prescrevem a conclusão final do assumpto em questão; conclusão que só pôde ter lugar por meio de um accordo ajustado entre os dous governos, em ordem a aproximar e confundir em uma intelligencia unica e commum as opiniões divergentes dos commissarios brasileiros e portuguezes.

Os bons desejos então manifestados por S. Ex. e a sua costumada actividade na resolução das questões sujeitas ao seu exame e deliberação são seguros penhores da prompta solução da presente reclamação, a qual por isso mesmo que se estriba em solidos principios de jurisprudencia, e nas mais incontestaveis razões de conveniencia mutua, não pôde deixar de merecer a acquiescencia de S. Ex., uma vez que se sirva aprecia-la com a rectidão e lealdade que lhe são habituaes.

Os danos que resultão de tão diuturno e porfiado litigio são palpaveis, e se achão amplamente ponderados no citado memorandum desta legação de 14 de Julho de 1857.

Referindo-se pois a este documento e ás notas desta legação, que lhe são correlativas, o abaixo assignado nutre a fundada esperanza de ver brevemente terminada uma pendencia, que por falta de opportuna solução da parte do governo Fidelissimo permanece indecisa desde o anno de 1852.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Antonio José de Avila os protestos da sua mais distincta estima e elevada consideração.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Antonio José de Avila.

BARÃO DE ITAMARACÁ.

Moeda falsa.

N. 129.

Nota da legação imperial ao governo portuguez.

Legação imperial do Brasil. — Lisboa, 31 de Março de 1862.

A solicitude e energia com que o governo de S. M. Fidelissima tem procurado reprimir o crime de contrafacção da moeda brasileira neste reino são seguros fiadores da continuação deste satisfactorio estado de cousas.

A recente captura do insigne falsario Manoel Moraes da Silva Ramos, effectuada na Covilhan com tanta desvelo e habilidade pelas respectivas autoridades portuguezas, é ainda um novo testemunho dos sentimentos de alta moralidade, que caracteriza o governo portuguez, e do seu empenho em extinguir totalmente essa criminoso e infernal industria, concebida e praticada durante largos annos pelo referido abridor.

Hoje que este réo famoso acha-se em processo na cidade do Porto, e que ao conhecimento e decisão da relação do mesmo districto foram submettidos seus agravos, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil nesta côrte, julga do seu rigoroso dever reclamar a valiosa e efficaz cooperação do governo Fidelissimo, afim de que os alliados e protectores do referido réo, por meio dos immensos recursos de que dispõem, não consigão subtrahilo á vindicta da lei, ou á justa condemnação que os seus antigos e variados crimes altamente reclamão.

Da attitudo que por ventura houvesse de tomar o governo de S. M. Fidelissima no litigio alludido, sem todavia transpor os limites das suas faculdades administrativas, depende essencialmente a vida ou a morte de tão hediondo crime nas terras de Portugal.

Nesta convicção, o abaixo assignado tem a honra de dirigir-se ao Sr. marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de chamar a mais séria attenção de S. Ex. sobre o que fica ponderado, e tudo quanto offereceu verbalmente á sua consideração em a conferencia de 28 do mez corrente.

Se S. Ex. attentar reflectidamente, como é de esperar da sua reconhecida prudencia e sagacidade, para os factos, que vão occorrendo e para os incidentes que vão surgindo em relação a tão importante processo, sem duvida julgará chegada a occasião de se dever applicar por parte do governo Fidelissimo todas as medidas tendentes a prevenir e frustrar o triumpho da impunidade, e a assegurar por todos os meios possiveis a punição de tão notorio e perigoso réo.

A adopção de taes medidas, e a expedição das ordens que fôrem necessarias para sua effectiva execução, constituem o objecto da presente reclamação, a qual não podera deixar de merecer o mais favoravel acolhimento da parte do Sr. marquez de Loulé, cujos principios e desejos, no presente assumpto, são em tudo conformes aos do abaixo assignado.

Aguardando qualquer communicação de S. Ex. a este respeito, afim de transmittir-lha ao seu governo, o abaixo assignado tem a honra de repetir ao Sr. marquez de Loulé as seguranças da sua mui distincta estima e elevada consideração.

Illm. e Exm. Sr. marquez de Loulé.

BARÃO DE ITAMARACÁ.

N. 130.

Nota do governo portuguez á legação imperial.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1º de Abril de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 31 de Março findo, na qual pede que por parte do governo de Sua Magestade sejam applicadas todas as medidas tendentes a fazer punir o réo Manoel Moraes da Silva Ramos, ultimamente capturado pelo crime de falsificador de moeda;

e nesta data me dirijo ao Sr. ministro da justiça afim de que S. Ex. haja de tomar em consideração o que V. Ex. expõe a este respeito.

Prevaleço-me desta occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Sr. barão de Itamaracá.

MARQUEZ DE LOULÉ.

INGLATERRA.

Pedido de extradição.

N. 131.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1861.

Passo ás mãos do Sr. W. Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, as inclusas cópias do officio e dos documentos á elle juntos, que o capitão deste porto, dirigiu ao chefe de policia sobre os actos de injustificavel violencia que, na noite de 24 do corrente, entre 9 e 10 horas, forão praticados dentro da bahia desta cidade por marinheiros inglezes, que tripolavão um escaler da fragata *Emerald*, da marinha de guerra britannica, contra remadores, dous soldados e um marinheiro da barca do registro da alfandega, que n'um bote seguiu para a fortaleza de Villegaignon.

Desse lamentavel successo resultou a morte de um dos soldados, e as respectivas auctoridades procedem á instrucção do competente processo.

Estando a fragata *Emerald* a sahir deste porto, rogo ao Sr. Christie, que providencie com urgencia no sentido de serem postos á disposição das autoridades do paiz todos aquelles subditos de S. M. Britannica, que tomárão parte nos actos á que acima alludo, para o fim de serem punidos os delinquentes.

Reitero ao Sr. W. Dougal Christie as seguranças da minha estima e consideração.

Ao Sr. W. Dougal Christie.

ANTONIO COELHO DE SA' E ALBUQUERQUE.

N. 132.

Nota da leyação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1861.

Sr. ministro — Referindo-me á nota que V. Ex. dirigio-me com a data de hontem, ácerca de uma desagradavel occurrencia que teve lugar com a tripolação de um bote do navio *Emerald* de Sua Magestade, de que parece ter resultado afogar-se um soldado brasileiro, e á conversação que tambem tive esta manhã com V. Ex., tenho a honra de informar que o consul de Sua Magestade, communicou-me que o chefe de policia fez uma investigação hoje, e disse-lhe que além do official que estava commandando o bote do *Emerald*, e um dos marinheiros, não seria necessario outras pessoas. O navio *Emerald* de Sua Magestade partirá esta tarde, e o official e marinheiro exigidos para ulteriores investigações, serão transferidos para o navio *Fort*, de Sua Magestade.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex., as seguranças de minha consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

WILLIAM DOUGAL CRISTIE.

 N. 133.

Officio do governo imperial ao consul britannico.

Ministerio dos negócios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1861.

O Sr. chefe de policia desta côrte communicou-me em data de hontem, que das averiguações á que procedeu sobre a aggressão commettida na noite de 24 de Junho proximo findo pela lancha da fragata ingleza *Emerald* contra o bote do trafego do porto, que seguia do cães Pharoux para a fortaleza de Villegaignon, levando a seu bordo, além de outrs passageiros, o soldado do batalhão naval Vicente Ramos Ferreira, que, ferido no conflicto, foi ao depois lançado ao mar, e desapareceu, resulta materia de criminalidade contra os subditos inglezes Francis May e William Langford que se achão a bordo da fragata ingleza *Fort*, para onde serão remettidos, quando partio a fragata *Emerald*.

Tendo-se pois de instaurar o competente summario, começando-se pela entrega da nota da culpa, rogo ao Sr. J. J. Collings Westwood, consul de S. M. Britannica, que dê as providencias para que os referidos subditos inglezes sejam removidos para a fra-

gata brasileira *Constituição*, afim de ficarem á disposição do Sr. chefe de policia até que se ultime o processo.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Collings Westwood as seguranças da minha estima e consideração.

Ao Sr. J. J. Collings Westwood.

ANTONIO COELHO DE SA' E ALBUQUERQUE.

N. 134.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Julho de 1861.

Em data de 6 do corrente o meu antecessor, informado pelo chefe de policia da cõrte de que resultava das averiguações havidas sobre a aggressão commettida na noite de 24 de Junho ultimo, por uma lancha da fragata ingleza *Emerald* contra um bote do trafego do porto, materia de criminalidade contra os subditos inglezes Francis May e William Langford, que forão remettidos para bordo da fragata *Fort* quando daqui partio a fragata *Emerald*, requisitou do Sr. J. J. Collings Westwood, consul de S. M. Britannica, providencias para a remoção dos sobreditos individuos para a fragata brasileira *Constituição*, afim de ficarem á disposição do Sr. chefe de policia até ultimar-se o processo que tem de lhes ser intentado.

Não se julgando, porém, o Sr. Westwood autorisado para tratar deste assumpto, por estar então ausente o Sr. Evan M. Baillie, encarregado de negocios de S. M. Britannica, á quem tenho a honra de dirigir-me presentemente, não foi aquella requisição satisfeita: por esse motivo venho reitera-la, pedindo ao Sr. Baillie que dê as providencias necessarias afim de que se effectue a remoção dos individuos acima nomeados para a fragata brasileira *Constituição*.

Reitero ao Sr. Evan M. Baillie as seguranças da minha estima e consideração.

Ao Sr. Evan M. Baillie.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 135.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1861.

Sr. ministro.— Em resposta á nota de V. Ex. de 16 do corrente, declarando que das averiguações feitas perante o chefe de policia sobre o attentado commettido, em 24 de Junho, por uma lancha pertencente ao navio de Sua Magestade *Emerald* contra um bote do trafego brasileiro, resultou materia de criminalidade contra os dous subditos britannicos Francis May e William Langford, os quaes tinham sido transferidos para o navio *Fort*, de Sua Magestade quando partio o primeiro navio, e pedindo-me a remoção dos mesmos para a fragata brasileira *Constituição* onde devião aguardar o seu julgamento, tenho a honra de informar a V. Ex. que o almirante Warren, commandante em chefe desta estação, já deixou o Rio de Janeiro levando consigo os dous subditos britannicos de que se trata.

V. Ex. reconhecerá, portanto, que me não é possivel na actualidade dar andamento a este negocio.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

EVAN M. BAILLIE.

N. 136.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negociose estrangeiros, em 29 de Novembro de 1861.

Em 15 de Julho do corrente anno, dirigi-me ao Sr. Evan M. Baillie, encarregado de negocios de S. M. Britannica, solicitando da sua parte a adopção das providencias necessarias para que fosse satisfeita a requisição, que o meu antecessor fizera ao Sr. consul britannico, e á que este não annuo por não julgar-se para tanto autorizado, sobre a remoção para bordo da fragata brasileira *Constituição* dos subditos inglezes Francis May e William Langford, implicados no crime praticado na noite de 24 de Junho, por uma lancha da fragata ingleza *Emerald* contra um bote do trafego do porto, e que havião sido remettidos para bordo da fragata *Fort* quando daqui partio a *Emerald* de cuja guarnição fazião parte.

Respondendo-me em data de 16 do supracitado mez, o Sr. Baillie teve a bondade de informar-me que não se achando então presente o Sr. almirante Warren, commandante em chefe da estação britannica, não podia naquella occasião o Sr. Baillie dar andamento ao assumpto de que se trata.

Fazendo-se agora necessaria, segundo me communica o Sr. ministro da justiça em data de 22 do corrente, a entrega dos referidos subditos inglezes ao chefe de policia da côrte, visto acharem-se comprometidos no processo mandado instaurar por occasião do facto alludido; e estando actualmte no porto o almirante de S. M. Britannica: dirijo-me de novo ao Sr. Baillie para que haja de entender-se com o mesmo Sr. almirante em ordem a que seja satisfeita a requisição da minha nota de 13 de Julho, como autorisou-me a esperar a do Sr. Baillie de 16.

E tanto mais fundada é essa esperança quanto, como o Sr. Baillie sem duvida comprehende, não pôde o assumpto em questão deixar de merecer a mais séria attenção do governo de S. M. o Imperador, como estou convencido de que merecerá tambem do S. M. Britannica, considerada a gravidade do facto, que é averiguado pela autoridade competente, e visto quanto importa que justiça seja administrada aos culpados, de cujo interesse é a defeza, assim como do de ambos os paizes que acontecimentos tão estrondosos e notaveis por sua deshumanidade não fiquem olvidados, sem que se dê satisfação á moral e a consciencia publica.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Evan M. Baillie as seguranças de minha consideração.

Ao Sr. Evan M. Baillie.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 137.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica. — Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1861.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 29 do mez proximo findo, pedindo-me que me dirija ao almirante commandante em chefe das forças navaes de Sua Magestade nesta estação, para que sejam entregues ao chefe de policia do Rio de Janeiro o official britannico, Sr. Francis May, e o marinheiro William Langford, que estavam implicados no assalto praticado na noite de 24 de Junho ultimo por uma lancha da fragata ingleza *Emerald* contra um bote do trafico do porto.

E' meu dever informar a V. Ex., em resposta, que o governo de Sua Magestade não pôde consentir que se entregue o official britannico e o marinheiro de que se trata, e que em consequencia desta decisão o almirante Warren já fez partir para a Inglaterra estes dous individuos. Não está portanto em meu poder satisfazer o pedido feito na nota de V. Ex.

Comtudo, o almirante, como já tive a honra de informar a V. Ex., está prompto a conceder uma indemnisação á familia do soldado brasileiro fallecido, se as circum-

stancias, depois de bem averiguado o facto, assim o exigirem, se o governo imperial quizer estar por este offerecimento.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha muito distincta consideração.

A S Ex. o Sr. conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

EVAN M. BAILLIE.

N. 138.

Nota do governo imperial á legação britannica.

1ª secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Dezembro de 1861.

Pela sua nota de 4 do corrente, que accuso recebida, o Sr. Evan M. Baillie, encarregado de negocios interino de S. M. Britannica, respondendo á que lhe dirigi com data de 29 do mez findo, para que fossem entregues ao chefe de policia da corte os subditos inglezes Francis May e William Langford, implicados no crime praticado na noite de 24 de Junho ultimo, por uma lanchada fragata ingleza *Emerald*, communica-me que o governo de S. M. Britannica não pôde annuir á entrega dos referidos subditos inglezes, os quaes forão por isso mandados para Inglaterra pelo Sr. almirante Warren.

Inteirado desta communicação, cabe-me observar ao Sr. Baillie que bastante de sentir é que não possa a justiça ser satisfeita com a presença dos indigitados por autores do attentado de que se trata, e que o governo imperial, logo que se concluir o processo, se lôr julgado procedente contra os indigitados individuos pertencentes á armada britannica, dará conhecimento do resultado á legação imperial em Londres, afim de pedir sobre elle a attenção do governo de S. M. Britannica, á quem aliás o negocio já foi submittido, como certifica o Sr. Baillie pela nota á que esta responde.

Devo entretanto declarar ao Sr. Baillie que o governo imperial não pôde aceitar á favor da familia do marinheiro que desapareceu no assalto, a indemnisação pecuniaria que lhe é offerecida, sem que a justiça seja desagravada pelos meios legais.

Reitero ao Sr. Evan M. Baillie as seguranças de minha consideração.

Ao Sr. Evan M. Baillie.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Reclamações estrangeiras.

Passaportes.

N. 139.

Circulares do governo imperial ao corpo diplomatico e consular estrangeiro.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1861.

Querendo facilitar a concessão de passaportes para fóra do Imperio, acaba o governo imperial de expedir, com a data de 4 do corrente mez, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, as precisas ordens ao chefe de policia da côrte, dispensando a exhibição da folha corrida, isto é, do documento pelo qual se mostravão isentos do crime os que requerião passaporte, ficando de ora em diante a cargo da repartição da policia verificar se são ou não culpados os individuos que tiverem de retirar-se do Imperio, e continuando a exigir-se, como prescreve o art. 72 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, a bem dos credores que possão ter, a publicação da sahida do impetrante por tres dias nos jornaes, ou fiança idonea, em casos urgentes, para poder ser dispensada essa publicação.

Com a referida providencia não só tornar-se-ha facil a expedição dos passaportes e legitimações, mas tambem cessaráõ as despezas que acarretava a exigencia da folha corrida, e a necessidade que dahi provinha da intervenção de um agente que soubesse dirigir-se aos cartorios para obter aquelle documento, o que dava motivo a queixas repetidas, e por ventura occasionava abusos que não podião evitar-se.

Communicando ao Sr. . . . esta resolução que tanto interessa aos seus nacionaes, renovo-lhe os protestos de minha consideração.

Ao Sr. . . .

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 140.

Circular.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Novembro de 1861.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. . . . que o governo imperial expedio pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, segundo me acaba de communicar o respectivo ministro, as convenientes ordens ás estações arrecadoras

da fazenda publica para que o sello dos passaportes dados pelas legações e consulados estrangeiros aos seus nacionaes para viajarem dentro do Imperio, nos termos do art. 9 do decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855, seja pago antes do *visto* das autoridades designadas no decreto n. 2466 de 21 de Setembro de 1859. Outrosim que os passaportes vindos de paiz estrangeiro só ficão sujeitos ao sello, se se juntarem a requerimentos em juizo, ou quando dependerem do *visto* das referidas autoridades, e antes deste, para que os estrangeiros se transportem de uma para outra provincia; ficando entendido que não se exigirá mais de uma vez aquelle imposto, ainda que o mesmo titulo sirva para diferentes viagens.

Renovo ao Sr. . . . as seguranças de minha consideração.

Ao Sr. . . .

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

ESTADO ORIENTAL.

Administração dos sacramentos de matrimonio e baptismo na provincia do Rio-Grande do Sul a individuos residentes no Estado Oriental.

N. 141.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. —Montevidéo, 3 de Dezembro de 1860.

O governo da republica tem recebido reiteradas communicações dos chefes politicos dos departamentos limitrophes com o Imperio do Brasil, instruindo-o de representações dirigidas por varias parochias contra os abusos que com frequencia commettem os subditos brasileiros que residem em suas respectivas jurisdicções, passando á provincia limitrophe do Rio-Grande, donde contrahem matrimonio e fazem baptisar seus filhos nascidos em territorio da republica.

Para o governo imperial é de evidente notoriedade o que succede, e é digna de menção a declaração que a tal respeito fez o Sr. ministro dos negocios estrangeiros na sessão do senado do dia 1º de Agosto ultimo. Naquella occasião expressou-se S. Ex. nos seguintes termos:

« Cumpre que attendamos a que no Estado Oriental existe uma grande massa de filhos de brasileiros que não podem vir estabelecer domicilio entre nós, o que tem obrigado muitos brasileiros a virem baptisar seus filhos nas parochias da nossa fronteira, afim de que possam ganhar essa nacionalidade; será uma vantagem para nós o podermos melhorar a sorte desses nossos concidadãos. »

A vista, pois, da gravidade dos factos á que se referem as mencionadas communicações officiaes, o abaixo assignado, ministro das relações exteriores, recebeu ordem

de S. Ex. o Sr. presidente da republica para chamar sobre este negocio a séria attenção do governo imperial, sem prejuizo das medidas que ulteriormente houverem de se accordar.

Cumprindo com este dever por meio da presente nota, o abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, as seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO DE AZEVEDO.

N. 142.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 6 de Março de 1862.

Em 3 de Dezembro de 1860 o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, antecessor de S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta na direcção do ministerio das relações exteriores, dirigio uma nota ao abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, reclamando contra a pratica seguida por muitos brasileiros estabelecidos no territorio da republica de irem á provincia do Rio-Grande do Sul para contrahirem casamentos ou fazer baptisar os seus filhos nascidos no dito territorio.

Esse assumpto foi opportunamente levado pelo abaixo assignado á consideração do governo imperial, o qual para poder providenciar convenientemente, recommendou á presidencia do Rio-Grande que procedesse ás mais severas averiguações sobre os factos denunciados.

O abaixo assignado acaba de receber ordem do mesmo governo para communicar á S. Ex. o Sr. Dr. Arrascaeta, em resposta á referida nota, que das informações ministradas por aquella presidencia e que constão de officios dos vigarios das parochias de S. Borja, Jaguarão e Sant'Anna do Livramento dirigidos ao governador do bispado da mesma provincia, resulta que, se não é de todo infundada a reclamação iniciada pelo Sr. Dr. Azevedo, pelo menos diminue sensivelmente de importancia; visto que, segundo declarão os referidos vigarios, nas duas primeiras parochias, nunca se derão taes factos, e na ultima, se por ventura occorrêrão, foi por não ter ainda o parochio bastante conhecimento dos seus freguezes, ou por haver sido illudido por alguns delles.

Não obstante, o governo imperial, sempre desejoso de manter illesas as relações de boa intelligencia que existem entre os dous paizes, evitando, quanto fôr possível, queixas ou reclamações de semelhante natureza, recommendou ao Sr. bispo diocesano da provincia do Rio-Grande do Sul a adopção das medidas necessarias para que os parochos sob a jurisdicção de S. Ex. reverendissima, na administração dos Sacramentos, não excedão os limites da sua competencia e observem escrupulosamente as disposições canonicas concernentes ao assumpto de que se trata.

Cumprindo assim a ordem do governo imperial e abrigando a esperanza de que a

resolução adoptada pelo mesmo governo satisfará ao da republica, o abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 143.

Officio do governo imperial ao bispado do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1862.

Exm. e Revm Sr. — O governo da republica oriental do Uruguay, referindo-se á communicação dos chefes dos departamentos daquelle Estado limitrophes com essa provincia, dirigio-se á legação imperial em Montevidéo, reclamando contra o abuso committido por subditos brasileiros estabelecidos no Territorio da republica, de transporem a linha divisoria, não só para contrahirem casamentos, como para fazerem baptisar seus filhos, aliás nascidos no dito territorio.

Trazida a reclamação á presença do governo imperial pelo nosso encarregado de negocios em Montevidéo, deu este ministerio conhecimento della ao Sr. presidente dessa provincia, a fim de que, averiguando da exactidão dos factos denunciados, habilitasse o governo a providenciar como fosse de justiça.

Das informações colhidas por S. Ex., e que constão dos officios dos vigarios das parochias de S. Borja, Jaguarão, Sant'Anna do Livramento, dirigidas ao governador desse bispado, resulta que, se não é absolutamente infundada essa reclamação do governo oriental, pelo menos diminue sensivelmente de importancia, por quanto, segundo oficialmente declarão os referidos vigarios, nas duas primeiras parochias nunca se derão taes factos; e na ultima, se por ventura occorrerão, foi por não ter ainda o parcho bastante conhecimento dos seus freguezes, ou por haver sido illudido por alguns delles.

Não obsta isto, entretanto, a que o governo imperial, deseioso de manter illesas as relações da boa intelligencia com o Estado vizinho, e de evitar quanto fôr possível justos motivos de queixa ou reclamação, adopte as providencias ao seu alcance em ordem a prevenir a reproducção de quaesquer abusos da natureza dos de que se trata.

Ministrando os sacramentos de matrimonio e de baptismo a individuos residentes em territorio estranho, e que tão sómente para haverem qualquer desses sacramentos deixão temporariamente o seu domicilio, os parochos offendem os preceitos do direito canonico, em virtude dos quaes não são estes os competentes para administrar taes sacramentos; e, além disso, especialmente pelo que toca aos baptisados, autorisão a fraude na observancia dos principios de direito civil concernentes ao domicilio, e dão azo ás graves questões relativas á nacionalidade.

Desconheceria a illustração de V. Ex. Revm. se julgasse eu necessario dar desenvolvimento a estas proposições. Assim pois, limitar-me-hei a rogar a V. Ex. Revm. se sirva recomendar aos parochos, sob sua jurisdicção, que na administração dos sacramentos não excedão os limites de sua competencia, e observem escrupulosamente as disposições canonicas concernentes a este assumpto.

Aproveito a oportunidade para offerecer a V. Ex. Revm. as seguranças de meu profundo respeito, e mui distincta consideração.

A S. Ex. Revm. o Sr. bispo diocesano do Rio-Grande do Sul.

B. A. DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 144.

Officio do bispado do Rio-Grande do Sul ao governo imperial.

Palacio episcopal em Porto-Alegre, 28 de Março de 1862.

Ill^{mo} e Ex^{co} Sr. — Satisfazendo ao aviso imperial de 21 do mez proximo findo, expedido pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros á cargo de V. Ex., acabo de officiar aos parochos de S. Borja, Jaguarão, Sant'Anna do Livramento, Urugayana, Bagé e Itaqui, desta diocese, recommendando-lhes todo o zelo e escrupulo na administração dos sacramentos do baptismo e matrimonio, afim de que não sejam admittidas á recepção desses sacramentos pessoas do Estado Oriental, com que não se não admittam aquellas freguezias, a menos que não apresentem licença por escripto de seus legitimos pastores, perante os quaes previamente deverão ter feito todas as diligencias na fórma canonica. para que desta maneira se evite qualquer conflicto ou queixa, que possam alterar as boas relações deste Imperio com aquelle Estado.

Convencido, porém, de que, se alguma vez se tem dado factos desta ordem, que motivem reclamações por parte do governo daquella republica perante o governo imperial, estes não têm sido adrede e de proposito para ferir a jurisdicção estranha, mas sim, por serem illudidos os parochos, que nem sempre podem conhecer pessoalmente todos os seus parochianos, dando-se infelizmente o costume, não muito raro entre nós, de se apresentarem como freguezes de uma parochia, parochianos de outra, para com mais facilidade obterem o que pretendem.

Cumpre-me tambem rogar a V. Ex. que intervenha perante o governo do Estado vizinho afim de que seja reciproca a providencia, que acabo de dar, pois não poucas vezes tem acontecido naquellas mesmas freguezias, quando achão qualquer difficuldade na administração de sacramentos, por falta das devidas habilitações, ameaçam os parochos de se passarem a recebê-los no Estado Oriental, ameaça esta que algumas vezes se tem tornado effectiva, como aconteceu com Ismael Soares de Souza

e a orphãa menor Maria José Vieira, da freguezia de Alegrete, que, sem licença do respectivo parochio e da competente autoridade secular, e dispensa do impedimento de consanguinidade em segundo grão attingente ao primeiro, se forão receber perante o padre Luiz Degroni, cura de Santa Iphigenia no mesmo Estado Oriental, como em 29 de Maio de 1859 o presidente desta provincia o communicou ao Reverendo capitular pedindo informações, á requisição do juizo municipal de Alegrete, não me constando terem ainda revalidado este casamento duplamente nullo pelo impedimento de consanguinidade acima indicado e pelo de clandestinidade.

Posso entretanto asseverar a V. Ex. que tem sido um dos maiores cuidados do meu ministerio velar para que a disciplina ecclesiastica seja respeitada e fielmente cumprida neste bispado, não só nas relações entre as suas diversas freguezias, como especialmente com as dioceses limitrophes. Mas tenho observado com magoa, e nem sei quando poderei destruir a falsa idéa, quasi geralmente estabelecida, de que qualquer póde dirigir-se á receber sacramentos de um sacerdote pelo simples facto do character de que se acha revestido, sem se importarem que este tenha ou não jurisdicção para administrá-los, tendo-se dado mesmo o caso de occultarem impedimentos, afim de se subtrahirem á demora da dispensa, e sempre de má vontade se sujeitão ás habilitações exigidas, do que infelizmente resultão numerosos matrimonios nulloos nesta diocese, ordinariamente sem culpa dos parochos.

Prévalêço-me desta opporrtunidade para assegurar á V. Ex. os meus sentimentos de alta estima e distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

† SEBASTIÃO, bispo do Rio-Grande.

N. 145.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo. 22 de Abril de 1862.

O Sr. bispo diocesano da provincia do Rio-Grande do Sul participou ao governo imperial haver officiado aos parochos de S. Borja, Jaguarão, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Bagé e Itaqui, de sua diocese, recommendando-lhes todo o zelo e escrupulo na administração dos Sacramentos de baptismo e matrimonio, afim de que não sejam admittidos á recepção daquelles Sacramentos pessoas residentes no Estado Oriental que não apresentarem licença por escripto de seus legitimos pastores, perante os quaes devem ter previamente cumprido todas as diligencias na forma canonica.

É de esperar que essas providencias evitem a reproducção dos factos que motivarão as notas emanadas do ministerio de relações exteriores e desta legação em 3 de Dezembro de 1860 e 6 do mez proximo passado, e são devidos á fraude com que os

freguezes de uma parochia declarão-se parochianos de outra, occultando aos ministros do culto o que póde servir de obstaculo aos seus intentos.

Aquelle prelado communicou tambem ao governo imperial que não poucas vezes tem acontecido, que os parochianos das parochias da referida provincia, quando, por falta das devidas habilitações, encontrão difficuldades na administração dos Sacramentos, ameaço os parochos de se passarem a recebê-los no Estado Oriental, e esta ameaça algumas vezes tem-se tornado effectiva, como aconteceu com Ismael Soares de Souza e a menor Maria José Vieira, da freguezia de Alegrete, que sem licença do respectivo parcho e da competente autoridade secular, e sem dispensa do impedimento de consanguinidade em 2º grão attingente ao 1º, forão recebidos perante o padre Luiz Degroni, cura de Santa Ephigenia nesta republica, e assim contrahirão um matrimonio duplamente nullo pelo impedimento de consanguinidade e pelo de clandestinidade.

O abaixo assignado, transmittindo por ordem do governo imperial estas informações a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores, pede licença para chamar a attenção de S. Ex. para a necessidade da adopção, por parte do Estado Oriental, de medidas que fação cessar semelhantes abusos.

O encarregado de negocios interino do Brasil saúda a S. Ex. o Sr. Dr. Arrascaeta, reiterando-lhe os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 146.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, em 25 de Abril de 1862.

Em resposta á nota de S. S., datada de 22 do corrente, relativa ás medidas tomadas pelo Sr. bispo diocesano da provincia do Rio-Grande do Sul, tendentes a evitar a reproducção dos factos que motivarão as notas deste ministerio e dessa legação, de 3 de Dezembro de 1860 e 6 do mez proximo passado, e relatando o facto de um matrimonio illegal contrahido ante o cura de Santa Ephigenia, deve o abaixo assignado manifestar ao Sr. encarregado de negocios do Brasil, que o governo soube com satisfação das medidas adoptadas por aquelle prelado, e que, reconhecendo a gravidade do abuso que se imputa ao parcho de Santa Ephigenia, requisitou da autoridade respectiva as informações que exige um facto de semelhante natureza.

O abaixo assignado reitera nesta occasião a S. S. as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

Conflicto occorrido entre brasileiros e orientaes, na villa de Santo Eugenio de Quarahim, no departamento do Salto.

N. 147.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. Montevidéo 30 de Novembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Brasil, chamando sua attenção sobre a seguinte communicação:

Em a noite de 15 de Outubro ultimo uma partida de dez ou doze brasileiros armados invadio o territorio da republica pela linha fronteira, que limita o departamento do Salto, e atacou em seguida a cadda da povoação de Quarahim, donde foi arrebatado sem resistencia um individuo alli detido por correção.

Depois de verificado este acto duplicadamente attentatorio ás immunidades do territorio oriental, os aggressores retirárão-se em direcção ao passo do Baptista, em cujo districto está postado o destacamento imperial de que elles fazião parte.

Debalde perseguidos no seu transito por quatro soldados de policia, aos quaes elles disparárão alguns tiros, deixárão, ao atravessar o rio, varias armas e cavalgaduras.

Immediatamente informado do occorrido, o commandante do destacamento á que me tenho referido, affiançou que não deixaria impunes os autores daquelle attentado, entre os quaes são conhecidos os chamados Francisco Flóres, José Maria da Silva, Honorio Silveira, José A. Machado, Manoel Oliveira, Francisco da Silva e Jacintho da Rocha.

O abaixo assignado prescinde de entrar em consideração alguma para qualificar estes factos com a gravidade que sobresahe desta simples exposição; porém cumpre com as ordens que recebeu do seu governo reclamando, pela presente nota, de Sua Magestade Imperial o condigno castigo dos delinquentes, assim como a devolução do mencionado preso á autoridade competente.

Dirigindo-se por tal motivo ao Sr. encarregado de negocios interino do Brasil, o abaixo assignado prevaleco-se da opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 148.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo 3 de Dezembro de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, está de posse da nota que S. Ex. o Sr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir em 30 do mez proximo passado, ácerca de um successo occorrido em 15 de Outubro ultimo, na villa de Quarahim, no departamento do Salto.

O abaixo assignado, em uma entrevista que teve ha dias com o Sr. D. Arrascaeta, referindo-se á esse successo que appareceu relatado no diario *La Discusion* de 7 daquelle mez, communicou á S. Ex. que havia chamado sobre elle a attenção do governo imperial.

Apezar de haver tomado essa providencia, o abaixo assignado certifica ao Sr. Arrascaeta, ministro das relações exteriores, que pelo primeiro vapor que daqui sahir para o Rio de Janeiro levará ao conhecimento do mesmo governo a nota á que agora responde, podendo desde já assegurar também á S. Ex. que o governo do Imperador prestará á este assumpto toda a attenção que merece.

Por esta occasião o abaixo assignado reitera á S. Ex. o Sr. D. Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 149.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 18 de Março de 1862.

Por nota de 30 de Novembro do anno passado denunciou S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da republica oriental do Uruguay ao abaixo assignado, reclamando as convenientes providencias, um conflicto occorrido no dia 17 de Outubro do mesmo anno, entre Brasileiros e Orientaes, na villa de Santo Eugenio de Quarahim.

O abaixo assignado, tendo opportunamente levado essa reclamação á presença do governo de S. M., acaba de receber do mesmo governo ordem para communicar á S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta as seguintes informações subministradas pela presidencia do Rio-Grande do Sul ácerca daquella lamentavel occurrencia.

Tendo dous soldados pertencentes á força que guarnece o *Passo do Baptista* ido com licença de seus superiores á referida povoação em companhia do guarda-nacional Innocencio Thomaz, todos desarmados, alli chegados, juntáron-se com praças da policia da villa em uma taverna, onde bebendo e folgando, resultou travar-se uma altercação entre um preto que alli tambem se achava, conhecido pelo nome de Manduca, e o dito guarda-nacional Innocencio.

Tendo este ameaçado aquelle com um rebenque que trazia, foi, por esse simples facto, accomettido por alguns policiaes, e, depois de ferido gravemente, conduzido á cadeia da villa.

Indignados os soldados brasileiros por tal procedimento, regressarão ao acampamento, e, convidando mais quatro companheiros seus, seguirão occultamente a resgatar o preso, o que conseguirão sem a menor opposição da guarda; porém em seu trajeto para o acampamento, forão perseguidos debaixo de fogo pela policia.

Logo que o commandante do destacamento teve conhecimento do successo, entendeu-se com o commandante da policia, e accordárão em que fossem castigados os mesmos soldados, terminando-se por este modo o conflicto, por ser considerado como o resultado da embriaguez em que se achavão as praças brasileiras e as da mesma policia.

Aquellas forão, com effeito, correccionalmente castigadas pelo excesso praticado, e que teve, sem duvida, por principal origem as violencias exercidas contra o guarda nacional Innocencio pelos policiaes, tornando-se estes assim, não menos merecedoras do castigo de que os soldados do destacamento.

A' vista de taes circumstancias, parece que não deve proseguir, e de esperar é que não prosiga a reclamação iniciada pelo governo da republica na citada nota, tomando-se, entretanto, de parte a parte, as convenientes providencias, assim de que se não reproduzão factos semelhantes, como é de justiça e do interesse das boas relações dos dous paizes.

O abaixo assignado prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Supposta invasão do territorio oriental pela fronteira do Aegué, por um grupo de brasileiros armados.

N. 150.

Nota do governo oriental á leyção imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 23 de Abril de 1861.

No dia 27 de Março ultimo foi violado o territorio da republica por um grupo de brasileiros armados, commandados por um official pertencente á guarda imperial estabelecida em Aegué. Segundo as informações que a semelhante respeito forão communi-

çadas a este ministerio pelo chefe de policia de Cerro-Largo, o attentado foi praticado por ordem do commandante da ala esquerda dessa fronteira o Sr. Antonio de Souza Severino

Dirigindo-se em seguida á subrecedoria daquelle ponto, a partida brasileira embargou alli dezeseite carretas carregadas de herva-matte, pertencentes ao subdito brasileiro Antonio Cardoso Soares, as quaes estavam despachando naquella repartição, e sem allegar razão alguma para tal procedimento, regressou com as ditas carretas em direcção á linha divisoria.

Vão repetindo-se com demasiada frequencia os escandalos desta natureza, perpetrados á mão armada pelas forças militares do Brasil. Sem recorrer a outros exemplos, a recente expedição vandálica que internou-se no departamento do Salto, incendiando a repartição fiscal da republica estabelecida em *Pay Paso*, deve-se aqui mencionar para mostrar quão injustificavel se está tornando a tolerancia com que, pelo menos, autorisão estes factos os chefes imperiaes da fronteira; por mais que em taes casos se queira coonestar o attentado e justificar os seus autores, allegando alguma supposta arbitrariedade commettida por agentes subalternos da policia da republica.

O governo oriental que desejaría sinceramente evitar os conflictos e consequencias desagradaveis que semelhantes occurrencias podem originar, em prejuizo das relações entre a republica e o Imperio, chama de novo sobre ellas a séria attenção do governo imperial, reclamando o castigo exemplar dos delinquentes e a restituição dos objectos arrebataados a seus legitimos proprietarios.

Sobre este assumpto dirige o abaixo assignado, ministro de relações exteriores, a presente nota ao Sr. Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Brasil, afim de que se sirva communicar o conteúdo da mesma ao governo de Sua Magestade o Imperador; e aproveita ao mesmo tempo a opportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO AZEVEDO.

N. 151.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 26 de Abril de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota que, em 23 do corrente, lhe dirigio o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, communicando-lhe que, no dia 27 de Março ultimo, um grupo de brasileiros armados, ao mando de um official pertencente á guarda imperial estabelecida em Aca-guá, e obrando, segundo informações ministradas á S. Ex. pela chefatura de policia do Cerro-Largo, por ordem do commandante da ala esquerda da fronteira, Antonio de Souza Severino, violando o territorio da republica se dirigira á subrecedoria daquelle

ponto, e della arrebatára dezeseite carretas com herva-matte, de propriedade do brasileiro Antonio Cardoso Soares, que alli estavam ao despacho daquelle repartição.

Na fórma do desejo de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, expressado no final dessa nota, o abaixo assignado apressa-se em declarar a S. Ex., que vai immediatamente levar ao conhecimento do seu governo aquella occurrencia, da qual, por sua parte, não possui informação alguma.

No entretanto, não pôde o abaixo assignado deixar de manifestar ao Sr. Dr. Azevedo a extranheza que lhe causou o seguinte trecho dessa mesma nota.

« Vão-se repetindo com demasiada frequencia os escandalos desta natureza, perpetrados á mão armada pelas forças militares do Brasil. Sem recorrer a outros exemplos, a recente vandálica expedição que se internou no departamento do Salto, incendiando a officina fiscal da republica estabelecida em *Pay Paso*, deve mencionar-se nesta oportunidade, etc. »

O abaixo assignado desejaría que o Sr. Dr. Azevedo precisasse mais os factos que autorisão aquella proposição de S. Ex., para sobre elles abrir uma minuciosa discussão, da qual se pudesse verificar a procedencia da grande accusação lançada sobre as forças militares do Imperio. Privado, porém, das provas que corroborem tal asserção, se vê o abaixo assignado limitado a considerar o unico facto apresentado por S. Ex., o do incendio da casa de resguardo de *Pay Paso*, facto que foi objecto da correspondencia trocada entre o ministerio de relações exteriores e esta legação em 30 de Março ultimo e 6 do corrente mez.

O abaixo assignado se lisongeava de ter em sua nota do dia 6, reduzido esse facto ás suas reaes proporções, demonstrando a inexactidão com que fôra a sua perpetração attribuida á connivencia das forças imperiaes. O abaixo assignado se lisongeava ainda de ter feito calar essa persuasão no animo do Sr. Dr. Azevedo. No entretanto a citação que delle acaba de fazer S. Ex. vem-lhe provar, que ou não conseguiu aquelle fim, ou então que essa nota não mereceu a alta consideração de S. E.

Lamentando a confirmação de qualquer dessas hypotheses, o abaixo assignado, comtudo pede permissão a S. Ex. para chamar a sua attenção sobre o conteúdo da mesma nota.

Limitando-se por ora á estas ligeiras observações, o abaixo assignado não fechará esta nota sem reproduzir aqui o que já teve a honra de communicar ao Sr. Dr. Eduardo Azevedo em uma das entrevistas que, ha dias, teve com S. Ex., isto é, que o governo imperial, nutrido os mais sinceros desejos de manter boas relações com seus vizinhos, acaba de recomendar instantemente ás autoridades da provincia limitrophe, que procurem por todos os meios ao seu alcance, evitar que os subditos brasileiros violem o territorio e as leis dos Estados vizinhos, attentem contra a sua propriedade e segurança individual, e por qualquer outro modo perturbem as boas relações dos dous paizes, expondo o nome brasileiro á justas censuras.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo as seguranças de sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo, etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 152.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 29 de Abril de 1861.

Recebi no dia 27 do corrente (sabbado) depois das cinco horas da tarde, a nota que o Sr. Ignacio de A. B. da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, servio-se dirigir-me em data de 26, relativamente á minha de 23 em que denunciava um novo attentado commettido nas fronteiras da republica pelas forças militares do Imperio.

S. S. manifesta surprender-se de que tivesse eu dito em minha referida nota de 23 que repetião-se com demasiada frequencia os escandalos praticados á mão armada pelas forças militares do Brasil, etc.

Se S. S. tiver em vista as notas deste ministerio de 13 de Julho, de 17 e 21 de Novembro do anno proximo passado, relativas ao ataque feito ao alferes Sena, aos máos tratos infligidos ao agrimensor Paes, e ao grupo armado que invadia o nosso territorio com o ridiculo pretexto de buscar votantes para as eleições, achará que essas tres violações de territorio, unidas ás ultimamente praticadas nos departamentos do Salto e do Serro-Largo, fornecem fundamento de sobra para queixas como as que forão apresentadas.

Cinco escandalosas violações de territorio, em menos de um anno, sem que o governo imperial tenha dado um só passo em desaggravo dellas, autorisaria outro procedimento, se não fosse tão grande a moderação que o governo da republica se propoz guardar.

S. S., em virtude de umas informações vagas do vice-consul do Brasil no Salto, julgou que podia desmentir informações officiaes sobre o successo de Pay-Paso; porém se não se lhe negou já essa faculdade, é porque o governo espera que se remetta o summario a que se mandou proceder: logo que seja recebido, o governo tomará a attítude que lhe compete.

Não sendo, entretanto, occasião para tratar da questão pendente sobre o escandalo que se deu em Pay-Paso, limito-me a saudar a S. S. com a minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 153.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 7 de Maio de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber tres notas de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, datadas de 29 do mez proximo passado.

Duas dellas que forão immediatamente transmittidas ao governo de Sua Magestade contém a resposta de S. Ex. á duas notas que a legação imperial lhe dirigio, a 26 daquelle mez, protestando contra certas disposições da lei que creou a commissão especial classificadora de creditos contra o Estado; e pedindo explicação da parte em que a mensagem do Ex.^{mo} Sr. presidente da republica ao corpo legislativo se refere aos negocios pendentes entre ella e o Imperio. Aguardão-se as ordens de Sua Magestade.

A terceira nota impugna a que S. Ex. recebeu desta legação, em resposta á sua de 23 do sobredito mez, relativa a um incidente occorrido nas fronteiras da republica e imputado a militares do Imperio. O abaixo assignado não pôde deixar de replicar-lhe desde já.

A nota de S. Ex. está substanciada nos seguintes pontos:

O governo imperial deixou impunes cinco violações do territorio oriental commetidas, em menos de um anno, por forças militares do Imperio.

Esta impunidade autorisaria o governo da republica á certos procedimentos de que se abstem por espirito de moderação.

O encarregado de negocios do Brasil prefere as informações que recebeu do vice-consul brasileiro no departamento do Salto, ao relatorio official que á S. Ex. apresentou a respectiva autoridade oriental, a respeito do incidente de Pay-Paso.

A faculdade de dar tal preferencia não lhe foi ainda negada, porque não está concluido o summary que se mandou formar.

Concluido este, o governo da republica *tomará a attitude que lhe compete.*

O abaixo assignado pede licença para contrapor a estas asserções as seguintes considerações.

O Sr. ministro de relações exteriores considera como cinco violações do territorio da republica, o facto em que figurou o alferes Sena; uma altercação em que tomou parte o agrimensor Paes; a presença de alguns individuos no sitio denominado Tres-Cruces no departamento de Taquarembo; o acontecimento que teve lugar em Pay-Paso, e o que deu assumpto á ultima nota de S. Ex.

Convém notar antes de tudo, que a occurrencia relativa ao agrimensor foi uma simples circumstancia da scena em que avultou o alferes já nomeado; mas não um acto distincto della em essencia, tempo e lugar. São pois na realidade sómente quatro os casos a que allude S. Ex.

No primeiro destes a força oriental commandada pelo alferes penetrou no territorio brasileiro cuja violação, acompanhada de circumstancias aggravantes, originou a reclamação *iniciada* pelo abaixo assignado em nota de 20 de Junho e sustentada e desenvolvida pelas de 19 de Julho e 26 de Novembro do anno proximo passado, que, até hoje, não forão impugnadas pelo Sr. ministro de relações exteriores.

No segundo, a legação imperial contraprovoou, por notas de 9 de Novembro de 1860 e 18 de Março de 1861, todas as allegações fundamentaes da reclamação feita por S. Ex., que, tambem desta vez, não replicou ás contraprovas produzidas.

Quanto ao terceiro e quarto caso, ainda não estão completas as averiguações indispensaveis á escrupulosa apuração da verdade. Ainda assim, aquelle já está reduzido á condição de simples represalia provocada por aggressão da policia departamental; o que foi verificado por pesquisas feitas pelo respectivo vice-consul do Brasil.

As informações deste agente são tão officiaes perante a legação imperial como perante o Sr. ministro de relações exteriores o são as das autoridades locais á que se refere a sua nota.

Além disso, cumpre não perder de vista que o governo oriental intervem na nomeação dos vice-consules estrangeiros por meio do *exequatúr* que, até certo ponto, outorga aos nomeados a fé do outorgante. Esta afinidade official não existe entre as

legaões estrangeiras e as autoridades locais do paiz, que lhe são inteiramente estranhas.

Não é portanto licito, sem cahir em mui inconveniente exaggeração, pretender que o representante do Brasil descreva absolutamente o testemunho de agentes officiaes do serviço imperial, para admitir a infallibilidade do de funcionarios estranhos e sujeitar-se a ella sem réplica.

A legação imperial, pelas condições de sua existencia, tem em si, e exerce por si só a faculdade de examinar e discutir livremente todas as circumstancias das questões em que toma parte. Dessa faculdade usou ella mui legitima e opportunamente no caso que o Sr. ministro pareceu querer sujeitar exclusivamente ao criterio do sumario, á que allude com tanta vivacidade.

Não subsiste, á vista destas apreciações, facto algum de cuja transcendente gravidade se possa deprehender a conveniencia e natureza dos procedimentos á que tão vagamente se refere S. Ex., talvez como indulgente advertencia ao Imperio; mas concebe-se a preferencia que o seu espirito tão superior e experiente dá á moderação, regra salutar dos governos sérios que sabem prever e avaliar todas as consequências das provocações, no trato internacional.

O encarregado de negocios interino do Brasil, inteirado de que o governo da republica tomará opportunamente a attitude que lhe compete, tem a satisfação de prometter a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores prompta e completa reciprocidade por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

No entretanto o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo Azevedo.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 154.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 9 de Julho de 1861.

S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil ordenou ao abaixo assignado, encarregado de negocios interino do mesmo Augusto Senhor, que transmittisse a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay as seguintes explicações relativas ao facto que motivou as notas emanadas do antecessor de S. Ex. e do abaixo assignado, em 23 e 26 de Abril ultimo.

Antonio Cardoso Soares, tenente-coronel da guarda-nacional da provincia do Rio-Grande do Sul, dirigia-se do municipio da Cruz-Alta para o estado oriental com dezeseite carretas de herva-matte. Estas, depois de despachadas pela mesa de rondas da cidade de Bagé, transpuzeram a linha divisoria da fronteira, mas tiveram que transitar novamente por território brasileiro, seguindo o rumo que leva a estrada de rodagem em certos sitios.

Nesse transitio tornou-se indispensavel manifestar ao commandante da guarda de Aegná o despacho do genero transportado e sujeita-lo á fiscalisação de estylo.

Para este fim, o commandante desarmado e seguido por um unico soldado, foi em pessoa conferir a mercadoria com o despacho, e tendo verificado que este mencionava *oitocentas arrobas* quando aquellas passavaõ de *mil e novecentas*, embargou as carretas.

O embargo foi tão justo que o embargado sujeitou-se a pagar á repartição competente os direitos e multa em que incorrera. Preenchida esta condição, continuou o seu caminho para o estado oriental.

Entretanto, o chefe politico do departamento de Cerro Largo, persuadido de que aquelle official penetrára armado no territorio da republica para apprehender as carretas o denunciou á respectiva autoridade militar da fronteira do Imperio.

Em virtude desta denuncia, o denunciado foi rendido por outro official no destacamento que commandava, e o seu procedimento será syndicado por um conselho de investigação, onde a verdade ficará rigorosamente apurada.

Cumprindo assim a ordem do seu governo, o abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Henrique de Arrascaeta.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 155.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 20 de Agosto de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay, os documentos cobertos por esta nota.

Delles verá S. Ex. a rigorosa formalidade com que foi processado, perante um conselho de investigação, o tenente Herculano Alexandrino de Mello denunciado pelo chefe politico do departamento de Cerro-Largo como perpetrador de actos offensivos ás immunidades territoriaes da republica.

O processo á que nesse conselho se procedeu demonstrou evidentemente que o tenente Mello não entrou com força armada pelo territorio oriental nem exerceu ahí acto algum de autoridade.

Completas assim as informações recentemente transmittidas pela legação imperial ao ministerio de relações exteriores, em nota de 9 do mez proximo passado, fica agora de todo apurada a verdade a respeito do incidente que motivou essa nota e todas as que nella forão citadas.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay.

IGNÁCIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 156.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Montevidéo, 29 de Novembro de 1861.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, recebeu as notas que com datas de 9 de Julho e 20 de Agosto do corrente anno lhe fez a honra de dirigir o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Imperio do Brasil, tendo a primeira por objecto transmittir de ordem de seu governo ao da Republica, explicações relativas ao facto que motivou as notas passadas entre o governo e S. S. em 23 e 26 de Abril ultimo, acompanhando a da copia do processo e parecer do conselho de investigação formado por ordem do commandante da fronteira de Bagé, em virtude da reclamação do chefe politico do departamento de Cerro Largo contra o tenente Herculano Alexandrino de Mello, commandante da guarda de Acguá, por invasão do territorio do Estado Oriental com força armada afim de conduzir deste para o territorio brasileiro 17 carretas carregadas com herva-matte, pertencentes ao subdito brasileiro Antonio Cardoso Soares.

O abaixo assignado levou opportunamente ao conhecimento de S. Ex. o presidente da republica as mencionadas notas e annexos, e recebeu ordem de apresentar a S. S., em resposta, que se por uma parte tem visto com satisfação o interesse com que as autoridades do Imperio têm procedido na averiguação do facto, objecto da reclamação deste governo, da cópia do processo não se deduz, como o manifesta S. S. em sua nota de 20 de Agosto, que o tenente Mello não entrasse com força armada pelo territorio oriental, nem exercesse acto algum de autoridade, nem mesmo é conforme com os resultados do processo a resolução do conselho quando declara infundada a reclamação do chefe politico do departamento do Cerro Largo, por basear-se a queixa em informações inexactas.

Resulta do processo que se juntou por cópia, e dos depoimentos contestes das testemunhas presenciasaes, que as 17 carretas alludidas se achavão já no Estado Oriental, proximas á linha, cerca de seis ou oito quadras, e que o tenente Herculano, acompanhado do sargento do destacamento, fizerão voltar as carretas para o Brasil, estando ambos desarmados.

Se o facto provado de virem desarmados ao Estado Oriental é uma circumstancia que attenua a sua gravidade, está fóra de toda a duvida a declaração dessas mesmas testemunhas, que um official e um sargento desarmados, por ordem do capitão do destacamento, vierão ao Estado Oriental, seis ou oito quadras distantes da linha, e exercêrão um acto de autoridade na republica fazendo voltar as carretas para o Brasil, ficando

assim demonstrada a verdade e a justiça da reclamação da autoridade do departamento, em que essa violação de territorio teve lugar.

Se, como se diz, nas explicações transmittidas na nota de S. S. de 9 de Julho, essas carretas devião transitar pelo territorio brasileiro, seguindo a direcção da estrada de rodagem, o respeito ás immunidades de um territorio estrangeiro aconselhava esperar que a volta se realisasse para executar-se em territorio proprio o acto de autoridade que se exercen na republica.

Uma declaração do conselho mais ajustada ás provas desse processo, e uma reprehensão ao menos ao official que passára o territorio da republica, como um acto de justiça, e ao mesmo tempo como um meio de impossibilitar para o futuro actos desagradaveis dessa natureza, terião poupado ao governo da republica o pezar de ter que considerar por sua parte, á vista desses mesmos documentos, subsistente a reclamação iniciada em sua nota datada de 23 de Abril ultimo.

Deixando respondidas as communicações de S. S. acima mencionadas, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

HENRIQUE DE ARRASCAETA.

N. 157.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 17 de Janeiro de 1862.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, levou opportunamente ao conhecimento do governo imperial a nota que S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay dirigio á legação imperial do mesmo angusto senhor, em 29 de Novembro proximo passado, insistindo na reclamação iniciada pelo governo da republica, em 23 de Abril do anno findo, contra a apprehensão feita pelo official Herculano Alexandrino de Mello, commandante da guarda de Aceguá, de dezsete carretas carregadas de herva-matte pertencentes ao subdito brasileiro Antonio Cardoso Soares.

O abaixo assignado acaba de receber ordem para communicar a S. Ex., em resposta áquella nota, que o governo de Sua Magestade, considerando que, embora dos documentos e informações a semelhante respeito colhidos pela presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul não conste que o referido official praticasse acto algum offensivo ás immunidades territoriaes da republica, menos avisado foi coitado o seu proceder, dirigindo-se ao lugar fóra da linha, onde se achavão as carretas para o fim constante do seu interrogatorio no processo que por cópia acompanhou a nota do abaixo assignado do dia 20 de Agosto ultimo, e expedio as convenientes ordens para que, pela mesma

presidencia, fosse o tenente Mello advertido da inconveniencia e irregularidade de seu procedimento afim de que se não repitão factos semelhantes.

Levando ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores esta deliberação do governo imperial, que é mais uma prova que este dá dos sinceros desejos que tem de que se mantenha todo o respeito ao territorio da republica, e da consideração que presta ás reclamações do governo oriental, o abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Henrique de Arrascaeta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Incendio do resguardo do Pay Paso, no departamento do Salto, por cinco subditos brasileiros.

N. 158.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.— Montevideo, 30 de Março de 1861.

Tenho o pezar de levar ao conhecimento de V. S. um attentado escandaloso que acaba de ter lugar no departamento do Salto.

Na madrugada do dia 13 do corrente um grupo de homens armados, pertencentes ás forças do Imperio do Brasil, invadio o territorio da republica pela fronteira daquelle departamento e assaltou á mão armada, sem encontrar resistencia, o resguardo de Pay Paso, intimando ao empregado que alli se achava de serviço que abrisse as portas daquelle repartição. Resistindo o dito empregado á intimação que se lhe fazia, foi perseguido pelos invasores que descarregarão alguns tiros; e não tendo tirado proveito do seu intento, incendiarão a casa do resguardo, que ficára abandonada pela fuga daquelle empregado. Os aggressores demorárão-se ahi, até verem desabar o edificio, inutilizando o archivo official e todos os objectos nelle existentes. Consummado um attentado semelhante, retirárão-se para o Potrero do Passo com direcção ao Brasil.

Os factos que se acabão de referir tornão-se, entretanto, mais graves se se considera que esse grupo de homens armados passou pela frente de uma das guardas brasileiras, tanto quando se dirigio para violar o territorio da republica, como quando voltou de sua vandálica empreza.

Sendo tal a gravidade dos factos, senhor encarregado de negocios, o governo da republica não duvida que apreciando-os o do Brasil no seu verdadeiro valor e nas consequências que naturalmente causaria a impunidade, se apressará a castigar devidamente aos vilões que se tornárão criminosos dessa polemica sem exemplo entre nós.

Aproveito a occasião para reiterar a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 159.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 30 de Março de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, acaba de receber a nota que S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, lhe fez a honra de dirigir hoje, denunciando um successo occorrido na madrugada do dia 13 do corrente, no lugar denominado Pay-Paso, no departamento do Salto, e reclamando do governo imperial a punição dos autores do attentado committido nesse lugar e attribuido a um grupo de Brasileiros armados, pertencentes ás forças do imperio.

O abaixo assignado apressa-se, em resposta, a communicar ao Sr. Dr. Eduardo Azevedo que, deplorando, não menos que S. Ex., tão lamentavel occurrencia, vai levar sem demora aquella nota ao conhecimento do governo de S. M., para os fins convenientes, e pôde desde já certificar á S. Ex. que as autoridades do imperio não pouparão esforço algum para conseguir que, verificado o delicto denunciado, sejam os seus autores punidos com todo o rigor da lei.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se desta oportunidade para ter a honra de reiterar á S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores da republica oriental do Uruguay.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

N. 160.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 6 de Abril de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado de relações exteriores, a cópia inclusa de um officio diri-

gido ao consulado geral pelo vice-consul do imperio no departamento do Salto, acerca do successo occorrido na madrugada do dia 13 do mez proximo findo, que fez objecto da nota que S. Ex. se servio dirigir ao abaixo assignado em 30 desse mez.

Por esse documento verá o Sr. Dr. Azevedo que o attentado denunciado naquella nota foi originado por um abuso praticado pela policia do dito departamento, prendendo e maltratando a um subdito brasileiro, que nenhum delicto havia commettido.

Do mesmo officio se depreheende que erão simples particulares, ligados entre si por laços de parentesco e amizade, os cinco individuos que, movidos por espirito de vingança, incendiárão o *Resguardo de Pay-Paso*, retirando-se depois para outro lado da fronteira, não pelo passo geral do rio Quarahim, porém, por uma picada falsa que alli existe, afim, provavelmente de furtarem-se á vigilancia da guarda brasileira postada na outra extremidade daquelle passo.

Estas informações já attenuão a gravidade absoluta do facto, que primitivamente foi apresentado com as condições aggravantes de uma aggressão escandalosa, reduzindo-o agora á simples culpabilidade relativa de uma represalia que, se é em todo o caso reprehensivel, pelo menos não é odiosa conio a provocação sobre a qual pesa, segundo a boa justiça, a responsabilidade rigorosa das consequencias que sempre traz consigo uma iniciativa hostil.

Esta observação é feita com o unico fim de lembrar a S. Ex. que, havendo, á vista disto, em ambos os lados da fronteira pessoas compromettidas no incidente denunciado pela sua nota de 30 do mez passado, convém evitar recriminações intempestivas e aguardar a ultima evidencia da verdade em cuja apuração os dous governos devem auxiliar-se com a boa fé e accordo necessarios para attingir-se o fim que elle tem vista, que é manterem os seus direitos sem desnecessario prejuizo de suas boas relações.

E' por isso que o abaixo assignado, limitando-se por hoje a esta explicação, de certo conducente ao fim já dito, espera as ordens que o governo imperial se dignar dar-lhe em consequencia das informações subministradas pelos seus agentes sobre este negocio.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar á S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Vice-consulado do Imperio do Brasil.—Salto, 3 de Abril de 1861.

Illm. Sr. Melchior Carneiro de Mendoça Franco, consul geral do Imperio do Brasil em Montevideo.

Participo-lhe que, segundo o periodico «*Saltenho*» diz, ha entrado neste departamento pela fronteira do Quarahim uma partida de vinte brasileiros armados, que incendiárão o rancho do *Resguardo*. Averiguando eu para saber a verdade deste acontecimento (ainda que as autoridades locais nada me disserão) soube com certeza que o motivo foi o seguinte: que havendo um peão brasileiro, que estava conchavado neste departamento em uma estancia na costa do Quarahim, ferido a um castelhano, a policia o foi prender. Como não o encontrasse, quiz trazer preso o ca-

pataz da estancia, que tambem era brasileiro; como este resistisse á prisão, porque não tinha delicto, o maltratááo e trouxeráo preso, segundo dizem, por insinuação do guarda que existia no Resguardo em Pay-Paso, por nome Monso, depois que alli chegou atado, foi insultado por este, porem, como não lhe podião provar cousa alguma, o soltáráo dizendo-lhe que havia sido preso por equivocação. Este homem, indignado por tal procedimento, em vez de queixar-se ás autoridades, tomou a justiça por suas mãos, e convidou a quatro parentes seus para vingar-se da tropelia promovida pelo guarda; porem este, sabedor, tinha desaparecido nessa mesma noite; assim é que, quando chegaráo ao Resguardo, perguntáráo pelo guarda Monso, e, como este não apparecesse, e elles se persuadissem que estivesse dentro do rancho, lhe prenderáo fogo; e não apparecendo quem elles buscááo, se retiráráo por uma picada falsa que ha em Quarahim, e não pelo Passo Geral, como diz o «Saltenho». Como por este acontecimento tem havido muita exaggeração participo a V. S. para os fins que possa convir.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. S. a minha estima e consideração.

AGUSTO MONTEIRO DE BARROS, Vice-consul.

Pedido de extradição.

N. 161.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevidéo, 31 de Maio de 1861.

Na noite de hontem fugio da prisão publica o individuo João Sichez pronunciado criminalmente por falsificação de apolices da divida publica e condemnado hoje por sentença do juiz competente, como é notorio pelas publicações officiaes que ultimamente se tem feito pela imprensa da capital.

Das informações transmittidas a este ministerio resulta estar averiguado que o mencionado Sichez se acha refugiado a bordo de um dos navios de guerra da estação imperial neste porto.

Apressando-me a dirigir a V. S. esta communicação, cumpro com o dever de reclamar, que sem perda de tempo, se expeção por essa legação as convenientes ordens ao chefe da estação naval. afim de que, verificado o facto á que se referem aquellas informações, seja capturado o delinquente e conservado em segura custodia até que tenha lugar a sua extradição de conformidade com o estipulado no tratado respectivo de 12 de Outubro de 1851.

Na confiança de que V. S. tomará este assumpto na sua immediata consideração, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe a segurança da minha distincta consideração.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios do Brasil.

EDUARDO ACEVEDO.

N. 162.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 3 de Junho de 1861.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, transmittê ao Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores o documento incluso nesta nota.

Nesta achará S. Ex. a resposta á sua nota de 31 de Maio findo, relativa a João Sichez.

Este individuo não está nem esteve a bordo de nenhum dos vasos que compoem a divisão naval de Sua Magestade neste porto.

Não era verosimil que Sichez evadindo-se da prisão em que se achava sentenciado como falsificador de apolices da divida publica, se julgasse seguro em um territorio onde, em virtude de um tratado de extradição, cuja existencia é tão notoria, continuaria elle a estar com certeza, por assim dizer, em poder da justiça da republica.

Além disto, não era de modo algum possivel que a bandeira imperial, a despeito desse tratado, cobrisse um criminoso aliás tão pouco digno de ser protegido.

Note-se bem que essa protecção aggravaria de um modo mui especial, com relação ás exigencias nacionaes, a transgressão daquelles ajustes internacionaes, recahindo sobre o perpetrador de um crime que lesou a muitos subditos do Imperador.

Esta ultima consideração bastaria para invalidar completamente as informações que o Sr. ministro de relações exteriores considerou como fundamento seguro e sufficiente da sua reclamação.

O abaixo assignado saúda a S. Ex. reiterando-lhe os protestos da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Eduardo de Azevedo, etc.

IGNACIO DE ÁVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Roubo de pessoas de côr.

N. 163.

OFFICIO DO CONSUL DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY AO GOVERNO IMPERIAL.

Consulado Geral da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1861.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—O abaixo assignado consul geral da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros deste Imperio, para communicar-lhe que seguindo o officio do vice-consul da republica em Bagé, datado de 7 de Abril do corrente anno, que inclui na folha 14 copia authentica da reclamação que se recebeu naquelle Consulado em Dezembro de 1859, da parte do Chefe de Policia do Departamento de Taquarembó na mesma republica, foi raptada alli por dous brasileiros, de nome Pompilio Pinto e Naziazeno Costa, uma menor de côr, filha de Concepcion Martinez, e outrosim uns doze cavallos.

Destes factos escandalosos passou-se copia do summario á presidencia da provincia do Rio Grande do Sul, em 17 de Dezembro de 1859.

O Presidente da dita provincia accusou a recepção do summario assim como da certidão de baptismo da mencionada menor em 28 de Dezembro daquelle anno; porem, apesar do tempo decorrido, e de ficar o facto provado pelo que reza o processo, ainda não se obteve até esta data resultado algum. permanecendo a infeliz menor na escravidão, e sua mãe privada de sua filha.

É digno de notar-se no meio de tudo, que um dos raptadores se achava, no momento de fazer-se a reclamação, destacado na guarnição da Povoação do Herval, o que parecia devia ter acelerado os tranmites da justiça imperial—fazendo-a a quem de direito.

Por este motivo Sr. Ministro, o abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a V. Ex. para que se sirva dar-lhe esclarecimentos a respeito do referido caso, cuja illegalidade é tão notoria quanto horrorosa.

O abaixo assignado leva n'esta data ao conhecimento do seu governo a reclamação que acaba de fazer ao governo imperial, e espera da reconhecida justiça de V. Ex. que poderá responder ao governo superior da republica que a reclamação obtive o resultado que era de esperar da sabedoria e recta justiça do Governo Imperial.

O abaixo assignado consul geral da Republica Oriental do Uruguay tem a honra de apresentar a S. Ex. o Sr. conselheiro e ministro dos negocios estrangeiros as expressões do seu profundo respeito e alta consideração.

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado das relações exteriores do Imperio.

GABRIEL PEREZ,
consul geral da republica.

N. 164.

Nota ao governo imperial ao consul geral da republica do Uruguay.

1.ª Secção. Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1861.

Foi recebido em tempo o officio que o Sr. D. Gabriel Perez, consul geral da Republica Oriental do Uruguay, dirigio em 5 de Maio ultimo, ao meu antecessor sobre a reclamação iniciada por D. Andrés Lanas contra o rapto da menor, filha da oriental de côr Concepcion Martinez.

Naquella data erão esperadas de momento a momento as informações que ácerca do referido attentado, havião sido, por vezes e nos termos mais precisos e instantes, requisitadas da presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul, independentemente de novas solitações da legação ou do consulado da republica Oriental.

Por esse motivo, e porque as communicações, até então e mesmo depois recebidas da sobredita presidencia indicavão que as autoridades da provincia proseguirão com actividade no recommendado empenho de descobrir a menor raptada e de prender os autores de seu rapto, foi demorada a resposta devida ao Sr. Perez, até que se podesse, com um resultado que parecia proximo, testemunhar que o governo imperial não só não perdêra de vista a reclamação que lhe fôra apresentada, como invidavã os seus esforços para dar-lhe uma justa solução.

As novas informações ministradas em 10 do corrente pelo presidente da mencionada provincia permittem não adiar por mais tempo a resposta ao officio do Sr. Perez, posto que não aannunciem a consecução do fim para o qual tendião os esforços das autoridades brasileiras, isto é, o descobrimento da menor e a punição dos raptorês.

Diversas circumstancias mallograrão esses esforços. Um dos raptores, Naziazeno Costa, vivamente perseguido, foi encontrado na costa do Jaguarão e morto em acto de resistência á ordem de prisão que lhe era intimada. O outro, Abel Costa, chegou a ser preso na costa de Cebollaty por uma escolta de policia do departamento do Serro Largo, em consequencia da denuncia e requisição feita ao respectivo chefe politico pelo delegado de policia de Jaguarão; mas, conseguindo comprar os soldados que o conduzião, evadio-se, ferindo o sargento da escolta.

Esta fuga deve tanto mais ser lastimada que esse individuo, depois da morte de seu irmão Naziazeno, é o unico que actualmente pôde ministrar informações sobre o destino da filha de Concepcion Martinez, que não descobrirão as diligencias policiaes.

A respeito dessa menor consta apênas que esteve dias em casa de Gabriel José de Siqueira. Este individuo, no interrogatorio que lhe fez o chefe de policia do Rio-Grande do Sul, declarou que a recebêra de seu sobrinho e cunhado Naziazeno, á quem a entregou novamente para ser levada a Pelotas, segundo suppunha, mas que não sabia o destino que alli tivera por não se haver mais avistado com o seu dito sobrinho.

É portanto de muita importancia a prisão de Abel Costa, e as autoridades brasileiras tem ordens terminantes de continuar a persegui-lo, logo que apparecer em territorio do Imperio. Unindo novamente as autoridades orientaes os seus esforços aos das brasileiras, é de esperar que em breve se realize a captura daquelle criminoso, ou no Brasil ou na republica.

Transmitto ao Sr. Perez as inclusas cópias, que lhe darão mais ampla noticia do que

acabo de referir, afim de que, fazendo-as presente ao governo oriental, solicite o curso activo e energico das autoridades da república, na perseguição do dito Abel Costa.

Reitero ao Sr. Gabriel Perez asseguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Gabriel Perez.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 165.

Officio do consul geral da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Consulado geral da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1861.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—O abaixo assignado, consul-geral da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de accusar a recepção da nota datada em 29 de Julho proximo passado, que S. Ex. o Sr. conselheiro ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros lhe dirigio em resposta á de 5 de Maio deste anno, sobre a reclamação, começada por D. Andrés Lamas, contra o rapto da menor filha da oriental de côr Concepcion Martinez.

O abaixo assignado tem um particular prazer em ler tanto a nota mencionada como os documentos á ella annexos por cópia legalisadas; pois da sua resposta deduz-se a actividade com que procedeu o governo imperial para a captura dos delinquentes raptos da referida menor, Naziazeno Costa e Abel Costa, dos quaes, o primeiro, vivamente perseguido e encontrado nas margens do Jaguarão, foi morto no acto de resistencia á ordem de prisão que se lhe intimára.

Quanto ao criminoso Abel Costa, que, depois de ter sido preso nas margens do Cebollaty, conseguiu evadir-se subornando os soldados que o conduzião, e ferindo ao sargento da escolta, como se vê da relação junta por cópia, com todas as suas circumstancias, o abaixo assignado tem por dever imperioso communicar ao seu governo quanto o de S. M. o Imperador lhe participa, para que cáia sobre o delinquente, em terra oriental, o peso da justiça, unindo os seus esforços aos das autoridades imperiaes para captura-lo, sendo, como é, segundo se depreheende das declarações de Gabriel José de Siqueira, o unico que pôde dar esclarecimentos ácerca da menor em questão.

O abaixo assignado não pôde deixar de dar os agradecimentos mais expressivos a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores pelas informações recbidas, e assegu-rando de novo que levará ao conhecimento do seu governo quanto lhe tem communicado o imperial, reitera a S. Ex. o Sr. ministro as manifestações do seu profundo respeito e alta consideração.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, ministro e secretario de estado de relações exteriores do Imperio do Brasil, etc.

GABRIEL PEREZ,
Consul-geral.

Immuniidades diplomaticas.

N. 166.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Lima, 23 de Julho de 1861.

Desejando continuar com o respeitavel corpo diplomatico residente em Lima relações que mostrem cada vez mais a disposição amigavel do governo peruano para com as nações representadas pelos membros dessa corporação, e sendo conforme com este desejo combinar com elles os meios de obter os esclarecimentos que possam solicitar os juizos e tribunaes territoriaes, e elles não tenham por inconveniente prestar, pensei em ter uma conferencia com o respeitavel corpo diplomatico, afim de estabelecer-se ou admittir uma regra que deverá ser seguida em muitos casos que occorrem de importancia.

Alguns autores de direito das gentes reconhecem a necessidade de que os ministros publicos se prestem a fazer declarações nas causas de que tenham conhecimento, e comquanto tenha sido informado de que dous actos derão-se no Perú conformes com esta opinião, os quaes poderiam servir de precedente, não constão elles por escripto neste ministerio.

Nestas circumstancias, tendo com o honrado Sr. encarregado de negocios de S. M. Britannica uma questão desta natureza, dirigi-me a elle em 3 de Abril ultimo, convidando-o a que comparecesse neste ministerio com o fim de fazer, na fórma judiciaria do paiz, uma declaração que se requeria em um processo criminal pendente perante um juiz do territorio.

S. S. o honrado Sr. Jerningham, primeiro verbalmente e depois por escripto, recusou fazer a declaração na fórma indicada, propondo que eu lhe dirigisse um officio que contivesse as perguntas do juiz territorial e disse que por essa fórma poderia elle responder.

O fundamento da negativa do honrado Sr. Jerningham assentava nas prerogativas dos agentes diplomaticos, ás quaes tributo o respeito de que gozão em todos os paizes civilisados, e nestes termos teria annuido immediatamente á indicação do honrado Sr. Jerningham, se não fosse impedido pela especie de precedente que mencionei e pela opinião tambem alludida e que faz suppor que possa ter havido alguma pratica applicavel a estes casos.

Estes motivos, unidos á circumspecção que deve haver em taes assumptos, para estabelecer-se ou admittir uma regra applicavel a muitos casos de importancia, fizeram-me suspender qualquer procedimento e resolver levar a effeito a conferencia indicada.

Tive, portanto, a honra de solicita-la e de realiza-la, no dia 18 do corrente, na sala de recepção do palacio. Expuz brevemente os factos, o objecto da reunião e as razões porque o assumpto, comquanto simples, me parecia digno de ser tomado em consideração pelo corpo diplomatico reunido. Conclui dizendo que, não obstante ser o meu fim obter a declaração do honrado Sr. Jerningham na forma em que a tinha solicitado, pelos motivos que a isso me induzirão, e a que tenho referido, e por

certas conveniências e mesmo exigências da ordem judicial do paiz, achava-me na melhor disposição para admitir a pratica que se reconhecesse como universal e que melhor combinasse o decoro e prerogativas dos ministros publicos com as eventualidades judiciaes que possão occorrer no paiz.

Todos e cada um dos respeitaveis membros do corpo diplomatico opináron para que se adoptasse o procedimento proposto pelo honrado Sr. Jerningham, sendo os fundamentos desta opinião, que prevaleceu, a isenção de que gozão os agentes publicos de toda e qualquer autoridade e jurisdicção do paiz em que residem e a regra inconcussa de que não se communicão senão com o ministro de relações exteriores desse paiz.

Admittida por mim esta opinião, declarei entretanto que motivos de prudencia me obrigavão a indicar que a decisão que havia sido tomada fosse considerada provisoria até que os membros da respeitavel reunião consultassem a seus respectivos governos e recebessem as respostas com as quaes ficaria a materia definitivamente decidida.

Accita esta indicação, porque com ella, ao passo que eu poderia decidir algumas questões pendentes da especie da que foi submittida á conferencia, não se affectavão entretanto as prerogativas dos agentes diplomaticos, ia terminar a discussão; porém o honrado Sr. Jerningham a prolongou com uma modificação que julgo dever propôr. Disse S. S. que, quando o Sr. ministro de relações exteriores se dirigisse a um ministro estrangeiro solicitando que satisfizesse ás perguntas de um juiz, deveria não indicar a origem dessas perguntas, mas sim dirigi-las como suas unicamente, porque sómente assim poderia o ministro estrangeiro responder a ellas.

Foi esta proposta objecto de muitas reflexões de todos os respeitaveis senhores do corpo diplomatico para que desistisse della o honrado Sr. Jerningham.

Este respeitavel senhor, expressando seu sentimento por não achar-se de accordo com seus collegas sobre esta materia, e declarando que esperava brevemente uma resposta de seu governo á consulta que lhe havia dirigido a este respeito, permaneceu na sua opinião, até que sendo por mim indicado que a maioria era de opinião que as perguntas de um juiz territorial podião ser transmittidas no caso de que se tratava com a indicação de sua origem, ficou terminada a conferencia.

E como por fim se assentou em que eu passasse a cada um dos respeitaveis senhores um extracto do assumpto da discussão e do resultado desta, para que, á vista delle, consultasse o seu governo, foi-me grato cumprir com este compromisso por meio da presente communicação.

Aproveitando a occasião tenho a honra de assignar-me de V. Ex. attento e seguro criado.

Ao Exm. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

JOSÉ FABIO MELGAR.

N. 167.

Nota da legação imperial ao governo do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 25 de Julho de 1861.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que o Ex^{mo} Sr. ministro de relações exteriores se servio dirigir-lhe, em data de 23 do corrente, relativa á conferencia que teve lugar a 18 com S. Ex. e os outros membros do corpo diplomatico, para estabelecer o modo como devem ser solicitados os esclarecimentos judiciaes que necessitem os tribunaes do paiz, e á que os agentes tenham por conveniente responder, como foi na mesma conferencia mui positivamente declarado.

O abaixo assignado se apressa em assegurar a S. Ex. que elle terá como um dever de transmittir por cópia a seu governo, pelo proximo vapor, a mencionada nota, e logo que haja recebido resposta, terá a satisfação de leva-la ao conhecimento de S. Ex., á quem reitera as expressões de mui subida consideração e distincta estima.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da republica do Perú.

ANTONIO JOSÉ LISBOA.

N. 168.

Despacho do governo imperial á legação em Lima.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1861.

Recebi o officio n. 9 por V. S. dirigido á esta secretaria de estado em data de 28 de Julho ultimo, com as cópias a elle annexas da nota que lhe passou o ministro das relações exteriores dessa republica, e da resposta de V. S.

O assumpto desta correspondencia é o seguinte :

Descejo o governo peruano obter em um processo crime o depoimento do agente diplomatico da Grãa-Bretanha, convidou-o a presta-lo na secretaria dos negocios estrangeiros perante o respectivo juiz territorial.

Prevalecendo-se das isenções inherentes á seu cargo, declinou aquelle diplomata o convite; declarando porém que não teria duvida em responder ás perguntas do juiz, se lhe fossem ellas remettidas por uma nota do ministro.

Neste estado da questão o Sr. José Fabio Melgar, fundando-se em dons precedentes, e com o fim de vêr estabelecida praticamente uma doutrina que conciliasse os interesses da justiça com as deferencias e immunidades devidas aos agentes do corpo

diplomatico, dirigio-se aos membros dessa corporação residentes em Lima, convidando-os para uma conferencia.

Expondo S. Ex. nessa conferencia os factos, e propondo a adopção do expediente que suggerira ao Sr. Jerningham, não foi este aceito por parecer menos decoroso para ministros publicos, cujas prerogativas poderião ser affectadas por eventualidades judiciaes.

O expediente que prevaleceu foi conforme com a indicação proposta por aquelle agente diplomatico.

Ficou entretanto assentado que essa decisão seria provisoria, até serem consultados os respectivos governos sobre a sua procedencia.

O governo imperial está inteiramente de accordo com a deliberação tomada.

Segundo o direito universal, convencional e costumeiro, os agentes diplomaticos estão isentos de toda e qualquer sujeição ás justicas do paiz em que são devidamente acreditados, e não se communicão senão com o ministro das relações exteriores.

Doutra sorte, a annuir-se á pretenção de S. Ex. o Sr. Melgar, poderia o agente diplomatico, que fosse chamado á presença de um juiz para ser interrogado, ser arrastado de incidente a incidente a ver comprometido o seu caracter publico.

Estes agentes não devem absolutamente negar-se a auxiliar as justicas do paiz nas diligencias que lhes compete exercer para o descobrimento da verdade nas materias de sua jurisdicção.

O meio proposto pelo agente britannico, e unanimemente aceito na alludida conferencia, está em uso em toda a parte: esses esclarecimentos são sempre pedidos por nota, officio ou carta do respectivo ministro das relações exteriores.

Não haveria tambem inconveniente, e é tambem pratica admittida, em procurar o magistrado por si, ou por algum empregado de caracter elevado, officiosamente, o diplomata em sua casa, e sem apparato de redigir a escripto suas declarações.

A prudencia do agente diplomatico, por qualquer dos modos interrogado, pertence decidir se lhe convém dar os esclarecimentos pedidos: ha crimes para a punição dos quaes as justicas de um paiz não podem esperar nem devem pedir o auxilio de governos estrangeiros por intermedio de seus agentes; ha processos em que qualquer intervenção do diplomata pôde vir a comprometter interesses de seu soberano, a sua propria dignidade e posição.

Feita esta reserva fica prejudicada a modificação que, tomada a deliberação, ainda propoz o Sr. Jerningham de não indicar o ministro na sua communicação ao agente diplomatico para tacs fins a origem das perguntas que desejasse fossem por elle respondidas.

O governo interrogante, sabendo que dependem os esclarecimentos de que se precisa do prudente arbitrio do diplomata interrogado, terá de resolver se será mais facil obtê-los declarando o fim para que são solicitados, ou occultando a circumstancia de que tem de servir para a absolvição ou condemnação de algum réo.

As declarações do diplomata ficam por certo sujeitas ao inconveniente de apreciações da accusação, da defesa e da sentença, mas não podem ter outras consequencias que não sejam aquellas á que voluntariamente se queira elle sujeitar, cabendo-lhe formular as suas respostas com a circumspecção que lhe é propria.

Tacs são as considerações que ao governo imperial suggerio a proposta de S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores, relativamente á questão de direito internacional que é submittida á sua consulta, devendo V. S. guiar-se pelos principios que deixo expostos, quando se offereça alguma occasião de pô-los em pratica, em suas relações com esse governo.

V. S. fará deste despacho o uso que convier.

Reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Antonio José Lisboa.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Imposto de 150^{rs} lançado pela lei n. 727 de 17 de Dezembro de 1851, á assembléa provincial da Bahia sobre os escriptorios das casas estrangeiras estabelecidas na mesma provincia, não favorecidas por tratados.

N. 169.

Nota da légção britannica ao governo imperial.

Petropolis 19 de Março de 1861.

Sr. ministro.— Permitta-me V. Ex. que me reporte á correspondencia que troquei com o seu predecessor, relativamente ao imposto triplicado, lançado e cobrado das casas de negocio inglezas e de outras nações estrangeiras estabelecidas na Bahia, e mais especialmente á nota que o Sr. Sinimbu dirigio-me em 13 de Outubro ultimo, na qual declarou-me que o governo imperial era de opiniao que a assembléa provincial da Bahia exorbitára das suas attribuições, e que o mesmo governo na proxima sessão propria ao parlamento brasileiro a reparação desse mal, e á minha nota ao Sr. Sinimbu de 17 de Outubro, em que insisti para que o precedente da revogação do imposto lançado em 1846 sobre os caixeiros estrangeiros fosse seguido no presente caso, sendo annullada essa medida illegal e restituídas as sommas cobradas demais.

Espero que V. Ex. se servirá renovar-me as seguranças do seu predecessor, e que o actual gabinete na proxima reunião das camaras legislativas se achará preparado para propôr a revogação do imposto de que se trata.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

W. DOUGAL CHRISTIE.

N. 170.

Nota do governo imperial á légção britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros em 15 de Abril de 1861.

Cabe-me a honra de accusar recebida a nota que, com data de 19 do mez findo, me passou o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta corte.

Referindo-se á correspondencia trocada com o meu illustrado antecessor, relativamente ao imposto de 150^{rs} lançado pela lei provincial da Bahia de 17 de Dezembro de 1858, sobre os escriptorios das casas inglezas, e especialmente alludido á nota

do dito meu antecessor de 13 de Outubro, e á sua de 17 do mesmo mez, o Sr. Christie, pela nota á que esta responde, solicita do actual gabinete a renovação das seguranças que lhe foram dadas pelo anterior á respeito do assumpto de que se trata.

Quanto á questão principal, o lançamento do imposto, nada me resta dizer ao Sr. Christie, cujos desejos foram sem duvida completamente satisfeitos, quer porque, reconhecendo a illegalidade de semelhante medida, o governo imperial declarou que propria a sua revogação á assembléa geral, em sua proxima reunião, quer porque, antes mesmo de haver sido o negocio affecto áquelle poder, a assembléa provincial da Bahia, conforme por nota de 20 de Outubro communicou o meu antecessor ao Sr. Christie, eliminou do respectivo orçamento o imposto mencionado.

Limitando-me, pois, a reiterar quanto nessa parte foi aliançado ao digno representante de S. M. Britannica pelo gabinete anterior, no que toca á restituição que o Sr. Christie julga como consequencia do reconhecimento da illegalidade praticada, e sobre que aliás nenhuma segurança deu o meu illustrado antecessor, devo ponderar que, sem entrar na apreciação do direito que os contribuintes inglezes possam ter á restituição, não parece ao governo imperial estar no caso de ser attendida a reclamação do Sr. Christie.

A lei provincial da Bahia de 17 de Dezembro de 1858 não foi ainda declarada inconstitucional pelo poder competente, a assembléa geral do Imperio; mas suppondo mesmo que o poder legislativo da nação houvesse já enunciado o seu juizo a esse respeito, reconhecendo a arguida inconstitucionalidade, não ao governo geral, mas sim á assembléa provincial cumpria que os interessados dirigissem suas representações; visto que a lei questionada era provincial, e o imposto, cobrado em virtude della entrou para os cofres da provincia, e foi applicado com os outros de identica procedencia ás despezas provinciaes.

Confiança em que, na presença do exposto, o Sr. Christie convencer-se-ha das justas razões que assistem ao governo imperial para não poder attender á sua reclamação, aproveito a oportunidade para repetir ao digno ministro de S. M. Britannica as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 171.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petrópolis, 18 de Abril de 1864.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 15 do corrente relativa ao triplicado imposto de 150,000 lançado sobre os negociantes inglezes da Bahia, pela lei provincial de 17 de Dezembro de 1858. Esta nota causou-me grande sorpresa e pezar, que terião sido maiores se não acreditasse ter ella sido redigida em consequencia de haver sido mal comprehendido o objecto da nota que dirigi á V. Ex. em 19 do mez ultimo, e á qual V. Ex. responde.

Nessa nota eu não pedia a V. Ex. que fizesse com que as quantias, que foram pagas demais pelos negociantes inglezes, em virtude da injusta lei provincial da Bahia, fossem restituídas immediatamente pelo governo imperial. Simplesmente recordei á V. Ex. a promessa que fizera o seu antecessor de propôr á camara legislativa a revogação daquella injusta lei, e renovei a idéa que havia suggerido ao Sr. Sinimbu para que fosse a lei revogada do mesmo modo porque fôra a de 1846 que impoz sobre os caixeiros estrangeiros; isto é, que fosse ella declarada nulla desde sua origem na parte relativa ao injusto imposto de que se trata, de sorte que importasse a sua revogação a restituição das quantias indevidamente cobradas.

Aproveita V. Ex. a occasião para dizer-me que o Sr. Sinimbu não me assegurára que seria a minha idéa adoptada. Isto é exacto, e nem avancei que o Sr. Sinimbu me houvesse dado essa segurança.

Mas o Sr. Sinimbu prometeu-me, em nome do governo imperial, que daria á minha idéa a devida consideração; e assim o fez em sua nota de 20 de Outubro á qual V. Ex. se refere, servindo-se communicar-me que aquelle indevido imposto deixára de ser contemplado no orçamento da Bahia do anno passado.

Confesso que não sei como poderia o governo imperial cumprir satisfactoriamente a promessa do Sr. Sinimbu, se não propuzesse a revogação do illegal imposto, pela maneira que suggeri, *ad instar* do procedimento adoptado pela assembléa geral de 1847, á pedido do governo imperial de então, em consequencia das reclamações do governo de S. M. Britannica.

Vê-se claramente da nota que o Sr. Sinimbu dirigio me em 20 de Outubro, que elle não considerava, como a V. Ex. parece, que a sua promessa de propôr a revogação da lei ficasse sem effeito com a suppressão da taxa no orçamento do anno passado; e isto torna-se ainda mais evidente em a nota que depois dirigio-me o Sr. Sinimbu em 21 de Novembro, na qual novamente diz-me que a questão tem de ser decidida pela assembléa geral.

E, na verdade, como poderia o Sr. Sinimbu considerar por qualquer fórma nullificada a sua promessa com a suppressão da taxa no orçamento do anno passado?

Em a nota que S. Ex. passou-me a 13 de Outubro, participando-me que o governo imperial resolveu, depois de bem informado e considerado o negocio, pedir ao poder legislativo a revogação da lei, prevenio-me tambem de que se entenderia com o presidente da Bahia para induzi-lo a empregar toda a sua influencia, emquanto a assembléa geral não resolvesse definitivamente sobre o assumpto, assim de que nos futuros orçamentos da assembléa provincial não figure mais o imposto de que se trata.

Julgo desnecessario accrescentar que, se o Sr. Sinimbu se julgasse desligado de sua promessa, term'o-hia feito saber em termos explicitos.

Observa ainda V. Ex. que, mesmo quando a assembléa legislativa, que é a autoridade competente, declare inconstitucional a lei da Bahia, é á assembléa provincial e não ao governo geral que cabe reembolsar as partes lesadas.

Devo dizer a V. Ex., em resposta, que o governo de S. M. Britannica só se pôde dirigir ao governo geral. Como representante daquelle governo, dirijo-me a V. Ex. ainda uma vez, insistindo para que o governo imperial submetta á assembléa geral legislativa, que em breve tem de dar começo aos seus trabalhos deste anno, e que V. Ex. declare ser a autoridade competente, uma medida qualquer que tenha por fim a annullação da lei da Bahia de 17 de Dezembro de 1858, que V. Ex. considera inconstitucional, na parte relativa ao triplicado imposto lançado sobre os negociantes inglezes e de outras nacionalidades.

O governo de Sua Magestade não pôde acreditar que uma medida, proposta e apoiada

pelo governo imperial com toda a sua autoridade, seja desattendida pela assembléa geral legislativa.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

WILLIAM DOUGAL CHRISTIE.

N. 172

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Maio de 1861.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem presente a nota que, com data de 18 do mez findo, passou ao seu illustrado antecessor o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta côrte.

Accusando o recebimento da nota deste ministerio datada de 15 do mesmo mez, relativa ao imposto de 150\$ lançado pela lei provincial da Bahia de 17 de Dezembro de 1858 sobre os escriptorios das casus inglezas estabelecidas naquella provincia, diz o Sr. Christie que na sua nota de 19 de Março, á que a supracitada de 15 do mez findo servio de resposta, não solicitou do governo imperial a immediata restituição das quantias pagas, em virtude da mencionada lei provincial, mas recordára apenas a promessa, feita por um dos antecessores do abaixo assignado, de propôr o governo imperial á assembléa geral a revogação da lei questionada; e outrosim renovára a idéa, que havia suggerido ao mencionado antecessor do abaixo assignado, de que fosse a revogação feita do mesmo modo por que teve lugar a da lei de 1846, que impôz sobre caixeiros estrangeiros, isto é, que fosse a lei provincial de que se trata declarada nulla, desde a sua origem, e consequentemente que se conferisse aos interessados o direito de restituição das quantias indevidamente pagas.

Diz mais o Sr. Christie que com effeito o Sr. Sinimbú não lhe deu segurança alguma de que seria a sua idéa adoptada, mas affiançou-lhe que o governo imperial a teria na devida consideração; e sobre este ponto accrescenta que não sabe como poderia o governo imperial preencher satisfactoriamente a promessa do Sr. Sinimbú, a não ser propondo a revogação da lei do modo lembrado pela legação á cargo do Sr. Christie, que foi o adoptado pela legislatura de 1847, a instancias do governo de então, depois de solicitações do de S. M. Britannica.

Finalmente diz o Sr. Christie, como resposta a observação do antecessor do abaixo assignado de que os interessados devem recorrer á assembléa provincial para a restituição, que o governo de S. M. Britannica só pôde dirigir-se ao governo imperial, e que, representando o Sr. Christie aquelle governo, dirigia-se ao antecessor do abaixo assignado uma vez mais para instar pelo submittimento ao corpo legislativo de uma medida que annulle a lei provincial da Bahia.

Resumida assim a nota do Sr. Christie, o abaixo assignado começará a resposta que lhe deve por declarar que compartilha inteiramente a opinião dos seus antecessores sobre o assumpto em questão.

Nestes termos, pelo que toca á revogação da lei, cabe ao abaixo assignado reiterar a promessa que foi feita ao Sr. Christie pelos seus antecessores de que será essa revogação solicitada da assembléa geral na presente sessão, achando-se já cumprida a promessa quanto a ser o imposto alludido eliminado do orçamento provincial da Bahia.

Se pôde, porém, a assembléa geral não só revogar a lei, como também decretar uma indemnisação pelos cofres provinciaes, permitirá o Sr. Christie ao abaixo assignado observar-lhe que é essa uma questão de direito constitucional brasileiro, sobre a qual não deve o governo imperial pronunciar-se, emquanto não fôr chamado a enunciar a sua opinião no seio da representação nacional.

Não desconhece o abaixo assignado que os representantes das nações estrangeiras entendem-se com o governo do Estado junto ao qual estão acreditados; e nem o contrario disse ao Sr. Christie o antecessor do abaixo assignado em a nota á que se refere aquella a que esta responde.

O que disse, sim, o illustrado antecessor do abaixo assignado foi que, se a assembléa geral, usando de suas incontestaveis attribuições, revogasse a lei provincial por inconstitucional, poderião os reclamantes então requerer á assembléa provincial respectiva a indemnisação a que se julgavão com direito, o que importa dizer que os reclamantes inglezes deverião proceder neste caso como procederia, em igualdade de circumstancias, um subdito brasileiro.

Como o Sr. Christie sem duvida perfeitamente sabe, a intervenção diplomatica tem seu tempo e seus limites, não podendo equivaler á suppressão de todo o direito patrio.

Os estrangeiros estão, assim como os nacionaes, sujeitos ás leis do paiz onde residem, e, portanto, não podem com razão pretender que, nas mesmas condições destes, sejam tratados de modo diverso, com preterição da constituição e das leis.

Offerendo estas breves considerações ao Sr. Christie para testemunhar-lhe a consideração que as suas proposições merecem ao governo imperial, o abaixo assignado julga todavia conveniente ponderar ao Sr. ministro que inopportuna lhe parece a questão da restituição das quantias pagas, emquanto a assembléa geral não proferir a sua decisão sobre a questão principal— a illegalidade do imposto.

O abaixo assignado reitera ao Sr. William Dougal Christie as seguranças de sua perfeita estima e distincto apreço.

Ao Sr. William Dougal Christie.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 173

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis, 10 de Maio de 1861.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 7 do corrente, relativa ao injusto imposto lançado sobre as casas estrangeiras de negocio estabelecidas na Bahia, e soube com prazer que o governo de S. M. o Imperador tenciona propôr á assembléa geral a revogação da lei provincial de que se trata.

Devo ainda uma vez declarar que, em nenhuma das notas que dirigi aos antecessores de V. Ex., procurei antecipar a decisão da assembléa geral, e apenas limitei-me a manifestar o como desejaría o governo de S. M. Britannica que este negocio fosse submittido á assembléa geral.

Ao governo de S. M. não pódo satisfazer qualquer solução que tenha este assumpto, quando por ella se não determine a restituição das quantias indevidamente pagas pelos subditos britannicos.

De bom grado aguardarei a decisão da assembléa geral á medida que V. Ex. e seus collegas estão em termos de propôr-lhe, antes de encetar qualquer discussão ácerca do modo por que deve-se verificar a restituição; e assim deixarei de responder na presente occasião a algumas observações que V. Ex. faz em sua nota, com as quaes não posso de todo concordar.

Na esperanza de que a resolução da assembléa geral, removerá todas as difficuldades, tornando desnecessaria qualquer discussão a respeito, aproveito-me da oppor-tunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

W. D. CHRISTIE.

N. 174

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Petropolis. 30 de Maio de 1861.

Sr. ministro.—No relatorio que V. Ex. acaba de apresentar á assembléa geral legislativa, faz um historico da minha correspondencia trocada com V. Ex. e seus antecessores, ácerca do imposto lançado sobre as casas estrangeiras estabelecidas na Bahia com cuja exactidão á certo repeito não posso concordar.

Ahi se diz que, quando chamei a attenção do gabinete actual para este objecto, recordei as promessas do gabinete transacto, declarando que entendia achar-se incluída nessas promessas, por indução, a restituição das sommas cobradas.

Revendendo a correspondencia, V. Ex. verá, como já tive occasião de observar-lhe, que não fiz semelhante declaração, e que apenas reiterei a insinuação que havia feito ao Sr. Sinimbuú. para que fosse proposta ao corpo legislativo a revogação do imposto, de accordo com um precedente já estabelecido no Brasil, de sorte que nella se incluísse, como consequencia, a restituição.

Parcece-me que a inexactidão que se nota no relatório, pôde prejudicar a posição do governo de S. M. nesta questão, e por isso rogo a V. Ex. se sirva adoptar as providencias mais adequadas para que publicamente seja corrigido o engano.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

W. D. CHRISTIE.

Accordo para o transporte em malas especiaes da correspondencia entre a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e a Grãa-Bretanha.

N. 175

Nota da legação ingleza ao governo imperial.

Petropolis, 9 de Abril de 1861.

Sr. ministro. — Representou-se ao governo de Sua Magestade que seria conveniente que se fizessem malas separadas em Londres para o Rio-Grande do Sul, e vice-versa, e tive ordem para dizer que o governo de Sua Magestade está prompto a concorrer para essa providencia, se nisso convier o governo brasileiro.

As malas feitas em Londres para o Rio Grande do Sul serão entregues ao correio do Rio de Janeiro, o qual sem ter o trabalho de portear as cartas, transmittiria as malas fechadas pelos vapores brasileiros ao director do correio do Rio Grande do Sul, que abriria as malas e distribuiria as cartas; e vice-versa, as malas feitas para Londres no correio do Rio Grande do Sul, não serão abertas antes de chegar áquelle destino: o porte seria recebido no Rio Grande do Sul, como até aqui.

Desta maneira serão evitadas demoras inconvenientes, no caso em que os vapores brasileiros do Rio Grande do Sul cheguem tarde ao Rio de Janeiro. Evitar-se-hia sempre muitos embaraços no correio do Rio de Janeiro.

Estimaria saber de V. Ex. que nenhuma impugnação farão as autoridades brasileiras a este ajuste, e aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

W. D. CHRISTIE.

N. 176.

Nota do governo imperial á legação ingleza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1861.

Por nota de 9 do corrente, cuja recepção já tive a honra de accusar, servio-se communicar-me o Sr. W. D. Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, que tendo-se representado ao governo de Sua Dita Magestade sobre a conveniencia de ser transportada em malas especiaes a correspondencia de Londres para a provincia do Rio-Grande do Sul, e vice-versa, está o mesmo governo prompto a dar para esse fim as providencias que dependerem d'elle, se o governo de S. M. o Imperador pela sua parte lhe prestar o necessario curso.

Fazendo esta communicação declara o Sr. Christie achar-se autorisado a propôr que as malas, fechadas em Londres para a provincia do Rio-Grande do Sul, sejam entregues no correio do Rio de Janeiro para transmitti-las sem abrir pelos vapores brasileiros ao correio do Rio-Grande, o qual as abrirá e distribuirá as cartas; e bem assim, que as malas para Londres, fechadas no correio do Rio-Grande, não sejam abertas antes de chegarem a Londres, cobrando-se como até o presente no Rio-Grande do Sul o porte da correspondencia.

Accrescenta o Sr. Christie que por essa fórma evitar-se-ha a demora que algumas vezes dá-se na expedição da correspondencia por chegar aqui tarde o vapor do Rio-Grande, e poupar-se-ha sempre muito trabalho ao correio desta capital.

Em resposta á referida nota, tenho a honra de communicar ao Sr. Christie que o governo imperial não tem duvida alguma em annuir á proposta do governo de S. M. Britannica, entendendo, porém, que a correspondencia da Inglaterra para a provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, ou pôde vir dentro das malas destinadas ao correio da côrte, em massas amarrados separadamente, de modo que possam ser facilmente apartados da outra correspondencia, ou em malas especiaes como propõe o Sr. Christie.

No primeiro caso, o pagamento da quota, que pertence ao correio britannico pelo transporte daquella correspondencia, continuará a ser feito como até agora; no segundo caso de malas especiaes, o pagamento terá de effectuar-se no Rio-Grande, em Porto-Alegre ou nesta côrte, como parecer mais conveniente á administração dos correios britannicos.

Se o dito pagamento tiver de realizar-se naquella provincia, será de mister que por parte da administração dos correios britannicos se disigne a pessoa encarregada de recebê-lo, e como se deseja que seja elle feito.

Satisfazendo assim ao que solicitou o Sr. Christie, resta-me accrescentar que aguardo a sua resposta á esta nota, para que se possam expedir á administração dos correios brasileiros as ordens que exige o presente accordo.

Approveito-me da occasião etc. etc.

Ao Sr. W. D. Christie.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 177.

Nota da legação ingleza ao governo imperial.

Petropolis, 9 de Maio de 1861.

Sr. ministro. — Tenho a honra de responder, como me foi pedido, á nota do Sr. Paranhos de 25 ultimo, sobre o assumpto das malas entre a Inglaterra e o Rio-Grande do Sul.

O objecto de que se trata seria, penso, effectivamente preenchido estabelecendo-se malas distinctas para a correspondencia com o Rio-Grande do Sul.

O consul de Sua Magestade, ou qualquer outra pessoa nomeada pelo governo britannico, iria em pessoa ao correio do Rio-Grande do Sul, quando chegassem as malas, para ver abri-las e verificar o peso, como o fazem os agentes do correio britannico em outros portos brasileiros, e o correio do Rio-Grande pagaria depois ao consul, ou outro agente britannico, a contribuição brasileira de 200 rs. por onça. Creio que não é necessario tomar outras medidas.

Dizendo-me V. Ex. que satisfazem essas providencias, informarei immediatamente ao governo de Sua Magestade.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha — muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro A. C. de Sá e Albuquerque.

W. D. CHRISTIE.

N. 178.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1861.

Recebi a nota que com a data de 9 de Maio proximo passado dirigio-me o Sr. W. D. Christie, caviado extraordinario e ministro de S. M. Britannica, em resposta a que lhe passou meu illustre antecessor em 25 de Abril ácerca do accordo que o Sr. Christie, em virtude de ordem do seu governo, propoz ao de S. M. o Imperador para o transporte da correspondencia entre a Grãa-Bretanha e a provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Como o Sr. Christie acredita que se conseguirá o fim que se teve em vista com aquella proposta, adoptando-se malas espezias para o transporte da correspondencia de que se trata, e não havendo duvida em accitar as suggestões que faz na nota a que respondo, cabe-me a honra de communicar-lhe que o governo imperial expedio

as convenientes ordens ao correio da cõrte afirm de que remetta para a cidade do Rio-Grande na provincia de S. Pedro do Sul, sem abri-las, as malas que trouxerem os paquetes inglezes com aquelle destino, e á administração do correio da mesma provincia para que na respectiva agencia se siga a respeito dessas malas o mesmo processo que com as que vêm directamente para o Rio de Janeiro.

As cartas que conduzirem essas malas serão alli pesadas, pagando o porte estipulado no accordo de 12 de Janeiro de 1853. O consul de S. M. Britannica, ou qualquer outra pessoa que fôr designada pelo seu governo, poderá assistir ao peso das malas e receber a retribuição que compêtir á administração do correio britânico pelo seu transporte.

A mesma agencia no Rio-Grande preparará malas fechadas para a Inglaterra, as quaes serão encaminhadas pelo correio da cõrte sem serem abertas.

Dando ao Sr. Christie conhecimento da expedição dessas ordens, aproveito-me da occasião para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. W. D. Christie.

ANTONIO CORLHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.



ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Ministro e Secretario de Estado.

O Ex^{mo} Sr. Conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Gabinete do Ministro.

1.^o *Official*, João Carneiro do Amaral.

Director Geral.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Consultor Interino.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral.

- 1.^{as} *Officiaes*, Manoel Pereira Lagos. } Em commissão.
Antonio Gonçalves Dias. }
Joaquim Teixeira de Macedo.
Constancio Neri de Carvalho.
Honorio Herméto Carneiro Leão.
- 2.^o *Official*, João Luiz Keating.

Primeira secção, dos negocios politicos e de contencioso.

Director.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

- 1.^{as} *Officiaes*, João Pedro Carvalho de Moraes.
João Belisario Soares de Souza (com licença).
2.^o *Official*, João Pinheiro Guimarães.
Praticante, Ernesto Cesar de Oliveira (com licença).

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

Director.

Alexandre Affonso de Carvalho.

- 1.^o *Official*, Manoel Antonio Moreira.
 2.^o *Officiaes*, Luiz Plinio de Oliveira.
 Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.
Amanuense, vago.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

Director.

- Antonio José Cupertino do Amaral.
 2.^o *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.
 Thomaz Angelo do Amaral.
Amanuense, Manoel Pacheco da Silva Junior (com licença).

Quarta secção, da contabilidade.

Director.

- Vicente Antonio da Costa.
 1.^o *Official*, Manoel Cactano da Cruz.
Amanuenses, Frederico de Souza Reis e Carvalho.
 Feliciano José da Costa.

Traductor compilador.

Antonio Diodoro de Pascoal.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Contínuos.

João Fernandes Pereira.
 Felisberto Deolindo Barbosa.

Correios.

Luiz Pacheco da Cunha.
 Carlos Mauricio da Silva.
 José Antonio de Oliveira Leitão.
 Candido José Cardoso.
 João Augusto de Paula Pereira.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1862.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

*America.**Bolivia.*

Os Srs.

João da Costa Rego Monteiro, ministro residente.

Chile.

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios (nomeado).

Estados-Unidos.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação.
 Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido da 1ª classe.

Paraguay.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios.
 Jarbas Muniz Barreto, addido de 1ª classe (servindo em Montevidéo).

Perú.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
 (nomeado).
 João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

Conselheiro Antonio José Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
 (nomeado).
 Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, secretario de legação, servindo de encarregado de
 negocios.
 Julio Henrique de Mello e Alvim, addido de 1ª classe.

Venezuela, Nova-Granada e Equador.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.
 Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, secretario de legação.

Europa.*Austria.*

Domingos José Gonçalves de Magalhaes, ministro residente.
 Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, secretario de legação.
 José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, addido de 1ª classe.

Belgica.

Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente.
 José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.
 João Pereira da Costa Motta, addido de 1ª classe.

*Baviera, Württemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e
 Confederação-Suissa.*

João Alves Loureiro, encarregado de negocios.
 Manoel Joaquim de Azevedo Avellar, addido de 1ª classe.

Dinamarca, Suecia e Noruega.

Thomaz Fortunato de Britto, encarregado de negocios.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
 Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
 Julio Constancio Villeneuve, addido de 1ª classe.
 Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.

Hespanha.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, encarregado de negocios.

Hollanda.

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negocios.
 Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1ª classe.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, secretario de legação.
 João Pereira de Andrada Junior, addido de 1ª classe.
 Visconde de Carvalho, addido de 1ª classe.
 Eduardo Callado, addido de 1ª classe.—
 João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Italia.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

Portugal.

Conselheiro Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
 João de Magalhães Collaço Sarmento Vallasques, addido de 1ª classe.
 João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

*Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo Schwerin,
 Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.*

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Americo de Castro, secretario de legação.
 Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1ª classe.
 Antonio Rodrigues Fernandes Braga Filho, addido de 1ª classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.
 Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.
 Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1862.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.*Estados-Unidos.*

Os Srs.

James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Thomaz Biddle, secretario de legação.
 Charles L. Lazarus, addido.

Republica do Perú.

D. Boaventura Seoane, ministro residente (ausente).
 D. José Romaguera, secretario de legação.

Europa.*Austria.*

Hippolyto von Sonnleithner, ministro residente.

Estados Pontificios.

Monsenhor Mariano Falcinelli Antoniaci, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
 D. Abbade Luiz Bruschetti, auditor.
 Conego D. Mario Mocenni, *canonico*, secretario.
 D. Abbade Antonio Falcinelli Antoniaci, addido.
 Desiderio Martins Vianna, chancellor.

França.

Cavalleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Alphonse Dano, 1º secretario de legação.
 Arthur de Breuvery, 2º secretario.
 Theodoro Taunay, chancellor da legação.

Grã-Bretanha.

William Dougal Christie, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 William Gordon Cornwallis Eliot, secretario de legação.
 Edward Baldwin Malet, 1º Addido.
 Frédéric Henry North, 2º Addido (com licença).
 John Morgan Senior, Chancellor.

Hespanha.

D. Juan Blanco del Valle, ministro residente.

Italia.

Gabriel Galateri, dos condes de Genola e Suniglia, encarregado de negocios.

Portugal.

Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
 Dr. Antonio José Coelho Louzada, conselheiro de legação honorario (ausente).
 Eduardo Teixeira de Sampaio, secretario de legação graduado (ausente).
 Jorge Firmo Loureiro, 2º addido honorario (ausente).
 João Henrique Ulrich, 2º addido honorario.

Prussia.

Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).
 Guilherme Linde, chancellor, encarregado interinamente dos negocios da legação.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Octavio Lapido, encarregado de negocios (nomeado).

Russia.

Dimitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Michel de Gamalla, 1º secretario de legação.

Suecia e Noruega.

G. O. Hylten Cavallius, encarregado de negocios (ausente).
 Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1862.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 4.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACHREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Marques Lisboa.....	Nomeado	Official da secretaria de estado dos neg. estrangeiros. Servio na mesma secretaria no intervallo de varias comissões diplomaticas, regendo-a como official-maior interino por tres differentes vezes.		21 Maio 1824
	"	Secretario da embaixada do Marquez de Palma.		17 Junho 1820
	Promovido	Enc. de neg. e consul geral	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	" " " " "	"	11 Julho 1831
	Nomeado	" " " " "	Belgica	27 Fev. 1834
	Removido	" " " " "	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	"	" " " " "	Grã-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente.....	Paizes-Baixos	16 Set. 1840
	"	Enviado extr. e min. plenip.	Grã-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	" " " " "	França	27 Set. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Grã-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario.....	"	29 Nov. 1831
	Exonerado	".....	"	6 Abril 1836
	Nomeado	Encarregado de negocios..	Chile	21 " 1838
	Removido	" " " " "	Venezuela	12 " 1842
	Exonerado	" " " " "	"	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estudo dos negocios estrangeiros por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente.....	Bolivia	18 Nov. 1851
	"	" " em missão especial em.....	Venezuela, Equador e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exoner. e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios estrangeiros.....		25 Agosto 1854
	Promovido.	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.....	Perú	7 Dez. 1855
	Removido	" " " "	Estados-Unidos	7 Maio 1859

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATA DOS DECRETOS
Conselheiro Marcos Antonio de Afaujo.....	Nomeado	Encarregado de negocios interino e consul geral....	Cidadão Hausentions	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negócios..	Hanover, Oldemburgo, Meckemburgo Schwerin e Mecklemb. Strclitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente.....	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
Cons. J. Maria do Amaral	"	Envio extraordinario e ministro plenipotenciario...	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
	Nomeado	Aldido de 2ª classe.....	Grã-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	" de 1ª classe, servindo de secretario.	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido	" de 1ª classe.....	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado	Secretario interino.....	"	13 Jan. 1841
	Promovido	" effectivo.....	Russia	6 Outub. 1842
	"	Encarregado de negocios..	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	" " "	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	" " "	"	25 Fev. 1851
	Nomeado	Envio ext. e min. plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido	" " "	Confeder. Argentina	26 Set. 1856
Acreditado tambem	" " "	" " "	Paraguay	5 Jan. 1857
	" " "	" " "	"	9 Dez. 1858
	Exonerado	" " somente no min. plenip.	Perú	21 Maio 1861
	Removido	" " "	"	"
	"	" " "	"	"
Cons. Francisco Ignacio do Carvalho Moreira.....	Nomeado	" " " "	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido	" " " "	Grã-Bretanha	4 Maio 1855
Conselheiro Barão de Itamaracá.....	Nomeado	" " " "	Portugal	3 Set. 1853
	"	Secretario e consul-geral...	França	20 Abril 1836
Antonio José Lisboa.....	Exonerado	" " " "	"	3 Jan. 1837
	Nomeado	" " " "	Confeder. Argentina	13 Fev. 1840
	"	" e encarregado de negocios interino.....	"	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios... O que não tendo effeito continuou como secretario	Paraguay	14 Março 1842
	Removido	Secretario.....	Confeder. Argentina	21 Jan. 1843
	Exonerado	" " " "	Portugal	1 Maio 1843
	Nomeado	Encarregado de negocios..	"	11 Outub. 1844
	Exonerado	" " " "	Bolivia	" " "
	Nomeado	" " " "	"	1 Março 1851
	Promovido	" " " "	Austria	18 Nov. 1851
Removido	Ministro residente.....	"	7 Abril 1856	
"	Envio ext. e min. plenip.	Perú	7 Maio 1859	
Removido	" " " "	Rep. O. do Uruguay	21 " 1861	

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Domingos José Gonçalves de Magalhães.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	França	9 Jan. 1835
	Exonerado	» » ».....	»	20 Abril 1836
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino...	Napoles	27 Setb. 1847
	Exonerado	Sómente de consul geral...	»	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de reg. effect.	»	14 Nov. 1851
	Removido	» » ».....	Sardenha	12 Junho 1854
	»	» » ».....	Russia	6 Fev. 1857
	»	» » ».....	Hispanha	9 Dez. 1858
	Promovido	Ministro residente.....	Austria	7 Maio 1859
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido	Encarregado de negocios...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	» » ».....	Bolivia (mns abifunc. até 26 de Nov. de 1846).....	17 Nov. 1843
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino....	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851)...	8 Julho 1848
	Removido	Encarregado de negocios..	Bolivia	1 Março 1851
	»	» » ».....	Chile	18 Nov. 1851
Promovido	Ministro residente.....	Bolivia	7 Maio 1859	
Joaquim Thomaz do Amaral.....	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza.....	Serra-Leóa	14 Outub. 1840
	Exonerado	Da mesma commissão....	»	14 Junho 1842
	Mandado	Empregar com uma gratificação na legação.....	Grã-Bretanha	4 Outub. 1842
	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio como encarregado de negocios intr. de 15 de Março de 1850 a 1ª Junho 1851)	»	17 Julho 1845
	Promovido	Secretario.....	»	11 Nov. 1851
	Removido	».....	França	14 Agosto 1854
	Promovido	Encarregado de negocios..	Confed. Arg. e Est. de Buenos-Ayres	25 Fev. 1855
	Removido	» » ».....	Rep. O. do Uruguay	26 Set. 1856
	Promovido	Ministro residente.....	» » ».....	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	» » ».....	Paraguay	» » »
Finda	Missão especial.....	»	14 Fev. 1859	
José Ribeiro da Silva ...	Removido	Ministro residente.....	Bruxellas	5 Fev. 1861
	Nomeado	Addido de 1ª classe á missão especial do Barão de Ceyrá	5 Dez. 1840
	»	Offic. da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão especial do Barão de Ceyrá.....	6 Fev. 1843
	Nomeado	Secretario (servio de enc. de negocios de 1º de Novemb. de 1846 a 30 de Junho de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850).	Russia	7 Maio 1846

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Adolpho de Varnhagen.....	Nomendo	Para servir tambem de sec.	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario.....	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios..	Russia	1 Set. 1851
	Nomendo	Env. ext. e min. plen. <i>ad hoc</i>	"	13 Maio 1856
	Removido	Encarregado de negocios..	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido	Ministro residente.....	Russia	9 Dez. 1858
	Nomendo	Addido de 1ª classe.....	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	" " " ".....	Hispanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario.....	"	8 Junho 1847
	"	Encarregado de negocios..	"	14 Nov. 1851
	"	Ministro residente.....	Paraguay	9 Dez. 1851
	Removido	" ".....	Venezuela, Nova-Granada e Equador.	19 Jan. 1858

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Visconde de Santo Amaro	Nomendo	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha	31 Agosto 1825
	Removido	" " " ".....	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario.....	França	23 Outub. 1829
	Nomendo	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (voltou para o Rio de Janeiro em 1831).....		20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negocios..	Belgica	17 Nov. 1838
	Exonerado	" " " ".....	"	1 Junho 1844
	Nomendo	" " " ".....	Sardenha	14 Nov. 1851
	Removido	" " " ".....	Napoles	12 Junho 1854
	Exonerado	E posto em disposib. activa.		30 Jan. 1857
	Nomendo	Encarregado de negocios..	Dinamarca, Suécia e Noruega	9 Maio 1859
	Removido	" " " ".....	Napoles	5 Nov. 1859
	"	" " " ".....	Paizes-Baixos	3 Abril 1861
José Bernardo de Figueiredo.....	Nomendo	Addido de 1ª classe.....	França	17 Março 1835
	Exonerado	" " " ".....	"	20 Abril 1836
	Nomendo	" " " ".....	"	4 Jan. 1837
	Removido	" " " " servindo de secretario.....	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo.....	Roma	22 Julho 1846
	Removido	" " " ".....	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios.. (De 1840 até 1850 exerceu interinamente as funções de encarregado de negocios durante alguns mezes em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1851

Constituição dos encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Ant.º J. Duarte de Araujo Gondim	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	» de 1ª »	»	25 Agosto 1845
	»	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1 de Junho a 17 de Novembro de 1851).....	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 4 de Maio a 20 de Outubro de 1857 e de 12 de Maio a 15 de Outubro de 1858)	Prussia, Ciudad. Hanseaticas, Hanover, Oldembur., Mecklenburgo Schwerin e Meckl. Strel.	1 Set. 1851
	Promovido	Encarregado de negocios..	Chile	7 Maio 1859
Felippe José Pereira Leal.	Removido	» » » ..	Hespanha	20 Nov. 1861
	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo de secretario.....	Rep. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	»	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	»	»	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios..	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	» » » ..	Venezuela, Nova-Gr. e Equador	25 Out. 1855
Cosar Sauvau Vianna de Lima	»	» » » ..	Hespanha	7 Maio 1859
	»	» » » ..	Chile	20 Nov. 1861
	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Austria	30 Junho 1846
	Promovido	» de 1ª »	»	23 Set. 1850
	Nomeado tambem	» » »	Prussia	12 Dez. 1851
Thomaz Fortunato de Brito	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido	»	Grã-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios..	Sardenha	6 Fev. 1857
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana).....	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1847
	Mandado servir	Unicamente	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario	Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido	»	Republ. Oriental do Uruguay	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negocios..	Duas-Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido	» » » ..	Dinamarca Suécia e Noruega	5 Nov. 1859

Continuação dos encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
A. Pedro de Carvalho Borges.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	» » » » (servio de encarregado de negocios de 8 de Dez. de 1853 a 30 de Janeiro de 1854)	Rep. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario.....	» » »	10 Jan. 1854
	Nomeado tambem	C. da junta de credito pub.	Montevideo	30 Maio 1854
	Exonerado	» » » »	»	29 Set. 1856
João Alves Loureiro.....	Removido	Secretario (servio da enc. de negocios de 1º de Set. de 1858 a 3 de Out. de 1859)	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negocios..	Ven., N. G. e Equador	7 Maio 1859
	Removido	» » » ..	Paraguay	19 Jan. 1861
	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha	8 Junho 1849
João Alves Loureiro.....	Promovido	Secretario (servio como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Jan. de 1852)		
	Removido	Secretario.....	França	25 Fev. 1851
	»	»	Grã-Bretanha	14 Agosto 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios..	Nos reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confeder. Suissa	31 Jan. 1857

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FORÃO NOMRADOS	DATAS DOS DECRETOS
Henrique Luiz Raton...	Nomeado	Addido de 2ª classe servindo de secretario	França	24 Agosto 1843
	Removido	» » classe.....	Portugal	25 Set. 1847
	»	» » »	França	12 Março 1849
	Promovido	» de 1ª »	»	17 Agosto 1849
João J. F. dos Santos...	»	Secretario.....	»	31 Jan. 1857
	Nomeado	Secretario (servio de encarregado de negocios de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848, de 9 de Junho de 1853 a 11 de Janeiro de 1854, de 20		

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FO- RÃO NOMENADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. C. de Albuquerque . . .	Nomeado	de Maio a 12 do Setembro de 1855) Addido de 1ª classe (servio de secretario da 16 de Novembro de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Nov. de 1854 e de 26 de Maio a 16 de Julho de 1855)	Portugal	10 Abril 1848
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrada	Promovido	Secretario	Grã-Bretanha	5 Nov. 1850
	Removido	»	Perú	2 Maio 1856
	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario de 21 de Setembro de 1852 a 20 de Dez. de 1853 e de 6 de Agosto a 30 de Set. 1854)	Rússia	9 Dez. 1858
Custano Maria de Paiva Lopes Gama	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1ª de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856)	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 31 de Julho a 20 de Setembro de 1857 e de 3 de Fevereiro a 4 de Março de 1858)	»	24 Fev. 1855
	Nomeado	Addido de 1ª classe	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
Leonel Martininho de Alen- car	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 15 de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859)	»	26 Março 1852
	Nomeado	Addido de 1ª classe	Austria	27 Março 1857
José Marques de Souza Lisboa	Removido	» » »	Rep. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Promovido	Secretario	Austria	2 Maio 1856
	Removido	»	Confeder. Argentina	12 Fev. 1857
João Duarte da Ponte Ri- beiro	Promovido	Addido de 2ª classe	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Removido	» de 1ª classe	Grã-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	» » »	»	2 Abril 1851
	Removido	Secretario	França	13 Fev. 1852
	Promovido	»	Perú	18 Maio 1859
João Duarte da Ponte Ri- beiro	Removido	»	Bruxellas	6 Fev. 1861
	Nomeado	Addido de 1ª cl. á mis. esp. (servio de secretario de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data até 24 de Dez. de 1859) como encarregado de negocios)	Republª do Pacifico	25 Fev. 1851
	Promovido	Secretario	Perú	14 Jan. 1853
Removido	»	Bolivia	7 Maio 1859	
			Perú	8 Fev. 1861

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMRADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. de Toledo Marcondes de Montezuma.....	Nomendo	Addido de 2ª classe.....	Grã-Bretanha	21 Junho 1852
	Promovido	» de 1ª ».....	Confeder. Argentina	31 Maio 1854
	Removido	» » ».....	Baviern, Wurt., G. D. de Bad., Hesso Eleit., Hesso G. D. e Confed. Suissa	11 Julho 1857
	Promovido	Secretario.....	Estados-Unidos	18 Maio 1859
	Removido	».....	Ven. N. G. e Equador	5 Abril 1861
Americo de Castro.....	Nomendo	Amanuense da secretaria do Imperio.....		17 Nov. 1852
	»	» desta secretaria.....		11 Out. 1853
	»	Addido de 1ª classe (servio interinamente de secretario de 24 Maio a 11 de Junho de 1859).....	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido	Secretario (regou a legação na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Outubro do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Outubro de 1860, e de 1 de Jun. a 21 de Out. 1861).	»	7 Maio 1859
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.....	Nomendo	Addido de 1ª classe (servio de encarregado de neg. de 23 de Dezembro de 1858 a 27 de Fev. de 1859).	Rep. O. do Uruguay	31 Março 1856
	Promovido	Secretario.....	»	7 Maio 1859

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Rodrigo Delphin Pereira.	Nomendo	Addido de 2ª cl. serv. secr.	França	28 Fev. 1840
	Promovido	» 1ª	Estados-Unidos	4 Dez. 1840
	Removido	» »	Grã-Bretanha	10 Fev. 1843
	»	» »	França	10 Agosto 1848
	»	» »	Prussia	3 " 1853
J. B. Dias Vianna Berquã.	Nomendo	» 2ª	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	» 1ª	»	4 Jan. 1847
	Exonerado	» »	»	3 Nov. 1851
	Nomendo	» »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido	» »	Portugal	26 Maio 1858
João Pereira de Andrada Junior.....	Nomendo	Praticante desta secretaria.....		30 Dez. 1842
	Promovido	Amanuense da mesma.....		22 Junho 1846
	Mandº como	Amanuense.....	Grã-Bretanha	12 Março 1853
	Nomendo	Addido de 1ª classe.....	»	17 Out. 1857

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FO- RÃO NOMENADOS	DATAS DOS DECRETOS
Ant.ª Maria Dias Vianna Berquó.....	Nomeado Promovido	Addido de 2ª classe..... » 1ª »	Portugal Russia	9 Março 1847 31 Jan. 1857
L. A. de Sá Barbosa da Silva.....	Nomeado Removido »	» » »	» Duas-Sicílias Paizes-Baixos	26 Março 1852 6 Fev. 1857 3 Abril 1861
Visconde de Carvalhó....	Nomeado Promovido	» 2ª »	Lisboa Grã-Bretanha	4 Nov. 1852 5 Set. 1854
Julio Constançio Ville- neuve.....	Nomeado Promovido Removido »	» 2ª »	França Estados-Unidos Grã-Bretanha França	15 Abril 1853 7 Dez. 1855 31 Jan. 1857 8 Março 1862
João Pereira da Costa Motta.....	Nomeado »	Consul geral..... Addido de 1ª classe.....	Belgica »	8 Fev. 1854 13 Julho 1861
Eduardo Callado.....	» Removido » »	» » »	Ven., N.G. e Equad. Grã-Bretanha França Grã-Bretanha	31 Dez. 1855 19 Agosto 1857 18 Junho 1859 8 Março 1862
Antonio Guilherme de Fi- gueiredo.....	Nomeado Promovido	» 2ª »	Roma »	7 Fev. 1857 26 Maio 1858
B. F. Torreão de Barros..	Nomeado	» » »	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
J.P. Werneck R. d'Aguilar	»	» » »	Austria	19 Agosto 1857
Antonio Rodrigues Fer- nandes Braga Junior..	» Removido	» » » s. de sec.	Ven. N.G. e Equad. Berlim	12 Abril 1858 7 Maio 1859
Miguel de Castro Mascu- renhas.....	Nomeado	» » »	Ven. N.G. e Equad.	» » »
Luiz César de Lima e Silva.	» Removido Promovido Removido	» 2ª »	Russia Austria Bav. e Conf: Suissa França	23 Março 1857 23 Junho 1858 7 Maio 1859 23 Set. 1861
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	» Nomeado	» » »	Rep. O. do Uruguay	7 Maio 1850
João do Magalhães Collaço Sarmiento Vallasques..	» Removido Promovido	» 2ª »	Lisboa Londres Lisboa	26 Maio 1859 3 Julho 1860 9 Março 1861
João Arthur de Souza Cor- réa.....	Nomeado	» » »	Grã-Bretanha	18 Junho 1859
Manoel Joaquim d'Azevedo Avellar.....	» Removido	» » »	Paris Suissa, Bav. e outros estados da Allem.	23 Abril 1860 23 Set. 1861
Jerbas Muniz Barreto....	Nomeado	» » »	Paraguay	17 Out. 1861

Consules geraes.

NOME DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE VO- RÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianna de Lima.....	Nomeado	Consul.....	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado	»	»	10 Fev. 1835
	Nomeado	Consul-geral.....	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	»	»	28 Julho 1837
	Nomeado	»	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha	»	Addido de 2ª classe.....	França	16 Abril 1831
	Promovido	» 1ª ».....	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dito dito, serve cons. geral.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	»	Consul-geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encar. de negocios interino.	»	4 Outb. 1844
	Exonerado sómente	»	»	7 Junho 1852
Luiz Henriques Ferreira de Aguiar.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	Do consulado geral.....	»	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul-geral.....	»	12 Abril 1842
	Exonerado	»	»	10 Março 1852
	Posto	Em disponibilidade activa com 800\$000.....		5 Abril 1852
	Nomeado	Consul-geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
Vicente Ferreira da Silva.	Removido	»	Estados Unidos	7 Nov. 1854
	Nomeado	»	Portugal	10 Maio 1830
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	»	»	Hespanha	2 Março 1844
	»	»	»	19 Junho 1845
	Exonerado	»	Grecia	25 Jan. 1847
	Nomeado	»	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Removido	»	»	»
	Nomeado tambem	»	Parma	16 Junho 1852
	Removido	»	Prussia	30 Maio 1854
»	»	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857	
»	»	Grecia	5 Maio 1860	
»	»	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861	
John Pascoe Grenfell....	Nomeado	»	Grã-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abrun- ches.....	»	»	Cayenna	5 Dez. 1850
	»	»	Nauta	10 Agosto 1858
	Removido	»	Cayenna	12 Jan. 1861
João Carlos Pereira Pinto.	Nomeado	»	Confeder. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos Santos Barboza.....	»	»	Paraguay	17 Jan. 1853
Felix P. de Brito e Mello	»	»	Hespanha	14 Out. 1853

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FO- RÃO NOMRADOS	DATAS DOS DECRETOS
Ernesto Suffert.	Nomeado	Consul.....	Cabo da Boa-Esp.	6 Out. 1856
José de Almeida.	»	»	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado. le Andrade Carvalho.	»	Consul-geral.....	Dinamars, Suecia e Noruega	11 Fev. 1857
	Removido	»	Turquia	7 Maio 1859
	»	»	Hollanda	8 Abril 1861
Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Nomeado	»	Conf. Suissa, Bav., Baden, Wurtemb, Hesse Eleitoral e Hesse Gr.-Ducal.	12 Out. 1857
João Wilkens de Mattos..	»	»	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido	»	Nautu	12 Jan. 1861
Manoel de Araujo Porto- Alegre.....	Nomeado	»	Prussia	18 Maio 1859
Dr. Cesar Persiani.	»	»	Sardenha	5 Maio 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.	»	»	Rep. O. de Uruguay	6 Junho 1860
Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior.	»	»	Cid.* Hans., Han., G. D. de Old., Me- cklemb. Schwerin e Meckl. Strelitz.	4 Fev. 1862

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Antonio de Menezes V. de Drummond	Nomeado	Encarregado de negocios interino e consul geral	Prussia, Sax., Cid., Hansent., Hanov., Meckl.-Schwerin e Meckl.-Strelitz	2 Set. 1830
	Promovido	Encarregado de negocios..	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	» » ..	Roma, Florença, Parma e Napoles	6 Fev. 1835
	Promovido	Ministro residente.	Roma e Florença	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	» » ..	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario...	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	E posto em disponibilidade activa		6 Agosto 1853
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.	Nomeado	Secretario.	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de negocios..	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido	» » ..	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem	» » ..	Florença e Parma	11 Agosto 1837
	Removido	» » ..	Sardenha	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro residente.	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Durante a missão de Araujo Ribeiro, em Londres.	França	27 Abril 1843
	Removido	Ministro residente.	Austria	7 Março 1844
	Promovido	Env. extrard. e min. plenip.	»	22 Fev. 1847
	Removido	» » » »	Estados- Unidos	26 Julho 1848
	»	» » » »	Grã-Bretanha	27 Set. 1851
»	» » » »	Estados- Unidos	4 Maio 1855	
	Exonerado	E posto em disponibilidade activa		7 Dez. 1855
Luiz Pereira Sodré.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	França	3 Julho 1830
	Promovido	» 1ª » incumbido do consulado geral..	»	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª classe servindo de secretario.	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	» » ..	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario.	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	» ..	»	17 Março 1839
	Nomeado	Addido e encarregado de negocios interino.	Russia	5 Fev. 1850
	Removido	Addido e encarregado de negocios interino.	Estados- Unidos	1 Set. 1851
	Acreditado	Encarr. de negocios interino	»	7 Jan. 1852
	Exonerado	E posto em disponibilidade activa		22 Março 1852
	Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	Encarregado de negocios..	Paizes-Baixos
»		Tambem consul-geral....	»	8 Fev. 1854
Exonerado		E posto em disponibilidade		3 Abril 1861

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Exonerado	Encar. de negocios interino.	Estados Mexicanos	6 Fev. 1835
Nomeado	» »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
Finda a	Missão para ser incumbido de outra.	17 Agosto 1837
Nomeado	Official da secretaria de estado dos negocios estrangeiros e chefe da 3ª secção	23 Nov. 1841
» »	Ministro residente.	Confeder. Argentina	12 Abril 1842
Exonerado	» »	»	20 Jan. 1844
Nomeado	Enviado extraord. e ministro plen. em missão especial.	Nas Rep. do Chile, Bolív., Perú, Eq., Venez. e N.-Gran.	25 Fev. 1851
Finda a	Sem effeito essa missão	Quanto ás 3 ult. Rep.	10 Março 1852
Exonerado	De official da secretaria de estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa	3 Jan. 1853
Aposentado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario com 3:200\$000	26 Junho 1857
Conselheiro José de Araujo Ribeiro	Secretario.	Napoles	24 Julho 1826
Nomeado	»	França	18 Jan. 1828
Removido	Encarregado de negocios. .	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
Promovido	Env. extraord. e min. plen.	Grã-Bretanha	2 Dez. 1833
» »	» »	»	30 Jan. 1835
Exonerado	» »	Portugal, afim de compra a Rainha	28 Agosto 1834
Nomeado	» »	França	1 Dez. 1837
» »	» »	Grã-Bretanha, em missão especial	27 Abril 1843
Exonerado	Missão especial.	Grã-Bretanha, voltando para a missão de França. .	24 Nov. 1848
Aposentado	Com 2:453\$333	19 Jan. 1854

Directoria geral, em 15 de Abril de 1862.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5.

DECRETO N. 2014 DE 23 DE ABRIL DE 1862.

Determina as habilitações e o numero dos addidos de segunda classe em cada legação.

Hei por bem determinar o seguinte :

Art. 1.º Só poderão ser nomeados addidos de segunda classe os individuos que se mostrarem habilitados na fórma do art. 3.º do decreto n. 940 de 20 de Março de 1852, nas seguintes matérias :

§ 1.º Língua ingleza e franceza; devendo o candidato traduzir a primeira, e traduzir, escrever e fallar a segunda.

§ 2.º Historia e geographia, especialmente do Brasil; e noticia dos tratados celebrados entre o Brasil e as potencias estrangeiras.

§ 3.º Principios geraes de direito publico e das gentes.

Art. 2.º São exceptuados da prova de habilitação do artigo antecedente :

§ 1.º Os bachareis formados nas faculdades de direito do Imperio.

§ 2.º Os graduados em direito nas academias ou universidades estrangeiras, provando haverem effectivamente frequentado os respectivos cursos.

Art. 3.º Em nenhuma legação haverá mais de tres addidos de 2.º classe: as legações de 2.º classe terão dous e os de 3.º um.

Art. 4.º As nomeações de addidos de 2.º classe durarão dous annos, contados da sua data, e findo este tempo ficarão sem effeito.

Art. 5.º Os addidos de 2.º classe não gozarão dos direitos e regalias annexas ao cargo enquanto não se apresentarem com os seus titulos ao chefe da respectiva legação.

Art. 6.º Os actuaes addidos de 2.º classe deverão, dentro do prazo de seis mezes, mostrar-se habilitados na fórma dos artigos precedentes: findo este prazo caducarão as nomeações anteriores a este decreto, e proceder-se-ha à revisão da lista dos referidos addidos e à sua redução na conformidade do art. 3.º

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862, 41.ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OG BENEPLACITOS
Austria	Consul-geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima.	Trieste	13 Novemb. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporer	Vienne	15 Janeiro 1841
	Idem	Luiz Cornet	Veneza	1 Setemb. 1816
	Idem	Mauricio Schnapper	Vienna	7 Novemb. 1859
Baden	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Carlsruhe	21 Dezemb. 1857
	Vice-consul	Frederico Mattei	"	21 Dezemb. 1856
Haviera	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	"	21 Dezemb. 1857
Belgica	E. docons. g.	João Pereira da Costa Motta	Bruxellas	17 Fever. 1854
	Vice-consul	Eduardo Wjelmaker	"	8 Outubro 1851
	Idem	Constant Verhaege	Gand	9 Setemb. 1854
	Consul hon	Julio Nagelmakers	Liège	8 Julho 1853
Bremen	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima 1. ^o	Bremen	27 Abril 1859
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste	"	"
Chile	Idem	José Henrique Pearson	Valparaizo	8 Janeiro 1833
Confed. Argent.	Consul-geral	João Carlos Pereira Pinto	Buenos-Ayres	25 Janeiro 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Mendonça J. 2. ^o	"	12 Janeiro 1837
	Idem	Patricio Tejo	Paraná	11 Agosto 1856
	Idem	Luiz Vidal	Guauguaychú	12 Maio 1858
	Idem	Domingos Duarte Monsores	Concordia	12 Agosto 1856
	Idem	Pedro José da Rocha	Rosario	11 Julho 1837
Dinamarca	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Copenhague	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Viggo With	"	12 Setemb. 1859
	Idem	Carlos Theodoro Arneman	Altona	25 Junho 1828
	Idem	Fredegodo Frederico Peterson	Elsencur	12 Junho 1844
	Idem	João Schroeder	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Consul	Jacob Henrique Moron	Ilha de S. Thomez	18 Janeiro 1862
Estados-Unidos.	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Novemb. 1854
	Vice-consul	Luiz Frederico Figanière	"	8 Janeiro 1839
	Consul hon.	Archibald Foster	Boston	30 Agosto 1859
	Vice-consul	Eduardo S. Sayres	Philadelphia	16 Fever. 1812
	Idem	C. Oliver O. Donell	Baltimore	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhefer	Washington	7 Dezemb. 1857
	Idem	Myer Myers	Norfolk	20 Outubro 1832
	Idem	Herman R. Baldwin	Richmond	26 Março 1830
	Idem	Engenio Esdra	Charleston	21 Janeiro 1859
	Idem	André F. Valls	New-Orleans	25 Fever. 1856
	Idem	William Henry Judah	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley	Wilmington	27 Outubro 1859
	Idem	Edwin E. Hertz	Savannah	28 Janeiro 1860

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONREPLACITOS
França	E. do cons. g.	Juvencio Maciel da Rocha	Paris	
	Vice-consul	José Albino Pereira de Faria	"	13 Fever. 1855
	Idem	Eduardo Ferreira Alves	Havre	23 Novemb. 1846
	Consul hon.	A. Bonfils	Cherburgo	23 Setemb. 1850
	Vice-consul	J. A. Asigoud.	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	Hercules Adams	Boulogne	6 Março 1835
	Idem	D. A. Victor Vialars	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Eduardo Fredholm	Marselle	
	Idem	J. B. Montinié.	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Reisenhel.	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	Bento José Vieira	Bordeaux	8 Julho 1839
	Idem	René Denis Cronan.	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Peron.	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pierre Schyat	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravau.	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.	Lorient	10 Decemb. 1858
	Idem	J. Mass	Portvendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Barta.	Nizza	15 Março 1858
Idem	Vicior Masuvel.	Oran	25 Agosto 1861	
Grã-Bretanha e suas poss.	Consul-geral	John Pascoe Grenfell	Liverpool	27 Julho 1846
	Vice-consul	José Marques Braga.	"	21 Janeiro 1853
	Chancelher	Ricardo Henrique Foster.	"	6 Novemb. 1861
	Vice-consul	Alfredo Fox.	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croff	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan	Dover	20 Decemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa.	Londres	11 Outubro 1853
	Idem	Vicente Papalardo	Portsmouth	18 Junho 1847
	Idem	Frederico Dashwood Lake Hirtzel.	Exeter	29 Abril 1847
	Idem	Henrique Fox	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Thomaz Hill.	Southampton	
	Idem	Thomaz Wore Fox Junior.	Plymouth	11 Janeiro 1858
	Idem	João Humber.	Breston	
	Idem	Thomaz Harling.	Cowes	
	Idem	Eduardo Day	Weymouth	
	Idem	João Moore.	Witchaven	6 Decemb. 1847
	Idem	Roberto Gray.	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Henrique Donaven.	Leith	26 Janeiro 1853
	Idem	Charles Reeves	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	James Fyfecking	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier	Dundee	20 Julho 1847
	Idem	George Newham Harvey.	Cork	27 Abril 1857
	Idem	Guilherme Andrews	Dublin	21 Abril 1847
	Idem	Ricardo G. Stonehouse	New-York	10 Decemb. 1856
	Idem	Carlos Bal.	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	Alexandre Dick	Sidney (Australia)	16 Março 1859
	Idem	Ricardo Morris Griffith	Bangor	
Consul	Ernesto Sulfert	Cabo da Boa-Esp.	13 Outub. 1856	

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
Grã-Bretanha e suas possessões	Vice-consul	Guilherme le Masurier	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henry Charles Bertram	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Julio José Peire	Gibraltar	23 Janeiro 1861
	Idem	Michael Tobin	Halifax	21 Novemb. 1836
	Idem	Guilherme Harrison	Shields	18 Agosto 1840
	Idem	João Logan Hooc	Serra Leoa	6 Dezemb. 1847
	Idem	Jorge Moss	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Michael Robert Ryan	Limeric	26 Outubro 1853
	Idem	George Gerald Bingham	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Eduardo Augusto Cox	Cardiff	6 Novemb. 1861
	Idem	Jonathas Binnes Were	Melbourne	26 Outubro 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolamo Tessi	Malta	27 Março 1851
	Idem	José de Almeida	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Esterão Rendell	Terra-Nova	6 Maio 1858
Idem	Braz Fernandes	Bombaim	5 Junho 1811	
Idem	Julian Blackburn Harries	Milford	14 Abril 1860	
Guyana Francesa.	Consul	Frederico Magno de Abranches	Cayenna	10 Janeiro 1861
Haiti	Idem	João Maxwell Savage	21 Janeiro 1861
Hamburgo	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior	Hamburgo	11 Maio 1861
	Vice-consul	Barão F. G. de Linstow		
Hanover	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior	Hanover	8 Agosto 1861
	Vice-consul	Carlos Mathies		
Espanha	Consul-geral	Felix Peixoto de Brito o Meilo	Cadix	21 Outubro 1853
	Vice-consul	D. Gregorio de Castrisionis	Malaga	5 Junho 1861
	Consul hon.	Thomaz de Arsu	Barcelona	25 Agosto 1846
	Vice-consul	José Gonçalves de Faria	Tarragona	2 Abril 1816
	Idem	Manoel Calbó	Gerona	7 Dezemb. 1861
	Idem	Fernando Arola	Corunha	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo	Bilbao	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza	Palma	20 Setemb. 1838
	Idem	Mateo Bover y Oliver	Santander	23 Março 1855
	Idem	Ramon Sarapio Esguiza	Havana	5 FEVER. 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes	Valencia	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	D. Alexandre Barba	Manilla	12 Agosto 1861
	Idem	D. José Lourenço Negrão	Manilla	25 Setemb. 1834
	Idem	Jayme Uhler	Mahou (Il. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresana	Sevilla	8 Julho 1861
Idem	José Gadia y Morato	Alicante	1 Agosto 1855	
Idem	Francisco Filgueiras	Vigo	6 Abril 1859	
Idem	Angelo Crosa	Teneriffe	23 FEVER. 1860	
Hesse Eleitoral	Consul geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão	21 Dezemb. 1857

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hesse Grão-Ducal.	Consul-geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	21 Dezemb. 1857
Italia	Idem	Dr. Cesar Persiani	Genova	7 Maio 1860
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho.	»	6 Novemb. 1855
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Gaetan Urbano	Cagliari	13 Fever. 1851
	Idem	Luiz Joaquim Sauvaigue.	Turin	19 Abril 1855
	Idem	José Muzio	Savona	10 Julho 1851
	Consul honorario.	Antonio Naclerio.	Napoles	18 Janeiro 1862
	Vice consul	Jacome Daniel Ruosh.	Palermo	26 Janeiro 1846
	Idem	Antonio Lipari.	Trapani	14 Setemb. 1843
	Idem	Emmanuel Sigorilli.	Bari	16 Agosto 1849
	Idem	Gaetan Morelli	Cotroni	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.	Mellazo	16 Outubro 1857
	Idem	Gaetan Barbera	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emylio Coppa.	Pescara	16 Agosto 1849
Idem	Vicenzo de Erselitá	Taranto	10 Dezemb. 1851	
Idem	Gaetan Lotela.	Messina	11 Julho 1855	
Idem	Jacomo Agostinho Carbone.	Quinto	10 Agosto 1852	
Consul hon.	Nicoláo Manteri	Liorne	20 Setemb. 1850	
Lubeck.	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior.		
	Vice-consul	Gustavo Rubeck.	29 Julho 1861
Meck Schwerin	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior.		
Meckl. Strelitz .	Idem	Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior.		
Nova-Granada .	Vice-consul	José Marcellino Hurtado.	Panamá	14 Dezemb. 1853
	Idem	Pedro Mucia	Carthagena	13 Junho 1854
Oldemburgo . .	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior.		
Paizes Baixos. .	Idem	Antonio Alves de Andrade Machado Carvalho.	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	G. Von Westerloo	Amsterdam	29 Dezemb. 1851
	Idem	Jacques H. C. Von der Keen	Rotterdam	22 Fever. 1849
	Idem	Ypius Rodermhuis Pieterszoon.	Harlingen	4 Fever. 1862
Paraguay. . . .	Consul geral	Anuro José dos Santos Barbosa	Assumpção	10 Fever. 1853
Perú.	Idem	Antonio de Souza Ferreira.	Lima	31 Maio 1837
	Consul	João Wilkens de Mattos	Prov. lit. de Loreto	24 Setemb. 1861
Portugal e seus dominios. . .	Consul geral	Vicente Ferreira da Silva	Lisboa	15 Maio 1839
	Vice-consul	Marcellino José Tavares.	»	22 Julho 1828

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS	
Portugal e seus dominios. . .	Vice-consul	José Bettamio	Porto	12 Junho 1857	
	Idem	Joaquim José Tavares.	Faro	15 Fever. 1855	
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues. . .	Ericeira	19 Janeiro 1836	
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.	Belém	14 Outubro 1836	
	Idem	Antonio Barbosa Lobo Vianna. . . .	Lagos	14 Outubro 1836	
	Idem	Antonio José Ferreira Rocha.	Ilha do Pico	13 Março 1837	
	Idem	Luiz Thomé de Miranda	Ilha da Madeira	5 Agosto 1837	
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes. . . .	Ilha Terc. (Angra)	16 Março 1852	
	Idem	Luiz Antonio Carlos de Mello	Ilha de Maio	8 Novemb. 1851	
	Idem	Manoel José Ribeiro	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 Novemb. 1839	
	Idem	José Antonio Martins	Ilha do Sal	12 Junho 1855	
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Rios. . .	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841	
	Idem	Thoumaz de Souza Machado.	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858	
	Idem	João Antonio Martins	Ilha de S. Vicente	12 Junho 1855	
	Idem	José Pinto Soares	Villa do Conde	12 Janeiro 1837	
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior.	Tavira	3 Julho 1844	
	Idem	Antonio Luiz Gonçalves Vianna J.º	Vianna do Minho	12 Setemb. 1859	
	Idem	Diogo José Gnerreiro.	Villa Nova de Portimão	29 Setemb. 1856	
	Idem	José de Souza e Oliveira Sobrinho.	Figueira	7 Novemb. 1839	
	Idem	José Maria Duarte	Setubal	12 Janeiro 1837	
	Consul	Manoel Sobral Pinto	Loanda (Reino de Angola)	23 Novemb. 1861	
	Idem	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cereal)	Mação	11 Abril 1849	
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello	»	1 Fever. 1860	
	Idem	Francisco Baptista	S. Martinho, Nazaré e Alcobaça	5 Março 1862	
	Prussia.	Consul-geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre . . .	Berlim	24 Maio 1859
		Vice-consul	Joseph Behrend	Stettin	12 Março 1861
	Russia	Consul-geral	Augusto Eduardo Schwabe	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
		Vice-consul	João Scholtz	»	
		Idem	Alexandre Hill.	Riga	3 Setemb. 1861
		Idem	Carlos C. Frederico Hoepfner	Reval	12 Dezemb. 1856
		Idem	Frederico Kraft	Moscow	8 Abril 1850
		Consul. hon.	Hermann Raffalovich	Odessa	27 Outubro 1859
		Vice-consul	Simão Supplich.	»	9 Janeiro 1858
Idem		Carlos Oscar Winberg	Cronstadt	10 Julho 1856	
Saxonia	Consul	Rehnoel Frenkell	Helsingfors	14 Julho 1860	
	Consul-geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre . . .		15 Junho 1861	
Suecia e Noruega	Idem	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Stockholmo	19 Janeiro 1861	
	Vice-consul	Gabriel de la Grange	»		
	Consul hon.	João Frederico L. Bruzervitz	Gothemburgo	23 Maio 1854	
Vice-consul	Nicoláo H. Kuntzon.	Christiansund	10 Julho 1852		

Continuação do Quadro do Corpo Consular Brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
Suécia e Noruega.	Vice-consul	Cristian Bieber Mohr	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Coran Frederico Goranson.	Gefle	18 Fevêr. 1842
	Idem	Conrado Stal	Nykoeeping	5 Maio 1834
	Idem	Luiz Theodoro von Leosen	Nord Koeeping	8 Maio 1858
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenson.	Tronndylhjen	27 Dezemb. 1854
Suissa	Consul-geral	Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Berne	21 Dezemb. 1857
Tanger	Vice-consul	José Daniel Collaço		5 Janeiro 1861
Uruguay (Repub. Oriental do).	Consul-geral	Melchior Carr de Mendonça Franco.	Montevideo	23 Junho 1860
	Vice-consul	Manoel José de Mendonça	"	13 Outubro 1860
	Idem	Silverio da Costa Pereira.	Maldonado	11 Fevêr. 1857
	Idem	Manoel Joaquim Carn. de Campos.	Paysandú	12 Novemb. 1855
	Idem	Exerce interinamente este cargo o vice-consul de Portugal, Dr. José Miguel Neves	Col. do Sacram. ^{to}	
	Idem	Augusto Monteiro Barros.	Salto	25 Maio 1860
	Idem	João Jacintho Teixeira Mello	Serro Largo	19 Janeiro 1861
Venezuela	Consul hon.	João Roehl.	Caracas	18 Janeiro 1862
	Vice-consul	Theodoro Roehl	Guayra	18 Janeiro 1862
	Idem	Clement Destein.	Bolívar	
Württemberg	Consul-geral	Francisco M. Barreto de Aragão.		21 Dezemb. 1857

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1862.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 7.

Quadro dos consules honorarios do Brasil que não estão em exercicio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES
Portugal	Consul hon.	Antonio Joaquim Pereira de Faria.	Porto	11 Setemb. 1828
Hespanha	Idem	Angel Maria de Castrisionis. . . .	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo	Idem	Joaquim David Hinsch	Hamburgo	10 Julho 1835
	Idem	Luiz Courvoisier.	"	11 Maio 1861

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 13 de Abril de 1862.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 8.**Decreto n. 2866 de 6 de Fevereiro de 1868.**

Determina que aos consules pertença a quarta parte do producto dos emolumentos recebidos nos vice-consulados.

Hei por bem determinar que aos consules pertença somente a quarta parte do producto dos emolumentos arrecadados nos vice-consulados do seu districto, ficando nesta parte revogada a disposição do art. 22 do regulamento n. 520 de 11 de Junho de 1847. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Fevereiro de mil e oitocentos e sessenta e dous, quadragésimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

QUADRO DOS EMOLUMENTOS PERCEBIDOS PELOS CONSULES GERAES DO IMPERIO

Calculados segundo o termo-médio do rendimento produzido nos triennios de que existem as respectivas tabellas organisadas nos mesmos consulados geraes, e dos vencimentos que os consules geraes actualmente percebem de thesouro publico nacional.

PAIZES	TRIENNIO.	Termo-médio dos emolumentos percebidos.			RECEBIDOS PELOS VICE CONSULADOS	Despezas.		Vencimentos pagos pelo thesouro publico.				TOTAL DOS EMOLUMENTOS DO CONSUL GERAL		
		NA RESIDENCIA DO CONSUL GERAL	DOS DIFFERENTES VICE CONSULADOS	TOTAL RECEBIDO PELO CONSUL GERAL.		DO CONSULADO GERAL	DOS VICE CONSULADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	CONSIGNAÇÃO PARA O EXPEDIENTE	TOTAL			
Portugal		5.987,8320	7.509,8000	13.496,6320	7.509,8000	2.787,8320	928,6000							
Belgica (a)	De 1853 a 55	164,8960	315,8600	680,6560	315,8600	188,2000								
Guyanna Franca		138,8000		138,8000		263,8320								
Paizes Baixos	De 1854 a 56		42,8820	42,8820				2.500,0000	500,0000	200,0000	200,0000	200,0000	2.500,0000	3.180,5560
Cidades Ilustres	De 1855 a 57		2.931,8320	160,6660	3.091,8980	1.421,8320	14,8660	4.000,0000	500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	4.500,0000	3.638,9000
Inglaterra		0.189,8660	6.408,6660	15.598,8320	6.408,6660	3.783,8000	305,8160	1.000,0000	888,8888	500,0000	500,0000	500,0000	5.388,8888	8.480,8668
França		3.297,8160	3.312,6600	6.739,8660	3.312,6600	828,6600				200,0000	200,0000	200,0000	200,0000	15.798,8320
Estados-Unidos		2.480,9660	3.834,8840	6.315,8800	3.834,8840	974,8940	231,8640	2.500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	3.500,0000	10.239,8660
Confederação Argentina		3.478,8000	30,8320	3.783,8320	30,8320	1.011,8660	60,8000	1.500,0000	500,0000	4.000,0000	500,0000	500,0000	2.500,0000	8.815,8800
Montevideo	De 1858 a 60.		1.095,8660	9.107,8400	1.095,8660	81.288,20	36,8660	1.500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	2.000,0000	9.783,8320
Hispanha		916,6660		1.729,8480	81,288,20			1.500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	2.000,0000	11.107,8400
Sardenha		745,8660	508,160	795,8820	508,160	1.044,8000		3.000,0000		500,0000	500,0000	500,0000	3.500,0000	5.229,8480
Trieste		683,8000	105,8320	788,8000	105,8320	718,8660		2.500,0000		500,0000	500,0000	500,0000	3.000,0000	4.045,8820
Paraguay		296,6660		296,6660		34,8580		3.000,0000		500,0000	500,0000	500,0000	3.500,0000	3.796,6660
Prussia								4.000,0000	1.000,0000	1.000,0000	500,0000	500,0000	6.000,0000	6.000,0000
Russia	(b)													
Duas Sicilias	(b)													
Confederação Suissa	(c)													
Suecia e Dinamarca								2.500,0000	1.500,0000	500,0000	500,0000	500,0000	4.500,0000	4.500,0000
Peru								4.000,0000		500,0000	500,0000	500,0000	4.500,0000	4.500,0000
Nauta								3.000,0000		200,0000	200,0000	200,0000	3.200,0000	3.200,0000
Grecia								3.000,0000	1.000,0000	500,0000	500,0000	500,0000	4.500,0000	4.500,0000
Angola	(d)							4.000,0000		500,0000	500,0000	500,0000	4.500,0000	4.500,0000
								5.000,0000		500,0000	500,0000	500,0000	5.500,0000	5.000,0000

OBSERVAÇÕES.

Os emolumentos vierão mencionados nas respectivas tabellas em pezas fortes; estes, porém, são calculados no presente quadro na caza de 25000. As despezas dos consulados geraes de Portugal, Guyanna Franca, Cidades Ilustres, Inglaterra, França, Estados-Unidos, Confederação Argentina, Montevideo, Sardenha e Trieste, comprehendem o aluguel da casa ou scriptorio, salario do chancelier, e outros artigos relativos ao expediente.

(a) O consul geral, além dos emolumentos e vencimentos aqui descriptos, recebe mais 2.000,0000 como adido à lipação.

(b) e (c) Estes consulados não têm remetido a tabella de emolumentos por não haer-las. Os respectivos consules sendo estrangeiros não percebem vencimentos pelo thesouro publico, apenas as da sua patria pagas-se as despezas de expediente que andão por 150,0000, a pouco mais de 200,0000 por

anno; e os das Duas Sicilias, porém, retirou-se 500,0000 para o expediente. Este ultimo consulado rende, pelo termo-médio dos annos de 1853 a 1855, 928,6000 para o consul geral.

(d) Este consulado apenas está com a conta do rendimento do triennio de 1849 a 1851, pela qual se conhece que o termo-médio dos emolumentos pelo consul geral, foi de 1288,900.

(e) Apenas existe na secretaria a tabella dos emolumentos do anno de 1858, da qual se vê que rende mais anno 173 1/2, ou 317,5000. Dos consulados da Prussia, Confederação Suissa, Peru, Nauta e Grecia, não existem tabellas de emolumentos.

N. 10.

Additamento ao quadro dos emolumentos consulares, organizado em 24 de Janeiro de 1862, comparando os vencimentos dos consules geraes e consules, demonstrados no dito quadro, com os que pertencer-lhes-hia, feita a divisao dos emolumentos segundo o decreto n. 2886 de 8 de Fevereiro de 1862.

CONSULADOS	EMOLUMENTOS		Ordenados	Gratificações	Consignação para o expediente	VENCIMENTOS	
	Divisão, segundo o regulamento consular de 11 de Jun. 1847.	Divisão, segundo o decreto n. 2886 de 8 de Fevereiro 1862				Demonstrados no quadro de 24 de Janeiro de 1862.	Que resultaria da divisão ordenada pelo Dec. n. 2886.
Portugal	13:496\$320	9:741\$820	§	§	200\$000	13:606\$320	9:941\$820
Belgica	680\$560	422\$760	§	2:000\$000	500\$000	3:180\$560	2:922\$760
Guyanna franceza.	138\$000	138\$000	2:500\$000	500\$900	500\$000	3:638\$000	3:638\$000
Paizes Baixos	42\$820	21\$410	4:000\$000	§	500\$000	4:542\$820	4:521\$410
Cidades Hanscaticas	3:091\$980	3:011\$650	4:000\$000	888\$888	500\$000	8:480\$868	8:400\$538
Inglatterra	15:598\$320	12:393\$990	§	§	200\$000	15:798\$320	12:593\$990
França	6:739\$660	5:068\$410	2:500\$000	500\$000	500\$000	10:239\$660	8:568\$410
Estados-Unidos	6:315\$800	4:398\$380	1:500\$000	500\$000	500\$000	8:815\$800	6:898\$380
Confederação Argentina.	3:783\$320	3:630\$660	1:500\$000	4:000\$000	500\$000	9:783\$320	9:630\$660
Montevideo.	9:107\$400	8:559\$570	1:500\$000	§	500\$000	11:107\$400	10:559\$570
Hespanha	1:729\$480	1:323\$070	3:000\$000	§	500\$000	5:229\$480	4:823\$070
Sardenha	795\$820	770\$740	3:750\$000	§	400\$000	4:945\$820	4:920\$740
Trieste	788\$320	735\$660	2:500\$000	§	500\$000	3:788\$320	3:735\$660
Paraguay	296\$660	296\$660	3:000\$000	§	500\$000	3:796\$660	3:796\$660

Os outros consulados não vão aqui contemplados, porque, não tendo emolumentos, ou tendo-os insignificantes, os vencimentos dos respectivos consules deixão de ser affectados pelo decreto de 8 de Fevereiro.

4.ª Secção da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Março de 1862.

N. 11.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Austria.	Consul geral	Fernando Schimid	Rio de Janeiro	18 Fev. 1853
	Consul	J. G. Lohmann (ausente).	Bahia	28 Fev. 1859
	Consul inter.	C. A. Gultzow.	Idem	1 Julho 1858
	Consul.	F. Feuerherd (ausente).	Pernambuco	14 Agosto 1861
	Idem inter	C. L. P. Roock	Idem	10 Março 1862
	Vice-consul	João Winter.	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem	Clemente José da Silva Nunes (ausente).	Maranhão	28 Fev. 1855
	Idem inter.	Manoel Antonio dos Santos.	Idem	14 Maio 1858
	Vice-consul	José Barbosa Cordeiro	Ceará	28 Fev. 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes.	Pará	28 Fev. 1855
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	28 Fev. 1855
Idem	Virgílio José da Porciuncula	Rio-Grande do Sul	28 Fev. 1855	
Baden.	Consul	Eduardo von Laemmert.	Rio de Janeiro	13 Setemb. 1838
	Vice-consul	H. Laemmert	Idem	15 Dezemb. 1859
Baviara.	Consul	Carlos Rieke	Rio de Janeiro	11 Maio 1860
	Vice-consul	Joaquim Thomaz de Faria	Campos	15 Dezemb. 1836
	Idem	Joaquim Jorge Monteiro.	Bahia	21 Outubro 1842
	Idem	Manoel João de Amorim.	Pernambuco	20 Março 1848
	Idem	Antonio Ferreira Cardoso	Rio-Grande do Sul	9 Novemb. 1838
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles.	Porto-Alegre	24 Outubro 1845
Belgica.	Consul geral	Eduardo Pécher	Rio de Janeiro	18 Janeiro 1853
	Vice-consul	Victor Pécher	Idem	2 Abril 1861
	Consul	E. Champion	Bahia	5 Fev. 1862
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.	Pernambuco	28 Fev. 1855
	Vice-consul	Charles Colson!	Idem	18 Outubro 1859
	Consul	Henrique Season.	Maranhão	18 Janeiro 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.	Idem	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior.	Ceará	2 Outubro 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves	Pará	18 Julho 1840
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	26 Março 1853
	Idem	Henrique Schütel.	Santa Catharina	24 Janeiro 1851
Idem	Evaristo Ferreira Nunes.	Rio-Grande do Sul	13 Abril 1860	
Bolivia.	Consul	Candido Casimiro Guedes Alcofadoro.	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).	Idem	10 Setemb. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.	Idem	" " "
Bremen.	Consul geral	Christiano Stockmeyer	Rio de Janeiro	23 Fev. 1860
	Consul	Otto Neussell	Bahia	15 Março 1858
	Idem	Henrique Brum (ausente).	Pernambuco	17 Fev. 1853
	Consul inter.	Adolpho Müller	Idem	3 Maio 1860
	Consul	Wilhelm Tappenbeck (ausente).	Pará	21 Dezemb. 1855
	Idem inter.	Wilhelm Brambeer.	Idem	5 Abril 1861

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Bremen.	Vice-consul	Gustavo Wedekind.	Santos	23 Janeiro 1861
	Idem	Wilhelm Bertram.	Rio-Grande do Sul	23 Janeiro 1861
	Idem	C. N. Frael (ausente)	Porto-Alegre	18 Janeiro 1833
	Idem inter.	V. Vollmann.	Idem	23 Janeiro 1861
Brunswick (du- cado de).	Consul	Reinhold Gaertner.	Santa Catharina	28 Abril 1837
Chile.	Idem	João Orton Owen	Rio de Janeiro	19 Outubro 1838
	Idem	Delfim dos Anjos Teixeira	Pernambuco	14 Dezemb. 1838
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.	Maranhão	14 Fev. 1832
	Consul	Henrique de la Rocque	Pará	18 Setemb. 1849
	Idem	José Vergueiro.	Santos	5 Junho 1848
	Idem	Antonio Pereira da Costa.	Paranaguá	5 Junho 1848
Confed. Argent.	Idem	Henrique Schütel.	Santa Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos	Porto-Alegre	26 Junho 1850
	Consul geral	João Frias (ausente).	Rio de Janeiro	29 Abril 1852
	Vice-consul	José M. de Frias.	Idem	12 Março 1861
	Idem	João Francisco Martins	Campos	4 Novemb. 1837
	Consul	José João de Amorim	Pernambuco	13 Março 1861
	Vice-consul	Francisco Pereira da Silva Novaes.	Maranhão	4 Abril 1861
	Idem	Antonio Telles de Menezes	Ceará	23 Setemb. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu	Pará	2 Outubro 1835
	Vice-consul	José Justiniano de Bittencourt	Santos	Notem exequatur
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	12 Abril 1861
	Consul	Hygino Durão.	Rio-Grande do Sul	20 Abril 1861
Vice-consul	D. C. Kasten	Uruguayana	27 Abril 1838	
Idem	Carlos Maria Huergo	Itaqui	4 Setemb. 1857	
Idem	José Agustin de Maria.	Santa Catharina	14 Março 1861	
Consul	Edmundo Schütt.	Bahia	13 Abril 1861	
Dinamarca	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.	Rio de Janeiro	23 Novemb. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta.	Campos	16 Setemb. 1847
	Consul	J. F. Luetjens.	Bahia	28 Setemb. 1859
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	Emílio Bidoulac.	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Martinus Hoyer	Maranhão	22 Agosto 1836
	Idem	João Lourenço Paes de Souza.	Pará	10 Setemb. 1851
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	19 Fev. 1853
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá	3 Outubro 1856
	Consul	Francisco Ernesto Krannichfeld (au- sente).	Rio-Grande do Sul	21 Agosto 1835
	Idem inter.	J. R. Luchsinger.	Idem	7 Junho 1838
	Vice-consul	Richard Huch.	Porto-Alegre	23 Janeiro 1860
Idem	Fernando Hackrad.	Santa Catharina	5 Maio 1856	
Estados Pontific.	Consul geral	Carlos Von Hochkofler	Rio de Janeiro	27 Agosto 1856
	Vice-consul	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena.	Bahia	12 Setemb. 1844
	Vice-consul	Thomaz de Faria.	Pernambuco	12 Setemb. 1839

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Estados Pontific.	Vice-consul	Antonio da Cunha Sobrinho	Pará	24 Dezemb. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita	Rio-Grande do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão	1 Maio 1860
Estados-Unidos.	Consul	Richard C. Parsons	Rio de Janeiro	12 Julho 1864
	Idem	João S. Gillmer	Bahia	28 Março 1851
	Idem	Thomaz Adamson Junior	Pernambuco	23 Janeiro 1862
	Idem	James C. Patterson	Maranhão	23 Janeiro 1862
	Idem	Eben A. Railey	Pará	7 Julho 1857
	Idem	Carlos F. de Vivaldi	Santos	21 Janeiro 1862
	Idem	Benjamin Lindsay	Santa Catharina	18 Dezemb. 1861
	Idem	George J. Upton	Rio-Grande do Sul	16 Junho 1847
França	Vice-consul	Tristão José Monteiro	Porto-Alegre	6 Dezemb. 1844
	Consul	Marie Joseph Edmond Breuil (ausente)	Rio de Janeiro	3 Dezemb. 1853
	Chancel. da leg. e consul honorario	Theodoro Tannay	Idem	8 Junho 1858
	Vice-consul	Jules Lambert	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Ernest Henri-Alexandre Girardot	Bahia	3 Novemb. 1860
	Idem	Emmanuel de Lémont (visconde)	Pernambuco	22 Janeiro 1856
	Vice-consul	Dr. Frébourg	Maranhão	19 Julho 1861
	Idem	Charles Robillard	Ubatuba	12 Outubro 1842
	Idem	Alfredo Dorival (ausente)	Santos e S. Paulo	12 Setembro 1854
	Idem inter.	Charles Marquois	Idem	28 Novemb. 1859
	Vice-consul	Leonicio Aubé	Santa Catharina	1 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou	Rio-Grande do Sul	17 Setembro 1859
Idem	Noel Paulo Baptista de Ornano	Porto-Alegre	5 Janeiro 1855	
Agente V. C.	Fournier Alix	Belém	23 Setembro 1861	
Idem	Manoel Nunes de Mello	Fortaleza	23 Setembro 1861	
Francfort (cidade livre de)	Consul	Felippe Hermann Andrae	Rio de Janeiro	21 Fev. 1848
	Idem	Felippe Fidel	Pernambuco	27 Agosto 1851
Grãa-Bretanha	Idem	John Julius Collings Westwood	Rio de Janeiro	16 Abril 1852
	Vice-consul	Thomaz Holcombe	Idem	27 Fev. 1860
	Consul	John Morgan Junior (ausente)	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-c. intér.	J. G. Goodhair	Idem	4 Abril 1860
	Vice-consul	Shalders (ausente)	Paralyba	18 Agosto 1859
	Idem inter.	Dr. Henrique Krause	Idem	6 Dezemb. 1861
	Consul	George Samuel Lemon Hunt	Pernambuco	24 Julho 1861
	Idem	Samuel Bolshaw	Rio-G. do Norte	13 Fev. 1862
	Vice-consul	John W. Stoddart	Ceará	27 Março 1854
	Consul	John David Hay Hill	Maranhão	21 Dezemb. 1853
	Vice-consul	William Bingham Wilson	Idem	22 Outubro 1860
	Consul	Wason Vredenburg	Pará	11 Janeiro 1858
	Vice-consul	Hervoy	Idem	12 Agosto 1857
Idem	José Vergueiro	Santos	19 Abril 1858	
Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	14 Outubro 1854	
Consul	Randall Ballander	Santa Catharina	16 Abril 1852	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Grã-Bretanha . . .	Consul	Henrique P. Vereker	Rio-Grandedo Sul	16 Abril 1862
	Vice-consul	Benjamin Aveline	Porto-Alegre	17 Setemb. 1838
	Idem	Gustavo William Wucherer.	Maceió	11 Fev. 1861
Grecia	Consul	Henrique Riédy	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-consul	Candido Soares de Mello.	Idem	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo	Bahia	19 Dezemb. 1836
	Idem	Antonio da Cunha Soares Guim**	Pernambuco	16 Setemb. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo	Rio-Grandedo Sul	17 Julho 1851
Hamburgo	Consul geral	João Jorge Schmilinsky.	Rio de Janeiro	12 Outubro 1858
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz.	Campos	2 Julho 1846
	Consul	Carlos Augusto Gultzow.	Bahia	10 Novemb. 1834
	Vice-consul	F. D. Feuerherd (ausente).	Pernambuco	16 Junho 1860
	Idem inter.	C. L. P. Roeck	Idem	22 Fev. 1862
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos	Ceará	16 Maio 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.	Maranhão	18 Novemb. 1838
	Idem	Hamton George Demiss (ausente)	Alagoas	26 Agosto 1853
	Idem inter.	Manoel de Vasconcellos Junior	Idem	1 Dezemb. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes.	Pará	29 Setemb. 1845
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	22 Janeiro 1842
	Consul	Ottokar Doerffel.	Col. de b. Franc.	16 Fev. 1860
	Vice-consul	Antonio Martins de Freitas Junior.	Rio-Grandedo Sul	30 Setemb. 1845
Idem	C. N. Fraeb (ausente).	Porto-Alegre	11 Julho 1853	
Idem inter.	José Wolmann.	Idem	11 Fev. 1861	
Hanover	Consul	Augusto Heyn.	Rio de Janeiro	5 Agosto 1846
	Vice-consul	Joaquim da Costa Pimenta.	Campos	30 Setemb. 1847
	Idem	C. A. Foelser	Col. Leopoldina	21 Setemb. 1858
	Idem	C. A. Gultzow.	Bahia	11 Maio 1859
	Consul	D. P. Wild	Pernambuco	12 Setemb. 1860
	Vice-consul	C. H. Claussen	Rio-Grandedo Sul	17 Agosto 1843
Hespanha	Idem	Felix Joaquim Bormann.	Porto-Alegre	27 Novemb. 1854
	Idem	Antonio de Aranaga.	Rio de Janeiro	13 Janeiro 1835
	Idem	Cypriano Lopes de Oliveira.	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Raymundo Franco de Miranda	Campos	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Rodrigues Campos.	Espirito-Santo	7 Janeiro 1858
	Idem	Francisco Xavier Machado.	Bahia	9 Setemb. 1854
	Idem	D. João Buson	Parahyba	23 Outubro 1861
	Idem	João Anglada Filho.	Pernambuco	4 Fev. 1859
	Idem	Antonio de Oliveira.	Ceará	22 Junho 1861
	Idem	Francisco José Magalhães Bastos	Alagoas	7 Janeiro 1861
	Consul	Joaquim José Alves.	Maranhão	5 Novemb. 1844
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior.	Idem	3 Agosto 1846
	Idem	Manoel Onety	Pará	31 Agosto 1853
	Idem	João Manoel Alfaia.	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Miró	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva.	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zoferino A. de Azambuja.	Rio-Grandedo Sul	20 Maio 1861
Idem	Benito Maurel	Pelotas	19 Junho 1861	
Idem	Eduardo Pellew Wilson.	Natal	6 Fev. 1862	
Idem	José Francisco dos Santos.	Porto-Alegre	24 Maio 1861	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXE- -QUATUR
Hespanha . . .	Vice-consul	Ramon Galibern.	Bagé	28 Fev. 1864
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar . .	Ouro-Preto	28 Fev. 1864
Hesse (Grão-Du- cado de) . . .	Consul geral	Augusto Heyn.	Rio de Janeiro	18 Novemb. 1846
	Vice-consul	João José Pereira Bastos.	Campos	28 Outubro 1847
	Idem	Eufrazio Lopes de Araujo	Rio-Grandedo Sul	21 Janeiro 1848
	Consul	Antonio Riesenberger.	Bahia	12 Junho 1861
Hollanda	Consul geral	Julio Posno.	Rio de Janeiro	9 Julho 1858
	Vice-consul	Johan Philippe Rodner	Idem	5 Agosto 1857
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães. .	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Richard Deppermann.	Bahia	19 Outubro 1861
	Idem	P. C. von Sohsten	Pernambuco	20 Dezemb. 1856
	Vice-consul	Joaquim Mendes da Cruz Guimarães.	Ceará	16 Fev. 1838
	Idem	Moysés Benedicto.	Maranhão	19 Novemb. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	22 Março 1856
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	5 Outubro 1853
	Idem	A. E. de Bittencourt.	Rio-GrandedoSul	2 Setembro 1857
	Idem	Emilio Frach	Porto-Alegre	30 Julho 1861
Idem	Ed. Wynne.	Sergipe	30 Maio 1860	
Italia.	Consul geral	G. Galateri.	Rio de Janeiro	14 Julho 1860
	V.-cons.de 1ª categoria	Jeronimo Vitaloni	Idem	12 Setembro 1861
	Vice-consul	L. Gomes Pereira	Idem	31 Maio 1860
	Consul	João Baptista Cerruti (exerce o mes- mo emprego nas provincias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio-Grandedo Norte, Ceará, Piau- hy, Maranhão e Pará).	Bahia	30 Novemb. 1861
	Vice-consul	José Teixeira Bastos	Pernambuco	22 Maio 1858
	Idem	Franc.º Gaudencio da Costa Junior.	Pará	6 Dezemb. 1853
	Idem	José Vergueiro.	Santos	11 Setembro 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	18 Março 1862
	Idem	Henrique Schütel.	Santa Catharina	3 Novemb. 1841
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre . .	Rio-Grande do Sul	18 Abril 1832
Lubeck.	Idem	Antonio F. Barreto Queiroz. . . .	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes. . .	Maranhão	19 Dezemb. 1860
	Consul geral	Alexandre Avé Lallemand.	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje	Idem	17 Setembro 1857
	Idem	João de Oliveira Guimarães.	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Frederico Luetjens	Bahia	23 Setembro 1852
	Vice-consul	Antonio Marques de Amorim	Pernambuco	10 Março 1842
	Idem	Miguel Tito de Sá	Rio Grande do Sul	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima. . . .	Porto-Alegre	1 Setembro 1848
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres . .	Maranhão	17 Novemb. 1860
Lippe Detmold .	Consul	Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro	2 Julho 1857
Meckl.Schwerin.	Idem	L. von Boeninghausen.	Rio de Janeiro	14 Março 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	30 Julho 1849

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Meckl. Schwerin	Consul	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco	17 Janeiro 1845
Meckl. Strelitz	Idem	Justiniano José de Araujo	Bahia	26 Sotemb. 1848
	Idem	José Antonio de Araujo	Pernambuco	2 Abril 1853
Oldemburgo . .	Idem	João Liberalli	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	30 Agosto 1851
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos.	Idem	4 Sotemb. 1851
	Idem	G. H. Praeger	Pernambuco	4 Julho 1853
	Idem	P. F. A. Baethgen	Porto-Alegre	18 Julho 1856
Paraguay. . . .	Idem	Augusto Gomes Moncorro	Bahia	14 Sotemb. 1850
Perú	Vice-consul	D. Juan Gastó.	Pará	4 Janeiro 1856
	Vice-c. inter.	D. Manoel Calbó.	Rio de Janeiro	6 Abril 1861
	Vice-consul	Pedro Pereira de Andrade	Maceió	6 Abril 1861
	Idem	José Jacomo Tasso.	Pernambuco	6 Abril 1861
	Idem	Custodio Moreira de Souza	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho	Maranhão	6 Abril 1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz	Santos	6 Abril 1861
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	6 Abril 1861
	Idem	José Antonio Nicolich	Santa Catharina	6 Abril 1861
	Idem	José Ignacio Gomes Cardia	Rio-Grandedo Sul	6 Abril 1861
Portugal	Consul geral	Barão de Moreira (ausente).	Rio de Janeiro	21 Julho 1846
	V.-c. enc. do cons. ger.	Jerônimo José Duarte Silva	Idem	5 Outubro 1858
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos	Paraty	23 Janeiro 1860
	Idem	José Maria Trovão	Angra dos Reis	15 Maio 1841
	Idem	Manoel Antonio Vidal	Cabo-Frio	14 Agosto 1860
	Idem	Jeronymo Pacheco Pereira	Macabé	28 Fev. 1862
	Idem	José Thomaz Pinto de Magalhães.	Barra de S. João	10 Sotemb. 1853
	Idem	Manoel Pinto da Costa	S. João da Barra	20 Outubro 1852
	Idem	José Custodio Ozorio	Campos	11 Agosto 1843
	Idem	Vicente José Gonçalves de Souza.	- Victoria	6 Abril 1854
	Idem	Joaquim Fernandes Coelho	Bahia	3 Sotemb. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	Rio-G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro	Alagoas	3 Fev. 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes	Parahyba	9 Abril 1857
	Idem	Horacio Uripia	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Pantino José Coelho Bastos.	Piahy	17 Abril 1845
	Consul	José Henrique Ferreira	Pernambuco	6 Fev. 1857
Idem	Manoel Cactano de Gouvêa.	Ceará	4 Março 1839	
Idem	Claudio de Araujo Guimarães	Maranhão	23 Fev. 1860	
Idem	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 Maio 1857	
Vice consul	Bruno Alvares Lobo.	Idem	22 Novemb. 1861	
Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim (ausente).	Amazonas	21 Abril 1854	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal . . .	V.-c. inter.	Antonio Paulino de Brito Amorim.	Amazonas	5 Junho 1860
	Vice-consul	J. Joaq. ^o de Souza Ayrão Martins.	Santos	28 Outubro 1861
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha.	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo.	S. Sebastião	8 Novemb. 1836
	Idem	Antonio da Rocha Paranhos.	Santa Catharina	23 Dezemb. 1853
	Idem	João Barbosa Coelho.	Rio-Grande do Sul	21 Janeiro 1851
	Idem	Francisco José Bello.	Porto-Alegre	10 Novemb. 1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro.	Parnahyba	10 Janeiro 1862
Prussia.	Enc. do cons.	C. Stoekmeyer.	Rio de Janeiro	14 Setemb. 1860
	Consul	C. A. Kleinschmidt.	Bahia	28 Outubro 1854
	Idem	Gustavo A. Praeger.	Pernambuco	22 Março 1854
	Idem	G. Tappenbeck.	Pará	5 Abril 1861
	Idem inter.	Joaquim Francisco Fernandes.	Idem	4 Abril 1861
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente).	Santos	4 Dezemb. 1844
	Idem inter.	L. Diedericksen.	Idem	23 Agosto 1853
	Consul	L. von Loessl.	Rio-Grande do Sul	28 Junho 1859
	Idem	Fernando Foelzer (ausente).	Porto-Alegre	18 Abril 1856
	Idem inter.	Guilherme Ter Brueggen.	Idem	22 Fev. 1862
Russia	Consul	Otto Kœbler.	Rio de Janeiro	14 Janeiro 1859
	Vice-consul	Emilio Kummier Frey (ausente).	Bahia	30 Agosto 1861
	Idem inter.	Ernesto Kummier.	Idem	11 Abril 1862
	Vice-consul	José Candido de Barros.	Pernambuco	29 Maio 1850
	Idem	Augusto Eduardo da Costa (ausente).	Pará	3 Dezemb. 1853
	Idem inter.	Francisco Gaudencio da Costa.	Idem	
Saxônia	Idem	João Francisco Gonçalves.	Rio-Grande do Sul	11 Junho 1845
	Consul	David Meers.	Rio de Janeiro	10 Fev. 1853
	Vice-consul	José Antonio Rodrigues Passos.	Campos	9 Janeiro 1848
	Idem	Antero Aug. ^o Albuquerque Bloem.	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis.	Pernambuco	4 Abril 1859
Suécia e Noruega	Idem	José Luiz Lopes da Silva.	Rio-Grande do Sul	21 Novemb. 1848
	Vice-consul	Hugo Høggstrom.	Rio de Janeiro	2 Outubro 1861
	Idem	Luiz de Siqueira Tinoco.	Campos	29 Setemb. 1843
	Consul	David Lindgren.	Bahia	20 Novemb. 1843
	Vice-c. inter.	D. Hoistendahl.	Idem	20 Agosto 1861
	Vice-consul	José Luiz Pereira de Lima.	Parahyba	4 Janeiro 1859
	Idem	Manoel Theophilo Alves Ribeiro.	Rio-G. do Norte	1 Junho 1859
	Idem	E. D. Wynn.	Sergipe	21 Novemb. 1846
	Consul inter.	G. H. Praeger.	Pernambuco	25 Fev. 1861
	Vice-consul	José Smith de Vasconcellos.	Ceará	1 Junho 1859
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.	Maranhão	4 Janeiro 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.	Pará	1 Junho 1859
	Idem	Gustavo Wedekind.	Santos	1 Dezemb. 1852
Idem	Luiz Loessl.	Rio-Grande do Sul	6 Agosto 1860	
Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite.	Porto-Alegre	13 Dezemb. 1842	
Suíça	Consul geral	E. E. Raffard.	Rio de Janeiro	12 Fev. 1859
	Vice-consul	Theophilo Keller.	Idem	24 Setemb. 1861

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Suissa	Consul	Rodolfo Steffen : (exerce o mesmo emprego nas províncias de Sergipe e Alagoas)	Bahia	24 Setemb. 1861
	Idem	F. Linden : (exerce o mesmo emprego nas províncias do Ceará, Parahyba e Rio-Grande do Norte).	Pernambuco	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélaz	Pará	5 Dezemb. 1843
	Idem	J. Rodolpho Luchsinger.	Rio-Grande do Sul	27 Outubro 1856
	Vice-consul	Henri Dietrich.	Cantagallo	30 Outubro 1860
	Idem	George Krug :	S. Paulo. com residência em Campinas	17 Julho 1861
	Consul	Fernando Hackrad.	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
Uruguay (Repub. Oriental do).	Consul geral	Gabriel Perez	Rio de Janeiro	18 Abril 1856
	Vice-consul	Domingos José Campos Porto	Idem	15 Dezemb. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda	Campos	14 Janeiro 1859
	Idem	José Antonio de Freitas	Bahia	18 Maio 1853
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior	Alagoas	8 Outubro 1846
	Idem	José Narboni	Sergipe	6 Dezemb. 1858
	Idem	Antonio V. da Silva Parroca	Pernambuco	3 Maio 1850
	Idem	José Dias Macieira	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.	Maranhão	25 Novemb. 1847
	Idem	D. Manoel Onety	Pará	13 Agosto 1860
	Idem	Victorino José Gomes Carmillo	Santos	4 Novemb. 1858
	Consul	Alexandre Gutierrez (ausente).	Paraguayá	21 Janeiro 1853
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.	Idem	3 Setemb. 1857
	Idem	José Maria da Luz	Santa Catharina	18 Agosto 1856
	Euc. do vice-consulado	P. Liron.	Rio-Grande do Sul	28 Julho 1860
Vice-consul		F. José Bello	Porto-Alegre	28 Julho 1860
Idem		Manoel Montano.	Pelotas	31 Outubro 1861
Idem		Luiz Aparicio.	Bagé	20 Julho 1855
Idem		D. Canavarro	Amazonas	13 Agosto 1860
Venezuela	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves.	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
Wurtemberg	Idem	Francisco Sammann (ausente).	Idem	12 Fev. 1859
	Idem inter.	Hermann Haupt.	Idem	31 Dezemb. 1860
	Vice-consul	D. Hoistendahl.	Bahia	30 Janeiro 1861

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1862.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZANBEJA.

N. 12.

Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes no Imperio.

PAIZES	NOMES DOS AGENTES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQ- QUATR
Estados-Unidos	James Hunter	Macelo	15 Nov. 1859
	José Smith de Vasconcellos.	Fortaleza	
França	Luiz Maulaz	Caravellas	18 Julho 1854
	Manoel Nunes de Mello. . . .	Fortaleza	23 Set. 1861
	Ant.º Gentil Augusto e Silva.	Santarém	26 Fev. 1859
	Harismendy	Bolém	14 Março 1860
Portugal	João Luiz de La Roque	Cametá	26 Abril 1859
	Ant.º José Rod. de Oliveira.	Estrella	30 Julho 1858
	José Martins Corrêa	Petropolis	30 Junho 1859
	J.º Lúcio de Figueir.º Lima.	Parahyba do Sul	22 Set. 1859
	Antonio da Rosa Montes	S. João do Príncipe	11 Agosto 1858
	João Baptista de Aranjó Leite.	Valença	14 Abril 1860
	Ant.º J. da S.º Ennes Braga.	Pirahy	22 Set. 1859
	Justino Xavier d'Oliv.º Guer'	Vassouras	10 Out. 1859
	Hemeterio J. Pereira Guina.º	Cantagallo	30 Junho 1859
	Francisco José de Magalhães	Nova-Friburgo	15 Dez. 1860
	Antonio Joaquim da Costa	S. Fidelis	
	Domingos José Fernandes de		
	Oliveira Guimarães	Iguassú	13 Dez. 1860
	José Marques da Motta Guim.	Rezende	30 Junho 1859
	Luiz Ant.º Godinho Simões.	Saquarema	28 Julho 1860
	Lino Machado Valle	Rio Bonito	13 Dez. 1859
	Antonio Marques da Silva	Itaboraí	22 Set. 1859
	Dr. José Bento Leitão.	Niteroy	15 Dez. 1860
	Felix Luiz de Barros.	Theresopolis	30 Junho 1859
	Victorino Rodrigues Ribeiro	Belém	15 Dez. 1860
	Joaquim José de Campos.	Barra Mansa	15 Dez. 1860
	Francisco Bernardes Lopes		21 Jan. 1861
	de Aguiar.	Ouro Preto	
	Henriq. Coelho de Sz Bastos	Juiz de Fóra	16 Agosto 1858
	Manoel Francisco dos Reis.	Leopoldina	24 Set. 1859
	Theodoro Dias de Carvalho.	Bagagem	18 Jan. 1860
	José Gonçalves da Costa	Mar de Hespanha	15 Dez. 1860
	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	15 Dez. 1860
	Nicoláo Gonçalves Ferreira		
	da Silva Vianna	Aréas	23 Set. 1859
	Jeronymo Pacheco Pereira.	Taubaté	15 Nov. 1859
	Antonio Pinto Nunes.	Campinas	15 Nov. 1858
	João Antunes da Silva	Brotas	
	Manoel José Soares	Sorocaba	3 Nov. 1858
	Alexandre da Silva Villela.	Pouso Alegre	5 Out. 1858
	Torquato da Silva Leitão.	Constituição	18 Jan. 1860
	Antonio Ramos Moreira	Parahybuna	3 Nov. 1858
	Pedro José Nunes	Rio Formoso	1 Out. 1860
	José Vieira de Azevedo.	Mamanguape	Prov.º de Pernambuco
	Fernando Penteado Rosas	Ponta-Grossa	20 Fev. 1862
	João Gualberto da Costa	S. Luiz	Prov.º da Parahyba
Russia	Roberto Scholohach	Philadelphia	Prov.º do Paraná
Saxonia	Frederico Luiz Jeammonod.	Caravellas	13 Dez. 1859
Suissa			Prov.º do Maranhão
			27 Abril 1830
			Prov.º de Minas
			28 Abril 1859
			Prov.º da Bahia
			5 Set. 1861

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1861. — J. M. NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 13.

Balanço geral resumido dos creditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1860—1861.

VÉRBAS	CREDITOS			DESPEZA								SALDO A FAVOR DAS VÉRBAS
	Lei n. 1040 de 14 de Set. de 1859.	Decreto n. 2730 de 20 Abril de 1861.	TOTAL	ORDENADOS	REPRESENTAÇÕES	QUANTIFICAÇÕES	EXPENDITE	JORNAS DE CUSTO	DESPEZAS SECRETAS	EVENTUAES	TOTAL	
1.ª Secretaria de estado	154:093\$088	\$	154:093\$088	80:903\$802	\$	34:701\$910	19:577\$726	\$	\$	\$	141:183\$298	13:809\$790
2.ª Legações e consulados	536:430\$554	\$	536:430\$554	139:154\$957	255:412\$500	109:120\$725	24:608\$403	\$	\$	\$	528:356\$135	8:074\$419
3.ª Empregados em disponibilidade.	7:509\$900	\$	7:509\$900	6:300\$308	\$	\$	\$	\$	\$	\$	6:309\$308	1:200\$601
4.ª Extraordinarias no exterior	135:000\$000	\$	135:000\$000	\$	\$	12:528\$866	\$	57:125\$000	36:213\$902	24:771\$880	130:637\$458	4:362\$542
5.ª Ditas no interior.	40:000\$000	\$	40:000\$000	10:000\$000	\$	7:700\$000	1:837\$400	\$	11:800\$000	3:415\$507	34:732\$997	5:247\$003
6.ª Exercicios finitos	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
7.ª Diferença de cambios	\$	40:000\$000	40:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	19:322\$242	20:677\$758
	874:023\$641	40:000\$000	914:023\$641	242:427\$927	255:412\$500	164:048\$851	40:083\$829	57:125\$000	48:013\$902	28:187\$487	860:621\$438	53:402\$203

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros. Secção de contabilidade, em 1.º de Março de 1862.

N. 14.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1863—1864.

	1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz	148:000\$000	
	2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. sts. por 1\$. . .	532:941\$666	
	3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	5:806\$666	
	4.ª Ajudas de custo ao cambio de 27	60:000\$000	
	5.ª Extraordinarias no exterior, dito	65:000\$000	
	6.ª Ditas no interior, moeda do paiz	25:200\$000	
	7.ª Diferenças de cambios e commissões	40:000\$000	
	8.ª Exercícios findos		877:008\$332
			\$
			\$

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1863—1864.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
§ 1.ª				
SECRETARIA DE ESTADO.				
Ministro e secretario de estado	Lei de 7 de Agosto 1852	12:000\$000		
Director geral. Ord.	Dec. de 10 Fev. 1859	5:000\$000		
	Grat. Idem	4:600\$000		
1 consultor Ord.	Idem	4:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
4 directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
	Grat. Idem	5:000\$000		
Augmento de 20 % no director da 4ª secção. . .	Idem	1:000\$000		
10 primeiros officiaes. . Ord.	Idem	30:000\$000		
	Grat. Idem	10:000\$000		
6 segundos officiaes. . Ord.	Idem	15:000\$000		
	Grat. Idem	4:800\$000		
4 amanuenses Ord.	Idem	6:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
1 traductor compilador. Ord.	Idem	3:000\$000		
	Grat. Idem	1:000\$000		
A transportar.		121:000\$000		

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
Transporte		121:000\$000		
1 praticante.	Ord. Doc. de 19 Fev. 1859	400\$000		
	Grat. Idem	400\$000		
1 empregado no gabinete do ministro	Grat. Idem	1:800\$000		
1 porteiro.	Ord. Idem	1:600\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
2 continuos	Ord. Idem	2:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
5 correios	Ord. Idem	5:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
Gratificações diárias aos mesmos quando estão em serviço .	Idem	1:095\$000	136:895\$000	
<i>Expediente.</i>				
Objectos necessarios para o expediente e registros.		4:000\$000		
Encadernação da correspondencia official.		800\$000		
Impressão do relatório e actos do governo.		8:000\$000		
Cavalgaduras para os correios.		750\$000		
Aluguel e decima da casa.		3:144\$088	16:094\$088	
			153:589\$088	
Deduzindo a quantia que deixará de ser despendida com o pessoal, por effeito de vagas, licenças e faltas, calculada em			5:589\$088	
			148:000\$000	153:890\$088

Como se vê pede-se menos do que foi votado para 1861—1862 5:800\$088.

Além dos 5:589\$088, que ficam deduzidos, provém a differença dos restantes 301\$000, do encontro das seguintes quantias: 2:200\$000, gratificações de 2 empregados do gabinete do ministro, que foram dispensados, e 1:800\$000, augmento de despesa, sendo 500\$000 de um decimo mais de seus vencimentos concedidos ao director da 4.^a secção, e 1:300\$000 differença entre o antigo e o actual aluguel da casa da secretaria.

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTO DO PARLAMENTO PARA 1861 -- 1862.
§ 2º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados- Unidos da America.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852 e Av. de 18 Abril 1861	3:800\$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1852	2:200\$000		
1 consul geral Ord.	Dec. de 7 Nov. de 1854	1:500\$000		
	Grat. Av. de 16 Abril de 1856	500\$000		
Expediente da legação. . . .		500\$000		
» do consulado.		500\$000	31:000\$000	
<i>Confederação Argentina.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril de 1852	11:800\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1852	2:300\$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1852	2:200\$000		
1 consul geral Ord.	Dec. de 21 Junho 1852	1:500\$000		
	Grat. Av. de 12 Set. 1857, 13 de Fev. 1858 e 23 de Dezemb. de 1861	4:000\$000		
Expediente da legação. . . .		500\$000		
» do consulado.		500\$000	28:000\$000	
<i>República Oriental do Uruguay.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 21 Maio 1861	16:800\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 7 Maio de 1859	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1852	2:200\$000		
1 consul geral Ord.	Dec. de 6 Junho 1860	1:500\$000		
Expediente da legação. . . .		500\$000		
» do consulado.		500\$000	29:500\$000	
A transportar		29:500\$000	88:500\$000	

Continuação das tabeIIas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISSLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
Transporte		20:500\$000	88:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 21 Maio 1861	10:800\$800		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 18 Maio 1859	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1851	2:200\$000		
1 consul geral em Lima. Ord.	Dec. de 28 Fev. 1859	3:000\$000		
1 dito em Nauta Ord.	Dec. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
	Grat. Av. de 15 do mesmo mez	1:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado em Lima.		200\$000		
» do dito em Nauta		500\$000	35:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Dec. de 7 Maio 1859	12:600\$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1852	2:200\$000		
Expediente da legação		500\$000	18:500\$000	
<i>Venezuela, Nova Granada e Equador.</i>				
1 ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Dec. de 19 Jan. 1860	12:600\$000		
	Grat. Regul. n. 940 de 20 Março 1852, art. 35	4:000\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 5 Abril 1861 e Av. de 13 do mesmo mez	3:800\$000		
	Grat. Art. 35 do reg. n. 940	1:000\$000		
1 addido de 1ª classe . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril de 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	28:500\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 addido servindo de secretario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.	Dec. de 26 Set. 1857	3:000\$000		
A transportar.		10:000\$000	186:700\$000	

Continuação das tabeſas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
Transporte.		16:000\$000	186:700\$000	
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	17:000\$000	
<i>Chile.</i>				
1 encarregado de negoe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 addido servindo de secre-				
tario.	Lei de 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852.	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Inglaterra</i>				
1 enviado extraordinario e mi-				
nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
Grat.	Av. de 8 de Fev. 1856	2:000\$000		
1 secretario da legação. Ori.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852			
	e Av. de 30 Abril 1858	4:800\$000		
4 addidos de 1 ^a classe. Ori.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	8:800\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
» do consulado.		200\$000	49:866\$066	
<i>França.</i>				
1 enviado extraordinario e mi-				
nistro plenipotenciario. Ori.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	10:800\$000		
Grat.	Av. de 11 Outub. 1855			
	e 10 de Abril 1858	7:000\$000		
1 secretario da legação. Ori.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852			
	e Av. de 2 Maio 1859	3:800\$000		
2 addidos de 1 ^a classe. Ori.	Lei de 22 Agosto 1851	1:000\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 consul geral em Paris. Ori.	Dec. de 13 Março 1837	2:500\$000		
Grat.	Av. de 10 Maio 1859	500\$000		
1 consul em Cayenna. Ori.	Dec. de 12 Jan. 1860	2:500\$000		
Grat.	Av. de 15 do dito mez.	500\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consul. em Paris.		500\$000		
» » Cayenna.		500\$000	46:000\$000	
A transportar			313:000\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
Transporto			393.066\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3.200\$000		
Rep.	Dec. de 17 Abril 1858	14.300\$000		
Grat.	Av. de 10 Abril 1858	2.500\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2.800\$000		
2 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.600\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4.400\$000		
1 consul em Angola. Ord.	Dec. de 20 Nov. 1861	5.000\$000		
Expediente da legação.		1.000\$000		
» do consulado.		200\$000		
» em Angola		500\$000	36.700\$000	
<i>Prussia.</i>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3.200\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	12.600\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.200\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852			
	e Av. de 21 Junho 1859	3.800\$000		
2 addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.600\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4.400\$000		
1 consul geral na Prussia. Ord.	Dec. de 18 Maio 1859	4.000\$000		
Grat.	Av. de 5 Abril 1861	1.000\$000		
1 dito nas cidades Hanseaticas. Ord.	Dec. de 4 Fev. 1862	4.000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
Expediente do cons. da Prussia.		1.000\$000		
» do dito nas cidades Hanseaticas.		500\$000	37.800\$000	
<i>Austria.</i>				
1 ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2.400\$000		
Rep.	Dec. de 7 Maio 1859	12.600\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1.200\$000		
Grat.	Dec. de 27 Março 1857			
	e Av. de 10 Abril 1858	3.800\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2.200\$000		
1 consul geral em Trieste. Ord.	Dec. de 5 Março 1838	2.500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	26.500\$000	
A transportar			414.066\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
Transporto	413:066\$666	
<i>Russia.</i>				
1 ministro residente.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Dec. 9 Dezem. 1858	10:100\$000		
1 secretario de legação.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 9 Dezem. 1858			
	e Av. de 2 Maio 1859	3:800\$000		
1 addido de 1ª classe	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.	1:000\$000		
" do consulado.	300\$000	21:800\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 ministro residente.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Dec. de 5 Fev. 1861	12:600\$000		
1 secretario de legação.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Fev. 1861	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe encarregado da gestão do consulado geral.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852			
	e Avs. de 16 Out. 1855	4:200\$000		
	e 8 de Outubro 1860	500\$000		
Expediente da legação.	500\$000		
" do consulado.	500\$000	25:000\$000	
<i>Roma.</i>				
1 encarreg. de negocios.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
	Grat. Av. de 10 Abril 1858	1:000\$000		
1 addido de 1ª classe	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.	1:000\$000		
Despesas de etiqueta	925\$000	15:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 encarreg. de negocios.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 consul geral	Ord. Dec. de 5 Maio 1860	3:750\$000		
Expediente da legação.	500\$000		
" do consulado.	400\$000	14:650\$000	
A transportar.	491:441\$666	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
Transporte	491:441\$866	
<i>Hispanha.</i>				
1 encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 consul geral. Ord.	Dec. de 14 Out. 1853	3:000\$000		
Expediente da legação.	500\$000		
» do consulado.	500\$000	14:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.	Dec. de 8 Abril 1861	4:000\$000		
Expediente da legação.	500\$000		
» do consulado.	500\$000	18:000\$000	
<i>Confederação Suíça.</i>				
1 encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 31 Janeiro 1857	8:000\$000		
	Grat. Av. de 7 Junho 1861	1:000\$000		
1 addido de 1ª classe Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 23 Set. 1861	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.	Dec. de 10 Out. 1857	2:500\$000		
	Grat. Av. de 23 Junho 1858	1:500\$000		
Expediente da legação.	500\$000		
» do consulado.	500\$000	19:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 encarregado de neg. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 7 Maio 1859	8:000\$000		
	Grat. Av. de 1 Outubro 1861	1:500\$000		
1 consul geral. Ord.	Dec. de 8 Jan. 1861	4:000\$000		
Expediente da legação.	500\$000		
» do consulado.	500\$000	16:500\$000	
Deduzindo o que se não des-			542:941\$666	
ponderará por effeito de vagas,				
licenças e outras eventual-			10:000\$000	
dades, calculada em.				
			532:941\$666	533:730\$554

A differença entre as duas sommas é de 788\$888, que se pede de menos. — Resulta ella (abstracção feita dos dez contos deduzidos), do encontro de 32:211\$112, com 33:000\$000. — A primeira destas quantias representa parte de despesas não contempladas no orçamento de 1861 — 1862, e que occorrerão posteriormente á sua confecção. — A segunda é a importancia das que contempladas naquello orçamento, não o são no presente projecto, por se considerarem dispensaveis algumas e desnecessarias outras.

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
§ 3. ^o EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. . . Ord.	Dec. n. 940 20 Março de 1852	2:133\$333		
1 dito Ord.	idem.	1:600\$000		
1 encarregado de neg. Ord.	idem.	1:333\$333		
1 secretario de legação. Ord.	idem.	800\$000	5:866\$666	9:199\$999

A differença para menos de 3:333\$333, resulta de achar-se actualmente reduzido o numero de empregados desta classe.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
§ 4. ^o AJUDAS DE CUSTO.				
De nomeações, remoções, retiradas e de expressos ao cambio de 27.			60:000\$000	40:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
§ 5. ^o EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.				
Para despesas de explorações, estudos topographicos; socorros a brasileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, e eventuaes reservadas ao cambio da 27.			65:000\$000	50:000\$000

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
§ 6.º				
EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR.				
Para serviços extraordinarios no interior, explorações, estudos e plantas de territorio do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajustes internacionnes e despesas eventuaes			25:200\$000	25:200\$000

Montante em 106:680\$000. as verbas dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, votadas para 1861 — 1862. — Essas verbas foram na presente proposta refundidas nas tres precedentes, para as quaes pede-se 150:200\$000; ha portanto uma redução na despesa de 16:480\$000.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1861 — 1862.
§ 7.º				
DIFFERENÇAS DE CAMBIOS E COMMISSÕES.				
Para differenças entre o cambio par de 27 e o de 25 por 1\$, em que se calcula as remessas para a Europa, bem como para commissões.			40:000\$000	56:000\$000

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade em 1.º Março de 1862.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

Credito suplementar:

N. 15.

Senhor. — Em virtude do que foi estipulado no art. 17 da convenção de 22 de Outubro de 1858 entre o Imperio e a Republica do Perú, Houve Vossa Magestade Imperial por bem nomear, por Decreto de 10 de Agosto ultimo, o commissario brasileiro que, conjunctamente com o peruano, tem de reconhecer e demarcar a fronteira entre os dous Estados.

Para cooperarem nos trabalhos scientificos da commissão, forão aggregados ao commissario brasileiro dous officiaes do corpo de engenheiros, e dous da armada.

Attendendo ás necessidades do serviço sanitario da commissão, e de trinta praças de linha que têm de escolta-la do Pará á fronteira do Perú, aggregou-se-lhe tambem um official do corpo de saude do exercito.

As despesas provenientes deste serviço, exceptuada a da escolta, devem correr pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

Segundo a demonstração junta organisada na secção de contabilidade, elevão-se
essas despesas no corrente exercicio de 1861 a 1862 a 34:159\$389

Sendo o credito consignado na respectiva lei do orçamento, para despesas de semelhante natureza de 18:800\$000

Resulta que, antes de findar o exercicio, haverá um deficit de Rs. 15:359\$389

E não podendo declinar o serviço de que se trata, por ser o desempenho de um compromisso internacional, precisa o governo de Vossa Magestade Imperial que lhe seja aberto, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, um credito suplementar da mencionada quantia de Rs. 15:359\$389.

Venho, portanto, solicitar de Vossa Magestade Imperial se digne approvar o decreto que tenho a honra de submeter á Sua Alta Consideração, concedendo a este ministerio o referido credito.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial o mais fiel e reverente subdito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros,

B. A. DE MAGALHÃES TAQUES.

Demonstração das despesas

provenientes do reconhecimento e demarcação da fronteira entre o Brasil e o Perú, a que vai proceder a respectiva commissião mixta em virtude do art. 17 da convenção celebrada entre os dous Estados, em 22 de Outubro de 1838, a saber:

Despesas já realizadas.

Ajudas de custo de ida do commissario brasileiro e officiaes adjuntos.

Ao commissario capitão-tenente, José da Costa Azevedo	2:400\$000	
Ao 1º tenente d'armada, João Soares Pinto	1:000\$000	
Ao 1º tenente de engenheiros, Vicente Pereira Dias	1:000\$000	
Ao 2º tenente d'armada Augusto José de Souza Soares de Andréa	1:000\$000	
Ao 2º tenente de engenheiros, Miguel Vieira Ferreira	1:000\$000	
Ao cirurgião do corpo de saude do exercito, Dr. Vicente Ignacio Dias	1:000\$000	
	<hr/>	7:400\$000

Despesas que se hão de realizar no corrente exercicio.

Gratificações.

Ao capitão-tenente Costa Azevedo de 4 de Novembro de 1861 a 30 de Junho de 1862, a razão de 9:600\$ por anno.	6:313\$043
Ao 1º tenente Soares Pinto, idem dito 4:000\$	2:630\$434
Ao 1º tenente Pereira Dias, idem dito 3:600\$.	2:367\$391
Ao 2º tenente Soares de Andréa, idem dito 3:600\$	2:367\$391
Ao Dr. Ignacio Pereira, idem dito 3:600\$.	2:367\$391
Ao 2º tenente Vieira Ferreira, a contar de 14 de Novem- bro de 1861 a 30 de Junho de 1862	2:321\$739
	<hr/>
	18:367\$389

Transporte.

18:367:389 7:400:000

Despezas diversas.

Passagens d'Estado aos empregados na commissão, acima declarados.	1:242:000		
Uma barquinha e sondareza	150:000		
Sortimento de papel para plantas, mappas e varios in- strumentos.	600:000		
Uma botica ambulante	500:000		
Eventuaes da commissão	6:000:000	8:392:000	26:759:389
			<u>34:139:389</u>
A lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 consignou no § 6º do art. 4º para as despezas de exploração e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navegação fluvial			18:800:000
			<u>15:339:389</u>

Secção de contabilidade do ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Novembro de 1861.—
O director da secção, *Vicente Antonio da Costa*.

DECRETO N. 2848 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1861.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a despendar no exercicio de 1861 a 1862, além do credito votado na verba do § 6º do art. 4º da lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, mais a quantia de 15:359:389.

Não sendo sufficiente a quantia consignada na verba do § 6º do art. 4º da lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 para satisfazer, até ao fim do corrente anno financeiro, as despezas relativas ao reconhecimento e demarcação da fronteira entre este Imperio e a Republica do Perú; Hei por bom, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade do § 2º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar a abertura de um credito supplementar de 15:359:389, para occorrer ás despezas referidas, devendo este credito incluir-se opportunamente na proposta que houver deser offerecida ao corpo legislativo, para definitiva approvação.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1861, 41ª da independencia e do Imperio.
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

Secretaria de estado	2
Corpo diplomatico brasileiro	2
Corpo consular brasileiro	4
Corpo diplomatico estrangeiro	6
Corpo consular estrangeiro	7
Relações Politicas	8
Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos e os que se declararão separados da União Norte-Americana	11
Estado das relações commerciaes entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay depois da cessação do artigo 4 do tratado de 12 de Outubro de 1851.	14
Estado das reclamações brasileiras por prejuizos de guerra.	16
Solução das reclamações dos subditos da França e Inglaterra provenientes de prejuizos de guerra.	20
Empenhos do governo da Republica para com o Imperio, a que estão especialmente sujeitas as rendas do Estado	22
Limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay	23
Occupação do Rincão de Artigas	24
Demarcação da fronteira do Brasil com a Republica do Peru	25
Intelligencia da convenção de 2 de Junho de 1858 celebrada entre o Imperio e a Grã-Bretanha	26
Questão pendente sobre limites entre o Brasil e a Guyanna Françeza	27
Accordo proposto ao governo da França para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes commettidos no Amapá, e levados a um dos paizes limitrophes.	28
Extradição de desertores.	29
Extradição de criminosos já condemnados	29
Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.	30
Abolição do direito de Stade ou Brunshausen	30

Abolição dos direitos que se cobrão pelo transitio do Escalda	32
Convenções consulares	33
Intelligencia do artigo 8 da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, celebrada entre o Brasil e a França	34
Intelligencia da lei de 10 de Setembro de 1860.	35
Emigração	35

Reclamações Brasileiras :

ESTADO ORIENTAL.

Abusos e violencias commettidos contra brasileiros por autoridades do departamento de Taquarembó	36
Assassinatos de subditos brasileiros	39
Depredações no departamento de Maldonado	42
Arrebatamento do escudo das armas imperiaes da frente da casa do vice-consul brasileiro em Taquarembó	42
Assalto da casa da brasileira Anna da Silva, em Cunha-Perú	43
Solução da reclamação de Lucio e Germano da Costa	44



PORTUGAL.

Commissão mixta brasileira e Portugueza	44
Moeda falsa	45
Captura dos navios brasileiros na Costa d'África	46

INGLATERRA.

Pedido de extradição.	47
-------------------------------	----

Reclamações Estrangeiras :

Passaportes	48
Administração dos Sacramentos de matrimonio e baptismo, na provincia do Rio-Grande do Sul a individuos do Estado Oriental.	49
Conflicto occorrido entre brasileiros e orientaes, na villa de Santo Eugenio do Quaraim, no departamento do Salto	50
Incendio do resguardo de Pay Paso no departamento do Salto por cinco subditos brasileiros.	51
Supposta invasão do territorio oriental pela fronteira do Aceguá, por um grupo de brasileiros armados.	52
Pedido de extradição	53
Roubo de pessoas de côr.	54

PERU'.

Immuniçães diplomaticas	35
-----------------------------------	----

INGLATERRA.

Imposto de 1809 lançado pela lei n. 727 de 17 de Dezembro de 1851 da assembléa provincial da Bahía sobre os escriptorios das casas estrangeiras estabelecidas na mesma provincia, não favorecidas por tratado	36
Naufragio da barca ingleza « Prince of Wales. »	36
Accordo para o transporte em malas especiaes da correspondencia entre a provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul e a Grãa-Bretanha	38

HESPAHIA.

Accordo entre o governo imperial e o de S. M. Catholica para o ajuste definitivo das reclamações pendentes de subditos dos respectivos paizes	39
Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros	39

DOCUMENTOS OFFICIAES

ANNEXO N. I

Relações politicas

Relações entre o Brasil e os Estados-Unidos.

Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos, e os que se declararão separados da União Norte-Americana.

N. 1.	Circular aos presidentes de provincias.	1
N. 2.	Aviso dirigido aos ministerios da Justiça, Guerra e Marinha.	2
N. 3.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	3
N. 4.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	10
N. 5.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	18
N. 6.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	28
N. 7.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	33
N. 8.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	35
N. 9.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	36
N. 10.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	39

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Estado das relações commerciaes entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, depois da cessação do art. 4 do tratado de 12 de Outubro de 1851.

N. 11.	Résolução tomada pelo governo Oriental	41
N. 12.	Nota do governo oriental á legação imperial	41
N. 13.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	42
N. 14.	Portos habilitados para a exportação do gado em pé e de mais productos do Estado Oriental do Uruguay pela fronteira terrestre do mesmo Estado.	43

Estado das reclamações brasileiras por perjuzos da guerra.

N. 15.	Nota da legação imperial ao governo da republica	45
N. 16.	Nota do governo oriental á legação imperial	47

N. 17. Nota da legação imperial ao governo oriental	37
N. 18. Nota do governo oriental á legação imperial	40
N. 19. Nota da legação imperial ao governo oriental.	50

Solução das reclamações dos subditos da França e Inglaterra provenientes de prejuizos de guerra

N. 20. Nota dos agentes de França e Inglaterra ao governo oriental.	58
N. 21. Lei da Republica Oriental	59
N. 22. Quadro dos empréstimos feitos pelo governo imperial á Republica Oriental do Uruguay em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851, da lei n. 723 de 30 de Novembro de 1853, e do protocollo convencionado em Montevideo a 20 de Janeiro de 1858; bem como dos juros decorridos das datas das entregas feitas pelo thesouro nacional nesta corte e pela legação deste Imperio em Montevidec até 31 de Dezembro de 1861	60

Limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

N. 23. Officio da presidencia do Rio-Grande do Sul ao governo imperial.	61
N. 24. Officio do commissario brasileiro ao governo imperial.	61
N. 25. Nota do governo oriental á legação imperial	62
N. 26. Nota da legação imperial ao governo oriental	62

Occupação do Rincão de Artigas.

N. 27. Nota do governo oriental á legação imperial	63
N. 28. Nota da legação imperial ao governo oriental	64

Estado politico da Confederação Argentina.

N. 29. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil.	65
Decreto a que se refere a nota supra.	65
N. 30. Nota do consulado geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres	67

Demarcação da fronteira entre o Brasil e a Republica do Perú.

N. 31. Nota do governo peruano á legação imperial	67
N. 32. Nota da legação imperial ao governo peruano	68
N. 33. Nota da legação imperial ao governo peruano.	60

Protesto dirigido pelo governo de Nova-Granada ao de Venezuela contra os limites, como foram descriptos no tratado celebrado entre esta ultima republica e o Brasil em 5 de Maio de 1859.

N. 34. Nota do governo de Nova-Granada ao de Venezuela	70
N. 35. Nota do governo da republica de Venezuela ao de Nova-Granada	71

Alimentação da demarcação e reconhecimento dos limites do Brasil com a república de Venezuela.

N. 36.	Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.	72
N. 37.	Nota do governo de Venezuela á legação imperial	72
N. 38.	Nota da legação imperial ao governo de Venezuela	73

Medidas adoptadas pelo governo imperial para facilitar a navegação e commercio com Venezuela.

N. 39.	Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.	74
N. 40.	Nota do governo de Venezuela á legação imperial	75

Princípios que regulão a extradição de criminosos entre o Brasil e Venezuela.

N. 41.	Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.	76
N. 42.	Nota do governo de Venezuela á legação imperial	77
N. 43.	Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.	78
N. 44.	Nota do governo de Venezuela á legação imperial	78
N. 45.	Nota da legação imperial ao governo de Venezuela.	80

Intelligencia da convenção de 2 de Junho de 1858, celebrada entre o Imperio e a Grã-Bretanha.

N. 46.	Nota da legação britannica ao governo imperial	81
N. 47.	Nota do governo imperial á legação britannica.	82
N. 48.	Nota do governo imperial á legação britannica.	86
N. 49.	Nota da legação britannica ao governo imperial	87
N. 50.	Nota da legação britannica ao governo imperial	88
N. 51.	Nota do governo imperial á legação britannica.	88
N. 52.	Nota da legação imperial em Londres ao governo inglez	90
	Memorandum da mesma legação em Londres	90
N. 53.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	109
N. 54.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	114
N. 55.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	115
N. 56.	Nota do governo imperial á legação britannica.	116

Reconhecimento do reino da Italia.

N. 57.	Nota da legação da Italia ao governo imperial	116
N. 58.	Nota do governo imperial á legação da Italia	117
N. 59.	Nota da legação da Italia ao governo imperial	118

N. 60. Nota do governo imperial á legação da Italia	118
N. 61. Carta do Gabinete	119

Francia.

Accordo para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes committidos no Amapá, e levados a um dos paizes limitrophes.

N. 62. Officio do consul do Brasil ao governador da Guyanna	119
N. 63. Officio do governador do Guyanna ao consul do Brasil.	120
N. 64. Officio do consul do Brasil ao governador da Guyanna	121
N. 65. Officio do governador da Guyanna ao consul do Brasil.	123
N. 66. Officio do governador da Guyanna ao consul do Brasil.	124

Ablicção de direito do Stade ou Brunshausen.

N. 67. Nota do governo hanoveriano ao ministro do Brasil.	125
N. 68. Nota da legação imperial ao governo de Hanover	129
N. 69. Nota do governo de Hanover á legação imperial.	130
N. 70. Nota do governo de Hanover á legação imperial.	130
N. 71. Decreto n. 2021 de 7 de Maio de 1862	132
N. 72. Protocolo.	137
N. 73. Nota do ministro brasileiro ao ministro de estrangeiros de Hanover	138
N. 74. Nota do ministro de estrangeiros de Hanover ao ministro brasileiro	138
N. 75. Troca das ratificações	139

Abolição dos direitos do Escalda.

N. 76. Nota do governo belga á legação imperial	139
N. 77. Nota da legação imperial ao governo belga.	140
N. 78. Nota da legação imperial ao governo belga.	141
N. 79. Nota do governo belga á legação imperial.	141

Intelligencia do art. 8º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, celebrada entre o Brasil e a Franca.

N. 80. Aviso do ministerio da marinha ao de estrangeiros.	142
N. 81. Aviso do ministerio de estrangeiros ao da marinha.	143

Reclamações brasileiras.

Republica Oriental.

Abusos e violencias commettidos contra brasileiros por autoridades do departamento de Taquarembo.

N. 82. Circular do governo oriental aos chefes políticos dos departamentos	148
N. 83. Nota da legação imperial ao governo oriental	149

Assassinato dos subditos brasileiros Roberto Corrêa e Valentin Moreira nos departamentos do Serro Largo e Maldonado; o primeiro em Fevereiro, e o segundo em Março de 1861.

N. 84. Nota do governo oriental á legação imperial	151
N. 85. Nota do governo oriental á legação imperial	152
N. 86. Despacho do governo imperial á legação imperial em Montevideo	152

Assassinato do pardo Eduardo no departamento do Serro Largo, em Julho de 1861.

N. 87. Nota da legação imperial ao governo oriental	153
N. 88. Nota do governo oriental á legação imperial	154

Assassinato de Militão Machado dos Santos no departamento de Paysandú, em Março de 1861.

N. 89. Nota da legação imperial ao governo oriental	156
N. 90. Nota da legação imperial ao governo oriental	156
N. 91. Nota do governo oriental á legação imperial	157

Assassinato de Bibiano Mendes Corrêa no departamento do Salto, em Julho de 1861.

N. 92. Nota da legação imperial ao governo oriental.	157
N. 93. Nota do governo oriental á legação imperial	158
N. 94. Officio da legação imperial ao governo imperial	159

Assassinato do peão de nome João, no departamento de Canelones, em 23 de Dezembro de 1861.

N. 95. Nota da legação imperial ao governo oriental	160
N. 96. Nota do governo oriental á legação imperial.	161
N. 97. Nota da legação imperial ao governo oriental	162
N. 98. Nota do governo oriental á legação imperial	167
N. 99. Nota da legação imperial ao governo oriental.	167
N. 100. Nota do governo oriental á legação imperial	168
N. 101. Officio da legação ao governo imperial	168

Assassinato do guardião da armada nacional Domingos de Moraes, no porto de Montevideo, em Agosto de 1861.

N. 102.	Nota da legação imperial ao governo oriental	169
	Documentos annexos á nota supra.	170
N. 103.	Nota do governo oriental á legação imperial.	171
	Documentos a que se refere a dita nota	172
N. 104.	Nota da legação imperial em Montevideo ao governo oriental.	173
N. 105.	Nota da legação imperial ao governo oriental	174
N. 106.	Nota do governo oriental á legação imperial	175
	Documento a que se refere a nota supra.	176
N. 107.	Nota da legação imperial ao governo oriental	177
	Documentos a que se refere a nota supra.	178
N. 108.	Nota da legação imperial ao governo oriental	179

Assassinato de Estrugildo Silva, perpetrado em 11 de Fevereiro de 1862, no departamento de Taquarémbo.

N. 109.	Nota da legação imperial ao governo oriental	180
N. 110.	Nota do governo oriental á legação imperial	181
N. 111.	Nota do governo oriental á legação imperial	181
N. 112.	Nota da legação imperial ao governo oriental	182
N. 113.	Nota do governo oriental á legação imperial	183

Depredações no departamento de Maldonado.

N. 114.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	183
N. 115.	Nota do governo oriental á legação imperial	184
N. 116.	Nota da legação imperial ao governo oriental	184

Arrebatamento do escudo das armas imperiaes da frente da casa do vice-consul em Taquarémbo.

N. 117.	Nota da legação imperial ao governo oriental	183
N. 118.	Nota do governo oriental á legação imperial.	186
N. 119.	Nota da legação imperial ao governo oriental	187
	Documentos á que se refere a nota supras	188
N. 120.	Nota do governo oriental á legação imperial	190
N. 121.	Sentença absolvendo a José Couto.	191
N. 122.	Nota do governo oriental á legação imperial	191

Assalto da casa da brasileira Anna da Silva, em Cunha-Pera.

N. 123.	Nota da legação imperial ao governo da republica.	192
N. 124.	Nota do governo oriental á legação imperial	193

Solução da reclamação de Lucio e Germano da Costa.

N. 125. Decreto do senado e da camara dos representantes da Republica Oriental.	193
N. 126. Decreto do presidente da Republica Oriental	193
N. 127. Officio de Lucio da Costa Guimarães á legação imperial em Montevideo	196

Portugal.*Commissão mista brasileira e portugueza.*

N. 128. Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima.	197
---	-----

Moeda falsa.

N. 129. Nota da legação imperial ao governo portuguez.	198
N. 130. Nota do governo portuguez á legação imperial	199

Inglaterra.*Pedido de extradição.*

N. 131. Nota do governo imperial á legação britannica.	200
N. 132. Nota da legação britannica ao governo imperial.	201
N. 133. Officio do governo imperial ao consul britannico	201
N. 134. Nota do governo imperial á legação britannica	202
N. 135. Nota da legação britannica ao governo imperial.	203
N. 136. Nota do governo imperial á legação britannica	203
N. 137. Nota da legação britannica ao governo imperial.	204
N. 138. Nota do governo imperial á legação britannica	205

Reclamações estrangeiras.*Passaportes.*

N. 139. Circulares do governo imperial ao corpo diplomatico e consular estrangeiro.	206
N. 140. Circular	206

Estado Oriental.*Administração dos sacramentos de matrimonio e baptismo na provincia do Rio-Grande do Sul a individuos residentes no Estado Oriental.*

N. 141. Nota do governo imperial á legação oriental.	207
N. 142. Nota da legação oriental ao governo imperial.	208
N. 143. Officio do governo imperial ao bispado do Rio-Grande do Sul.	209

N. 144. Officio do bispado do Rio-Grando do Sul ao governo imperial.	210
N. 145. Nota da legação imperial ao governo oriental	211
N. 146. Nota do governo oriental á legação imperial.	212

Conflicto occorrido entre brasileiros e orientaes, na villa de Santo Eugenio de Quarahim, no departamento do Salto.

N. 147. Nota do governo oriental á legação imperial	213
N. 148. Nota da legação imperial ao governo oriental	214
N. 149. Nota da legação imperial ao governo oriental	214

Supposta invasão do territorio oriental pela fronteira do Aegud, por um grupo de brasileiros armados.

N. 150. Nota do governo oriental á legação imperial.	215
N. 151. Nota da legação imperial ao governo oriental	216
N. 152. Nota do governo oriental á legação imperial	218
N. 153. Nota da legação imperial ao governo oriental.	218
N. 154. Nota da legação imperial ao governo oriental.	220
N. 155. Nota da legação imperial ao governo oriental	221
N. 156. Nota do governo oriental á legação imperial	222
N. 157. Nota da legação imperial ao governo oriental	223

Incendio do resguardo do Pay-Paso, no departamento do Salto, por cinco subditos brasileiros.

N. 158. Nota do governo oriental á legação imperial	224
N. 159. Nota da legação imperial ao governo oriental.	225
N. 160. Nota da legação imperial ao governo oriental.	225
Documento a que se refere a nota supra	226

Pedido de extradição.

N. 161. Nota do governo oriental á legação imperial	227
N. 162. Nota da legação imperial ao governo oriental	228

Roubo de pessoas de côr.

N. 163. Officio do consul da republica oriental ao governo imperial	229
N. 164. Nota do governo imperial ao consul-geral da republica do Uruguay	230
N. 165. Officio do consul-geral da republica oriental do Uruguay ao governo imperial.	231

Perú.

Immuniidades diplomaticas.

N. 166. Nota do governo do Perú á legação imperial	232
N. 167. Nota da legação imperial ao governo do Perú.	234
N. 168. Despacho do governo imperial á legação em Lima	234

Inglaterra.

Imposto de 150% lançado pela lei n. 727 de 17 de Dezembro de 1851, da assembleia provincial da Bahia sobre os escriptorios das casas estrangeiras estabelecidas na mesma provincia, não favorecidas por tratados.

N. 169. Nota da legação britannica ao governo imperial	236
N. 170. Nota do governo imperial á legação britannica	236
N. 171. Nota da legação britannica ao governo imperial.	237
N. 172. Nota do governo imperial á legação britannica	239
N. 173. Nota da legação britannica ao governo imperial.	241
N. 174. Nota da legação britannica ao governo imperial.	241

Accordo para o transporte em malas especiaes da correspondencia entre a provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul e a Grãa-Bretanha.

N. 175. Nota da legação ingleza ao governo imperial	242
N. 176. Nota do governo imperial á legação ingleza.	243
N. 177. Nota da legação ingleza ao governo imperial	244
N. 178. Nota do governo imperial á legação britannica	244

ANNEXO N. 2

N. 1. Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	3
N. 2. Quadro do corpo diplomatico brasileiro	5
N. 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.	8
N. 4. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.	10
N. 5. Decreto n. 2914 de 23 de Abril de 1862.	24
N. 6. Quadro do corpo consulares brasileiro.	25
N. 7. Quadro dos consules honorarios do Brasil que não estão em exercicio	31
N. 8. Decreto n. 2886 de 8 de Fevereiro de 1862.	32
N. 9. Quadro dos emolumentos percebidos pelos consules geraes do Imperio.	
N. 10. Additamento ao quadro dos emolumentos consulares.	33
N. 11. Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio	34
N. 12. Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes no Imperio.	42
N. 13. Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1860—1861.	
N. 14. Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1863—1864	43
N. 15. Credito supplementar.	53